



República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL



DIÁRIO

SEÇÃO II

ANO XLIII — Nº 131

QUARTA-FEIRA, 14 DE DEZEMBRO DE 1988

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 25, § 1º, inciso I, da Constituição, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 76, DE 1988

Aprova os textos dos Decretos-Leis nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, que “dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e o Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências”, e 2.414, de 12 de fevereiro de 1988, que “altera o Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante e o Fundo da Marinha Mercante”.

Artigo único. São aprovados os textos dos Decretos-Leis nº. 2.404, de 23 de dezembro de 1987, que “dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e o Fundo da Marinha Mercante e dá outras providências”, e 2.414, de 12 de fevereiro de 1988, que “altera o Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante e o Fundo da Marinha Mercante”.

Senado Federal, 13 de dezembro de 1988 — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição, e eu, Humberto Lucena, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 187, DE 1988

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 81,900,000.00 (oitenta e um milhões e novecentos mil dólares americanos).

Art. 1º É o Governo do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, autorizado a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 81,900,000.00 (oitenta e um milhões e novecentos

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÓRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Administrativo
JOSECLER GOMES MOREIRA
Diretor Industrial
LINDOMAR PEREIRA DA SILVA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral	Cz\$ 9.320,00
Exemplar Avulso	Cz\$ 60,00

Tiragem: 2.200 exemplares.

mil dólares americanos) junto a organismos financeiros da República Argentina, destinados a financiar a construção e equipagem de 252 (duzentos e cinqüenta e duas) Unidades Mistas de Saúde.

Art. 2º As condições financeiras da operação reger-se-ão pelo Convênio de Pagamentos Recíprocos Brasil-Argentina e respectivo registro no Banco Central do Brasil.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de dezembro de 1988. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do artigo 52, inciso V, da Constituição, e eu, Humberto Lucena, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº 188, DE 1988

Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 39.899,100.00 (trinta e nove milhões, oitocentos e noventa e nove mil e cem dólares americanos).

Art. 1º É o Governo do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, autorizado a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 39.899,100.00 (trinta e nove milhões, oitocentos e noventa e nove mil e cem dólares americanos), junto a organismos financeiros da República Argentina, destinados a financiar a construção de 3 (três) hospitais na Baixada Fluminense.

Art. 2º As condições financeiras da operação reger-se-ão pelo Convênio de Pagamentos Recíprocos Brasil-Argentina e respectivo registro no Banco Central do Brasil.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de dezembro de 1988. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 53ª REUNIÃO, EM 13 DE DEZEMBRO DE 1988

1.1 — ABERTURA

1.1.1. — Comunicação da Presidência

— Inexistência de quorum para abertura da sessão e convocação de sessão extraor-

dinária a realizar-se hoje, às 15 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.2 — ENCERRAMENTO

1.3 — EXPEDIENTE DESPACHADO

1.3.1 — Parecer encaminhado à Mesa

1.3.2 — Projetos recebidos da Câmara dos Deputados

— Projeto de Lei da Câmara nº 66/88 (nº 7.783/86, na Casa de origem), que autoriza a Universidade Federal de Goiás a doar imóvel à União Estadual dos Estudantes de Goiás, nas condições que menciona.

— Projeto de Lei da Câmara nº 67/88 (nº 1.202/88, na Casa de origem), que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da Carreira Policial Civil do Distrito Federal e dá outras providências.

1.3.3 — Projetos de lei

— Projeto de Lei do Senado nº 110/88, de autoria do Senador Jarbas Passarinho, que dispõe sobre o depósito legal de publicações, na Biblioteca Nacional e dá outras providências.

— Projeto de Resolução nº 196/88, de autoria da Comissão Diretora, que altera o Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 58/72, na parte relativa à estrutura administrativa da Assessoria, e dá outras providências.

1.3.4 — Requerimento

— Nº 225/88, de autoria do Senador Lavoisier Maia, solicitando que tenham tramitação conjunta o Projeto de Lei do Senado nº 78/88 e o Projeto de Lei da Câmara nº 64/88.

2 — ATA DA 78^a SESSÃO, EM 13 DE DEZEMBRO DE 1988

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Projetos recebidos da Câmara dos Deputados

— Projeto de Lei da Câmara nº 68/88 (nº 207/88, na origem), que dispõe sobre as remunerações dos membros do Ministério Públíco da União.

— Projeto de Lei da Câmara nº 69/88 (nº 1.287/88, na origem), que dispõe sobre as remunerações dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos e dos Juizes Federais.

— Projeto de Lei da Câmara nº 70/88 (nº 1.299/88, na origem), que dispõe sobre as remunerações dos Desembargadores, Juizes de Direito, Juizes de Direito Substitutos, Juizes de Direito dos Territórios, integrantes da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

— Projeto de Lei da Câmara nº 71/88 (nº 1.301/88, na origem), que dispõe sobre as remunerações dos Ministros do Superior Tribunal Militar e dos Juizes da Justiça Militar Federal.

— Projeto de Lei da Câmara nº 72/88 (nº 1.302/88, na origem), que dispõe sobre as remunerações dos membros do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 73/88 (nº 1.298/88, na origem), que dispõe sobre as remunerações dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho e Juizes do Trabalho.

2.2.2 — Leitura de projetos

— Projeto de Lei do Senado nº 111/88, de autoria do Senador Cid Sabóia de Carvalho, que estabelece o aproveitamento do Ministério da Fazenda, mediante concurso de servidores do Serpro que, na data de vigência da Constituição Federal, prestavam serviço em órgãos da Receita Federal.

— Projeto de Lei do Senado nº 112/88, de autoria do Senador Irani Saraiva, que concede incentivos fiscais ao empregador que admite pessoas portadoras de deficiência física e maiores de 60 anos, nas condições que especifica.

— Projeto de Resolução nº 197/88, de autoria da Comissão Diretora, que dispõe sobre a execução de programas assistenciais para os servidores do Senado Federal.

2.2.3 — Requerimentos

— Nº 226/88, de urgência para o Projeto de Lei do Distrito Federal nº 6/88, que cria no Quadro de Pessoal do Distrito Federal a Carreira Finanças e Controle e seus cargos, fixa os seus vencimentos e dá outras providências.

— Nº 227/88, de urgência para o Projeto de Lei do Distrito Federal nº 7/88, que cria no Quadro de Pessoal do Distrito Federal a Carreira Orçamento e seus cargos, fixa os seus vencimentos e dá outras providências.

— Nº 228/88, de autoria do Senador Leite Chaves e outros senadores, solicitando a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração dos conflitos de terra ocorrente no País.

2.2.4 — Comunicações da Presidência

— Recebimento do anteprojeto de lei, de autoria do Deputado Augusto Carvalho, que dispõe sobre a participação popular no processo legislativo do Distrito Federal.

— Recebimento das Mensagens Nº 269 a 274/88 (nº 531 a 536/88, na origem), pelas quais o Senhor Presidente da República, solicita autorização para que os Governos da União, Acre, Rio de Janeiro e Santa Catarina e as Prefeituras Municipais de Petrópolis e Vitória possam contratar operações de crédito, para os fins que especifica.

— Recebimento do Ofício nº S/24/88 (nº 1.001/88, na origem), do Governador do Estado de Mato Grosso, solicitando autorização para que aquele Estado possa contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 26.450.000,00, para os fins que especifica.

2.2.5 — Discursos do Expediente

SENADOR RUY BACELAR, reclamação — Reiterando à Mesa a leitura de projeto de resolução de sua autoria, sobre o cancelamento de concursos públicos a serem realizados pelo Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE — Resposta à reclamação do Senador Ruy Bacelar.

SENADOR LEITE CHAVES — Discurso de Mikail Gorbachev na ONU.

SENADOR ITAMAR FRANCO — Petrobras-Presidente notificado judicialmente.

SENADOR RUY BACELAR, reclamação — Reiterando à Mesa a leitura de projeto de resolução de sua autoria, sobre o cancelamento de concurso público a serem realizados pelo Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE — Resposta à reclamação do Senador Ruy Bacelar.

2.3 — ORDEM DO DIA

2.3.1 — Requerimentos

— Nº 229/88, de inversão da Ordem do Dia, a fim de que as matérias constantes dos itens 7 e 8 sejam submetidas ao Plenário em 1º e 2º lugares, respectivamente. **Aprovado**.

— Nº 230/88, de inversão da Ordem do Dia, a fim de que as matérias constantes dos itens 1 e 2 sejam submetidas ao Plenário em penúltimo e último lugares, respectivamente. **Aprovado**.

2.3.2. — Ordem do Dia (continuação)

— Mensagem nº 268, de 1988 (nº 529/88, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República solicita autorização do Senado para que a Prefeitura do Rio de Janeiro possa contratar operação de crédito interno junto à rede bancária nacional, no valor de 4.100.000 Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), para despesas de custeio e pagamento de dívidas a curto prazo, já vencidas, retificando a Resolução nº 41, de 1988, do Senado Federal. **Aprovada**, nos termos do Projeto de Resolução nº 198/88, oferecido pelo Relator Senador Jamil Haddad, em parecer proferido nesta data, após usarem da palavra em sua discussão os Srs. Nelson Carneiro, João Menezes, Cid Sabóia de Carvalho e Jamil Haddad.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 198/88. **Aprovada**. À promulgação.

— Ofício nº S/23, de 1988 (nº 1.250/88, na origem), relativo à proposta para que seja autorizado o governo do Estado do Paraná a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 63.000.000,00 (sessenta e três milhões de dólares norte-americanos). **Aprovado**, nos termos do Projeto de Resolução nº 199/88, oferecido pelo Relator Senador Leite Chaves, em parecer proferido nesta data.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 199/88. **Aprovada**. À promulgação.

— Votação, em turno único, do Requerimento nº 225, de 1988, de autoria do Senador Lavoisier Maia, solicitando, nos termos do art. 282 do Regimento Interno, tramitação conjunta para os Projetos de Lei do Senado nº 78, de 1988, do Senador Marco Maciel, e da Câmara nº 64, de 1988 (nº 1.064/88, na Casa de origem), que alteram a legislação do Imposto de Renda. **Retirado**, nos termos do Requerimento nº 231/88.

— Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 1988 (nº 993/88, na origem), que dispõe sobre o salário mínimo e dá outras providências. **Aprovado**, após parecer favorável oferecido pelo Relator, Senador Irani Saraiva, sendo rejeitadas as emendas oferecidas e o Requerimento nº 233/88, de preferência para votação do substitutivo e prejudicado o Requerimento nº 232/88, de destaque, após usarem da palavra os Srs. Carlos Chiarelli, Pompeu de Sousa, Roberto Campos, Chagas Rodrigues, Itamar Franco, João Menezes, Aluizio Bezerra, Ronan

Tito, Jarbas Passarinho, Maurício Corrêa, Fernando Henrique Cardoso, Edison Lobão, Jamil Haddad e Mário Maia. À sanção.

2.3.3 — Comunicação da Presidência

Cancelamento de sessão conjunta convocada anteriormente para as 19 horas de hoje e convocação de outra para amanhã, dia 14, às 9 horas.

2.3.4 — Ordem do Dia (continuação)

— Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 1988 (nº 1.064/88, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências. **Aprovado**, após parecer favorável oferecido pelo Relator, Senador Raimundo Lira, sendo rejeitadas as emendas oferecidas, após usarem da palavra os Srs. Roberto Campos, Jamil Haddad, Cid Sabóia de Carvalho, Carlos Chiarelli e Raimundo Lira e no encaminhamento de sua votação o Senador Chagas Rodrigues. À sanção.

— Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 1988 (nº 1.220/88, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais até o limite de Cr\$ 3.516.786.605.000,00 (três trilhões, quinhentos e dezesseis bilhões, setecentos e oitenta e seis milhões e seiscentos e cinco mil cruzados), e dá outras providências. **Aprovado**, nos termos do substitutivo oferecido pelo Relator, Senador Leopoldo Péres, ficando prejudicado o projeto.

— Redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 65/88. **Aprovada**. À Câmara dos Deputados.

— Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 1988 (nº 719/88, na Casa de origem), que prorroga o prazo estabelecido no art. 1º nº da Lei 5.972,

de 11 de dezembro de 1973, que regula o procedimento para o registro de propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União. **Aprovado**. À sanção.

— Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1988 (nº 1.071/88, na Casa de origem), que dispõe sobre a composição inicial dos Tribunais Regionais Federais e sua instalação, cria os respectivos quadros de pessoal e dá outras provisões. **Votação adiada** para reexame da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos no Requerimento nº 234/88.

2.3.5 — Matérias apreciadas após a Ordem do Dia

— Projeto de Lei do Distrito Federal nº 6/88, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 226/88, lido no Expediente. **Aprovado**, com emenda, após parecer da comissão competente.

— Redação final do Projeto de Lei do Distrito Federal nº 6/88, em regime de urgência. **Aprovada**. À sanção do Governador do Distrito Federal.

— Projeto de Lei do Distrito Federal nº 7/88, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 227/88, lido no Expediente. **Aprovado**, com emenda, após parecer da comissão competente, tendo usado da palavra na sua discussão os Srs. Roberto Campos e Maurício Corrêa.

— Redação final do Projeto de Lei do Distrito Federal nº 7/88, em regime de urgência. **Aprovada**. À sanção do Governador do Distrito Federal.

2.3.6 — Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR MAURO BENEVIDES — Reunião do Clube dos Diretoiros Lojistas de Fortaleza.

SENADOR GONZAGA JAIME — Crise no setor de saúde do País.

SENADOR NELSON CARNEIRO — Reforma agrária.

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES — Corrupção na administração pública brasileira. Defesa da continuidade do projeto de irrigação "Vale do Brumado" — BA.

SENADOR FRANCISCO ROLLEMBERG — 40º aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

SENADOR ODACIR SOARES — Situação econômica brasileira.

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — Relatório-síntese da Universidade Federal de Sergipe.

SENADOR JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA — Descumprimento por entidade do Governo Federal, da anistia concedida aos pequenos e médios produtores rurais do pagamento da correção monetária. Verbas destinadas à educação, no orçamento do Estado do Espírito Santo.

2.3.7 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão.

2.4 — ENCERRAMENTO

3 — DISCURSO PRONUNCIADO EM SESSÃO ANTERIOR

Do Senador Aureo Mello, proferido na sessão de 24-11-88.

4 — ATA DE COMISSÃO

5 — MESA DIRETORA

6 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

7 — COMPOSIÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 53ª Reunião, em 13 de dezembro de 1988

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

Presidência do Sr. Jutahy Magalhães

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Mário Maia — Aluizio Bezerra — Nabor Júnior — Leopoldo Perez — Carlos De'Carli — Aureo Mello — Odacir Soares — Ronaldo Aragão — Olavo Pires — João Menezes — Jarbas Passarinho — João Castelo — Alexandre Costa — Edison Lobão — Chagas Rodrigues — Álvaro Pacheco — Afonso Sancha — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides — Carlos Alberto — José Agripino — Lavoisier Maia — Humberto Lucena — Raimundo Lira — Marco Maciel — Ney Maranhão — Luiz Piauhylino — Guilherme Palmeira

— Divaldo Suruagy — Rubens Vilar — Albano Franco — Francisco Rollemburg — Lourival Baptista — Jutahy Magalhães — Ruy Bacelar — José Ignácio Ferreira — Gerson Camata — João Calmon — Jamil Haddad — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Alfredo Campos — Ronan Tito — Severo Gomes — Fernando Henrique Cardoso — Mário Covas — Mauro Borges — Iram Saraiva — Gonzaga Jaime — Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Meira Filho — Roberto Campos — Lourenberg Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins — Leite Chaves — Affonso Camargo — José Richa

— Jorge Bornhausen — Dirceu Carneiro — Nelson Wedekin — Carlos Chiarelli — José Paulo Bisol.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — A lista de presença acusa o comparecimento de 65 Srs. Senadores. Entretanto, não há em plenário o **quorum** regimental para abertura da sessão.

Nos termos do § 2º do art. 180 do Regimento Interno, o expediente que se encontra sobre a mesa será despachado pela Presidência, independentemente de leitura.

Nestas condições, vou encerrar a presente reunião, convocando os Srs. Senadores para uma

sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 15 horas e 30 minutos, com a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 1988 (nº 719/88, na Casa de origem), que prorroga o prazo estabelecido no art. 1º da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, que regula o procedimento para o registro de propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União, tendo

PARECER FAVORÁVEL, proferido em plenário.
— Da Comissão de Constituição e Justiça.

— 2 —

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1988 (nº 1.071/88, na Casa de origem), que dispõe sobre a composição inicial dos Tribunais Regionais Federais e sua instalação, cria os respectivos quadros de pessoal e dá outras providências, tendo

PARECER FAVORÁVEL, proferido em plenário.
— Da Comissão de Constituição e Justiça.

— 3 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 225, de 1988, de autoria do Senador Lavoisier Maia, solicitando, nos termos do art. 282 do Regimento Interno, tramitação conjunta para os Projetos de Lei do Senado nº 78, de 1988, do Senador Marco Maciel, e da Câmara nº 64, de 1988 (nº 1.064/88, na Casa de origem), que alteram a legislação do Imposto de Renda.

— 4 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 1988 (nº 993/88, na Casa de origem), que dispõe sobre o salário mínimo e dá outras providências (dependendo de parecer).

— 5 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 1988 (nº 1.064/88, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências (dependendo de parecer).

— 6 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 1988 (nº 1.220/88, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicionais até o limite de Cz\$ 3.516.786.6⁰⁰⁰ 70 (três trilhões, quinhentos e dezesseis bilhetecentos e oitenta e seis milhões e seiscentos e cinco mil cruzados), e dá outras providências (dependendo de parecer).

— 7 —

Mensagem nº 268, de 1988 (nº 529/88, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República solicita autorização do Senado para que a Prefeitura do Rio de Janeiro possa contratar operação de crédito interna junto à rede bancária nacional, no valor de 4.100.000 Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), para despesas de custeio e pagamento de dívidas a curto prazo, já vencidas, retifi-

cando a Resolução nº 41, de 1988, do Senado Federal (dependendo de parecer).

— 8 —

Ofício nº S/23, de 1988 (nº 1.250/88, na origem), relativo à proposta para que seja autorizado o Governo do Estado do Paraná a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 63.000.000,00 (sessenta e três milhões de dólares norte-americanos) (dependendo de parecer).

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Está encerrada a reunião

(Levanta-se a reunião às 15 horas e 10 minutos.)

EXPEDIENTE DESPACHADO NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 180 DO REGIMENTO INTERNO.

PARECER Nº 10, DE 1988-DF

Da Comissão do Distrito Federal, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 63, de 1988-DF, que "estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1989".

Relator Geral: Mauro Benevides

Com a Mensagem nº 171, de 1988 (nº 334, na origem), e de conformidade com o inciso IV, do artigo 57, combinado com os artigos 17, § 1º e 42, inciso V, da Constituição anterior, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal Projeto de Lei que "estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1989".

Nos termos do art. 413 do Regimento Interno, referido Projeto vem a esta Comissão, não obstante a autonomia política e administrativa conferida ao Distrito Federal pela Constituição vigente (art. 32), uma vez que é atribuída a esta Casa a competência de sua Câmara Legislativa, "até que se instale" (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 16, § 1º).

No forma da sistemática adotada para a tramitação da matéria, foram apresentadas Pareceres relativos a Anexos e Órgãos, como abaixo se descrevem:

Anexos e Órgãos	Relatores
Gabinete do Governador	Senador Maurício Corrêa
Procurador Geral e Secretaria de Comunicação Social	
Secretaria de Governo	Senador Edison Lobão
Secretaria de Administração	Senador Áureo Mello
Secretaria de Finanças e Reserva de Contingência	Senador Alexandre Costa
Secretaria de Educação	
Secretaria de Cultura	Senador Rachid Saldanha Derzi
Secretaria de Saúde e Secretaria de Serviços Sociais	Senador Pompeu de Sousa
Secretaria de Viação e Obras	
Secretaria de Serviços Públicos	
Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo	
Secretaria de Trabalho e Secretaria de Agricultura e Produção	
Secretaria de Segurança Pública	
Tribunal de Contas do DF e Receita e Texto de Lei	Senador Meira Filho

Ressalvadas as compatibilizações necessárias e os ajustes decorrentes de alterações consignados em Mensagens posteriores, na qualidade de Relator Geral fazemos nossos esses Pareceres e respectivos Relatórios, que, apensos, passam a integrar o presente.

1 — ALTERAÇÕES DO PODER EXECUTIVO

Com a Mensagem presidencial nº 171, de 31 de agosto de 1988, foram encaminhadas "sugestões de emendas à Proposta Orçamentária Anual do Governo do Distrito Federal, com o propósito de ajustá-la à nova ordem constitucional do País". Tais sugestões consubstanciam os seguintes acertos, como se vê da Exposição de Motivos do Exmº Sr. Governador do Distrito Federal.

a) a Receita estimada com recursos do Tesouro e a Despesa fixada para o exercício de 1989 passam de Cz\$ 211.930.118.000,00 para Cz\$ 208.877.000,00 (E. M., Anexo II);

b) as Transferências da União foram reduzidas em Cz\$ 1.875.944.000,00, que, somados ao corte de Cz\$ 10.178.296.000,00, nas despesas

de pessoal, efetuado pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, totalizam Cz\$ 12.054.240.000,00 (E. M., Anexos IV e V);

c) em consequência, as despesas de pessoal nas áreas de Educação, Saúde e Segurança, foram reduzidas em igual valor (E. M., fl. 3 e Anexos IV e VI);

d) foram criados novos impostos, de acordo com as competências tributárias conferidas ao Distrito Federal pela Constituição Vigente, cuja receita é estimada em Cz\$ 8.587.999.000,00 (E. M., fl. 2, e Anexo I);

e) do lado da despesa foram alocados recursos de igual valor para a aplicação na área de educação, em parte dos projetos e atividades que eram financiados por Transferências da União e pela Reserva de Contingência (EM fl. 03).

Encaminhada diretamente pelo Exmº Sr. Governador do Distrito Federal, a Mensagem nº 005/88-GAG, de 25 de novembro último, acrescenta sugestão relativa a alteração do Programa de Trabalho do (Fundep) Fundo de Desenvol-

vimento do Distrito Federal, adicionando Cz\$ 3.453.977,00 ao Projeto de Execução de Obras e Equipamentos do Sistema de Educação e Cultura, cujo montante passa a ser de Cz\$ 6.176.405.000,00. Quadro demonstrativo do Programa de Trabalho do Fundepe, com as alterações sugeridas, acompanha a mensagem.

Também da parte do próprio Governador, o ofício nº 1.599/88-GAG, de 1º de dezembro fluente, contém pedido de retificação da Proposta Orçamentária, na forma seguinte:

"Onde se lê:

11001.03070202.148 — Coordenação do Programa para Assuntos Econômicos e Reforma Administrativa,

Leia-se:

11001.03070202.148 — Coordenação do Programa para o Desenvolvimento do DF e Integração do Entorno."

2 — ANÁLISE

Até que tenha efetivada a sua autonomia, o Distrito Federal estará ainda jungido politicamente à União, comportando-se, administrativamente, como uma espécie de autarquia territorial.

Seu orçamento refletirá, portanto, os projetos e atividades que o Governo Federal lhe atribuirá no conjunto de planos e programas da União.

Nesse sentido, deveria permitir "a mais clara identificação do processo de alocação dos recursos públicos, deixando transparente a definição das prioridades governamentais". Como bem observa o Senador Maurício Corrêa, isso não acontece, porque a proposta nem ao menos formalmente se espelha na sua matriz federal, não apresentando os descritos dos projetos e atividades, que sintetizam "os objetivos dos projetos e das atividades e as metas associadas aos recursos alocados", que se incorporariam ao orçamento "numa dimensão física, o que permitiria uma avaliação mais precisa do que o Governo se propõe a realizar".

Fica essa importante observação para consideração futura. Ressalte-se, aliás, ainda, a necessidade da obediência ao § 6º do art. 165 da Carta Magna, que determina seja a lei orçamentária acompanhada de demonstrativo regionalizado dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. A análise de tais efeitos é particularmente relevante para o Distrito Federal, tendo em vista a sua situação peculiar de abrigar a capital da União. Essa peculiaridade onera grandemente as despesas locais, sejam as necessárias a investimentos de infra-estrutura, sejam as de custeio para manutenção de serviços especiais. Do lado da receita, verifica-se volume apreciável de renúncias tributárias em razão das imunidades que gozam os imóveis de propriedade da União. Não há dúvida de que o Governo federal tem assistido a capital, transferindo-lhe somas razoáveis de recursos. Mesmo com a autonomia conferida pela nova Carta, continuarão prevalecendo essas imunidades e continuarão crescendo as despesas locais, inclusive porque o DF se tornou polo de desenvolvimento regional, que tem atraído levas de migrantes, trazendo-lhe problemas de toda ordem.

A seguir, procura-se consolidar observações outras recolhidas dos Relatórios setoriais.

No tocante à Procuradoria Geral, deduz o eminente Senador Maurício Corrêa que a rubrica consignada nas Despesas de Capital, no valor de apenas Cz\$ 1.000,00, consubstancia recurso técnico para suplementação no decorrer do próximo ano, tendo em vista que o projeto autoriza o Governador a abrir créditos, "até certo percentual da receita orçada, sem que a nova programação seja aprovada pelo Senado Federal".

Quanto à Reserva de Contingência, constata o ilustre Senador Edson Lobão o crescimento ponderado do valor de sua participação ao longo dos últimos anos: de 0,98% em 1986, 1,62% em 1987, 3,43% em 1988, e fixado em 4,17% para o próximo exercício. E lembra que, pelo art. 91, do Decreto-Lei nº 200, de 15-2-67, na sua redação atual, os recursos da dotação devem restringir-se à abertura de créditos adicionais.

Relativamente à Secretaria de Cultura, o nobre Senador Aureo Mello verifica que, do total dos recursos alocados, 82,96% destinam-se à Fundação Cultural do Distrito Federal, entidade estabelecidos pelo governo local, tendo havido uma redução geral em relação à dotação de 1988. Elamenta que duas das prioridades atingidas por essa redução sejam a implementação da Orquestra do Teatro Nacional de Brasília (projeto) e a manutenção do Teatro Nacional de Brasília (atividade), "dois indiscutíveis pontos de relevo no panorama cultural do Distrito Federal", julgando exígua ainda a dotação do Arquivo Público, "pela obtenção de melhores condições, tanto no que diz respeito ao acesso do cidadão às expressões artísticas, como no provimento de meios para a legítima expressão, preservação e difusão daqueles bens culturais produzidos ou reproduzidos no cotidiano desse cidadão, nas diferentes regiões do País", apresenta três emendas, que serão examinadas no tópico respectivo.

Da Secretaria da Saúde, o Senador Aureo Mello diz tratar-se de "uma das mais penalizadas no orçamento do Distrito Federal", notando-se tendência declinante dos recursos destinados à função Saúde, "que no projeto atinge proporções alarmantes". Essa escala declinante é evidente: "de 1987 para 1988, houve uma redução da ordem de 21,62% na dotação orçamentária dessa função de governo, e de 1988 para 1989 é proposta uma redução da ordem de 68,14%. Isso significa que, "no próximo ano, diante de uma crescente demanda por serviços, na área de Saúde, a Secretaria terá que executar suas atividades contando com a metade dos recursos proporcionalmente previstos para o exercício de 1987". Na sua conclusão, diz o eminentíssimo senador:

"Aparentemente, o problema mais grave em relação ao Distrito Federal é o fato de a proposta orçamentária ter sido definida pela administração anterior. Com a mudança recente do governador e as consequentes reorientações nas políticas e nas prioridades do Governo do Distrito Federal, é de se imaginar que a nova administração tenha dificuldades para analisar e compatibilizar recursos a objetivos e metas."

Deixamos de reproduzir, mas nos remetemos às conclusões do ilustre relator (fls. 4 a 6), que ao fim e ao cabo apresenta quatro emendas, examinadas no tópico próprio.

Também ao examinar o anexo relativo à Secretaria de Serviços Sociais, o Senador Aureo de Mello deploia "os drásticos cortes feitos na proposta orçamentária apresentada pelo GDF, no caso de uma Secretaria que **de per se** é mais do que prioritária". Observando que desde 1988 aquela Secretaria não apresenta, em seu orçamento, novos projetos, apenas mantendo suas atividades, calcula que "o total orçado para esse setor permitirá seu funcionamento apenas até o mês de fevereiro". E, a par de sugerir uma revisão no seu orçamento para a manutenção de suas atividades e para a ampliação de seus projetos, apresenta, como "primeiro passo", duas emendas, ante as quais nos posicionamos no tópico específico.

Na qualidade de relator do anexo atinente à Secretaria da Educação, é ainda o Senador Aureo Mello que se manifesta contra a diminuição relativa da dotação correspondente, que passou de 27% no corrente exercício para 12,65% para o vindouro, justamente no momento em que a Constituição em vigor eleva para 25% a parcela da receita impositiva dos estados, Distrito Federal e municípios a ser obrigatoriamente aplicada na manutenção e desenvolvimento do ensino. Para corrigir essa situação, o eminentíssimo relator apresenta duas emendas, sobre as quais nos manifestamos no tópico correspondente.

Relator dos anexos concernentes à Secretaria de Viação e Obras e à Secretaria de Serviços Públicos, o Senador Alexandre Costa delineou necessidades suplementares de recursos no montante de Cz\$ 5 bilhões desta, a serem destinados à Companhia de Águas e Esgotos de Brasília (Caesb), para que possa realizar a duplicação de seu sistema de abastecimento de água à cidade (Barragem do Descoberto), apresentando emenda nesse sentido, examinada no tópico próprio.

Na condição de relator do anexo relativo às Secretarias de Agricultura e Produção, da Indústria e Comércio e Turismo, e do Trabalho, o Senador Saldanha Derzi diz ser "preocupante a inexpressividade dos recursos destinados ao fomento da atividade comercial e industrial na cidade, principalmente se considerarmos o esgotamento do modelo de desenvolvimento apoiado exclusivamente na condição de cidade administrativa, inicialmente eleito como ideal para dar suporte à consolidação econômica do Distrito Federal." E acrescenta:

"Com o progressivo e desordenado inchamento populacional do DF e Entorno, a questão demográfica, com os desdobramentos que lhe são inerentes, passou a exigir uma nova postura governamental principalmente no tocante à capacidade de criação de novos empregos, destinado a absorver as demandas por trabalho de uma população que deve chegar aos três milhões de habitantes em menos de dez anos. O equacionamento da problemática do emprego no DF passa, necessariamente, pela promoção e pelo estímulo à implantação de uma indústria leve e competitiva, bem como pela formalização do comércio que hoje atua na economia subterrânea."

E ainda nessa linha de preocupação:

"A intermediação da mão-de-obra a nível dos setores formal e informal e o estímulo

a empreendimentos de pequeno porte de caráter suplementar de renda, a ser desenvolvidos nas próprias unidades familiares, localizadas nos bairros de baixo poder aquisitivo, devem merecer especial atenção no exercício vindouro."

Roborando suas palavras, o ilustre relator apresenta quatro emendas, analisadas no tópico específico.

Na sua apreciação sobre o anexo relativo à receita, lembra o Senador Meira Filho, que, em face das novas disposições constitucionais, a partilha de rendas tributárias "sofrerá sensíveis alterações, qualitativa e quantitativamente", desconcentrando-se a receita "em prol de uma mais equitativa distribuição pelas diversas unidades políticas intra-estatais", passando, em consequência, o Distrito Federal, "a depender cada vez melhor do Poder Central, embora, como Brasília é a sede do Governo federal, dele deva receber uma boa quota de recursos orçamentários, para fazer face a encargos típicos de uma Capital federal".

E demonstra, através de quadro comparativo, que, de 1988 para 1989, se projeta uma inversão na composição da receita — enquanto que a participação da receita tributária própria evoluirá de 34% para 52%, e das transferências involuirá de 62% para 42%.

Com efeito, a receita tributária própria do Distrito Federal, conforme a nova estimativa do Poder Executivo (vide fl. 3, EM fl. 2 e Anexo I) crescerá em Cr\$ 8.587 bilhões, em virtude de suas novas competências impositivas.

Entretanto, ressalte-se, as transferências tributárias líquidas também deverão crescer em vista dos novos percentuais de participação, inobstante as reduções decorrentes de impostos que deixaram de pertencer à competência federal.

Haverá sensível acréscimo nas transferências do Imposto sobre a Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados, para o Fundo de Participação dos estados e do Distrito Federal, de 14% para 19%, já em 1989, de acordo com o art. 159, I, a, e Disposições Transitórias, art. 34, § 2º. Ainda desses impostos, a região Centro-Oeste receberá 0,6% para Programas de Financiamento ao setor produtivo (150, I, c, e DT 34, § 1º). E do IPI haverá mais a participação de 10%, proporcionalmente ao valor das exportações de produtos industrializados (159, II, e § 2º), embora isso pouco ou nada signifique para o Distrito Federal.

Por outro lado, haverá decréscimo nas transferências do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, que de 100% passará a 50% (art. 158, II); dos impostos únicos sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, sobre energia elétrica e sobre minerais do País que serão arrecadados somente até abril/1989 (DT, 34), pois que passaram à incidência do novo imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (155, I, b).

Quanto à contribuição do salário-educação, a cota-parte não se alterará (211 e 212).

No conjunto, portanto, as transferências tributárias aumentarão.

Já as transferências não constitucionais diminuirão, como notificou o Poder Executivo (vide tópico 1-Alterações, fls. 2 e 3).

Quanto à parte referente às subvenções para entidades educacionais e assistenciais do Distrito Federal, a quota destinada a cada senador é de Cr\$ 257.000,00, sendo Cr\$ 183.000,00 através da Secretaria de Educação e Cr\$ 74.000,00 através da Secretaria de Serviços Sociais. Assim, a dotação da Secretaria da Educação para essa finalidade importará em Cr\$ 13.176.000,00, enquanto que a de Serviços Sociais montará a Cr\$ 5.328.000,00.

3 — EMENDAS

3.1 — Alterações do Poder Executivo

As alterações emanadas do Poder Executivo (tópico próprio, fls. 2 e 3, Mensagens e Exposições de Motivos), são incorporadas à proposta inicial, porque contém, embora parcialmente, ajustes necessários para compatibilizá-la ao texto da Constituição vigente.

3.2 — Emendas de Senadores

Da parte de ilustres membros desta Casa, a Comissão recebeu as seguintes emendas (vide anexo): nº 1 a 7/88, do Senador Mauricio Corrêa; 8 a 11/88, do Senador Gerson Camata; 12 e 13/88, do Senador Mauricio Corrêa; e 14/88, do Senador Edison Lobão.

Nos termos dos pareceres dos eminentes relatores setoriais, acolhemos literalmente as emendas nºs 5 e 7/88, e, parcialmente, as de nºs 4 e 6/88, todas relativas ao texto legal.

3.3 — Emendas dos Relatores

Os relatores dos anexos apresentaram as emendas a seguir enumeradas:

Relator Senador Aureo Mello:

- Secretaria de Cultura, emendas nºs 15 a 17
- Secretaria da Saúde, Emendas nºs 18 a 21
- Secretaria da Educação, Emendas nºs 22 a 23
- Secretaria de Serviços Sociais, Emendas nºs 24 e 25

Relator: Senador Saldanha Derzi:

- Secretaria do Trabalho, Emendas nºs 27 a 30

Relator: Senador Alexandre Costa:

- Secretaria de Serviços Públicos Emenda nº 26

Relator: Senador Meira Filho:

- Texto da Lei, Emenda nº 31

Opinamos pela aprovação parcial das seguintes:

- Secretaria da Saúde, nº 18; valor de Cr\$ 100 (milhões)
- Secretaria do Trabalho, nº 29; valor de Cr\$ 200 (milhões)
- Secretaria de Serviços Públicos, nº 26 valor de Cr\$ 500 (milhões).

CONCLUSÃO

Com as observações constantes do tópico 2 — Análise, e as alterações sugeridas pelo Poder Executivo e pelas emendas dos eminentes relatores setoriais, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 63, de 1988-DF, que "estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício de 1989".

Tendo em vista o acolhimento das Emendas nºs 4 e 6, todas atinentes ao texto da lei, apresentamos a seguinte emenda do Relator-Geral:

EMENDA Nº 32

Art. 8º O Poder Executivo fica autorizado a:

I — abrir créditos suplementares para cada projeto ou atividade, até o limite de 20% de seu valor específico, fixado nesta lei, inclusive na hipótese de cancelamento, ressalvada, neste caso, a reserva de contingência, mediante a utilização dos recursos previstos no art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

II — realizar operações de crédito, por antecipação da receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) das Receitas Correntes, estimadas nesta lei, as quais deverão ser liquidadas até trinta dias depois do encerramento do exercício.

Parágrafo único. Os créditos suplementares concedidos pelo Governo do Distrito Federal com recursos provenientes de transferência da União, através de créditos adicionais, não serão deduzidos do limite previstos no inciso I.

Sala da Comissão do Distrito Federal, 9 de dezembro de 1988. — **Meira Filho**, Presidente — **Mauro Benevides** — Relator, **Aluizio Bezerra** — **Pompeu de Sousa** — **José Paulo Bisol** — **Luiz Plauhylino** — **Wilson Martins** — **Chagas Rodrigues** — **Francisco Rolemberg** — **João Lobo** — **Márcio Lacerda** — **Mendes Canale** — **Mário Maia** — **Ney Maranhão** — **Edison Lobão** — **Aureo Mello** — **Maurício Corrêa**.

EM nº /88-GAG Brasília, de outubro de 1988

Excelentíssimo Senhor

Doutor José Sarney

Digníssimo Presidente da República Federativa do Brasil

Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a elevada honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência, sugestões de emendas à Proposta Orçamentária Anual do Governo do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1989, que se encontra em tramitação no Senado Federal, com o propósito de ajustá-lo à nova ordem constitucional do País, conforme entendimentos havidos com a Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Em decorrência dos referidos acertos, a Receita estimada do Distrito Federal com recursos do Tesouro e a Despesa fixada para o exercício de 1989 passaram de Cr\$ 211.930.118.000,00 (duzentos e onze bilhões, novecentos e trinta milhões, cento e dezoito mil cruzados) para Cr\$ 208.463.877.000,00 (duzentos e oito bilhões, quatrocentos e sessenta e três milhões, oitocentos e setenta e sete mil cruzados).

Tendo em vista que algumas transferências da União serão suspensas a partir do mês de março do próximo exercício, as estimativas foram refeitas, para se adaptarem às novas normas constitucionais.

Em consequência, houve uma diminuição nas previsões das Transferências da União da ordem de Cr\$ 1.875.944.000,00 que somadas aos Cr\$ 10.178.296.000,00 relativos aos cortes nas despesas com pessoal efetuadas pela Secretaria de Pla-

nejamento da Presidência da República, totalizaram Cz\$ 12.054.240.000,00 (doze bilhões, cinqüenta e quatro milhões, duzentos e quarenta mil cruzados).

Obedecendo ao que determina a nova Constituição, foram criados impostos, além de alteração em transferência da União, cujo valor estimativo para 1989 é de Cz\$ 8.587.999.000,00 (oito bi-

lhões, quinhentos e oitenta e sete milhões, novecentos e noventa e nove mil cruzados).

A seguir são discriminados os valores a serem acrescentados à receita:

Discriminação	Valor em Cz\$ 1.000,00
Adicional do Imposto de Renda	178.000
Imposto de Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos	5.000
Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações	6.555.00
Imposto sobre Trigo Importado	49.999
Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos	800.000
Cota-Parte da Contribuição do Salário Educação	1.000.000
TOTAL	8.587.999

Do lado da Despesa foram alocados recursos de igual valor para aplicação na área de educação, em parte dos projetos e atividades que eram finan-

ciados por Transferências da União e pela Reserva de Contingência;

Código	Discriminação	Valor em Cz\$ 1.000,00
1.874	Construção, Reparo e Adaptação de Prédios Escolares de 1º grau	1.000.000
15	Execução de Obras e Equipamentos do Sistema de Educação e Cultura-Programa de Trabalho do Fundo de Desenvolvimento do DF	1.517.600
1.013	Atualização do Sistema Cartográfico do DF	1.000
1.109	Subscrição de Capital	783.729
2.049	Coordenação das Atividades de construção e Manutenção das Rodovias do Sistema Rodoviário do DF	970.285
1.107	Recuperação, Conservação e Melhoramento das Rodovias do Sistema Rodoviário do DF	121.930
9.999	Reserva de Contingência	4.193.455
	TOTAL	8.587.999

Em razão dos cortes efetuados nas transferências da União para aplicação em despesas com pessoal nas áreas de Educação, Saúde e Segurança, as mesmas estão sendo reduzidas em igual valor.

As despesas que estavam sendo financiadas com recursos de Transferências da União, e que

serão suspensas a partir de março do próximo exercício, passarão a ter, como fonte, os recursos próprios do Governo do Distrito Federal, no montante de Cz\$ 1.875.944.000,00 (hum bilhão, oitocentos e setenta e cinco milhões, novecentos e quarenta e quatro mil cruzados).

Acompanham o presente documento os quadros demonstrativos das alterações ora solicitadas.

Quero, nesta oportunidade, apresentar a Vossa Excelência os protestos do mais profundo respeito e estima. — **Joaquim Domingos Roriz**, Governador do Distrito Federal.

A N E X O I
DEMONSTRATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS NA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL
PARA O EXERCÍCIO DE 1989

CÓDIGO	HISTÓRICO	SITUAÇÃO			
		ANTERIOR	NOVA	DIFERENÇA	
				P/MAIS	P/MENOS
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES	203.064.995	201.191.853	-	1.873.142
1100.00.00	RECEITA TRIBUTÁRIA	110.023.735	117.611.734	7.587.999	-
1110.00.00	IMPOSTOS	108.525.880	116.113.879	7.587.999	-
1112.03.02	IMPOSTO S/A TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS" E DOAÇÃO DE QUaisquer bens ou direitos	-	5.000	5.000	-
1112.04.04	ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA	-	178.000	178.000	-
1113.00.00	IMPOSTO SOBRE A PRODUÇÃO E A CIRCULAÇÃO	95.765.880	103.170.879	7.404.999	-
1113.02.00	IMPOSTO S/OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS	79.440.001	13.290.000	-	66.150.001
1113.02.01	IMPOSTO S/OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS	79.440.000	13.240.000	-	66.200.000
1113.02.02	IMPOSTO S/O TRIGO IMPORTADO	1	50.000	49.999	-
1113.02.03	IMPOSTO S/OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO	-	72.755.000	72.755.000	-
1113.02.04	IMPOSTO SOBRE VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS	-	800.000	800.000	-
1720.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	89.014.738	79.553.597	-	9.461.141
1720.00.00	TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	89.014.738	79.553.597	-	9.553.597
1721.00.00	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	89.014.738	79.553.597	-	9.553.597
1721.01.03	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO	9.504.338	10.221.492	717.155	-
1721.01.07	COTA-PARTE DO IMPOSTO ÚNICO SOBRE LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS	176.607	30.000	-	146.607
1721.01.08	COTA-PARTE DO ADICIONAL DO IMPOSTO ÚNICO SOBRE LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS	165.233	29.000	-	136.238
1721.01.30	COTA-PARTE DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	1.382.525	2.382.525	1.000.000	-
1721.09.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	79.510.400	69.332.104	-	10.178.296
1721.09.99	OUTRAS CONTRIBUIÇÕES DA UNIÃO	79.510.400	69.332.104	-	10.178.296
2400.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	8.865.123	7.272.024	-	1.593.099
2420.03.00	TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	8.865.103	7.272.004	-	1.593.099
2421.00.00	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	8.865.103	7.272.004	-	1.593.099
2421.01.00	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO	8.779.003	7.185.904	-	1.593.099
2421.01.06	COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE TRANSPORTE	225.918	38.000	-	187.918
2421.01.07	COTA-PARTE DO IMPOSTO ÚNICO SOBRE LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS	506.593	85.000	-	421.593
2421.01.09	COTA-PARTE DO IMPOSTO ÚNICO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA	946.476	150.716	-	795.720
2421.01.10	COTA-PARTE DO IMPOSTO ÚNICO SOBRE MINERAIS	239.4	39.972	-	199.059

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS NO RESUMO DA DESPESA DO
DISTRITO FEDERAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1989

Cz\$ 1.000,00

CÓDIGO	E S P E C I F I C A Ç Ã O	S I T U A Ç Ã O	
		ANTERIOR	NOVA
3000.00	DESPESAS CORRENTES	173.777.087	164.598.714
3100.00	DESPESAS DE CUSTÉO	68.172.671	65.170.214
3110.00	PESSOAL	58.041.501	55.039.654
3111.00	PESSOAL CIVIL	40.385.812	39.266.913
3112.00	PESSOAL MILITAR	14.373.854	12.490.911
3200.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	105.604.416	99.427.911
3210.00	TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	78.552.666	73.208.513
3211.00	TRANSFERÊNCIAS OPERACIONAIS	70.511.336	65.167.213
3250.00	TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS	23.042.206	22.209.813
3251.00	INATIVOS	21.001.489	20.169.036
4000.00	DESPESAS DE CAPITAL	29.325.698	30.844.213
4110.00	INVESTIMENTOS	89.106	90.116
4130.00	INVESTIMENTOS EM REGIME DE EXECUÇÃO ESPECIAL		1.010
4300.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	28.293.110	29.010.713
4310.00	TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	24.329.109	25.846.779
4313.00	CONTRIBUIÇÕES A FUNDOS	24.312.153	25.829.713
9000.00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	8.827.333	13.020.753
	T O T A L	211.930.118	208.463.877

ANEXO III
DEMONSTRATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS NO PROGRAMA DE TRABALHO, PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1989 POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		CÓDIGO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROJETO / ATIVIDADE TÍTULO	FT	NATUREZA DA DESPESA	SITUAÇÃO	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO					ANTERIOR	NOVA
13001	SECRETARIA DO GOVERNO	03 09 040 1.013	ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA CARTOGRÁFICO DO DISTRITO FEDERAL	00	4.1.3.0.00	-	1.000
15001	SECRETARIA DE FINANÇAS	07 09 031 1.068	FINANCIAMENTO A PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO	00	4.1.1.3.00	24.193.325	25.710.925
16001	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	08 07 021 2.036	COORDENAÇÃO DO PLANEJAMENTO DO SISTEMA EDUCACIONAL	09	3.1.1.1.00	497.845	432.767
				09	3.2.5.3.00	2.755	2.755
16002	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - ENTIDADES SUPERVISORIAS (FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DF)	08 07 021 2.838	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL	09	3.2.1.1.01	6.966.218	6.060.630
		08 42 188 1.874	CONSTRUÇÃO, REPARO E ADAPTAÇÃO DE PRÉDIOS ESCOLARES DO 1º GRAU	03	3.2.1.1.02	565.585	1.565.585
		08 42 188 2.839	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ENSINO DE 1º GRAU	09	3.2.1.1.01	11.386.232	9.906.022
		08 43 188 2.840	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ENSINO DE 2º GRAU	09	3.2.1.1.01	3.858.150	5.096.591
17001	SECRETARIA DE SAÚDE	13 75 021 2.043	COORDENAÇÃO DAS AÇÕES DE SAÚDE	09	3.1.1.1.00	841.276	731.400
				09	3.2.5.3.00	3.924	3.924
17002	SECRETARIA DE SAÚDE - ENTIDADES SUPERVISORIAS (FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DF)	13 75 428 2.807	ASSIST. MÉDICO-HOSP.-REG. SOGRADEMO	09	3.2.1.1.01	1.228.054	1.068.407
		13 75 428 2.814	ASSIST. MÉDICO-HOSP.-REG. BRASÍLIA	09	3.2.1.1.01	14.527.085	12.638.564
		13 75 428 2.911	ASSIST. MÉDICO-HOSP.-REG. CEILÂNDIA	09	3.2.1.1.01	2.039.230	1.774.130
		13 75 428 2.940	ASSIST. MÉDICO-HOSP.-REG. BRAZIÂNDIA	09	3.2.1.1.01	495.796	431.343
		13 75 428 2.941	ASSIST. MÉDICO-HOSP.-REG. PLANALTINA	09	3.2.1.1.01	652.909	568.031
		13 75 428 2.942	ASSIST. MÉDICO-HOSP.-REG. GAMA	09	3.2.1.1.01	2.371.585	2.063.279
		13 75 428 2.943	ASSIST. MÉDICO-HOSP.-REG. TACUATINGA	09	3.2.1.1.01	3.125.341	2.719.047

Em Cr\$ 1.000,00

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		CÓDIGO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROJETO / ATIVIDADE TÍTULO	PT	NATUREZA DA DESPESA	SITUAÇÃO	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO					ANTERIOR	NOVA
19002	SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS - ENTIDADES SUPERVISORIAS (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL)	16 88 021 2.049	COORDENAÇÃO DAS ATIVIDADES DE CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS RODOVIAS DO SISTEMA RODOVIÁRIO DO DF	00	3.2.1.1.01	1.372.078	2.243.962
				04	3.2.1.1.01	683.200	115.000
		16 88 531 1.107	RECUPERAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORAMENTO DAS RODOVIAS DO SISTEMA RODOVIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL	06	3.2.1.1.01	239.831	39.972
				12	3.2.1.1.01	103.988	38.000
				28	3.2.1.1.01	66.837	29.000
				28	3.2.1.1.02	98.401	-
				00	3.2.1.1.02	-	98.401
				12	3.2.1.1.02	121.930	-
20001	SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS	03 08 035 1.109	SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL	05	4.2.6.0.00	940.475	156.748
				00	4.2.5.0.00	-	783.729
22001	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	06 30 174 2.058	POLICLIMENTO DE NATUREZA CIVIL	09	3.1.1.1.00	7.206.456	6.262.526
				09	3.1.1.1.3.00	31.295	31.295
		15 82 495 2.114	ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	09	3.2.5.3.00	23.249	23.249
				09	3.2.5.1.00	2.100.576	1.805.290
				09	3.2.5.2.00	161.887	161.887
				09	3.2.5.3.00	9.637	9.637
22002	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - ENTIDADES SUPERVISORIAS (FUNÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO)	15 81 486 2.952	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO	09	3.2.1.1.01	150.000	110.500
				09	3.1.1.1.00	-	-
22003	POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	06 30 177 2.060	POLICLIMENTO OSTENSIVO E FARDOADO	09	3.1.1.1.00	94.767	94.767
				09	3.1.1.2.00	10.146.593	8.804.125
		06 30 177 2.122	ALIMENTAÇÃO DO PESSOAL DA PM	09	3.1.1.2.00	18.509	18.509
				09	3.2.5.3.00	66.438	66.408
		15 82 495 2.092	ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS DA POLÍCIA MILITAR	09	3.1.1.2.00	29.223	22.814
				09	3.2.5.1.00	1.738.520	1.475.465
				09	3.2.5.2.00	267.149	267.148
				09	3.2.5.3.00	17.832	17.832
22004	CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL	06 30 178 2.061	SERVIÇOS DO CORPO DE BOMBEIROS	09	3.1.1.1.00	60.912	60.912
				09	3.1.1.2.00	3.961.636	3.434.530
		06 30 178 2.123	ALIMENTAÇÃO DO PESSOAL DO CORPO DE BOMBEIROS	09	3.1.1.3.00	4.002	4.002
				09	3.2.5.3.00	28.110	28.110
				09	3.1.1.2.00	76.540	66.590

Em Cr\$ 1.600,00

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		CÓDIGO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROJETO / ATIVIDADE TÍTULO	FT	NATUREZA DA DESPESA	SITUAÇÃO	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO					ANTERIOR	NOVA
		15 82 495 2.062	ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS DO CORPO DE BOMBEIROS		C9 3.2.5.1.00 C9 3.2.5.2.00 C9 3.2.5.3.00	2.032.274 66.581 6.545	1.758.312 -68.581 6.545
39000	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	99'99 999.9.999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	00	5.0.0.0.0.00	8.827.333	13.029.764
			TOTAIS	00		34.392.726	41.983.735
				C3		565.585	1.565.585
				C4		683.200	115.000
				C5		940.475	156.746
				C6		239.801	39.572
				C9		78.294.600	68.116.364
				12		103.988	32.060
				28		165.230	29.000
			TOTAL GERAL			115.385.653	112.041.342

ANEXO IV

DEMONSTRATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS, POR FUNÇÕES, PROGRAMAS E SUBPROGRAMAS

Cr\$ 1.000,00

DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO		DIFERENÇA	
	ANTERIOR	NOVA	P/MAIS	P/MENOS
<u>FUNÇÃO</u>				
03 - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	32.525.252	32.526.252	1.000	
06 - DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA	21.745.100	18.918.237	-	2.826.863
08 - EDUCAÇÃO E CULTURA	24.711.200	22.490.745	1.000.000	3.212.455
09 - DESENVOLVIMENTO REGIONAL	24.193.325	25.710.925	1.517.600	-
13 - SACDE E SANEAMENTO	25.285.200	21.998.125	-	3.287.075
15 - ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA	6.553.100	5.701.197	-	851.903
TOTAL	135.113.177	127.453.481	2.518.600	10.173.296
<u>PROGRAMA</u>				
07 - ADMINISTRAÇÃO	7.466.818	6.496.132	-	970.686
09 - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	26.009.881	27.528.481	1.518.600	-
30 - SEGURANÇA PÚBLICA	21.745.100	18.918.237	-	2.826.863
42 - ENSINO DE PRIMEIRO GRAU	12.938.241	12.458.031	1.000.000	1.480.210
43 - ENSINO DE SEGUNDO GRAU	17.244.382	16.482.823	-	761.559
75 - SACDE	25.285.200	21.998.125	-	3.287.075
81 - ASSISTÊNCIA	150.000	130.500	-	19.500
82 - PREVIDÊNCIA	6.403.100	5.570.697	-	832.403
TOTAL	117.242.722	109.583.026	2.518.600	10.173.296
<u>SUBPROGRAMA</u>				
021 - ADMINISTRAÇÃO GERAL	8.312.018	7.231.456	-	1.080.562
031 - ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	24.193.325	25.710.925	1.517.600	-
040 - PROGRAMAS INTEGRADOS	153.160	156.160	1.000	-
174 - POLICIAMENTO CIVIL	7.261.000	6.317.070	-	943.930
177 - POLICIAMENTO MILITAR	10.352.900	9.007.023	-	1.345.877
178 - DEFESA CONTRA SINISTROS	4.131.200	3.594.144	-	537.056
188 - ENSINO REGULAR	17.244.382	16.002.613	1.000.000	2.241.769
428 - ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA	24.440.000	21.262.801	-	3.177.199
486 - ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL	150.000	130.500	-	19.500
495 - PREVIDÊNCIA SOCIAL A INATIVOS E PENSIONISTAS	6.403.100	5.570.697	-	832.403
TOTAL	102.643.085	94.983.399	2.518.600	10.173.296

A NEXO V
DEMONSTRATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS NAS FONTES
DE RECURSOS

C: \$ 1.000,00

DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO		SITUAÇÃO ANTERIOR	
	ANTERIOR	NOVA	E/MAIS	D/MENOS
FONTE DE RECURSOS				
000 - ORDINÁRIO NÃO VINCULADO	114.050.277	121.638.276	7.587.999	-
001 - COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	8.038.637	8.038.637	-	-
002 - COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTECIPACIÓN DOS MUNICÍPIOS	3.516.691	3.516.691	-	-
003 - COTA-PARTE DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	1.382.525	2.382.525	1.000.000	
009 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	79.596.500	69.418.204	-	10.178.296
004 - COTA-PARTE DO IMPOSTO ÚNICO SOBRE LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS	683.200	115.000	-	568.200
005 - COTA-PARTE DO IMPOSTO ÚNICO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA	940.475	156.746	-	783.729
006 - COTA-PARTE DO IMPOSTO ÚNICO SOBRE MINERAIS	239.031	39.972	-	199.859
012 - COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE TRANSPORTES	225.918	38.000	-	187.918
028 - COTA-PARTE DO ADICIONAL DO IMPOSTO ÚNICO SOBRE LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS	165.238	29.000	-	136.238
029 - TRANSFERÊNCIA SOBRE O IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	3.067.178	3.067.178	-	-
030 - TRANSFERÊNCIA SOBRE O IMPOSTO TERRITORIAL RURAL	23.648	23.648	-	-
SUBTOTAL	211.930.118	208.463.877	8.587.999	12.054.240
DIFERENÇA			3.466.241	
TOTAL GERAL	211.930.118	208.463.877	12.054.240	12.054.240

ANEXO VI

DEMONSTRATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS NA DESPESA DO DISTRITO FEDERAL
POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE
1989

Cr\$ 1.000,00

CÓDIGO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	SITUAÇÃO			
		ANTERIOR	NOVA	DIFERENÇA P/MAIS	DIFERENÇA P/MENOS
13001	SECRETARIA DO GOVERNO	2.624.770	2.625.778	1.000	-
15001	SECRETARIA DE FINANÇAS	38.723.459	40.241.059	1.517.600	-
16001	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	524.274	459.196	-	65.078
46001	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL	26.296.463	24.149.006	1.000.000	3.147.377
17001	SECRETARIA DE SAÚDE	880.418	770.542	-	109.876
47001	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL	24.440.000	21.262.801	-	3.177.199
22001	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	9.633.200	8.393.684	-	1.239.316
52002	FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO	161.800	142.300	-	19.500
22003	POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	13.146.672	11.537.740	-	1.608.932
22004	CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL	6.719.270	5.908.252	-	811.018
99999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	8.827.333	13.020.788	4.193.455	
	TOTAL	131.977.667	128.511.426	6.712.055	10.178.255

MENSAGEM N° 5/88-GAG

Brasília, 25 de novembro de 1988

Excelentíssimo Senhor
Senador Humberto Lucena
Digníssimo Presidente do Senado Federal
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a elevada honra de submeter à superior consideração dessa Casa Legislativa, de acordo com a Resolução nº 157, de novembro de 1988, um adendo à EM 024/88-GAG, de 1º de novembro de 1988, onde encaminhei sugestões de emendas à Proposta Orçamentária Anual do governo do Distrito Federal, ou com o propósito de ajustá-la à nova ordem constitucional do País, conforme entendimentos havidos com a Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

As sugestões ora propostas se referem à alteração do Programa de Trabalho do (Fundef) Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal, com a realocação de recursos, visando a acrescentar mais Cr\$ 3.453.977.000,00 (três bilhões, quatrocentos e cinquenta e três milhões, novecentos e setenta e sete mil cruzados) ao Projeto de Execução de Obras e Equipamentos do Sistema de Educação e Cultura, cujo montante passa a ser de Cr\$ 6.176.405.000,00 (seis bilhões, cento e setenta e seis milhões, quatrocentos e cinco mil cruzados).

Acompanha o presente documento o quadro demonstrativo do Programa de Trabalho do Fun-

do de Desenvolvimento do Distrito Federal com as alterações sugeridas.

Quero, nesta oportunidade, apresentar a Vossa Exceléncia os protestos do mais profundo respeito e estima. — **Joaquim Domingos Roriz**, Governador do Distrito Federal.

Of. nº 1.599/88-GAG

Brasília, 1º de dezembro de 1988

A Sua Exceléncia o Senhor
Senador Humberto Lucena
Presidente do Senado Federal
Nesta

Senhor Presidente:

Em face da instituição do Programa para o Desenvolvimento do Distrito Federal e Integração do Entorno, pelo decreto nº 11.310, de 23 de novembro último, e a extinção, pelo artigo 7º, do mesmo Decreto, do Programa Especial para Assuntos Econômicos e Reforma Administrativa do Distrito Federal, estou encaminhando a Vossa Exceléncia pedido de retificação da Proposta Orçamentária do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1989, na forma seguinte:

"Onde se lê:

11001.03070202.148 — Coordenação do Programa para Assuntos Econômicos e Reforma Administrativa,

leia-se:

11001.03070202.148 — Coordenação do Programa para o Desenvolvimento do DF e Integração do Entorno."

SECRETARIA DE FINANÇAS

PROGRAMA DE TRABALHO DO FUNDEF - 1989

P R O J E T O	(Em Cr\$ 1.000,00)	
	S I T U A Ç Ã O	N O V A
ANTERIOR	NOVA	
APLICAÇÕES DA SECRETARIA DE FINANÇAS		
SIM RETORNO		
01 - Execução de obras de Urbanização	6.048.331	3.094.354
02 - Construção de Parques Recreativos e Desportivos	320.967	120.967
03 - Implantação de Galerias de Águas Pluviais	401.609	401.609
04 - Execução de obras de Ampliação do Sistema de Iluminação Pública	362.900	362.900
05 - Construção de Parques e Serviços Administrativos	169.353	169.353
06 - Execução de Obras de Melhoramentos no Plano Piloto e Cidades Satélites	1.901.595	1.901.595
07 - Execução de Obras e Equipamentos do Sistema de Transporte	1.606.437	1.606.437
08 - Construção de Estradas Vicinais, inclusive na Região Geoeconómica da Brasília	241.933	241.933
09 - Execução de Obras e Equipamentos do Sistema de Saneamento Básico, inclusive Tratamento de Lixo	1.204.828	1.204.828
10 - Execução de Obras e Equipamentos do Sistema de Saúde	1.606.437	1.606.437
11 - Execução de Obras e Equipamentos do Sistema de Assistência Comunitária	237.095	237.095
12 - Execução de Obras e Equipamentos do Sistema de Apoio às Atividades Produtivas, inclusive na Região Geoeconómica de Brasília	1.374.181	1.374.181
13 - Execução de obras, Reequipamentos de órgãos e Residências Oficiais	1.500.000	1.000.000
14 - Execução de Obras e Equipamentos do Sistema de Segurança Pública	1.204.828	1.204.828
15 - Execução de Obras e Equipamentos do Sistema de Educação e Cultura	2.722.428	6.176.405

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Exceléncia a expressão do meu elevado apreço. — **Joaquim Domingos Roriz**, Governador do Distrito Federal.

Nº 1/88

Dê-se a seguinte redação ao **caput** do art. 6º do texto do Projeto de Lei Orçamentária do Distrito Federal para 1989:

"Art. 6º A Despesa do Tesouro dos órgãos é entidades que se refere o inciso II do art. 4º será realizada de acordo com a discriminação estabelecida no anexo III da presente lei, obedecidos os seguintes desdobramentos."

Justificação

Trata-se de adaptar o texto do Projeto de Lei Orçamentária ao espírito da nova Constituição de forma a fazer com que a programação das entidades da administração indireta do GDF, exercida com recursos de seu Tesouro, seja a que está indicada no presente projeto de lei. Se a presente emenda não for aprovada a programação discriminada no Anexo III não precisará ser cumprida, constituindo-se em meras informações ao Senado. Melhor, portanto, nem constarem da Lei de Meios.

Parecer do Relator-Geral

Pela rejeição, nos termos do parecer do relator.

P R O J E T O	S E U D	
	ANTERIOR	NOVA
16 - Assentamento Populacional de Emergência, inclusive na Região Geoeconómica de Brasília	45.967	45.967
17 - Construção de Agrovilas, inclusive na Região Geoeconómica de Brasília	19.355	19.355
18 - Desenvolvimento Científico e Tecnológico	479.028	479.028
19 - Aumento de Capital de Empresas	120.967	120.967
20 - Garantias	7.258	7.258
S U B T O T A L	21.375.497	21.375.497
COM RETORNO		
01 - Financiamento a cargo do FUNDEF através do BNB - Banco de Brasil S/A, inclusive na Região Geoeconómica de Brasília	4.335.428	4.335.428
T O T A L G E R A L	25.710.925	25.710.925

Nº 2/88

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 6º do texto do Projeto de Lei Orçamentária do Distrito Federal para 1989:

"Parágrafo único. A programação dos órgãos da administração indireta e das fundações realizada com recursos próprios, identificada no inciso II do art. 3º, somente poderá ser realizada depois de aprovada pelo Senado Federal, mediante lei própria."

Justificação

Trata-se de se adaptar o texto do projeto de lei ao espírito da nova Constituição. É fundamental que todos os recursos utilizados pelo Poder Público sejam do conhecimento da sociedade e aprovadas por seus representantes.

Parecer do Relator-Geral

Pela rejeição, nos termos do parecer do relator.

Nº 3/88

Inclua-se no art. 7º do Projeto de Lei Orçamentária do Distrito Federal para 1989, depois da palavra "centrais" a expressão "em cada Secretaria".

Justificação

Trata-se de manter a autonomia administrativa que as secretarias devem ter no exercício da implementação da programação aprovada pelo Legislativo.

Parecer do Relator-Geral

Pela rejeição, nos termos do parecer do relator.

Nº 4/88

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 8º do texto do Projeto de Lei Orçamentária do Distrito Federal para 1989:

"Art. 8º — I — abrir créditos suplementares, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada para cada projeto ou atividade, fazendo uso dos recursos previstos no art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;"

Justificação

Trata-se de impedir que o Executivo Estadual possa desfigurar a programação aprovada pelo

Legislativo sem, entretanto, tirar a flexibilidade que o Governo deve ter, em face das incertezas da conjuntura econômica.

Parecer do Relator-Geral

Pela aprovação, nos termos do parecer do relator.

Nº 5/88

Suprime-se o inciso II do art. 8º do texto do Projeto de Lei Orçamentária do Distrito Federal para 1989.

Justificação

Trata-se de se retirar liberalidade que pode levar ao não cumprimento da programação aprovada pelo Poder Legislativo.

Parecer do Relator-Geral

Pela aprovação, nos termos do parecer do relator.

Nº 6/88

Dar a seguinte redação ao inciso III do art. 8º do texto do Projeto de Lei Orçamentária do Distrito Federal para 1989:

"Art. 8º — III — realizar operações de crédito, por antecipação da receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita total, excluídas receitas de operações de crédito, estimada para o exercício e, até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas;"

Justificação

Trata-se de correção de evidente lapso do texto do projeto pois, a Constituição vigente não estabelece limite para as referidas operações. Dispõe apenas que lei estabelecerá os termos para sua contratação (art. 165 — § 8º). Como não há ainda a referida lei, o Projeto de Lei de Meios deverá fixar o limite e propusemos as condições existentes durante a vigência da Constituição de 1967.

Parecer do Relator-Geral

Pela aprovação, nos termos do Parecer do relator.

Nº 7/88

Inclua-se, in fine, no inciso IV do art. 8º do texto do Projeto de Lei Orçamentária do Distrito Federal para 1989 a seguinte expressão:

"Art. 8º — IV...., exceto para os fins do que dispõe o inciso I."

Justificação

Como a União normalmente suplementa, muitas vezes em altos percentuais, o Orçamento do GDF, pretendemos, com esta emenda, evitar que o limite fixado no inciso I do mesmo artigo se constitua, na prática, em ficção.

Parecer do Relator-Geral

Pela aprovação, nos termos do parecer do relator.

Nº 8/88

Inclua-se no Orçamento a verba de Cz\$ 4.250.000.000,00 (quatro bilhões e duzentos e cinquenta milhões de cruzados), para a construção de 10.000 (dez mil) moradias e 70.000 (setenta mil) lotes urbanizados no Distrito Federal, a serem distribuídos entre as Cidades Satélites.

Justificação

Considere-se que o mais grave problema social do Distrito Federal, no presente, é o da população carente, no que concerne à moradia. Não há casas em número suficiente, nem é possível construir imóveis com a necessária urgência, para atendimento imediato. É imprescindível a aplicação de todos os recursos necessários à preparação dos lotes urbanizados.

Esta pode ser uma solução quase imediata, rápida e amplamente satisfatória, a uma gravíssima questão, que não tem outra resposta no momento.

Parecer do Relator-Geral

Pela rejeição, nos termos do parecer do relator.

Nº 9/88

Inclua-se neste projeto a dotação de Cz\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinqüenta milhões de cruzados) distribuídos da seguinte maneira:

07 Escolas para o Gama

08 Escolas para Taguatinga

10 Escolas para Ceilândia

05 Escolas para Brazlândia

05 Escolas para Planaltina

06 Escolas para Sobradinho

04 Escolas para o Núcleo Bandeirante

04 Escolas para Vila Paranoá

04 Escolas para Vila Planalto

06 Escolas para o Guará

Justificação

É lamentavelmente verdadeiro o fato de que, mesmo no Distrito Federal, ainda há carência de escolas, carência de vagas e deficiência de acomodações e equipamentos indispensáveis nas escolas de 1º e 2º graus.

É necessário lembrar que a Constituição em vigor reitera e amplia a responsabilidade do poder público no apoio à educação e ao ensino, garantindo a instrução obrigatória aos menores de 14 anos. É indispensável oferecer as condições ideais ao aproveitamento das crianças em idade escolar. Daí a proposta de emenda a esse título do Orçamento da República.

Parecer do Relator-Geral

Pela rejeição, nos termos do parecer do relator.

Nº 10/88

Inclua-se o Projeto de Construção do Centro Educacional de 1º e 2º graus na entrequadra 112/113 norte.

Justificação

A emenda visa a atender à demanda existente naquela localidade, bem como às quadras 110 a 116, 210 a 216, 310 a 316, 410 a 416 norte, onde a população em idade escolar tem crescido verticalmente, exigindo, desta forma por parte do governo do Distrito Federal, um atendimento eficaz, fazendo cumprir o dispositivo constitucional do setor educação.

Parecer do Relator-Geral

Pela rejeição, nos termos do parecer do relator.

Nº 11/88

Inclua-se neste projeto de dotação de Cz\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzados), distribuídos da seguinte maneira:

- 07 Escolas para o Gama
- 08 Escolas para Taguatinga
- 10 Escolas para Ceilândia
- 05 Escolas para Brazlândia
- 05 Escolas para Planaltina
- 06 Escolas para Sobradinho
- 04 Escolas para Núcleo Bandeirante
- 04 Escolas para Vila Paranoá
- 04 Escolas para Vila Planalto
- 06 Escolas para o Guará

Justificação

É lamentavelmente verdadeiro o fato de que, mesmo no Distrito Federal, ainda há carência de escolas, carência de vagas e deficiência de acomodações e equipamentos indispensáveis nas escolas de 1º e 2º graus.

É necessário lembrar que a Constituição em vigor reitera e amplia a responsabilidade do poder público no apoio à educação e ao ensino, garantindo a instrução obrigatória aos menores de 14 anos. É indispensável oferecer as condições ideais ao aproveitamento das crianças em idade escolar. Daí a proposta de emenda a esse título do Orçamento da República.

Parecer do Relator-Geral

Pela rejeição, nos termos do parecer do relator.

Nº 12/88

Tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição, compete à União organizar e manter a polícia militar e o corpo de bombeiros do Distrito Federal. Por isso, propomos que as dotações alocadas àquelas corporações sejam

transferidas para o custeio da educação e cultura do Distrito Federal.

EMENDA RETIRADA, conforme requerimento do autor.

Nº 13/88

Tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição, compete à União organizar e manter a polícia civil do Distrito Federal. Por isso, propomos que as dotações alocadas àquelas encargos sejam transferidas para os projetos de assistência médica e sanitária.

EMENDA RETIRADA a requerimento do autor.

Nº 14/88

Construção e manutenção de poços artesianos em áreas verdes do Distrito Federal.

Justificação

A presente emenda visa incluir na proposta orçamentária do Distrito Federal para 1989 dotação para perfuração e manutenção de poços artesianos em áreas verdes de Brasília e suas cidades — satélites, para melhorar a umidade relativa do ar no período de julho a setembro, bem como a economia de água potável utilizada na irrigação de áreas verdes, lavagem de logradouros públicos, hidrantes do Corpo de Bombeiros, etc.

Parecer do Relator-Geral

Pela rejeição, nos termos do parecer do Relator.

Excelentíssimo Senhor Senador Meira Filho DD. Presidente da Comissão do Distrito Federal
Requeiro a retirada das Emendas nº 12 e 13, referentes a alocação de recursos no valor de Cz\$ 20.008.070,00 (vinte milhões oito mil e setenta cruzados), em favor da Secretaria de Educação, deduzido do Corpo de Bombeiros do DF (atividade 22004) e da Polícia Militar do DF (atividade 22003), e no valor de Cz\$ 11.884.998,00 (onze milhões oitocentos e oitenta e quatro mil novecentos e noventa e oito cruzados), em favor da Secretaria de Saúde, deduzido da Secretaria de Segurança Pública (atividade 22000), tendo em vista não só o disposto no art. 166, II, c, da Constituição Federal, como o fato do projeto de lei que estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal, para o exercício de 1989, haver sido elaborado antes do advento da atual Carta Magna.

Brasília, 1º de dezembro de 1988 — **Maurício Corrêa**.

Nº 15/88**Emenda do Relator Senador Aureo Mello, Secretaria da Cultura.**

D e s t a q u e - s e d a A t i v i d a d e 23002.08070212.909 — Manutenção do Teatro Nacional de Brasília o valor de Cz\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzados) e inclua-se no programa de reforma acústica do Teatro Nacional.

Esta reforma se faz indispensável para o seu adequado funcionamento, compatível com o papel de relevo que exerce no panorama cultural do Distrito Federal.

Parecer do Relator-Geral

De certa forma, o objetivo da emenda já se encontra atendido na atividade da qual os recursos seriam deduzidos.

Por outro lado, não se tendo um conhecimento prévio da extensão da reforma sugerida, também se desconhece o montante dos recursos necessários.

Pela rejeição.

Nº 16/88**Emenda do Relator Senador Aureo Mello, Secretaria da Cultura.**

Crie-se o Projeto de Reforma do Conjunto Cultural da 508 Sul da Secretaria da Cultura, destacando-se Cz\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzados) da Reserva de Contingência, para sua execução.

É sabido que aquele espaço — que congrega salas de teatro e de exposições, além de oficinas de arte — é uma das referências mais tradicionais de Brasília e, uma vez colocado em condições de funcionamento, é o que oferece maior possibilidade de utilização pelos diferentes grupos artísticos existentes na cidade.

Consideramos, portanto, altamente prioritário a reforma em pauta.

Parecer do Relator-Geral

Um projeto como o sugerido exigiria estudos demorados sobre as suas proporções, inclusive custos.

Diante da impossibilidade de precisar-se a extensão da reforma e o seu orçamento, não se justificaria destinar-se recursos, que poderiam ser insuficientes ou demasiados, além do que não seria conveniente destacá-los da Reserva de Contingência.

Pela rejeição.

Nº 17/88**Emenda do Relator Senador Aureo Mello Secretaria da Cultura.**

Crie-se o Projeto de Estudos e Obras do Palácio da Cultura, destacando-se Cz\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de cruzados) do Projeto 23002.08482471.837 — Implementação da Orquestra do Teatro Nacional de Brasília.

A presente dotação se destina à viabilização dos primeiros passos de um amplo estudo que procure congregar em um só espaço físico as diferentes e já numerosas entidades cuja matéria de trabalho e interesse é a cultura em suas diversas formas de manifestação. Tal projeto procuraria, inclusive, identificar as iniciativas congêneres já implementadas na esfera federal e/ou na iniciativa privada, somando esforços para sua efetiva consolidação.

Parecer do Relator-Geral

A nosso ver, não se deveria retirar recursos da dotação, já não muito significativa, do Projeto de Implementação da Orquestra do Teatro Nacional de Brasília, para um Projeto de Estudos e Obras do Palácio da Cultura.

Ambos são importantes, não há dúvida, porém talvez seja prioritária a orquestra.

Por outro lado, seria temerário iniciar obra de grande vulto como o Palácio da Cultura, no momento de extrema dificuldade econômica e financeira que atravessa o País.

Pela rejeição.

Nº 18/88**Emenda do Relator Senador Aureo Mello Secretaria da Saúde.**

Destaque-se Cz\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de cruzados) da Reserva de Contingência do Distrito Federal, destinando-se esta soma ao Projeto de Reforma e Ampliação do Hospital de Base de Brasília. Em se tratando de um projeto novo, esta rubrica deverá ser incluída no projeto de lei.

Justificação

A inclusão deste projeto justifica-se pela necessidade urgente de dar, àquela unidade hospitalar, melhores condições de funcionamento, para que o Hospital de Base de Brasília possa dar suporte, a nível terciário, a todo o sistema de saúde do Distrito Federal.

Parecer do Relator-Geral

Não se tendo um conhecimento prévio da extensão da reforma sugerida, também se desconhece o montante dos recursos necessários.

Todavia, dada a real e urgente necessidade de tal reforma, somos por que se destaque a importância de Cz\$ 100.000.000,00 como dotação inicial do projeto, ainda que seja destacada da Reserva de Contingência, até porque poderá ser suplementada durante o exercício.

Pela aprovação parcial, como acima.

Nº 19/88**Emenda do Relator Senador Aureo Mello, Secretaria da Saúde.**

Destaque-se Cz\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzados) da Reserva de Contingência do Distrito Federal, destinando-se esta soma ao Projeto de Equipamento e Reequipamento das unidades da Fundação Hospitalar do Distrito Federal. Em se tratando de rubrica retirada da proposta, a mesma deverá ser novamente incluída no projeto de lei.

Justificação

Considerando que a Fundação Hospitalar do Distrito Federal é responsável pela manutenção de dez hospitais, 40 centros de saúde e 18 postos de saúde no Distrito Federal, seria impossível aprovar-se um orçamento que exclui o projeto que visa proporcionar maior eficiência à rede hospitalar de assistência médica.

É preciso dotar as unidades médico-hospitalares do Distrito Federal de recursos materiais que lhes dêem condições de pleno funcionamento e baseadas em suas múltiplas necessidades, para desempenhar satisfatoriamente suas funções, no atendimento à população do Plano Piloto e cidades-satélites.

Parecer do Relator-Geral

Não se tendo um conhecimento prévio da extensão do reequipamento sugerido, também se desconhece o montante dos recursos necessários.

Por outro lado, a Reserva de Contingência tem destinação específica, determinada por lei.

Pela rejeição.

Nº 20/88**Emenda do Relator Senador Aureo Mello Secretaria da Saúde.**

Destaque-se Cz\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzados) da Reserva de Contingência do Distrito Federal, destinando-se esta soma ao Projeto de Construção e Equipamento do Hospital Regional da Ceilândia. Em se tratando de um projeto novo esta rubrica deverá ser incluída no projeto de lei.

Justificação

Embora esta cidade-satélite já tenha um hospital regional, esta unidade já não oferece condições de atendimento sempre crescente e muito carente população desta localidade. A construção de um segundo hospital visa oferecer, à população da Ceilândia, um melhor atendimento médico-hospitalar, em serviços ambulatoriais e de emergência.

Esta nova unidade deverá proporcionar um incremento de 300 (trezentos) leitos, à oferta atual, que tem se mostrado insuficiente no atendimento às necessidades da população da Ceilândia.

Parecer do Relator-Geral

Não se tendo um conhecimento prévio da extensão do projeto de construção sugerido, também se desconhece o montante dos recursos necessários.

Por outro lado, a Reserva de Contingência tem destinação específica, determinada por lei.

Pela rejeição.

Nº 21/88**Emenda do relator Senador Aureo Mello Secretaria da Saúde.**

Destaque-se Cz\$ 50.000.000,00 cinqüenta milhões de cruzados) da Reserva de Contingência do Distrito Federal, destinando-se esta soma à manutenção do programa de Bolsas de Estudos a Médicos-residentes. Não se trata de projeto novo, mas esta rubrica deverá ser incluída no presente projeto de lei.

Justificação

Este programa, que se encontra em andamento, é tradicionalmente desenvolvido pela Fundação Hospitalar do Distrito Federal, que investe, assim, na formação de recursos humanos que deverão futuramente — em sua grande parte — integrar os quadros da fundação.

Trata-se de aperfeiçoar a formação de médicos, dentro da realidade social e sanitária do Distrito Federal, preparando-os assim, para uma atuação adequada às necessidades da população local.

Parecer do Relator-Geral

A escassez de recursos impede a sua destinação a projetos meritórios, inclusive como o presente.

A nosso ver não seria conveniente enfraquecer a dotação da Reserva de Contingência, considerada modesta.

Pela rejeição.

Nº 22/88**Emenda do Relator Senador Aureo Mello Secretaria da Educação.**

Amplie-se de Cz\$ 26.820.737.000,00 para Cz\$ 51.601.430.000,00 a dotação geral consignada

à manutenção e desenvolvimento do ensino no Distrito Federal. Esta emenda cumpre estritamente o preceito constitucional (art. 212) que determina a aplicação de 25% da receita resultante de impostos e transferências para este fim. Importa notar que, na dotação proposta no Projeto de Lei nº 63, observou-se a aplicação de apenas 12% da referida receita, de acordo com o determinado pela Lei Calmon.

Consciente do lugar de absoluta prioridade ocupada pela Educação e considerando todas as carentes razões expostas no presente parecer, reiteramos a importância dos termos desta emenda.

Parecer do Relator-Geral

O Poder Executivo já providenciou a suplementação necessária para ajustar a dotação ao artigo 212 da Constituição.

A Emenda está, assim, prejudicada.
Pela rejeição.

Nº 23/88**Emenda do Relator Senador Aureo Mello, Secretaria da Educação.**

Considerando o objetivo altamente meritório das emendas apresentadas pelo Senador Gerson Camata, destaque-se da dotação geral — já corrigida conforme os termos da emenda acima proposta — o valor de Cz\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzados), incluindo-se os Projetos nºs 16002.08421881.874 — Construção, reparo e adaptação de prédios escolares de primeiro grau; e 16002.0841991.879 — Construção, reparo e adaptação de prédios escolares de segundo grau.

Os dois projetos apontam os seguintes locais a serem beneficiados: sete escolas para o gama, oito para taguatinga, dez para Ceilândia, cinco para Brazlândia, cinco para Planaltina, seis para Sobradinho, quatro para o Núcleo Bandeirante, quatro para a vila Paranoá, quatro para a Vila Planalto, seis para o Guará e um Centro Educacional (1º e 2º graus) nas Entrepáginas 112/113 Norte.

Parecer do Relator-Geral

A emenda não indica a necessária fonte de recursos, que, no caso, haveriam que ser subtraídos da receita global da Secretaria.

Pela rejeição.

Nº 24/88**Emenda do relator Senador Aureo Mello, Secretaria de Serviços Sociais**

Destaque-se Cz\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzados) da Reserva de Contingência do Distrito Federal e destine-se ao código 1581483 — Assistência ao Menor, na atividade Promoção do Atendimento a Menores Carentes.

Justificação

Trata-se de uma atividade extremamente necessária e fundamental, no sentido de reintegração e revalorização de menores carentes, que encontram nas atividades desenvolvidas pela Secretaria de Serviços Sociais o único caminho na fuga à marginalização e à criminalidade, e na busca de uma existência que não seja sinônimo de sobrevivência, mas plena de dignidade.

Parecer do Relator-Geral

Inobstante os elevados objetivos da emenda, ante a gravidade do problema que busca minorar, a fonte dos recursos para tanto indicada não seria a mais adequada.

Pela rejeição.

Nº 25/88

Emenda do Relator Senador Aureo Mello, Secretaria de Serviços Sociais.

Destaque-se Cz\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzados) da reserva de contingência do Distrito Federal e destine-se ao Código 1581483 — Assistência ao Menor, no Projeto: Construção e Equipamento de Unidades de Atendimento da Secretaria de Serviços Sociais.

Justificativa

O presente projeto tem como meta a construção e o equipamento de sete Centros Integrados de Desenvolvimento Infantil (CIDI), nas cidades-satélites, cada um com capacidade de atender 2.250 menores, em sistema de externato e internato. Trata-se de clientela na faixa etária de zero — seis anos, à qual será oferecido atendimento de creche e de pré-escola, incluindo, evidentemente, alimentação, saúde, orientação às mães, etc.

Diante de triste realidade constatada nas cidades-satélites e mesmo em invasões, é preciso que a SSS esteja equipada e preparada, materialmente, para o atendimento destas crianças, cujo futuro poderá ficar definitivamente comprometido, se as autoridades tergiversarem de uma responsabilidade que envolve não só consciência, mas soluções concretas e imediatas.

Parecer do Relator-Geral

Não se tendo conhecimento prévio das proporções da construção e dos equipamentos sugeridos, também se desconhece o exato montante dos recursos que o projeto absorveria.

Por outro lado, a soma indicada proviria da Reserva de Contingência, cujo destino, de acordo com a lei, é a abertura de créditos suplementares quando se evidenciarem insuficientes durante o exercício, as dotações orçamentárias constantes do orçamento anual.

Pela rejeição.

Nº 26/88

Emenda do Relator Senador Alexandre Costa, Secretaria de Serviços Públicos.

Somem-se aos recursos da atividade 20001.1376 4481.198 — ampliação do sistema de abastecimento de água e tratamento sanitário do Distrito Federal — verba correspondente a 5 (cinco) bilhões de cruzados, a serem transferidos para a Secretaria de Serviços Públicos (CAESB), da seguinte forma: 2.500.000.000 do Código 15001.0709311.0068 — Financiamento a Programa de Desenvolvimento da Secretaria de Finanças, e 2.500.000.000 do Código 39000.9999999.999 — do Programa — Reserva de Contingência — ambas do Orçamento do Distrito Federal para o ano de 1989.

Parecer do Relator-Geral

A ampliação do sistema de abastecimento de água e tratamento sanitário se coloca entre as prioridades do Distrito Federal.

A escassez de recursos, todavia, nos faz propor o limite de Cz\$ 500.000.000,00 para a dotação inicial de tal projeto, a qual poderá ser suplementada ao longo do exercício. Como se tem notícia, isso seria viável através de operações de crédito junto ao BIRD.

Pela aprovação parcial, como acima.

Nº 27/88

Emenda do Relator Senador Saldanha Derzi, Secretaria do Trabalho.

Corn a finalidade de dar cumprimento às atividades da Secretaria do Trabalho, bem como proporcionar o desenvolvimento do emprego de mão-de-obra no DF, apresento as seguintes emendas do Relator:

(Valores em Cz\$ 1.000,00)

Conclusão da obra da Galeria Oeste ...445.418

(Trata-se da ligação do setor Comercial Norte ao setor Bancário Norte, onde será instalada a sede da Secretaria do Trabalho do DF.)

Identificação do órgão e projeto/atividade de onde as despesas serão deduzidas:

Secretaria de Finanças (Fundepe)

Financiamento a Programa de Desenvolvimento

Código: 15001.07090311.068

Valor: Cz\$ 445.418

Parecer do Relator-Geral

A escassez de recursos impede a sua destinação a projetos meritórios, inclusive como o presente.

Pela rejeição.

Nº 28/88

Emenda do Relator Senador Saldanha Derzi, Secretaria do Trabalho.

Cz\$ 1.000,00

Complementação do Sistema de Informática da Secretaria do Trabalho do DF ...48.938

Identificação do órgão e projeto/atividade de onde as despesas serão deduzidas:

Secretaria de Finanças.

Financiamento a Programa de Desenvolvimento

Código: 15001.07090311.068

Valor: Cz\$ 48.938

Parecer do Relator-Geral

A escassez de recursos, lamentavelmente, impede a implementação de projetos meritórios como o presente.

Pela rejeição.

Nº 29/88

Emenda do Relator Senador Saldanha Derzi, Secretaria do Trabalho.

Cz\$ 1.000,00

Promoção de cursos de formação de mão-de-obra

(setor formal e informal) ...566.210

Identificação do órgão e projeto/atividade de onde as despesas serão deduzidas:

Secretaria de Finanças

Financiamento a Programa de Desenvolvimento

Código: 15001.07090311.068

Valor: Cz\$ 566.210

Parecer do Relator Geral

A escassez de recursos torna problemática a implementação de projetos como o presente.

Todavia, ante o seu alto objetivo, que julgamos prioritário, somos pela destinação inicial de Cz\$ 200.000.000,00 ao projeto em causa, com a ressalva, todavia, de que a soma seja destacada da

Reserva de Contingência.

Pela aprovação parcial, como acima.

Nº 30/88

Emenda do Relator Senador Saldanha Derzi, Secretaria do Trabalho.

Cz\$ 1.000,00

Promoção de infra-estrutura para o desenvolvimento do setor informal de Brasília ...200.000

Trata-se de geração de emprego da mão-de-obra nas diversas localidades onde se faça presente a necessidade de geração de renda, a partir do aproveitamento vocacional da comunidade (pequenas confecções, doceiras, artesões etc.).

Identificação do órgão e projeto/atividade de onde as despesas serão deduzidas:

Secretaria de Finanças

Financiamento a Programa de Desenvolvimento

Código: 15001.07090311.068

Valor: Cz\$ 200.000

Parecer do Relator-Geral

A escassez de recursos infelizmente impossibilita a realização de projetos meritórios, como o presente.

Pela rejeição.

Nº 31/88

Emenda do Relator Senador Meira Filho, Texto de Lei.

Desta feita notamos uma falha no inciso I do art. 8º, eis que a expressão por extenso não corresponde ao percentual em algarismo. Em face dessa divergência, apresentamos a seguinte emenda de redação:

No inciso I do art. 8º, onde se lê, por extenso, (cinquenta por cento) leia-se (quarenta por cento).

Esta emenda guarda conformidade com o que foi aprovado pelo Senado Federal referente à proposta orçamentária anterior.

Parecer do Relator-Geral

Prejudicaca, em face da aprovação da Emenda nº 4/88, do eminentíssimo Senador Maurício Corrêa.

Pela rejeição.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 66, de 1988

(Nº 7.783/86, na Casa de origem)

(De iniciativa do Senhor Presidente
da República)

Autoriza a Universidade Federal de Goiás a doar imóvel à União Estadual dos Estudantes de Goiás, nas condições que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a Universidade Federal de Goiás autorizada a doar à União Estadual dos Estudantes de Goiás o imóvel, incorporado ao patrimônio da primeira, por força do art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 228, de 28 de fevereiro de 1967, com a seguinte descrição:

I — uma área de 14.961,30 m², situado em Goiânia, Goiás, Setor Leste, com frente para a Praça Universitária, num raio de 106,913m e um chandro de cada lado igual a 7,07m; pela Av. Universitária, com 58,12m; pela 5ª Avenida com 62,50m, com a linha que divide com a Reitoria igual a 138,00m e com a linha que divide com a Faculdade de Ciências Econômicas igual a 146,50m; imóvel registrado no Cartório da 4ª Zona Imobiliária sob nº 18.598, em data de 30 de setembro de 1981;

II — um prédio de alvenaria, com dependências e benfeitorias, situado na mesma área descrita no item anterior, registrado no Cartório da 4ª Zona Imobiliária sob nº Av-2-598.

Art. 2º Para aprovação da alienação a que se refere o artigo anterior, será indispensável a prévia aprovação do órgão deliberativo máximo da Universidade Federal de Goiás, em decisão tomada em reunião especialmente convocada para tal fim.

Art. 3º A doação de que trata esta lei fica condicionada, sob pena de nulidade, à utilização do imóvel pela donatária para os fins previstos em seu estatuto social.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 194, DE 1986

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação, o anexo projeto de lei que "autoriza a Universidade Federal de Goiás a doar imóvel à União Estadual dos Estudantes de Goiás, nas condições que menciona".

Brasília, 3 de junho de 1986. — José Sarney.
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 105, DE 16 DE MAIO DE 1986, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

O Decreto-Lei nº 228, de 28 de fevereiro de 1967 declarou extintos os órgãos estudantis do âmbito estadual e estabeleceu a incorporação do patrimônio dos referidos órgãos à Universidade Federal do Estado respectivo.

A Universidade Federal de Goiás manifesta interesse no sentido do retorno à União Estadual dos Estudantes de Goiás do patrimônio que lhe pertenceu, em face da Lei nº 7.395, de 31 de outubro

de 1985 que passou a reconhecer, oficialmente, as entidades representativas dos conjuntos de estudantes de cada Estado.

Como o citado decreto-lei gerou efeitos jurídicos que não podem ser anulados por uma nova lei e considerando a autonomia universitária, é impossível, em termos jurídicos, tornar sem efeito a incorporação.

Por outro lado, nos termos da Lei nº 6.120, de 15 de outubro de 1974, a alienação de bens imóveis de instituições federais depende de autorização presidencial precedida de prévia aprovação do seu órgão colegiado deliberativo máximo, decidida em reunião especialmente convocada.

Em face do exposto, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei mediante o qual a Universidade Federal de Goiás estará autorizada a doar o imóvel à União Estadual dos Estudantes de Goiás, dispositivo esse mais compatível tendo em vista que não se pode meramente anular os efeitos da incorporação do imóvel estabelecida no decreto-lei.

O anteprojeto ora apresentado condensa em cinco artigos o interesse da Universidade em proporcionar à união estudantil meios adequados para o efeito e regular funcionamento da entidade que representa, legalmente, os estudantes daquele Estado.

As letras a e b do art. 1º da proposição descreve a dimensão do referido imóvel, conforme consta da escritura registrada em cartório.

Os termos do art. 2º do anteprojeto fundam-se na Lei nº 6.120, de 15-10-74, que dispõe sobre a alienação de imóveis de universidades federais.

O art. 3º da proposição tem por objetivo assegurar a utilização do imóvel de conformidade com os fins previstos no estatuto social da entidade.

Finalmente, é importante ressaltar que o presente anteprojeto viabilizará, sem dúvida, o pleno funcionamento da União dos Estudantes do Estado de Goiás, em consonância com os princípios democráticos, postos em prática pelo Governo.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de profundo respeito. — Jorge Bornhausen.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 228,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Reformula a organização da representação estudantil e dá outras provisões.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º do Ato Institucional nº 4, decreta:

Art. 1º Os órgãos de representação dos estudantes do âmbito do ensino superior, que se regerão por este decreto-lei, têm por finalidade:

- a) defender os interesses dos estudantes, nos limites de suas atribuições;
- b) promover a aproximação e a solidariedade entre os corpos discente, docente e administrativo dos estabelecimentos de ensino superior;
- c) preservar as tradições estudantis, a probidade da vida escolar, o patrimônio moral e material das instituições de ensino superior e a harmonia entre os diversos organismos da estrutura escolar;

d) organizar reuniões e certames de caráter cívico, social, cultural, científico, técnico, artístico e desportivo, visando à complementação e ao aprimoramento da formação universitária;

e) assistir aos estudantes carentes de recursos;

f) realizar intercâmbio e colaboração com entidades congêneres;

g) concorrer para o aprimoramento das instituições democráticas.

Art. 2º São órgãos de representações dos estudantes de estabelecimentos de nível superior:

- a) o Diretório Acadêmico (DA), em cada estabelecimento de ensino superior;
- b) o Diretório Central de Estudantes (DCE), cada universidade.

Art. 3º Compete ao Diretório Acadêmico e ao Diretório Central de Estudantes, perante as respectivas autoridades do estabelecimento de ensino ou da universidade:

- a) patrocinar os interesses do corpo discente;
- b) designar a representação prevista em lei, junto aos órgãos de deliberação coletiva e bem assim junto a cada departamento construtivo de faculdade, escola ou instituto;
- c) exercer o direito de representação previsto no art. 73, § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 1º A representação a que se refere a alínea b deste artigo será exercida, junto a cada órgão, por estudante ou estudantes, regularmente matriculados em série que não a primeira, sendo que, no caso de representação junto a departamento, deverá recair em aluno ou alunos de cursos ou disciplinas que o integram, tudo de acordo com os regimentos dos estabelecimentos de ensino ou estatutos das universidades.

§ 2º A representação estudantil junto ao Conselho Universitário, Congregação ou Conselho Departamental poderá fazer-se acompanhar de um aluno, sempre que se tratar de assunto do interesse de determinado curso ou secção.

§ 3º No caso da representação, a que se refere o item c, a congregação decidirá:

1) no prazo de 10 (dez) dias, em se tratando de não-comparecimento do professor, sem justificação, a 25% das aulas e exercícios.

2) antes do início do ano letivo seguinte, no caso do não-cumprimento de, pelo menos, três quartos do programa da respectiva cadeira.

Art. 4º O Diretório Acadêmico será constituído por estudantes do estabelecimento de ensino superior, eleitos pelo corpo discente.

Art. 5º É obrigatório o exercício do voto por todo estudante regularmente matriculado, para a eleição do DA.

Parágrafo único. Salvo se comprovar devidamente motivo de força maior ou de doença, o estudante que deixar de votar será suspenso por 30 (trinta) dias.

Art. 6º A eleição do DA será regulada em seu regimento, atendidas as seguintes normas:

- a) registro prévio de candidatos ou chapas, sendo apenas elegível o estudante regularmente matriculado em série ou em disciplinas pelo regime de crédito, não repetente ou dependente;
- b) realização, dentro do recinto do estabelecimento de ensino, em um só dia, durante a totalidade do horário de atividades escolares;

c) identificação do votante, mediante confronto dos votantes com a lista nominal fornecida pelo estabelecimento de ensino;

d) garantia e sigilo do voto e a inviolabilidade da urna;

e) apuração imediata, após o término da votação, asseguradas a exatidão dos resultados e a possibilidade de apresentação de recursos;

f) acompanhamento por representante da Congregação ou do Conselho Departamental, na forma do regimento de cada estabelecimento de ensino.

Parágrafo único. Considerar-se-ão eleitos estudantes que obtiverem o maior número de votos.

Art. 7º O DCE será eleito por voto indireto através do colegiado formado por delegados dos DA, na forma por que dispuser o estatuto da universidade.

Art. 8º Atendendo ao disposto no presente decreto-lei, a composição, organização e atribuições dos órgãos de representação estudantil serão fixadas em seus regimentos, que deverão ser aprovados pelos órgãos a que se refere o art. 10.

§ 1º O mandato dos membros do Diretório Acadêmico será de 1 (um) ano, vedada a reeleição para o mesmo cargo.

§ 2º O exercício de quaisquer funções de representação, ou delas decorrentes, não exonera o estudante do cumprimento dos seus deveres escolares, inclusive da exigência da frequência.

Art. 9º Os DA e os DCE serão mantidos por contribuição dos estudantes, fixadas em seus regimentos, podendo receber auxílios do estabelecimento e da universidade.

§ 1º Os DA e os DCE poderão receber auxílios dos poderes públicos e donativos de particulares, mediante prévia autorização das Congregações e dos Conselhos Universitários, respectivamente.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino e as universidades assegurarão os processos de recolhimento das contribuições dos estudantes.

§ 3º Cabe aos DA transferir parte das contribuições para os DCE da mesma universidade, na forma do regimento destes.

Art. 10. Os auxílios ou donativos, provenientes dos poderes públicos ou de particulares, serão entregues aos estabelecimentos de ensino ou às universidades, que os encaminharão aos órgãos estudantis a que forem destinados, mediante plano de aplicação a ser previamente aprovado pela Congregação ou Conselho Universitário, respectivamente.

§ 1º As prestações de contas relativas à gestão financeira dos DA e dos DCE serão encaminhadas, com o parecer dos Diretores ou Reitores, às Congregações ou aos Conselhos Universitários, respectivamente.

§ 2º A não-aprovação das contas impedirá o recebimento de quaisquer novos auxílios e, se comprovado o uso indevido dos bens e recursos entregues à entidade, importará responsabilidade civil, penal e disciplinar dos membros da Diretoria.

Art. 11. É vedada aos órgãos de representação estudantil qualquer ação, manifestação ou propaganda de caráter político-partidário, racial ou religioso, bem como incitar, promover ou apoiar ausências coletivas aos trabalhos escolares.

Parágrafo único. A inobservância deste artigo acarretará a suspensão ou a dissolução do DA ou DCE.

Art. 12. A fiscalização do cumprimento deste decreto-lei caberá ao Diretor do estabelecimento ou ao Reitor da Universidade, respectivamente, conforme se tratar de DA ou DCE.

§ 1º O Diretor do estabelecimento de ensino ou Reitor da Universidade incorrerá em falta grave por, ação, tolerância ou omissão, não tornar efetivo o cumprimento deste decreto-lei.

§ 2º Caberá às Congregações e aos Conselhos Universitários a apuração da responsabilidade, nos termos deste artigo, aplicando, em decorrência, as penalidades que couberem.

§ 3º Em caso de omissão das autoridades, caberá ao Ministro da Educação e Cultura impor as penalidades.

Art. 13. As universidades e os estabelecimentos de ensino superior adaptarão seus estatutos e regimentos, respectivamente, aos termos do presente decreto-lei, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.

Art. 14. Os atuais órgãos de representação estudantil deverão proceder à reforma de seus regimentos, adaptando-os ao presente decreto-lei e os submetendo, através do Diretor do estabelecimento ou do Reitor da Universidade, à Congregação ou ao Conselho Universitário, dentro de 30 (trinta) dias da aprovação da reforma dos regimentos e estatutos, a que se refere o artigo anterior.

Art. 15. Serão suspensos os dissolvidos pelas Congregações ou pelos Conselhos Universitários, conforme se trate de Diretório Central, Acadêmico ou de Diretório Central de Estudantes, os órgãos de representação estudantil que não se organizarem ou não funcionarem em obediência ao prescrito neste decreto-lei e nos respectivos Regimentos ou Estatutos.

§ 1º A suspensão não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias, findos os quais serão dissolvidos os órgãos se não provarem adaptação às normas legais e regimentais.

§ 2º No caso de dissolução, será promovida, pelas autoridades escolares, a imediata desocupação da sede do DA ou DCE, porventura situada no recinto da faculdade ou universidade, devolvendo-se os bens e recursos colocados à disposição dos órgãos.

§ 3º Os bens e recursos, a que se refere o item anterior, ficarão sob a guarda da Congregação ou do Conselho Universitário, até que se reorganize o órgão.

Art. 16. Nos estabelecimentos de ensino e universidades em que não foram constituídas representações estudantis em conformidade com a Lei nº 4.464, de 9 de novembro de 1964, serão convocadas eleições.

§ 1º A convocação dessas eleições será promovida pelos Diretores ou Reitores, respectivamente, dentro de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste decreto-lei.

§ 2º O Ministro da Educação e Cultura, em caso de omissão das autoridades, poderá avocar a si tal providência.

§ 3º Aplicam-se aos DA referidos neste artigo, as disposições do art. 14.

Art. 17. Nos estabelecimentos de ensino de grau médio somente poderão ser constituídos grêmios, com finalidades cívicas, culturais, sociais

e desportivas, cuja atividade se restringirá aos limites estabelecidos no regimento, devendo ser sempre assistidos por um professor.

Art. 18. Fica instituída a "Conferência Nacional do Estudante Universitário", cuja finalidade é o exame e o debate objetivo de problemas universitários, para a elaboração de teses, sugestões e reivindicações a serem apresentadas às autoridades e órgãos competentes, sendo vedados os temas de cunho religioso, político-partidário e racial.

§ 1º A Conferência, cuja duração não deverá ultrapassar uma semana reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, e, extraordinariamente, quando convocada pelo Ministro da Educação e Cultura.

§ 2º As reuniões ordinárias serão realizadas, obrigatoriamente, na Capital da República e as extraordinárias no local indicado pela autoridade que a convocar.

§ 3º A Conferência será constituída por um representante de cada DCE e por um representante de cada grupo de 10 (dez) escolas superiores isoladas de cada Estado, onde houver número igual ou superior, ou, onde não houver, um representante para o total inferior a esse número.

Art. 19. A 1ª Conferência será convocada e instalada pelo Ministro da Educação e Cultura, e as demais serão convocadas pelo Presidente da anterior.

Parágrafo único. Ao instalar-se, a Conferência procederá à eleição de 5 (cinco) de seus membros que dirigirão os trabalhos, os quais indicarão o Presidente.

Art. 20. Ficam extintos os órgãos estudantis do âmbito estadual, ainda que organizados como entidades de direito privado.

Parágrafo único. O Ministério Públíco Federal promoverá a dissolução das entidades e o patrimônio dos referidos órgãos será incorporado à Universidade Federal do Estado respectivo, para realização pelo DCE.

Art. 21. O Ministro da Educação e Cultura baixará as instruções necessárias para a execução deste decreto-lei.

Art. 22. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 4.464, de 9 de novembro de 1964.

Brasília, 23 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — H. CASTELLO BRANCO — Raymundo Moniz de Aragão.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 67, de 1988

(Nº 1.202/88, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr. Presidente
da República

Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da Carreira Policial Civil do Distrito Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O valor do vencimento do Agente de Polícia da Classe Especial, Padrão I, vigente em 1º de outubro de 1988, que servirá como base para fixação do valor do vencimento dos demais integrantes da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, Anexo III, do

Decreto-Lei nº 2.266, de 12 de março de 1985, será de Cz\$ 82.950,30 (oitenta e dois mil novecentos e cinqüenta cruzados e trinta centavos).

Art. 2º O funcionário policial civil, em serviço ativo fará jus a uma indenização mensal para moradia correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento da respectiva classe.

Parágrafo único. Quando o servidor ocupar imóvel funcional, descontará em favor do órgão responsável, da indenização que faz jus, a importância correspondente às taxas de ocupação, conservação ou condomínio.

Art. 3º Ao valor fixado no art. 1º, aplicar-se-ão os mesmos índices de reajustes de vencimentos do Serviço Público Geral da União, verificados entre 1º de outubro de 1988 e a vigência desta lei.

Art. 4º Fica assegurada aos integrantes das carreiras regidas pela Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, isonomia de vencimentos e vantagens, ressalvadas as de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho, nos termos do art. 39, § 1º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os vencimentos e vantagens comuns às carreiras de que trata este artigo serão revistos sempre que ocorrer reajustamento, transformação, incorporação ou reclassificação de suas bases de cálculo.

Art. 5º Para atender às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no valor de até Cz\$ 421.300.000,00 (quatrocentos e vinte e um milhões e trezentos mil cruzados), utilizando para esse fim os recursos provenientes de excesso de arrecadação, na forma do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros devidos a partir de 1º de janeiro de 1989.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N° 490, DE 1988

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a remuneração dos integrantes da Carreira Policial Civil do Distrito Federal e dá outras providências".

Brasília, 24 de novembro de 1988. — José Sarney

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N° 23/88—GAG DE 25 DE OUTUBRO DE 1988 DO SENHOR GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

1. As Carreiras Policial Federal e Policial Civil do Distrito Federal foram concebidas de modo idêntico quanto a parte estrutural, conforme se vê dos Decretos-Leis nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985 e 2.266, de 12 de março de 1985.

2. A identidade entre as duas carreiras decorre de sua origem histórica, pois ambas dimanaram de um mesmo tronco, vale dizer, a Polícia Civil

de Brasília que foi desmembrada em Departamento Federal de Segurança Pública (DFSP) e Polícia do Distrito Federal (PDF).

3. Quando do referido desmembramento, estabeleceu-se um impasse quase intranponível, em razão de todos os funcionários policiais desejarem integrar o Departamento Federal de Segurança Pública, pois a seus servidores seriam devidas vantagens não extensivas àqueles que no Distrito Federal permanecessem.

4. Para solucionar o impasse criado, ficou estabelecido que os integrantes do DFSP e da PDF seriam regidos pelo mesmo Estatuto e Regime Jurídico. Com efeito com o enquadramento realizado através do Decreto nº 57.351, de 26 de novembro de 1965, foram criados os Quadros de Pessoal permanente do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal e, a seguir, editados o Estatuto do Policial e o seu Regime Jurídico, consubstanciados nas disposições da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e do Decreto nº 59.310, de 23 de setembro de 1966, comuns aos funcionários policiais civis do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, assegurando-lhes iguais direitos e vantagens.

5. Essa igualdade de tratamento entre os integrantes das duas instituições vinha sendo mantida até a criação das carreiras Policial Federal e Policial Civil do Distrito Federal. Com a edição dos Decretos-Leis nº 2.251/85 e 2.266/85, a Polícia Civil do Distrito Federal, pela vez primeira, recebeu tratamento diferenciado de sua co-irmã, a Polícia Federal.

6. Assim é que, não obstante a identidade na forma estrutural de ambas as carreiras, a contraprestação remuneratória da escala de padrões dos que foram a Carreira Policial Federal foi calculada em nível acima da Carreira local, além de lhes ter sido deferida vantagem não percebida pelos policiais civis do Distrito Federal. Explicou: os vencimentos básicos dos integrantes da Carreira Policial Civil do Distrito Federal estão aquém daqueles percebidos pelos policiais federais, devendo ao fato de que tiveram como base de cálculo o DAS-4 do Diretor-Geral da Polícia Civil, enquanto no DPF a base foi o DAS-5 de seu Diretor-Geral.

À época da estruturação da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, o então Governador prometeu que, imediatamente, elevaria para o nível 5 o cargo de DAS do Diretor-Geral da Polícia Civil, igualando, assim, os vencimentos das referidas Carreiras. Essa diferença nos vencimentos básicos reflete diretamente no cálculo das demais vantagens peculiares à Carreira. De outra parte, consoante o disposto no artigo 13 do multitudinário Decreto-Lei nº 2.251/85, ao funcionário policial federal foi concedida uma indenização mensal para moradia — auxílio-moradia — correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento da respectiva classe.

7. Esse tratamento desigual não resultou de uma vontade política determinada, mas de circunstâncias temporais, e porque não dizer conjunturais, que fizeram com que a estruturação da Carreira se fizesse em tempo recorde, de forma a não permitir um exame mais acurado, o que implicou prejuízos para os nossos policiais civis.

8. A Polícia Civil julga, no que estou de pleno acordo, essa igualdade, um direito, e vem tentando, de há muito, torná-la efetiva.

9. Há que se destacar, Senhor Presidente, pela oportunidade, que aos funcionários públicos do Distrito Federal é aplicada a legislação do Serviço Público Federal, bastando, para comprovar esse fato, um exame perfuntório das leis, decretos e decretos-leis editados pela União, onde, sem nenhum esforço, constata-se haver textos idênticos àqueles emanados do Poder Central. Nesse contexto, podem ser citadas as Leis nºs 5.645/70 e 5.920, de 19 de setembro de 1973, que cuidam, respectivamente, dos Planos de Classificação de Cargos e Salários dos funcionários da União e do Distrito Federal. No que pertine à paridade de vencimentos e vantagens, traz-se à colação os exemplos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar em relação ao Exército, à Auditoria do Tesouro do Distrito Federal em relação à Auditoria do Tesouro da União.

10. Ainda à guisa de exemplo, permita-me Vossa Excelência citar os Territórios Federais, inclusive aqueles transformados em Estados, onde, através da Lei nº 7.548, de 5 de dezembro de 1986, foi aplicado aos servidores públicos, ativos e inativos, o disposto no Decreto-Lei nº 2.251/85, que criou a Carreira Policial Federal, encontrando-se os beneficiados com a medida, em situação remuneratória semelhante aos policiais federais e, por via de consequência, em padrão salarial maior que os da Polícia Civil do Distrito Federal. Dessa forma, em uma completa subversão de valores, a Polícia Civil do Distrito Federal, historicamente atrelada à Polícia Federal, regida pelos mesmos Estatutos e Regime Jurídico e, ainda, sediada na Capital da República, sede dos Poderes da União — usuária de seus serviços — e do Corpo Diplomático, jamais poderia encontrar-se em desigualdade.

11. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a Polícia Civil, apesar da notória carência de recursos humanos e materiais vem, num esforço hercúleo de seus integrantes, submetidos a uma carga horária de no mínimo 200 (duzentas) horas mensais de trabalho, respondendo a contento às tarefas que lhes são próprias, notadamente naqueles casos de maior repercussão social e policial.

Passa a instituição policial civil do Distrito Federal por uma renovação considerável de seu efetivo, hoje predominantemente jovem com instrução não inferior ao 2º grau, muitos com cursos universitários, em início de carreira, percebendo, *ipso facto*, remuneração não condizente com os percalços naturais das atividades de polícia judiciária, excessivamente estressante. Acresça-se também, que essa circunstância tem acarretado uma acentuada evasão desses jovens em busca de outras atividades, principalmente para a Academia Nacional de Polícia do Departamento de Polícia Federal, objetivando o ingresso naquela instituição, em sentido inverso ao que normalmente ocorria, ou seja, o ingresso de policiais do DPF na PCDF.

12. Releva consignar, Senhor Presidente, que este Governo do Distrito Federal tem como certo que o atendimento à pretensão deduzida pela Polícia Civil tem o condão, a par do tratamento isonômico com a Polícia Federal, de ocasionar uma mudança significativa no moral de seus servidores e o que é mais importante, levará a uma correção de velhos esquemas profissionais que até bem pouco procuravam, permanentemente, semear a cizânia do meio policial civil, através de métodos

pouco recomendáveis à juventude policial que, refletindo de forma clara e inequívoca o espírito renovador da polícia, renegou aquelas antigas lides, em recente eleição de entidades de classe que os congrega.

13. Em face do exposto, tenho a honra de submeter ao esclarecido descritório de Vossa Excelência a solicitação de encaminhamento ao Congresso Nacional do anexo projeto de lei que atende às considerações, ou seja, restabelece a isonomia de vencimentos e vantagens da Carreira Policial Civil do Distrito Federal com a Carreira Policial Federal.

14. Finalmente, cumpre esclarecer que a efetivação da presente medida, acarretará um acréscimo mensal de despesa, da ordem de C\$ 162.870.406,08 (cento e sessenta e dois milhões, oitocentos e setenta mil, quatrocentos e seis cruzados e oito centavos).

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima, distinta consideração e profundo respeito. — Joaquim Domingos Roriz, Governador do Distrito Federal.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.266,
DE 12 DE MARÇO DE 1985

Dispõe sobre a criação da Carreira Policial Federal e seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica criada, no Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal, a Carreira Policial Federal, composta de cargos de Delegados de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Censor Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, conforme o Anexo I deste decreto-lei, com os encargos previstos na Constituição Federal e na legislação específica.

Art. 2º As atuais classes integrantes das Categorias Funcionais do Grupo Polícia Federal (PF-500) existentes ficam transformadas nas seguintes: Segunda Classe, Primeira Classe e Classe Especial.

Art. 3º Os ocupantes dos cargos das atuais categorias funcionais do Grupo PF-500 serão transpostos, na forma do Anexo II, para a carreira a que se refere o artigo 1º deste decreto-lei.

Parágrafo único. Ficam considerados extintos os cargos das categorias designadas pelos Códigos PF-501, PF-502, PF-503, PF-504, PF-505 e PF-506.

Art. 4º O ingresso nas Categorias Funcionais da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, sempre no Padrão I da Segunda Classe, segundo instruções a serem baixadas pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, observada a legislação pertinente.

Art. 5º A progressão funcional será feita na conformidade com a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, e suas modificações subsequentes.

Art. 6º Não haverá transferência nem ascensão funcional para a Carreira Policial Federal.

Art. 7º Para progressão à Classe Especial das Categorias Funcionais de nível superior e médio, constitui requisito básico a conclusão com aproveitamento, respectivamente, do Curso Superior de Polícia e Curso Especial de Polícia.

§ 1º Os cursos referidos neste artigo destinam-se ao aperfeiçoamento dos servidores policiais que se encontrem no Padrão final da Primeira Classe das Categorias Funcionais de nível superior e médio, obedecidos os critérios estabelecidos nos respectivos planos de curso.

§ 2º Os atuais ocupantes da Classe Especial das Categorias Funcionais de nível superior e médio serão matriculados nos referidos cursos, por ordem de antigüidade.

Art. 8º Ao servidor que completar com aproveitamento os cursos de formação profissional e os mencionados no artigo precedente, realizados pela Academia Nacional de Polícia, será atribuída Indenização de Habilidaçao Policial Federal, com os percentuais calculados sobre o vencimento básico correspondente, na forma seguinte:

I — 10% (dez por cento): Curso de Formação Policial Profissional;

II — 20% (vinte por cento): Curso Especial de Polícia;

III — 20% (vinte por cento): Curso Superior de Polícia.

§ 1º Na ocorrência de mais de um curso, será atribuída somente a indenização de maior valor percentual.

§ 2º A Indenização de Habilidaçao Policial Federal é incorporada aos proventos da aposentadoria do servidor.

§ 3º O policial federal que já tiver concluído os Cursos de Formação Profissional e Curso Superior de Polícia, fará jus à Indenização referida neste artigo.

Art. 9º O valor do vencimento do Agente de Polícia Federal da Classe Especial, Padrão I, que corresponderá a 40% (quarenta por cento) da retribuição, representação e vantagens mensais do cargo em comissão de Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, servirá como base para fixação do valor do vencimento dos demais integrantes da Carreira Policial Federal, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, Anexo III, deste decreto-lei.

Parágrafo único. Nenhuma redução de vencimentos poderá resultar da aplicação do disposto neste artigo, devendo, quando for o caso, ser asse-

gurada ao funcionário a diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, a ser absorvida no primeiro reajuste subsequente.

Art. 10. Ficam asseguradas a todos os ocupantes dos cargos da Carreira Policial Federal as gratificações, indenizações e vantagens atualmente concedidas aos integrantes do Grupo-Polícia Federal (PF-500), aplicando-se as mesmas bases de cálculo e percentuais ou valores para a respectiva classe a que pertença o funcionário.

Art. 11. Os funcionários aposentados, cujos cargos tenham sido transformados ou dado origem aos cargos componentes do Grupo-Polícia Federal, terão seus proventos revistos e as vantagens ora concedidas aos servidores em atividade, inclusive quanto ao reposicionamento e denominação de cargos, com efeitos financeiros a partir da publicação deste decreto-lei.

Art. 12. Considerado o interesse da Administração em aperfeiçoar o contingente de recursos humanos do Departamento de Polícia Federal, a Direção Geral do Órgão poderá autorizar, assegurados todos os direitos e vantagens, inclusive o tempo de serviço, o afastamento de funcionários para cursos de pós-graduação, especialização e extensão, no País ou no exterior.

Art. 13. O funcionário do Departamento de Polícia Federal em serviço ativo fará jus a uma indenização mensal para moradia correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento da respectiva classe.

Parágrafo único. Quando o servidor ocupar imóvel da União, descontará, em favor do Órgão responsável, da indenização a que faz jus, a importância correspondente às taxas de ocupação, conservação ou condomínio.

Art. 14. O percentual de que trata o Decreto-Lei nº 2.179, de 4 de dezembro de 1984, incidirá sobre os valores correspondentes aos vencimentos do Padrão I da Segunda Classe da respectiva Categoria Funcional.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei correrão à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 16. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República. — JOÃO FIGUEIREDO, Ibrahim Abi-Ackel.

ANEXO I

(Artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.261, de 26 de fevereiro de 1985)

Carreira Policial Federal				
Denominação das Categorias		Classes e Quantidades de Cargos		
Nível Médio	Nível Superior *	Especial	1ª Classe	2ª Classe
Delegado de Polícia Federal (*)		259	417	716
Censor Federal (*)		118	157	206
Perito Criminal Federal (*)		99	117	178
Escrivão de Polícia Federal		257	307	461
Agente de Polícia Federal		3.231	3.874	6.514
Papiloscopista Policial Federal		175	210	316

ANEXO II

(Artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985)

Situação Anterior (Grupo PF-L00)		Situação Nova		
Categoría Funcional	Ref	Padrão	Classe	Denominação
Delegado da Polícia Federal	25	III	Especial	Delegado da Polícia Federal
	24	II		
	23	I		
	22	VI		
	21	V		
	20	IV		
	19	III		
	18	II		
	17	I		
	16	V		
Perito Criminal	25	IV	Segunda	Perito Criminal Federal
	24	III		
	23	II		
	22	VI		
	21	V		
	20	IV		
	19	III		
	18	II		
	17	I		
	16	V		
Técnico de Censura	25	IV	Especial	Censor Federal
	24	III		
	23	II		
	22	VI		
	21	V		
	20	IV		
	19	III		
	18	II		
	17	I		
	16	V		
Agente Pol. Federal Escrivão Pol. Federal Papiloscopista Pol. Federal	32	III	Segunda	Agente Pol. Federal Escrivão Pol. Federal Papiloscopista Pol. Federal
	31	II		
	30	I		
	29	IV		
	28	III		
	27	II		
	26	I		
	25	IV		
	24	III		
	23	II		

ANEXO III

(Artigo 9º do Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1983)

Tabela de Escalonamento Vertical

Categoria Funcional	Classe	Padrão	Índice
Delegado de Polícia Federal Perito Criminal Federal Censurista Federal	Especial	III II I	220 215 210
	Primeira	V IV III II I	200 196 190 185 175
	Segunda	V IV III II I	170 160 165 170 145
Agente de Polícia Federal Escrivão de Polícia Federal Papiloscopista Policial Federal	Especial	III II I	116 110 100
	Primeira	IV III II I	86 90 85 80
	Segunda	IV III II I	75 72 65 60

DECRETO-LEI Nº 2.266,
DE 12 DE MARÇO DE 1985

Dispõe sobre a criação da Carreira Policial Civil do Distrito Federal e seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica criada, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, a Carreira Policial Civil, composta de cargos de Delegado de Polícia, Médico-Legista, Perito Criminal, Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Datiloscopista Policial e Agente Penitenciário, conforme o Anexo I deste decreto-lei, com os encargos previstos em legislação específica.

Art. 2º As atuais classes integrantes das categorias funcionais do Grupo Polícia Civil do Distrito Federal (PC-200) existentes ficam transformadas nas seguintes: Segunda Classe, Primeira Classe e Classe Especial.

Art. 3º Os ocupantes dos cargos das atuais categorias funcionais do Grupo PC-200 serão transportados, na forma do Anexo II, para a carreira a que se refere o artigo 1º deste decreto-lei.

Parágrafo único. Ficam extintos os cargos das categorias designadas pelos códigos PC-201, PC-202, PC-203, PC-204, PC-205, PC-206 e PC-207.

Art. 4º O ingresso nas categorias funcionais da Carreira Policial Civil do Distrito Federal far-se-á mediante concurso público, sempre no Padrão I da Segunda Classe, segundo instruções

a serem baixadas pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, observada a legislação pertinente.

Art. 5º A progressão funcional será feita na conformidade do que dispõem a Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, e o Decreto-Lei nº 1.462, de 29 de abril de 1976, e suas modificações subsequentes.

Art. 6º Não haverá transferência nem ascensão funcional para a Carreira Policial Civil do Distrito Federal.

Art. 7º Constitui requisito básico para a progressão à Classe Especial das categorias funcionais de nível superior e médio, a conclusão com aproveitamento, respectivamente, do Curso Superior de Polícia e Curso Especial de Polícia.

§ 1º Os cursos referidos neste artigo destinam-se ao aperfeiçoamento dos servidores policiais civis que se encontrem no Padrão final da Primeira Classe das categorias funcionais de nível superior e médio, obedecidos os critérios estabelecidos nos referidos cursos, por ordem de antigüidade.

§ 2º Os atuais ocupantes da Classe Especial das categorias funcionais de nível superior e médio serão matriculados nos referidos cursos, por ordem de antigüidade.

Art. 8º Ao servidor que completar com aproveitamento os cursos de formação profissional e os mencionados no artigo precedente, realizados pela Academia de Polícia Civil da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, será

atribuída indenização de Habilitação Policial Civil, com os percentuais calculados sobre o vencimento básico correspondente, na forma seguinte:

I — 10% (dez por cento) — Curso de Formação Policial Profissional;

II — 20% (vinte por cento) — Curso Especial de Polícia;

III — 20% (vinte por cento) — Curso Superior de Polícia.

§ 1º Na ocorrência de mais de um curso, será atribuída somente a indenização de maior valor percentual.

§ 2º A Indenização de Habilitação Policial Civil será incorporada aos proventos da aposentadoria do servidor.

§ 3º O policial civil que já tiver concluído os Cursos de Formação Profissional e Curso Superior de Polícia, fará jus à indenização referida neste artigo.

Art. 9º O valor do vencimento do Agente de Polícia da Classe Especial, Padrão I, que corresponderá a 40% (quarenta por cento) da retribuição, representação e vantagens mensais do cargo em comissão de Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, servirá como base para a fixação do valor do vencimento dos demais integrantes da Carreira Policial Civil, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, Anexo III, deste decreto-lei.

Parágrafo único. Nenhuma redução de vencimento poderá resultar da aplicação do disposto neste artigo, devendo, quando for o caso, ser assegurada ao funcionário a diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, a ser absorvida no primeiro reajuste subsequente.

Art. 10. Ficam asseguradas a todos os ocupantes dos cargos da Carreira Policial Civil as gratificações, indenizações e vantagens atualmente concedidas aos integrantes do Grupo Polícia Civil (PC-200), aplicando-se as mesmas bases de cálculo e percentuais ou valores para a respectiva classe a que pertença o funcionário.

Art. 11. Os funcionários aposentados, cujos cargos tenham sido transformados ou dado origem aos cargos do Grupo Polícia Civil do Distrito Federal, terão seus proventos revistos e as vantagens ora concedidas aos servidores em atividade, inclusive quanto ao reposicionamento e denominação de cargos, com efeitos financeiros a partir da publicação deste decreto-lei.

Art. 12. Considerado o interesse da Administração em aperfeiçoar o contingente de recursos humanos da Polícia Civil do Distrito Federal, o Governador do Distrito Federal poderá autorizar, assegurados todos os direitos e vantagens, inclusive o tempo de serviço, o afastamento de funcionários para cursos de pós-graduação, especialização e extensão, no País ou no exterior.

Art. 13. A despesa com a execução deste decreto-lei correrá à conta das dotações consignadas no Orçamento do Distrito Federal.

Art. 14. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto a seus efeitos financeiros, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República. — JOÃO FIGUEIREDO; Ibrahim Abi-Ackel.

ANEXO I

(Artigo 1º do Decreto-lei nº 2.266, de 12 de março de 1985)

Carreira Policial Civil do Distrito Federal

	Denominação dos Cargos	Classes e Quantidade de Cargos		
		Especial	1ª Classe	2ª Classe
Nível Superior	Delgado de Polícia	60	60	90
	Perito Criminal	25	30	45
	Médico Legista	10	12	18
Nível Médio	Escrivão de Polícia	63	78	112
	Agente de Polícia	450	540	810
	Datiloscopista Policial	38	45	67
	Agente Penitenciário	65	103	167

ANEXO II

(Artigo 1º do Decreto-lei nº 2.266, de 12 de março de 1985)

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA		
Categoría Funcional	Ref.	Padrão	Classe	Denominação
Delegado de Polícia	25	III	Especial	Delegado de Polícia
	24	II		
	23	I		
	22	VI	Primeira	
	21	V		
	20	IV		
	19	III		
	18	II		
	17	I		
	16	V	Segunda	
Perito Criminal	15	IV		Perito Criminal
	14	III		
	13	II		
	12	I		
	25	III	Especial	
	24	II		
	23	I		
	22	VI	Primeira	
	21	V		
	20	IV		
Médico Legista	19	III		Médico Legista
	18	II		
	17	I		
	16	V	Segunda	
	15	IV		
	14	III		
	13	II		
	05 a 12	I		
		III II I	Especial	
		III II I	Primeira	
Agente de Polícia Escrivão de Polícia Datiloscopista Policial Agente Penitenciário	14	III	Segunda	Agente de Polícia Escrivão de Polícia Datiloscopista Policial Agente Penitenciário
	32	III	Especial	
	31	II		
	30	I		
	29	IV	Primeira	
	28	III		
	27	II		
	25 a 26	I		
	24	IV	Segunda	
	23	III		

ANEXO III

(Artigo 1º do Decreto-lei nº 2.266, de 12 de março de 1985)

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

Categoria Funcional	Classe	Padrão	Índice
Dilegido da Polícia Perito Criminal Médico Legista	Especial	III II I	220 215 210
	Primeira	V IV III II I	200 195 190 185 175
	Segunda	V IV III II I	165 160 157 150 145
	Especial	III II I	193 185 180
	Primeira	III II I	175 165 160
	Segunda	III II I	165 150 145
Agente de Polícia Escrivão de Polícia Datiloscópista Policial Agente Penitenciário	Especial	III II I	115 110 100
	Primeira	IV III II I	95 90 85 80
	Segunda	IV III II I	75 70 65 60

LEI Nº 4.878,
DE 3 DE DEZEMBRO DE 1965

Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta
e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as peculiaridades do regime jurídico dos funcionários públicos civil da União e do Distrito Federal, ocupantes de cargos de atividade policial.

Art. 2º São policiais civis abrangidos por esta lei os brasileiros legalmente investidos em cargos do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano, previstos no Sistema de Classificação de Cargos aprovado pela Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964, com as alterações constantes da Lei nº 4.813, de 25 de outubro de 1965.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, é considerado funcionário policial o ocupante de cargo em comissão ou função gratificada com

atribuições e responsabilidades de natureza policial.

Art. 3º O exercício de cargos de natureza policial é privativo dos funcionários abrangidos por esta lei.

Art. 4º A função policial, pelas suas características e finalidades, fundamenta-se na hierarquia e na disciplina.

Art. 5º A precedência entre os integrantes das classes e séries de classes do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano, se estabelece básica e primordialmente pela subordinação funcional.

CAPÍTULO II Das Disposições Preliminares

Art. 6º A nomeação será feita exclusivamente:

I — em caráter efetivo, quando se tratar de cargo integrante de classe singular ou inicial de série de classes, condicionada à anterior aprovação em curso específico da Academia Nacional de Polícia;

II — em comissão quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

Art. 7º A nomeação obedecerá a rigorosa ordem de classificação dos candidatos habilitados

em curso a que se tenham submetido na Academia Nacional de Polícia.

Art. 8º A Academia Nacional de Polícia manterá, permanentemente, cursos de formação profissional dos candidatos ao ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal.

Art. 9º São requisitos para matrícula na Academia Nacional de Polícia:

- I — ser brasileiro;
- II — ter completado dezoito anos de idade;
- III — estar no gozo dos direitos políticos;
- IV — estar quite com as obrigações militares;
- V — ter procedimento irrepreensível;
- VI — gozar de boa saúde, física e psíquica, comprovada em inspeção médica;

VII — possuir temperamento adequado ao exercício da função policial, apurado em exame psicotécnico realizado pela Academia Nacional de Polícia;

VIII — ter sido habilitado previamente em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º A prova da condição prevista no item IV deste artigo não será exigida da candidata ao ingresso na Polícia Feminina.

§ 2º Será demitido, mediante processo disciplinar regular, o funcionário policial que, para in-

gressar no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal, omitiu fato que impossibilitaria a sua matrícula na Academia Nacional de Polícia.

Art. 10. São competentes para dar posse:

I — o diretor-geral do Departamento Federal de Segurança Pública, ao chefe de seu gabinete, ao corregedor, aos delegados regionais e aos diretores e chefes de serviço que lhe sejam subordinados;

II — o diretor da Divisão de Administração do mesmo departamento, nos demais casos;

III — o secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, ao Chefe de seu gabinete e aos diretores que lhe sejam subordinados;

IV — o Diretor da Divisão de Serviços Gerais da Polícia do Distrito Federal, nos demais casos.

Parágrafo único. O diretor-geral do Departamento Federal de Segurança Pública, o secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e o Diretor da Divisão de Administração do referido departamento poderão delegar competência para dar posse.

Art. 11. O funcionário policial não poderá afastar-se de sua repartição para ter exercício em outra ou prestar serviços ao Poder Legislativo ou a qualquer estado da Federação, salvo quando se tratar de atribuição inerente à do seu cargo efetivo e mediante expressa autorização do Presidente da República ou do prefeito do Distrito Federal, quando integrante da Polícia do Distrito Federal.

Art. 12. A freqüência aos cursos de formação profissional da Academia Nacional de Polícia para primeira investidura em cargo de atividade policial é considerada de efetivo exercício para fins de aposentadoria.

Art. 13. Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do funcionário policial, durante o qual se apurarão os requisitos previstos em lei.

Parágrafo único. Mensalmente, o responsável pela repartição ou serviço, em que esteja lotado funcionário policial sujeito a estágio probatório encaminhará ao órgão de pessoal relatório sucinto sobre o comportamento do estagiário.

Art. 14. Sem prejuízo da remessa prevista no parágrafo único do artigo anterior, o responsável pela repartição ou serviço em que sirva funcionário policial sujeito a estágio probatório, seis meses antes da terminação deste, informará reservadamente ao órgão de pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos previstos em lei.

Art. 15. As promoções serão realizadas em 21 de abril e 28 de outubro de cada ano, desde que verificada a existência de vaga e haja funcionários em condições de a ela concorrer.

Art. 16. Para a promoção por merecimento é requisito necessário a aprovação em curso da Academia Nacional de Polícia correspondente à classe imediatamente superior àquela a que pertence o funcionário.

Art. 17. O órgão competente organizará para cada vaga a ser provida por merecimento uma lista não excedente de três candidatos.

Art. 18. O funcionário policial, ocupante de cargo de classe singular ou final de série de classe, poderá ter acesso à classe inicial de séries afins de nível mais elevado de atribuições correlatas porém mais complexas.

§ 1º A nomeação por acesso, além das exigências legais e das qualificações em cada caso, obedecerá a provas práticas que compreendam tarefas típicas relativas ao exercício do novo cargo e, quando couber, à ordem de classificação em concurso de títulos que aprecie a experiência profissional, ou em curso específico de formação profissional, ambos realizados pela Academia Nacional de Polícia.

§ 2º As linhas de acesso estão previstas nos Anexos IV dos Quadros de Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, aprovados pela Lei nº 4.483, de 10 de novembro de 1961.

Art. 19. As nomeações por acesso abrangem metade das vagas existentes na respectiva classe, ficando a outra metade reservada aos provimentos na forma prevista no art. 6º desta lei.

Art. 20. O funcionário policial que, comprovadamente, se revelar inapto para o exercício da função policial, sem causa que justifique a sua demissão ou aposentadoria, será readaptado em outro cargo mais compatível com a sua capacidade, sem de excesso nem aumento de vencimento.

Parágrafo único. A readaptação far-se-á mediante a transformação do cargo exercido em outro mais compatível com a capacidade física ou intelectual e vocação.

Art. 21. O funcionário policial não poderá ser obrigado a interromper as suas férias, a não ser em virtude de emergente necessidade da segurança nacional ou manutenção da ordem, mediante convocação da autoridade competente.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, *in fine*, o funcionário terá direito a gozar o período restante das férias em época oportuna.

§ 2º Ao entrar em férias, o funcionário o comunicará ao chefe imediatamente o seu provável endereço, dando-lhe ciência, durante o período, de suas eventuais mudanças.

CAPÍTULO III Das Vantagens Específicas

Art. 22. O funcionário policial fará jus ainda às seguintes vantagens:

- I — gratificação de função policial;
- II — auxílio para moradia.

Art. 23. A gratificação de função policial é devida ao policial pelo regime de dedicação integral que o incompatibiliza com o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, bem como pelos riscos dela decorrentes.

§ 1º Pelo efetivo exercício da função policial, o funcionário fará jus a uma gratificação percentual calculada sobre o vencimento de seu cargo efetivo, a ser fixada pelo Presidente da República.

§ 2º Ressalvado o magistério na Academia Nacional de Polícia, o exercício da profissão de jornalista, para os ocupantes de cargos das séries de classes de Censor Federal, e a prática profissional em estabelecimento hospitalar, para os ocupantes de cargos da série de classes de Médico Legista, ao funcionário policial é vedado exercer outra atividade, qualquer que seja a forma de admissão remunerada ou não, em entidade pública ou empresa privada.

Art. 24. O regime de dedicação integral obriga o funcionário policial à prestação, no mínimo de 200 (duzentas) horas mensais de trabalho.

Art. 25. A gratificação de função policial não será paga enquanto o funcionário policial deixar

de perceber o vencimento do cargo em virtude de licença ou outro afastamento, salvo quando investido em cargo em comissão ou função gratificada com atribuições e responsabilidades de natureza policial, hipótese em que continuará a perceber a gratificação na base do vencimento do cargo efetivo.

Art. 26. A gratificação de função policial incorporar-se-á aos proventos da aposentadoria à razão de 1/30 (um trinta avos) do seu valor por ano de efetivo exercício de atividade estritamente policial.

Art. 27. O funcionário policial casado, quando lotado em Delegacia Regional, terá direito a auxílio para moradia correspondente a 10% (dez por cento) do seu vencimento mensal.

Parágrafo único. O auxílio previsto neste artigo será pago ao funcionário policial até completar 5 (cinco) anos na localidade em que, por necessidade de serviço, nela deva residir, e desde que não disponha de moradia própria.

Art. 28. Quando o funcionário policial, de que trata o artigo anterior, ocupar imóvel sob a responsabilidade do órgão em que servir, 20% (vinte por cento) do valor do auxílio previsto no artigo anterior serão recolhidos como receita da União e o restante, empregado conforme for estabelecido pelo referido órgão de acordo com as suas peculiaridades.

Art. 29. Quando o funcionário policial ocupar imóvel de outra entidade, a importância referida no art. 28 terá o seguinte destino:

- a) a importância correspondente ao aluguel, recolhida ao órgão responsável pelo imóvel;
- b) o restante, empregado na forma estabelecida no artigo anterior, *in fine*.

Art. 30. Esgotado o prazo previsto no parágrafo único do art. 27, o funcionário que continuar ocupando imóvel de responsabilidade da repartição em que serviu indenizá-la-á da importância correspondente ao auxílio para moradia.

Parágrafo único. Se a ocupação for de imóvel pertencente a outro órgão o funcionário indenizá-la-á pelo aluguel correspondente.

CAPÍTULO IV Da Assistência Médico-Hospitalar

Art. 31. A assistência médica-hospitalar compreenderá:

- a) assistência médica contínua, dia e noite, ao policial enfermo, acidentado ou ferido, que se encontre hospitalizado;

Art. 32. A assistência médica-hospitalar será prestada pelos serviços médicos dos órgãos a que pertencer ou tenha pertencido o policial, dentro dos recursos próprios colocados à disposição deles.

Art. 33. O funcionário policial terá hospitalização e tratamento por conta do Estado quando acidentado em serviço ou acometido de doença profissional.

Art. 34. O funcionário policial em atividade, excetuado o disposto no artigo anterior, o aposentado e, bem assim, as pessoas de sua família, indenizarão, no todo ou em parte, a assistência médica-hospitalar que lhes for prestada, de acordo com as normas e tabelas que forem aprovadas.

Parágrafo único. As indenizações por trabalhos de prótese dentária, ortodontia, obturações, bem como pelo fornecimento de aparelhos ortopédicos, óculos e artigos correlatos, não se beneficiarão de reduções, devendo ser feitas pelo justo valor do material aplicado ou da peça fornecida.

Art. 35. Para os efeitos da prestação de assistência médico-hospitalar, consideram-se pessoas da família do funcionário policial, desde que vivam às suas expensas e em sua companhia:

- a) o cônjuge;
- b) os filhos solteiros, menores de dezoito anos ou inválidos e, bem assim, as filhas ou enteadas, solteiras, viúvas ou desquitadas;
- c) os descendentes órfãos, menores ou inválidos;
- d) os ascendentes sem enconomia própria;
- e) os menores que, em virtude de decisão judicial, forem entregues à sua guarda;
- f) os irmãos menores e órfãos, sem arimo.

Parágrafo único. Continuarão compreendidos nas disposições deste capítulo a viúva do policial, enquanto perdurar a viudez, e os demais dependentes mencionados na letras "b" a "f" desde que vivam sob a responsabilidade legal da viúva.

Art. 36. Os recursos para a assistência de que trata este capítulo provirão das dotações consignadas no Orçamento Geral da União e do pagamento das indenizações referidas no art. 34.

CAPÍTULO V Das Disposições Especiais sobre Aposentadoria

Art. 37. O funcionário policial será aposentado compulsoriamente aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.

Art. 38. O provento do policial inativo será revisto sempre que ocorrer:

- a) modificação geral dos vencimentos dos funcionários policiais civis em atividade; ou
- b) reclassificação de cargo que o funcionário policial inativo ocupava ao aposentar-se.

Art. 39. O funcionário policial, quando aposentado em virtude de acidente em serviço ou doença profissional, ou quando acometido das doenças especificadas nos arts. 178, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, incorporará aos proventos de inatividade a gratificação de função policial no valor que percebia ao aposentar-se.

CAPÍTULO VI Da Prisão Especial

Art. 40. Próso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, o funcionário policial, enquanto não perder a condição de funcionário, permanecerá em prisão especial, durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.

§ 1º O funcionário policial nas condições deste artigo ficará recolhido à sala especial da repartição em que sirva, sob a responsabilidade do seu dirigente, sendo-lhe defeso exercer qualquer atividade funcional, ou sair da repartição sem expressa autorização do juízo a cuja disposição se encontre.

§ 2º Publicado no **Diário Oficial** o decreto de demissão, será o ex-funcionário encaminhado, desde logo, a estabelecimento penal, onde permanecerá em sala especial, sem qualquer contato

com os demais presos não sujeitos ao mesmo regime, e, uma vez condenado, cumprirá a pena que lhe tenha sido imposta, nas condições prevista no parágrafo seguinte.

§ 3º Transitada em julgado a sentença condenatória, será o funcionário encaminhado a estabelecimento penal, onde cumprirá a pena em dependência isolada dos demais presos não abrangidos por esse regime, mas sujeito, como eles, ao mesmo sistema disciplinar e penitenciário.

CAPÍTULO VII Dos Deveres e das Transgressões

Art. 41. Além do enumerado no artigo 194 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, é dever do funcionário policial freqüentar com assiduidade para fins de aperfeiçoamento e atualização de conhecimentos profissionais, curso instituído periodicamente pela Academia Nacional de Polícia, em que seja compulsoriamente matriculado.

Art. 42. Por desobediência ou falta de cumprimento dos deveres o funcionário policial será punido com a pena de repreensão, agravada em caso de reincidência.

Art. 43. São transgressões disciplinares:

I — referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da administração pública, qualquer que seja o meio emprestado para esse fim;

II — divulgar, através da imprensa escrita, falada ou televisionada, fatos ocorridos na repartição, propiciar-lhes a divulgação, bem com referir-se desrespeitosa e depreciativamente às autoridades e atos da administração.

III — promover manifestação contra atos da administração ou movimentos de apreço ou desapreço a quaisquer autoridades;

IV — indispor funcionários contra os seus superiores hierárquicos ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre os funcionários;

V — deixar de pagar, com regularidade, as pensões a que esteja obrigado em virtude de decisão judicial;

VI — deixar, habitualmente, de saldar dívidas legítimas;

VII — manter relações de amizade ou exhibir-se em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais, sem razão de serviço;

VIII — praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial;

IX — receber propinas, comissões, presentes ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e, sob qualquer pretexto, em razão das atribuições que exerce;

X — retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

XI — cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe compete ou aos seus subordinados;

XII — valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de obter proveito de natureza político-partidária, para si ou terceiros;

XIII — participar da gerência ou administração de empresa, qualquer que seja a sua natureza;

XIV — exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, cotista ou comanditário;

XV — praticar a usura em qualquer de suas formas;

XVI — pleitear, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, vantagens e proventos de parentes até segundo grau civil;

XVII — faltar à verdade no exercício de suas funções, por malícia ou má-fé;

XVIII — utilizar-se do anonimato para qualquer fim;

XIX — deixar de comunicar imediatamente à autoridade competente, faltas ou irregularidades que haja presenciado ou de que haja tido ciência;

XX — deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as leis e os regulamentos;

XXI — deixar de comunicar a autoridade competente, ou a quem a esteja substituindo, informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública, ou da boa marcha de serviço, tão logo disso tenha conhecimento;

XXII — deixar de informar com presteza os processos que lhe forem encaminhados;

XXIII — dificultar ou deixar de levar ao conhecimento de autoridades competentes, por via hierárquica e em 24 (vinte e quatro) horas, parte, queixa, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alcada resolvê-lo;

XXIV — negligenciar ou descumprir a execução de qualquer ordem legítima;

XXV — apresentar maliciosamente parte, queixa, ou representação;

XXVI — aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para que seja retardada a sua execução;

XXVII — simular doença para esquivar-se ao cumprimento de obrigação;

XXVIII — provocar a paralisação, total ou parcial, do serviço policial, ou dela participar;

XXIX — trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência;

XXX — faltar ou chegar atrasado ao serviço, ou deixar de participar, com antecedência à autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo motivo justo;

XXXI — permitir o serviço sem expressa permissão da autoridade competente;

XXXII — abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;

XXXIII — não se apresentar, sem motivo justo, ao fim de licença, para o trato de interesses particulares, férias ou dispensa de serviço, ou, ainda, depois de saber que qualquer delas foi interrompida por ordem superior;

XXXIV — atribuir-se a qualidade de representante de qualquer repartição do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, ou de seus dirigentes, sem estar expressamente autorizado;

XXXV — contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades financeiras, comprometendo o bom nome da repartição;

XXXVI — freqüentar, sem razão de serviço, lugares incompatíveis com o decôro da função policial;

XXXVII — fazer uso indevido da arma que lhe haja sido confiada para o serviço;

XXXVIII — maltratar preso sob sua guarda ou usar de violência desnecessária no exercício da função policial;

XXXIX — permitir que presos conservem em seu poder instrumentos com que possam causar danos nas dependências a que estejam recolhidos, ou produzir lesões em terceiros;

XL — omitir-se no zelo da integridade física ou moral dos presos sob a sua guarda;

XLI — desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial, bem como criticá-las;

XLII — dirigir-se ou referir-se a superior hierárquico de modo desrespeitoso;

XLIII — publicar sem ordem expressa da autoridade competente, documentos oficiais embora não reservados, ou ensejar a divulgação do seu conteúdo, no todo ou em parte;

XLIV — dar-se ao vício da embriaguez;

XLV — acumular cargos públicos, ressalvadas as exceções previstas na Constituição;

XLVI — deixar, sem justa causa, de submeter-se à inspeção médica determinada por lei ou pela autoridade competente;

XLVII — deixar de concluir, nos prazos legais, sem motivo justo, inquéritos policiais ou disciplinares ou, quanto a estes últimos, como membro da respectiva comissão, negligenciar no cumprimento das obrigações que lhe são inerentes;

XLVIII — prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial;

XLIX — negligenciar a guarda de objetos pertencentes à repartição e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhe tenham sido confiados, possibilitando que se danifiquem ou extraviem;

L — dar causa, intencionalmente, ao extravio ou danificação de objetos pertencentes à repartição e que, para os fins mencionados no item anterior, estejam confiados à sua guarda;

LI — entregar-se à prática de vícios ou atos atentatórios aos bons costumes;

LII — indicar ou insinuar nome do advogado para assistir pessoa que se encontre respondendo a processo ou inquérito policial;

LIII — exercer, a qualquer título, atividade pública ou privada, profissional ou liberal, estranha à de seu cargo;

LIV — lançar em livros oficiais de registro anotações, queixas, reivindicações ou quaisquer outras matérias estranhas à finalidade deles;

LV — adquirir, para revenda, de associações de classe ou entidades benéficas em geral, gêneros ou quaisquer mercadorias.

LVI — impedir ou tornar impraticável, por qualquer meio, na fase do inquérito policial e durante o interrogatório do indicado, mesmo ocorrendo incomunicabilidade, a presença de seu advogado;

LVII — ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais, ou com abuso de poder;

LVIII — submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou constrangimento não autorizado em lei;

LIX — deixar de comunicar imediatamente ao Juiz competente a prisão em flagrante de qualquer pessoa;

LX — levar à prisão e nela conservar quem quer que se proponha a prestar fiança permitida em lei;

LXI — cobrar carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa que não tenha apoio em lei;

LXII — praticar ato lesivo da honra ou do patrimônio da pessoa, natural ou jurídica, com abuso ou desvio de poder, ou sem competência legal;

LXIII — atentar, com abuso de autoridade ou prevalecendo-se dela, contra a inviolabilidade de domicílio.

CAPÍTULO VIII Das Penas Disciplinares

Art. 44. São penas disciplinares:

- I — repreensão;
- II — suspensão;
- III — multa;
- IV — detenção disciplinar;
- V — destituição de função;
- VI — demissão;
- VII — cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 45. Na aplicação das penas disciplinares serão considerados:

- I — a natureza da transgressão, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada;
- II — os danos dela decorrentes para o serviço público;
- III — a repercussão do fato;
- IV — os antecedentes do funcionário;
- V — a reincidência.

Parágrafo único. É causa agravante da falta disciplinar o haver sido praticada em concurso com dois ou mais funcionários.

Art. 46. A pena de repreensão será sempre aplicada por escrito nos casos em que, a critério da Administração, a transgressão seja considerada de natureza leve, e deverá constar do assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único. Serão punidas com a pena de repreensão as transgressões disciplinares previstas nos itens V, XVI, XIX, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XLIX e LIV do artigo 43 desta lei.

Art. 47. A pena de suspensão, que não excederá de noventa dias, será aplicada em caso de falta grave ou reincidência.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, são de natureza grave as transgressões disciplinares previstas nos itens I, II, III, VI, VII, VIII, X, XVIII, XX, XXI, XXVI, XXVII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXIX, XL, XLII, XLVI, XLVII, LVI, LVII, LIX, LX e LXII do art. 43 desta Lei.

Art. 48. A pena de demissão, além dos casos previstos na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, será também aplicada quando se caracterizar:

I — crimes contra os costumes e contra o patrimônio, que, por sua natureza e configuração, sejam considerados como infamantes, de modo a incompatibilizar o servidor para o exercício da função policial.

II — transgressão dos itens IV, IX, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XXVIII, XXXVI, XXXVIII, XL, XLIII, XLIV, XLV, XLVIII, L, LI, LII, LIII, LV, LVIII, LXI e LXII do art. 43 desta Lei.

§ 1º Poderá ser, ainda, aplicada a pena de demissão, ocorrendo contumácia na prática de transgressões disciplinares.

§ 2º A aplicação de penalidades pelas transgressões disciplinares constantes desta Lei não exime o funcionário da obrigação de indenizar a União pelos prejuízos causados.

Art. 49. Tendo em vista a natureza da transgressão e o interesse do Serviço Público, a pena

de suspensão até 30 (trinta) dias poderá ser convertida em detenção disciplinar até 20 (vinte) dias, mediante ordem por escrito do Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou dos Delegados Regionais, nas respectivas jurisdições; ou do Secretário de Segurança Pública, na Polícia do Distrito Federal.

Parágrafo único. A detenção disciplinar, que não acarreta a perda dos vencimentos, será cumprida:

I — na residência do funcionário, quando não exceder de 48 (quarenta e oito) horas;

II — em sala especial, na sede do Departamento Federal de Segurança Pública ou na Polícia do Distrito Federal, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão ou função gratificada ou funcionário ocupante de cargo para cujo ingresso ou desempenho seja exigido diploma de nível universitário;

III — em sala especial na Delegacia Regional, quando se tratar de funcionário nela lotado;

IV — em sala especial da repartição, nos demais casos.

CAPÍTULO IX Da Competência para Imposição de Penalidades

Art. 50. Para imposição de pena disciplinar são competentes:

I — o Presidente da República, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário policial do Departamento Federal de Segurança Pública;

II — o Prefeito do Distrito Federal, nos casos previstos no item anterior quando se tratar de funcionário policial da Polícia do Distrito Federal;

III — o Ministro da Justiça e Negócios Interiores ou o Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, respectivamente, nos casos de suspensão até noventa dias;

IV — o Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, no caso de suspensão até sessenta dias;

V — os diretores dos órgãos centrais do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, os Delegados Regionais e os titulares das Zonas Policiais, no caso de suspensão até trinta dias;

VI — os diretores de Divisões e Serviços do Departamento Federal de Segurança Pública da Polícia do Distrito Federal, no caso de suspensão até dez dias;

VII — a autoridade competente para a designação, no caso de destituição de função;

VIII — as autoridades referidas nos itens III a VII, no caso de repreensão.

CAPÍTULO X Da Suspensão Preventiva

Art. 51. A suspensão preventiva, que não excederá de noventa dias, será ordenada pelo Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme o caso, desde que o afastamento do funcionário policial seja necessário, para que este não venha a influir na apuração da transgressão disciplinar.

Parágrafo único. Nas faltas em que a pena aplicável seja a de demissão, o funcionário poderá ser afastado do exercício de seu cargo, em qualquer fase do processo disciplinar, até decisão final.

CAPÍTULO XI Do Processo Disciplinar

Art. 52. A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade ou transgressão a preceitos disciplinares é obrigada a providenciar a imediata apuração em processo disciplinar, no qual será assegurada ampla defesa.

Art. 53. Ressalvada a iniciativa das autoridades que lhe são hierarquicamente superiores, compete ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e aos Delegados Regionais nos Estados, a instauração do processo disciplinar.

§ 1º Promoverá o processo disciplinar uma Comissão Permanente de Disciplina, composta de três membros, de preferência bacharéis em Direito, designada pelo Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 2º Haverá até três Comissões Permanentes de Disciplina na sede do Departamento Federal de Segurança Pública e na da Polícia do Distrito Federal e uma em cada Delegacia Regional.

§ 3º Caberá ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública a designação dos membros das Comissões Permanentes de Disciplina na sede da repartição e nas Delegacias Regionais mediante indicação dos respectivos Delegados Regionais.

§ 4º Ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal compete designar as Comissões Permanentes de Disciplina da Polícia do Distrito Federal.

Art. 54. A autoridade competente para determinar a instauração de processo disciplinar:

I — remeterá, em três vias, com o respectivo ato, à Comissão Permanente de Disciplina de que trata o § 1º do artigo anterior, os elementos que fundamentaram a decisão;

II — providenciará a instauração do inquérito policial quando o fato possa ser configurado como ilícito penal.

Art. 55. Enquanto integrarem as Comissões Permanentes de Disciplina, seus membros ficarão à disposição do respectivo Conselho de Polícia e dispensados do exercício das atribuições e responsabilidades de seus cargos. § 1º Os membros das Comissões Permanentes de Disciplina terão o mandato de seis meses, prorrogável pelo tempo necessário à ultimação dos processos disciplinares que se encontrarem em fase de indicação, cabendo o estudo dos demais aos novos membros que foram designados.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não constitui impedimento para a recondução de membro de Comissão Permanente de Disciplina.

Art. 56. A publicação da portaria de instauração do processo disciplinar em Boletim de Serviço, quando indicar o funcionário que praticou a transgressão sujeita apuração, importará na sua notificação para acompanhar o processo em todos os seus trâmites, por si ou por defensor constituído, se assim o entender.

Art. 57. Na hipótese de autuação em flagrante do funcionário policial como inciso em qualquer dos crimes referidos no art. 48 e seu item I, a autoridade que presidir o ato encaminhará, dentro de vinte e quatro horas, à autoridade com-

petente para determinar a instauração do processo disciplinar, traslado das peças comprovadoras da materialidade do fato e sua autoria.

Parágrafo único. Recebidas as peças de que trata este artigo, a autoridade procederá na forma prevista no art. 54, item I, desta lei.

CAPÍTULO XII Dos Conselhos de Polícia

Art. 58. Os Conselhos de Polícia, levando em conta a repercussão do fato, ou suas circunstâncias, poderão, por convocação de seu Presidente, apreciar as transgressões disciplinares passíveis de punição com as penas de repreensão, suspensão até trinta dias e detenção disciplinar até vinte dias.

Parágrafo único. No ato de convocação, o Presidente do Conselho designará um de seus membros para relator da matéria.

Art. 59. O funcionário policial será convocado, através do Boletim de Serviço, a comparecer perante o Conselho para, em dia e hora previamente designados e após a leitura do relatório, apresentar razões de defesa.

Art. 60. Após ouvir as razões do funcionário, o Conselho, pela maioria ou totalidade de seus membros, concluirá pela procedência ou não de transgressão, deliberará sobre a penalidade a ser aplicada e, finalmente, o Presidente proferirá a decisão final.

Parágrafo único. Votará em primeiro lugar o relator do processo e por último o Presidente do órgão, assegurado a este o direito de voto às deliberações do Conselho.

CAPÍTULO XIII Das Disposições Gerais

Art. 61. O dia 21 de abril será consagrado ao Funcionário Policial Civil.

Art. 62. Aos funcionários do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano aplicam-se as disposições da legislação relativa ao funcionalismo civil da União no que não colidirem com as desta lei.

Parágrafo único. Os funcionários dos quadros de pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, ocupantes de cargos não integrantes do Serviço de Polícia Federal e do Serviço Policial Metropolitano, continuarão subordinados integralmente ao regime jurídico instituído pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 63. O disposto nesta lei aplica-se aos funcionários que, enquadrados no Serviço Policial de que trata a Lei nº 3.780, de 10 de julho de 1960, e transferidos para a Administração do Estado da Guanabara, retornaram ao Serviço Público Federal.

Art. 64. Os funcionários do Quadro de Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública ocupantes de cargos não incluídos no Serviço de Polícia Federal, quando removidos **ex officio**, farão jus ao auxílio previsto no art. 22, item II, nas mesmas bases e condições fixadas para o funcionário policial civil.

Art. 65. O disposto no Capítulo IV desta lei é extensivo a todos os funcionários do Quadro de Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública e respectivas famílias.

Art. 66. É vedada a remoção **ex officio** do funcionário policial que esteja cursando a Acad-

mia Nacional de Polícia, desde que a sua matrícula impossibilite a freqüência no curso em que esteja matriculado.

Art. 67. O funcionário policial poderá ser removido:

I — **ex officio**;

II — a pedido;

III — por conveniência da disciplina.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos itens II e III deste artigo, o funcionário não fará jus a ajuda de custo.

§ 2º A remoção **ex officio** do funcionário policial, salvo a imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, só poderá efetivar-se após dois anos, no mínimo, de exercício em cada localidade.

Art. 68. Não são considerados herança os vencimentos e vantagens devidos ao funcionário falecido, os quais serão pagos, independentemente de ordem judicial, à viúva ou, na sua falta, aos legítimos herdeiros daquele.

Art. 69. Será concedido transporte à família do funcionário policial falecido no desempenho de serviço fora da sede de sua repartição.

Parágrafo único. A família do funcionário falecido em serviço na sede de sua repartição terá direito, dentro de seis meses após o óbito, a transporte para a localidade do território nacional em que fixar residência.

CAPÍTULO XIV Das Disposições Transitórias

Art. 70. A competência atribuída por esta lei ao Prefeito do Distrito Federal e ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal será exercida, em relação à Polícia do Distrito Federal, respectivamente, pelo Presidente da República e pelo Chefe de Polícia do Distrito Federal, até 31 de janeiro de 1966.

Art. 71. Ressalvado o disposto no art. 11 desta lei, os funcionários do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, que se encontrem à disposição de outros órgãos, deverão retornar ao exercício de seus cargos no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta lei.

Art. 72. O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação desta lei, baixará por decreto o Regulamento-Geral do Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública, consolidando as disposições desta lei com as da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e legislação posterior relativa a pessoal.

Art. 73. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 74. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República. — H. CASTELLO BRANCO — Juracy Magalhães.

LEI Nº 5.645,
DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

- I — Direção e Assessoramento Superiores
- II — Pesquisa Científica e Tecnológica
- III — Diplomacia
- IV — Magistério
- V — Polícia Federal
- VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização
- VII — Artesanato
- VIII — Serviços Auxiliares
- IX — Outras Atividades de Nível Superior
- X — Outras Atividades de Nível Médio.

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimento aplicados, cada grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam à representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artifício em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras Atividades de Nível Superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras Atividades de Nível Médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o art. 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessida-

des da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º Cada grupo terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento nacional.

II — complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos grupos, para nenhum efeito.

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior;

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistematica prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma equipe técnica de alto nível, sob a providência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o art. 8º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano;

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contatos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das equipes de que trata este artigo serão designados pelos ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular no seu art. 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrentes desta lei serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. À medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar quadros suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no art. 108, § 1º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no art. 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — Alfredo Busaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagôa

— Marcus Vinícius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Higino C. Corsetti.

LEI Nº 5.920,
DE 19 DE SETEMBRO DE 1973

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil do Distrito Federal e de suas autarquias e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil do Distrito Federal e de suas Autarquias obedece às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores
De Provimento Efetivo

II — Polícia Civil

III — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

IV — Serviços Auxiliares

V — Artesanato

VI — Serviços de Transporte Oficial e Portaria

VII — Outras Atividades de Nível Superior

VIII — Outras Atividades de Nível Médio

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos em nível de conhecimento aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Polícia Civil: os cargos com atribuições de natureza policial.

III — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos do Distrito Federal.

IV — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

V — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionados com os serviços de artífice em suas várias modalidades.

VI — Serviços de Transporte Oficial e Portaria: os cargos de atividades de portaria e de transporte oficial de passageiros e cargas.

VII — Outras Atividades de Nível Superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

VIII — Outras Atividades de Nível Médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o art. 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros grupos com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da administração, mediante decreto do Governo do Distrito Federal.

Art. 5º Cada grupo terá sua própria escala de nível, a ser aprovada mediante decreto, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento do Distrito Federal;

II — complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

§ 1º Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos grupos, para nenhum efeito.

§ 2º Os vencimentos correspondentes aos níveis da escala de que trata este artigo serão fixados por lei.

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos através de regulamentação própria, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Governo do Distrito Federal elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base na Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964, e Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. A Secretaria de Administração do Distrito Federal expedirá as normas e instituições necessárias e coordenará a execução do novo Plano, para aprovação, mediante decreto.

§ 1º A Secretaria de Administração do Distrito Federal promoverá as medidas necessárias para que o Plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º Para correta e uniforme implantação do Plano, a Secretaria de Administração do Distrito Federal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Fica a Secretaria de Administração do Distrito Federal com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o art. 8º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal os contatos necessários para que haja uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos de que trata esta lei com os de elaboração e execução do Plano previsto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos, a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII, do Capítulo VII, do Título I, da Constituição e, em particular, no seu art. 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação corrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições a respeito contidas no Estatuto dos Funcionários Públlicos Civis da União.

Art. 14. Os atuais Planos de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal, a que se referem a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e o Decreto-Lei nº 274, de 27 de fevereiro de 1967, e legislação posterior, são considerados extintos, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. À medida que for sendo implantado no novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar um Quadro Suplementar e, sem prejuízo das promoções e acessos que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de setembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — **Alfredo Buzaid**.

LEI Nº 7.548,
DE 5 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre a aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, aos servidores policiais dos territórios federais.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Aplica-se, no que couber, o disposto no Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, aos servidores públicos, ativos e inativos, dos territórios federais, incluídos os transformados em estado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data de início da vigência do Decreto-Lei nº 2.251, de 1985.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República. — JOSÉ SARNEY — Aluízio Alves.

LEI Nº 4.320;
DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos.

I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II — os provenientes de excesso de arrecadação;

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 110, de 1988**

Dispõe sobre o depósito legal de publicações, na Biblioteca Nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula o depósito legal de publicações, objetivando assegurar o registro e a guarda da produção intelectual nacional, além de possibilitar o controle, a elaboração e a divulgação da bibliografia brasileira corrente, bem como a defesa e a preservação da língua e cultura nacionais.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I — Depósito Legal — a exigência estabelecida em lei para depositar um ou mais exemplares, em instituições específicas, de todas as publicações, produzidas por qualquer meio ou processo, para distribuição gratuita ou venda;

II — Publicações — todas as obras intelectuais que expressem manifestações literárias, educacionais, científicas, artísticas, e afins, em suporte físico, resultante de qualquer processo técnico de produção, e que se destinem à distribuição gratuita, ou à venda, tais como, livros, jornais, e outras publicações periódicas, separatas, atlas e cartas geográficas, mapas, partituras musicais, programa de espetáculos, catálogos de exposições, cartazes, postais, literatura de cordel, gravuras, fonogramas e videogramas, microformas e outras formas;

III — Publicações novas:

a) as edições cujo conteúdo seja diferente da edição original, como as que forem revistas, corrigidas, ampliadas ou abreviadas, contenham prefácios novos ou qualquer tipo de nota significativa nova;

b) as traduções de obras brasileiras para línguas estrangeiras;

c) as edições que apresentem variações de forma, tais como: comerciais, de luxo, encadernadas, em brochura, sob a modalidade de "livro de bolso", em microforma, em Braille, em fitas gravadas e em discos;

d) as reimpressões de livros esgotados, inclusive edições fac-similares;

e) as micropublicações; publicações das quais tenham sido preparada matriz para impressão de outras; reimpressões reduzidas de obras já publicadas; obras originais divulgadas em microformas em geral, opacas ou transparentes;

IV — Distribuição ou Divulgação — a obra comunicada ao público em geral, ou a segmentos da sociedade, como membros de associações, de grupos profissionais ou de entidades culturais, pela primeira vez e a qualquer título;

V — Editor — a pessoa física ou jurídica que adquire o direito exclusivo de reprodução gráfica da obra;

VI — Impressor — a pessoa física ou jurídica que imprime obras, por meios mecânicos, utilizando suportes vários;

VII — Produtor Fonográfico ou Videofonográfico — a pessoa física ou jurídica que, pela primeira vez, produz o fonograma ou videofonograma.

Art. 3º Esta lei abrange as publicações oficiais dos níveis da administração federal, estadual e municipal, compreendendo ainda as dos órgãos e entidades de administração direta e indireta, bem como as das fundações criadas, mantidas ou subvencionadas pelo poder público.

Art. 4º São equiparadas às obras nacionais, para efeito do depósito legal, as provenientes do estrangeiro que trouxerem indicações do editor ou vendedor domiciliado no Brasil.

Art. 5º O depósito legal será efetuado pelos impressores, devendo ser efetivado até trinta dias após a publicação da obra, cabendo ao seu editor e ao autor verificar a efetivação desta medida.

§ 1º O não cumprimento do depósito nos termos e prazo deste artigo acarretará:

a) multa correspondente a até cem vezes o valor da obra no mercado;

b) apreensão de exemplares em número suficiente para atender às finalidades do depósito.

§ 2º Em se tratando de publicação oficial, a autoridade responsável por sua edição responderá, pessoalmente, pelo descumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º Constituirá receita da Biblioteca Nacional o valor da multa a ser cobrada por infração ao disposto nesta lei.

§ 4º O não cumprimento do disposto nesta lei, será comunicada pelo Diretor-Geral da Biblioteca Nacional, à autoridade competente, para os fins do disposto no art. 5º.

Art. 6º As despesas de porte decorrentes do depósito legal, bem como a garantia do bom estado de conservação das obras depositadas, são de responsabilidade exclusiva dos respectivos depositantes.

Parágrafo único. A Biblioteca Nacional fornecerá recibos de depósito de todas as publicações arrecadadas, reservando-se o direito de determinar a substituição de todo e qualquer exemplar que apresente falha de integridade física.

Art. 7º Para facilitar e agilizar o recebimento dos exemplares, em qualquer parte do território nacional, a Biblioteca Nacional poderá desen-

tralizar a coleta do depósito legal, através de convênios com outras instituições, sendo-lhe permitido repassar a essas entidades um dos exemplares recolhidos.

Art. 8º O depósito legal regulado nesta lei não se confunde com o registro de obras intelectuais pelos autores ou cessionários, conforme o disposto, respectivamente, nos arts. 17 e 53, § 1º, da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que regula os direitos autorais e dá outras providências.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, a partir de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se o Decreto nº 1.825, de 20 de dezembro de 1907 e as demais disposições em contrário.

Justificação

O Depósito Legal é o instrumento básico de que se serve o Estado para controlar, registrar e preservar a produção bibliográfica do país, nos seus aspectos literário, artístico e científico, bem como da manifestação cultural não convencional. Em todo o mundo culto o Depósito Legal constitui preocupação permanente, não somente da parte das entidades governamentais, como de associações vinculadas à inteligência e à tradição das nacionalidades. Essa preocupação foiposta em debate por instituições como a Ibia e a Unesco, que dedicaram recursos e tempo na pesquisa necessária à fixação de diretrizes para o aperfeiçoamento da bibliografia de cada país e de sua respectiva legislação sobre o Depósito Legal.

A partir dessas diretrizes e depois de analisar amplamente a legislação atualmente em vigor sobre a matéria, em Portugal, Espanha, França e outros países, e de rever a legislação ainda vigente no Brasil — fundada em decreto legislativo de 1907 — a Biblioteca Nacional elaborou o anexo projeto de lei sobre o Depósito Legal, que tem a honra de submeter ao exame e consideração do Poder Legislativo da República.

A matéria é hoje regulada pelo Decreto nº 1.825, de 20 de dezembro de 1907, complementado por Instruções do antigo Ministério da Educação e Saúde Pública, de 19 de dezembro de 1930. O período de vigência das normas originais por si só justificaria sua ampla revisão, no sentido de pôr em dia legislação de tão alta significância para o patrimônio cultural do país.

Partindo desse enfoque, procura o projeto precisar determinados conceitos e dar ênfase à importância do Depósito Legal, tornando flexível sua execução em todo o território nacional, diretamente pela Biblioteca Nacional e mediante convênio, por entidades estaduais — Bibliotecas ou Universidades, de preferência — a fim de que não fique sem recolha, consequentemente fora das coleções nacionais, à vasta produção cultural do país, de cuja conservação dependerá, no futuro, a memória da tradição brasileira.

O projeto contém os conceitos fundamentais do depósito obrigatório, segundo a doutrina hoje em voga no mundo civilizado, e precisa os produtos que devem ser obrigatoriamente depositados na Biblioteca Nacional, destinados à preservação do patrimônio cultural do país. Prevê, ainda, a

elaboração da bibliografia brasileira corrente, feita com base nos depósitos recolhidos. Atendendo à dimensão continental do país e à limitação de recursos locais, de âmbito estadual e municipal, como partícipes do sistema de execução da lei, no sentido de abranger se não a totalidade, pelo menos o maior percentual possível da produção intelectual da Nação. Essa projeção somente será, no entanto, viável, com participação da Fundação Nacional Pró-Leitura, o que vale dizer, do Ministério da Cultura, isto é, da própria União Federal.

A obrigatoriedade do depósito impõe necessariamente sanções aos transgressores da legislação. Estas se limitam à aplicação de pena de multa e, supletivamente, à apreensão, no comércio, dos exemplares não depositados, às expensas do depositante. Com a maior divulgação das novas disposições e com a experiência nesse campo da Biblioteca Nacional, é certo que as sanções, com o correr do tempo, perderão qualquer expressividade, pelo interesse justo do próprio depositante em ver a sua obra incluída na bibliografia nacional e devidamente catalogada para uso do leitor brasileiro do presente e do futuro, como integrante indispensável da memória, cultura e tradição nacionais.

O projeto tem o mérito de modernizar a legislação em vigor e de ajustar o desempenho do depósito legal às pesquisas elaboradas pela Unesco nesse domínio, o que por si só demonstra a importância universal da matéria, como medida de conhecimento, aproximação e compreensão entre os povos e entre as nações de todo o planeta, isto porque a preservação da cultura e da memória de um determinado país interessa a todo o mundo, e propicia a viabilização da filosofia de controle bibliográfico mundial.

Assim sendo, a aprovação deste projeto representa um passo decisivo no sentido de disciplinar e atualizar o instituto do Depósito Legal, além de consolidar um real serviço à cultura brasileira.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO N° 1825,
DE 20 DE DEZEMBRO DE 1907

Dispõe sobre a remessa de obras impressas à Biblioteca Nacional.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º Os administradores de oficina de Typographia, lithographia, photographia ou gravura, situadas no Distrito Federal e nos Estados, são obrigados a remetter á Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro um exemplar de cada obra que executarem.

§ 1º Estão compreendidos na disposição legal não só livros, folhetos, revistas e jornais, mas também obras musicais, mappas, plantas, pianos e estampas.

§ 2º Aplicar-se-ha a mesma disposição aos sellos, medalhas e outras espécies numismáticas, quando cunhadas por conta do Governo.

§ 3º Consideram-se como obras diferentes as reimpressões, novas condições, ensaios e variantes de qualquer ordem.

§ 4º Quando nos objectos não estiver declarada a sua significação, o seu preço de renda e o numero de exemplares de que a edição cons-

tar, todas essas indicações os deverão acompanhar por ocasião da sua remessa.

§ 5º No Distrito Federal a remessa deve efectuar-se no dia em que a obra fôr publicada ou entregue a quem a mandou executar, e nos Estados até cinco dias depois da publicação ou entrega, devendo neste prazo ser levados ao Correio os exemplares a tal fim destinados.

Art. 2º No caso de inobservância das disposições do artigo precedente, incorrerão os administradores das Oficinas na pena de multa de 50\$000 a 100\$000, ficando os editores das obras não remetidas obrigados, logo que termine o prazo do art. 1º, § 5º, de efectuar a remessa em um segundo prazo, igual ao primeiro, sob pena de apprehensão do exemplar ou exemplares devidos.

Ao procurador seccional do logar comunicará o director da Biblioteca Nacional a infracção ocorrida, afim de tornar-se efectiva perante a Justiça federal a sancção aqui estabelecida.

Art. 3º São equiparadas ás obras nacionais para o efeito da contribuição e o da apprehensão, as provenientes do estrangeiro que trouxerem indicação de editor ou vendedor domiciliado no Brasil.

Art. 4º Os objectos remetidos á Biblioteca Nacional, em observância a esta lei, transitaram pelos Correios da Republica com isenção de franquia e gratuitade de registro, devendo o remetente declarar o título da obra, os nomes do editor e do autor ou o pseudonymo deste, o logar e a data da edição.

Paragrapho único. O remetente poderá exigir do Correio que nos certificados declare, depois de verificar o título do impresso, os nomes do editor e do autor ou o pseudonymo deste, o logar e a data da edição.

Art. 5º A Biblioteca Nacional publicará regularmente um boletim bibliographicó que terá por fim principal registrar as aquisições efectuadas em virtude desta lei.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1907, 19º da Republica. — AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA. — Augusto Tavares de Lyra.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA

O Ministro de Estado da Educação e Saúde Pública, em nome do Chefe do Governo Provisional da República dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve que, para a execução do Decreto nº 1.825, de 20 de dezembro de 1907, se observem as seguintes instruções:

Art. 1º Dos trabalhos que forem executados nas oficinas de que trata o art. 1º do Decreto nº 1.825, de 20 de dezembro de 1907, devem os respectivos administradores remeter á Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro um exemplar completo e em perfeito estado de conservação.

Art. 2º Entre as aludidas oficinas estão incluídas as que empregarem quaisquer processos fotomecânicos, bem assim, aquelas em que se imprimam trabalhos de gravura sobre madeira, metal ou outra substância.

Art. 3º Os anúncios e bilhetes postais ilustrados e as vistas e retratos que se destinam a ser postos à venda ou distribuídos ao público estão

compreendidos em o número dos objetos de que é devido um exemplar.

Art. 4º Consideram-se variantes, para os efeitos do decreto a que se referem estas instruções, as diferenças de formato, papel ou côn de tinta.

Art. 5º Relativamente ás obras provenientes do estrangeiro, quando trouxerem indicação de editores ou vendedores domiciliados no Brasil, consideram-se estes equiparados aos administradores de oficinas.

Art. 6º A aplicação das multas de que trata o art. 2º do Decreto nº 1.825, de 20 de dezembro de 1907, será da competência do director-geral da Biblioteca Nacional, que comunicará imediatamente esse fato à autoridade competente, para que se torne efectiva a cobrança.

Art. 7º Se alguma das obras a que se refere o mencionado decreto for posta à venda sem que se haja realizado sua remessa à Biblioteca Nacional, poderá o director-geral efetuar a apreensão de um exemplar, em qualquer lugar onde seja encontrada a obra à venda, lavrando o secretário do estabelecimento o respectivo auto de apreensão.

Art. 8º Nenhuma obra publicada no Brasil será entregue à leitura pública, na Biblioteca Nacional, antes de decorrido um ano da publicação.

Art. 9º O boletim bibliográfico, que a Biblioteca Nacional deverá publicar regularmente, fará menção de todas as obras que houverem sido recebidas mediante contribuição legal, e dará, em relação a cada qual, o nome do editor e o preço de venda; sendo mencionadas uma só vez por ano as publicações periódicas.

Art. 10. A Biblioteca Nacional fornecerá à Diretoria Geral dos Correios as caderetas anuais, que se tornem necessárias, destinadas a facilitar a remessa, sob registro, das publicações periódicas.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1930. — Francisco Campos.

LEI N° 5.988,
DE 14 DE DEZEMBRO DE 1973

Regula os direitos autorais e dá outras providências.

CAPÍTULO III Do Registro das Obras Intelectuais

Art. 17. Para segurança de seus direitos, o autor da obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§ 1º Se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um desses órgãos, deverá ser registrada naquele com que tiver maior afinidade.

§ 2º O Poder Executivo, mediante decreto, poderá, a qualquer tempo, reorganizar os serviços de registro, conferindo a outros órgãos as atribuições a que se refere este artigo.

§ 3º Não se enquadrando a obra nas entidades nomeadas neste artigo, o registro poderá ser feito no Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 53. A cessão total ou parcial dos direitos do autor, que se fará sempre por escrita, presume-se onerosa.

§ 1º Para valer perante terceiros, deverá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 17.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 196, de 1988

Altera o Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 58, de 1972, na parte relativa à estrutura administrativa da Assessoria, e dá outras providências.

Art. 1º O Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 58, de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

1) A Subseção II — "Da Assessoria" — da Seção III — "Dos Órgãos de Assessoramento Superior" — Capítulo II, do Título II, do Livro I, passa a vigorar com a seguinte redação:

SUBSEÇÃO II Da Assessoria

Art. 31. À Assessoria compete assessorar a Mesa, as Comissões permanentes e temporárias, os Senadores, as Lideranças e ao Diretor-Geral, nas suas funções legislativa, parlamentar e fiscalizadora.

Parágrafo único. São Órgãos da Assessoria:

- I — Gabinete;
- II — Subsecretaria de Apoio Técnico;
- III — Subsecretaria de Apoio Técnico a Orçamentos Públicos;
- IV — Serviço de Apoio Administrativo.

Art. 32. Ao Gabinete da Assessoria compete providenciar sobre o expediente, as audiências e a representação do titular; executar as tarefas de suporte administrativo vinculadas às atribuições do titular e auxiliar-lo no desempenho de suas atividades.

Art. 33. À Subsecretaria de Apoio Técnico compete orientar, coordenar e controlar as atividades de provimento de dados, análises e informações básicas necessárias à execução dos trabalhos de assessoramento.

§ 1º São Órgãos da Subsecretaria de Apoio Técnico:

- I — Gabinete;
- II — Serviço de Pesquisas Jurídicas;
- III — Serviço de Pesquisas Econômicas;
- IV — Serviço de Pesquisas Sociais;
- V — Serviço de Documentação, Arquivo e Divulgação.

§ 2º Ao Gabinete compete providenciar sobre o expediente; auxiliar o seu titular no exercício das atribuições e no desempenho das atividades inerentes à sua representação.

§ 3º Ao Serviço de Pesquisas Jurídicas compete coletar, organizar e preparar elementos informativos de natureza jurídica necessários à elaboração de trabalhos pelos assessores.

§ 4º Ao Serviço de Pesquisas Econômicas compete coletar, organizar e preparar elementos informativos de natureza econômica necessários à elaboração de trabalhos pelos assessores.

§ 5º Ao Serviço de Pesquisas Sociais compete coletar, organizar e preparar elementos da área social necessários à elaboração de trabalhos pelos assessores.

§ 6º Ao Serviço de Documentação, Arquivo e Divulgação compete planejar, coordenar e executar as atividades relativas à guarda e conservação dos documentos de interesse da Assessoria, bem como promover a divulgação de trabalhos realizados pelo órgão e efetuar a revisão formal de textos.

Art. 34. À Subsecretaria de Apoio Técnico e Orçamentos Públicos compete orientar, coordenar e controlar as atividades de provimento de dados, análises e informações básicas sobre orçamentos, planos e programas necessários à execução dos trabalhos de assessoramento.

§ 1º São Órgãos da Subsecretaria de Apoio Técnico e Orçamentos Públicos:

- I — Gabinete;
- II — Serviço de Acompanhamento Orçamentário:

 - a) Seção de Acompanhamento dos Recursos Públicos;
 - b) Seção de Acompanhamento dos Dispêndios Públicos;
 - III — Serviço de Apoio à Auditoria e Fiscalização;
 - IV — Serviço de Subvenções Sociais.

§ 2º Ao Gabinete compete providenciar sobre o expediente; auxiliar o seu titular no exercício das atribuições e no desempenho das atividades inerentes à sua representação.

§ 3º Ao Serviço de Acompanhamento Orçamentário compete orientar e promover a realização das atividades de acompanhamento dos orçamentos Públicos para prestação dos dados e informações básicas necessárias à execução dos trabalhos de assessoramento, e:

I — através da Seção de Acompanhamento de Recursos Públicos, coletar, organizar e preparar elementos informativos de acompanhamento dos recursos públicos;

II — através da Seção de Acompanhamento de Dispêndios públicos, coletar, organizar e preparar elementos informativos de acompanhamento dos dispêndios públicos.

§ 4º Ao Serviço de Apoio à Auditoria e Fiscalização compete executar as tarefas de suporte de dados e informações necessárias à realização das atividades de assessoramento, relacionadas com a função fiscalizadora do Poder Legislativo.

§ 5º Ao Serviço de Subvenções Sociais compete executar as tarefas de acompanhamento das subvenções sociais.

Art. 35. Ao Serviço de Apoio Administrativo compete orientar, coordenar e controlar as atividades de provimento de serviços e materiais necessários à execução dos trabalhos de assessoramento e ao funcionamento dos demais órgãos da Assessoria.

§ 1º São Órgãos do Serviço de Apoio Administrativo:

- I — Seção de Administração;
- II — Seção de Mecanografia e Reprografia;
- III — Seção de Registro e Acompanhamento de Proposições;
- IV — Seção de Recursos Humanos.

§ 2º À Seção de Administração compete receber, controlar e distribuir o expediente e o material da Assessoria, proceder ao controle interno de seu pessoal e executar outras tarefas correlatas.

§ 3º À Seção de Mecanografia e Reprografia compete executar os trabalhos datilográficos e

os de reprodução de textos, e executar outras tarefas correlatas.

§ 4º À Seção de Registro e Acompanhamento de Proposições compete receber, registrar e fornecer informações sobre a distribuição dos trabalhos aos assessores e sua devolução, bem como sobre as ações legislativas das proposições em tramitação no Senado Federal.

§ 5º À Seção de Recursos Humanos compete providenciar a execução de programas de treinamento e aperfeiçoamento dos servidores da Assessoria, dar apoio a seminários, simpósios e eventos semelhantes, além de executar outras tarefas correlatas."

2) A Seção II — "Do Diretor da Assessoria", do Capítulo I, do Título III, do Livro I, art. 211, passa a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO II Do Diretor da Assessoria

Art. 211. Ao Diretor da Assessoria incumbe planejar, supervisionar, coordenar e controlar a execução das atividades compreendidas nas linhas de competência do órgão e de suas unidades administrativas; encaminhar à Comissão Diretora o Programa Anual de Trabalho e o Relatório Anual de Atividades da Assessoria; designar servidor para participar de atividades de treinamento ou aperfeiçoamento de Recursos Humanos; autorizar despesas referentes a estudos e pesquisas e a atividades de aperfeiçoamento de servidores do órgão, conforme programa de trabalho aprovado pela Comissão Diretora e nos limites das dotações do Orçamento do Senado Federal destinadas à Assessoria; firmar contrato, quando autorizado pelo Presidente do Senado Federal, em caráter excepcional, para assessoramento técnico específico, com entidades ou pessoas; opinar sobre o provimento de cargos em comissão de Diretores de Subsecretarias imediatamente subordinados; submeter ao Presidente o nome do Diretor-Adjunto; solicitar ao Primeiro Secretário a designação ou dispensa de servidores do exercício de função gratificada e ao Diretor-Geral a lotação, nos serviços da Assessoria, de servidores de sua escolha; observar e fazer observar, no âmbito das unidades administrativas do Órgão, as determinações da Comissão Diretora, do Presidente e do Primeiro Secretário; impor penalidades, nos limites do Regulamento Administrativo do Senado Federal, e desempenhar outras atividades peculiares ao cargo, de iniciativa própria ou de ordem superior.

3) A Seção X — "Dos Assessores Legislativos", do Capítulo I, do Título III, do Livro I, art. 219, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 219. Ao Assessor Legislativo incumbem atividades de assessoramento técnico à Comissão Diretora, à Mesa, às Comissões permanentes e temporárias, aos Senadores, às Lideranças e ao Diretor-Geral, consistindo na preparação de minutas de proposições, de pronunciamentos e de relatórios; na elaboração de estudos opinativos e informativos; e na prestação de esclarecimentos técnicos, atinentes ao exercício das funções constitucionais específicas do Senado Federal."

4) A Seção IV — "Da Assessoria" — do Capítulo I, do Título II, do Livro II, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 510. O funcionamento da Assessoria será regido pelo seu Regimento Interno, aprovado por ato da Comissão Diretora, obedecido o disposto neste Regulamento.

§ 1º A organização dos trabalhos de assessoramento far-se-á por áreas ou núcleos temáticos, ficando os assessores vinculados diretamente ao titular da Assessoria.

§ 2º A Assessoria terá um Conselho Técnico, composto pelos Diretores do Órgão e Coordenadores escolhidos por seus respectivos Núcleos, com a competência de deliberar sobre o Programa Anual de Trabalho da Assessoria; avaliar, em qualquer fase, a execução do Programa Anual de Trabalho com vistas ao seu aperfeiçoamento; propor ao Diretor da Assessoria alterações na estrutura e no funcionamento do Órgão e das unidades de apoio mediante sugestão de qualquer de seus membros; deliberar sobre projetos de criação, expansão ou extinção de núcleos; aprovar, dentre os indicados pelos núcleos, nome de servidor da Assessoria para participar de atividades de treinamento e aperfeiçoamento, eventuais ou previstas no programa Anual de Trabalho; apreciar recurso de servidor da Assessoria visando ao treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos e, no âmbito da Assessoria, quaisquer questões formuladas pelos seus membros e propor, a quem de direito, as soluções cabíveis.

§ 3º A prestação de assessoramento relacionado com o planejamento e a organização dos órgãos administrativos, pela Assessoria, poderá ser autorizada pela Comissão Diretora.

§ 4º Os cargos de titular do órgão, de Diretor das Subsecretarias e de Diretor-Adjunto são privativos de Assessor Legislativo efetivo.

§ 5º Só poderão ser admitidos para exercer o cargo de Assessor Legislativo de provimento efetivo, os candidatos portadores de título de curso superior e que atendam às exigências legais de ingresso no Serviço Público, após habilitação em concurso público específico.

Art. 511. O Diretor da Assessoria poderá firmar contrato, em caráter excepcional e para execução de tarefas específicas, com entidades ou pessoas de reconhecida competência profissional, em atendimento à solicitação da Comissão Diretora, de Comissão Técnica Permanente, Especial ou Parlamentar de Inquérito ou de Senador, quando não houver assessor especializado para as tarefas solicitadas."

5). Na tabela de distribuição de funções gratificadas, constantes do Anexo II do Regulamento,

I — na parte relativa à Assessoria, código 06.00.00, acrescentem-se 1 (uma) FG-1 de Chefe de Serviço, 3 (três) FG-2 de Chefe de Seção e 8 (oito) FG-2 de Encarregado de Assessoria;

II — na parte referente à Subsecretaria Técnica e Jurídica, código 06.01.00, que passa a denominar-se Subsecretaria de Apoio Técnico, substituam-se 3 (três) FG-2 de Chefe de Seção por 4 (quatro) FG-1 de Chefe de Serviço e acrescentem-se 6 (seis) FG-2 de Encarregado de Assessoria;

III — na parte concernente à Subsecretaria de Orçamento, código 06.02.00, que passa a denominar-se Subsecretaria de Apoio Técnico a Orçamentos Públicos, substitua-se 1 (uma) FG-2 de Chefe de Seção, por 3 (três) FG-1 de Chefe de Serviço e acrescentem-se 6 (seis) FG-2 de Encarregado de Assessoria.

Art. 2º O Grupo Direção e Assessoramento Superiores — Código SF-DAS-100, da Resolução nº 38, de 1976, passa a vigorar com as alterações do Anexo.

Parágrafo único: "Fica criado, no Grupo a que se refere este artigo, o cargo em Comissão de Diretor-Adjunto da Assessoria, incumbindo-lhe supervisionar as atividades administrativas do órgão e exercer outras funções que lhe sejam atribuídas pelo Regimento Interno ou pelo Diretor da Assessoria.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão à conta das dotações próprias do Senado Federal.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 36, 37, 38, 39, 40 e 41 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 58, de 1972.

ANEXO

(Art. 2º da Resolução nº 196, de 1988)

Grupo Direção e Assessoramento Superiores

Código: SF-DAS-100

Situação Anterior	Situação Nova
ASSESSORIA	ASSESSORIA
Direção Superior	Direção Superior
1 Diretor da Subsecretaria Técnica e Jurídica SF-DAS-101-4	1 Diretor da Subsecretaria de Apoio Técnico SF-DAS-101-4
1 Diretor da Subsecretaria de Orçamento SF-DAS-101-4	1 Diretor da Subsecretaria de Apoio Técnico a Orçamento Públicos SF-DAS-101-4
	1 Diretor-Adjunto SF-DAS-101-3

Justificação

O presente projeto de resolução, que a Comissão Diretora encaminha à apreciação do Plenário do Senado Federal, decorre de relatório apresentado pela Comissão de Reestruturação da Assessoria, criada por determinação da Primeira Secretaria.

No estudo levado a cabo pela Comissão de Reestruturação, ficou evidenciada a premência de se adotarem mudanças organizacionais que permitam à Assessoria o melhor aproveitamento de seus recursos humanos (bastante ampliados com o ingresso, a partir de 1985, de novos Assessores Legislativos concursados), para a prestação de um assessoramento mais condizente com as funções legislativas, fiscalizadora e parlamentar.

O efeito sobre a despesa do Senado Federal é de significância mínima, e as mudanças são estabelecidas sob a forma de adaptação do Regulamento Administrativo em vigor, respeitando plenamente os contornos gerais do atual modelo estrutural constante desse documento.

Espera-se, pois, que o presente projeto mereça dos ilustres Membros desta Casa a acolhida que o assunto requer pela sua relevância.

Sala da Comissão Diretora, 13 de dezembro de 1988. Humberto Lucena — José Ignácio Ferreira — Lourival Baptista — Jutahy Magalhães.

REQUERIMENTO N° 225, DE 1988

Nos termos do art. 282 do Regimento Interno, requeiro tenham tramitação em conjunto os seguintes projetos: Projeto de Lei do Senado nº 78, de 1988, de autoria do Senador Marco Maciel, que estabelece, na forma do art. 153, § 2º, item II, da Constituição Federal, nos termos e limites da imunidade fiscal das pensões e dos proventos percebidos pelos maiores de 65 anos de idade e Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 1988 (nº 1.064/88, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras provisões.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1988.
— Lavoisier Maia.

Ata da 78^a Sessão, em 13 de dezembro de 1988

2^a Sessão Legislativa Ordinária, da 48^a Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

*Presidência dos Srs. Humberto Lucena, José Ignácio Ferreira,
Jutahy Magalhães e Dirceu Carneiro*

AS 15 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE
PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Mário Maia — Aluízio Bezerra — Nabor Júnior — Leopoldo Peres — Carlos De'Carli — Áureo Mello — Odacir Soares — Ronaldo Aragão — Olavo Pires — João Menezes — Jarbas Passarinho — João Castelo — Alexandre Costa — Edison Lobão — Chagas Rodrigues — Álvaro Pacheco — Afonso Sancho — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides — Carlos Alberto — José Agripino — Lavoisier Maia — Humberto Lucena — Raimundo Lira — Marco Maciel — Ney Maranhão — Luiz Piauhylino — Guilherme Palmeira — Divaldo Suruagy — Rubens Vilar — Albano Franco — Francisco Rollemberg — Lourival Baptista — Jutahy Magalhães — Ruy Bacelar — José Ignácio Ferreira — Gerson Camata — João Calmon — Jamil Haddad — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Alfredo Campos — Ronan Tito — Severo Gomes — Fernando Henrique Cardoso — Mário Covas — Mauro Borges — Iram Saraiwa — Gonzaga Jaime — Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Meira Filho — Roberto Campos — Lourenberg Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins — Leite Chaves — Afonso Camargo — José Richa — Jorge Bornhausen — Dirceu Carneiro — Nelson Wedekin — Carlos Chiarelli — José Paulo Bisol.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — A lista de presença acusa o comparecimento de 65 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário irá proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 68, de 1988

(Nº 1.203/88, na Casa de Origem)
(De iniciativa do Ministério Público da União)

Dispõe sobre as remunerações dos membros do Ministério Público da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A remuneração e a verba de representação devidos aos membros do Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a partir de 1º de novembro de 1988, passam a ser as constantes do Anexo desta lei.

Art. 2º Ficam extintas, para o Ministério Públco da União, as seguintes vantagens e gratificações:

I — gratificação de nível superior, instituída pelo Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980, e concedida ao Ministério Públco Federal pelo Decreto-lei nº 2.074, de 20 de dezembro de 1973, e ao Ministério Públco do Distrito Federal e Territórios pelo Decreto-lei, nº 2.117, de 7 de maio de 1984;

II — gratificação de produtividade, instituída pelo Decreto-lei nº 1.709, de 31 de outubro de 1979;

III — gratificação de desempenho de atividades de tributação, arrecadação ou fiscalização de tributos federais, instituída pelo Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, com as alterações do Decreto-lei nº 2.074, de 20 de dezembro de 1983, e Decreto-lei nº 2.187, de 26 de dezembro de 1984;

IV — gratificação de desempenho de função essencial à prestação jurisdicional, instituída pelo Decreto-lei nº 2.117, de 7 de maio de 1984, com as alterações do Decreto-lei nº 2.267, de 13 de março de 1985;

V — gratificação instituída pelo Decreto-lei nº 2.365, de 1º de outubro de 1987;

VI — auxílio-moradia, instituída para o Ministério Públco do Distrito Federal pela Lei nº 7.567, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 3º As remunerações previstas no art. 1º desta lei serão reajustadas, a partir de sua vigência, nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os servidores da União.

Art. 4º Aplicam-se aos membros aposentados do Ministério Públco as disposições constantes desta lei.

Art. 5º As remunerações do Procurador-Geral da República e dos demais membros do Ministério Públco, considerado o básico, a verba de representação e vantagens pessoais, não poderão exceder os limites máximos de remuneração dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 6º As remunerações fixadas na presente lei, nelas incluída a representação, assim como o disposto no art. 2º, vigorarão a partir de 1º de novembro de 1988.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações consignadas aos respectivos órgãos no Orçamento da União.

Art. 8º O cargo de Procurador da República de Categoria Especial passa a ter a denominação de Subprocurador-Geral da República.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

A NEXO

DE NOMINAÇÃO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
I - Procurador-Geral da Justiça do Trabalho Procurador-Geral da Justiça Militar Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios Subprocurador-Geral da República	1.000.000,00	2001 2.000.000,00	3.000.000,00
II - Ministério Públco do Trabalho - Subprocurador-Geral Ministério Públco Militar - Subprocurador-Geral Ministério Públco do Distrito Federal e Territórios - Procurador de Justiça	970.000,00	1958 1.891.500,00	2.861.500,00
III - Ministério Públco Federal - Procurador da República de 1ª Categoria Ministério Públco do Trabalho - Procurador do Trabalho de 1ª Categoria Ministério Públco Militar - Procurador de 1ª Categoria Ministério Públco do Distrito Federal e Territórios - Promotor de Justiça	540.000,00	1903 1.786.000,00	2.726.000,00
IV - Ministério Públco Federal - Procurador da República de 2ª Categoria Ministério Públco do Trabalho - Procurador do Trabalho de 2ª Categoria Ministério Públco Militar - Procurador de 2ª Categoria Ministério Públco do Distrito Federal e Territórios - Promotor de Justiça Substituto	900.000,00	1858 1.665.000,00	2.565.000,00

MENSAGEM Nº 1,
DE 25 DE NOVEMBRO DE 1988
(Do Senhor Procurador-Geral da República)

Excelentíssimo Senhor
Doutor Ulysses Guimarães
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília — Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara
dos Deputados

Nos termos dos arts. 61 e 127, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para a elevada consideração do Congresso Nacional, o anexo anteprojeto de lei, que dispõe sobre a fixação de vencimento e representação dos membros do Ministério Público Federal, Ministério Públíco Militar, Ministério Públíco do Trabalho e Ministério Públíco do Distrito Federal e Territórios.

A necessidade de ajustar os vencimentos das diferentes carreiras, que a Constituição Federal reuniu no Ministério Públíco da União, apresenta-se como razão primeira para este anteprojeto, tendo em vista que a situação atual é incompatível com o disposto no § 1º, do art. 39, da Constituição Federal.

Está também sendo proposto um novo sistema de remuneração que passa a compor-se exclusivamente do vencimento-base e da representação, afora eventuais vantagens de caráter pessoal: eliminam-se, assim, as inúmeras gratificações hoje existentes, tornando transparentes, para conhecimento da sociedade, os valores exatos da retribuição.

Cuida ainda o anteprojeto de estabelecer os vencimentos para os diferentes níveis da carreira, segundo o mandamento constitucional definido para a magistratura no art. 93, inciso V, da Constituição Federal, pois o tratamento atual fixa diferenças muito elevadas entre as categorias existentes o que não é justo nem aconselhável.

Deve ser esclarecido que os valores propostos foram obtidos através dos mesmos critérios que orientaram os anteprojetos de lei encaminhados pelo Poder Judiciário ao Congresso Nacional, que estabelecem os vencimentos dos magistrados federais. É relevante ressaltar que a remuneração de Juízes e Membros do Ministério Públíco sempre guardaram relação, pelas características das funções exercidas nas respectivas carreiras, razão por que os valores dos mesmos se aproximam, uns e outros perfeitamente ajustados aos inegáveis ônus e crescentes responsabilidades, fixadas para ambos pela nova ordem constitucional.

De se acrescentar ainda que o aumento real proposto não é expressivo, por se reconhecer as dificuldades financeiras do Tesouro Nacional, sendo a apariência em contrário resultante da extinção das inúmeras gratificações que são hoje percebidas.

Ao ensejo, reafirmo a Vossa Excelência os meus protestos de alta consideração e apreço. — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral da República

MENSAGEM Nº 2,
DE 2 DE DEZEMBRO DE 1988

(Do Senhor Procurador-Geral da República)

Senhor Presidente

Em 22 de novembro último, encaminhamos a Vossa Excelência, para a elevada consideração

do Congresso Nacional, anteprojeto de lei, que dispõe sobre o vencimento e representação dos membros das diversas carreiras integrantes do Ministério Públíco da União (Projeto de Lei nº 1.203, de 1988 — avulso anexo).

Os valores então propostos, nos termos da justificativa apresentada, foram obtidos através dos mesmos critérios orientadores dos anteprojetos dos Tribunais Superiores da União, que estabeleceram os vencimentos da magistratura. É que, ressaltamos, a remuneração de juízes e membros do Ministério Públíco sempre guardam relação, pelas características das funções exercidas nas respectivas carreiras, razão por que os valores dos mesmos se aproximam, uns e outros perfeitamente ajustados aos inegáveis ônus e crescentes responsabilidades, fixadas para ambos pela nova ordem constitucional.

Tomamos conhecimento, entretanto, de que aquelas Cortes vem de submeter ao Congresso Nacional novos anteprojetos de lei sobre a mesma matéria, propondo remuneração significativamente mais elevada que as do projeto anteriormente em tramitação.

Aprovadas, que sejam, as novas proposições, a remuneração da magistratura federal ficaria situada muito acima da que o referido Projeto nº 1.203, de 1988, estipula para os membros do Ministério Públíco, desequilíbrio que cumpre evitar.

Por isso, vimo-nos na contingência de solicitar a Vossa Excelência a substituição do texto daquele projeto de lei encaminhado pela nossa Mensagem nº 01/88 pelo que acompanha a presente.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência o testemunho de apreço pessoal e da mais alta consideração. — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral da República.

DECRETO-LEI Nº 1.415,
DE 20 DE AGOSTO DE 1975

Dá nova redação às características referentes ao item X — Diárias, do Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º As características referentes ao item X — Diárias, do Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, passam a vigorar com a redação constante do anexo deste decreto-lei.

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de agosto de 1975; 154º da Independência e 87º da República — ERNESTO GEISEL. — Armando Falcão.

ANEXO

(Art. 1º do Decreto-Lei nº 1.415, de 20 de agosto de 1975)

ANEXO II

(Art. 6º, item XIII, do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

DEMONSTRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
.....
.....
X — Diárias	Indenização destinada a atender às despesas extraordinárias de alimentação e pousada, durante o período de deslocamento eventual do funcionário da respectiva sede, em objeto de serviço.	Fixadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamentação geral, bem assim em regulamentação específica para atender a casos especiais.
.....
.....

DECRETO-LEI Nº 1.445,
DE 13 DE FEVEREIRO DE 1976

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal civil, ativo e inativo, de pessoal civil docente e coadjuvante do magistério do Exército e dos pensionistas, decorrentes da aplicação do Decreto-Lei nº 1.348, de 24 de outubro de 1974, serão reajustados em 30% (trinta por cento), excetuados os casos pre-

vistos nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 8º, 9º e 17 deste decreto-lei.

Parágrafo único. Em relação ao pessoal civil docente e coadjuvante do magistério da Aeronáutica, o reajuste previsto neste artigo incidirá sobre os valores fixados pela Lei nº 6.250, de 8 de outubro de 1975.

Art. 2º Os vencimentos mensais dos ministros de Estado; dos membros da Magistratura, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Públíco; do Consultor-Geral da República e do Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Públíco serão fixados nos valores constantes do Anexo I deste decreto-lei.

§ 1º Incidirão sobre os vencimentos a que se refere este artigo, nos casos indicados no Anexo I deste decreto-lei, os percentuais de Representação Mensal especificados no mesmo anexo.

§ 2º os membros dos Tribunais, quando no exercício da presidência destes, e o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral terão o valor da respectiva Representação Mensal acrescido, respectivamente, de 10% (dez por cento) e de 5% (cinco por cento).

§ 3º a gratificação prevista no artigo 12 do Decreto-Lei nº 113, de 25 de janeiro de 1967, para os Juízes da justiça do Distrito Federal e dos Territórios, fica absorvida pelo valor global de retribuição estabelecido, para os respectivos cargos, no Anexo I deste decreto-lei.

Art. 3º Os vencimentos ou salários dos cargos em comissão ou das funções de confiança integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, serão fixados nos valores constantes do Anexo II deste decreto-lei, ficando a respectiva escala acrescida dos Níveis 5 e 6, com os valores fixados no mesmo anexo.

§ 1º Incidirão sobre os valores de vencimento ou salário de que trata este artigo os percentuais de Representação Mensal especificados no referido Anexo II, os quais não serão considerados para efeito de cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, ou proventos de aposentadoria.

§ 2º É facultado ao servidor de órgão da administração federal direta ou de autarquia, investido em cargo em comissão ou função de confiança integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, optar pela retribuição de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 20% (vinte por cento) vencimento ou salário fixado para o cargo em comissão ou função de confiança, não fazendo jus à Representação Mensal.

§ 3º A opção prevista no artigo 4º, e seu parágrafo único, da Lei nº 5.843, de 6 de dezembro de 1972 far-se-á com base nos valores de vencimento ou salário estabelecidos, nos anexos I e II, para o cargo ou função de confiança em que for investido o servidor e sem prejuízo da percepção da correspondente Representação Mensal.

§ 4º Os valores de vencimento e de Representação Mensal, a que se refere este artigo, não se aplicam aos servidores que se tenham aposentado com as vantagens de cargo em comissão, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do artigo 1º deste decreto-lei.

§ 5º A reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação, na respectiva escala de níveis, dos cargos em comissão ou funções de confiança que o integrarão far-se-ão por decreto do Poder Executivo, na forma autorizada pelo artigo 7º da Lei nº 5.645, de 1970.

Art. 4º As gratificações correspondentes às funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediária, código DAI-110, serão reajustadas nos valores estabelecidos no Anexo II deste decreto-lei, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A soma da gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermediária com a retribuição do servidor, designado para exercer a correspondente função, não poderá ultrapassar o valor da estabelecida para o respectivo cargo ou emprego, acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário fixado para o

Nível 1 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

Art. 5º A partir de 1º de março de 1976, será aplicada aos servidores em atividade, incluídos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, a IX Faixa Gradual correspondente ao nível da classe que tiver abrangido o respectivo cargo ou emprego, com o valor constante da Tabela "B" anexa ao Decreto-Lei nº 1.348, de 1974, reajustado em 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Em relação aos Grupos Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo, Segurança e Informações e Planejamento, os valores de vencimento ou salário fixados, respectivamente, pelos Decretos-Leis nºs 1.392, de 19 de fevereiro de 1975, e 1.400, de 22 de abril de 1975, e pela Lei nº 6.257, de 29 de outubro de 1975, serão reajustados em 30% (trinta por cento).

Art. 6º A escala de vencimentos e salários dos cargos efetivos e empregos permanentes dos servidores em atividade, incluídas nos Grupos de Categorias Funcionais compreendidos no Plano de Classificação de Cargos, será a constante do Anexo III deste decreto-lei.

§ 1º As referências, especificadas na escala de que trata este artigo, indicarão os valores de vencimento ou salário estabelecidos para cada classe das diversas categorias funcionais, na forma do Anexo IV deste decreto-lei.

§ 2º Na implantação da escala prevista neste artigo, será aplicada ao servidor a referência de valor de vencimento ou salário igual ao que lhe couber em decorrência do reajuste concedido pelo artigo 5º deste decreto-lei.

§ 3º Se não existir, na escala constante do Anexo III, referência com o valor de vencimento ou salário indicado no parágrafo anterior, será aplicada ao servidor a referência que, dentro da classe a que pertencer o respectivo cargo ou emprego, na forma estabelecida no Anexo IV deste decreto-lei, consignar o vencimento ou salário de valor superior mais próximo do que resultar do reajuste concedido pelo artigo 5º, e seu parágrafo único, deste decreto-lei.

Art. 7º Os critérios e requisitos para a movimentação do servidor, de uma para outra referência de vencimento ou salário, serão estabelecidos no regulamento da progressão funcional, previsto no art. 6º da Lei nº 5.645, de 1970.

Parágrafo único. As referências que ultrapassem o valor de vencimento ou salário, estabelecido para a classe final ou única de cada categoria funcional, corresponderão à Classe Especial, a que somente poderão atingir servidores em número não superior a 10% (dez por cento) da lotação global da categoria, segundo critério a ser estabelecido em regulamento.

Art. 8º Os vencimentos do pessoal integrante da carreira de Diplomata, Código D-301, quando em exercício na Secretaria de Estado, serão os fixados no Anexo V deste decreto-lei, sobre eles incidindo os percentuais de Representação Mensal especificados no mesmo anexo.

§ 1º A Representação Mensal a que se refere este artigo não será considerada para efeito de cálculo de qualquer vantagem, indenização, proventos de aposentadoria ou desconto previdenciário.

§ 2º Os valores de vencimento e de Representação Mensal, de que trata este artigo, não

se aplicam aos inativos, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do disposto no art. 1º deste decreto-lei.

Art. 9º A escala de vencimentos e salários dos cargos efetivos e empregos permanentes dos servidores em atividade, incluídos no Grupo Magistério, Código M-400 ou LT-M-400, bem assim dos Auxiliares de Ensino, será a constante do Anexo VI deste decreto-lei.

§ 1º Os cargos ou empregos de dirigentes de universidades e de estabelecimentos isolados de ensino superior mantidos pela União, relacionados no art. 16 da Lei nº 6.182, de 11 de dezembro de 1974, serão incluídos e classificados no Grupo Direção e Assessoramento Superiores, não se lhes aplicando o sistema de incentivos funcionais, inclusive os previstos no § 1º do referido art. 16.

§ 2º Os valores de vencimento e salário, a que se refere este artigo, não se aplicam aos inativos, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do disposto no art. 1º deste decreto-lei.

Art. 10. Ficam instituídas a Gratificação de Atividade e a Gratificação de Produtividade, que se incluem no Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, com as características, definição, beneficiários e bases de concessão estabelecidos no Anexo VII deste decreto-lei, não podendo servir de base ao cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, ou proventos de aposentadoria.

§ 1º A percepção das Gratificações de Atividade e de Produtividade sujeita o servidor, sem exceção, ao mínimo de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 2º As gratificações de que trata este artigo não se aplicam aos servidores integrantes dos Grupos Magistério e Pesquisa Científica e Tecnológica, os quais estão sujeitos ao sistema de incentivos funcionais previsto na Lei nº 6.182, de 1974, nem aos do Grupo Diplomacia.

§ 3º A Gratificação de Atividade será concedida a membros do Ministério Público, nos casos e percentual especificamente indicados no Anexo I deste decreto-lei, aplicando-se a ressalva constante da parte final do caput deste artigo.

§ 4º As Gratificações de Atividade e de Produtividade ficam incluídas no conceito de retribuição, para efeito do disposto no § 2º do art. 3º e no parágrafo único do art. 4º deste decreto-lei.

Art. 11. O percentual referente à Gratificação por Trabalho com Raios X ou Substâncias Radioativas é fixado em 40% (quarenta por cento), de conformidade com a Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, e na forma estabelecida no Anexo VII deste decreto-lei.

Art. 12. Os beneficiários do Auxílio para Moradia, previsto no item IX do Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 1974, passam a ser os indicados no Anexo VII deste decreto-lei.

Art. 13. Fica incluída no Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 1974, sob a denominação de Gratificação por Produção Suplementar, a vantagem de que trata a Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1974, com as características, definição, beneficiários e bases de concessão indicados no Anexo VII, com as mesmas ressalvas aplicáveis às demais gratificações previstas neste decreto-lei.

Art. 14. Os ocupantes de cargos e empregos integrantes da categoria funcional de Médico ficam sujeitos à jornada de 4 (quatro) horas de trabalho, podendo, a critério e no interesse da Administração, exercer, cumulativamente, dois cargos ou empregos dessa categoria, inclusive no mesmo órgão ou entidade.

§ 1º O ingresso nas Categorias Funcionais de Médico de Saúde Pública e de Médico do Trabalho far-se-á, obrigatoriamente, no regime de 8 (oito) horas diárias, a ser cumprido sob a forma de dois contratos individuais de trabalho, não fazendo jus o servidor à percepção da Gratificação de Atividade.

§ 2º Correspondem à jornada estabelecida neste artigo os valores de vencimento ou salário fixados para as referências especificamente indicadas no Anexo IV deste decreto-lei.

Art. 15. Os ocupantes de cargos ou empregos integrantes das Categorias Funcionais de Odontólogo, Técnico em Comunicação Social e Técnico de Laboratório ficam sujeitos à jornada de 8 (oito) horas de trabalho, não se lhes aplicando disposições de leis especiais referentes ao regime de trabalho estabelecido para as correspondentes profissões.

Art. 16. Os atuais ocupantes de cargos ou empregos das Categorias Funcionais de Médico, Odontólogo e Técnico de Laboratório poderão optar pelo regime de 30 (trinta) horas semanais e os da Categoria de Técnico em Comunicação Social pelo de 35 (trinta e cinco) horas semanais de trabalho, caso em que perceberão os vencimentos ou salários correspondentes às referências especificamente indicadas no Anexo IV deste decreto-lei, não fazendo jus à Gratificação de Atividade.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação de dois cargos ou empregos de médico, a opção assegurada por este artigo somente poderá ser exercida em relação a um dos cargos ou empregos.

Art. 17. As retribuições dos servidores de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, serão reajustadas de acordo com o critério indicado no mesmo dispositivo e respectivos parágrafos, observado o disposto no art. 15 do Decreto-Lei nº 1.341, de 1974.

Art. 18. Não sofrerão quaisquer reajustamentos em decorrência deste decreto-lei:

I — os valores de vencimento e de gratificação de função, correspondentes aos cargos em comissão e às funções gratificadas previstos no sistema de classificação de cargos instituído pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960;

II — as gratificações, vantagens e indenizações mencionadas nos §§ 3º e 4º do art. 3º e no § 1º do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.341, de 1974.

§ 1º Os valores das gratificações pela Representação de Gabinete serão fixados em regulamento.

§ 2º A norma constante deste artigo alcança os servidores não-incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 1970.

Art. 19. As diferenças individuais de vencimento, salário ou vantagem, a que fizer jus o servidor em decorrência da aplicação das faixas gra-

duais instituídas pelo Decreto-Lei nº 1.541 de 1974, serão absorvidas pelo valor de vencimento ou salário resultante do reajuste concedido por este decreto-lei.

Parágrafo único. O servidor continuará a fazer jus à diferença individual que venha a subsistir por força da aplicação deste artigo, a qual será absorvida, progressivamente, na mesma proporção dos aumentos de vencimento, progressão ou ascensão funcionais, supervenientes à vigência dos efeitos financeiros deste decreto-lei.

Art. 20. O reajuste dos proventos de inatividade, na forma assegurada pelo art. 1º deste decreto-lei, incidirá, exclusivamente, sobre a parte do provento correspondente ao vencimento-base, sem reflexo sobre outras parcelas, de qualquer natureza, integrantes do provento, ressalvada, apenas, a referente à gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 21. A partir de 1º de março de 1976, os titulares de cargos em comissão e de funções de confiança, integrantes dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, não poderão ser designados para o desempenho de funções de assessoramento superior a que se refere o Capítulo IV do Título XI do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às designações para funções de assessoramento superior ocorridas antes da data da publicação deste decreto-lei, não podendo, nesses casos, haver alteração nos valores da retribuição percebida pelos respectivos titulares em razão do exercício de tais funções, enquanto nelas permanecerem.

Art. 22. Os órgãos da Administração federal direta e autarquias federais deverão providenciar a redução progressiva dos respectivos quadros e tabelas permanentes, mediante extinção e supressão automáticas de cargos e empregos que vagarem em virtude de aposentadoria.

§ 1º A norma constante deste artigo não se aplica aos integrantes do Ministério Público e dos Grupos Diplomacia, código D-300, Polícia Federal, código PF-500, e Tributação, Arrecadação e Fiscalização, código TAF-600.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, deverão os órgãos e autarquias encaminhar ao Departamento Administrativo do Serviço Público, a 1º de junho e a 1º de dezembro de cada exercício, proposta para reformulação das respectivas lotações, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 23. O reajuste de vencimentos, salários, proventos e pensões, concedido por este decreto-lei, e o pagamento das Representações Mensais e das Gratificações de Atividade e de Produtividade, nos casos e percentuais especificados, vigorarão a partir de 1º de março de 1976.

Art. 24. Nos cálculos decorrentes da aplicação deste decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou salário.

Art. 25. O órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipoc) elaborará as tabelas de valores de níveis, símbolos, ven-

cimentos e gratificações resultantes da aplicação deste decreto-lei, bem assim firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução, inclusive quanto à aplicação do disposto no art. 21 e seu parágrafo único deste decreto-lei.

Art. 26. Continua em vigor o disposto no § 1º do art. 6º da Lei nº 6.036, de 1º de maio de 1974.

Art. 27. O reajuste de proventos de aposentadoria previsto no Decreto-Lei nº 1.325, de 26 de abril de 1974, com as alterações constantes deste artigo, terá início a partir de 1º de maio de 1976.

§ 1º O pagamento da importância de aumento, decorrente do reajuste de proventos a que se refere este artigo far-se-á em parcelas bimestrais e em percentuais a serem estabelecidos de modo que o valor de referência seja totalmente atingido em 1º de março de 1977.

§ 2º O valor de vencimento que servirá de base ao reajuste será o correspondente à classe inicial da categoria em que seria incluído, mediante transposição ou transformação, de cargo ocupado na atividade, considerado o valor da IX Faixa Gradual estabelecida para a referida classe, resultante da aplicação do disposto no art. 5º deste decreto-lei.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, não serão considerados os casos de transformação de cargos ocorridos em categoria funcional diversa daquela em que estes seriam originalmente incluídos.

§ 4º Se as atribuições inerentes ao cargo em que se aposentou o servidor não estiverem previstas no novo Plano de Classificação de Cargos, tomar-se-á por base, para efeito do disposto no parágrafo anterior, a categoria funcional de atividades semelhantes, inclusive no que diz respeito ao nível de responsabilidade, complexidade e grau de escolaridade exigidos para o respectivo desempenho.

§ 5º No caso dos agregados, a categoria funcional que servirá de base ao reajuste dos respectivos proventos será aquela de atribuições correlatas com as do cargo em comissão ou função gratificada em que ocorreu a agregação, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 6º O reajuste de proventos assegurado por este artigo incidirá sobre a parte do provento correspondente ao vencimento-base e acarretará a supressão de todas as vantagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições percebidas pelo inativo, ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 7º Não haverá reajuste de proventos de que trata este artigo nos casos em que estes já sejam superiores ao valor de vencimento da classe inicial que servirá de base ao respectivo cálculo.

§ 8º Caberá ao órgão central do Sipoc elaborar instrução normativa disciplinando a execução deste artigo, bem assim as tabelas com os valores de proventos reajustados e com os percentuais bimestrais de pagamento a que se refere o § 1º.

Art. 28. A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 29. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1979; 155º da Independência e 88º da República. — ERNESTO GEISEL — Armando Falcão — Geraldo Aze-

vedo Henning — Sylvio Frota — Antônio Francisco Azevedo da Silveira — Mário Henrique Simonsen — Dyrceu Araújo Nogueira — Alyson Paulinelli — Ney Braga — Arnaldo Prieto — J. Araripe Macedo — Paulo de Almeida Machado — Severo Fagundes Gomes

— Shigeaki Ueki — João Paulo dos Reis Velloso — Maurício Rangel Reis — Euclides Quandt de Oliveira — Hugo de Andrade Abreu — Golbery do Couto e Silva — João Baptista de Oliveira Figueiredo — Antônio Jorge Correa — L. G. do Nascimento e Silva.

ANEXO I

(Art. 2º do Decreto-Lei nº 2.445, de 23 de fevereiro de 1976)

ESCALAS DE REFERENCIAMENTO

	Vencimento Mensal Crf	Referência, S.S. Mensal	Classificação da Atividade
a) CARGOS DE NATUREZA ESPECIAIS			
Ministro do Estado Consultor-Serral da Repúbl. Crf	22.000,00	701	-
Dir. Geral de Departamento Administrativo do Serviço Público	22.000,00	701	-
Governador de Território Federal	18.000,00	333	-
Secretário de Governo de Território Federal	22.000,00	201	-
b) MAGISTRATURA			
Ministro do Supremo Tribunal Federal	22.000,00	701	-
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	20.000,00	601	-
JUSTIÇA MILITAR			
Ministro do Superior Tribunal Militar	20.000,00	601	-
Auditor Corregedor	14.000,00	333	-
Auditor Militar de 1a. Enfermidade	13.500,00	301	-
Auditor Militar de 2a. Enfermidade	11.000,00	281	-
Auditor Substituto do 2a. Enfermidade	10.000,00	201	-
Auditor Substituto do 1a. Enfermidade	8.500,00	201	-
JUSTIÇA DO TRABALHO			
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	20.000,00	601	-
Juiz de Tribunal Regional do Trabalho	16.000,00	551	-
Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	14.000,00	351	-
Juiz-Presidente Substituto	10.950,00	301	-
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS			
Diretor-Geral	16.000,00	351	-
Juiz de Direito	15.100,00	351	-
Juiz Substituto	13.500,00	301	-
Juiz Temporário	10.000,00	201	-
JUSTIÇA SUPERIOR DE 1a. INSTÂNCIA			
Juiz Federal	16.000,00	351	-
Juiz Federal Substituto	12.500,00	351	-
c) TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO			
Ministro do Tribunal de Contas da União	20.000,00	601	-
Auditor	13.500,00	301	-
d) MINISTÉRIO PÚBLICO JUSTO À JUSTIÇA (MPJ)			
Procurador-Geral da República	22.000,00	701	-
Subprocurador-Geral da República	20.000,00	501	-
Procurador da República de 1a. Categoria	13.513,00	281	-

ANEXO III

Valor mensal de vencimento do salário-crédito	REFIDICIAS	Valor mensal de vencimento do salário	REFADICIAS	Valor mensal de vencimento do salário	REFADICIAS
7.417,01	45	2.043,00	19		
7.660,01	46	2.065,00	19		
8.723,01	45	2.821,00	27		
8.401,01	42	2.801,00	26		
6.091,01	41	2.716,00	25		
8.067,01	40	2.634,00	24		
9.331,01	39	3.556,00	23		
8.187,01	38	3.182,00	22		
5.618,01	37	1.411,00	21		
4.771,01	36	1.349,00	20		
4.551,01	35	1.261,00	9		
4.335,01	34	1.219,00	8		
4.126,01	33	1.160,00	7		
3.932,01	32	1.100,00	6		

ANEXO IV

(§ 3º do Art. 6º do Decreto-Lei nº 2.445, de 23 de fevereiro de 1976)
REFERENCIAS DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES, INCLUIDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERENCIAS DE VENCIMENTO GUARDA-SALÁRIO POR CLASSE
REQUISITAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA (PCT-200, GU 27-PCT-200)	• Pesquisador em Ciências Exatas e de Natureza Biológica • Pesquisador em Ciências da Saúde • Pesquisador em Ciências Sociais e Humanas • Pesquisador em Tecnologia e Ciências Agrícolas	PCT-201 ou LT-PCT-201 PCT-202 ou LT-PCT-202 PCT-203 ou LT-PCT-203 PCT-204 ou LT-PCT-204	CLASSE ESPECIAL - de 55 a 57 Pesquisador - de 51 a 54 Pesquisador Ag. associado 2 - de 48 a 50 Pesquisador Ag. associado 4 - de 45 a 47 Pesquisador Ag. assistente B - de 42 a 44 Pesquisador Ag. assistente A - de 37 a 41
POLÍCIA FEDERAL (PF-500)	• Delegado de Polícia Federal • Inspetor de Polícia Federal • Perito Criminal • Técnico de Consulta	PF-501 PF-502 PF-503 PF-504	CLASSE ESPECIAL - de 55 a 57 CLASSE ÚNICA - de 53 a 56 CLASSE ESPECIAL - de 49 a 51 CLASSE C - de 46 a 48 CLASSE B - de 42 a 45 CLASSE A - de 37 a 41
• Agente de Polícia Federal • Escrivão de Polícia Federal Papiloscópista Policial	PF-505 PF-507		CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 33 a 36 CLASSE B - de 29 a 32 CLASSE A - de 24 a 28
TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO (TAF-600)	• Fiscal de Tributos Federais • Controlador da Arrecadação Federal	TAF-601 TAF-602	CLASSE ESPECIAL - de 55 a 57 CLASSE C - de 51 a 54 CLASSE B - de 48 a 50 CLASSE A - de 42 a 47 CLASSE ESPECIAL - de 54 a 56 CLASSE C - de 51 a 53 CLASSE B - de 47 a 50 CLASSE A - de 40 a 46

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE	GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
	c) Píscoal de Tributos da Áçucar e Álcool	TAP-004	CLASSE ESPECIAL - de 52 a 64 CLASSE C - de 46 a 52 CLASSE B - de 43 a 47 CLASSE A - de 37 a 42		Médico de Saúde Pública Médico de Trabalho Médico Veterinário	NS-901 ou LT NS-902 ou LT NS-903 ou LT NS-910 ou LT NS-910	CLASSE B - de 39 a 43 CLASSE A - de 30 a 38
	d) Píscoal de Contribuições Previdenciárias	TAP-005	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 66 CLASSE C - de 50 a 53 CLASSE B - de 47 a 49 CLASSE A - de 40 a 46	(Jornada de 6 horas)			
ARTESANATO (ART-700 OU LT-ART-700)	a) Artesão de Estrutura de Obra e Metalurgia	ART-701 ou LT-ART-701	CLASSE ESPECIAL - de 35 a 37	d) Médico	NS-901 ou LT NS-901 Médico de Saúde Pública Médico de Trabalho Médico Veterinário Dentista Odontólogo	NS-902 ou LT NS-903 ou LT NS-904 ou LT NS-910 ou LT NS-910 NS-910 ou LT NS-909	CLASSE C - de 52 a 55 CLASSE B - de 47 a 49 CLASSE A - de 43 a 46
	Artesão de Mecânica	ART-702 ou LT-ART-702	Mestre - de 30 a 34	e) Engenheiro Plastico	NS-913 ou LT NS-913 Geógrafo	NS-919 ou LT	CLASSE ESPECIAL - de 51 a 53
	Artesão de Eletricidade e Telecomunicações	ART-703 ou LT-ART-703	Confeiteiro - de 24 a 29	Psicólogo	NS-907 ou LT	CLASSE C - de 46 a 48	
	Artesão de Cetaria e Materiais	ART-704 ou LT-ART-704	Artífice Especializado - de 20 a 23	Técnico em Artes Plásticas	NS-920 ou LT	CLASSE B - de 43 a 45	
	Artesão de Munição e Pirotecnia	ART-705 ou LT-ART-705	Artífice - de 14 a 18	Técnico em Artes Culinárias	NS-921 ou LT	CLASSE A - de 33 a 36	
	Artesão de Artes Gráficas	ART-706 ou LT-ART-706			NS-921		
	Artesão de Agropecuária	ART-707 ou LT-ART-707		f) Técnico em Comunicação Social (de Assessoria Parlamentar e de Imprensa Noticiosa) (jornada de 7 horas)	NS-931 ou LT NS-931	CLASSE C - de 47 a 49 CLASSE B - de 45 a 46 CLASSE A - de 40 a 42	
	b) Auxiliar de Artes	ART-709 ou LT-ART-709	Auxiliar de Artes - de 1 a 9	g) Sociólogo	NS-919 ou LT-NS-923	CLASSE ESPECIAL - de 52 a 53 CLASSE C - de 44 a 45 CLASSE B - de 39 a 43	
SERVÍCIOS AUXILIARES - (SA-800 OU LT-SA-800)	a) Agente Administrativo	SA-801 ou LT-SA-801	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C (Nível 0) - de 32 a 36 CLASSE B (Nível 3) - de 26 a 31 CLASSE A (Nível 2) - de 24 a 27	OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 OU LT-NS-900)	a) Assistente Social Bibliotecária	NS-930 ou LT-NS-930 NS-931 ou LT-NS-932	CLASSE ESPECIAL - de 51 a 53
	b) Datilógrafo	SA-802 ou LT-SA-802	CLASSE ESPECIAL - de 23 a 30 CLASSE B (Nível 2) - de 24 a 27 CLASSE A (Nível 1) - de 16 a 23	Engenheiro Agrônomo Engenheiro de Operações Motorologista Nutricionista Técnico em Reabilitação	NS-914 ou LT-NS-914 NS-918 ou LT-NS-918 NS-915 ou LT-NS-915 NS-905 ou NS-905 NS-906 ou LT-NS-906	CLASSE B - de 43 a 46 CLASSE A - de 31 a 41	
	c) Oficial de Chancelleria	SA-803 ou LT-SA-803	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 32 a 36 CLASSE B - de 28 a 31	i) Enfermeiro	NS-904 ou LT-NS-904	CLASSE ESPECIAL - de 51 a 53 CLASSE C - de 43 a 46 CLASSE B - de 35 a 41	
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 OU LT-NS-900)	a) Arquiteto Atuário Auditor Contador Econômico Engenheiro Engenheiro Agrônomo Estatístico Geólogo Inspetor do Trabalho Inspetor de Abastecimento Odontólogo Químico Técnico de Administração Técnico em Assuntos Educacionais Técnico em Ensino e Orientação Zootecnista Técnico em Seguros	NS-917 ou LT-NS-917 NS-925 ou LT-NS-925 NS-934 ou LT-NS-934 NS-924 ou LT-NS-924 NS-922 ou LT-NS-922 NS-916 ou LT-NS-916 NS-912 ou LT-NS-912 NS-926 ou LT-NS-926 NS-920 ou LT-NS-920 NS-933 ou LT-NS-933 NS-933 ou LT-NS-937 NS-909 ou LT-NS-909 NS-921 ou LT-NS-921 NS-923 ou LT-NS-923 NS-921 ou LT-NS-927 NS-936 ou LT-NS-936 NS-911 ou LT-NS-911 NS-935 ou LT-NS-935	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 37 CLASSE C - de 49 a 53 CLASSE B - de 44 a 48 CLASSE A - de 37 a 43	OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	a) Agente de Colocação Agente de Comunicação Social Agente de Higiene e Seg. do Trabalho Agente de Inspeção de Indústria e Comércio Agente de Segurança do Trânsito Automóvel Agente de Serviços Complementares Auxiliar de Enfermagem Peregrinação Tequifígrafo Técnico em Contabilidade Técnico em Cadastro Rural Técnico em Cartografia Técnico em Colonização Tecnologista Tradutor	NM-1030 ou LT-NM-1030 NM-1032 ou LT-NM-1032 NM-1029 ou LT-NM-1029 NM-1020 ou LT-NM-1020 NM-1041 ou LT-NM-1041 NM-1033 ou LT-NM-1033 NM-1042 ou LT-NM-1042 NM-1011 ou LT-NM-1011 NM-1015 ou LT-NM-1015 NM-1012 ou LT-NM-1012 NM-1018 ou LT-NM-1018 NM-1014 ou LT-NM-1014	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE B - de 31 a 36 CLASSE A - de 24 a 30
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 OU LT-NS-900)	b) Farmacêutico	NS-908 ou LT-NS-908	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 37 CLASSE C - de 46 a 53 CLASSE B - de 37 a 43				
	(jornada de 4 horas)			c) Médico	NS-901 ou LT NS-903		

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIA DE VENCIMENTO OU SALÁRIO, POF CLASSE
JURÍDICA ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO	a) Técnico em Radiotécnica	NM-1003 ou LT-NM-1003	CLASSE ESPECIAL - de 33 a 35 CLASSE B - de 30 a 32 CLASSE A - de 24 a 29
PN-1000 OU LT-NM-1000)	c) Agente de Distri- ções do Tribunal Marítimo Agente de Dragagem e Barragem Agente de Inspeção da Pesca Assistente Sindical Metrológista	NM-1032 ou LT-NM-1030 NM-1040 ou LT-NM-1040 NM-1009 ou LT-NM-1009 NM-1028 ou LT-NM-1028 NM-1019 ou LT-NM-1019	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36 CLASSE B - de 28 a 33 CLASSE A - de 20 a 27
	d) Agente de Recrus- tão de Águas Minerais	NM-1043 ou LT-NM-1043	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 32 a 36 CLASSE B - de 26 a 31 CLASSE A - de 29 a 25
	e) Agente de Patrulha Rodoviária Técnico em Recrus- tão Hídrica	NM-1031 ou LT-NM-1031 NM-1017 ou LT-NM-1017	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36 CLASSE C - de 30 a 33 CLASSE B - de 26 a 29 CLASSE A - de 19 a 23
	f) Identificador Óptico	NM-1036 ou LT-NM-1036	CLASSE ESPECIAL - de 32 a 36 CLASSE B - de 26 a 31 CLASSE A - de 19 a 25
	g) Agente de Ativida- des Marítimas e Fluviais	NM-1037 ou LT-NM-1037	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE D - de 34 a 38 CLASSE C - de 30 a 31 CLASSE B - de 26 a 29 CLASSE A - de 20 a 25
	h) Auxiliar em Assun- tos Culturais (Jornada de 8 horas)	NM-1026 ou LT-NM-1026	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 30 a 36 CLASSE B - de 22 a 29 CLASSE A - de 18 a 21
	i) Auxiliar em Assun- tos Culturais (Jornada de 6 horas)	NM-1026 ou LT-NM-1026	CLASSE C - de 28 a 32 CLASSE B - de 20 a 27 CLASSE A - de 11 a 19
	j) Agente de Defesa Fronteriza	NM-1008 ou LT-NM-1008	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36 CLASSE C - de 27 a 33 CLASSE B - de 20 a 26 CLASSE A - de 12 a 18
OUTRAS ATIVI- DADES DE NÍVEL MÉDIO	k) Auxiliar de Meteorologia	NM-1010 ou LT-NM-1010	CLASSE ESPECIAL - de 27 a 29 CLASSE B - de 20 a 26 CLASSE A - de 13 a 19
(PN-1000 OU LT-NM-1000)	l) Telefonista	NM-1044 ou LT-SM-1044	CLASSE ESPECIAL - de 24 a 26 CLASSE B - de 19 a 23 CLASSE A - de 11 a 18
	m) Agente de Telecomuni- cações e Eletricista Auxiliar em Assun- tos Educacionais	NM-1027 ou LT-SM-1027 NM-1025 ou LT-NM-1025	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE D - de 32 a 36 CLASSE C - de 27 a 31 CLASSE B - de 20 a 26 CLASSE A - de 12 a 19
	n) Agente de Assun- tos da Indústria Agro- pecuária Agente de Ativida- des Agrícolas Agente de Comer- cialização do Café Agente de Saúde Pública Agente de Serviços de Ingenieria	NM-1024 ou LT-NM-1024 NM-1007 ou LT-NM-1007 NM-1022 ou LT-NM-1022 NM-1002 ou LT-NM-1002 NM-1013 ou LT-NM-1013	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE B - de 30 a 36 CLASSE C - de 23 a 28 CLASSE B - de 14 a 22 CLASSE A - de 2 a 9

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO B SALARÍO, POF CLASSE
OUTRAS ATIVI- DADES DE NÍVEL MÉDIO	o) Agente de Assun- tos da Indústria Hotel- eira	NM-1023 ou LT-NM-1023	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36 CLASSE D - de 30 a 33 CLASSE C - de 23 a 29 CLASSE B - de 10 a 16 CLASSE A - de 1 a 9
	p) Agente de Transpor- te Marítimo e Flui- cial Auxiliar Operacio- nal de Serviços Di- versos	NM-1038 ou LT-NM-1038 NM-1006 ou LT-NM-1006	CLASSE ESPECIAL - de 31 a 33 CLASSE D - de 27 a 30 CLASSE C - de 21 a 26 CLASSE B - de 10 a 18 CLASSE A - de 2 a 8
PN-1000 OU LT-NM-1000)	q) Técnico de Labo- ratório (Jornada de 8 horas)	NM-1003 ou LT-NM-1003	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 32 a 36 CLASSE B - de 24 a 31 CLASSE A - de 8 a 33
	r) Técnico de Labo- ratório (Jornada de 6 horas)	NM-1005 ou LT-NM-1005	CLASSE C - de 30 a 34 CLASSE B - de 23 a 29 CLASSE A - de 4 a 31
	s) Agente de Cine- totografia e Macro- fotografia	NM-1035 ou LT-NM-1035	CLASSE ESPECIAL - de 33 a 35 CLASSE C - de 27 a 32 CLASSE B - de 21 a 26 CLASSE A - de 4 a 12
SERVICOS JU- RÍDICOS (SJ-1100 ou LT-SJ-1100)	a) Assistente Jurídico Procurador Autárquico Procurador de Fazenda Procurador (Tribunal Marítimo)	SJ-1102 ou LT-SJ-1102 SJ-1103 ou LT-SJ-1103 SJ-1101 ou LT-SJ-1101 SJ-1104 ou LT-SJ-1104	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 37 CLASSE C - de 49 a 53 CLASSE B - de 44 a 48 CLASSE A - de 7 a 43
	b) Advogado de Ofício (Tribunal Marítimo)	SJ-1105 ou LT-SJ-1105	CLASSE ESPECIAL - de 40 a 45 CLASSE UNICA - de 35 a 39
SERVICOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (TP-1200 ou LT-TP-1200)	a) Agente de Portaria	TP-1202 ou LT-TP-1202	CLASSE ESPECIAL - de 18 a 20 CLASSE C - de 13 a 17 CLASSE B - de 7 a 12 CLASSE A - de 1 a 6
	b) Motorista Oficial	TP-1201 ou LT-TP-1201	CLASSE ESPECIAL - de 21 a 25 CLASSE B - de 16 a 20 CLASSE A - de 11 a 15
DEFESA AEREA E CONTROLE DO TRÂNSITO AÉREO (LT-DACTA- 1300)	a) Técnico de Defesa Aérea e Controle do Trânsito Aéreo	LT-DACTA- 1301	CLASSE ESPECIAL - de 52 a 54 CLASSE C - de 48 a 51 CLASSE B - de 44 a 47 CLASSE A - de 39 a 43
	b) Técnico em Informa- ções Aeronáuticas Controlador de Trâ- nsito Aéreo	LT-DACTA- 1302 LT-DACTA- 1303	CLASSE ESPECIAL - de 40 a 43 CLASSE C - de 37 a 39 CLASSE B - de 33 a 36 CLASSE A - de 30 a 32
	c) Técnico em Elétrica e Telecomunicações Aeronáuticas	LT-DACTA- 1304	CLASSE ESPECIAL - de 40 a 41 CLASSE C - de 38 a 39 CLASSE B - de 35 a 37 CLASSE A - de 31 a 34
SEGURANÇA E INFORMAÇÕES (LT-SI-1400)	Analista de Informações Analista de Segurança Nacional e Mobilização	LT-SI- 1401 LT-SI- 1402	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE C - de 51 a 53 CLASSE B - de 46 a 50 CLASSE A - de 37 a 43
PLANEJAMENTO (P-1500 ou LT-P-1500)	Técnico de Planejamen- to	P-2501 ou LT- P-1501	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE C - de 51 a 53 CLASSE B - de 46 a 50 CLASSE A - de 37 a 43

1970

(Decreto 13 de Decembro de 1945 de 19 de Fevereiro de 1946)

GRUPO: DIPLOMACIA
CÓDIGO: D-300
CARTEIRA DE DIPLOMÁTICO
CÓDIGO: D-301

Denominação da classe	Vencimento mensal Crf	Representação mensal
Ministro de 1a. Classe	13.400,00	30%
Ministro de 2a. Classe	20.000,00	30%
Descrição da classe	Vencimento mensal Crf	Representação mensal
Conselheiro	8.200,00	30%
1º Secretário	6.800,00	25%
2º Secretário	5.600,00	20%
3º Secretário	4.800,00	20%

ΑΓΓΛΟΥ ΒΙ

Arquivo nº do Decreto- Lei nº 3.445 , de 13 de Fevereiro de 1976)

GRUPO : MAGISTERIO
CÓDIGO : M-400

TIPO	Regime de trabalho	Vencimento mensal
4	20 horas semanais	6.000,00
5	20 horas semanais	5.300,00
4	20 horas semanais	4.600,00
3	20 horas semanais	4.000,00
2	20 horas semanais	2.800,00
1	20 horas com rotas	1.750,00

Denominação do emprego	Regime de trabalho	Salário Mensal
Auxiliar da Enseada	40 horas	Cr\$' 8.000,00

• 8.1 x 8.5 cm

ANEXO VII
(Artigos 10, 11, 12 e 13 do Decreto-Lei nº 2.145 de 13 de Fevereiro de 1976)

(Fonte: art. 1º da Lei nº 5.341, de 22 de agosto de 1974)

BENEFICIAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E ADENALIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BÁSES DE CONCESSÃO E VALORES
VII - GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RÁDIO X OU SUBSTÂNCIAS RADIACTIVAS	INSCRIÇÃO ESPECIAL NO INVENTÁRIO PELO ESTADO, COM VALORES E SUA SUBSTÂNCIA RADIACTIVA	10% (dez por cento) sobre o valor do bem inventariado ou salário percebido pelo servidor, no limite estabelecido no regulamento

**DECRETO-LEI N° 1.604,
DE 22 DE FEVEREIRO DE 1978**

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal civil, ativo e

inativo, do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, do pessoal civil docente e coadjuvante do magistério do Exército e da Aeronáutica e dos pensionistas, decorrentes da aplicação do Decreto-Lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977, são reajustados em 38% (trinta e oito por cento).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo, os vencimentos, salários e gratificações do pessoal em atividade, constantes dos anexos I, II, III, V e VI do Decreto-Lei nº 1.525, de 1977, passam a vigorar com os valores especificados nos anexos I, II, III, V e VI deste decreto-lei.

DEFINIÇÃO BESTE DA CONCEITUAÇÃO
DE E VALORES

IX - AUXÍLIO PARA DEFESA	<p>Devido aos prejuízos sofridos pelo Corpo - Milícia Federal, manda- dos saírem fora de sede originária de sermão, deve assim ser funcioná- rios integrantes do Te- legrama fiscal local de Fiscal de Tributos este fato do Grupo Tributá- rio, Arrecadação e Fla- xilipacó, membros ser- vindo a cidades de Poc- lo Viejo, Poco do Iguaçu Marau, Rio Branco e La- vras.</p>
	Fluxo no Seguimento

<p>SIT - CERTIFICAÇÃO POR SERVIÇOS ESPECIAIS</p>	<p>Devidos aos servidores, incluídos nos Cargos, funções de nível me- dio, integrantes dos Orga- nos de Segurança Lei nº 5.463 de 1960, que estabelece a temperatura, nos órgãos federados e delegados integrantes do Sistema Poderoso de Defesa Conselho de Defesa, as reforços operacionais e as específicas, que são prestadas no Grupamento Batalhão de Inspecções.</p>	<p>STC - CERTIFICAÇÃO POR FONTE</p> <p>Devidos ao fato de, ao</p>
---------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------

Vendo de 1952, os seguintes lotes de Jóias: - Lote de Instrumentos de Artilharia de Artes Gráficas do Grupo-Art. Encr. do Departamen- to de Imprensa Nacional	Encartadas no Regulamento
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------

BENEFICIAÇÃO DAS CRATIFICAÇÕES E INGENUIDADES	DETALHADO	BASES DE CORTEZIA E VALORES
--------------------------------------------------	-----------	--------------------------------

<p>XVII - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE</p> <p>BB</p>	<p>Dividida ao servidor, na extensão de Catorze (14) Avulsões de nível hu- perior, das quais 8 que se referem ao mesmo período, com os níveis de 10,10, con- forme as profissões listadas, suscituando o servidor à jornada de nove de 8 (09) horas, não sendo aplicado aos do Grupo Técnico Cien- tífico e Tecnológico; Magistério, Diplomazia nem à categoria funcio- nal de Fiscal do Tribu- to Federal ou do Centro de Tributação, Arrenda- ção e Fiscalização.</p>	<p>Correspondente a 10% (dez) por cento do vencimento ou salário, percebido pelo ser- vidor, estendendo a corresponden- te ao período de 01 (um) an- terior ao termo da contrac- tação em residência.</p>
-----------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

ANEXO 6 - CRATIFICAÇÃO DE PRODUTOS VIBRÔS

<p>Devido ao funcionário encarregado da Caiçara funcional de Fiscal do Instituto Federal do Rio Grande do Sul, Tributário, Arte Educacional e Fiscalização como estímulo ao aumento da produtividade no setor dando à jornada adicional de 8 (oito) horas.</p>	<p>Correspondente a 3% 401 (quarenta por cento) do valor criado percebido pelo (um esforço, custando 1 conceito, 0,00 e subsequentes com a operadocidade, na forma de refelecções em regulamento,</p>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Art. 2º O salário-família passa a ser pago na importância de Cr\$ 81,00 (oitenta e um cruzeiros), por dependente, a partir de 1º de março de 1978.

Art. 3º Não serão reajustados em decorrência deste decreto-lei:

I — os valores referentes às Diárias e à Indenização de Transporte, de que tratam os itens X e XIX do Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, e pelo Decreto-Lei nº 1.525, de 1977, respectivamente;

II — os valores de vencimento e de gratificação de função, correspondentes aos cargos em co-

missão e funções gratificadas previstas no sistema de classificação instituído pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960; e

III — as gratificações, vantagens e indenizações mencionadas nos §§ 3º e 4º do art. 3º e no § 1º do artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.341, de 1974, que ainda estejam sendo pagas a servidores não-incluídos no novo Plano de Classificação de Cargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, bem assim no artigo 18 do Decreto-Lei nº 1.445, de 1976, e no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.525, de 1977, não se aplica aos servidores pertencentes aos quadros dos territórios federais.

Art. 4º As classes das Categorias Funcionais integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que possuam, em sua estrutura salarial, as Referências 1 e 2 da escala de que trata o Anexo III do Decreto-Lei nº 1.525, de 1977, passam a iniciar-se na Referência 3 da escala constante do Anexo III deste decreto-lei.

Art. 5º A primeira Referência da classe inicial da Categoria de Programador, do Grupo-Procesamento de Dados, código LT-PRO-1600, passa a ser a 32 e a da classe inicial da Categoria de Motorista Oficial, do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, códigos TP-1200 ou LT-TP-1200, passa a ser a 14, da escala constante do Anexo III deste decreto-lei.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no art. 4º e neste artigo, ficam alterados, na forma do Anexo IV, deste decreto-lei, o Anexo IV do Decreto-Lei nº 1.445, de 1976, e o Anexo da Lei nº 6.389, de 9 de dezembro de 1976.

Art. 6º Os servidores atualmente incluídos nas Referências 1 e 2 das Categorias Funcionais de que trata o artigo 4º deste decreto-lei e os que se encontram nas Referências 11 e 13 da de Motorista Oficial ficam automaticamente localizados na Referência 3, os primeiros, e na Referência 14, os últimos.

Art. 7º O § 1º do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.525, de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os membros dos Tribunais, quando no exercício da Presidência destes, e o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral terão o valor da respectiva Representação mensal acrescido dos seguintes percentuais: de 20% (vinte por cento), o Presidente do Supremo Tribunal Federal, de 15% (quinze por cento), o Presidente do Superior Tribunal Eleitoral; de 10% (dez por cento), os Presidentes do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Regionais do Trabalho."

Art. 8º Fica incluída no Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 1974, a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, com as características, beneficiários e bases de concessão estabelecidos no Anexo VII deste decreto-lei.

Art. 9º Os beneficiários do Auxílio para Moradia, a que se refere o Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 1974, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei nº 1.445, de 1976, passam a ser os indicados no Anexo VII deste decreto-lei.

Art. 10. Ficam revogados o art. 22º do Decreto-Lei nº 1.445 de 1976, e respectivos parágrafos.

Art. 11. As diferenças individuais de vencimento, salário ou vantagem, porventura percebidas por servidores incluídos no novo Plano de Classificação de Cargos, são absorvidas pelo reajuste concedido por este decreto-lei, na mesma base percentual.

Art. 12. Nos cálculos decorrentes da aplicação deste decreto-lei, serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidem sobre o vencimento ou salário.

Art. 13. Continua em vigor o disposto no parágrafo 1º do art. 6º da Lei nº 6.036, de 1º de maio de 1974.

Art. 14. O reajustamento de vencimentos, salários, proventos e pensões, concedido por este decreto-lei, vigora a partir de 1º de março de 1978.

Art. 15. O Departamento Administrativo do Serviço Público elaborará as tabelas de retribuição

decorrentes da aplicação deste decreto-lei e fixará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

Art. 16. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de fevereiro de 1978; 157º da Independência e 90º da República. — **ERNESTO GEISEL** — Armando Falcão — Geraldo Azevedo Henning — Fernando Bethlem — Antônio Francisco Azevedo da Silveira — Mário Henrique Simonsen — Dyrceu Araújo Nogueira — Alysson Paulinelli — Ney Braga — Arnaldo Prieto — J. Araripe Macedo — Paulo de Almeida Machado — Lycio de Faria — Shigeaki Ieki — João Paulo dos Reis Velloso — Maurício Rangel Reis — Euclides Quantí de Oliveira — Gustavo Moraes Rego Reis — Golbery do Couto e Silva — João Baptista de Oliveira Figueiredo — Tácito Theophilo — L.G. do Nascimento e Silva.

E S S E I
Decreto-Lei nº 1445 de 22 de Fevereiro de 1978.
ESCALAS DE REAJUSTAMENTO

	Vencimento Mensal R\$	Representação Mensal	Classificação de Atividade
II - CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL			
Ministro de Saúde	35.480,00	700	-
Secretário-Geral da Repúbl. Ministério-Geral do Exterior	29.440,00	600	-
Secretário-Geral do Departamento Agregado Secretário-Geral do Serviço Pùblico	35.000,00	700	-
Governador do Distrito Federal	32.000,00	700	-
Governador do Distrito Federal de Territórios	27.767,00	700	-
III - ENCARGOS			
Procurador do Supremo Tribunal Federal	37.450,00	700	-
Procurador do Tribunal Federal de 1º Inst.	35.000,00	600	-
JUSTIÇA MILITAR			
Procurador Superior Tribunal Militar	35.000,00	600	-
Advogado Conselheiro	30.450,00	600	-
Advogado Militar de 1º Instância	24.700,00	300	-
Advogado Oficial de 1º Instância	23.150,00	300	-
Advogado Substituto de 1º Instância	24.025,00	300	-
Advogado Substituto de 2º Instância	27.725,00	300	-
JUSTIÇA DO TRABALHO			
Desembargador	31.000,00	600	-
Juiz de Direito	28.450,00	600	-
Juiz Substituto	27.350,00	600	-
Juiz Temporário	27.350,00	600	-
JUSTIÇA FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS			
Desembargador	30.450,00	600	-
Juiz de Direito	27.850,00	600	-
Juiz Substituto	27.350,00	600	-
Juiz Temporário	27.350,00	600	-
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º INSTÂNCIA			
Juiz Federal	29.700,00	600	-
IV - REAJUSTES DE CURSOS			
Desembargador	31.000,00	600	-
Juiz de Direito	29.100,00	600	-
Juiz Substituto	28.000,00	600	-
V - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO			
Procurador-Geral da Repúbl. Subprocurador-Geral da Repúbl.	35.000,00	700	-
Procurador de Ministério da 1ª Categoria	33.600,00	-	-
Procurador de Ministério da 2ª Categoria	32.400,00	-	-
Procurador de Ministério da 3ª Categoria	30.500,00	-	-
Procurador-Geral do Distrito Federal	35.000,00	700	-
Procurador-Geral do Distrito Federal-Militar	35.000,00	700	-
Subprocurador-Geral	29.100,00	600	-
Procurador de 1º Inst. Categoria	28.000,00	-	-
Procurador de 2º Inst. Categoria	26.900,00	-	-
Procurador de 3º Inst. Categoria	25.800,00	-	-
Advogado de Ofício da 1ª Categoria	22.700,00	-	-
Advogado de Ofício da 2ª Categoria	21.800,00	-	-
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO			
Procurador-Geral de Justiça do Trabalho	25.000,00	600	-
Procurador de Tribunal de 1ª Instância	19.100,00	-	-
Procurador de Tribunal de 2ª Instância	18.000,00	-	-
Procurador Adjunto	17.000,00	-	-
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO			
Procurador-Geral	30.000,00	600	-
Advogado	27.000,00	600	-
Procurador Titular	25.000,00	-	-
Procurador Substituto	24.000,00	-	-
Defensor Pùblico	22.000,00	-	-

	Salário Mínimo Bruto	Reajuste Mensal	Reajuste de Acréscimo	Salário Mínimo de Bruto (01/01/1988) ou (01/01/1989)
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Vereador de cargos de missão Procurador-Geral Secretário	21.690,00 19.665,00	600	600	
a) - ESTADO DA BAHIA deputado federal deputado estadual deputado	20.215,00 18.210,00	600	600	

§ 5º § 2º 3.1
Decreto-lei nº 1.090, de 21 de dezembro de 1973.
ESCALA DE REFERÊNCIA DOS CARGOS DE CONFIADE, FUNÇÕES DE CONFIADE E FUNÇÕES DE RISCO, LIGADAS A ASSISTENTES TECNICOS/CLASSE EXCEPCIONAL, INCLUSOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI nº 5.951, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1976.

GRUPO	ATIVIDADE	REFLEXO DE SALÁRIO MÍNIMO	Reajuste Mínimo Mensal
a) - OFICINA E ASSESSORAMENTO PROFISSIONAL	BASICA	20.690,00	600
	CCE		
b) - OFICINA E ASSISTENCIA EXCEPCIONAL	CONFECÇÃO DE CLOTHIAS DE VELA, SUPRIDE	4.000,00	
	CONFECÇÃO DE CLOTHIAS DE VELA, SUPRIDE	4.000,00	
	CONFECÇÃO DE CLOTHIAS DE VELA, SUPRIDE	4.000,00	
	CONFECÇÃO DE CLOTHIAS DE VELA, SUPRIDE	4.000,00	
	CONFECÇÃO DE CLOTHIAS DE VELA, SUPRIDE	4.000,00	
	CONFECÇÃO DE CLOTHIAS DE VELA, SUPRIDE	4.000,00	
	CONFECÇÃO DE CLOTHIAS DE VELA, SUPRIDE	4.000,00	

§ 5º § 2º 2.2
Decreto-lei nº 1.090, de 21 de dezembro de 1973.
ESCALA DE SALARIOS E SUBSTÍTUTOS E ASSESORES ESPECIAIS/CLASSE EXCEPCIONAL, INCLUSOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI nº 5.951, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1976.

Salário mínimo de referência de referência	Diferença	Valor mínimo de referência de referência	Referência de referência	Salário mínimo de referência de referência	Reajuste de referência	Salário mínimo de referência de referência	Reajuste de referência
21.690,00	12	21.851,00	42	2.185,00	12	2.201,00	12
20.690,00	12	20.851,00	42	2.085,00	12	2.101,00	12
20.690,00	12	20.851,00	42	2.085,00	12	2.101,00	12
20.690,00	12	20.851,00	42	2.085,00	12	2.101,00	12
20.690,00	12	20.851,00	42	2.085,00	12	2.101,00	12
20.690,00	12	20.851,00	42	2.085,00	12	2.101,00	12
20.690,00	12	20.851,00	42	2.085,00	12	2.101,00	12
20.690,00	12	20.851,00	42	2.085,00	12	2.101,00	12
20.690,00	12	20.851,00	42	2.085,00	12	2.101,00	12
20.690,00	12	20.851,00	42	2.085,00	12	2.101,00	12
20.690,00	12	20.851,00	42	2.085,00	12	2.101,00	12
20.690,00	12	20.851,00	42	2.085,00	12	2.101,00	12
20.690,00	12	20.851,00	42	2.085,00	12	2.101,00	12
20.690,00	12	20.851,00	42	2.085,00	12	2.101,00	12
20.690,00	12	20.851,00	42	2.085,00	12	2.101,00	12
20.690,00	12	20.851,00	42	2.085,00	12	2.101,00	12
20.690,00	12	20.851,00	42	2.085,00	12	2.101,00	12

§ 5º § 2º 2.2
Decreto-lei nº 1.090, de 21 de dezembro de 1973.
ESCALA DE SALARIOS E SUBSTÍTUTOS E ASSORES ESPECIAIS/CLASSE EXCEPCIONAL, INCLUSOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI nº 5.951, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1976.

REFLEXOS DE VENCIMENTOS E EQUIVALENTES DOS CARGOS RECEITOS E EMPREGOS PERMANENTES, INCLUSOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI nº 5.951, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1976.

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFLEXOS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
ASSISTENTE (017-100 ou 017-007-100)			
	55 - Auxiliar de Assistente	017-100 ou 017-007-100	equivalente de 55 a 58

a) Agente de Assistentes de Indústria e Comércio	01-1011-00 01-1012-00 01-1013-00 01-1014-00 01-1015-00 01-1016-00 01-1017-00	CLASSE ESPECIAL - de 31 a 36
A) Agente de Assistentes de Indústria e Comércio	01-1018-00 01-1019-00 01-1020-00 01-1021-00 01-1022-00 01-1023-00 01-1024-00	CLASSE ESPECIAL - de 31 a 36
b) Agente de Transporte Medicinas e Utensilios	01-1025-00 01-1026-00 01-1027-00 01-1028-00	CLASSE ESPECIAL - de 31 a 36
c) Agente de Transporte Medicinas e Utensilios do Hospital Geral Federal do Rio de Janeiro	01-1029-00	CLASSE ESPECIAL - de 31 a 36

GRUPO	UNIDADES FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFLEXO DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
PROFESSORADO DE SALÁRIO (01-100-100)			
b) Professor	01-100-100	CLASSE ESPECIAL - de 31 a 36	
		CLASSE 1 - de 36 a 39	
		CLASSE 2 - de 39 a 42	

“A”		
(Decreto-Lei nº 1.090, de 21 de dezembro de 1973)		
55	56	57
58	59	60
61	62	63

REFLEXO DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE	CÓDIGO	CLASSE DE VENCIMENTO
55	017-100	55
56	017-100	56
57	017-100	57
58	017-100	58
59	017-100	59
60	017-100	60
61	017-100	61
62	017-100	62
63	017-100	63

REFLEXO DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE	CÓDIGO	REFLEXO DE VENCIMENTO OU SALÁRIO ALÍNEA “C”
55	017-100	55
56	017-100	56
57	017-100	57
58	017-100	58
59	017-100	59
60	017-100	60
61	017-100	61
62	017-100	62
63	017-100	63

PERÍODO DE REFERÊNCIA	PERÍODO	BENEFÍCIOS DE CONCESSÃO DE TÍTULOS
II - ATRIBUÍDO PARA INVESTIMENTO	Período de investimento pertencente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superior, ou de cargo em comissão de nível superior do Distrito Federal e dos Territórios, ou de cargo efetivo de nível superior da União, ou de cargo efetivo de nível superior da Fazenda Nacional, ou de cargo efetivo de nível superior da Administração Federal, ou de cargo efetivo de nível superior da Autarquia.	Horários em segundasfeira
III - CUMULADO POR EXCEÇÃO DE CARGO OU COMISSÃO	Período de atividades pertencentes ao nível de assistente de auxiliar ou de auxiliar de nível médio da Administração Pública, bem assim de períodos de férias, licenças e férias regulamentares, autorizadas para os efeitos da concessão de títulos, sempre que sejam exercidas dentro das atribuições normais de cargo ou emprego de que for titular.	Horários em segundas-feira, nos 35 dias úteis dos resultados trárticos, horários ordinários, bem assim de segunda a sexta-feira, entre as 07 h. e as 13 h. (que inclui horas extra diárias, férias e ferias civis de 35 h. e, por tempo, outras horas de férias e ferias civis, quando vinculadas à concessão de títulos para quaisquer efeitos financeiros da aposentadoria).

**DECRETO-LEI Nº 1.709,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1979**

Dispõe sobre pagamento da Gratificação de Produtividade nos casos que menciona, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º A Gratificação de Produtividade, instituída pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.574, de 19 de setembro de 1977, e pelo Decreto-Lei nº 1.698, de 3 de outubro de 1979, será paga aos membros do Ministério Público da União, aos do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e aos integrantes do Grupo-Serviços Jurídicos previstos na sistemática de classificação da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que estiverem no exercício das atribuições inerentes aos respectivos cargos efetivos ou empregos permanentes, nos órgãos do Ministério Público, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em órgãos integrantes da Presidência da República ou nos órgãos da administração federal direta ou autarquias em que sejam lotados.

§ 1º A gratificação também será paga aos servidores de que trata este artigo quando no exercício, na administração federal direta ou autarquias, de cargo em comissão do Ministério Público, de cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de função de nível superior do Grupo-Direção e Assistência Intermidiárias ou, ainda, de Função de Assessoramento Superior a que se refere o artigo 122 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, desde que, nessas hipóteses, haja correlação com as atribuições do respectivo cargo efetivo ou emprego permanente.

§ 2º Para efeito deste artigo, considerar-se-ão como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;

d) licença especial, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;

- e) serviços obrigatórios por lei;
- f) missão ou estudo no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Presidente da República ou Ministro de Estado;
- g) deslocamento em objeto de serviço;
- h) indicação para ministrar ou receber treinamento ou aperfeiçoamento, desde que o programa seja promovido ou aprovado pelo órgão a que estiver vinculado o servidor.

§ 3º A gratificação de que trata este artigo não poderá ser paga cumulativamente com a Gratificação de Atividade nem com a Representação Mensal do cargo isolado de provimento efetivo de Subprocurador do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 2º A gratificação a que se refere o artigo 1º será atribuída em função da produtividade do servidor, aferida em razão dos encargos assumidos e das atividades desempenhadas, inerentes às funções de Ministério Público, as relativas à defesa ou representação, judicial ou extrajudicial, da Fazenda Nacional ou de autarquia federal, ou as de apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa, ou ainda, as de consultoria ou assessoramento jurídicos, incompatíveis com o exercício da profissão de advogado ou impeditivas do seu pleno desempenho no setor privado (arts. 82 a 85 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963).

§ 1º A gratificação individual corresponderá a percentuais de 40% (quarenta por cento), 60% (sessenta por cento), ou 80% (oitenta por cento) do vencimento ou salário fixado para o cargo efetivo ou emprego permanente ocupado pelo servidor.

§ 2º Se o servidor não estiver incompatibilizado para o exercício da profissão de advogado e não firmar compromisso de não a exercer, o percentual da gratificação será de até 60% (sessenta por cento).

§ 3º O percentual médio das gratificações individuais concedidas em cada órgão será de, no máximo, 60% (sessenta por cento).

Art. 3º Os critérios e bases para a concessão da Gratificação de Produtividade e os correspon-

dentes percentuais, observadas as normas constantes deste decreto-lei, serão fixados pelo Ministro de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente ao qual se vincular cada órgão ou autarquia.

Art. 4º O total percebido pelos servidores a que se refere o art. 1º, a título de vencimento, salário, representação mensal, gratificação de função e gratificação de produtividade, não poderá ultrapassar o valor do limite a que se refere o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.698, de 3 de outubro de 1979.

Art. 5º A Gratificação de Produtividade e a Gratificação de Atividade, instituídas pelo Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, sobre as quais incidirá o desconto previdenciário, serão computadas para o cálculo do provento da inatividade do funcionário que, ao se aposentar com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço, esteja percebendo qualquer das aludidas gratificações.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o tempo de serviço será reduzido de acordo com os limites fixados por leis especiais para a aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 2º No caso da Gratificação de Produtividade, o valor a ser computado é o correspondente à média percebida nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da aposentadoria.

Art. 6º Fica alterado o Anexo VII do Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, com as modificações posteriores, para fins do disposto neste decreto-lei.

Art. 7º Os efeitos financeiros deste decreto-lei vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1980 e a despesa decorrente será atendida à conta das dotações constantes dos Orçamentos da União e das autarquias federais, suplementadas, se necessário, mediante compensação com outras dotações orçamentárias.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República. **JOÃO FIGUEIREDO — Petrônio Portella.**

**DECRETO-LEI Nº 1.714,
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1979**

Inclui gratificação no Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica incluída, no Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, a Gratificação por Operações Especiais, com as características, beneficiários e bases de concessão estabelecidos no Anexo deste decreto-lei.

Art. 2º A Gratificação de que trata o artigo anterior será paga pela metade, no corrente exercício, e integralmente, a partir de 1º de janeiro de 1980.

Art. 3º A Gratificação por Operações Especiais será gradativamente incorporada ao vencimento do cargo efetivo, na razão de 1/10 (um décimo) de seu valor, por ano de exercício em cargo de natureza estritamente policial, em órgão da Administração Federal, não podendo ser paga enquanto o servidor deixar de receber o venci-

mento em virtude de licença ou outro afastamento, salvo quando investido em cargo de provimento em comissão, de igual natureza.

Art. 4º A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei será atendida à conta dos recursos do Departamento de Polícia Federal.

Art. 5º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1979, 158º da Independência e 91º da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Petrônio Portella.

DECRETO-LEI Nº 1.746,
DE 27 DE DEZEMBRO DE 1979

Altera a Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A contagem do período de exercício a que se refere o artigo 2º desta Lei terá início a partir do primeiro provimento em cargo em comissão ou função de confiança, integrantes dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, instituídos na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou em cargo de natureza especial previsto em lei."

Art. 2º Na aplicação do disposto na Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, será considerada a Representação Mensal instituída pelo Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, desde que o servidor tenha exercido o cargo com essa vantagem durante pelo menos 2 (dois) anos.

Art. 3º O disposto no artigo 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, com a redação dada pela Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, aplica-se aos funcionários designados para o exercício, no exterior, das funções diplomáticas de caráter permanente de Chefe de Missão Diplomática ou de Repartição consular de carreira e de Ministro-Conselheiro em Embaixada ou Missão Permanente junto a organismo internacional.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, ficam fixados os valores constantes do Anexo I deste decreto-lei.

Art. 4º O item XX do Anexo I do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, introduzido pelo artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.604, de 22 de janeiro de 1978, passa a vigorar com a redação do Anexo II deste decreto-lei.

Art. 5º A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei correrá à conta das dotações consignadas no Orçamento da União.

Art. 6º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Petrônio Portella.

parte inicial do artigo anterior ficam automaticamente localizados, inclusive com mudança de classe, nas correspondentes referências do Anexo III deste decreto-lei.

Art. 4º Os servidores ativos e os funcionários inativos, não beneficiados pelos reajustes previstos no artigo 1º deste decreto-lei, terão os atuais valores de vencimentos, salários ou proventos majorados em 73% (setenta e três por cento), em duas parcelas, sendo a primeira de 35% (trinta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 1981 e a remanescente, a partir de 1º de abril de 1981.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao pessoal civil docente e coadjuvante do magistério dos ministérios militares.

Art. 5º Fica elevado para Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) o valor do salário-família.

Art. 6º Continua em vigor o disposto no 1º do art. 6º da Lei nº 6.036, de 1º de maio de 1974.

Art. 7º A Gratificação de Atividade instituída pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, passa a denominar-se Gratificação de Nível Superior, mantidas as características, definição, beneficiários e base de concessão estabelecidos em lei.

Parágrafo único. O ocupante de cargo ou emprego incluído em categoria funcional de nível superior do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e que, por força da legislação em vigor, estiver sujeito à jornada de trabalho inferior a 40 horas semanais fará jus a 50% (cinquenta por cento) da gratificação prevista neste artigo.

Art. 8º A Gratificação de Produtividade, instituída pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, fica estendida aos funcionários integrantes da categoria funcional de Controlador da Arrecadação Federal do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, código TAF-600, em percentual correspondente a até 80% (oitenta por cento), incidente sobre a referência do cargo efetivo.

§ 1º Os critérios para a concessão da gratificação serão fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda, em função da produtividade de funcionário.

§ 2º A Gratificação de Produtividade não poderá ser paga cumulativamente com a Gratificação de Nível Superior.

§ 3º Os funcionários alcançados por este artigo aplica-se o disposto nos arts. 2º do Decreto-Lei nº 1.698, de 3 de outubro de 1979; 5º do Decreto-Lei nº 1.709, de 31 de outubro de 1979, e 10 do Decreto-Lei nº 1.732, de 20 de dezembro de 1979.

§ 4º Na concessão da gratificação a que se refere este artigo serão observadas as normas regulamentares pertinentes à categoria funcional de Fiscais de Tributos Federais.

Art. 9º Nas autarquias federais, a categoria funcional do magistério superior, organizada em carreira, será integrada pelas seguintes classes:

- I — Professor Titular;
- II — Professor Adjunto;
- III — Professor Assistente;
- IV — Professor Auxiliar.

§ 1º Cada classe compreenderá 4 (quatro) referências, numeradas de 1 a 4.

§ 2º O Poder Executivo reestruturará a carreira do magistério, superior, tendendo às peculia-

Anexo I		
Salários de Executivos		
Salários de Cargos		
	A previsão de 1978/1979	A previsão de 1979/1980
Brigadeiros	R\$ 230,00	R\$ 369,00
Brigadeiros-Capitães e Oficiais-Generais	R\$ 256,00	R\$ 387,00
Brigadeiros-Chefe da Esquadra	R\$ 261,00	R\$ 392,00

Anexo II		
Anexo II		
Anexo II		
	A previsão de 1978/1979	A previsão de 1979/1980
Brigadeiros	R\$ 230,00	R\$ 369,00
Brigadeiros-Capitães e Oficiais-Generais	R\$ 256,00	R\$ 387,00
Brigadeiros-Chefe da Esquadra	R\$ 261,00	R\$ 392,00

Anexo III		
Anexo III		
Anexo III		
	A previsão de 1978/1979	A previsão de 1979/1980
Brigadeiros	R\$ 230,00	R\$ 369,00
Brigadeiros-Capitães e Oficiais-Generais	R\$ 256,00	R\$ 387,00
Brigadeiros-Chefe da Esquadra	R\$ 261,00	R\$ 392,00

DECRETO-LEI Nº 1.820,
DE 11 DE DEZEMBRO DE 1980

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como das pensões e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os valores de vencimentos, salários e proventos do pessoal civil do Poder Executivo, bem como os das pensões, decorrentes da aplicação do Decreto-Lei nº 1.732, de 20 de dezembro

de 1979, ficam reajustados na forma dos anexos deste decreto-lei.

Art. 2º A escala de vencimentos e salários, e respectivas referências, a que se refere o Anexo III do Decreto-Lei nº 1.732, de 1979, fica alterada na forma do correspondente anexo deste decreto-lei.

Art. 3º As categorias funcionais integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ficam distribuídas por classe, na forma do Anexo IV deste decreto-lei.

Parágrafo único. Os servidores atualmente posicionados nas referências a que se refere a

ridades das atividades do ensino, pesquisa e extensão, bem como a do magistério do 1º e 2º graus.

Art. 10. Os atuais Professores Colaboradores e Auxiliares de Ensino admitidos até 31 de dezembro de 1979 serão aproveitados na referência inicial da classe de Professor Assistente, desde que possuam diploma de graduação em curso superior e sejam aprovados em processo seletivo a ser organizado e aplicado pelas instituições do ensino superior dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da entrada em vigor deste decreto-lei.

§ 1º Os Professores Colaboradores e Auxiliares do Ensino admitidos após 31 de dezembro de 1979 serão incluídos, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da entrada em vigor deste Decreto-lei, em tabelas especiais, em extinção, a serem submetidas à aprovação do Presidente da República, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público.

§ 2º No prazo fixado no parágrafo anterior, as instituições de ensino superior realizarão concurso público de provas e de títulos para o provimento dos empregos de Professor Auxiliar, procedendo-se à inscrição *ex officio* dos docentes integrantes das tabelas especiais.

Art. 11. Ficam absorvidos, pelos valores de vencimentos, salários e gratificações de que trata este decreto-lei, todos os incentivos funcionais e demais vantagens referentes aos cargos e empregos que integram o Grupo Magistério Superior, e determinada a cessação do seu pagamento, ressalvado apenas o salário-família, a gratificação adicional por tempo de serviços e as gratificações e indenizações especificadas no Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, aplicáveis aos membros do magistério superior.

Parágrafo único. Ficam criadas a gratificação a ser deferida aos titulares das funções a que se refere o Anexo V deste Decreto-Lei e a Gratificação de Dedicação Exclusiva, devida nos integrantes do Magistério Superior, nos valores estabelecidos no Anexo VI do mesmo decreto-lei.

Art. 12. Fica instituída a Gratificação de Representação de Atividade Diplomática, a ser calculada sobre o vencimento, de acordo com os percentuais estabelecidos para os correspondentes cargos efetivos no Anexo VIII deste Decreto-Lei suprimindo-se a Representação Mensal instituída pelo artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, resguardados os direitos dos aposentados até a data da vigência deste decreto-lei.

§ 1º Não fará jus à gratificação de que trata este decreto-lei o funcionário integrante do Grupo-Diplomacia que se encontrar em exercício no exterior.

§ 2º O funcionário de que trata este artigo, investido em cargos em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, em função correlacionada com categoria funcional de nível superior do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias ou, ainda, em função de assessoramento superior a que se referem os artigos 122 a 124 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, perceberá a gratificação calculada sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 3º A Gratificação de Representação de Atividade Diplomática, sobre a qual incidirá o des-

conto previdenciário, será computada para o cálculo do provento da inatividade.

Art. 13. As leis especiais que ficam remuneratória mínima para categorias profissionais regulamentadas não se aplicam aos servidores públicos ocupantes de cargos ou empregos na Administração Direta da União, do Distrito Federal e respectivas autarquias.

Art. 14. Nos cálculos decorrentes da execução deste decreto-lei serão desprezadas as frações do cruzeiro.

Art. 15. O Departamento Administrativo do Serviço Público firmará a orientação norma que se fizer necessária à execução deste decreto-lei.

Art. 16. A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei correrá à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União para o exercício de 1981.

Art. 17. Este decreto-lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1980; 159º da Independência e 91º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — Ibrahim Abi-Ackel.

ANEXO I
(art. 1º do Decreto-Lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980)

MENSAGEM DE ORDEM	CONCEPÇÃO APÓS:		REPRESENTAÇÃO MENSAL	OPERAÇÃO DE INÍCIO
	A partir de 01/01/1981	A partir de 01/04/1981		
II. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA				
Professor de Cursos	216.557,00	249.378,00	80%	
Professor de Cursos Gerais	147.557,00	147.557,00	80%	
Professor de Cursos de Extensão	216.557,00	249.378,00	80%	
Professor de Cursos Federais	91.758,00	122.502,00	20%	
Professor de Território Fed.	64.170,00	64.170,00	20%	
III. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA				
Professor de Cursos Federais	216.557,00	249.378,00	80%	
Professor de Cursos Gerais	147.557,00	147.557,00	80%	
Professor de Cursos de Extensão	216.557,00	249.378,00	80%	
Professor de Cursos Federais	91.758,00	91.758,00	20%	
Professor de Território Fed.	64.170,00	64.170,00	20%	
IV. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA				
Professor de Cursos Federais	186.957,00	215.762,00	80%	
Professor de Cursos Gerais	117.957,00	127.715,00	80%	
Professor de Cursos de Extensão	186.957,00	215.762,00	80%	
Professor de Cursos Federais	50.000,00	64.170,00	20%	
Professor de Território Fed.	34.170,00	44.440,00	20%	
V. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA				
Professor de Cursos Federais	105.957,00	125.742,00	80%	
Professor de Cursos Gerais	63.757,00	62.717,00	80%	
Professor de Cursos de Extensão	105.957,00	125.742,00	80%	
Professor de Cursos Federais	30.000,00	44.152,00	20%	
Professor de Território Fed.	20.000,00	26.440,00	20%	
VI. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA				
Professor de Cursos Federais	94.067,00	115.472,00	80%	
Professor de Cursos Gerais	61.572,00	61.567,00	80%	
Professor de Cursos de Extensão	94.067,00	115.472,00	80%	
Professor de Cursos Federais	31.500,00	41.912,00	20%	
Professor de Território Fed.	20.000,00	26.440,00	20%	
VII. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA				
Professor de Cursos Federais	45.957,00	55.182,00	80%	
Professor de Cursos Gerais	31.757,00	31.213,00	80%	
Professor de Cursos de Extensão	45.957,00	55.182,00	80%	
Professor de Cursos Federais	15.000,00	19.440,00	20%	
Professor de Território Fed.	10.000,00	13.160,00	20%	
VIII. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA				
Professor de Cursos Federais	72.014,00	91.656,00	80%	
Professor de Cursos Gerais	51.014,00	51.656,00	80%	

Nota: A nova estrutura de classificação instituída a partir de 01/04/1981 substitui a anterior, com exceção da categoria de Gratificação de Nível Superior, que permanece a mesma.

ANEXO II

(art. 1º do Decreto-Lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980)

NÍVELS	VENCIMENTO DO SALÁRIO MENSAL		REPRESENTAÇÃO MENSAL
	A partir de 01/01/1981	A partir de 01/04/1981	
DAS-1	50.274,00	74.672,00	20%
DAS-2	68.070,00	88.255,00	35%
DAS-3	76.817,00	98.440,00	45%
DAS-4	90.062,00	115.413,00	50%
DAS-5	95.939,00	132.202,00	55%
DAS-6	105.957,00	135.742,00	60%
NÍVELS	VALOR MENSAL DA GRATIFICAÇÃO		CORRÉLACAO
	A partir de 01/01/1981	A partir de 01/04/1981	
DAI-1	7.944,00	10.298,00	Categorias de Nível Superior
DAI-2	10.661,00	13.042,00	
DAI-3	13.243,00	17.167,00	
DAI-1	5.294,00	6.863,00	Categorias de Nível Médio
DAI-2	6.825,00	8.575,00	
DAI-3	7.944,00	10.298,00	

(Art. 39 do Decreto-Lei nº 1.820 , de 11 de dezembro de 1980)

STRUTURA ANTERIOR	CARROS OU EMPRESAS DE NÍVEL SUPERIOR			CARROS OU EMPRESAS DE NÍVEL MÉDIO		
	SITUAÇÃO NOVA		STRUTURA ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA		
	Referência	Vencimento ou salário a partir de 01/01/1981		Referência	Vencimento ou salário a partir de 01/01/1981	
32 e 33	MS. 3	21.344	18.777	8	MM. 1	6.450
34	MS. 2	22.960	20.954	9	MM. 2	6.273
35	MS. 3	24.106	22.495	10	MM. 3	7.121
36	MS. 4	25.308	24.315	11	MM. 4	7.489
37	MS. 5	26.578	25.632	12	MM. 5	7.543
38	MS. 6	27.899	27.612	13	MM. 6	8.237
39	MS. 7	29.297	29.497	14	MM. 7	8.451
40	MS. 8	30.759	41.465	15	MM. 8	9.003
41	MS. 9	32.301	43.068	16	MM. 9	9.537
42	MS. 10	33.914	45.319	17	MM. 10	10.016
43	MS. 11	35.608	46.951	18	MM. 11	10.517
44	MS. 12	37.359	49.311	19	MM. 12	11.029
45	MS. 13	39.262	51.166	20	MM. 13	11.584
46	MS. 14	41.226	53.746	21	MM. 14	12.164
47	MS. 15	43.295	56.122	22	MM. 15	12.773
48	MS. 16	45.462	58.596	23	MM. 16	13.406
49	MS. 17	47.736	61.172	24	MM. 17	14.081
50	MS. 18	50.118	64.226	25	MM. 18	14.786
51	MS. 19	52.625	67.436	26	MM. 19	15.527
52	MS. 20	55.262	70.817	27	MM. 20	16.307
53	MS. 21	58.026	74.351	28	MM. 21	17.120
54	MS. 22	60.926	78.076	29	MM. 22	17.979
55	MS. 23	63.965	81.970	30	MM. 23	18.879
56	MS. 24	67.162	66.067	31	MM. 24	19.832
57	MS. 25	70.524	90.375	32	MM. 25	20.826
			33	MM. 26	21.865	
			34	MM. 27	22.960	
			35	MM. 28	24.106	
			36	MM. 29	25.308	
			37	MM. 30	26.578	
			38	MM. 31	27.899	
			39 e 40	MM. 32	30.028	
			41 e 42	MM. 33	33.107	
			43 e 44	MM. 34	36.504	
			45 e 46	MM. 35	40.243	

ANEXO IV

(Art. 39 do Decreto-Lei 1.820 , de 11 de dezembro de 1980)

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES DE VENCIMENTO OU VALORÍO PAGAMENTO
PESSOAL CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA (PCT-200 OU LT-PCT-200)	Desenvolvedor em Ciências Humanas e Sociais	PCT-201 OU LT-PCT-201	CLASSE ESPECIAL - NS 21 a 25
	Desenvolvedor em Ciências da Saúde	PCT-202 OU LT-PCT-202	Desenvolvedor - NS 19 a 22
	Desenvolvedor em Ciências Sociais e Humanas	PCT-203 OU LT-PCT-203	Assistente B - NS 16 a 18
	Desenvolvedor em Tecnologia e Ciências Agrícolas	PCT-204 OU LT-PCT-204	Desenvolvedor Assistente A - NS 13 a 15
			Desenvolvedor Assistente B - NS 10 a 12
			Desenvolvedor Assistente A - NS 5 a 9
TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO (TAF-600)	a) - Fiscal de Tributos Federais	TAF-601	CLASSE ESPECIAL - NS 23 a 25 CLASSE C - NS 19 a 22 CLASSE B - NS 16 a 18 CLASSE A - NS 10 a 15
	b) - Controlador da Arrecadação Federal	TAF-602	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 24 CLASSE C - NS 19 a 21 CLASSE B - NS 15 a 18 CLASSE A - NS 8 a 14
	c) - Fiscal de tributos de Álcool e Álcool	TAF-604	CLASSE ESPECIAL - NS 20 a 22 CLASSE C - NS 16 a 19 CLASSE B - NS 11 a 15 CLASSE A - NS 5 a 10
	d) - Fiscal de contribuições Previdenciárias	TAF-605	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 26 CLASSE C - NS 19 a 21 CLASSE B - NS 15 a 17 CLASSE A - NS 8 a 14

GRUPOS	EMPRESAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REGRAS DE VENCIMENTO OU PAUTA POR CLASSE
POLÍCIA FEDERAL (PF-500)	a) Delegado da Polícia Federal	PF-501	CLASSE ESPECIAL - NS 23 a 25 CLASSE C - NS 17 a 22 CLASSE B - NS 15 a 16 CLASSE A - NS 12 a 14
	b) Perito Criminal	PF-502	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE C - NS 17 a 21 CLASSE B - NS 12 a 16 CLASSE A - NS 5 a 11
	c) Técnico de Censura	PF-503	CLASSE ESPECIAL - NS 19 a 21 CLASSE C - NS 14 a 18 CLASSE B - NS 10 a 13 CLASSE A - NS 5 a 9
	d) Escrivão da Polícia Federal Agente da Polícia Federal Papiloscopista Policial	PF-504 PF-505 PF-506	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE B - NM 25 a 29 CLASSE A - NM 21 a 24
ARTEFATOS (ART-700 ou LT-ART-700)	a) - Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia Artífice de Mecânica Artífice de Eletricidade e Comunicações Artífice de Carpintaria e Marcenaria Artífice de Manutenção e Pintura Artífice de Artes Gráficas Artífice de Aeronáutica	ART-701 ou LT-ART-701 ART-702 ou LT-ART-702 ART-703 ou LT-ART-703 ART-704 ou LT-ART-704 ART-705 ou LT-ART-705 ART-706 ou LT-ART-706 ART-707 ou LT-ART-707	CLASSE ESPECIAL - NM 28 a 30 Mestre - NM 23 a 27 Contorneiro - NM 17 a 22 Artífice Especializado - NM 13 a 16 Artífice - NM 7 a 12
	b) - Auxiliar de Artífice	ART-709 ou LT-ART-709	Auxiliar de Artífice - NM 1 a 6
SERVICOS AUXILIARES (SA-800 ou LT-SA-800)	a) - Agente Administrativo	SA-801 ou LT-SA-801	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE C - NM 25 a 29 CLASSE B - NM 21 a 24 CLASSE A - NM 17 a 20
	b) - Datilógrafo	SA-802 ou LT-SA-802	CLASSE ESPECIAL - NM 21 a 23 CLASSE B - NM 17 a 20 CLASSE A - NM 9 a 16
SERVICOS AUXILIARES (SA-800 ou LT-SA-800)	a) Oficial de Chancelaria	SA-801 ou LT-SA-803	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE C - NM 25 a 29 CLASSE B - NM 21 a 24
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 ou LT-NS-900)	a) - Arquiteto Atuário Auditof Contador Economista Engenheiro Engenheiro Agrônomo Estatístico Geólogo Inspector do Trabalho Inspector de Inspecção Odontólogo	NS-917 ou LT-NS-917 NS-925 ou LT-NS-925 NS-934 ou LT-NS-934 NS-927 ou LT-NS-927 NS-922 ou LT-NS-922 NS-916 ou LT-NS-916 NS-917 ou LT-NS-917 NS-926 ou LT-NS-926 NS-920 ou LT-NS-920 NS-933 ou LT-NS-933 NS-937 ou LT-NS-937 NS-909 ou LT-NS-909	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE C - NS 17 a 21 CLASSE B - NS 12 a 16 CLASSE A - NS 5 a 11

GRUPOS	CARTEIRAS FICIONAIS	CÓDOS	POSSIBILIDADES VENCIMENTO OU VALIDADE POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 ou LT-NS-900)	Químico Técnico de Administração Técnico em Assuntos Educacionais Técnico em Ensino e Orientação Educacional Técnico em Seguros Zootecnista	NS-921 ou LT-NS-921 NS-923 ou LT-NS-923 NS-927 ou LT-NS-927 NS-936 ou LT-NS-936 NS-935 ou LT-NS-935 NS-911 ou LT-NS-911	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE C - NS 17 a 21 CLASSE B - NS 12 a 16 CLASSE A - NS 5 a 11
b) ~ Farmacêutico		NS-906 ou LT-NS-906	CLASSE ESPECIAJ. - NS 22 a 25 CLASSE D - NS 14 a 21 CLASSE A - NS 5 a 13
c) ~ Médico	Médico de Saúde Pública (em extensão) Médico do Trabalho Médico Veterinário (jornada de 4 horas)	NS-901 ou LT-NS-901 NS-902 ou LT-NS-902 NS-903 ou LT-NS-903 NS-910 ou LT-NS-910	CLASSE C - NS 12 a 15 CLASSE B - NS 7 a 11 CLASSE A - NS 1 a 6
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 ou LT-NS-900)	a) - Médico Médico de Saúde Pública (em extensão) Médico do Trabalho Médico Veterinário Odontólogo (jornada de 6 horas)	NS-901 ou LT-NS-901 NS-902 ou LT-NS-902 NS-903 ou LT-NS-903 NS-910 ou LT-NS-910 NS-909 ou LT-NS-909	CLASSE C - NS 18 a 21 CLASSE D - NS 15 a 17 CLASSE A - NS 1 a 11
e) ~ Engenheiro Florestal	Engenheiro Florestal Técnico em Comunicação Social (do antigo Agência Nacional de Desenvolvimento Social - MCTEC) Técnico em Comunicação Social (Jornada de 7 horas)	NS-913 ou LT-NS-913 NS-919 ou LT-NS-919 NS-907 ou LT-NS-907 NS-920 ou LT-NS-920 NS-931 ou LT-NS-931	CLASSE ESPECIAL - NS 19 a 21 CLASSE C - NS 16 a 18 CLASSE B - NS 9 a 12 CLASSE A - NS 1 a 8
f) - Técnico em Comunicação Social (do antigo Agência Nacional de Desenvolvimento Social - MCTEC)	Técnico em Comunicação Social (do antigo Agência Nacional de Desenvolvimento Social - MCTEC) (Jornada de 7 horas)	NS-931 ou LT-NS-931	CLASSE C - NS 15 a 17 CLASSE B - NS 11 a 14 CLASSE A - NS 6 a 10
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 ou LT-NS-900)	g) - Sociólogo h) - Assistente Social Bibliotecário Engenheiro Agrimensor Engenheiro de Operações Meteorologista Nutricionista	NS-929 ou LT-NS-929 NS-930 ou LT-NS-930 NS-932 ou LT-NS-932 NS-924 ou LT-NS-924 NS-918 ou LT-NS-918 NS-915 ou LT-NS-915 NS-905 ou LT-NS-905	CLASSE ESPECIAL - NS 20 a 21 CLASSE B - NS 12 a 19 CLASSE A - NS 1 a 11 CLASSE ESPECIAL - NS 19 a 21 CLASSE B - NS 10 a 18 CLASSE A - NS 1 a 9

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
	Técnico em Reabilitação Tradutor e Intérprete	NS-906 ou LT-NS-906 LT-NS-938	
	1) - Enfermeiro	SS-904 ou LT-NS-904	CLASSE ESPECIAL - NS 19 a 21 CLASSE B - NS 11 a 18 CLASSE A - NS 1 a 10
— OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 ou LT-NM-1000)	a) - Agente de Colocação Agente de Comunicação Social Agente de Higiene e Segurança do Trabalho Agente de Inspeção de Indústria e Comércio Agente de Segurança do Trânsito Aéreo Agente de Serviços Complementares Auxiliar de Enfermagem Desanhlista Teguifrageiro Técnico de Contabilidade Técnico em Cadastro Rural Técnico em Cartografia Técnico em Colonização	NH-1030 ou LT-NH-1030 NM-1032 ou LT-NH-1032 NM-1029 ou LT-NH-1029 NH-1020 ou LT-NH-1020 NH-1041 ou LT-NH-1041 NH-1004 ou LT-NH-1004 NH-1001 ou LT-NH-1001 NH-1014 ou LT-NH-1014 NH-1035 ou LT-NH-1035 NH-1042 ou LT-NH-1042 NH-1011 ou LT-NH-1011 NH-1015 ou LT-NH-1015 NH-1012 ou LT-NH-1012	CLASSE ESPECIAL - NH 30 a 32 CLASSE B - NH 24 a 29 CLASSE A - NH 17 a 23
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (N4-1000 ou LT-N4-1000)	Tecnicolorista Tradutor (em extinção)	N4-1013 ou LT-N4-1018 N4-1034 ou LT-N4-1034	CLASSE ESPECIAL - N4 30 a 32 CLASSE B - N4 24 a 29 CLASSE A - N4 17 a 23
	b) - Técnico em Radiologia	N4-1003 ou LT-N4-1003	CLASSE ESPECIAL - N4 26 a 28 CLASSE B - N4 23 a 25 CLASSE A - N4 17 a 22
	c) - Agente de Diligências do Tribunal Marítimo Agente de Dragagem e Balização	N4-1039 ou LT-N4-1039 N4-1040 ou LT-N4-1040	CLASSE ESPECIAL - N4 27 a 29 CLASSE B - N4 21 a 26 CLASSE A - N4 13 a 20
	Agente de Inspeção da Pesca Assistente Sindical Metrologista	N4-1009 ou LT-N4-1009 N4-1028 ou LT-N4-1028 N4-1019 ou LT-N4-1019	
	d) - Agente de Monitorização do Apoio Técnico em Articulações Minerais	N4-1043 ou LT-N4-1043 N4-1016 ou LT-N4-1016	CLASSE ESPECIAL - N4 30 a 32 CLASSE C - N4 25 a 29 CLASSE B - N4 19 a 24 CLASSE A - N4 12 a 16

ANEXO IV

(Art. 3º do Decreto-Lei 3.870, de 11 de dezembro de 1980)

GRUPOS	CARACTERIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	MESMO NÍVEL DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
OTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 ou LT-NM-1000)	e) Técnico em Recursos Hídricos	NM-1031 OU LT-NM-1031 NM-1017 OU LT-NM-1017	CLASSE ESPECIAL - NM 27 a 29 CLASSE C - NM 23 a 26 CLASSE D - NM 19 a 22 CLASSE A - NM 12 a 18
	f) - Identificador Batimétrico	NM-1036 OU LT-NM-1036	CLASSE ESPECIAL - NM 25 a 27 CLASSE B - NM 19 a 24 CLASSE A - NM 12 a 18
	g) - Agente de Atividades Marítimas e Fluviais	NM-1037 OU LT-NM-1037	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE D - NM 25 a 29 CLASSE C - NM 23 a 24 CLASSE B - NM 19 a 22 CLASSE A - NM 13 a 18
	h) - Auxiliar em Assuntos Culturais (Jornada de 8 horas)	NM-1026 OU LT-NM-1026	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE C - NM 23 a 29 CLASSE B - NM 15 a 22 CLASSE A - NM 6 a 14
	i) - Auxiliar em Assuntos Culturais (na área da Música) (Jornada de 6 horas)	NM-1026 OU LT-NM-1026	CLASSE C - NM 21 a 25 CLASSE B - NM 13 a 20 CLASSE A - NM 4 a 12
OTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 ou LT-NM-1000)	j) - Agente de Defesa Florestal	NM-1008 OU LT-NM-1008	CLASSE ESPECIAL - NM 27 a 29 CLASSE C - NM 20 a 26 CLASSE B - NM 13 a 19 CLASSE A - NM 5 a 12
	k) - Auxiliar de Meteorologia	NM-1010 OU LT-NM-1010	CLASSE ESPECIAL - NM 20 a 23 CLASSE B - NM 13 a 19 CLASSE A - NM 4 a 12
	l) - Telefonista	NM-1044 OU LT-NM-1044	CLASSE ESPECIAL - NM 17 a 19 CLASSE B - NM 12 a 16 CLASSE A - NM 4 a 11
	m) - Agente de Telecomunicações e Eletricidade Auxiliar em Assuntos Educacionais	NM-1027 OU LT-NM-1027 NM-1025 OU LT-NM-1025	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE D - NM 25 a 29 CLASSE C - NM 20 a 24 CLASSE B - NM 13 a 19 CLASSE A - NM 5 a 12
	n) - Agente de Assuntos da Indústria Açucareira Agente de Atividades Agropecuárias Agente de Comercialização do Café	NM-1024 OU LT-NM-1024 NM-1007 OU LT-NM-1007 NM-1022 OU LT-NM-1022	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE D - NM 23 a 29 CLASSE C - NM 16 a 22 CLASSE B - NM 7 a 15 CLASSE A - NM 1 a 6
OTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 ou LT-NM-1000)	Agente de Saúde Pública (em extinção) Agente de Serviços de Engenharia	NM-1002 OU LT-NM-1002 NM-1013 OU LT-NM-1013	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE D - NM 23 a 29 CLASSE C - NM 16 a 22 CLASSE B - NM 7 a 15 CLASSE A - NM 1 a 6
	o) - Agente de Assuntos da Indústria Madeireira	NM-1023 OU LT-NM-1023	CLASSE ESPECIAL - NM 27 a 29 CLASSE D - NM 23 a 26 CLASSE C - NM 16 a 22

GRUPO I	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
			CLASSE D - NM 3 a 9 CLASSE A - NM 1 a 2
	P) - Agente de Transporte Marítimo e Fluvial Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	NM-1038 ou LT-NM-1038 NM-1006 ou LT-NM-1006	CLASSE ESPECIAL - NM 24 a 26 CLASSE D - NM 20 a 23 CLASSE C - NM 14 a 19 CLASSE B - NM 5 a 11 CLASSE A - NM 1 a 4
	Q) - Técnico de laboratório (jornada de 8 horas)	NM-1005 ou LT-NM-1005	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE C - NM 25 a 29 CLASSE D - NM 17 a 24 CLASSE A - NM 1 a 6
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 ou LT-NM-1000)	r) - Técnico de Laboratório (jornada de 6 horas) s) - Agente de Cinefotografia e Microfilmagem t) Patrulheiro Rodoviário Federal u) Agente de Vigilância	NM-1005 ou LT-NM-1005 LT-1033 ou LT-NM-1033 NM-1031 ou LT-NM-1031 NM-1045 ou LT-NM-1045	CLASSE C - NM 23 a 27 CLASSE B - NM 16 a 22 CLASSE A - NM 1 a 6 CLASSE ESPECIAL - NM 25 a 28 CLASSE C - NM 20 a 25 CLASSE B - NM 14 a 19 CLASSE A - NM 1 a 7 CLASSE ESPECIAL - NM 38 a 32 CLASSE D - NM 27 a 29 CLASSE C - NM 23 a 26 CLASSE B - NM 19 a 22 CLASSE A - NM 12 a 18 CLASSE ESPECIAL - NM 23 a 26 CLASSE B - NM 19 a 22 CLASSE A - NM 12 a 18
SERVICOS JURÍDICOS (SJ-1100 ou LT-SJ-1100)	a) - Assistente Jurídico Procurador Autárquico Procurador da Fazenda Nacional Procurador (Tribunal Marítimo)	SJ-1102 ou LT-SJ-1102 SJ-1103 ou LT-SJ-1103 SJ-1101 SJ-1104 ou LT-SJ-1104	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE C - NS 17 a 21 CLASSE B - NS 12 a 16 CLASSE A - NS 5 a 11
SERVICOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (TP-1200 ou LT-TP-1200)	b) - Advogado de Ofício (Tribunal Marítimo)	SJ-1105 ou LT-SJ-1105	CLASSE ESPECIAL - NS 8 a 11 CLASSE ÚNICA - NS 3 a 7
	a) - Agente de Portaria	TP-1202 ou LT-TP-1202	CLASSE ESPECIAL - NM 11 a 13 CLASSE B - NM 6 a 10 CLASSE A - NM 1 a 5
SERVICOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (TP-1200 ou LT-TP-1200)	b) Motorista Oficial	TP-1201 ou LT-TP-1201	CLASSE ESPECIAL - NM 14 a 18 CLASSE B - NM 9 a 13 CLASSE A - NM 7 a 9
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO AÉREO E CONTROLE DE TRÂFEGO AÉREO (LT-DACTA-1300)	c) Técnico de Delestra Aérea e Controle do Tráfego Aéreo	LT-DACTA-1301	CLASSE ESPECIAL - NS 20 a 22 CLASSE C - NS 16 a 19 CLASSE B - NS 12 a 15 CLASSE A - NS 7 a 11
	d) Técnico em Informações Meteorológicas	LT-DACTA-1302	CLASSE ESPECIAL - NM 12 a 33 CLASSE B - NM 26 a 31 CLASSE A - NM 23 a 25
	e) Controlador de Tráfego Aéreo	LT-DACTA-1303	CLASSE ESPECIAL - NM 24 a 35 CLASSE B - NM 31 a 33 CLASSE A - NM 28 a 30
	f) Técnico em Eletrônica e Telecomunicações	LT-DACTA-1304	CLASSE ESPECIAL - NM 31 a 33 CLASSE B - NM 28 a 30 CLASSE A - NM 24 a 27
SEGURANÇA E INFORMAÇÕES (LT - SI - 1400)	Analista de Informações Analista de Segurança Nacional e Mobilização	LT-SI-1401 LT-SI-1402	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE B - NS 12 a 21 CLASSE A - NS 5 a 11
PLANEJAMENTO (P-1200 ou LT-P-1500)	Técnico de Planejamento	P-1501 ou LT-P-1501	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE C - NS 19 a 21 CLASSE B - NS 14 a 18 CLASSE A - NS 5 a 13

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
Processamento de Dados (LT-PRO-1.600)	a) Analista de Sistemas	LT-PRO-1.601	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE C - NS 17 a 21 CLASSE B - NS 12 a 16 CLASSE A - NS 5 a 11
	b) Programador	LT-PRO-1.602	CLASSE ESPECIAL - NM 32 a 33 CLASSE B - NM 29 a 31 CLASSE A - NM 25 a 28
	c) Operador de Computação	LT-PRO-1.603	CLASSE ESPECIAL - NM 29 a 32 CLASSE B - NM 23 a 26 CLASSE A - NM 17 a 22
	d) Perfurador-Digitador	LT-PRO-1.604	CLASSE ESPECIAL - NM 17 a 19 CLASSE B - NM 14 a 16 CLASSE A - NM 9 a 13
SAÚDE PÚBLICA (SP-1700 ou LT-SP-1700)	Sanitário	SP-1701 ou LT-SP-1701	CLASSE ESPECIAL - NS 23 a 25 CLASSE D - NS 19 a 22 CLASSE C - NS 16 a 18 CLASSE B - NS 12 a 15 CLASSE A - NS 9 a 11
	Agente de Saúde Pública	SP-1702 ou LT-SP-1702	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE C - NM 23 a 29 CLASSE B - NM 17 a 22 CLASSE A - NM 1 a 16
GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
Atividades Específicas de Controle Interno (CI - 1800)	Técnico de Controle Interno	CI - 1801	CLASSE ESPECIAL - NS 23 a 25 CLASSE C - NS 19 a 22 CLASSE B - NS 16 a 18 CLASSE A - NS 10 a 15
	Assistente de Controle Interno	CI - 1802	CLASSE ESPECIAL - NM 31 a 32 CLASSE C - NM 28 a 30 CLASSE B - NM 25 a 27 CLASSE A - NM 21 a 24
	Auxiliar de Controle Interno	CI - 1803	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE C - NM 25 a 29 CLASSE B - NM 21 a 24 CLASSE A - NM 17 a 20

ANEXO V

(Art. 31 do Decreto-lei nº 1.820 de 11 de dezembro de 1980)

FUNÇÃO	GRATIFICAÇÃO
Reitor	153.750,00
Vice-Reitor; Sub-Reitor; Pro-Reitor ou equivalente.	35.000,00
Decano do Centro; Diretor de Estabelecimento Isolado ou Unidade Universitária; Instituto Especializado ou Órgão Suplementar ou equivalente.	23.250,00
Vice-Diretor de Estabelecimento Isolado ou Unidade Universitária e do Instituto Especializado; Chefe de Departamento; Coordenador do Curso de Pós-Graduação e de Graduação.	13.750,00

ANEXO VI
MAGISTÉRIO SUPERIOR

(Art. 11 do Decreto-Lei nº 1.820 , de 11 de dezembro de 1980)

CLASSES	VENCIMENTOS OU SALÁRIOS			GRATIFICAÇÃO DE DIFUSÃO EXCLUSIVA	
	Regime de trabalho		Tempo Integral		
	Tempo Parcial	Tempo Integral			
Professor Titular	1	51.996,00	103.982,00	31.197,00	
	2	53.102,00	106.205,00	31.661,00	
	3	53.751,00	107.502,00	32.250,00	
	4	53.845,00	107.690,00	32.306,00	
Professor Adjunto	1	43.586,00	87.172,00	26.151,00	
	2	46.151,00	92.302,00	27.690,00	
	3	48.472,00	96.945,00	29.082,00	
	4	50.457,00	100.915,00	30.273,00	
Professor Assistente	1	32.005,00	64.010,00	19.202,00	
	2	34.920,00	69.840,00	20.951,00	
	3	37.862,00	75.725,00	22.717,00	
	4	40.792,00	81.585,00	24.473,00	
Professor Auxiliar	1	23.593,00	47.190,00	14.156,00	
	2	24.675,00	49.350,00	14.805,00	
	3	26.726,00	53.452,00	16.035,00	
	4	29.223,00	58.447,00	17.533,00	

ANEXO VII

GRUPO MAGISTÉRIO

- 19 a 29 graus de ensino -

(Art. 19 do Decreto-Lei nº 1.820 , de 11 de dezembro de 1980)

NÍVEIS	Vencimento ou Salário Mensal - CR\$		A partir da 01/01/81
	A partir de 01/01/81	A partir da 01/04/81	
3	22.777,00	30.707,00	
2	15.890,00	21.540,00	
1	9.267,00	14.073,00	

(Regime de trabalho de 20 horas semanais)

ANEXO VIII
GRUPO DIPLOMACIA

(Art. 12 do Decreto-Lei nº 1.820 , de 11 de dezembro de 1980)

CLASSE	VENCIMENTO MENSAL - CR\$		GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE ATIVIDADE DIPLOMÁTICA (1)
	A partir de 01/01/81	A partir da 01/04/81	
Ministro de 1º Classe	70.987	90.968	55
Ministro de 2º Classe	52.978	67.890	55
Conselheiro	43.439	58.562	55
1º Secretário	36.022	48.563	45
2º Secretário	29.666	40.214	40
3º Secretário	25.427	36.163	35

DECRETO-LEI Nº 1.873.
DE 27 DE MAIO DE 1981

Dispõe sobre a concessão de adicionais de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos federais, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão concedidos aos servidores públicos federais nas condições disciplinadas pela legislação trabalhista.

Parágrafo único. O adicional de insalubridade por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas continuará a ser deferido nos termos do artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, e nas demais normas em vigor na data de vigência deste decreto-lei.

Art. 2º Fica incluída no Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, a Gratificação de Interiorização, com a definição, beneficiários e bases de concessão estabelecidos no Anexo I deste decreto-lei.

Art. 3º A Gratificação de Interiorização será calculada com base no vencimento ou salário-base correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, não sendo considerada para efeito de qualquer vantagem ou indenização.

Art. 4º A gratificação de que trata este decreto-lei será concedida aos servidores que se encontram em efetivo exercício em cidades do interior do País.

Parágrafo único. Considerar-se-ão como de efetivo exercício, para os efeitos deste decreto-lei, exclusivamente, os afastamentos em virtude de:

- I — férias;
- II — casamento;
- III — luto;

IV — licenças para tratamento da própria saúde, a gestante ou em decorrência de acidente em serviço;

V — prestação eventual de serviço por prazo inferior a 30 (trinta) dias, em localidade não abrangida por este decreto-lei.

Art. 5º É vedada, a qualquer título, a concessão da gratificação a que se refere o art. 3º deste decreto-lei, a servidores em exercício em capitais de estados, Distrito Federal e em municípios com população superior a 60.000 (sessenta mil) habitantes, bem como nas cidades distantes até 50 (cinquenta) km das capitais.

Art. 6º O parágrafo único do art. 7º do Decreto-Lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. A gratificação a que se refere este artigo é também devida, na mesma base de cálculo, ao ocupante de cargo ou emprego incluído em categoria funcional de nível superior do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e que, por força da legislação em vigor estará sujeito à jornada de trabalho inferior a 40 horas semanais."

Art. 7º O Anexo IV do Decreto-Lei nº 1.820, de 1980, fica alterado na forma do Anexo II deste decreto-lei.

Art. 8º O Poder Executivo baixará os atos necessários ao cumprimento deste Decreto-lei.

Art. 9º Os efeitos financeiros deste decreto-lei vigoram a partir de 1º de junho de 1981.

Art. 10. A despesa resultante da aplicação deste decreto-lei correrá à conta das dotações orçamentárias específicas da União e de suas autarquias.

Art. 11. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — Ibrahim Abi-Ackel.

A NEXO I

(Art. 2º do Decreto-Lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981)

"Anexo II"

(art. 6º, II, da Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BÁSIS DE CONCESSÃO E VALORES
XXII - GRATIFICAÇÃO DE INTERIORIZAÇÃO	Devida aos servidores pertencentes às categorias funcionais de Médico, Médico Veterinário, Médico do Trabalho, Médico de Saúde Pública (em extinção) e de Sanitarista (na especialidade médica), pelo exercício em cidades do interior do País.	Correspondente aos percentuais abaixo especificados e incidentes sobre o vencimento ou salário, cessando a concessão e o pagamento com a separação da servidão ou cidadela do interior do País.

A NEXO II

(Art. 7º do Decreto-Lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981)

"A NEXO IV"

(art. 3º do Decreto-Lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980)

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFÉRENCIAS DE VENCIMENTO COM SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES ESPECIAIS SUPERIOR (NS-900 ou LT-NS-900)			
c) Médico	NS-901 ou LT-NS-901 Médico de Saúde Pública (em extinção)	NS-902 ou LT-NS-902	CLASSE ESPECIAL - NS-16 a 19 CLASSE C - NS-12 a 15
	Médico do Trabalho	NS-903 ou LT-NS-903	CLASSE B - NS- 7 a 11
	Médico Veterinário (jornada de 4 horas)	NS-910 ou LT-NS-910	CLASSE A - NS- 4 a 6
d) Médico	NS-901 ou LT-NS-901 Médico de Saúde Pública (em extinção)	NS-902 ou LT-NS-902	CLASSE ESPECIAL - NS-22 a 25 CLASSE C - NS-18 a 21
	Médico do Trabalho	NS-903 ou LT-NS-903	CLASSE B - NS-13 a 17
	Médico Veterinário (jornada de 6 horas)	NS-910 ou LT-NS-910	CLASSE A - NS-11 a 14
e) Odontólogo (jornada de 6 horas em extinção)	NS-909 ou LT-NS-909		CLASSE C - NS-18 a 22 CLASSE B - NS-15 a 17 CLASSE A - NS-11 a 14

DECRETO-LEI Nº 1.877,
DE 15 DE JULHO DE 1981

Inclui gratificação no Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica incluída no Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, a Gratificação de Atendimento e Habilitação Previdenciárias, com as bases de concessão e valor estabelecidos em decreto.

Parágrafo único. A concessão da gratificação prevista neste artigo terá natureza transitória e pécária.

Art. 2º A gratificação será concedida mediante designação individual ou coletiva aos servidores estatutários ou celetistas, em efetivo exercício nas unidades de atendimento das autarquias integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (Sinpas), cujas tarefas por sua natureza, exigam contato direto e permanente com seus usuários, na forma definida em Regulamento.

Parágrafo único. A designação prevista neste artigo só poderá recair em servidor que haja sido

considerado habilitado em treinamento específico e que se encontre em exercício em unidades já submetidas a programa de melhoria de atendimento ao público articulado com a Sepplan, através da Semor, e com a orientação do Ministro Extraordinário para a Desburocratização.

Art. 3º A Gratificação de Atendimento e Habilidação Previdenciários não será considerada como base de cálculo para qualquer vantagem, nem será devida nos afastamentos decorrentes de re-

quisição por qualquer setor, órgão ou entidade, ainda que tal requisição esteja prevista em lei.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no art. 468, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, a gratificação equipara-se a função de confiança.

Art. 4º A percepção da gratificação instituída por este decreto-lei é incompatível com a retribuição de cargo ou função de Direção e Assesso-

ramento Superiores e Direção e Assistência Intermidiárias.

Art. 5º A despesa decorrente deste decreto-lei correrá à conta de dotação orçamentária própria das autarquias integrantes do Sinpas.

Art. 6º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Jair Soares — Hélio Beltrão.

A N E X O

(Art. 1º do Decreto-lei nº 1.877, de 25 de julho de 1981)

"Anexo II"

(Art. 6º, item III, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALOR
XXIII - GRATIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO E HABILITAÇÃO PREVIDENCIÁRIOS	Devida aos servidores incluídos em Categorias Funcionais dos Grupos a que se refere à Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, de referências de Nível Médio, pelo exercício nas unidades de atendimento das autarquias do SINPAS, cujas tarefas, por sua natureza, exijam contato direto e permanente com seus usuários.	Fixados no Regulamento.

DECRETO-LEI Nº 2.074, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1983

Altera o Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras provisões.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica alterado o Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, na forma do anexo a este decreto-lei, a partir de 1º de janeiro de 1984.

Art. 2º O limite previsto no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.698, de 3 de outubro de 1979, alterado pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 1.732, de 20 de dezembro de 1979, e no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.709, de 31 de outubro de 1979, em relação aos integrantes das categorias funcionais privativas da Secretaria da Receita Federal, do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, código TAF-600, da categoria funcional de Procurador da Fazenda Nacional e da carreira de Procurador da República é o fixado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982.

Art. 3º Os servidores de que trata o artigo anterior fazem jus à Gratificação de Nível Superior.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei correrão à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Ernane Galvás — Delmír Netto.

A N E X O

(Artigo 2º do Decreto-lei nº 2.074, de 20 de dezembro de 1983)

"A N E X O II"

(Artigo 6º, item III, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO
XXIV - GRATIFICAÇÃO DE DESPESAS DAS ATIVIDADES DE TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO OU FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS FEDERAIS	Gratificação devida aos servidores incluídos nas categorias funcionais privativas da Secretaria da Receita Federal, do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, na categoria funcional de Procurador da Fazenda Nacional e na carreira de Procurador da República.	Até 40% (quarenta por cento) calculados sobre o valor do vencimento da maior referência da correspondente categoria funcional ou carreira, se gundo critério estabelecido em ato do Poder Executivo.

**DECRETO-LEI Nº 2.111,
DE 4 DE ABRIL DE 1984**

Altera o Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica alterado o Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, na forma

do anexo a este decreto-lei, a partir de 1º de janeiro de 1984.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei correrão à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições com contrário.

Brasília, 4 de abril de 1984; 163º da Independência e 96º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — Ibrahim Abi-Ackel.

ANEXO

(Artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.111, de 4 de abril de 1984)

ANEXO II

(Artigo 6º, item III, Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

Denominação das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases de Concessão
XXV — Gratificação de Função Policial	Devida ao funcionário integrante do Grupo-Polícia Federal pelo desgaste físico e mental decorrente do desempenho da atividade de polícia judiciária federal	Correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo efetivo, a ser paga ao funcionário em efetivo exercício do cargo, cessando a concessão e o pagamento com a aposentadoria, na forma estabelecida em regulamento.

**DECRETO-LEI Nº 2.112,
DE 17 DE ABRIL DE 1984**

Altera o Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica alterado o Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, na forma do anexo a este decreto-lei, a partir de 1º de janeiro de 1984.

Art. 2º O total percebido pelos Técnicos de Controle Externo, a título de vencimento, repre-

sentação mensal e Gratificação de Controle Externo, não poderá ultrapassar o limite fixado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei correrão à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de abril de 1984; 163º da Independência e 96º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — Ibrahim Abi-Ackel.

ANEXO

(Artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.112, de 17 de abril de 1984)

ANEXO II

(Artigo 6º, item III, Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

Denominação das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases de Concessão
XXVI — Gratificação de Controle Externo	Gratificação devida aos funcionários incluídos na categoria funcional privativa da Secretaria Geral do Tribunal de Contas da União, do Grupo-Atividades de Controle Externo.	Até 80% (oitenta por cento) calculados sobre o valor do vencimento do cargo efetivo do funcionário, segundo critério estabelecido em Resolução do Tribunal de Contas da União

**DECRETO-LEI Nº 2.114,
DE 23 DE ABRIL DE 1984**

Institui a Gratificação de Incentivo à Atividade Médica na Previdência Social, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Incentivo à Atividade Médica, a ser deferida aos servidores da Previdência Social integrantes da Categoria Funcional de Médico, código NS-901 ou LT-NS-901, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, pelo efetivo desempenho de atividades médicas.

Art. 2º A gratificação de que trata este decreto-lei corresponderá a percentuais de até 100%

(cem por cento), incidentes sobre o valor do vencimento ou salário da maior referência da Categoria Funcional de Médico, de acordo com critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor ocupar cargo em comissão ou função de confiança, integrante do Grupo-Direção ou Assessoramento Superiores, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, os percentuais da gratificação incidirão sobre o vencimento ou salário da maior referência da Categoria Funcional de Médico.

Art. 3º A gratificação instituída por este decreto-lei não poderá ser paga cumulativamente com a Gratificação de Interiorização, de que trata o Decreto-Lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981.

Art. 4º No caso de acumulação de dois cargos ou empregos de médico, a gratificação será devida somente em relação a um vínculo funcional.

Art. 5º Considerar-se-ão como de efetivo exercício, para fins deste decreto-lei, exclusivamente, os afastamentos em virtude de:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) licenças para tratamentos da própria saúde, a gestantes ou em decorrência de acidente em serviço;

- e) licença especial;
- f) deslocamento em objeto de serviço;
- g) missão ou estudo no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo presidente da República ou Ministro de Estado;

- h) indicação para ministrar ou receber treinamento ou aperfeiçoamento, desde que o programa seja promovido ou aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 6º A Gratificação de Incentivo à Atividade Médica, sobre a qual incidirá o desconto previdenciário, será incorporada aos proventos do funcionário que a tenha percebido na data da aposentadoria e nos doze meses imediatamente anteriores.

Parágrafo único. O valor a ser incorporado será o correspondente à média aritmética dos percentuais atribuídos ao funcionário no período a que alude este artigo.

Art. 7º As estruturas das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública (em extinção), Médico do Trabalho e Médico Veterinário, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ficam alteradas na forma do anexo deste decreto-lei.

§ 1º As alterações a que se refere este artigo não acarretarão elevação automática de vencimento ou salário, exceto em relação aos ocupantes da referência NS-4, que passam automaticamente à referência NS-5.

§ 2º Os servidores atingidos pela alteração serão posicionados nas classes resultantes da nova estrutura, mantidas as respectivas referências de vencimento ou salário.

Art. 8º Fica extinto o regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais em relação às categorias funcionais mencionadas no art. 7º.

Art. 9º O preenchimento dos cargos ou empregos das classes especial e intermediárias, das categorias funcionais a que se refere este decre-

to-lei far-se-á mediante progressão funcional ou outras formas regulares de provimento.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei, cujos efeitos retroagem a 1º de abril de 1984, correrão à conta das dotações próprias das autarquias previdenciárias.

Parágrafo único. Na hipótese de haver insuficiência de recursos orçamentários no Orçamento do Inamps, a sua complementação poderá ser atendida à conta de dotações a serem consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 11. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de abril de 1984; 163º da Independência e 96º da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Jarbas Passarinho — Delfim Netto.

ANEXO
(Art. 7º do Decreto-Lei nº 2.114, de 23 de abril de 1984)

Grupo	Categorias Funcionais	Código	Referências de Vencimento ou Salário por Classe
Outras Atividades de Nível Superior (NS-900 ou LT-NS-900)	Médico	NS-901 ou LT-NS-901	Classe Especial — NS-22 a 25
	Médico de Saúde Pública (em extinção)	NS-902 ou LT-NS-902	Classe C — NS-17 a 21
	Médico do Trabalho	NS-903 ou LT-NS-903	Classe B — NS-12 a 16
	Médico Veterinário	NS-910 ou LT-NS-910	Classe A — NS-5 a 11

**DECRETO-LEI Nº 2.117,
DE 7 DE MAIO DE 1984**

Altera o Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras provisões.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica alterado o Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, na forma do anexo a este decreto-lei.

Art. 2º O limite previsto no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.698, de 3 de outubro de 1979, alterado pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 1.732, de 20 de dezembro de 1979, em relação aos membros do

Ministério Público Militar, do Trabalho, do Distrito Federal e dos Territórios e aos integrantes das categorias funcionais do Grupo-Serviços Jurídicos (SJ-1100 ou LT-SJ-1100), previsto na sistemática de classificação da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, é o fixado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982.

Art. 3º Os servidores de que trata o artigo anterior fazem jus à Gratificação de Nível Superior.

Art. 4º Os ocupantes do cargo de Consultor-Geral da República, de Procurador-Geral e Sub-procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas da União e dos cargos ou funções de Adjunto do Consultor-Geral da República e de Consultor Jurídico de Ministério ou Órgão integrante da Presidência da República terão a gratificação instituída pelo art. 1º deste decreto-lei calculada no percentual de 40% (quarenta por cento), incidente sobre

o vencimento básico ou salário do respectivo cargo ou função.

Art. 5º A gratificação instituída por este decreto-lei não poderá ser percebida cumulativamente com a Gratificação criada pelo Decreto-Lei nº 2.074, de 20 de dezembro de 1983.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei correrão à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 7º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de maio de 1984; 163º da Independência e 96º da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Ibrahim Abi-Ackel — Delfim Netto.

ANEXO
(Artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.117, de 7 de maio de 1984)
ANEXO II

(Artigo 6º, item III, do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

Denominação Gratificação Indenização	Definição	Bases de Concessão
XXVII — Gratificação de desempenho de Função Essencial à Prestação Jurisdicional.	Gratificação devida aos servidores incluídos nas carreiras privativas do Ministério Público Militar, do Trabalho, do Distrito Federal e dos Territórios e do Ministério Público junto a Tribunal de Contas da União, nas categorias funcionais do Grupo-Serviços Jurídicos (SJ-1100 ou LT-SJ-1100), e aos ocupantes do cargo de Consultor-Geral da República dos cargos ou funções de Adjunto do Consultor Geral da República e de cargos ou funções de Consultor Jurídico de Ministério ou Órgão integrante da Presidência da República.	Até 40% (quarenta por cento) calculados sobre o valor do vencimento da maior referência da correspondente categoria funcional ou carreira, segundo critério estabelecido em ato Poder Executivo

**DECRETO-LEI Nº 2.119,
DE 14 DE MAIO DE 1984**

Dispõe sobre a incorporação da Gratificação que menciona ao provento da aposentadoria, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º A Gratificação de Desempenho das Atividades de Tributação, Arrecadação ou Fiscalização dos Tributos Federais, prevista no item XXIV do anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, sobre a qual incide o desconto previdenciário, será computada nos cálculos do provento de inatividade.

§ 1º O valor da gratificação a ser computado é o correspondente à média dos percentuais concedidos ao funcionário nos 12 (doze) meses anteriores à data da aposentadoria.

§ 2º Aos funcionários aposentados anteriormente à vigência deste decreto-lei ou que venham a aposentar-se até 31 de dezembro de 1984, a incorporação far-se-á na razão da metade do percentual máximo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei correrão à conta das dotações contantes do Orçamento da União.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de maio de 1984; 163º da Independência e 96º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — Delfim Netto.

**DECRETO-LEI Nº 2.173,
DE 19 DE NOVEMBRO DE 1984**

Altera o Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica alterado o Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, na forma do anexo a este decreto-lei.

Art. 2º Sorridente se concederá a Gratificação aos funcionários no efetivo exercício dos respectivos cargos.

Parágrafo único. Considerar-se-ão como do efetivo exercício, para os fins deste artigo, exclusivamente, os afastamentos em virtude de:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) licenças para tratamento de saúde, à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;
- e) licença especial;
- f) deslocamento em objeto de serviço;
- g) requisição para órgãos integrantes da Presidência da República;

h) investidura, na Administração Direta e Autárquica da União ou do Distrito Federal, em cargos em comissão ou funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS-100 e LT-DAS-100), de funções de nível superior do Grupo-Direção e Assistência Intermediária (DAI-110).

Art. 3º A Gratificação Judiciária, sobre a qual incidirá o desconto previdenciário, será incorpo-

rada aos proventos do funcionário que a tenha percebido na data da aposentadoria.

Parágrafo único. O valor a ser incorporado será o correspondente à média dos percentuais atribuídos ao funcionário, nos doze meses imediatamente anteriores à inatividade.

Art. 4º Aos funcionários já aposentados a incorporação da Gratificação Judiciária far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído a categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria.

Art. 5º A concessão da Gratificação Judiciária não exclui a percepção, cumulativa, de outras gratificações a que façam jus legalmente os funcionários alcançados por este decreto-lei, inclusive

a Gratificação de Nível Superior, observado o limite fixado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982.

Parágrafo único. Os funcionários a que se refere este artigo não fazem jus à Gratificação de Produtividade, instituída pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 1.445, de 1976.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento da União.

Art. 7º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de novembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — Delfim Netto.

ANEXO

(Artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.173, de 19 de novembro de 1984)

«ANEXO II»

(Artigo 6º, item III, do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

Denominações das Gratificações e Indenizações	Definições	Bases de Concessão
Gratificação Judiciária	Devida aos funcionários pertencentes aos Órgãos do Poder Judiciário da União, do DF e dos Territoriais.	Até 80% (oitenta por cento) calculados sobre o valor do vencimento do cargo efetivo, na conformidade de critério a ser estabelecido em regulamento do Supremo Tribunal Federal.

I — juros de mora, segundo o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979;

II — multa de mora, na forma do parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979.

§ 1º As demais infrações às disposições deste decreto-lei, de seu regulamento ou dos atos administrativos complementares que vierem a ser expedidos, serão punidas, no que couber, com as penalidades previstas da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 2º No caso de cobrança do crédito tributário como Dívida Ativa da União, ser-lhe-á acrescido o encargo legal de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, na redação dada pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, e o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

Art. 6º Os contribuintes do imposto sobre serviços de comunicações e do imposto sobre serviços de transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de passageiros e cargas deverão declarar à Secretaria da Receita Federal, periodicamente, o valor do imposto a pagar, relativo a cada período de apuração, acompanhado do valor das operações correspondentes regularmente escrituradas nos livros fiscais próprios.

§ 1º O documento de arrecadação dos impostos será preenchido de acordo com os dados constantes da declaração.

§ 2º Não pagos os impostos nos prazos estabelecidos na legislação, a Secretaria da Receita

Federal procederá ao lançamento de ofício com base nos elementos constantes da declaração, sem prejuízo da cobrança de eventual diferença e respectivos acréscimos legais, posteriormente apurados pela fiscalização, observado o disposto no art. 5º deste decreto-lei e no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.680, de 28 de março de 1979.

§ 3º Não apresentada a declaração de que trata o caput deste artigo, nos prazos estabelecidos, será aplicada ao contribuinte multa equivalente ao valor de dez Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional em relação a cada falta, cobrada de ofício pela Secretaria da Receita Federal, mediante notificação para seu pagamento no prazo de trinta dias, sob pena de imediata inscrição do débito como Dívida Ativa da União.

§ 4º O Ministro da Fazenda expedirá instrumentos sobre prazo de apresentação, forma e conteúdo da declaração a que se refere este artigo, podendo determinar a prestação de informações adicionais de interesse da administração tributária.

Art. 7º O processo administrativo de determinação e exigência dos impostos referidos no artigo anterior, bem como o de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, será regido, no que couber, pelas normas expedidas nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, respeitado o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.680, de 28 de março de 1979.

Art. 8º O Ministro da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste decreto-lei, especialmente no que se refere a forma, prazos e condições, de pagamento do

imposto sobre serviços de comunicações, podendo, em ato conjunto com o Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Ministro das Comunicações, reduzir a respectiva alíquota até zero por cento para atender às peculiaridades e ao desenvolvimento da cada modalidade de serviço.

Art. 9º O Poder Executivo fará consignar, nas Propostas de Orçamento da União relativas aos exercícios de 1986 a 1989, dotação anual equivalente ao valor dos encargos financeiros dos empréstimos, internos e externos, contraídos até 31 de dezembro de 1984 pela Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebrás) e suas controladas, para investimentos destinados à expansão e melhoria dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. Os valores que a União vier a despesar, anualmente, em decorrência do disposto neste artigo, serão atualizados monetariamente com base no valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) do mês de janeiro do exercício subsequente e contabilizados como adiantamentos à Telebrás para futuros aumentos de capital.

Art. 10. Fica revogado o art. 51 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.127, de 6 de novembro de 1974, e as disposições em contrário.

Art. 11. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no § 29, artigo 153 da Constituição.

Brasília, 20 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República. — JOÃO Figueiredo — Ernane Galvães — H. C. Mattos — Delfim Netto.

DECRETO-LEI Nº 2.187,
DE 26 DEZEMBRO DE 1984

Altera dispositivo do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica acrescido de 30 (trinta) pontos percentuais o limite fixado no item XXIV do Anexo II ao Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, no que se refere aos integrantes da categoria funcional de Procurador da Fazenda Nacional, da carreira de Procurador da República e das categorias funcionais privativas da Secretaria da Receita Federal.

Art. 2º A despesa decorrente deste decreto-lei correrá à conta de dotações próprias do Ministério da Justiça e do Ministério da Fazenda.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República. — JOÃO Figueiredo — Ibrahim Abi-Ackel — Ernane Galvães — Delfim Netto.

DECRETO-LEI Nº 2.188,
DE 26 DEZEMBRO DE 1984

Institui a Gratificação de Incentivo a Atividade Médico-Veterinária no Ministério da Agricultura, e dá outras provisões.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição decreta:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Incentivo à Atividade Médico-Veterinária, a ser deferida aos servidores do Quadro e Tabela Permanentes do Ministério da Agricultura, integrantes da Categoria Funcional de Médico-Veterinário, código NS-910 ou LT-NS-910, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior.

Art. 2º A Gratificação de Incentivo à Atividade Médico-Veterinária corresponderá aos percentuais de 40% (quarenta por cento) a 80% (oitenta por cento), incidentes sobre o valor do vencimento ou salário da maior referência da Categoria Funcional, de acordo com os critérios a serem fixados pelo Ministério da Agricultura, não podendo ser considerada para efeito de cálculo de qualquer vantagem ou indenização.

Art. 3º A Gratificação de Incentivo à atividade Médico-Veterinária não poderá ser paga cumulativamente com a Gratificação de Interiorização, de que trata o Decreto-Lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981.

Art. 4º No caso de ocupante de cargo efetivo de Médico-Veterinário, vinculado, também, por contrato sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a gratificação será devida somente em relação ao vínculo estatutário.

Art. 5º Ao Médico-Veterinário ocupante de um emprego permanete, sob a forma de 2 (dois) contratos de trabalho, a gratificação será devida somente em relação ao primeiro dos contratos.

Art. 6º Somente farão jus à Gratificação de Incentivo à Atividade Médico-Veterinária os servidores no efetivo exercício dos cargos ou empregos de Médico-Veterinário.

§ 1º Considerar-se-ão como de efetivo exercício, para os fins deste artigo, exclusivamente, os afastamentos em virtude de:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) licença para tratamento de saúde, à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;
- e) licença especial;
- f) deslocamento em objeto de serviço;
- g) requisição para órgãos integrantes da Presidência da República;

h) investidura, na administração direta e autárquica da União ou do Distrito Federal, em cargos em comissão ou funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS-100 e LT-DAS-100), de funções de nível superior do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias (DAI-110).

Art. 3º A Gratificação de Controle Interno, sobre a qual incidirá o desconto previdenciário, será incorporada aos proventos do funcionário que a tenha percebido na data da aposentadoria.

Parágrafo único. O valor a ser incorporado será o correspondente à média dos percentuais atribuídos ao funcionário nos doze meses imediatamente anteriores à inativação.

Art. 4º Aos funcionários já aposentados à incorporação da Gratificação de Controle Interno, far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria.

Art. 5º A concessão de Gratificação de Controle Interno não exclui a percepção, cumulativa, de outras gratificações a que façam jus legalmente os funcionários alcançados por este decreto-lei, inclusive a Gratificação de Nível Superior, observado o limite fixado no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento da União.

Art. 7º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República. — JOÃO Figueiredo — Delfim Netto.

ANEXO

(Artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.191, de 26 de dezembro de 1984)

ANEXO II

(Artigo 6º, item III, do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

Denominação Gratificação Indenização	Definição	Bases de Concessão
Gratificação de Controle Interno	Gratificação devida aos funcionários incluídos na categoria funcional (Grupo I-1800-Atividade Específicas de Controle Interno privativa da Secretaria Central de Controle Interno, das Secretarias de Controle Interno dos Ministérios Civis e Órgãos equivalentes da Presidência da República e dos Ministérios Militares.	Até 80% (oitenta por cento) calculados sobre o valor do vencimento ou salário, segundo critério estabelecido em Ato do Ministro de Estado-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

DECRETO-LEI Nº 2.192,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1984**Restabelece a carreira de Procurador da Fazenda Nacional e fixa os respectivos vencimentos básicos.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica restabelecida, no Quadro Permanente de Pessoal do Ministério da Fazenda, a carreira de Procurador da Fazenda Nacional, privativa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com os encargos de Advocacia Fiscal da União previstos na legislação específica, mediante a transformação da atual categoria funcional de idêntica denominação, mantidas as gratificações e demais vantagens a que seus titulares fazem jus, disposta em 15 (quinze) cargos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional (categoria final) 80 (oitenta) cargos de Procurador Geral da Fazenda Nacional de 1ª Categoria (intermediária) e 189 (cento e oitenta e nove) cargos de Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria (inicial), com os vencimentos básicos de Cr\$ 1.029.989, Cr\$ 877.692, e Cr\$ 721.941, respectivamente.

§ 1º Os integrantes da atual categoria funcional de Procurador da Fazenda Nacional passam a ocupar cargos da carreira de que trata este artigo, da seguinte forma: os das classes especial e "C" para cargos da 1ª Categoria e os das classes "B" e "A" para cargos de 2ª Categoria.

§ 2º Os cargos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, vagos ou que vagarem, serão providos: os de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, mediante promoção, exclusivamente pelo critério de merecimento de titulares de cargos de 1ª Categoria; os desta Categoria, mediante promoção, alternadamente, pelos critérios de merecimento e antigüidade na classe, de titulares de cargos de 2ª Categoria; e os da Categoria inicial, mediante concurso público de provas e títulos entre Bacharéis em Direito de comprovada idoneidade moral.

§ 3º As promoções de que trata o parágrafo anterior serão efetivadas em portarias do Ministério da Fazenda, observando-se:

a) nas promoções por antigüidade na classe, a lista elaborada pelo órgão de pessoal do Ministério da Fazenda;

b) nas promoções por merecimento, a livre escolha, dentre os candidatos indicados, em lista tríplice, por conselho superior presidido pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, cuja composição e funcionamento serão estabelecidos em portaria do Ministro da Fazenda;

§ 4º A primeira promoção para os cargos da categoria final da carreira será feita independentemente da indicação a que se refere a alínea b) do inciso anterior.

§ 5º O Ministro da Fazenda estabelecerá, em portaria, as condições para o exercício dos cargos de Subprocurador-Geral, bem assim para o provimento dos cargos em comissão da lotação da PGFN.

§ 6º Os cargos em comissão de 1º, 2º e 3º Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e os de Procurador-Chefe e Subprocurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional, passam a denominar-se respectivamente, de 1º, 2º e 3º Procurador-Geral-Adjunto da Fazenda Nacional e de Procurador Regional da Fazenda Nacional e Subprocurador Regional da Fazenda Nacional.

Art. 2º Os proventos de aposentadoria já concedidos a Procurador da Fazenda Nacional serão revisados de acordo com o disposto no § 1º do artigo 1º.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei correrão à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 4º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Ernane Galvões — Delfim Netto.

DECRETO-LEI Nº 2.193,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1984**Inclui no Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, a Gratificação de Desempenho das Atividades de Fiscalização em Abastecimento, e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica incluída no Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, a Gratificação de Desempenho das Atividades de Fiscalização em Abastecimento, na forma do anexo desse decreto-lei.

Art. 2º O limite fixado no artigo 4º da Lei nº 6.970, de 10 de dezembro de 1981, em relação aos servidores aludidos no anexo de que trata a parte final do artigo anterior, é o estabelecido no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982.

Art. 3º Os servidores de que trata o artigo anterior fazem jus à Gratificação de Nível Superior.

Art. 4º Somente se concederá a Gratificação aos servidores no efetivo exercício dos respectivos cargos, empregos ou funções.

§ 1º Considerar-se-ão como de efetivo exercício, para os fins deste artigo, exclusivamente, os afastamentos em virtude de:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) licença para tratamento de saúde, à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;
- e) licença especial;
- f) deslocamento em objeto de serviço;
- g) indicação para ministrar aulas ou receber treinamento ou aperfeiçoamento, desde que observadas as normas legais e regulamentares pertinentes;
- h) requisição para órgãos integrantes da Presidência da República;

§ 2º Nas hipóteses de que trata a alínea I do § 1º exigir-se-á direta correlação entre as atribuições do cargo ou função de confiança e as do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 5º A gratificação a que alude este decreto-lei, sobre a qual incidirá o desconto previdenciário, será incorporada aos proventos do funcionário que a tenha percebido na data da aposentadoria.

Parágrafo único. O valor a ser incorporado será o correspondente à média dos percentuais atribuídos ao funcionário, nos doze meses imediatamente anteriores à inativação.

Art. 6º Aos funcionários já aposentados a incorporação da referida gratificação far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria.

Art. 7º A concessão da mencionada gratificação não exclui a percepção, cumulativa, de outras gratificações a que façam jus legalmente os funcionários alcançados por este decreto-lei, incluindo a Gratificação de Nível Superior, observado o limite fixado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei correrão à conta dos Recursos Próprios da Superintendência Nacional do Abastecimento (Sunab), suplementados nos exercícios de 1984 e 1985, se necessário, com outras dotações orçamentárias.

Art. 9º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — Delfim Netto.

ANEXO

(Artigo 1º do Decreto-lei nº 2.193, de 26 de dezembro de 1984)

ANEXO II

(Artigo 6º, item III, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

Denominações das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases de Concessão
— Gratificação de desempenho das atividades de fiscalização em abastecimento.	Gratificação devida aos servidores integrantes da categoria funcional de Inspetor de Abastecimento do Grupo Outras Atividades de Nível Superior, código NS-937 ou LT-NS-937, da Superintendência Nacional do Abastecimento — SUNAB.	No percentual de 40% (quarenta por cento) calculado sobre o valor do vencimento ou salário do cargo efetivo.

Decreta:

Art. 1º O incentivo funcional a que alude o item II do art. 2º da Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977, passa a corresponder a 80% (oitenta por cento), calculado sobre o valor do vencimento ou salário da referência da categoria funcional de Sanitarista do Grupo-Saúde Pública.

Art. 2º Os servidores integrantes da categoria funcional de Sanitarista que, à data da aposentadoria, estiver percebendo, há pelo menos 5 (cinco) anos, o Incentivo Funcional de que trata o artigo anterior, fará jus ao cômputo da correspondente importância para efeito de cálculo dos respectivos proventos.

Art. 3º Os funcionários já aposentados a incorporação do Incentivo Funcional far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria.

Art. 4º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — Waldyr Mendes Arcanjo — Delfim Netto.

DECRETO-LEI Nº 2.196,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre a incorporação da gratificação que menciona no provento da aposentadoria, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

ANEXO

(Artigo 3º, do Decreto-lei nº 2.196, de 26 de dezembro de 1984)

ANEXO II

(Artigo 6º, item III, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

Denominação das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases de Concessão
XV — Gratificação de Função Policial	Devida ao funcionário integrante do Grupo-Polícia Federal pelo desgaste físico e mental decorrente do desempenho da atividade de polícia judiciária federal	Correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo efetivo

DECRETO-LEI Nº 2.199,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre a incorporação da Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Prestação Jurisdicional ao provento de aposentadoria.

O Presidente da República, no uso da competência que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º A Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Prestação Jurisdicional, prevista no item XXVII do Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, sobre a qual incide o desconto previdenciário, será computada nos cálculos do provento de inatividade.

§ 1º O valor da gratificação a ser computado é o correspondente à média dos percentuais atribuídos nos doze meses anteriores à data da aposentadoria.

§ 2º Aos funcionários aposentados anteriormente à vigência deste decreto-lei ou nos doze meses posteriores, a incorporação far-se-á na razão da metade do percentual máximo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei correrão à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

DECRETO-LEI Nº 2.200,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1984

Altera o Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras provisões.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica alterado o Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, na forma do anexo a este decreto-lei.

Art. 2º Somente se concederá a gratificação aos servidores no efetivo exercício dos respectivos cargos, empregos ou funções.

§ 1º Considerar-se-ão como de efetivo exercício, para os fins deste artigo, os afastamentos em virtude de:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) licença para tratamento de saúde, à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;
- e) licença especial;
- f) deslocamento em objeto de serviço;
- g) indicação para ministrar aulas ou receber treinamento ou aperfeiçoamento, desde que observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.
- h) requisição para órgãos integrantes da Presidência da República;

i) investidura, na administração direta ou autárquica da União ou do Distrito Federal, em cargos em comissão ou funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS-100 e LT-DAS 100), de funções de nível superior do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias (DAI-110) ou, ainda em funções de Assessoramento Superior (FAS) a que se refere o artigo 122 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

§ 2º Nas hipóteses de que trata a alínea I do § 1º, exigir-se-á direta correlação entre as atribui-

ções do cargo ou função de confiança e as do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 3º Os servidores alcançados por este decreto-lei continuarão fazendo jus à Gratificação de Nível Superior, inclusive durante o afastamento para o exercício, na administração direta ou autárquica da União ou do Distrito Federal, de cargos em comissão ou funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS.100 e LT-DAS 100), de funções de nível superior do Grupo — Direção e Assistência intermediárias (DAI 110) ou ainda de funções de Assessoramento Superior (FAS) a que se refere o artigo 122 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com redação dada pelo Decreto Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 4º A Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, em que incidirá o desconto previdenciário, será incorporada aos proventos do funcionário que a tenha percebido na data da aposentadoria.

Parágrafo único. O valor a ser incorporado será o correspondente à média dos percentuais atribuídos ao funcionário, nos doze meses imediatamente anteriores à inativação.

Art. 5º Aos funcionários já aposentados a incorporação da gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria.

Art. 6º A gratificação instituída por este decreto-lei não poderá ser paga cumulativamente com a gratificação a que se refere o Decreto-Lei nº 2.165, de 2 de outubro de 1984, podendo, entretanto, os ocupantes das categorias funcionais mencionadas naquele decreto-lei, optarem pela percepção da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei correrão à conta das dotações constantes dos orçamentos da União e das autarquias federais.

Art. 8º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — Delfim Netto.

ANEXO
(Art. 1º do Decreto-Lei nº 2.200, de 26 de dezembro de 1984)
ANEXO II

(Art. 6º item III, do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

Denominações das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases de Concessão
Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa.	Gratificação devida aos servidores incluídos nas categorias funcionais de Economista, de Técnico de Administração do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior e de Técnico de Planejamento do Grupo-Planejamento.	80% (oitenta por cento) calculados sobre o vencimento ou salário da referência do servidor.

**DECRETO-LEI Nº 2.201,
DE 27 DE DEZEMBRO DE 1984
Reajusta o valor do saldo-base do cálculo da remuneração dos militares.**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica extinto o acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o soldo do posto ou graduação, para cálculo de gratificações, de indenizações e de auxílio ao militar das Forças Armadas, a que se referem o art. 12 e seu parágrafo único do Decreto-Lei nº 1.901, de 22 de dezembro de 1984.

Art. 2º Para fixação do valor do soldo correspondente ao índice 1000 da Tabela de Escalonamento Vertical, anexa ao Decreto-Lei nº 1.447, de 13 de fevereiro de 1976, tornar-se-á por base 1,3 (um inteiro e três décimos) do valor atual do mencionado soldo.

Art. 3º Ficam revogados os arts. 9º e 10 da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972 (LRM),

que tratam do pagamento de soldo de posto ou graduação superior, ao militar no exercício de cargo ou comissão, cujo desempenho seja privativo do posto ou graduação superior ao seu.

Art. 4º O valor do soldo resultante da aplicação do disposto no art. 2º deste decreto-lei é reajustado em 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 5º A despesa decorrente da execução deste decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União para o exercício de 1985.

Art. 6º Este decreto-lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1985.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — Alfredo Karam — José Magalhães da Silveira — Décio Jardim de Mattos — Waldir de Vasconcelos.

**DECRETO-LEI Nº 2.202,
DE 27 DE DEZEMBRO DE 1984**

Altera o Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica alterado o Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, na forma do anexo a este decreto-lei.

Art. 2º O total percebido pelos Fiscais do Trabalho, a título de vencimento, representação mensal, Gratificação de Produtividade, Gratificação de Nível Superior e Gratificação de Desempenho da Atividade de Fiscalização do Trabalho, não poderá ultrapassar o limite fixado no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.971, de novembro de 1982.

Art. 3º Os servidores de que trata o artigo anterior fazem jus à Gratificação de Nível Superior.

Art. 4º Somente se concederá a Gratificação de Desempenho da Atividade de Fiscalização do Trabalho, aos servidores no efetivo exercício dos respectivos cargos, empregos ou funções.

§ 1º Considerar-se-ão como de efetivo exercício para os fins deste artigo, exclusivamente, os afastamentos em virtude de:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) licença para tratamento de saúde, à gestante ou decorrência de acidente em serviço;
- e) licença especial;
- f) deslocamento em objeto de serviço;
- g) indicação para ministrar aulas ou receber treinamento ou aperfeiçoamento, desde que observadas as normas legais e regulamentares pertinentes; e
- h) requisição para órgãos integrantes da Presidência da República.

Art. 5º A Gratificação a que alude este decreto-lei, sobre a qual incidirá o desconto previdenciário, será incorporada aos proventos do funcionário que a tenha percebido na data da aposentadoria.

Parágrafo único. O valor a ser incorporado será o correspondente à média dos percentuais atribuído ao funcionário, nos doze meses imediatamente anteriores à inativação.

Art. 6º Aos funcionários já aposentados a incorporação da Gratificação de Desempenho da Atividade de Fiscalização do Trabalho far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei correrão à conta das dotações constantes do Orçamento do Ministério do Trabalho.

Art. 8º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o § 4º, do art. 3º, da Lei nº 6.986, de 13 de abril de 1982.

Brasília, 27 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — Murillo Macêdo — Delfim Netto.

ANEXO

(Art. 1º, do Decreto-Lei nº 2.202, de 27 de dezembro de 1984)

ANEXO II

(Art. 6º, item III, do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

b) da contribuição do Salário-Educação;
c) dos Recursos Diretamente Arrecadados — Tesouro (fonte 50);

d) da contribuição para o Fundo Aerooviário;
e) de recursos captados através de operações de crédito, internas e externas;

II — destinadas ao atendimento de despesas com:

a) pessoal e encargos sociais;
b) amortizações e encargos de financiamentos, internos e externos; e
c) atividades de Coordenação do Sistema Nacional de Defesa Civil;

III — constantes dos subanexos:
a) transferências a estados, Distrito Federal e municípios;
b) encargos financeiros da União;
c) encargos previdenciários da União; e
d) reserva de contingência.

Art. 2º Os órgãos e as entidades constantes do Orçamento da União para o exercício financeiro de 1985, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto-lei, indicarão à Secretaria de Planejamento da Presidência da República as dotações orçamentárias, detalhadas a nível de projetos, atividades e elementos de despesa, que comporão a contenção instituída por este decreto-lei.

§ 1º As dotações, após serem reconhecidas pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, ficam indisponíveis para empenho, liquidação e pagamento.

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, os órgãos, e entidades de que trata este artigo, informarão à Seplan a projeção da despesa de pessoal, mês a mês, para o exercício de 1985.

Art. 3º As dotações contidas poderão, mediante abertura de crédito suplementar, ser utilizadas no atendimento de despesas com pessoal e encargos pessoais, amortizações e encargos de financiamentos, internos e externos, e compromissos de responsabilidade do Tesouro Nacional junto à autoridade monetária.

Art. 4º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Delfim Netto.

ANEXO

(Art. 1º do Decreto-Lei nº 2.211, de 31 dezembro de 1984)

ANEXO II

(Art. 6º, item III, do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

Denominações das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases de Concessão e Valores
Gratificação pelo desempenho de Atividades de Apoio.	Vantagem devida aos servidores ocupantes de cargos ou empregos da carreira ou tabelas dos órgãos da Administração direta ou autárquica, a que correspondam referências de nível médio, inacumulável com qualquer outra gratificação, salvo as indicadas nos números I a VII e XIII, do Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 1974.	20% (vinte por cento) incidentes sobre o vencimento em razão do cargo ou emprego.

DECRETO-LEI Nº 2.212,
DE 31 DE DEZEMBRO DE 1984

Estabelece contenção de despesas orçamentárias para o exercício de 1985 e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º No exercício financeiro de 1985 será realizada contenção correspondente a 15% (quinze por cento) da despesa fixada na Lei nº 7.276, de 10 de dezembro de 1984, à conta de recursos do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Excluem-se da contenção de que trata este artigo as programações a seguir discriminadas:

- I — à conta:
 - a) do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização;

DECRETO LEI Nº 2.246,
DE 21 DE FEVEREIRO DE 1985

Inclui no anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, a Gratificação de Desempenho da Atividade de Fiscalização do Trabalho.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica incluída no anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, a Gratificação de Desempenho da Atividade de Fiscal do Trabalho, na forma do anexo deste decreto-lei.

Art. 2º O limite fixado no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 6.986, de 13 de abril de 1982, em relação aos servidores aludidos no anexo de que trata a parte final do artigo anterior, é o estabelecido no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982, efetivando-se o cálculo do percentual sobre o valor do vencimento ou

salário de maior referência, da Categoria Funcional de que for integrante ou a que corresponder seu emprego atual.

Art. 3º Os servidores de que trata o artigo anterior fazem jus à Gratificação de Nível Superior.

Art. 4º Somente se concederá a gratificação de que trata o artigo anterior aos servidores no efetivo exercício dos respectivos cargos, empregos ou funções.

§ 1º Considerar-se-ão como de efetivo exercício, para fins deste artigo, os afastamentos em virtude de:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) licenças para tratamento de saúde, à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;
- e) licença especial;
- f) deslocamento em objeto de serviço;
- g) indicação para ministrar aulas ou receber treinamento, desde que observadas as normas legais e regulamentares pertinentes;
- h) requisição para órgãos integrantes da Presidência da República;

I) investidura, na Administração Direta ou Autárquica da União ou do Distrito Federal, em cargos em Comissão ou funções de confiança do

Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS-100 e LT-DAS-100), de funções de nível superior do Grupo-Direção e Assistência Intermediária (DAI-110), ou ainda, em Funções de Assessoramento Superior (FAS) a que se refere o artigo 122 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

§ 2º Nas hipóteses de que trata a alínea I do § 1º, exigir-se-á direta correlação entre as atribuições do cargo ou função de confiança e as do cargo efetivo ou emprego permanente de que o servidor seja titular.

§ 3º O exercício de cargos e funções de provimento em confiança no âmbito do Ministério do Trabalho não prejudicará a percepção da Gratificação de que trata este decreto-lei.

Art. 5º A Gratificação de Desempenho da Atividade de Fiscalização do Trabalho, em que incidirá o desconto previdenciário, será incorporada aos proventos do funcionário que a tenha percebido na data da aposentadoria.

Parágrafo único. O valor a ser incorporado será o correspondente à média dos percentuais atribuídos ao funcionário, nos doze meses imediatamente anteriores à inativação.

Art. 6º Os funcionários já aposentados a incorporação da Gratificação de Desempenho da Atividade de Fiscalização do Trabalho far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria.

Art. 7º A concessão da Gratificação de Desempenho da Atividade de Fiscalização do Trabalho não exclui a percepção, cumulativa, de outras gratificações a que façam jus legalmente os funcionários alcançados por este decreto-lei, inclusive a Gratificação do Nível Superior, observado o limite fixado no art. 1º Decreto-Lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei correrão à conta das dotações próprias do Ministério do Trabalho.

Art. 9º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 28 de dezembro de 1984.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto-Lei nº 2.202, de 27 de dezembro de 1984, e o parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 6.986, de 13 de abril de 1982.

Brasília, 21 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Múrilo Macêdo.

ANEXO

(Art. 1º do Decreto-Lei nº 2.246, de 21 de fevereiro de 1985)

ANEXO II

(Art. 6º, item II, do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

Denominação das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases de Concessão
Gratificação de Desempenho da Atividade de Fiscalização do Trabalho. (NS-900 ou LT-NS-900).	Gratificação devida aos servidores incluídos na categoria funcional de Fiscal do Trabalho.	Até 40% (quarenta por cento) calculados sobre o valor do vencimento ou salário da maior referência da categoria funcional, segundo critério estabelecido pelo Ministro do Trabalho

DECRETO-LEI Nº 2.254,
DE 4 DE MARÇO DE 1985

Inclui no anexo II, do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, a Gratificação de Desempenho de Atividades de Fiscalização Financeira e Orçamentária da União, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica incluída no anexo II, do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, a Gratificação de Desempenho de Atividades de Fiscalização Financeira Orçamentária da União, na forma do anexo a este decreto-lei.

Art. 2º A Gratificação de que trata o artigo anterior, sobre a qual incidirá o desconto previ-

dencialário, será incorporada aos proventos do funcionário que a tenha percebido na data da aposentadoria.

DECRETO-LEI Nº 2.267,
DE 13 DE MARÇO DE 1985

Transforma e cria cargos na carreira do Ministério Pùblico do Distrito Federal e dos territórios, fixa vencimento e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Parágrafo único. O valor a ser incorporado será o correspondente à média dos percentuais atribuídos ao funcionário, nos 12 meses imediatamente anteriores à inativação.

Art. 3º Os funcionários já aposentados a incorporação da Gratificação de Desempenho de Atividades de Fiscalização Financeira e Orçamentária da União far-se-á na razão da metade do

percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria.

Art. 4º A concessão da Gratificação de Desempenho de Atividades de Fiscalização Financeira e Orçamentária da União não exclui a percepção, cumulativa, de outras gratificações a que façam jus legalmente os funcionários alcançados por este decreto-lei, inclusive a Gratificação do Nível Superior, observado o limite fixado no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.206, de 28 de dezembro de 1984.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei, correrão à conta das dotações constantes do orçamento da União.

Art. 6º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Ibrahim Abi-Ackel.

(Artigo 1º do Decreto-lei nº 2.254, de 4 de março de 1985)

ANEXO II

(Artigo 6º, item III, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

Denominações das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases de Concessão
Gratificação de Desempenho de Atividades de Fiscalização Financeira e Orçamentária da União	Gratificação devida aos integrantes da Categoria Funcional de Técnico de Controle Externo, do Grupo-Atividade de Controle Externo da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União	Até o percentual de 70% (setenta por cento) calculado sobre a maior nível da Categoria Funcional, segundo critério a ser fixado em Resolução do Tribunal de Contas da União

Decreta:

Art. 1º A carreira do Ministério Público do Distrito Federal é integrada, em segundo grau de jurisdição, pela classe de Procuradores de Justiça e, no primeiro grau de jurisdição, pelas classes de Promotor de Justiça e de Promotor de Justiça Substituto, com os direitos e deveres previstos na Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981.

§ 1º A transformação dos cargos far-se-á do seguinte modo:

a) os atuais cargos de Subprocurador-Geral, em cargos de Procurador de Justiça;

b) os atuais cargos de Curador, Promotor Público e Promotor Substituto, em cargos de Promotor de Justiça; e

c) os atuais cargos de Defensor Público, em cargos de Promotor de Justiça Substituto.

§ 2º A Procuradoria Geral da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios promoverá o apostila-

lamento nos assentamentos funcionais dos titulares dos cargos transformados.

§ 3º A antigüidade dos cargos obedecerá à antigüidade na classe transformada e nas classes entre si.

§ 4º Até que seja criado o Serviço de Assistência Judiciária, o Procurador-Geral da Justiça designará Promotor de Justiça Substituto para o seu exercício.

§ 5º O vencimento e respectiva representação dos cargos transformados, bem como os dos membros do Ministério Público junto à Justiça Militar, à Justiça do Trabalho e ao Tribunal de Contas da União, são os constantes do anexo a este decreto-lei.

Art. 2º A carreira do Ministério Público dos Territórios será transformada de acordo com os critérios inseridos no artigo anterior.

Art. 3º Fica acrescida de 30 (trinta) pontos percentuais à gratificação de desempenho de fun-

ção essencial à prestação jurisdicional de que trata o Decreto-Lei nº 2.117, de 7 de maio de 1984.

Art. 4º O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios terá por chefe o Procurador-Geral da Justiça, nomeado dentre os Procuradores de Justiça.

Art. 5º São criados 8 (oito) cargos de Procurador de Justiça; 37 (trinta e sete) cargos de Promotor de Justiça; e 22 (vinte e dois) cargos de Promotor de Justiça Substituto no Quadro do Ministério Público do Distrito Federal.

Art. 6º A despesa decorrente deste decreto-lei correrá à conta das dotações consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 7º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Ibrahim Abi-Ackel — Delfim Netto.

ANEXO I

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Cargo	Vencimento	Representação
Procurador-Geral	2.307.856	80 %
Subprocurador-Geral	1.838.961	70 %
Procurador de 1ª Categoria	1.263.960	60 %
Procurador de 2ª Categoria	1.090.296	50 %

ANEXO II

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Cargo	Vencimento	Representação
Procurador-Geral	2.307.856	80 %
Subprocurador-Geral	1.838.961	70 %
Procurador de 1ª Categoria	1.263.960	60 %
Procurador de 2ª Categoria	1.090.296	50 %

ANEXO III

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Cargo	Vencimento	Representação
Procurador-Geral	2.307.856	80 %
Subprocurador-Geral	1.838.961	70 %

ANEXO IV

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Cargo	Vencimento	Representação
Procurador-Geral	2.807.664	80 %
Procurador de Justiça	1.656.961	70 %
Promotor de Justiça	1.263.960	60 %
Promotor de Justiça Substituto	1.090.396	60 %

LEI Nº 7.567,

DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre os órgãos de administração do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Ministério Público do Distrito Federal é integrado pelos seguintes órgãos:

I — de administração superior:

1. Procurador-Geral de Justiça;
2. Colégio de Procuradores;
3. Conselho Superior do Ministério Público;
4. Corregedoria Geral do Ministério Público;

II — de execução:

1. no segundo grau de jurisdição:

- a) Procurador-Geral de Justiça;
- b) Procuradores de Justiça;

2. no primeiro grau de jurisdição:

- a) Promotores de Justiça;
- b) Promotores de Justiça Substitutos.

§ 1º O Ministério Público tem autonomia administrativa e financeira, dispondo de dotação orçamentária global e própria.

§ 2º O numerário correspondente às dotações destinadas ao Ministério Público será entregue em quotas segundo a programação financeira do Tesouro.

Art. 2º O Procurador-Geral de Justiça terá prerrogativas e representação de Secretário de Governo do Distrito Federal e será processado, nos crimes comuns e de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça, salvo as exceções de ordem constitucional.

Art. 3º O Colégio de Procuradores, órgão deliberativo de administração superior do Ministério Público, é integrado pelos Procuradores de Justiça em exercício e presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. O Secretário do Colégio de Procuradores será um Procurador de Justiça eleito anualmente por seus pares.

Art. 4º O Colégio de Procuradores reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por trimestre, e, extraordinariamente, por convocação do Procurador-Geral de Justiça ou por proposta de pelo menos metade de seus membros.

§ 1º É dever dos Procuradores de Justiça comparecer às reuniões, das quais se lavrará ata circunstaciada, na forma regimental.

§ 2º As deliberações do Colégio de Procuradores serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 5º São atribuições do Colégio de Procuradores:

- I — elaborar seu Regimento Interno;

II — deliberar, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, ou de metade de seus integrantes, sobre qualquer questão de natureza institucional do Ministério Público;

III — eleger metade do Conselho Superior do Ministério Público;

IV — elaborar lista tríplice para designação do Corregedor-Geral do Ministério Público;

V — dar posse aos membros do Conselho Superior e ao Corregedor-Geral do Ministério Público;

VI — julgar os pedidos de revisão de processos administrativos;

VII — julgar os recursos interpostos das decisões do Procurador-Geral de Justiça, nas sindicâncias e processos administrativos; e (Vetado)

Art. 6º O Conselho Superior do Ministério Público, órgão de deliberação de administração superior, ao qual compete fiscalizar e superintender a atuação dos membros do Ministério Público e velar pelos seus princípios institucionais, é constituído pelo Procurador-Geral, que o presidirá, pelo Corregedor-Geral e quatro Procuradores de Justiça.

§ 1º A rotatividade na composição do Conselho Superior será assegurada pela inelegibilidade dos que o integram uma vez, até que todos os demais Procuradores de Justiça venham a ser nele investidos.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Superior será de 2 (dois) anos, com início em primeiro de janeiro do ano seguinte à eleição, renovável anualmente a composição do órgão à razão de metade, observado o disposto no parágrafo único do art. 25 desta lei.

§ 3º A cada Conselheiro titular corresponderá um suplente.

§ 4º O Conselheiro suplente que haja substituído o titular, por mais de 1 (um) ano, é inelegível para o biênio subsequente.

Art. 7º Os Conselheiros serão eleitos em escrutínio secreto, metade pelo Colégio de Procuradores e a outra metade pelos demais membros do Ministério Público.

Art. 8º As eleições serão realizadas na primeira quinzena de dezembro, de acordo com as instruções baixadas pelo Procurador-Geral de Justiça, observadas as seguintes normas:

I — publicação de aviso no órgão oficial, fixando data e horário para a votação a realizar-se na sede da Procuradoria Geral da Justiça;

II — adoção de medidas que assegurem o sigilo do voto;

III — proibição de voto por procuração;

IV — apuração logo após o encerramento das votações; e

V — proclamação imediata dos eleitos;

§ 1º A eleição dos Conselheiros titulares precederá a eleição dos respectivos Suplentes.

§ 2º Em caso de empate, será considerado eleito o mais antigo no segundo grau; persistindo o empate, o mais antigo na carreira, e, em caso de igualdade, o mais idoso, respeitada a rotatividade legal.

Art. 9º Os Suplentes substituem os membros do Conselho Superior em seus afastamentos, sucedendo-os em caso de vaga.

Art. 10. O Conselho Superior reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, em dia e hora previamente estabelecidos, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por proposta da metade de seus membros.

§ 1º As deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 2º Das reuniões do Conselho Superior será lavrada ata circunstaciada, na forma regimental.

Art. 11. São atribuições do Conselho Superior do Ministério Público:

I — (Vetado).

II — elaborar seu Regimento Interno;

III — elaborar e apresentar ao Procurador-Geral de Justiça as normas do concurso para ingresso na carreira;

IV — indicar os representantes do Ministério Público que integrarão comissões de concurso;

V — (Vetado).

VI — opinar sobre pedidos de reintegração, reversão e aproveitamento de membros do Ministério Público;

VII — deliberar sobre afastamento de membro do Ministério Público de primeiro grau, nos casos de correição, sindicância ou processo administrativo;

VIII — deliberar nos processos que tratem de suspensão ou demissão de membro do Ministério Público;

IX — julgar sindicância, processo administrativo e correição relativos a atos de membros do Ministério Público;

XI — decidir sobre o resultado de estágio probatório;

XII — exercer a inspeção do Ministério Público, zelando pela eficiência e correição de seus membros no desempenho de suas funções;

XIII — indicar, em lista tríplice, os candidatos à promoção por merecimento, ouvido previamente o Corregedor-Geral;

XIV — conhecer das reclamações sobre listas de antigüidade;

XV — obstar promoção por antigüidade pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros;

XVI — opinar sobre qualquer assunto de interesse institucional do Ministério Público, desde que solicitado o seu pronunciamento pelo Procurador-Geral; e

XVII — (Vetado).

Art. 12. A Corregedoria Geral é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

§ 1º A Corregedoria Geral manterá prontuário atualizado referente a cada membro do Ministério Público.

§ 2º Os serviços de correição do Ministério Público serão permanentes, ordinários ou extraordinários.

Art. 13. O Corregedor-Geral será designado pelo Procurador-Geral de Justiça dentre os membros do Colégio de Procuradores, por este indicados em lista tríplice.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral será substituído em suas faltas ou impedimentos, por um dos demais componentes da lista tríplice a critério do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 14. Para as funções de Corregedor-Geral não poderá ser designado Procurador de Justiça que houver exercido, no semestre anterior, as funções de Procurador-Geral de Justiça ou estiver exercendo as de membro eleito do Conselho Superior.

Art. 15. O Corregedor-Geral tomará posse perante o Colégio de Procuradores.

Art. 16. O Corregedor-Geral será auxiliado por até 2 (dois) Promotores de Justiça, designados, a seu pedido, pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 17. Ao Corregedor-Geral do Ministério Público incumbe:

I — realizar, mensalmente, correições ordinárias para verificação da regularidade e eficiência dos serviços afetos ao Ministério Público;

II — proceder, de ofício ou por recomendação do Procurador-Geral, ou do Conselho Superior, as correições extraordinárias;

III — efetuar sindicâncias determinadas pelo Procurador-Geral ou pelo Conselho Superior;

IV — presidir as comissões de processo administrativo instaurado pelo Procurador-Geral ou pelo Conselho Superior;

V — apresentar ao Conselho Superior relatório das correições e sindicâncias;

VI — baixar instruções de caráter funcional para Promotores, mediante aprovação do Procurador-Geral, ou por determinação do Conselho Superior;

VII — supervisionar a inspeção dos Promotores aos estabelecimentos penais e Delegacias de Polícia;

VIII — requisitar, de qualquer repartição pública, ou órgão federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta, ou de entidade particular, certidões e esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções;

IX — propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior, o afastamento de qualquer dos membros do Ministério Público de primeiro grau, sujeitos a correição, sindicância ou processo administrativo;

X — desempenhar as funções que lhe forem delegadas pelo Conselho Superior do Ministério Público;

XI — organizar os serviços de estatística pertinentes à atuação dos Promotores junto às Varas Criminais e Cíveis;

XII — participar das sessões do Conselho Superior, com direito a voto, salvo em julgamento de sindicância ou processo administrativo em que haja funcionado, quando será ouvido apenas para informações;

XIII — orientar a organização dos assentamentos funcionais dos membros do Ministério Público; e

XIV — supervisionar o levantamento das necessidades de pessoal ou material nos serviços afetos

ao Ministério Público, dando ciência dos resultados ao Procurador-Geral.

Art. 18. Além das garantias asseguradas pela Constituição Federal, os membros do Ministério Público gozarão das seguintes prerrogativas:

I — receber o tratamento e usar das prerrogativas e da representação dispensados aos membros do Poder Judiciário perante os quais oficiem;

II — usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;

III — tomar assento no estrado central, imediatamente à direita dos juízes do primeiro grau de jurisdição ou de Presidente de Tribunal, Seção ou Turma;

IV — ter vista pessoal dos autos após distribuição ao Pleno, Seções ou Turma, e intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral, sem limitação de prazo, ou para esclarecer matéria de fato;

V — receber intimação pessoal, nos autos, em qualquer processo e grau de jurisdição;

VI — ser ouvido como testemunha em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o juiz ou a autoridade competente;

VII — não ser recolhido preso antes de sentença transitada em julgado, senão em sala especial; e

VIII — não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício de prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial remeterá imediatamente os respectivos autos ao Procurador-Geral da Justiça.

Art. 19. O Promotor de Justiça Substituto, designado para substituir ou auxiliar o Promotor de Justiça, oficiará nos processos em curso na respectiva Vara e, nessa qualidade, fará jus aos vencimentos e vantagens atribuídos ao cargo de Promotor de Justiça.

Art. 20. O membro do Ministério Público somente poderá afastar-se do cargo para:

I — exercer cargo eletivo ou a ele concorrer;

II — exercer outro cargo, emprego ou função, de nível equivalente ou superior na administração direta ou indireta;

III — freqüentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior.

Parágrafo único. Não será permitido o afastamento durante o estágio probatório.

Art. 21. Além do vencimento e gratificações já asseguradas na legislação vigente, farão jus os membros do Ministério Público às seguintes vantagens:

I — auxílio-moradia;

II — gratificação de magistério, por aula profunda em curso oficial de preparação para a carreira ou escola oficial de aperfeiçoamento; (Vetado)

III — (Vetado).

§ 1º No caso de não-utilização ou de falta de imóvel funcional, fará jus o titular ao auxílio-moradia, mensal, de 30% (trinta por cento) do respectivo vencimento.

§ 2º As gratificações de magistério e de participação em concurso serão fixadas nas mesmas bases previstas na legislação federal para a categoria de nível superior equivalente.

§ 3º As aulas dos cursos mantidos pelo Ministério Público não ultrapassarão, anualmente, 240 (duzentos e quarenta) horas.

§ 4º (Vetado).

§ 5º As sessões extraordinárias do Conselho não serão remuneradas.

Art. 22. As vantagens transitórias previstas nos parágrafos do artigo anterior somente serão devidas pelo efetivo exercício das funções institucionais ou administrativas no Ministério Público.

Art. 23. Os serviços administrativos do Ministério Público serão organizados em quadro próprio.

Art. 24. Nos casos omissos desta lei, aplicam-se, supletivamente, as normas da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, e, sucessivamente, as normas gerais referentes aos funcionários civis da União.

Art. 25. Os membros do Conselho Superior permanecerão em exercício até a posse dos novos titulares e suplentes.

Parágrafo único. Na primeira composição do Conselho Superior, após a publicação desta lei, o mandato de metade dos respectivos membros menos votados será de 1(um) ano.

Art. 26. Aplicam-se ao Ministério Público dos Territórios Federais, no que couber, as disposições desta lei.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público dos Territórios Federais, enquanto em efetivo exercício em circunscrição judiciária do interior, fará jus a uma gratificação de 30% (trinta por cento) de seu vencimento; se a distância ultrapassar 200 (duzentos) quilômetros da respectiva capital, a gratificação será de 50% (cinquenta por cento).

Art. 27. Poderão inscrever-se no concurso de ingresso na carreira do Ministério Público bacharéis em Direito, que possuam bons antecedentes; comprovada idoneidade moral; prática forense de, no mínimo, 2 (dois) anos; e contem, no máximo, 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único. Independerá do limite de idade para os fins deste artigo, o ocupante de cargo público, de provimento efetivo, ou de emprego na administração pública, nomeado ou admitido por concurso público.

Art. 28. A carreira do Ministério Público do Distrito Federal é integrada pela lotação numérica decorrente das disposições do Decreto-Lei nº 2.267, de 13 de março de 1985.

Art. 29. Os mandados de segurança contra ato emanado dos órgãos superiores da administração do Ministério Público serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Art. 30. O membro do Ministério Público, licenciado para tratamento da própria saúde, não perderá sua posição na lista de antigüidade.

Art. 31. Ao membro do Ministério Público assegurar-se-á, de acordo com sua antigüidade, a escolha da Promotoria de Justiça, junto às circunscrições judiciais.

Art. 32. Os membros do Ministério Público dos Territórios Federais poderão requerer remoção para o Distrito Federal, após 4 (quatro) anos de efetivo exercício, na proporção de 1/5 (um quinto) das vagas existentes, observados os critérios da antigüidade e merecimento, ressalvada a posição de antigüidade, na Classe, dos atuais Promotores de Justiça do Distrito Federal.

Parágrafo único. A remoção referida neste artigo somente ocorrerá após a promoção do último ocupante da atual Classe de Promotor Substituto.

Art. 33. As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do Ministério Públíco do Distrito Federal.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República. — JOSÉ SARNEY — Paulo Brossard.

(*) DECRETO-LEI Nº 2.365,
DE 27 DE OUTUBRO DE 1987

Institui gratificação a ser deferida aos servidores que específica, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição

(*) Republicação de acordo com o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.366, de 4 de novembro de 1987.

Decreta:

Art. 1º Fica instituída uma gratificação a ser concedida aos ocupantes de cargos ou empregos efetivos de nível superior, dos quadros e tabelas dos órgãos da Administração Federal direta, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, dos Territórios e das autarquias federais.

§ 1º A gratificação será calculada com base nos seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento ou salário básico:

a) 70% (setenta por cento), no caso de servidores pertencentes aos Planos de Classificação de Cargos e Empregos, instituídos na conformidade das Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho de 1978, à carreira de Diplomata, bem como dos servidores de nível superior do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União, observado o disposto nas alíneas seguintes;

b) 60% (sessenta por cento), no caso dos servidores efetivos pertencentes às Carreiras Auditoria do Tesouro Nacional, Finanças e Controle e Orçamento.

c) 50% (cinquenta por cento), no caso dos servidores pertencentes às categorias funcionais de Engenheiro Agrônomo e de Médico-Veterinário do Grupo Outras Atividades de Nível Superior dos Planos de Classificação de Cargos e Empregos a que se refere a alínea a, bem assim dos servidores alcançados pelo Decreto-Lei nº 2.358, de 4 de setembro de 1987;

d) 35% (trinta e cinco por cento), no caso dos funcionários pertencentes à Carreira Polícia Federal e à Polícia dos Territórios Federais;

e) 30% (trinta por cento), no caso dos servidores efetivos pertencentes ao Ministério Públíco da União e à Advocacia Consultiva da União, excluídos os especialistas a que se refere a parte final da alínea f, assim como dos docentes do magistério civil não alcançados pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

f) 20% (vinte por cento), no caso dos docentes alcançados pelo disposto no art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596, de 1987, e de servidores de nível superior pertencentes às tabelas de especialistas,

percentual incidente, quanto aos últimos, na referência NS-25;

g) 5% (cinco por cento), no caso dos servidores efetivos de nível superior das instituições federais de ensino, alcançados pelo disposto no art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596, de 1987.

§ 2º No caso dos servidores a que se refere a Lei nº 4.341, de 13 de junho de 1964, a gratificação instituída por este artigo é de 38% (trinta e oito por cento), aplicando-se aos níveis médio e superior.

§ 3º A gratificação concedida aos servidores pertencentes à categoria funcional de Médico-Veterinário, nos termos da alínea c do § 1º, alcança somente aqueles beneficiados pelo Decreto-Lei nº 2.188, de 26 de dezembro de 1984, e será paga em razão, apenas, de um contrato de trabalho.

§ 4º Somente farão jus à gratificação de que trata este artigo os servidores em efetivo exercício.

§ 5º Considerar-se-ão como efetivo exercício, para os fins deste artigo, os afastamentos, exclusivamente, em virtude de:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) licença especial, licença para tratamento da própria saúde, licença à gestante ou em decorrência de acidente de serviço;
- e) serviço obrigatório por lei e deslocamento em objeto de serviço;
- f) requisição para órgãos da União, do Distrito Federal e das respectivas autarquias;
- g) indicação para ministrar aulas ou submeter-se a treinamento ou aperfeiçoamento relacionados com o cargo ou emprego;
- h) missão no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Presidente da República ou Ministro de Estado.

Art. 2º O índice da gratificação a que se refere o Decreto-Lei nº 2.211, de 31 de dezembro de 1984, fica elevado em 55 (cinquenta e cinco) pontos percentuais.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere este artigo é estendida aos servidores efetivos, de nível médio, pertencentes:

a) aos quadros e tabelas dos órgãos do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União, ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, alcançados pelo Decreto-Lei nº 2.194, de 26 de dezembro de 1984, e ao Departamento de Imprensa Nacional, que percebem a gratificação por produção suplementar, no percentual de 60% (sessenta por cento);

b) às tabelas de servidores especialistas dos órgãos da Administração Federal direta e das autarquias federais, e ao Grupo-Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo, alcançados pelo Decreto-Lei nº 2.330, de 22 de maio de 1987, no percentual de 30% (trinta por cento) incidente, quanto aos primeiros, na referência NM-35;

c) ao Ministério da Previdência e Assistência Social e às autarquias da Previdência Social, no percentual de 70% (setenta por cento);

d) às Carreiras Polícia Federal, Auditoria do Tesouro Nacional, Finanças e Controle, Orçamento e à Polícia dos Territórios Federais, no percentual de 50% (cinquenta por cento);

e) ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos a que se refere a

Lei nº 7.596, de 1987, no percentual de 5% (cinco por cento).

Art. 3º O vencimento ou salário do nível inicial dos cargos em comissão e das funções de confiança, integrantes do Grupo Direção e Assessoramento Superiores dos Planos de Classificação de Cargos e Empregos, a que se refere o art. 1º deste decreto-lei, é fixado em Cz\$ 15.000,00 (quinze mil cruzados).

Parágrafo único. Os demais vencimentos e salários serão determinados mediante a variação do valor fixado neste artigo, à razão de 14% (catorze por cento), em relação aos níveis anteriores.

Art. 4º Os atuais índices da representação mensal concernentes aos cargos em comissão e às funções de confiança a que se refere o artigo anterior ficam elevados de 40 (quarenta) pontos percentuais.

Art. 5º O acréscimo percentual a que se refere o artigo anterior e os vencimentos ou salários fixados no art. 3º não servirão de base para a fixação de vencimentos prevista nos arts. 5º do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, e 9º do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, observado o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985.

Art. 6º A gratificação inicial da categoria de nível médio das funções de confiança do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, pertencentes aos Planos de Classificação de Cargos e Empregos a que se refere o art. 1º deste decreto-lei é fixada em Cz\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos cruzados).

Parágrafo único. As demais gratificações, das categorias de nível médio e superior, serão determinadas mediante a variação do valor fixado neste artigo, à razão de 25% (vinte e cinco por cento), em relação aos níveis anteriores.

Art. 7º Os atuais valores de salários fixados para as funções de assessoramento superior, de que tratam os arts. 122 e 124 do Decreto-Lei nº 200, de 1967, com as alterações posteriores, ficam reajustados no percentual de 38% (trinta e oito por cento).

Parágrafo único. O atual montante de despesa com a retribuição das funções de assessoramento superior fica reajustado no mesmo percentual fixado neste artigo.

Art. 8º Os atuais valores da gratificação de representação, devida pelo exercício em órgãos da Presidência da República, e da gratificação pela representação de gabinete ficam reajustados em 38% (trinta e oito por cento).

Art. 9º A gratificação concedida aos docentes, nos termos da letra f do § 1º do art. 1º deste decreto-lei, não será considerada para efeito de cálculo:

I — da remuneração assegurada pelos arts. 3º e 4º do Decreto-Lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982;

II — da retribuição pelo desempenho de função de confiança, reclassificada de acordo com o art. 3º da Lei nº 7.596, de 1987.

Art. 10. Passa a ser de 50% (cinquenta por cento) o percentual da opção de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.270, de 13 de março de 1985.

Art. 11. O art. 1º do Decreto-Lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, passa a vigorar acrescido

do seguinte parágrafo, revogados os arts. 2º e 3º e seus parágrafos do mesmo decreto-lei:

"§ 3º A gratificação de que trata o parágrafo anterior será atribuída até o máximo de 1.800 (mil e oitocentos) pontos, por servidor, correspondendo cada ponto a 0,095% (noventa e cinco milésimos por cento) do respectivo vencimento básico, na forma estabelecida pelo Ministro da Fazenda."

Art. 12. As gratificações de que tratam os arts. 1º, 2º e 11, deste decreto-lei, sobre as quais incidirá o desconto previdenciário, observados os respectivos escalonamentos, incorporam-se aos proventos de aposentadoria, sendo extensivos aos atuais inativos.

Art. 13. Os efeitos financeiros decorrentes do disposto neste decreto-lei vigoram a partir de 1º de outubro de 1987.

Parágrafo único. Os vencimentos, salários, proventos, pensões, e benefícios devidos aos servidores civis da União, dos Territórios Federais e Autarquias, ativos, inativos e pensionistas, serão reajustados em 11,1% (onze vírgula um por cento), a partir de 1º de janeiro de 1988, sem prejuízo do reajuste previsto no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987.

Art. 14. A despesa decorrente da execução deste decreto-lei correrá à conta das dotações do Orçamento Geral da União.

Art. 15. Os órgãos competentes, nas respectivas áreas de atribuições, elaborarão as tabelas com os valores reajustados nos termos deste decreto-lei.

Art. 16. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 1987; 166º da Independência e 99º da República. — JOSÉ SARNEY — Luiz Carlos Bresser Pereira — Aluizio Alves.

DECRETO-LEI Nº 2.366, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1987

Altera o Decreto-Lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, e dá outras provisões.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º As disposições adiante indicadas do Decreto-Lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 1º

b) 60% (sessenta por cento), no caso dos servidores efetivos pertencentes às Carreiras Auditoria do Tesouro Nacional, Finanças e Controle e Orçamento;

e) 30% (trinta por cento), no caso dos servidores efetivos pertencentes ao Ministério Público da União e a Advocacia Consultiva da União, excluídos os especialistas a que se refere a parte final da alínea f, assim como dos docentes do magistério civil não alcançados pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

§ 2º No caso dos servidores a que se refere a Lei nº 4.341, de 13 de junho de 1964, a gratifi-

cação instituída por este artigo é de 38% (trinta e oito por cento), aplicando-se aos níveis médio e superior.

§ 3º A gratificação concedida aos servidores pertencentes à categoria funcional de Médico-Veterinário, nos termos da alínea c do § 1º, alcança somente aqueles beneficiados pelo Decreto-Lei nº 2.188, de 26 de dezembro de 1984, e será paga em razão, apenas, de um contrato de trabalho.

§ 4º Somente farão jus à gratificação de que trata este artigo os servidores em efetivo exercício.

§ 5º Considerar-se-ão como de efetivo exercício, para os fins deste artigo, os afastamentos, exclusivamente, em virtude de:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) licença especial, licença para tratamento da própria saúde, licença à gestante ou em decorrência de acidente de serviço;

e) serviço obrigatório por lei e deslocamento em objeto de serviço;

f) requisição para órgãos da União, do Distrito Federal e das respectivas autarquias;

g) indicação para ministrar aulas ou submeter-se a treinamento ou aperfeiçoamento relacionados com o cargo ou emprego;

h) missão no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Presidente da República ou Ministro de Estado.

Art. 2º

Parágrafo único.

a) aos quadros e tabelas dos órgãos do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União, ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, alcançados pelo Decreto-Lei nº 2.194, de 26 de dezembro de 1984, e ao Departamento de Imprensa Nacional, que percebem a gratificação por produção suplementar, no percentual de 60% (sessenta por cento);

b) às tabelas de servidores especialistas dos órgãos da Administração Federal direta e das autarquias federais, e ao Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo, alcançados pelo Decreto-Lei nº 2.330, de 22 de maio de 1987, no percentual de 30% (trinta por cento) incidente, quanto aos primeiros, na referência NM-35;

Art. 3º

Parágrafo único. Os demais vencimentos e salários serão determinados mediante a variação do valor fixado neste artigo, à razão de 14% (catorze por cento), em relação aos níveis anteriores.

Art. 8º Os atuais valores da gratificação de representação, devida pelo exercício em órgãos da Presidência da República, e da gratificação pela representação de gabinete ficam reajustados em 38% (trinta e oito por cento)."

Art. 2º Na aplicação do Decreto-Lei nº 2.365, de 1987, com as alterações introduzidas pelo presente decreto-Lei, observar-se-á o disposto no Decreto-Lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987.

Art. 3º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União o texto do Decreto-Lei

nº 2.365, de 1987, com as alterações decorrentes deste decreto-lei.

Art. 4º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de novembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República. — JOSÉ SARNEY — Luiz Carlos Bresser Pereira — Aluizio Alves.

DECRETO-LEI Nº 2.385, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre gratificação a ser concedida aos servidores de nível médio e superior do Departamento Nacional de Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica alterado o Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, na forma do anexo a este decreto-lei.

Art. 2º A Gratificação de Desempenho de Atividade Mineral será deferida a servidores do Departamento Nacional da Produção Mineral de nível médio e superior, escalonada em valores que deverão corresponder a percentuais de 95% (noventa e cinco por cento) a 120% (cento e vinte por cento) incidentes sobre o vencimento ou salário da maior referência da categoria funcional a que corresponder o cargo ou emprego atual do servidor, sem prejuízo das gratificações existentes.

Art. 3º O escalonamento dos valores da gratificação de que trata este decreto-lei efetivar-se-á por ato do Ministro de Estado competente, ouvida a Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, em ordem crescente, a partir do limite percentual mínimo fixado no art. 2º, o qual incidirá sobre o vencimento ou salário das referências NM-25 e NS-20.

Parágrafo único. Nas referências subsequentes, o escalonamento far-se-á, sucessivamente, na ordem diretamente proporcional aos repectivos valores do vencimento ou salário, de modo que o limite percentual máximo estabelecido no art. 2º deste decreto-lei incida sobre o valor do vencimento ou salário das referências NM-32 e NS-25.

Art. 4º Somente farão jus à gratificação de que trata este decreto-lei os servidores no efetivo exercício dos respectivos cargos, empregos ou funções.

Parágrafo único. Considerar-se-ão como de efetivo exercício, para fins deste decreto-lei, exclusivamente os afastamentos em virtude de:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) licenças para tratamento da própria saúde, à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;
- e) licença especial;
- f) deslocamento em objeto de serviço;
- g) missão ou estudo no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Presidente da República ou Ministro de Estado;
- h) indicação para ministrar aulas ou submeter-se a treinamento ou aperfeiçoamento relacionados com o cargo ou emprego;

I) investidura, na Administração Direta ou Autárquica da União ou do Distrito Federal, em cargos em comissão ou funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS-100 ou LT-DAS-100), de funções de nível superior do Grupo-Direção e Assistência Intermediária (DAI-110 ou LT-DAI-110) ou, ainda, em Função de Assessoramento Superior (FAS) a que se refere o art. 122 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 5º A gratificação instituída neste decreto-lei, sobre a qual incidirá a contribuição previdenciária, incorpora-se aos proventos da inatividade.

Art. 6º Aos servidores beneficiados pela gratificação de que trata este decreto-lei, continuará assegurada a diferença individual de que tratam a IN (SEDAP) nº 127, de 30-9-81 e o Decreto-Lei nº 2.280, de 16-12-85, sobre a qual incidirão os reajustamentos de vencimentos e salários.

Art. 7º Os efeitos financeiros decorrentes deste decreto-lei retroagirão a 1º de outubro de

1987, correndo as despesas à conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério das Minas e Energia.

Art. 8º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1987, 166º da Independência e 99º da República. — **JOSÉ SARNEY — Aureliano Chaves.**

ANEXO

(Artigo 1º, do Decreto-lei nº 2.385, de 18 de dezembro de 1987)

ANEXO II

(Artigo 6º, item III, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1984)

Denominação das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases de Concessão e Valor
Gratificação de Desempenho da Atividade Mineral	Gratificação devida aos servidores Públicos em efetivo exercício, do Departamento Nacional da Produção Mineral — DNPM/MME.	Até 95% a 120% incidente sobre o vencimento ou salário, escalonado em valores, a ser divulgado pelo Ministro de Estado competente.

DECRETO-LEI Nº 2.388, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre as categorias funcionais de Engenheiro Agrônomo e de Médico-Veterinário do Grupo Outras Atividades de Nível Superior dos Planos de Classificação de Cargos e Empregos, instituídos na conformidade das Leis nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550 de 5 de julho de 1978, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os servidores pertencentes às categorias funcionais de Engenheiro Agrônomo e de Médico-Veterinário do Grupo Outras Atividades de Nível Superior dos Planos de Classificação de Cargos e Empregos, instituídos na conformidade das Leis nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho de 1978, posicionados numa mesma referência, percerão a gratificação a que se refere a alínea c do § 1º do art.

1º do Decreto-Lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, em idêntico valor.

Art. 2º O percentual da representação mensal correspondente ao cargo de Auditor do Tribunal de Contas da União, fixado no Anexo II do Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, é elevado para 196% (cento e noventa e seis por cento).

Art. 3º O disposto na alínea a do § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, não alcança os ocupantes dos cargos a que se refere o artigo anterior.

Art. 4º Os efeitos financeiros decorrentes dos arts. 1º, 2º e 3º vigoram a partir de 1º de outubro de 1987.

Art. 5º Esse decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se o § 3º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.365, de 1987, e demais disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República. — **JOSÉ SARNEY — Aluízio Alves.**

LEI Nº 7.112, DE 5 DE JULHO DE 1983

Altera a estrutura da categoria funcional de Técnico de Censura do Grupo-Polícia Federal, constante ao Anexo IV do Decreto-Lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo IV do Decreto-Lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980, fica alterado na forma do anexo desta lei.

Art. 2º Os cargos das referências acrescidas na Classe Especial da categoria funcional de Técnico de Censura serão preenchidos mediante progressão funcional, observadas as normas legais e regulamentares vigentes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de julho de 1983. 162º da Independência e 95º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO — Ibrahim Abi-Ackel.**

ANEXO
(Lei nº 7.112, de 5 de julho de 1983)

A N E X O

(Lei nº 7.112, de 05 de julho de 1983)

GRUPO	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	REFERÊNCIA DE VENCIMENTO POR CLASSE
.....
.....
POLÍCIA FEDERAL (PF - 500)
c) Técnico de Censura	PF-503	CLASSE ESPECIAL - NS 19 à 25 CLASSE C - NS 14 à 18 CLASSE B - NS 10 à 13 CLASSE A - NS 5 à 9	

LEI Nº 7.333,
DE 2 DE JULHO DE 1985

Reajusta os vencimentos, salários e soldos dos servidores civis e militares da União e dos Territórios Federais, dos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios, do Tribunal de Contas da União, bem como revê proventos e pensões, e dá outras providências.

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis da União, dos Territórios e autarquias, dos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União, bem como os das pensões ficam reajustados em 89,2% (oitenta e nove vírgula dois por cento).

§ 1º Os atuais valores das gratificações de que tratam os Anexos II, segunda parte, V, VI, e VIII do Decreto-Lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981, com a modificação feita pelo Anexo I do Decreto-Lei nº 2.228, de 17 de janeiro de 1985, ficam reajustados no mesmo percentual fixado neste artigo.

§ 2º Na revisão dos proventos dos aposentados civis, bem como das pensões civis, o percentual fixado neste artigo será acrescido de 10,8 (dez vírgula oito) pontos percentuais, a título de abono especial.

§ 3º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos funcionários pertencentes às carreiras instituídas pelos Decretos-Leis nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, e 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, cujos vencimentos são reajustados de acordo com os arts. 5º e 9º, respectivamente, desses decretos-leis, observado o disposto no parágrafo único do art. 3º desta lei.

Art. 2º O valor do soldo resultante da aplicação do disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 2.201, de 27 de dezembro de 1984, fica reajustado em 89,2% (oitenta e nove vírgula dois por cento).

Art. 3º Os atuais índices correspondentes à representação mensal de que tratam os anexos do Decreto-Lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981, com as modificações feitas pelos anexos dos Decretos-Leis nº 2.267, de 13 de março de 1985, e 2.205, de 27 de dezembro de 1984, e pelo Decreto-Lei nº 2.268, de 13 de março de

1985, ficam acrescidos de 40 (quarenta) pontos percentuais.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto nos arts. 5º e 9º, respectivamente, dos Decretos-Leis nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, e 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, considerar-se-á o percentual de representação fixado anteriormente à data de publicação desta lei.

Art. 4º Os atuais valores de salários fixados para as funções de assessoramento superior, de que tratam os arts. 122 e 124 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pela Lei nº 6.720, de 12 de novembro de 1979, serão reajustados no mesmo percentual atribuído por esta lei ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

Parágrafo único. O atual montante de despesa com a retribuição das funções de assessoramento superior fica reajustado no mesmo percentual de que trata este artigo.

Art. 5º O valor do vencimento ou salário inicial dos cargos ou empregos de nível médio, do Quadro ou da Tabela Permanente, passa a ser correspondente ao valor atual da Referência NM-3 da escala de vencimentos e salários de que trata o anexo do Decreto-Lei nº 2.130, de 25 de junho de 1984.

Art. 6º A gratificação a que se referem os incisos XXIV e XXVII do Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, deferida aos membros do Ministério Público da União, terá como base de cálculo o vencimento inerente ao cargo de subprocurador-geral do quadro respectivo.

Art. 7º As atuais diferenças salariais verificadas no enquadramento dos servidores alcançados pelo Decreto-Lei nº 2.161, de 11 de setembro de 1984, e pelo art. 2º do Decreto-Lei 1.874, de 8 de julho de 1981, ficam igualmente reajustados com base no percentual fixado no art. 1º desta lei.

Art. 8º Excluem-se da ressalva constante do inciso XVII do Anexo VII do Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, os docentes dos quadros e tabelas permanentes dos órgãos da Administração Federal direta e das autarquias federais, vinculados ao Ministério da Educação, observada, quando for o caso, a norma do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.204, de 27 de dezembro de 1984.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o percentual da gratificação incidirá sobre o venci-

mento ou salário percebido pelo docente, por força do regime de trabalho a que estiver sujeito.

Art. 9º Fica incluída na ressalva constante do anexo do Decreto-Lei nº 2.211, de 31 de dezembro de 1984, a gratificação instituída pelo Decreto-Lei nº 2.121, de 16 de maio de 1984, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.123, de 5 de junho de 1984.

Parágrafo único. A gratificação mencionada neste artigo será calculada sobre o valor de vencimento ou salário da maior referência da Categoria Funcional a que pertencer o servidor.

Art. 10. A Gratificação de Apoio à Atividade de Ensino, devida aos ocupantes de cargos e empregos de nível superior, pertencentes aos órgãos da administração direta e às autarquias de ensino federal, será percebida cumulativamente com a gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, de que tratam os Decretos-Leis nºs 2.200 de 26 de dezembro de 1984, e 2.249, de 25 de fevereiro de 1985.

Art. 11. O valor do salário-família fica elevado para Cr\$ 16.000 (dezesseis mil cruzeiros).

Art. 12. Os órgãos competentes, nas respectivas áreas de atribuição, elaborarão as tabelas com os valores reajustados nos termos desta lei.

Art. 13. O disposto nesta lei aplicar-se-á, no que couber, aos servidores ativos e inativos, bem como aos pensionistas, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 14. A despesa decorrente da execução desta lei correrá à conta das dotações do Orçamento Geral da União para o exercício de 1985.

Art. 15. Esta lei entra em vigor no dia 1º de julho de 1985.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os §§ 2º e 3º do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.709, de 31 de outubro de 1979.

Brasília, 2 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República. — JOSÉ SARNEY — Aluízio Alves.

LEI Nº 7.370,
DE 20 DE SETEMBRO DE 1985

Altera o item XXVIII do Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974.

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido de 20 (vinte) pontos, o percentual estabelecido no § 1º do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.165, de 2 de outubro de 1984, para o cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividades Previdenciárias, alterando-se, em consequência, o item XXVIII do Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974.

Art. 2º A despesa decorrente da aplicação desta lei correrá à conta das dotações próprias constantes do Orçamento da União e das autarquias previdenciárias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 1985.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República. — JOSÉ SARNEY — Waldir Pires.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA**Nº 69, de 1988**

(Nº 1.287/88, na Casa de origem)

(De iniciativa do Tribunal Federal de Recursos)

Dispõe sobre as remunerações dos ministros do Tribunal Federal de Recursos e dos juízes federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A remuneração básica dos ministros do Tribunal Federal de Recursos, a partir de 6 de outubro de 1988, é fixada no valor de Cz\$ 812.067,00 (oitocentos e doze mil e sessenta e sete cruzados) e a dos juízes federais no valor de Cz\$ 771.070,00 (setecentos e setenta e um mil e setenta cruzados).

§ 1º A verba de representação mensal dos ministros e dos juízes a que se refere este artigo continua a corresponder ao percentual estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987.

§ 2º As remunerações dos magistrados de que cogita esta lei, considerado o básico, a verba de representação e vantagens pessoais observarão o limite previsto no inciso V do art. 93 da Constituição Federal.

Art. 2º A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre a remuneração básica e a representação.

Parágrafo único. Para a gratificação adicional de que trata este artigo, será computado o tempo de advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos, desde que não concomitante com o tempo de serviço público.

Art. 3º As remunerações previstas no art. 1º e seu § 1º serão reajustadas, a partir de sua vigência nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os servidores da União.

Art. 4º Aplicam-se aos ministros aposentados do Tribunal Federal de Recursos e aos juízes federais aposentados as disposições constantes desta lei.

Art. 5º As remunerações e vantagens fixadas nesta lei vigorarão a partir de 6 de outubro de 1988, deduzidas as parcelas correspondentes auferidas, desde então, com base na legislação vigente.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 5/88

Brasília, 1º de dezembro de 1988

Excelentíssimo Senhor

Deputado Ulysses Guimarães

Digníssimo Presidente da

Câmara dos Deputados

Brasília — DF

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 96, inciso II, alínea b, da Constituição, o anexo projeto de lei, que dispõe sobre a fixação de vencimentos dos membros do Tribunal Federal de Recursos e dos juízes federais, acompanhado da respectiva justificação.

Outrossim, esclareço a Vossa Excelência que o texto encaminhado está em harmonia com o Projeto nº 1.286/88, versando sobre a mesma matéria, oriundo do Supremo Tribunal Federal.

Valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência os meus protestos de alta consideração e apreço. — **Ministro Evandro Gueiros Leite**
Presidente do TFR e CJF.

Justificação

O projeto de lei em anexo visa dar efetivo cumprimento ao disposto no art. 96, inciso II, alínea b, da Constituição da República Federativa do Brasil, quanto à fixação dos vencimentos dos ministros do Tribunal Federal de Recursos e dos juízes federais, mantidos nos limites do diferencial estabelecido pelo art. 93, inciso V, da Carta Magna.

Por outro lado, os percentuais de representação mensal são os mesmos previstos no Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987.

A gratificação adicional por tempo de serviço não mais será calculada segundo os critérios do Decreto-Lei nº 2.019, de 28 de março de 1983, mas de conformidade com o referido no presente projeto.

A cláusula de reajuste destina-se a manter atualizados os valores constantes do projeto, desde a vigência da lei em que se converterá, e sempre nos mesmos índices e datas adotados para os servidores públicos civis da União.

Os magistrados aposentados farão jus a proventos nos mesmos valores dos que se encontram em atividade, nos termos da Constituição (art. 40, § 4º).

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**DECRETO-LEI Nº 2.371, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1987****Dispõe sobre os vencimentos e a representação mensal devida aos servidores que específica, e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os vencimentos e a representação mensal devida aos ocupantes dos cargos de natureza especial e aos membros do Poder Judiciário

da União, do Distrito Federal e territórios e do Tribunal de Contas da União são os especificados nos anexos deste decreto-lei.

Art. 2º O atual valor da vantagem pecuniária a que se refere a Lei nº 7.374, de 30 de setembro de 1985, fica reajustado em 32,2% (trinta e dois por cento).

Art. 3º O deferimento da gratificação a que se refere o Decreto-Lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, com as alterações feitas pelos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, é estendido aos funcionários pertencentes à categoria funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, instituído na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

§ 1º O valor da gratificação a ser deferida aos funcionários posicionados na primeira referência da classe inicial da categoria funcional de que trata esse artigo, mediante ato do dirigente do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, é fixado em Cz\$ 16.870,00 (dezesseis mil, oitocentos e setenta cruzados).

§ 2º As demais gratificações serão determinadas mediante a variação do valor fixado neste artigo, à razão de 5% (cinco por cento), em relação às referências anteriores.

Art. 4º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto nos artigos anteriores vigoram a partir de 1º de outubro de 1987.

Art. 5º Os vencimentos, proventos e benefícios devidos aos servidores de que trata este decreto-lei, bem como as pensões serão reajustados em 11,1% (onze vírgula um por cento), a partir de 1º de janeiro de 1988, sem prejuízo do reajuste previsto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987.

Art. 6º Na aplicação deste decreto-lei será observado o disposto no Decreto-Lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987.

Art. 7º A despesa decorrente da execução do disposto neste decreto-lei correrá à conta das dotações do Orçamento Geral da União.

Art. 8º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário. — **JOSÉ SARNEY**, Presidente da República — **Luiz Carlos Bresser Pereira** — **Aluízio Alves**.

ANEXO I

(Artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987)

Cargos de Natureza Especial	Vencimento	Percentual Representação Mensal
Ministro de Estado	26.328,32	222
Consultor-Geral da República	26.328,32	222
Governador de território Federal	21.541,15	186
Secretário de Governo de Território Federal	17.352,58	173
Ministério Público da União:		
Ministério Público Federal:		
Procurador-Geral da República	26.328,32	222
Subprocurador-Geral da República	23.935,00	165
Procurador da República de 1ª Categoria	15.930,95	145
Procurador da República de 2ª Categoria	13.103,92	145

Cargos de Natureza Especial	Vencimento	Percentual Representação Mensal
Ministério Públíco Militar:		
Procurador-Geral da Justiça Militar	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
Procurador de 1ª Categoria	13.109,66	140
Procurador de 2ª Categoria	11.308,55	140
Ministério Públíco do Trabalho:		
Procurador da Justiça do Trabalho	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
Procurador do Trabalho de 1ª Categoria	13.109,66	140
Procurador do trabalho de 2ª Categoria	11.308,55	140
Ministério Públíco do Distrito Federal e dos Territórios:		
Procurador-Geral	23.935,00	190
Procurador de Justiça	15.930,95	150
Promotor de Justiça	13.103,92	140
Promotor de justiça Substituto	11.308,55	140
Ministério Públíco Junto ao Tribunal de Contas União:		
Procurador-Geral	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
Tribunal Marítimo:		
Juiz-Presidente	29.599,86	190
Juiz	29.599,86	175
Ministério da Fazenda:		
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	18.695,30	140
Procurador-Geral da Fazenda Nacional de 1ª Categoria ...	15.930,95	135
Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria	13.103,92	130

**DECRETO-LEI Nº 2.019,
DE 28 DE MARÇO DE 1983**

Dispõe sobre o cálculo de parcela da remuneração devida aos magistrados, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, itens I e III da Constituição, decreta:

Art. 1º A gratificação adicional de que trata o art. 65, VIII, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, em relação aos magistrados de qualquer instância, será calculada sobre o vencimento percebido mais a representação, nos percentuais de cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta e trinta cinco, respectivamente, por quinquênio de serviço, neste compreendido o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de 15 anos, e observada a garantia constitucional da irredutibilidade.

Art. 2º Não se inclui entre os vencimentos tributáveis pelo Imposto de Renda, a vantagem paga aos magistrados nos termos do § 1º, do art. 65, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, respeitado o limite fixado na parte final do § 4º, do art. 144, da Constituição da República, vedada qualquer equiparação, nos termos do parágrafo único, do art. 98, da Carta Magna.

Art. 3º As representações constantes do anexo que acompanha o Decreto-Lei nº 1.985, de 28 de dezembro de 1982, ficam aumentadas de 20 (vinte) pontos percentuais.

Art. 4º A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei correrá à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União.

Art. 5º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de março de 1983; 162º da Independência e 95º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — **Ernane Galvões** — **Delfim Netto**.

ANEXO II

(Artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987)

Membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União	Vencimento	Percentual da Representação Mensal
Supremo Tribunal Federal:		
Ministro do Supremo Tribunal Federal	40.699,80	222
Justiça Federal:		
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	36.590,33	212
Juiz Federal	35.235,23	194
Justiça Militar:		
Ministro do Supremo Tribunal Militar	36.590,33	212
Auditor corregedor	35.912,73	196
Auditor Militar	35.235,13	194
Auditor Substituto	34.557,53	190
Justiça do Trabalho:		
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	36.590,33	212
Juiz do Tribunal Regional do Trabalho	35.912,73	196
Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento	35.235,13	194
Juiz do Trabalho Substituto	34.557,53	190
Justiça do Distrito Federal e Territórios:		
Desembargador	35.912,73	196
Juiz de Direito	35.235,13	194
Juiz Substituto	34.557,53	190
Tribunal de Contas da União:		
Ministro do Tribunal de Contas da União	36.590,33	212
Auditor do Tribunal de Contas	35.912,73	120

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 70, DE 1988

(Nº 1.299/88, na Casa de origem)

(De iniciativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios)

Dispõe sobre as remunerações dos Desembargadores, Juízes de Direito, Juízes de Direito Substitutos, Juízes de Direito dos Territórios, integrantes da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A remuneração básica dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios é fixada no valor de Cz\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzados).

§ 1º A remuneração básica dos Juízes de Direito do Distrito Federal e dos Juízes de Direito dos Territórios é fixada em Cz\$ 771.070,00 (setecentos e setenta e um mil e setenta cruzados) e a dos Juízes de Direito Substitutos do Distrito Federal é fixado em Cz\$ 742.620,18 (setecentos e quarenta e dois mil e seiscentos e vinte cruzados e dezoito centavos).

§ 2º A verba de representação dos Juízes a que se refere este artigo continua a corresponder .

ao percentual estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, majorado o percentual de Desembargador em seis pontos.

§ 3º As remunerações dos Magistrados de que cogita esta lei, considerado o básico, a verba de representação e vantagens pessoais observarão o limite previsto no inciso V do art. 93 da Constituição Federal.

Art. 2º A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre a remuneração básica e a representação.

Parágrafo único. Para a gratificação adicional de que trata este artigo será computado o tempo de advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos, desde que não concomitante com o tempo de serviço público.

Art. 3º As remunerações previstas no art. 1º e seus parágrafos serão reajustadas, a partir de sua vigência, nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os servidores da União.

Art. 4º Aplicam-se aos Desembargadores e Juízes aposentados da Justiça do Distrito Federal e Territórios as disposições constantes desta lei.

Art. 5º As remunerações e vantagens fixadas nesta lei vigorarão a partir de 6 de outubro de 1988, deduzidos os valores correspondentes auferidos, desde então, com base na legislação vigente.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações consignadas aos respectivos órgãos no Orçamento da União.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se o Decreto-Lei nº 2.019, de 28 de março de 1983 e demais disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 2, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1988, DA SENHORA PRESIDENTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Ulysses Guimarães
Digníssimo Presidente da
Câmara dos Deputados
Nesta

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 96, inciso II, alíneab, da Constituição da República Federativa do Brasil, e tendo em vista o que dispõe o art. 63, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, tenho a honra de encaminhar a Vossa Exceléncia, para a elevada consideração do Augusto Congresso Nacional, o anexo anteprojeto de lei, que dispõe sobre a fixação de vencimentos dos membros deste Tribunal e dos Juízes que lhe sejam vinculados.

Valho-me do ensejo para realçar a Vossa Exceléncia os meus protestos de alta consideração e grande apreço. — Desembargadora **Maria Thereza Etage**, Presidente.

Justificação

A Constituição Federal, promulgada a 5 de outubro próximo passado, estipulou, em seu art. 37, XI, que a lei fixará o limite máximo de remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do

Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministro do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos estados, no Distrito Federal e nos territórios.

A Constituição estabelece, de outra parte, em seu art. 39, § 1º, que a lei assegurará isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

O princípio da isonomia entre servidores dos três Poderes, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, pressupõe que os limites máximos, a que se refere o citado art. 37, XI, guardem, entre si, relação de equivalência. Elevando o limite máximo em um poder, cumpre ajustar os limites máximos dos outros poderes, em ordem a que o princípio da isonomia, entre servidores dos três Poderes da República, opere, na conformidade do espírito e sistema da nova ordem constitucional.

2. O Decreto Legislativo nº 72/88, desta data, fixou para os membros do Congresso Nacional subsídios no valor de Cz\$ 1.566.992,00 e representação no valor de Cz\$ 1.100.000,00 num total de Cz\$ 2.666.992,00, além da ajuda de custo correspondente ao valor da representação, por sessão legislativa.

Para tornar viável a plena execução do disposto no art. 37, inciso XI e XII, e o art. 39, § 1º, da Constituição Federal, em virtude do referido Decreto Legislativo nº 72/88, justifica-se a proposta constante do art. 1º e parágrafo do projeto, no sentido da fixação dos vencimentos dos Desembargadores, Juízes de Direito, Juízes de Direito Substitutos e Juízes de Direito dos Territórios, integrantes da Justiça do Distrito Federal e Territórios, em valores que guardam proporcionalidade com os estabelecimentos para os membros do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores.

3. Nos § 2º, do art. 1º, manteve-se a incidência do Decreto-Lei nº 2.371, de 18-11-87, quanto aos percentuais alusivos à verba de gratificação dos magistrados. Majorou-se apenas, em seis pontos, o percentual dos Desembargadores, a fim de melhor compatibilizar essa verba com os diversos níveis da carreira da magistratura do Distrito Federal e territórios, fazendo com que se guardasse, ademais, diferença próxima de cinco por cento em relação aos Tribunais Superiores.

4. Cuida, de outra parte, o art. 2º, do cômputo da vantagem de caráter individual, assim como prevista no § 1º, in fine, do art. 39, da Constituição Federal, relativa à gratificação por tempo de serviço público, estabelecida para a magistratura, no art. 65, inciso VIII, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

Prevê-se, nesse dispositivo, que a gratificação adicional por tempo de serviço será devida na base de 5% (cinco por cento) da remuneração, por quinquênio de serviço. Mantém-se, outrossim, no parágrafo único do art. 2º, estipulação, faz muito consagrada, segundo a qual se computará o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos, desde que não simultâneo com tempo de serviço público.

Propõe-se, em consequência, no presente projeto de lei, a revogação do Decreto-Lei nº 2.019,

de 29 de março de 1983, que define forma diversa de cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço, aos magistrados a que se refere seu art. 1º.

5. A partir do valor estabelecido no art. 1º do projeto, para Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, cumpre definir-se o escalonamento dos vencimentos dos juízes da mesma Justiça, tendo em conta o disposto no art. 93, V, da Constituição, que preceita: "V. Os vencimentos dos Magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal". Compõe a carreira da magistratura federal as seguintes categorias:

1) os Ministros dos Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça — até a instalação, Tribunal Federal de Recursos; Superior Tribunal Militar, Tribunal Superior do Trabalho e equiparados aos do primeiro, os Ministros do Tribunal de Contas da União);

2) os Juízes dos Tribunais Regionais Federais (ainda nomeados), dos Tribunais Regionais do Trabalho, os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o Auditor Corregedor da Justiça Militar e Auditores do Tribunal de Contas da União;

3) os Juízes Federais, Juízes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, Auditores Militares e Juízes de Direito; e

4) os Juízes Federais Substitutos, Juízes do Trabalho Substitutos, Auditores Substitutos e Juízes Substitutos da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

DECRETO-LEI Nº 2.019, DE 28 DE MARÇO DE 1983

Dispõe sobre o cálculo de parcelas da remuneração devida aos magistrados, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, itens I e III, da Constituição, decreta:

Art. 1º A gratificação adicional de que trata o art. 65, VIII, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, em relação aos magistrados de qualquer instância, será calculada sobre o vencimento percebido mais a representação, nos percentuais de cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta e trinta e cinco, respectivamente, por quinquênio de serviço, neste compreendido o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de 15 anos, e observada a garantia constitucional da irredutibilidade.

Art. 2º Não se inclui entre os vencimentos tributáveis pelo Imposto de Renda a vantagem paga aos magistrados nos termos do § 1º, do art. 65, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, respeitado o limite fixado na parte final do § 4º, do art. 144, da Constituição da República, vedada qualquer equiparação, nos termos do parágrafo único, do art. 98, da Carta Magna.

Art. 3º As representações constantes do anexo que acompanha o Decreto-Lei nº 1.985, de 28 de dezembro de 1982, ficam aumentadas de 20 (vinte) pontos percentuais.

Art. 4º A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei correrá à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União.

Art. 5º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de março de 1983; 162º da Independência e 95º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — **Emane Galvães** — **Delfim Netto**.

**DECRETO-LEI Nº 2.371,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987**

Dispõe sobre os vencimentos e a representação mensal devida aos servidores que especifica, e dá outras provisões.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os vencimentos e a representação mensal devida aos ocupantes dos cargos de natureza especial e aos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União são os especificados nos anexos deste decreto-lei.

Art. 2º O atual valor da vantagem pecuniária a que se refere a Lei nº 7.374, de 30 de setembro de 1985, fica reajustado em 32,2 (trinta e dois vírgula dois por cento).

Art. 3º O deferimento da gratificação a que se refere o Decreto-Lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, com as alterações feitas pelos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, é estendido aos funcionários pertencentes à categoria funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, instituído na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

§ 1º O valor da gratificação a ser deferida aos funcionários posicionados na primeira referência da classe inicial da categoria funcional de que trata esse artigo, mediante ato do dirigente do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, é fixado em Cz\$ 16.870,00 (dezesseis mil, oitocentos e setenta cruzados).

§ 2º As demais gratificações serão determinadas mediante a variação do valor fixado neste artigo, à razão de 5% (cinco por cento) em relação às referências anteriores.

Art. 4º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto nos artigos anteriores vigoram a partir de 1º de outubro de 1987.

Art. 5º Os vencimentos, proventos e benefícios devidos aos servidores de que trata este decreto-lei, bem como as pensões serão reajustadas em 11,1% (onze vírgula um por cento), a partir de 1º de janeiro de 1988, sem prejuízo do reajuste previsto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987.

Art. 6º Na aplicação deste decreto-lei será observado o disposto no Decreto-Lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987.

Art. 7º A despesa decorrente da execução do disposto neste decreto-lei correrá à conta das dotações do Orçamento Geral da União.

Art. 8º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário. — **JOSE SARNEY**, Presidente da República — **Luz Carlos Bresser Pereira** — **Aluizio Alves**.

ANEXO I
(Artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.731, de 18 de novembro de 1987)

Cargos de Natureza Especial	Vencimento	Percentual da Representação Mensal
Ministro de Estado	26.328,32	222
Consultor-Geral da República	26.328,32	222
Governador de Território Federal	21.541,15	186
Secretário de Governo de Território Federal	17.352,58	173
Ministério Público da União:		
Ministério Público Federal:		
Procurador-Geral da República	26.328,32	222
Subprocurador-Geral da República	23.935,00	165
Procurador da República de 1ª Categoria	15.930,95	145
Procurador da República de 2ª Categoria	13.103,92	145
Ministério Público Militar:		
Procurador-Geral da Justiça Militar	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
Procurador de 1ª Categoria	13.109,66	140
Procurador de 2ª Categoria	11.308,55	140
Ministério Público do Trabalho:		
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
Procurador do Trabalho de 1ª Categoria	13.109,66	140
Procurador do trabalho de 2ª Categoria	11.308,55	140
Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios:		
Procurador-Geral	23.935,00	190
Procurador de Justiça	15.930,95	150
Promotor de Justiça	13.103,92	140
Promotor da Justiça Substituto	11.308,55	140
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:		
Procurador-Geral	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
Tribunal Marítimo:		
Juiz-Presidente	29.599,86	190
Juiz	29.599,86	175
Ministério da Fazenda:		
Subprocurador-Geral da Fazenda nacional	18.695,30	140
Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria	15.930,95	135
Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria	13.103,93	130

ANEXO II
(Artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987)

Membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União	Vencimento	Percentual da Representação Mensal
Supremo Tribunal Federal:		
Ministro do Supremo Tribunal Federal	40.699,80	222
Justiça Federal:		
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	36.590,33	212
Juiz Federal	35.235,13	194
Justiça Militar:		
Ministro do Supremo Tribunal Militar	36.590,33	212
Auditor Corregedor	35.912,73	196
Auditor Militar	35.235,13	194
Auditor Substituto	34.557,53	190
Justiça do Trabalho:		
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	36.590,33	212
Juiz do Tribunal Regional do Trabalho	35.912,73	196
Juiz-Presidente da Junta de Conciliação		

Cargos de Natureza Especial	Vencimento	Percentual da Representação Mensal
e Juízamento	35.235,13	194
Juiz do Trabalho Substituto	34.557,53	190
Justiça do Distrito Federal e Territórios:		
Desembargador	35.912,73	196
Juiz de Direito	35.235,13	194
Juiz Substituto	34.557,53	190
Tribunal de Contas da União:		
Ministro do Tribunal de Contas da União	36.590,33	212
Auditor do Tribunal de Contas	35.912,73	120

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 71, de 1988

(Nº 1.301/88, na Casa de origem)

(De iniciativa do Superior Tribunal Militar)

Dispõe sobre as remunerações dos Ministros do Superior Tribunal Militar e dos Juízes da Justiça Militar Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A remuneração básica dos Ministros do Superior Tribunal Militar é fixada no valor de Cz\$ 812.067,00 (oitocentos e doze mil e sessenta e sete cruzados).

§ 1º As remunerações do Juiz-Auditor Corregedor, dos Juízes-Auditores e dos Juízes-Auditores Substitutos são fixadas respectivamente nos valores de Cz\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzados), Cz\$ 771.070,00 (setecentos e setenta e um mil e setenta cruzados) e Cz\$ 742.620,00 (setecentos e quarenta e dois mil, seiscentos e vinte cruzados).

§ 2º A verba de representação mensal dos Ministros e dos Juízes a que se referem o *caput* e o § 1º deste artigo corresponde aos percentuais estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987.

§ 3º As remunerações dos Magistrados de que cogita esta lei, considerado o básico, a verba de representação e vantagens pessoais observarão o limite previsto no inciso V do art. 93 da Constituição Federal.

Art. 2º A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre a remuneração básica e a representação.

Parágrafo único. Para a gratificação adicional de que trata este artigo, será computado o tempo de advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos, desde que não concomitante com o tempo de serviço público.

Art. 3º As remunerações previstas no art. 1º e seu § 1º serão reajustadas, a partir de sua vigência, nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os servidores da União.

Art. 4º Aplicam-se aos Ministros aposentados do Superior Tribunal Militar e aos Juízes da Justiça Militar Federal aposentados as disposições constantes desta lei.

Art. 5º As remunerações e vantagens fixadas nesta lei vigorarão a partir de 6 de outubro de 1988, deduzidas as parcelas correspondentes auferidas, desde então, com base na legislação vigente.

Art. 6º As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da União.

MENSAGEM Nº 2,
DE 1º DE DEZEMBRO DE 1988,
DO SENHOR MINISTRO-PRESIDENTE
DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

A Sua Excelência
Deputado Ulysses Guimarães
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília — DF

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 96, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, atendendo a deliberação do plenário desta Corte, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para a elevada consideração do Augusto Congresso Nacional, o anexo projeto de lei que dispõe sobre a fixação dos vencimentos dos membros deste Tribunal e dos Juízes da Justiça Militar Federal.

Este projeto substitui o remetido pela Mensagem nº 1/88, visando atender, agora, ao que dispõe o art. 93, inciso V, da Carta Magna, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal já enviou ao Congresso Nacional, com a competente exposição de motivos, projeto de lei fixando os vencimentos de seus membros, paradigma para a fixação dos vencimentos da magistratura nacional, como dispõe o citado dispositivo constitucional.

Valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência os meus protestos de alta estima e distinta consideração. — Ten.-Brig. do Ar **Antonio Geraldo Peixoto**, Ministro-Presidente.

MENSAGEM Nº 3,
DE 5 DE DEZEMBRO DE 1988,
DO SENHOR MINISTRO-PRESIDENTE
DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

A Sua Excelência
Deputado Ulysses Guimarães
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília, DF

Senhor Presidente,

Pela Mensagem nº 2, de 1º do corrente, tive a honra de encaminhar a V. Exº o Projeto de Lei que tornou o nº 1.301/88 nessa Casa do Congresso Nacional, dispondo "sobre os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal Militar e dos Juízes da Justiça Militar Federal".

Simultaneamente, o Tribunal Federal de Recursos e o Tribunal Superior do Trabalho, ambos Tribunais Superiores de igual hierarquia constitucional ao STM, encaminharam seus projetos, so-

bre a mesma matéria, com textos idênticos entre si, porém com ligeira discrepância em relação ao projeto deste Tribunal (Projetos nºs 1.287/88 e 1.298/88, respectivamente).

Entendo necessário que o projeto do STM também se harmonize ao texto dos outros dois tribunais superiores. Aliás, além da tradição legislativa nesse campo, ainda vigora o art. 62 da Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar nº 35/79) que expressamente determina os mesmos vencimentos para os Ministros destes três tribunais superiores.

Em face do exposto, venho pedir a V. Exº a substituição do Projeto nº 1.301/88 pelo texto ora encaminhado, com redação ajustada às proposições dos outros dois tribunais superiores.

Agradeço a consideração de V. Exº e renovo os protestos de minha elevada estima. — Ten.-Brig. do Ar **Antonio Geraldo Peixoto**, Ministro-Presidente do STM.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.371,
DE 18 DE NOVEMBRO DE 1987

Dispõe sobre os vencimentos e a representação mensal devida aos servidores que específica, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os vencimentos e a representação mensal devida aos ocupantes dos cargos de natureza especial e aos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e territórios e do Tribunal de Contas da União são os especificados nos anexos deste decreto-lei.

Art. 2º O atual valor da vantagem pecuniária a que se refere a Lei nº 7.374, de 30 de setembro de 1985, fica reajustado em 32,2% (trinta e dois vírgula dois por cento).

Art. 3º O deferimento da gratificação a que se refere o Decreto-Lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, com as alterações feitas pelos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, é estendido aos funcionários pertencentes à Categoria Funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, instituído na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

§ 1º O valor da gratificação a ser deferida aos funcionários posicionados na primeira referência da classe inicial da categoria funcional de que trata este artigo, mediante ato do dirigente do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, é fixado em Cz\$ 16.870,00 (dezesseis mil, oitocentos e setenta cruzados).

§ 2º As demais gratificações serão determinadas mediante a variação do valor fixado neste artigo, à razão de 5% (cinco por cento), em relação às referências anteriores.

Art. 4º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto nos artigos anteriores vigoram a partir de 1º de outubro de 1987.

Art. 5º Os vencimentos, proventos e benefícios devidos aos servidores de que trata este decreto-lei, bem como as pensões serão reajustados em 11,1% (onze vírgula um por cento), a partir

de 1º de janeiro de 1988, sem prejuízo do reajuste previsto no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987.

Art. 6º Na aplicação deste decreto-lei será observado o disposto no Decreto-Lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987.

Art. 7º A despesa decorrente da execução do disposto neste decreto-lei correrá à conta das dotações do Orçamento Geral da União.

Art. 8º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º, da República. — **JOSÉ SARNEY — Luiz Carlos Bresser Pereira — Aluízio Alves.**

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 72, de 1988

(Nº 1.302/88, na Casa de origem)

(De iniciativa do Tribunal de Contas da União)

Dispõe sobre as remunerações dos membros do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A remuneração básica dos ministros do Tribunal de Contas da União, a partir de 6 de outubro de 1988, é fixada no valor de Cz\$ 812.067,00 (oitocentos e doze mil e sessenta e sete cruzados) e a dos auditores no valor de Cz\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzados).

§ 1º A verba de representação mensal dos ministros corresponde ao percentual estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, e a dos auditores ao percentual estabelecido no art. 2º do Decreto-Lei nº 2.388, de 18 de dezembro de 1987, acrescido de seis pontos percentuais.

§ 2º As remunerações dos magistrados de que cogita esta lei, considerado o básico, a verba de representação e vantagens pessoais observarão o limite previsto no inciso V do art. 93 da Constituição Federal.

Art. 2º As remunerações básicas do procurador-geral e dos subprocuradores-gerais junto ao Tribunal de Contas da União, a partir de 6 de outubro de 1988, são fixadas, respectivamente, em Cz\$ 812.067,00 (oitocentos e doze mil e sessenta e sete cruzados) e Cz\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzados), extintas todas as gratificações que lhes venham sendo pagas, ressalvada a gratificação por tempo de serviço.

Parágrafo único. As verbas de representação mensal do procurador-geral e dos subprocuradores-gerais são fixadas nos percentuais de 212% (duzentos e doze por cento) e 202% (duzentos e dois por cento), respectivamente.

Art. 3º A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre a remuneração básica e a representação.

Art. 4º As remunerações previstas no art. 1º e seu § 1º e no art. 2º e seu parágrafo único, desta lei, serão reajustadas, a partir de sua vigência, nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os servidores da União.

Art. 5º Aplicam-se aos ministros auditores e membros do Ministério Públco junto ao Tribunal de Contas da União, aposentados, as disposições constantes desta lei.

Art. 6º As remunerações e vantagens fixadas nesta lei vigorarão a partir de 6 de outubro de 1988, deduzidas as parcelas correspondentes auferidas, desde então, com base na legislação vigente.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas da União.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 1, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1988,

DO SENHOR MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ulysses Guimarães
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 73 combinado com o artigo 96, inciso II, alínea "b", da Constituição, o anexo projeto de lei, que dispõe sobre a fixação de vencimentos dos membros do Tribunal de Contas da União, auditores, procurador-geral e subprocuradores-gerais, acompanhado da respectiva justificativa.

Esclareço, outrossim, a Vossa Excelência que o texto encaminhado está em harmonia com o Projeto nº 1.286/88, versando sobre a mesma matéria, oriundo do Supremo Tribunal Federal, bem como com os do Tribunal Federal de Recursos e do Tribunal Superior do Trabalho, atendidas as peculiaridades desta Corte de Contas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência os meus protestos de alta consideração e apreço. — **Adhemar Paladini Ghisi**, Presidente, em exercício.

MENSAGEM Nº 2, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1988

DO SENHOR MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ulysses Guimarães
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 73 combinado com o artigo 96, inciso II, alínea "b", da Constituição, o anexo do projeto de lei, que dispõe sobre a fixação de vencimentos dos membros do Tribunal de Contas da União, auditores, procurador-geral e subprocuradores-gerais, acompanhado da respectiva justificativa.

Esclareço, por oportuno, a Vossa Excelência que o texto encaminhado está em harmonia com o Projeto nº 1.286/88, versando sobre a mesma matéria, oriundo do Supremo Tribunal Federal, bem como com os do Tribunal Federal de Recursos e do Tribunal Superior do Trabalho, atendidas

as peculiaridades desta Corte de Contas, e deverá substituir o remetido com a Mensagem nº 1, de 1º-12-88, desta Presidência, tendo em vista alterações que se fizeram necessárias, no conteúdo do art. 2º, inclusive com o acréscimo do seu parágrafo único.

Valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência os meus protestos de alta consideração e apreço. — **Adhemar Paladini Ghisi**, Presidente, em exercício.

Justificação

O projeto de lei em anexo visa a dar efetivo cumprimento ao disposto no artigo 96, inciso II, alínea "b", da Constituição da República Federativa do Brasil, quanto à fixação dos vencimentos dos ministros, auditores, procurador-geral e subprocuradores-gerais do Tribunal de Contas da União, mantidos nos limites do diferencial estabelecido pelo artigo 93, inciso V, da Carta Magna.

Por outro lado, os percentuais da representação mensal dos ministros são os mesmos previstos no Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, e os dos auditores, aqueles constantes do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.388, de 18 de dezembro de 1987, acrescido de seis pontos percentuais, em consonância com a proposta do Tribunal Superior do Trabalho (Mensagem nº 2, de 2 de dezembro de 1988), na parte referente aos juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

A gratificação adicional por tempo de serviço não mais será calculada segundo os critérios do Decreto-Lei nº 2.019, de 28 de março de 1983, mas de conformidade com o referido no presente projeto.

A cláusula de reajuste destina-se a manter atualizados os valores constantes do projeto, desde a vigência da lei em que se converterá, e sempre nos mesmos índices e datas adotados para os servidores públicos civis da União.

Os magistrados e membros do Ministério Públco junto ao Tribunal de Contas da União, aposentados, farão jus a proventos nos mesmos valores dos que se encontram em atividade, nos termos da Constituição (art. 40, § 4º).

O projeto de lei dispõe, também, sobre a remuneração dos membros do Ministério Públco junto a este Tribunal, fixando-a em exata consonância com os vencimentos que estão sendo propostos para os ministros e auditores da Corte. O critério de isonomia que tradicionalmente tem igualado o vencimento do procurador-geral com o dos ministros e o dos subprocuradores-gerais com os dos auditores ficou grandemente robustecido com a nova Constituição, porquanto se estenderam aos membros do Ministério Públco garantias, vedações e impedimentos a que está sujeita a Magistratura.

A especificidade do Ministério Públco junto ao Tribunal de Contas da União, que, como é assinalado, por tradição legislativa observava, em sua remuneração, o princípio de isonomia (hoje consagrado na nova Constituinte, art. 39, § 1º), em relação aos ministros e auditores — com o que se distinguia dos demais ramos do Ministério Públco que oficiam perante o Poder Judiciário —, justifica o tratamento dado neste projeto.

Uma vez que o órgão do Ministério Públco junto a este Tribunal não se enumera entre os ramos do Ministério Públco da União elencados no art. 128, inciso I, da Constituição, merecendo trata-

mentos à parte no art. 130, compete ao Tribunal de Contas propor ao Poder Legislativo a fixação dos vencimentos de seus membros (cf. art. 96, II, "b"), máxime quando se verifica que o projeto de lei fixando a remuneração dos membros do Ministério Público da União não contempla os membros do Ministério Público junto ao TCU. Adotou-se, também, aqui, o mesmo critério de supressão de todas as gratificações e vantagens antes deferidas aos membros do Ministério Público, ressalvadas, apenas, a verba de representação e a gratificação adicional por tempo de serviço.

LEGISLAÇÃO CITADA
DECRETO-LEI Nº 2.371,
DE 18 DE NOVEMBRO DE 1987

Dispõe sobre os vencimentos e a representação mensal devida aos servidores que específica e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição decreta:

Art. 1º Os vencimentos e a representação mensal devida aos ocupantes dos cargos de natureza especial e aos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios e do

Tribunal de Contas da União são os especificados nos anexos deste decreto-lei.

Art. 2º O atual valor da vantagem pecuniária a que se refere a Lei nº 7.374, de 30 de setembro de 1985, fica reajustado em 32,2% (trinta e dois vírgula dois por cento).

Art. 3º O deferimento da gratificação a que se refere o Decreto-Lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, com as alterações feitas pelos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, é estendido aos funcionários pertencentes à Categoria Funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização instituído na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

§ 1º O valor da gratificação a ser deferida aos funcionários posicionados na primeira referência da classe inicial da categoria funcional de que trata este artigo, mediante ato do dirigente do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, é fixado em Cz\$ 16.870,00 (dezesseis mil, oitocentos e setenta cruzados).

§ 2º As demais gratificações serão determinadas mediante a variação do valor fixado neste

artigo, à razão de 5% (cinco por cento), em relação às referências anteriores.

Art. 4º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto nos artigos anteriores vigoram a partir de 1º de outubro de 1987.

Art. 5º Os vencimentos, proventos e benefícios devidos aos servidores de que trata este decreto-lei, bem como as pensões serão reajustados em 11,1% (onze vírgula um por cento), a partir de 1º de janeiro de 1988, sem prejuízo do reajusteamento previsto no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987.

Art. 6º Na aplicação deste decreto-lei será observado o disposto no Decreto-Lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987.

Art. 7º A despesa decorrente da execução do disposto neste decreto-lei correrá à conta das dotações do Orçamento Geral da União.

Art. 8º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República. — JOSE SARNEY — Luiz Carlos Bresser Perreira — Aluizio Alves.

ANEXO I

(Art. 1º do Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987)

Cargos de Natureza Especial Mensal	Vencimentos	Percentual de Representação
Ministro de Estado:		
Consultor-Geral da República	26.328,32	222
Governador de Território Federal	21.541,15	186
Ministério Público da União	17.352,58	173
Ministro Público Federal:		
Procurador-Geral da República	26.328,32	222
Subprocurador-Geral da República	23.935,00	165
Procurador da República de 1ª Categoria	15.930,95	145
Procurador da República de 2ª Categoria	13.103,92	145
Ministério Público Militar:		
Procurador-Geral da Justiça Militar	23.935,00	165
Subprocurador-Geral	15.930,95	145
Procurador de 1ª Categoria	13.109,66	140
Procurador de 2ª Categoria	11.308,55	140
Ministério Público do Trabalho:		
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.530,95	150
Procurador do Trabalho de 1ª Categoria	13.109,66	140
Procurador do Trabalho de 2ª Categoria	11.308,55	140
Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios:		
Procurador-Geral	23.935,00	190
Procurador da Justiça	15.530,95	150
Promotor de Justiça	13.103,92	140
Promotor de Justiça Substituto	11.308,55	140
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:		
Procurador-Geral	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
Tribunal Marítimo:		
Juiz-Presidente	29.599,86	190
Juiz	29.599,86	175
Ministério da Fazenda:		
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	18.695,30	140
Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria	15.930,95	135
Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria	13.103,92	130

ANEXO II

(Art. 1º do Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987)

Membros da Magistratura do Tribunal de Contas da União	Vencimento	Percentual da Representação Mensal
Supremo Tribunal Federal		
Ministro do Supremo Tribunal Federal	40.699,80	222
Justiça Federal		
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	36.590,33	212
Juiz Federal	35.235,13	194
Justiça Militar		
Ministro do Supremo Tribunal Militar	36.590,33	212
Auditor Corregedor	35.912,73	196
Auditor Militar	35.235,13	194
Auditor Substituto	34.557,53	190
Justiça do Trabalho		
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	36.590,33	212
Juiz do Tribunal Regional do Trabalho	35.912,73	196
Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	35.235,13	194
Juiz do Trabalho Substituto	34.557,53	190
Justiça do Distrito Federal e Territórios		
Desembargador	35.912,73	196
Juiz de Direito	35.235,13	194
Juiz Substituto	34.557,53	190
Tribunal de Contas da União		
Ministro do Tribunal de Contas da União	36.590,33	212
Auditor do Tribunal de Contas	35.912,73	120

DECRETO-LEI Nº 2.388,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre as categorias funcionais de Engenheiro Agrônomo e de Médico Veterinário do Grupo Outras Atividades de Nível Superior dos Planos de Classificação de Cargos e Empregos, instituídos na conformidade das Leis nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho de 1978, e dá outras provisões.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta.

Art. 1º Os servidores pertencentes às categorias funcionais de Engenheiro Agrônomo e de Médico Veterinário do Grupo Outras Atividades de Nível Superior dos Planos de Classificação de Cargos e Empregos, instituídos na conformidade das Leis nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho de 1978, posicionados numa mesma referência, perceberão a gratificação a que se refere a alínea c do § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, em idêntico valor.

Art. 2º O percentual da representação mensal correspondente ao cargo de Auditor do Tribunal de Contas da União, fixado no Anexo II do Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, é elevado para 196% (cento e noventa e seis por cento).

Art. 3º O disposto na alínea a do § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, não alcança os ocupantes dos cargos a que se refere o artigo anterior.

Art. 4º Os efeitos financeiros decorrentes dos artigos 1º, 2º e 3º vigoram a partir de 1º de outubro de 1987.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se o § 3º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.365, de 1987, e demais disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República. — JOSÉ SARNEY — Aluizio Alves.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 73, de 1988

(Nº 1.298/88, na Casa de origem)

(De iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho)

Dispõe sobre as remunerações dos ministros do Tribunal Superior do Trabalho e juizes do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A remuneração básica dos ministros do Tribunal Superior do Trabalho é fixada no valor de Cz\$ 812.067,00 (oitocentos e doze mil e setenta e sete cruzados).

§ 1º As remunerações dos juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos juizes presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento e dos juizes do Trabalho substitutos são fixadas respectivamente nos valores de Cz\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzados), Cz\$ 771.070,00 (setecentos e setenta e um mil e setenta cruzados) e Cz\$ 742.620,00 (setecentos e quarenta e dois mil, seiscentos e vinte cruzados).

§ 2º A verba de representação mensal dos ministros e dos juizes a que se referem o caput e o § 1º deste artigo corresponde aos percentuais

estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, acrescido o pertinente aos juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho de 6 (seis) pontos percentuais.

§ 3º As remunerações dos magistrados de que cogita esta lei, considerado o básico, a verba de representação e vantagens pessoais observarão o limite previsto no inciso V do art. 93 da Constituição Federal.

Art. 2º A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre a remuneração básica e a representação.

Parágrafo único. Para a gratificação adicional de que trata este artigo, será computado o tempo de advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos, desde que não concomitante com o tempo de serviço público.

Art. 3º As remunerações previstas no art. 1º e seus parágrafos serão reajustadas, a partir de sua vigência, nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os servidores da União.

Art. 4º Aplicam-se aos ministros e juizes apresentados da Justiça do Trabalho as disposições constantes desta lei.

Art. 5º As remunerações e vantagens fixadas nesta lei vigorarão a partir de 6 de outubro de 1988, deduzidos os valores correspondentes auféridos, desde então, com base na legislação vigente.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se o Decreto-Lei nº 2.019, de 28 de março de 1983, e demais disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 02/88, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1988, DO SENHOR MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Excelentíssimo Senhor

Deputado Ulysses Guimarães

Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília — DF

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Exceléncia, para apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 96, inciso II, alínea b, da Constituição, o anexo projeto de lei, que dispõe sobre a fixação de vencimentos dos membros do Tribunal Superior do Trabalho e dos Juízes do Trabalho, acompanhado da respectiva justificativa.

Outrossim, esclareço a Vossa Exceléncia que o texto encaminhado está em harmonia com o Projeto nº 1.286/88, versando sobre a mesma matéria, oriundo do Supremo Tribunal Federal.

Valho-me de ensejo para reafirmar a Vossa Exceléncia os meus protestos de alta consideração e apreço. — Ministro **Marco Aurélio Prates de Macedo**, Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência.

Justificativa

O projeto de lei em anexo visa a dar efetivo cumprimento ao disposto no art. 96, inciso II, alínea b, da Constituição da República Federativa do Brasil, quanto à fixação dos vencimentos dos ministros do Tribunal Superior do Trabalho e dos demais juízes do Trabalho integrantes dos graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, mantidos

nos limites do diferencial estabelecido pelo art. 93, inciso V, da Carta Magna.

Por outro lado, os percentuais da representação mensal são os mesmos previstos no Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, com o acréscimo, apenas, quanto aos Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho de 6 pontos percentuais para ensejar que as diferenças entre os diversos níveis de jurisdição fiquem próximos de 5%.

A gratificação adicional por tempo de serviço não mais será calculada segundo os critérios do Decreto-Lei nº 2.019, de 28 de março de 1983, mas de conformidade com o referido neste projeto, ou seja 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público, computados, no máximo, 15 anos de exercício da advocacia.

A cláusula de reajuste destina-se a manter atualizados os valores constantes do projeto, desde a vigência da lei em que se converterá, e sempre nos mesmos índices e datas adotados para os servidores públicos civis da União, compensados os valores recebidos pelos magistrados desde 6 de outubro de 1988.

Os magistrados aposentados farão jus a proventos nos mesmos valores dos que se encontram em atividade, nos termos da Constituição (art. 40, § 4º).

Brasília, de dezembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
PERMANENTES**

DECRETO-LEI Nº 2.019,
DE 28 DE MARÇO DE 1983

**Dispõe sobre o cálculo de parcelas da
remuneração devida aos magistrados, e
dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, itens I e III, da Constituição, decreta:

Art. 1º A gratificação adicional de que trata o art. 65, VIII, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, em relação aos magistrados de qualquer instância, será calculada sobre o vencimento percebido mais a representação, nos percentuais de cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta e trinta e cinco, respectivamente, por quinquênio de serviço, neste compreendendo o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de 15 anos, e observada a garantia constitucional da irredutibilidade.

Art. 2º Não se inclui entre os vencimentos tributáveis pelo imposto de renda, a vantagem paga aos magistrados nos termos do § 1º, do art. 65, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, respeitado o limite fixado na parte final do § 4º, do art. 144, da Constituição da República, vedada qualquer equiparação, nos termos do parágrafo único, do art. 98, da Carta Magna.

Art. 3º As representações constantes do anexo que acompanha o Decreto-Lei nº 1.985, de 28 de dezembro de 1982, ficam aumentadas de 20 (vinte) pontos percentuais.

Art. 4º A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei correrá à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União.

Art. 5º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de março de 1983; 162º da Independência e 95º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — **Ermâne Galvães** — **Delfim Netto**.

DECRETO-LEI Nº 2.371,
DE 18 DE NOVEMBRO DE 1987

**Dispõe sobre os vencimentos e a
representação mensal devida aos servido-
res que específica, e dá outras provi-
dências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os vencimentos e a representação mensal devida aos ocupantes dos cargos de natureza especial e aos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União são os especificados nos anexos deste decreto-lei.

Art. 2º O atual valor da vantagem pecuniária a que se refere a Lei nº 7.374, de 30 de setembro de 1985, fica reajustado em 32,2% (trinta e dois vírgula dois por cento).

Art. 3º O deferimento da gratificação a que se refere o Decreto-Lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, com as alterações feitas pelos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, é estendido aos funcionários pertencentes à categoria funcional de Fiscal de Contribuição Previdenciária do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, instituído na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

§ 1º O valor da gratificação a ser deferida aos funcionários posicionados na primeira referência da classe inicial da categoria funcional de que trata este artigo, mediante ato do dirigente do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, é fixado em Cz\$ 16.870,00 (dezesseis mil, oitocentos e setenta cruzados).

§ 2º As demais gratificações serão determinadas mediante a variação do valor fixado neste artigo, à razão de 5% (cinco por cento), em relação às referências anteriores.

Art. 4º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto nos artigos anteriores vigoram a partir de 1º de outubro de 1987.

Art. 5º Os vencimentos, proventos e benefícios devidos aos servidores de que trata este decreto-lei, bem como as pensões serão reajustadas em 11,1% (onze vírgula um por cento), a partir de 1º de janeiro de 1988, sem prejuízo do reajuste previsto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987.

Art. 6º Na aplicação deste decreto-lei será observado o disposto no Decreto-Lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987.

Art. 7º A despesa decorrente da execução do disposto neste decreto-lei correrá à conta das dotações do Orçamento Geral da União.

Art. 8º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário. — **JOSÉ SARNEY**, Presidente da República. — **Luiz Carlos Bresser Pereira** — **Aluizio Alves**.

ANEXO I

(Artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987)

Cargos de Natureza Especial	Vencimento	Percentual da Representação Mensal
Ministro de Estado	26.328,32	222
Consultor-Geral da República	26.328,32	222
Governador de Território Federal	21.541,15	186
Secretário de Governo de Território Federal	17.352,58	173
Ministério Público da União:		
Ministério Público Federal:		
Procurador-Geral da República	26.328,32	222
Subprocurador-Geral da República	23.935,00	165
Procurador da República de 1.ª Categoria	15.930,95	145
Procurador da República de 2.ª Categoria	13.103,92	145
Ministério Público Militar:		
Procurador-Geral da Justiça Militar	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
Procurador de 1.ª Categoria	13.109,66	140
Procurador de 2.ª Categoria	11.308,55	140
Ministério Público do Trabalho:		
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
Procurador do Trabalho de 1.ª Categoria	13.109,66	140
Procurador do Trabalho de 2.ª Categoria	11.308,55	140

Cargos de Natureza Especial	Vencimento	Percentual da Representação Mensal
Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios:		
Procurador-Geral	23.935,00	190
Procurador de Justiça	15.930,95	150
Promotor de Justiça	13.103,92	140
Promotor de Justiça Substituto	11.308,55	140
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:		
Procurador-Geral	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
Tribunal Marítimo:		
Juiz-Presidente	29.599,86	190
Juiz	29.599,86	175
Ministério da Fazenda:		
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	18.695,30	140
Procurador da Fazenda Nacional de 1.ª Categoria	15.930,95	135
Procurador da Fazenda Nacional de 2.ª Categoria	13.103,92	130

ANEXO II

(Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 2.371, de 18 de novembro de 1987)

Membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União	Vencimento	Percentual da Representação Mensal
Supremo Tribunal Federal:		
Ministro do Supremo Tribunal Federal	40.699,80	222
Justiça Federal:		
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	36.590,33	212
Juiz Federal	35.235,13	194
Justiça Militar:		
Ministro do Supremo Tribunal Militar	36.590,33	212
Auditor Corregedor	35.912,73	196
Auditor Militar	35.235,13	194
Auditor Substituto	34.557,53	190
Justiça do Trabalho:		
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	36.590,33	212
Juiz do Tribunal Regional do Trabalho	35.912,73	196
Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento	35.235,13	194
Juiz do Trabalho Substituto	34.557,53	190

Membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União	Vencimento	Percentual de Representação Mensal
Justiça do Distrito Federal e Territórios:		
Desembargador	35.912,73	196
Julg de Direito	35.235,13	194
Julg Substituto	34.557,53	190
Tribunal de Contas da União:		
Ministro do Tribunal de Contas da União	36.590,33	212
Auditor do Tribunal de Contas	35.912,73	120

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, Projetos que vão ser lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 111, de 1988

Estabelece o aproveitamento do Ministério da Fazenda, mediante concurso de servidores do Serpro que, na data de vigência da Constituição Federal, prestavam serviço em órgãos da Receita Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os servidores do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) que, na data de promulgação da Constituição Federal, prestavam serviço em órgãos da Secretaria de Receita Federal, serão aproveitados no Ministério da Fazenda, mediante concurso público provas e títulos, no cargo de TTN — Técnico de Tesouro Nacional.

Art. 2º Caberá à Secretaria de Administração Pública da Presidência da República ou órgãos que a venha substituir, baixar as normas gerais para realização de concursos, para esse fim, em prazo nunca superior a cento e oitenta dias.

Art. 3º O tempo de serviço dos candidatos será contado como título, como também serão conferidos pontos aos documentos apresentados pelos interessados e que comprovem experiência relativa ao cargo.

Art. 4º O Poder Executivo proporá, nos termos da lei, a criação dos cargos necessários ao cumprimento da presente lei.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente proposta visa reparar uma grande injustiça e uma situação falsa e insustentável vivida no âmbito do Ministério da Fazenda, onde funcionários, a pretexto de serem do Serpro, trabalham funcionalmente sob ordem, disciplina e hierarquia daquela Pasta. É uma situação falsa e intolerável e democraticamente inaceitável, pois, é, na verdade, uma farsa administrativa. São funcionários do Serpro, integrantes do Sistema Operação Auxiliar de Preparo (Soap), lotados em órgãos da Secretaria da Receita Federal há mais de cinco anos, exercendo atribuições somente

possível a servidores da União, conforme demonstrarei.

Servidores nessa mesma situação jurídica foram aproveitados pela Administração Pública:

1.1 — Quando houve o enquadramento do Plano de Classificação de Cargos — Lei nº 5.645, de 10-12-70, o Dasp, através das Instruções Normativas: 67 e 71/77, reconheceu a esses servidores o direito de concorrerem ao ingresso na Categoria Funcional de Agente Administrativo do Grupo de Serviços Auxiliares, Código: LT-SA—800, (regime celetista), através de processo seletivo especial, cuja inclusão deu-se pela Portaria Dasp nº 840, de 28-6-79;

1.2. — Referidos servidores adquiriram estabilidade (regime jurídico estatutário), quando mais tarde, foram aproveitados, mediante processo seletivo, constante de treinamentos e provas internas para o atual cargo de TTN, que ocupam no Ministério da Fazenda, até hoje.

1.3. — O Serpro contratou pequeno grupo de servidores, por tempo determinado, para realizar tarefas de apoio na Secretaria da Receita Federal, tais como, envelopamento de manuais e formulários de Imposto de Renda Pessoa Física, numeração de declarações, classificação de declarações por grupos etc. Pouco tempo depois, os contratos foram prorrogados por tempo indeterminado e novos funcionários foram admitidos para fazer o preparo de documentos (declarações, formulários, guias etc.) para processamento de sua correção através de malhas que detectavam erros no preenchimento e ou na transcrição desses documentos.

A partir de então, com a facilidade de admissão desses servidores e tendo em vista a excelente qualidade de técnica dos trabalhos realizados, foi crescendo o número desses contratados e se ampliando, significativamente, as áreas de sua atuação.

Assim é que, da há muito, os funcionários do quadro do Soap estão espalhados por toda a organização e realizam praticamente todas as atividades desenvolvidas pelos servidores de nível médio da Secretaria da Receita Federal.

Poder-se-iam destacar dentre essas atividades:

a) Atendimento ao público;
b) Recepção, preparo e remessa a processamento dos documentos de informação econômico-fiscais e orientação quanto a seu preenchimento;

c) Correção das malhas do Imposto de Renda pessoa física, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Declarações de operações Imobiliárias, Declarações de Imposto de Renda na Fonte, Cadastro

Geral de Contribuintes, Cadastro de Pessoas Físicas etc., sob a supervisão de auditor fiscal;

d) Realização de verificação nas declarações de Imposto de Renda pessoa física, antes do processamento, desde 1974;

e) Operação e programação em microcomputadores;

f) Realização de pesquisas em bases de dados de computador de grande porte, através de sistemas on line;

g) Cadastramento de pessoas Jurídicas no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) em trabalho conjunto com as Juntas Comerciais dos estados;

h) Cadastramento de pessoas físicas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

i) Participação em trabalhos de orientação a servidores das Delegacias da Receita Federal quando da descentralização da execução das malhas do Imposto de Renda pessoa física;

j) Atendimento a contribuintes intimados pelas contas correntes;

k) Manutenção de arquivos de declarações e outros documentos fiscais;

l) Preenchimentos de documentos de retificação de declarações e de lançamento suplementar, sob a supervisão de auditor fiscal;

m) Realização de controle de processamento através de conferência de listagens e microfichas emitidas pelo Serpro.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1988.

— Senador **Cld Sabóia de Carvalho**.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 112, de 1988

Concede incentivos fiscais ao empregador que admitir pessoas portadoras de deficiência física e maiores de 60 (sessenta) anos, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido na declaração, valor equivalente à aplicação da alíquota efetiva sobre os salários pagos aos seguintes empregados, sem prejuízo do direito de deduzi-los como despesa operacional do exercício:

I — portadores de deficiência física, cujos vencimentos não ultrapassem o teto de 3 (três) salários mínimos;

II — maiores de 60 (sessenta) anos, cujos vencimentos não ultrapassem o teto de 3 (três) salários mínimos.

Art. 2º A dedução a que se refere o artigo anterior não poderá exceder, em cada exercício financeiro, a 20% (vinte por cento) do imposto devido.

Art. 3º A carga horária do empregado nas condições previstas no artigo anterior poderá ser reduzida à metade.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária incidirá sobre o salário efetivamente pago.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Reconhecemos que há discriminação, no mercado de trabalho, contra pessoas portadoras de

deficiência física e idosas, na suposição de que o seu trabalho seria inferior ao que poderia ser prestado por pessoas jovens.

Essa discriminação afigura-se-nos injusta. Na verdade, há muitos idosos saudáveis e com disposição para o trabalho, que têm a seu favor, ainda, a experiência e a responsabilidade que só os anos trazem.

Também o deficiente físico, igual e injustamente discriminado, tem, em geral, uma vontade imensa de trabalhar, de adquirir independência financeira para prover à própria subsistência.

Tantas são as dificuldades enfrentadas pelos idosos e deficientes, e tão grave é o problema, que o constituinte houve por bem assegurar-lhes, no art. 203, V, da Constituição Federal, um salário mínimo de benefício mensal, desde que "comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Estamos certo, porém, de que a maioria absoluta das pessoas que se encontram numa dessas condições prefere trabalhar e, se não o fazem, é por motivo de impossibilidade física ou por se verem discriminadas.

O nosso objetivo é eliminar a discriminação, facilitando o ingresso dessas pessoas no mercado de trabalho, certo de que elas têm contribuição valiosa a dar à sociedade e de que esta, por seu turno, tem um dever indeclinável de acolhê-las com dignidade, dando-lhes oportunidade de realização pessoal.

Se restringimos os incentivos fiscais do empregador, admitindo a dedução do Imposto de Renda somente dos salários de pessoas portadoras de deficiência física e maiores de 60 anos cujos vencimentos não ultrapassem o teto de 3 salários mínimos, é porque quisemos atingir, nesse universo, aqueles que enfrentam reais dificuldades para ingressar no mercado de trabalho, não os que não foram alcançados pela discriminação, seja porque já trabalham de longa data, seja porque detêm excepcional qualificação profissional.

Quanto aos incentivos fiscais concedidos ao empregador, eles se justificam plenamente, porque vão abrir as portas do mercado de trabalho a muitas pessoas laboriosas e injustamente discriminadas, que, assim, deixam de recorrer aos cofres da previdência social, como lhes faculta o art. 203, V da Constituição Federal.

Considerando que pessoas idosas e deficientes nem sempre podem submeter-se a uma carga horária de 44 horas semanais, prevímos, no art. 2º e seu parágrafo único, a hipótese de reduzi-la à metade.

Em suma, o nosso objetivo principal é o trabalho, sua valorização e a extensão desse direito aos idosos e deficientes físicos. — Iram Saraiva.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 197, de 1988

(Da Comissão Diretora)

Dispõe sobre a execução de programas assistenciais para os servidores do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º A Associação dos Servidores do Senado Federal (Assefe) poderá propor à Comissão Diretora a institucionalização de programas assistenciais que tenham como beneficiários os servi-

dores do Senado Federal, do Centro Gráfico (Cegraf) e do Centro de Processamento de Dados (Prodasen), bem como seus dependentes, nos termos do art. 204, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 2º A execução desses programas poderá ser realizada pela Assefe e terá lugar, preferencialmente, em dependências do Senado Federal, e sob seu controle.

Art. 3º Os programas assistenciais que tiverem a participação financeira do Senado Federal constarão de dotação orçamentária específica.

Art. 4º A Comissão Diretora regulamentará o disposto nesta Resolução no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Com o advento da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, inaugurou-se período de grandes inovações no campo da assistência social.

Conquista de particular interesse constituiu-se a descentralização político-administrativa da execução de programas de assistência social.

A nova disposição constitucional prevê a participação de entidades benfeitoras e de assistência social na prestação desses serviços, complementarmente à ação governamental.

Desejamos a Assefe desincumbir-se do gerenciamento de programas assistenciais voltados para os servidores do Complexo Administrativo do Senado Federal, especialmente em áreas como alimentação, cultura e educação, nos moldes previstos no atual direito constitucional, é de particular interesse que se lhe conceda essa permissão, a fim de que as ações da Administração da Casa, nesse campo, sejam aperfeiçoadas.

A execução desses serviços, mediante a participação da comunidade, tem dado excelentes resultados na Câmara dos Deputados e também nesta Casa, onde a Assefe já está encarregada da administração da Creche. Esta situação contribui inclusive para reduzir os custos administrativos, porque os próprios interessados se encarregam de fiscalizar o desenvolvimento das atividades.

Estas razões, Senhores Senadores, já justificam a aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1988.
— Humberto Lucena — José Ignácio Ferreira — Lourival Baptista — Jutahy Magalhães — Dirceu Carneiro — João Castelo — Wilson Martins.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Os projetos lidos vão à publicação.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO

Nº 226, de 1988

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei do Distrito Federal nº 6, de 1988, que cria no Quadro de Pessoal do Distrito Federal a Car-

reira Finanças e Controle e seus cargos, fixa os seus vencimentos e dá outras providências.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1988.
— Senador Maurício Corrêa — Senador Ronan Tito — Senador Jarbas Passarinho.

REQUERIMENTO

Nº 227, de 1988

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei do Distrito Federal nº 7, de 1988, que cria no Quadro de Pessoal do Distrito Federal a Carreira Orçamento e seus cargos, fixa os seus vencimentos e dá outras providências.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1988.
— Senador Maurício Corrêa — Senador Ronan Tito — Senador Jarbas Passarinho.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Estes requerimentos serão votados após a Ordem do Dia, na forma do art. 375, item II, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO

Nº 228, de 1988

Requeremos, com base no art. 58 § 3º da Constituição Federal, e ainda nos termos dos arts. 168 e seguintes do Regimento Interno do Senado, a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração dos conflitos de terra ocorrentes no País, com consequentes atentados e mortes de advogados, camponeses, posseiros, fazendeiros etc., sendo que a última vítima fatal foi o deputado estadual João Carlos Batista (PSB — PA), em Belém, no dia 6-12-88. A morte se deu de forma covarde, por ação de sicário, quando saía da garagem de sua residência em companhia da esposa e de uma filha de quatro anos, fenda na perna. A CPI será composta de 9 (nove) Senadores, tendo o prazo de 120 dias para conclusão de seus trabalhos.

Justificação

A tensão no setor rural brasileiro é por demais conhecida. Não há dia em que os jornais não noticiem um conflito, invasões, choques armados, atentados e mortes. Recentemente registrei no Senado (dia 8-12-88) o recebimento de mais de 300 cartas da Alemanha, com milhares de assinaturas, denunciando o fato e pedindo providências, em nome dos direitos humanos e da solidariedade internacional.

O que aumenta as proporções desse horror não é somente a impunidade, mas o prévio anúncio das mortes, que se cumprem na ordem do calendário, como recentemente foi denunciado pela vereadora de Belém, Maria do Socorro Gomes, a última escalada para morrer. (Correio Braziliense de 9-12-88.)

A máquina de morte está em franca operação, valendo notar que somente os nomes mais conhecidos são divulgados, ficando no anonimato centenas deles, cujos cadáveres ficam insepultos nas matas quando não jogados nos rios caudalosos do Norte e Centro-Oeste. Sabe-se, inclusive,

que vive na Amazônia um verdadeiro exército de marginais, que prestam serviço ao latifúndio, na medida da conveniência de seus interesses.

Noticiou-se até que nos últimos três anos o efetivo da Polícia de Mato Grosso do Sul ficou reduzido em razão da baixa de soldados para servir nessa faina criminosa, porém mais rendosa.

Essas denúncias que nos chegam às mãos relacionam o nome também do Dr. Paulo César Fontes, ao lado de cujo túmulo foi o deputado João Carlos Batista sepultado no dia 6-12-88, com um cortejo de 5.000 pessoas indignadas (**Correio Braziliense** de 9-12-88). São relatadas ainda ameaças a bispos, padres, sindicalistas, trabalhadores rurais, campões, e também pessoas identificadas com o problema social como os Srs. Ricardo Rezende, Raimundo Gomes da Silva, Pedro Luiz Dalcer e Paulo Machado. Tais nomes são apenas elucitativos, já que em todas as reões do Brasil há vítimas a serem lamentadas, tanto de parte de posselhos como também de proprietários.

A Constituição dá um passo avançado no sentido de resolver o problema da terra. Entretanto será a legislação ordinária que poderá equacionar melhor o problema na múltipla diversidade de seus aspectos.

E só uma CPI, com a autoridade que lhe dá a nova Constituição, está apta a apurar o caso, oferecendo medidas legais para eliminação de suas causas e também para apuração de todos esses crimes.

Com esse espírito, e tendo o apoio dos ilustres pares que subscreveram o requerimento, é que venho propor a presente CPI com fulcro no art. 58 § 3º da Constituição, com base no qual deverá proceder, já que lhe são inerentes, hoje, os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 1988.
— Leite Chaves — Aluízio Bezerra — Guilherme Palmeira — Raimundo Lira — Maurício Corrêa — Jamil Haddad — Chagas Rodrigues — Itamar Franco — Francisco Röllemberg — Edison Lobão — Lourenberg Nunes Rocha — Wilson Martins — João Castelo — Divaldo Surugay — Márcio Lacerda — Nelson Wedekin — Meira Filho — Mendes Canale — Ronaldo Aragão — Odacir Soares — Ney Maranhão — Luiz Plauhylino — Pompeu de Sousa — Carlos de Carli — João Lobo — João Menezes — Ruy Bacelar — Dirceu Carneiro — Alexandre Costa — José Paulo Bisol — Rubens Vilar — Iram Saraiwa — Severo Gomes — Cid Sabóia de Carvalho — Leopoldo Peres — Jutahy Magalhães — Ronan Tito — Mário Covas.

NOTÍCIAS CITADAS:

Brasília, sexta-feira, 9 de dezembro de 1988

Correio Braziliense

VEREADORA CULPA
UDR POR MORTES

A vereadora Maria do Socorro Gomes (PC do B), jurada de morte no Pará juntamente com cinco lideranças partidárias e sindicalistas, já eliminadas, qualificou ontem a União Democrática Ruralista (UDR) de uma "rede de assassinos". Segundo ela, os articuladores dessas mortes são latifundiários organizados dentro da UDR. A vereadora

não se sente intimidada por estar numa lista negra e diz que vai continuar lutando pela reforma agrária e combatendo o latifúndio. Ontem, uma multidão calculada em cinco mil pessoas participou, em Belém, de um ato político no enterro do deputado estadual João Carlos Batista, assassinado terça-feira.

"MULTIDÃO PROTESTA NO ENTERRO DO DEPUTADO"

Euclides Farias
Correspondente

Belém — Uma multidão de cinco mil pessoas, cantando o poema *Morte e Vida Severina*, musicalizado por Chico Buarque, participou ontem pela manhã, em Belém, de um ato político e passeata conduzindo o corpo do deputado estadual João Carlos Batista (PSB), assassinado na noite de terça-feira ao chegar no edifício onde morava, no centro da cidade. O cortejo saiu da Assembleia Legislativa do Estado e percorreu cerca de 10 quilômetros, sob um sol leve e, depois, sob forte chuva que desabou às 13h, até o Cemitério de Santa Izabel, onde o parlamentar foi enterrado ao lado da cova do deputado estadual Paulo Fontes (PC do B), morto a tiros, por pistoleiros, no dia 11 de junho de 1987.

Uma das cenas mais emocionantes, dentro do cemitério, aconteceu quando a filha de Batista, Dina, de 4 anos, aproximou-se do caixão e chorou. A menina, que estava ao lado do pai e da mãe, dentro do carro, no instante do crime, ainda se recuperava do ferimento na perna direita — o primeiro dos três disparos feitos pelo criminoso. Dina recebeu alta quarta-feira à noite da Clínica dos Acidentados, para onde foi conduzida às pressas logo depois da morte instantânea de seu pai.

Dois incidentes também marcaram os funerais. A reação popular atribuiu à UDR a provocação.

UDR é assassina, diz vereadora

Do Correspondente

Belém — A vereadora eleita Maria do Socorro Gomes (PC do B) afirmou ontem que o fato de estar numa lista negra, que agenda o seu assassinato, a exemplo de cinco lideranças partidárias e sindicalistas já eliminadas — entre elas os deputados estaduais Paulo Fontes (PC do B) e João Carlos Batista (PSB) — não funcionará como fator de intimidação. Ela admite estar preocupada com a possibilidade de ser morta, mas antecipa que continuará na defesa da reforma agrária, justiça e melhoria de vida em níveis diversos.

— "Todos os que combatem o latifúndio e lutam por reforma agrária estão ameaçados" —, avalia a vereadora, acrescentando que "os proprietários rurais contrários à justa distribuição de terras não pretendem, na verdade, atingir pessoas, mas matar as causas que essas pessoas defendem. E isso é o mais grave". Segundo ela, os articuladores dessas mortes são latifundiários organizados dentro da União Democrática Ruralista (UDR), a quem considera uma "rede de assassinos".

Eleita para a Câmara de Belém com mais de 6 mil votos, Socorro Gomes comandou ontem, no ato político e passeata que precederam o sepultamento do deputado João Carlos Batista, um carro-som, de onde fazia ferozes acusações à enti-

dade. "Morte à UDR", exortava a multidão, seguindo palavras de ordem que partiam do carro-som.

PSB acusa Brossard e Gueiros

Do Correspondente

Belém — O deputado federal João Herman Filho (PSB — SP) responsabilizou a União Democrática Ruralista pelo assassinato do deputado estadual paraense João Carlos Batista. Segundo Herman Filho, a UDR é o caldo de cultura disso, aparecendo sem dúvida alguma como a co-autora desse crime". O deputado, que chegou a Belém em companhia de toda a bancada federal do Partido Socialista Brasileiro — à exceção da deputada Abigail Feitosa (BA) e do presidente nacional do PSB, senador Jamil Haddad (RJ), afirma não ver outra organização interessada na morte do parlamentar senão a UDR.

Ele também criticou duramente o ministro Paulo Brossard, da Justiça, e o governador do Pará, Hélio Gueiros. Sobre o primeiro disse ter admitido publicamente ontem, pela televisão, ser "um ministro que dá ordens ao vento", numa referência, citada pelo deputado paulista, ao discurso de Brossard sobre o descompasso entre a determinação da pasta da Justiça e o cumprimento dela. O ministro da Justiça, segundo o deputado, sabia da lista de oito políticos e sindicalistas marcados para morrer. "Entregamos essa lista a ele e até agora cinco já morreram", declarou Herman Filho.

Mais corrosivo contra Gueiros, o deputado paulista interpretou a sugestão do governador em nomear um secretário de Segurança Pública indicado pelo PSB como "um atestado de incapacidade". O parlamentar acha que Hélio Gueiros perdeu o comando político de seu governo. Para ele, nomear um integrante do PSB para um secretariado peemedebista "é a mesma coisa que José Sarney convidar José Francisco (da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura) para a reforma agrária e deixar o Leônidas no Ministério".

Nos próximos dias 12 e 13, em Brasília, a cúpula nacional do PSB irá se reunir com os 43 prefeitos já eleitos pelo partido — incluindo os de Macapá, Manaus e Aracaju — para o início da elaboração de um plano de ação visando as eleições presidencial do ano que vem e estadual em 1990, entre outros temas Herman Filho, que participou dos funerais em companhia dos deputados Raquel Capiberibe (AP), José Carlos Sabóia (MA), Haroldo Sabóia (MA) e do secretário-geral da Executiva Nacional do PSB, Roberto Amaral (RJ), antecipou que a impunidade será uma das principais bandeiras de luta a ser assumida pelos socialistas de seu partido nas duas campanhas.

O presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Márcio Thomaz Bastos em telex enviado ao presidente Sarney, ao ministro Paulo Brossard e ao governador Hélio Gueiros manifesta sua indignação pelo assassinato do deputado paraense exigindo apuração deste crime, "sob pena de desmoralização irremediável de nossas instituições."

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — O requerimento que acaba de ser lido vai ao exame da Presidência.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — A presidência recebeu, do Deputado Augusto Car-

valho, anteprojeto de lei que "dispõe sobre a participação popular no Processo Legislativo do DF".

Nos termos do parágrafo único do Art. 2º da Resolução nº 157, de 1988, a matéria será despechada à Comissão do Distrito Federal.

É o seguinte o anteprojeto recebido pela Presidência

ANTEPROJETO DE LEI Nº , DE 1988

Dispõe sobre a participação popular no processo legislativo do DF

Art. 1º Face o disposto no § 1º (primeiro) do art. 16 (dezesseis) do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o regulamentado no parágrafo único do art. 2º (segundo) da Resolução nº 157, de 1988, do Senado Federal, a iniciativa popular no processo legislativo, referida no § 4º (quarto) do art. 27 (vinte e sete), extensiva à Câmara Legislativa do DF pelo § 3º (terceiro) do art. 32 (trinta e dois) — da Constituição Federal — é definida na presente lei.

Art. 2º A iniciativa popular a que se refere o artigo anterior será exercida pela apresentação à Mesa do Senado Federal de projeto de lei.

Art. 3º A iniciativa popular regulamentada por esta lei pode ser exercida:

I — pelas sindicatos e associações profissionais que tenham como base territorial o DF;

II — pelas associações de moradores, registradas de acordo com a lei;

III — pelos partidos políticos organizados no DF;

IV — pelas demais associações civis, desde que registradas legalmente;

V — por 1 (hum) por cento, no mínimo, do eleitorado do DF, distribuído pelo menos por 3 (três) zonas eleitorais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Uma das conquistas democráticas de importância singular entre as que foram inseridas na nova Constituição e que eleva o Brasil ao nível das democracias modernas, garantidoras da participação popular direta no processo legislativo, diz respeito à iniciativa popular na feitura das leis. É assim que o § 2º (segundo) do art. 61 (sessenta e um) define a iniciativa popular no processo legislativo federal, através da apresentação, por parcela do eleitorado nacional, de projeto de lei à Câmara dos Deputados.

No nível regional, o § 4º (quarto) do art. 27 (vinte e sete), que dispõe sobre o poder legislativo estadual, informa que a lei disporá sobre a iniciativa popular no estado respectivo, sendo que o § 3º (terceiro) do art. 32 (trinta e dois) disciplina que da mesma forma se procederá quanto ao Distrito Federal, cabendo, dessa forma, à Câmara Legislativa do DF regulamentar a iniciativa popular no processo legislativo distrital.

Como a Câmara Legislativa do Distrito Federal só se instalará em 1991, a Assembléia Nacional Constituinte, em sabia decisão, delegou ao Senado Federal o exercício das prerrogativas legais que a Constituição garante àquela futura Câmara, entendendo que o Distrito Federal e o seu povo deveriam, desde já, começar a exercer a autonomia que a nova Carta Magna lhes outorga.

O Senado Federal, por sua vez, através da Resolução nº 157/88 regulamentou como exercerá as prerrogativas, referidas no parágrafo anterior, que lhes foram concedidas.

Dessa forma, é embasado no parágrafo único do art. 2º (segundo) dessa resolução — retrocado — que faculta aos deputados eleitos pelo Distrito Federal a apresentação à Mesa do Senado de anteprojeto de lei do interesse do DF, que venho encaminhar o presente anteprojeto de lei, o qual se insere na mesma perspectiva adotada pela Constituinte ao delegar ao Senado a competência de Câmara Legislativa do Distrito Federal, qual seja, a de garantir, desde já, ao povo do DF, o exercício das prerrogativas que a nova Constituição lhe concede.

Por tudo isso, acreditamos que os Senhores Senadores acolherão este anteprojeto, transformando-o em projeto de lei que, com os aperfeiçoamentos necessários, esperamos seja tornado lei. — **Augusto Carvalho**, PCB/DF.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — A Presidência recebeu a Mensagem nº 269, de 1988 (nº 531/88, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República, nos termos do art. 52, item VII, da Constituição, solicita autorização para que o governo do Estado do Acre possa contratar operação de crédito, para os fins que específica.

A Presidência designará, oportunamente, o relator da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — A Presidência recebeu as Mensagens nº 270 a 274, de 1988 (nº 532 a 536/88, na origem), de 13 do corrente, pelas quais o Senhor Presidente da República, nos termos do art. 52, item VII, da Constituição, solicita autorização para que os governos da União, Rio de Janeiro e Santa Catarina e as prefeituras municipais de Petrópolis e Vitória possam contratar operações de crédito, para os fins que especifica.

A Presidência designará, oportunamente, os relatores das matérias.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — A Presidência recebeu, do governador do Estado de Mato Grosso o Ofício nº S/24, de 1988 (nº 1.001/88, na origem), solicitando nos termos do art. 52, item V, da Constituição, autorização para que aquele estado possa contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 26,450,000.00 (vinte e seis milhões, quatrocentos e cinqüenta mil dólares norte-americanos), para os fins que especifica.

A Presidência designará, oportunamente, o relator da matéria.

O Sr. Ruy Bacelar — Sr. Presidente, peço a palavra para uma reclamação.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Concedo a palavra ao nobre Senador Ruy Bacelar.

O SR. RUY BACELAR (PMDB — BA. Para reclamação.) — Eminentíssimo Presidente, Srs. Senadores, eu não quero me tornar cansativo e nem abusivo. Entretanto, acredito que é um direito que me assiste solicitar uma explicação da Presidência da Casa.

No último dia 10, na Secretaria, demos entrada em um projeto de resolução que deveria ter sido, numa primeira sessão, ou seja, ontem pela ma-

nhã, lido neste plenário. Entretanto, não o foi, para estranheza nossa.

O Presidente da Casa, eminentíssimo Senador Humberto Lucena, declarou que estava ouvindo o setor jurídico do Senado, para saber se deveria ser uma iniciativa da Mesa, do seu Presidente, se feria esse projeto de resolução o Regimento Interno, ou se era inconstitucional.

No nosso entender, nada disso é, porque esse projeto nosso não deve ser privativo da Mesa do Senado, em face de não criar ou pretender extinguir cargos, como também legislar sobre seus serviços, fixar vencimentos, conforme a alínea III do art. 95 que diz das atribuições da Comissão Diretora. No nosso entender, Sr. Presidente, Senador Jutahy Magalhães, o que está havendo é uma procrastinação do Presidente da Casa, em relação ao direito líquido e certo de qualquer Sr. Senador. Eu não gostaria, de maneira alguma, em face dessa demora, dessa procrastinação, de procurar tomar outras atitudes, no sentido de que todos os projetos somente venham a ser votados nesta Casa obedecendo o **quorum** regimental, com a maioria dos Srs. Senadores presentes na Casa.

Dai fazer, nesta sessão, um último apelo a V. Exº para que fale com o eminentíssimo titular, o Senador Humberto Lucena, para que deixe de procrastinar esse direito líquido e certo de um senador apresentar um seu projeto, e que esse projeto seja lido pela Mesa de imediato, conforme dispõe o Regimento da Casa. Dai fazer esse apelo a V. Exº, na certeza de que o Presidente haverá de dar alguma resposta sobre essa minha reclamação.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Pelo respeito que V. Exº merece do Presidente da Casa, como de todos os Srs. Senadores, o Presidente está examinando, com o devido cuidado, a proposta, o projeto de V. Exº. Solicitou da Consultoria da Casa uma opinião jurídica a respeito da matéria para tomar a sua decisão. Quando S. Exº assumir a Presidência da Casa, no decorrer dos nossos trabalhos, possivelmente dará a decisão final, se já chegou a informação solicitada por S. Exº.

V. Exº pode ter certeza de que a preocupação da Presidência, do Presidente Humberto Lucena, é exatamente dar a atenção que V. Exº merece.

O SR. RUY BACELAR — Espero que assim proceda o eminentíssimo Presidente da Casa.

Antes de mais nada, eu gostaria de dizer a V. Exº que o parlamentar tem o direito de propor emenda à Constituição, de apresentar projetos de lei, projetos de lei complementar, e veja como esse Regimento é tão arbitrário, tão discricionário que até para legislar sobre um assunto que diz respeito à Casa, ao Senado, alguns assuntos têm de ser privativos da Mesa Diretora. Às vezes, a Mesa toma determinadas posições sem o conhecimento dos Srs. Senadores. Não é que queiram votar em todas as matérias que caibam à Mesa Diretora decidir, mas, pelo menos, que nós senadores possamos tomar conhecimento do que se passa naquele setor do Senado, que é a Mesa Diretora. Agradeço a V. Exº.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Leite Chaves.

O SR. LEITE CHAVES (PMDB — PR. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, nós estamos a precisamente 11 dias do Natal, do Natal de 1988.

Esses dias, na vida da humanidade cristã ocidental, são dias assim de inspiração. E todos nós nos abrimos aos sentimentos de fraternidade, de amor e de compreensão. Talvez tenha sido até sob a inspiração desses tempos que o líder Mikhail Gorbachev proferiu esse discurso na ONU. S. Ex^e causou um impacto surpreendente no mundo, no Oriente, no seu país, nos países socialistas tendentes a uma reabertura e, sobretudo, no Ocidente. E aqui no Brasil, Sr. Presidente, com mais razão ainda. S. Ex^e se ateve, em seu discurso, a muitos temas e a muitos tópicos. Um deles foi a democracia, que S. Ex^e definia como desejo de todos, outro, a ecologia, defesa obrigatória, que foi objeto de um tratamento excepcional em nossa Constituição. Outro, foi o progresso, com respeito à paz. Outro tema versado por S. Ex^e foi a tolerância dando não a toda arrogância. Outro, Brasil essencial para a integração. Outro tema: dívida, perdão e longas moratórias. Em seguida o Afeganistão, com a declaração de cessar fogo imediato. Outro, a **perestroika**, que ele considera apenas ainda no início. Em seguida, a redução de forças, sendo inclusive uma decisão unilateral e não negociável. E, depois, as armas nucleares, que ele considera que ainda estão longe de serem eliminadas.

O discurso, Sr. Presidente, é assim muito claro. Mas ele, na sua inteireza, causou realmente impacto, como se estivesse expressando o sentimento que a humanidade vinha anelando. E eu me pergunto muitas vezes por que aparece um líder assim como de Gorbachev? Por que se tempos em tempos, no seio da humanidade, aparecem homens que são capazes de tal interpretação?

Seria ele um gênio incomum? Ou porque é dotado de um saber maior do que os outros?

Penso, Sr. Presidente, que ele não expressa sentimentos seus, e sim da sua nação. A União Soviética, de há muito, vinha emperrada numa burocracia difícil, enquanto os soviéticos desejavam a abertura como tema de progresso e avanço democrático. E ele surgiu. E ele impressionou com seu livro, seus artigos, seus discursos, suas declarações; também com seu comportamento, com sua simpatia esfuziante, a ponto de o próprio Presidente Reagan, um dos homens que mais fazia questão de se arvorar em representante da extrema direita e dos direitos estabelecidos, encantar-se, empolgá-lo com ele. E essa amizade está sendo até mesmo base de tranquilidade e da mútua confiança entre as nações e entre os povos.

Todos os homens são dotados do instinto de conservação. Muitas vezes vemos o filho deitado no berço, ele vai caindo, e instinctivamente volta ao seu centro. É a preservação do organismo.

A sociedade dispõe dos mesmos mecanismos de preservação, por isso que muitos se tornam do desejo de ser vereador, prefeito, deputado, governador, inclusive senador. V. Ex^e já pensaram se ninguém quisesse assumir um posto de comando ou de responsabilidade? Até as tribos indí-

genas desapareceriam se não tivesse alguém em quem eles encarnassem esses sentimentos. E Gorbachev não é outra coisa senão a materialização desse sentimento universal e do seu país.

Surgiu, mas ele chegaria a essa dimensão ainda que fosse tomado desse sentimento se não fosse homem de grande cultura, preparo, organização e inteligência? Aqui no Brasil, de tempos em tempos, pessoas se tomam desse sentimento e realizam uma determinada meta, sendo que, lamentavelmente, por sermos um povo ainda muito atrasado, não por culpa nossa, mas das circunstâncias e da nossa incapacidade de mudar a estrutura social, essas manifestações às vezes ocorrem a nível primário e popular, como as de Padre Cícero do Juazeiro e de Antônio Conselheiro. Raramente têm ocorrido situações desse porte. Mas o Brasil está agora pensando de maneira muito diversa, sobretudo depois da consciência despertada nos debates da nova Constituição.

Estes pontos todos mereceriam, Sr. Presidente, discursos nesta Casa e considerações, mas eu, neste final de Legislatura, quero ater-me ao problema da dívida, assunto que tem sido, por mim, tratado com muita frequência no Senado.

A primeira vez que o fiz, de forma pública, foi através de um artigo chamado "Reescalonamento, a Única Alternativa", em 1982, na **Folha de São Paulo**, que constou de um livro meu chamado "Por um amanhã de Justiça". Depois, voltamos com recorrência a esse tema no plenário do Senado, nas Comissões, em debates na televisão e na imprensa, sendo que esta tem tratado esse tema com muita reserva, só o fazendo quando o assunto vem de fora, do exterior com autoridade extravagante.

No Brasil, ela não tem acolhimento e muitos órgãos assim se comportam, porque estão sob a autocensura econômica; muitos jornais, muitas televisões, se começassem abertamente a defender a moratória, sofreriam restrição nos anúncios dos quais vivem, porque os bancos internos e externos que estão associados nesse mister têm autoridade sobre as televisões e os jornais, basta a ameaça de retirada de anúncios comerciais para que caia o silêncio sobre o caso. E mesmo assim, os discursos proferidos nesta Casa são ignorados, impedindo que a Nação tenha conhecimento de nossas posições sobre a dívida.

Eu tenho atacado essa dívida sob o ponto de vista político, histórico e, sobretudo, econômico. Juridicamente, o que dizemos? Que esses contratos são ilegítimos, são intencionais e leoninos, porque a nossa lei, que tem que nos proteger, em primeira faixa diz o seguinte: "Toda vez que uma cláusula contratual fica ao arbítrio de uma das partes, implica em nulidade da cláusula e mesmo do contrato se ele nela se estriba". E toda a Casa sabe que, por conveniência dos bancos, as taxas de juros internacionais, tanto a **prime rate** como a **labor**, podem ser aumentadas ou diminuídas na conveniência dos próprios credores.

Politicamente, já tive a oportunidade de mostrar como esse excesso financeiro ocorreu para algumas nações.

Toda a Casa é testemunha que há anos o barril de petróleo custava 3 dólares e de repente disparou para alcançar quase 30 dólares. Com esse

dinheiro, os árabes puderam comprar castelos em toda a Europa, sobretudo na Inglaterra, como vi reformar, mediante concessão de empréstimos toda New York, muitos prédios de New York,抗igos, precários, destruídos. Foram restaurados, reconstruídos. Tanto é que os prédios, hoje ali, parecem montados numa grande passarela. São espelhos, uns refletindo os outros, como se a cidade se deslumbrasse de sua grandeza. Isto em razão dos dinheiros árabes, dos petrodólares. Quando já não tinham mais onde aplicar esse dinheiro, passaram a emprestá-lo aos países subdesenvolvidos.

Eu, nesta Casa, fui testemunha das ofertas opressivas, procurando conter o caudal de aprovação de empréstimos, sobretudo a partir de 1977. E fomos um dos primeiros a denunciar esses empréstimos exagerados, porque eles, inclusive, sofriam desvios em sua finalidade administrativa. Os Anais da Casa testemunham isto. Era grande a pressão, e não se sabia a quem mais interessavam esses empréstimos; se era aos executivos do País, que recebiam comissões, ou aos emprestadores dessas verdadeiras fortunas. Uma vez, quando tivemos maioria na Comissão de Finanças para deter esses empréstimos, vimos o próprio Governo, autoritário, eliminar das resoluções do Senado a prerrogativa de avaliar os limites do endividamento dos municípios, dos estados e da própria União. Aí, sim, foi que se redobraram financiamentos externos, comandados exclusivamente pelo Ministro da Fazenda e seus auxiliares.

Eu disse também, aqui, uma vez, que esta questão da elevação do petróleo foi artificial, teve uma causa. Conte a história, que está em alguns dos meus discursos.

Os Estados Unidos, sob o petróleo a preço baixo, não tinham condições de competitividade nem com a Alemanha nem com o Japão. Então, Mr. Kissinger, alemão, mas americano, defensor da economia americana, teve a grande idéia. Mr. Kissinger, com quem já tive alguns contatos, um dos homens mais inteligentes do mundo, assim raciocinou: o que a Alemanha e o Japão não têm? Petróleo. Elevando-se o preço, o Japão e a Alemanha cairiam de joelhos. Ainda que a vantagem financeira fosse dos árabes, sabiam de antemão os EUU que eles passariam a depositar toda essa fortuna em bancos americanos.

E a situação econômica? Esses empréstimos artificiais são estioladores, destruidores da nossa economia. Temos condenado o seu pagamento nos critérios atuais porque sabemos que os brasileiros estão conscientes de que essa dívida é suspeita, de que é comprometedora, de que é responsável pelo aumento da fome, do desemprego e da inflação. Não podemos pagar 18 bilhões de dólares por ano. Não podemos continuar a agir dessa forma.

Há um brocado jurídico que diz: "ninguém está obrigado ao impossível". Nós estamos em estado de necessidade, o povo passando privação, o salário mínimo uma miséria, nossas indústrias com ociosidade, nossas estradas esburacadas e o País pagando essa dívida.

Estranha-me, por outro lado, que o Ministro da Fazenda, meu conterrâneo, paraibano, do Banco do Brasil, tenha se transmudado no ofício.

O homem procede como se fosse representante, não do Brasil, mas da economia internacional, dos banqueiros. S. Ex^e procede como se fosse um deles, a ponto de os próprios credores terem dito ao Presidente da República que, se o Ministro Mailson da Nóbrega fosse demitido eles encerrariam a negociação da dívida, negociação essa por sinal ruinosa aos nossos interesses.

O Sr. Leopoldo Peres — V. Ex^e me permite um aparte?

O SR. LEITE CHAVES — Ouço V. Ex^e com todo o prazer.

O Sr. Leopoldo Peres — Senador Leite Chaves, V. Ex^e traz um assunto ao plenário que está presente na vida de todos os brasileiros, em todos os instantes, diante da crise nacional. Acredito mesmo que a simples moratória; a simples negativa de pagar a dívida não será uma solução. Mas é preciso ver-se que os títulos de dívida latino-americanos e os brasileiros, inclusive, estão sendo negociados a 38% de seu valor nominal, ou seja, uma dívida de 10 milhões de dólares está sendo negociado, na realidade, a 3 milhões e 800 mil dólares. Isso significa o quê? Que a negociação financeira da dívida não chegará a resultado algum: mas através de uma negociação política, justa, equânime, digna, poder-se-ia sugerir o quê? A criação de um organismo internacional, pelas grandes potências econômicas do mundo, os sete mais ricos, que não seria o FMI, porque foi criado com outras finalidades. Esta instituição poderia adquirir essas dívidas por cerca de 40% do seu valor, o que equivaleria a dizer que o desembolso do Brasil, por exemplo, cairia cerca de 14 bilhões de dólares/ano, para cerca de 5 a 6 bilhões de dólares. O que não se pode, o que é imperdoável, o que é inadmissível é que esteja uma nação inteira, com milhões de crianças soltas na rua, jogadas à fome e à criminalidade, para que todas as energias desta Nação sejam voltadas para o resgate de uma dívida irresgatável.

O SR. LEITE CHAVES — Agradeço a V. Ex^e e o que diz é verdade.

Não negamos o pagamento da dívida, mas queremos transmudar os seus termos. Quando há um devedor em situação normal, o débito é reposto em prazo determinado e em condições contratuais. Repõe-se em primeiro lugar os acessórios depois os juros e, por fim o capital.

Isso é princípio normal quando as condições são normais. Quando não o são, como o corrente no País tem que haver moratória, dando-se o pagamento pela inversão dos termos: primeiro, o pagamento do capital, depois dos juros e depois dos spreads ou acessórios; sobretudo porque esses spreads são os mais altos do mundo. Já disse aqui uma vez que a Austrália, porque é simpática e da mesma origem étnica dos Estados Unidos e da Inglaterra, não paga o spread, o Brasil paga os mais altos já vistos. Então, vejam Srs. Senadores, aqui defendímos uma moratória de 20 anos, com a inversão desses termos da reposição, e vem Gorbachev e diz "Dívida: perdão e longas moratórias".

O Sr. Leopoldo Peres — V. Ex^e permite-me um aparte?

O SR. LEITE CHAVES — Lerei e depois darei o aparte a V. Ex^e. O que diz? Diz:

"DÍVIDA: PERDÃO E LONGAS MORATÓRIAS"

A União Soviética está pronta para impor uma longa moratória, de até 100 anos, ao pagamento da dívida dos países com baixo nível de desenvolvimento, e até cancelar completamente, a dívida em certos casos. Quanto aos outros países em desenvolvimento, propomos o seguinte:

— restringir os pagamentos da dívida oficial conforme o índice de desenvolvimento econômico de cada país separadamente e adiar uma grande parte desses pagamentos com prazos longos;

— apoiar o apelo da Conferência da ONU para o Comércio e o Desenvolvimento com relação à redução da dívida com os bancos comerciais;

— garantir o apoio dos governos à regularização da dívida do Terceiro Mundo por meio de mecanismos de mercado, incluindo a criação de um organismo especial internacional destinado a comprar as dívidas com desconto."

É um socialista que dá lições capitalistas.

"A União Soviética defende a discussão concreta das vias de regularização da crise de endividamento em encontros multilaterais, incluindo consultas de chefes de estado dos países devedores e credores sob a égide da ONU."

Dir-se-ia que a URSS não é credora do Terceiro Mundo em grandes proporções e, por isso, ela assim procede. Mas seria realmente isso? Não existiriam fatos, para que acreditássemos na solidariedade internacional desse País?

O Egito, em dificuldades, jamais poderia construir Assuá — a União Soviética a fez por sua conta e presenteou o Egito. E quando o Egito quis que de lá ela saísse, ela saiu, embora fosse trezentas vezes mais poderosa belicamente do que o Egito. De forma que é de se acreditar na solidariedade, mesmo porque a que se refere o líder russo o entendimento seria feito sob a égide da ONU; todos os países seriam convocados para isso.

Há, também, demonstração de solidariedade aqui na América Latina. Granada, uma pequena ilha próxima à Venezuela, ansiava, há muitos anos, por um aeroporto para melhor comunicar-se com os outros países. Nunca conseguiram os EE. UU. não permitiam, pois se o fizesse, os navios americanos que faziam turismo não teriam condições de continuar com exploração tão vantajosa! Cuba, depois que Granada tornou-se socialista, construiu aquele aeroporto gratuitamente. Os americanos encontraram pretexto para invadi-la e colocaram no aeroporto o nome do Presidente Reagan que determinou a invasão. Mas o que surpreendeu os americanos foi que os trezentos cubanos, apenas alguns armados, guarnecendo o aeroporto, resistiram bravamente à invasão, a ponto de se convencerem os americanos de que só atomicamente poderiam vencer Cuba.

O pior é que com todas as vantagens oferecidas, os cubanos presos recuaram-se a ir para os

Estados Unidos; também não desertaram, voltaram para Cuba, e Fidel Castro, na porta do avião, recebendo um a um, sem uma palavra, sem um cumprimento.

Diz-se que o americano nunca fez nada pelo Brasil, fez sim; três coisas apenas: três bases militares de sua conveniência — uma em Natal, outra em Campo Grande, outra em Curitiba. Isso na Segunda Guerra Mundial, para defesa de seus interesses.

Então, Sr. Presidente, este discurso tem que ser objeto de meditação, na ONU, plenário em que ele foi proferido.

E os países que, como o Brasil, estão sendo esmagados por uma dívida enorme, ilegítima, escochante, têm nele um valioso instrumento de defesa.

E em que situação estamos, com relação ao pagamento da dívida? Na mais difícil, posto que os juros do dólar são os mais elevados do mundo. Por quê? Porquê o próprio americano assim o determinou.

O Brasil faz internamente o que o americano faz internacionalmente: para não emitirmos e não aumentarmos as margens da inflação, temos o over e a carteira de poupança, e o Governo brasileiro prefere pagar altos juros a emitir moeda. Mas vai chegar ao ponto em que toda a emissão para o pagamento dos juros corresponderá à mesma emissão que haveria de se fazer para a manutenção do meio circulante. Os Estados Unidos fizeram isso, para não emitir e aumentar as margens da inflação do dólar. Eu já disse que se se juntarem todos os navios do mundo, grandes, pequenos e médios, eles não terão capacidade para conter os dólares emitidos em papel, dentro e fora dos Estados Unidos. Então, eles emitem, tornam emprestado e pagam juros. E a taxa do juro do dólar, internacionalmente, se eleva a proporções inconcebíveis aumentando, ainda, as margens das dificuldades deste país.

Cito esses fatos para que esse documento seja um ponto de reflexão dos Senadores neste Natal, quando estaremos saindo de uma Constituição notável e precisamos implementá-la em base real mediante leis complementares e ordinárias bem adequadas ao seu espírito.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Concedo a palavra ao nobre Senador Itamar Franco.

O SR. ITAMAR FRANCO (MG. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, na Comissão Parlamentar de Inquérito da Corrupção, deparamos, entre outras coisas, com a total desorganização da administração pública brasileira.

Eis que hoje, inusitada e estranhamente — pelo menos para mim —, é a primeira vez que vejo um diretor da Petrobrás entrar em juízo contra o presidente da empresa.

A matéria é por demais grave, para que não seja levada aos Anais do Senado da República, na notificação que faz o General da Ativa e Presidente da Petrobrás — Distribuidora, Albérico Barroso, o que vem, exatamente, demonstrar o que se passa na alta administração da União.

Eis que, Srs. Senadores, tiramos da notificação do General Barroso, entre outras coisas, o seguinte:

"Chamou a atenção do notificante a prática vigente na empresa quanto ao seus depósitos bancários e respectivas movimentações. Como efeito, vultosos recursos eram confiados a estabelecimentos bancários particulares, alguns sem expressão no ranking financeiro; e poucos, ao Banco do Brasil S.A."

E o que é mais grave:

"Os recursos da empresa, de cerca de duzentos bilhões de cruzados, eram mantidos algum tempo em contas transitórias, sem nenhum proveito para a empresa..."

E segue o General Barroso, em sua petição em juízo, contra o Presidente da Petrobrás, para dizer:

"De tudo ficou claro para o notificante que o que se pretendia, com a divulgação escandalosa e ofensiva, era inviabilizar a transferência dos depósitos da Petrobrás Distribuidora S.A. dos bancos particulares para o Banco do Brasil S.A. Por isso, o notificante, cujo objetivo sempre foi a preservação dos interesses da empresa, atuou no sentido de agilizar essa transferência, inclusive realizando uma reunião com a cúpula da administração do Banco do Brasil S.A., ao final da qual foi assinado o documento ora junto por cópia."

E continua, Srs. Senadores, o General Albérico:

"Administrativamente, o notificante insistiu em vão, na nomeação dos autores da denúncia, e das circunstâncias do fato. O notificando jamais os nomeou, embora tenha continuado atribuindo-lhes a autoria da acusação, haja vista a entrevista publicada no *Jornal do Brasil*, de 9-12-88."

Vejo, Sr. Presidente, que é um assunto que não interessa ao Senado da República este que trago ao conhecimento da Casa. De qualquer forma, a minha experiência parlamentar me permite continuar tentando chamar a atenção do Senado para esse escândalo que se passa hoje na nossa Petrobrás, quando — repito, Sr. Presidente — inusitadamente, estranhamente, o diretor da empresa investe contra o presidente, já agora em juízo, para dizer mais ainda:

"É irrecusável que do exposto se pode inferir crime contra a honra do notificante, e o responsável haverá de ser o notificando, a menos que preste explicações completas e esclarecedoras, como ora pede o notificante, pois que é intuitivo que não o exime a menção a terceiros, em nomeá-los. Isso poderia ser entendido com um meio de disfarçar a própria autoria."

Vem assinado, então, pelo General Albérico Barroso Alves.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, o que me leva a uma meditação do caso — e vejo aqui presente o nobre Líder do Governo — é que em outros tempos, se assunto desta natureza fosse trazido ao Senado da República, por certo a bancada do Governo nesta Casa teria imediatamente apurado o orador e trazido, a público, as devidas explicações.

Recordo-me, Sr. Presidente, que, quando atuava no PMDB, esse Partido que ajudei a fundar...

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Permite V. Ex^e um aparte?

O SR. ITAMAR FRANCO — Com muito prazer. Vejo que V. Ex^e teve que deixar a Presidência para apartear o orador.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Realmente, deixei a Presidência, porque V. Ex^e está abordando um assunto que, infelizmente, devido às circunstâncias desta sessão, está passando despercebido pelo Senado. V. Ex^e está trazendo ao conhecimento do plenário fato da maior importância para a vida política nacional. É uma vergonha vermos acontecer fatos desse tipo no atual Governo. Já assistimos a um ministro de estado chamar outro de ladrão e os dois continuarem ministros. Agora, estamos vendo um diretor da Petrobrás entrar com uma ação na Justiça, por calúnia, e os dois continuam nos cargos. Não entendo como isto possa ocorrer em qualquer administração pública; é uma falta de decisão do Presidente da República que envergonha o País, e a isto não podemos assistir impassivamente. Temos que mostrar à Nação até que ponto caiu este Governo, que permite que fatos como esse ocorram normalmente, sem que haja qualquer decisão do Senhor Presidente da República. V. Ex^e faz bem em trazer esta questão ao plenário do Senado, para ver se alerta o Executivo a respeito da importância de uma decisão como esta. Isto não pode passar em brancas nuvens, como se nada estivesse ocorrendo. Seria uma insensibilidade total a respeito da decência, da honestidade com a aplicação do dinheiro público, e a preocupação com a moral do seu próprio Governo. Senador Itamar Franco, parabéns a V. Ex^e por ter trazido este assunto.

Se não estivéssemos, aqui, preocupados com projetos como o do Imposto de Renda, da questão do Rio de Janeiro, da questão do salário mínimo, talvez a questão que V. Ex^e traz ao conhecimento da Casa tivesse repercussão maior.

O SR. ITAMAR FRANCO — Senador Jutahy Magalhães, agradeço a V. Ex^e ter deixado a Presidência para trazer sua intervenção, sempre ilustra.

V. Ex^e disse muito bem. É uma vergonha. É incrível que essa insensibilidade venha tornando conta de todo o País, pelo menos daqueles que deveriam ter uma ação mais rápida e preventiva. Veja V. Ex^e que o diretor da Petrobrás fala em 200 bilhões de cruzados que eram mantidos em contas transitórias.

É incrível, Senador Jutahy Magalhães.

Estamos, hoje, preocupados com o empréstimo do Rio de Janeiro, que já foi autorizado e precisa ser modificado, para atendermos às exigências do Rio de Janeiro, como estamos atentos a outro empréstimo, do Paraná. No entanto, há insensibilidade do Senado Federal quando se diz que 200 bilhões de cruzados eram mantidos em contas transitórias, e não merece da Casa aquela atenção a que evidentemente estamos acostumados no Parlamento.

Mas o que diz V. Ex^e? Pelo menos da sensibilidade, Senador Jutahy Magalhães? Se outros tempos fossem, estariam vendo, naquele tribu-

na, por exemplo, o hoje Ministro da Justiça Senador Paulo Brossard, em nome da Oposição, fustigando o Senador Jarbas Passarinho com a sua palavra ardorosa, o seu verbo fulminante, pedindo ao Governo uma explicação. No entanto, se assiste passivamente a homens que respondem pelo Governo nesta Casa — não digo que me apartei — não tragam à Nação brasileira uma explicação sobre tão inusitado e — por que não dizer — tão vergonhoso fato que ocorre na alta administração da República.

Agradeço mais uma vez a V. Ex^e, Senador Jutahy Magalhães, o aparte.

O SR. RACHID SALDANHA DERZI — Permite V. Ex^e um aparte?

O SR. ITAMAR FRANCO — Com prazer, ouço V. Ex^e.

O SR. RACHID SALDANHA DERZI — Nobre Senador Itamar Franco, o Governo não está ausente nesse caso da Petrobrás. Já mandou apurar, está fazendo as investigações, talvez por inquérito administrativo, se necessário for. Não tenha dúvida V. Ex^e de que os culpados serão exemplarmente punidos pelo Governo, que não fará uma injustiça por uma denúncia que ainda está na imprensa. Vemos a todo momento, nos jornais, na televisão, nas revistas, acusações nem sempre verdadeiras. Não vamos estigmatizar um homem público, seja qual for, como, há poucos dias, o foi Romero Jucá Filho, indicado a Governador de Roraima. Grandes acusações recaíram sobre S. Ex^e, que se defendeu. Realmente, esta Casa fez justiça aprovando o seu nome para Governador de Roraima. Portanto, não tenha dúvida V. Ex^e de que o Governo está apurando os fatos e irá punir exemplarmente os culpados, que não ficarão impunes. Por isso, fique V. Ex^e descansado a respeito deste assunto. Eu até agradeço, porque V. Ex^e está alertando a Nação, dando força ao Governo para que tome as medidas as mais energéticas que forem necessárias.

O SR. ITAMAR FRANCO — Senador Rachid Saldanha Derzi, não sei se V. Ex^e falou como Líder do Governo. Possivelmente V. Ex^e falou como Senador, o nosso Companheiro.

Aqui vai uma pergunta diretamente a V. Ex^e, com o devido respeito.

V. Ex^e falou no Governo. Esses dois homens não fazem parte do Governo? Um é o diretor da Petrobrás — Distribuidora, General da Ativa, exercendo esse cargo, conforme ele disse na sua própria petição ao Juiz, e que deixou a Chefia do Comando da Vila Militar, quando foi convidado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República. O outro, o Presidente da Petrobrás.

É preciso que o diretor da Petrobrás se dirija, vá a juízo para obter as informações de que necessita, pedindo simplesmente que o Presidente da Petrobrás diga quais foram os banqueiros que fizeram tal acusação, porque sentiu-se ofendido na sua honra, não na sua honra de militar, mas, possivelmente, na sua honra de cidadão, na honra daquele que, no momento, exerce um cargo de direção na Petrobrás.

Que Governo é este, Senador Rachid Saldanha Derzi?

O SR. JARBAS PASSARINHO — Permite V. Ex^e um aparte, nobre Senador Itamar Franco?

O SR. ITAMAR FRANCO — Vou só terminar a frase e com muito prazer, ouvirei V. Ex^a.

Gostaria de perguntar que Governo é este que assiste a um diretor e a um presidente — um diretor tendo que ir a juízo, é importante frisar e ser repetitivo no Senado da República —, que Governo é este, Senador Rachid Saldanha Derzi?

Com esta frase, ouço com muito prazer, o Senador Jarbas Passarinho.

O Sr. Jarbas Passarinho — Começo por não poder responder à pergunta de V. Ex^a.

O SR. ITAMAR FRANCO — Não quero que V. Ex^a responda, porque nem sei se V. Ex^a faz parte do Governo.

O Sr. Jarbas Passarinho — Que Governo é este se há Governo? Então, começamos por aí. O nosso querido companheiro Rachid Saldanha Derzi — aliás, companheiro, agora é uma frase comum, por isso peço até que não haja mais reparo na taquigrafia. Na Revolução Francesa era "cidadão", na Revolução Bolchevista era "camarada", na Constituinte virou "companheiro" — somos todos companheiros. Quero dar um testemunho a V. Ex^a: o hoje General Albérico Barroso era cadete quando eu fui Capitão, seu Comandante na Academia Militar das Agulhas Negras, e ele já era um cadete responsável, que se destacava na sua turma exatamente pela forma pela qual se conduzia. Depois, chega ao generalato — como sabe V. Ex^a, são poucos os que lá chegam, muito poucos — sei que é um homem pobre, que, inclusive, tem um patrimônio mínimo, correspondente talvez a há ter nem casa própria, e o que mais me surpreende — é o lado do que surpreende V. Ex^a também — é que o Banco do Brasil, por exemplo, tenha sido eliminado, como o banco no qual se deveriam fazer os depósitos. E hoje, ouvindo parte apenas de uma explanação de um servidor da Petrobrás, que era responsável por essa área, estranhei muito, porque ele dizia que "o Banco do Brasil foi sucessiva e paulatinamente afastado, porque colocava dificuldades para receber os depósitos". Não entendo um banqueiro que coloque dificuldades para receber um depósito de 200 bilhões de cruzados! Subitamente aparece essa acusação. Eu receio que o General esteja pagando o preço de ser General, saindo da ativa para ir para uma atividade diferente na Petrobrás e ser considerado um "estrano no ninho". Mas o que não consigo entender, e dificilmente o nosso eminentíssimo colega e líder do Governo nesta Casa, Senador Rachid Saldanha Derzi, poderia explicar, é exatamente que essas duas pessoas, ambas da confiança imediata do Presidente da República, digladiando-se na maior empresa que o Brasil possui, e já entrando até em ação judicial uma contra a outra. De maneira que isso é, realmente, surpreendente, se é que nós, homens públicos, ainda nos surpreendemos de não nos surpreendermos. É alguma coisa que fica difícil de explicar. Provavelmente o General vai sair enlameado disso tudo, porque, no momento em que aparecem sete banqueiros de bancos menores fazendo acusações de propinas — já se inventou até o termo propinoduto, porque temos oleoduto, gasoduto e propinoduto — então, nessa hora, vamos ver que é provável que o próprio General pequeno os respongos, embora seja uma pessoa honrada. Eu ouvia de um

Deputado ligado à Petrobrás — ainda não vou declinar o nome, porque acho que devo manter o que ele me disse em reserva —, dizendo que ele tinha convicção de que o General, em pessoa, não tinha qualquer tipo de comprometimento, mas que os seus imediatos, inclusive um chamado Geraldo Magela teria, na Bahia, a pior ficha possível e imaginável. Então, esse assunto precisa, como disse o Senador Rachid Saldanha Derzi, vir a ser apurado, em homenagem à Nação brasileira, porque se trata da Petrobrás, que é, hoje, não apenas a maior empresa nacional, como uma das poucas que aparecem no ranking mundial, e detém um monopólio pelo qual eu me bati e pelo qual fui julgado esquerdistas pelos que hoje me julgam direitista. É um passado, um julgamento de mero estereótipo. Acho que a Petrobrás, neste instante, está sendo objeto de uma suspeita de que haveria grupos internos se digladiando, que estão dando, inclusive, matéria quer para a imprensa, quer para o próprio Congresso Nacional. Acho que V. Ex^a levanta muito bem essa questão, com a honradez que todos lhe reconhecemos e com a homenagem que lhe tributamos como homem corajoso e bravo.

O SR. ITAMAR FRANCO — Muito obrigado, Senador Jarbas Passarinho.

O Sr. Cld Sabóia de Carvalho — V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. ITAMAR FRANCO — Com muito prazer, mas antes vou responder ao Senador Jarbas Passarinho.

Veja V. Ex^a, Senador Jarbas Passarinho, o que pede um diretor da Petrobrás? Que o Presidente da empresa nomeie os banqueiros que trouxeram a denúncia. E é incrível que, neste País, não se possa nomear esses nomes ou, pelo menos, até agora não foram nomeados.

Recordo que, há poucos dias, aprovávamos aqui um projeto para o Rio de Janeiro. E havia uma verba de intermediação de 3%, que correspondia ao valor de um milhão de dólares. Relatou o Senador Nelson Carneiro e eu insisti, S. Ex^a dizia que era transparente o projeto, e eu dizia que não era transparente, porque, se era uma verba de intermediação, se isso é normal nos acordos internacionais, tudo bem, mas eu apenas gostaria de saber qual foi o escritório que intermediou, quem ia receber esse um milhão. Não era uma brincadeira! Um milhão de dólares! Ela dizia apenas que era verba correspondente a 3%, no valor total de um milhão. E daí se perguntava: pagamento a quem? Esse "a quem" nunca aparece.

Não estou aqui para defender o General Albérico Barroso, e também não estou aqui para acusá-lo; é um direito que ele tem, e nem precisaria entrar em juízo. Um diretor da Petrobrás tem que ter um relacionamento com seu Presidente que lhe permita que, se o Presidente fez-lhe uma acusação, se diz que recebeu uma denúncia, é sua obrigação imediatamente dizer "fulano e fulano trouxeram", não ao General Albérico Barroso, mas ao País, e não ficar escondido, como diz o Senador Rachid Saldanha Derzi, à espera do inquérito que ele mesmo mandou abrir. Isso é que não dá realmente para entender. Essa transparência que se diz ter havido no empréstimo ao Rio de Janeiro, a que estamos assistindo, é

que nos faz perguntar, Srs. Senadores: será que a corrupção ficou institucionalizada neste País? É isto que nos preocupa, é isso que realmente leva o regime democrático a ser corroído. E ele o será se não levantarmos a nossa voz contra a institucionalização da corrupção que já se processa neste País.

O Sr. Jamil Haddad — V. Ex^a me permite um aparte?

O Sr. Nelson Wedekin — V. Ex^a me permite, nobre Senador?

O SR. ITAMAR FRANCO — Ouvirei o nobre Senador Cld Sabóia de Carvalho. Em seguida ouvirei V. Ex^a, nobres Senadores Jamil Haddad e Nelson Wedekin, com muito prazer.

O Sr. Cld Sabóia de Carvalho — Senador Itamar Franco, ouço a palavra de V. Ex^a sempre com muito respeito, e sei que está cumprindo o seu dever de Senador da República. Na verdade, isso que analisa V. Ex^a está nas páginas dos jornais, é de domínio público; as interrogações que V. Ex^a faz são do povo brasileiro — naturalmente que interrogações também no estado o qual é representado, entre outros, por V. Ex^a nesta Casa. Louvo a oportunidade com que V. Ex^a traz esse tema ao Senado. Entendo que isto valoriza esta Casa; esse cuidado que devemos ter com a vida nacional, com tudo aquilo que interessa à Federação. Alguma coisa está tremendo errada no contexto que é analisado por V. Ex^a; pode ser uma luta interna, pode estar havendo calúnia, mas, se houver calúnia de um grupo contra outro grupo de pessoas, de pessoas contra pessoas, há uma grande irregularidade na administração federal, que baixa o nível para se permitir, em uma luta por interesses escusos, jogar-se ao País o conhecimento de fatos que — digramos — não sejam verdadeiros. Mas a verdade é que as implicações que estão na imprensa são da maior gravidade. A corrupção que se denuncia é muito pesada e o Senado não pode ficar ausente disto. V. Ex^a, mais uma vez, cumpre exemplarmente o seu dever de Senador da República, ao trazer à baila matéria tão importante e de tanta sensibilidade para a Nação brasileira. Eu louvo V. Ex^a e apóio as suas palavras.

O SR. ITAMAR FRANCO — Agradeço a V. Ex^a a intervenção, e recebo o seu aparte na linha de raciocínio que tenho seguido aqui, mostrando que, exatamente, o Senado da República não pode ficar insensível a estes fatos que estão acontecendo no Brasil.

Ouço o nobre Senador Jamil Haddad.

O Sr. Jamil Haddad — Nobre Senador Itamar Franco, V. Ex^a se recorda — e o Senador Jutahy Magalhães já referiu — que há cerca de 10 dias dei entrada a um pedido de informações à Casa Civil, para que fossem informadas a esta Casa as acusações que o Ministro das Comunicações havia feito ao Ministro Prisco Viana. E dizia S. Ex^a, de acordo com o noticiário da Folha de S. Paulo, que ele era corrupto e que o seu lugar era na cadeia. E eu fazia a indagação se ele havia feito essa comunicação ao Presidente da República, e se o Senhor Presidente da República era sabedor do fato, se tinha mandado ver se procediam aquelas declarações. Se procedesssem, teria,

na realidade, que exonerar o Ministro Prisco Viana. Caso contrário, teria que exonerar o Ministro Antônio Carlos Magalhães, que estaria fazendo acusações infundadas. Estou sabendo que, da parte da Presidência, está havendo certos óbices para o encaminhamento desse requerimento de informações. V. Ex^a coloca o problema com grande propriedade. Temos que apurar, na realidade, o processo de corrupção que se instala neste País. Este é o nosso dever. Esperamos que se apurem os fatos e os culpados sejam punidos, porque o que ocorre em nosso País hoje, e que desmoraliza a classe política como um todo, é a impunidade — ninguém é punido neste País por ato de corrupção. Congratulo-me com V. Ex^a quando faz essa colocação, digna desse reparo muito bem colocado por V. Ex^a.

O SR. ITAMAR FRANCO — Muito obrigado, Senador Jamil Haddad. Veja V. Ex^a, um ministro acusa o outro de desonesto, de corrupto, e permanece no Governo. É o caso de perguntar o que acontece com a República no instante em que dois ministros, um acusado de corrupção, permanece no Governo e outro, acusador, também permanece no Governo. Onde está a autoridade do Sr. Presidente da República?

Ouço, agora, com muito prazer, o nobre Senador Nelson Wedekin.

O Sr. Nelson Wedekin — Senador Itamar Franco, tam bém com muita brevidade, devo dizer a V. Ex^a, complementando o que asseverou o Senador Jamil Haddad, na mesma linha de raciocínio, que a questão da corrupção no nosso País, hoje, já não é mais uma acusação mais ou menos generalizada que faz a oposição em relação ao Governo, nem é mais uma questão apenas refletida nas páginas da imprensa, dos jornais, na televisão e no rádio, nem é mais um sentimento também generalizado em toda a opinião pública do nosso País. Na verdade, as denúncias de corrupção estão dentro do próprio Governo, como acaba de lembrar o Senador Jamil Haddad. Não apenas o Ministro das Comunicações acusou com todas as letras o Ministro da Habitação e do Bem-Estar Social desse erro de usar mal o dinheiro do povo, de utilizar os recursos públicos nas eleições e em favor do seu Partido, o que, evidentemente, é crime e é corrupção, como no jornal **O Estado de S. Paulo**, de hoje, com mais uma notícia deste tipo, o mesmo Ministro das Comunicações diz que tem um alegado dossier contra o Ministro da Previdência e Assistência Social, o Sr. Jader Barbalho. De modo que esta indignação de que é tornado V. Ex^a, que é santa, justa e correta, é a indignação de todos nós. A sociedade e a opinião pública do nosso País desejam esclarecimentos, desejam uma posição do Governo. O Governo precisa falar sobre essas denúncias, a primeira a que V. Ex^a se referiu, a denúncia do Ministro das Comunicações em relação ao Ministro da Habitação e do Bem-Estar Social, agora o dossier em relação ao Ministro da Previdência e Assistência Social. Porque a corrupção deixou de ser — como disse — apenas um jogo de governo e oposição, para estarem, as denúncias e as defesas, dentro do próprio governo. Muito obrigado.

O SR. ITAMAR FRANCO — Agradeço a V. Ex^a, nobre Senador Nelson Wedekin. Estão preo-

cupado com o avanço das esquerdas, mas não estão preocupados com a corrupção que começa a se alastrar e já a bater às portas do Palácio do Planalto. Isso é muito grave, isso é sério. O Senhor Presidente da República deve falar, não basta Sua Exceléncia fazer a análise política do estágio atual do quadro brasileiro. É preciso que Sua Exceléncia realmente fique atento ao que se passa na alta esfera da administração, aquilo que nós, já na Comissão Parlamentar de Inquérito da Corrupção, havíamos detectado.

Antes de encerrar, Sr. Presidente, ouço o Senador Francisco Rollemburg, e, em seguida, o Senador Leite Chaves, para fazer minhas considerações finais.

O Sr. Francisco Rollemburg — Senador Itamar Franco, conheço muito pouco dos fatos ocorridos na Petrobrás nos últimos tempos. Aliás, devo conhecê-los quase tanto quanto os nossos companheiros que deles têm notícia pelos jornais. Uma pessoa conheço bem: o General Albérico Barroso. É um sergipano da minha geração, daquela geração de estudantes pobres de Sergipe que só tinham duas opções: seguir a carreira militar ou ir para o seminário. Quase fui à segunda hipótese; ele foi ao colégio Militar. Certa ocasião, dizia-lhe da minha alegria de ter conhecido a Aman, a Escola onde ele estudara. Ele, então, me falava com saudades: "Rollemburg, passei algumas férias da minha vida naquela Escola, porque meus pais eram tão pobres que eu não podia deslocar-me do Rio para Sergipe, ou vice-versa, nos finais de ano. Por lá eu ficava, passeava, estudava. Foi nessas ocasiões que desenvolvi o gosto pela literatura e procurei aprimorar-me na profissão." Albérico Barroso foi um estudante muito bom, um oficial de primeira ordem e eu não precisaria dizer isso, porque um dos seus instrutores, o eminentíssimo Senador Jarbas Passarinho, prestou este depoimento. Foi um homem que honrou a farda e a vem honrando; é um intelectual, um pensador, um homem probo. É um daqueles eleitos dentro das Forças Armadas, porque, jovem ainda, foi a general. Um general de duas estrelas, que vê, agora, a sua carreira possivelmente prejudicada, tolhida, talvez ele não chegue a General de 4 estrelas, por uma suspeita, por uma denúncia que vem tendo uma divulgação muito grande, que o enlameia e o coloca sob suspeição na sua Arma, e na vida pública. Só tenho a lamentar, porque, conhecendo como conheço Albérico Barroso, prefiro aguardar o resultado desses inquéritos, encontrar o final desta coisa, sentir o destrinchar dessa história, na esperança de que ele saia sôlo e salvo, puro e honrado, como entrou na Petrobrás, por que ele merece e é realmente homem puro e honrado e um grande oficial das Forças Armadas.

O SR. ITAMAR FRANCO — Senador Francisco Rollemburg, veja V. Ex^a que, em momento algum da minha fala, fiz acusação ao General Albérico Barroso. Estou trazendo um fato estranho e inusitado, não por ser General, mas por ser, no momento, diretor da Petrobrás, e investir contra o Presidente da empresa, que não quer nomear os banqueiros, e isto tem levado o País a esse estágio, e que o Senhor Presidente da República já deveria ter autorizado...

O Sr. Francisco Rollemburg — Senador, não estou contestando; estou prestando um depoimento sobre aquilo que conheço.

O SR. ITAMAR FRANCO — Mas, para que não pairassem dúvidas, estou dizendo a V. Ex^a que não estou aqui acusando o General Albérico Barroso. Ao contrário, estou estranhando que ele tenha que recorrer a juízo para exigir do Presidente da Petrobrás diga quem são os banqueiros. E é isto que está acontecendo com nosso País; fica tudo em mistérios: as comissões, as intermediações... E o Senado não pode assistir a isto tranquilamente.

Se é preciso haver transparência, essa transparência tem que começar pelo Senhor Presidente da República, que não poderia ter permitido chegar a esse estágio esse inquérito da Petrobrás. Se o General Albérico Barroso é culpado, não sei; se é inocente, ele tem dizer isto em juízo. Mas entendo que ele não precisaria dizer isto em juízo; ele teria que chamar, realmente, às falas o Presidente da Petrobrás, sem ação em juízo. E, aí, caberia interferência do Senhor Presidente da República, que foi quem o nomeou e indicou o Presidente da Petrobrás.

O Sr. Leite Chaves — Permite V. Ex^a um aparte?

O Sr. Pompeu de Sousa — Senador, V. Ex^a me permite?

O SR. ITAMAR FRANCO — Senador Leite Chaves, ouço V. Ex^a, e, em seguida, o Senador Pompeu de Sousa, para encerrar minha exposição.

O Sr. Leite Chaves — Nobre Senador Itamar Franco, por determinação legal, sempre, no País, os saldos, os fundos, as reservas da União, dos Estados, dos setores públicos, das sociedades de economia mista, inclusive, como é o caso da Petrobrás, teriam que ser depositados no Banco do Brasil.

Há uns três meses, o Presidente da República, sob o pretexto de reprimir uma greve no Banco do Brasil, baixou um decreto permitindo que esses depósitos fossem feitos em bancos particulares. Não preciso dizer a V. Ex^a que houve uma articulação desses bancos, para disso se aproveitar naquele instante. Quando isso ocorreu, apresentei um projeto de lei sustando esse decreto, que está em tramitação. Não faz um mês que entrei com tal projeto, porque previa que casos como esse haveriam de ocorrer. Diretores frágeis, desavisados ou motivados por interesses, poderiam atender a solicitações dessa natureza. E piores coisas acontecerão, se não tomarmos essa providência. Espero que, urgentemente, a proposta seja votada no Senado, para que evitemos tais situações. Hoje temos a Comissão de Controle e Fiscalização Financeira, que pode determinar o imediato comparecimento desses senhores para prestar depoimento. Pertencendo a esta Comissão, vamos agilizá-la, no sentido de que esses senhores sejam convocados, porque a gravidade é esta a que V. Ex^a se refere. E, por trás disso, há muito mais coisa. De modo que, Senador, ouvi o pronunciamento de V. Ex^a, que é um alerta, é uma denúncia ao Senado, que hoje tem o dever da fiscalização extrema dos interesses da coisa pública, a nível direto da União, de autar-

quias ou mesmo de sociedades de economia mista.

O SR. ITAMAR FRANCO — Nobre Senador Pompeu de Sousa, em seguida, para encerrar — tenho certeza, com chave de ouro — ouvirei a intervenção de V. Ex^a.

Nobre Senador Leite Chaves, não é a primeira vez que isto ocorre no País. Foi o próprio General que disse que essas contas eram colocadas em bancos particulares. Inclusive, há mais de um ano, já solicitei um pedido de esclarecimento à Mesa do Senado — e vejam V. Ex^a qual foi a resposta que o Governo deu, através, inclusive, do próprio Ministro da Justiça, que meu requerimento estranhou — sobre a conta Delta-3, secreta, que permitiu que este País caminhasse no acordo paralelo, no campo nuclear, sem que o Congresso tomasse conhecimento dela, porque secreta. O parlamentar solicita à Mesa pedido de informação ao Governo, pedido que custou a chegar, e o Governo responde que é uma verba secreta, cujo processo está no Supremo Tribunal Federal em sigilo. O parlamentar sequer pode saber o que se está passando, por exemplo, com a conta Delta-3, que permitiu ao Brasil caminhar no acordo paralelo, quando sabemos que estamos pagando bilhões e bilhões de dólares pelo Acordo Brasil — Alemanha, no processo de enriquecimento, que não interessa examinar no caso, e não se diz nada à Nação brasileira. Talvez, quem sabe, na Comissão de Fiscalização e Controle, possa o Dr. Rex Nazareth explicar, com mais detalhes, que conta famosa é essa Delta-3.

Por isso, Senador Leite Chaves levantando essas questões no Senado, o faço desprovido de qualquer acusação, exatamente para sustar essa corrupção, essa metodologia de uma administração que não é eficaz, que não é moderna. É a razão pela qual ouso realmente pedir a atenção dos Srs. Senadores.

O Sr. Leite Chaves — Reabilita, inclusive, a imagem da Petrobrás, uma das organizações sérias e respeitáveis deste País.

O SR. ITAMAR FRANCO — É verdade, Senador Pompeu de Sousa, ouvirei V. Ex^a e encerrei, como já disse, com chave de ouro, com a sua intervenção, o meu pronunciamento.

O Sr. Pompeu de Sousa — Caríssimo Senador Itamar Franco, hesitei longamente em apontá-lo, porque de tal maneira as nossas posições aqui neste Senado Federal têm sido paralelamente coincidentes, que seria até uma redundância um aparte meu a V. Ex^a. Quero assinalar o que muito bem disse o Senador Nelson Wedekin que V. Ex^a trazia a justa revolta dos justos — não sei bem se a expressão foi esta — mas, de tal maneira, vamos dizer, a corrupção adquiriu fórum de habitualidade e generalidade na administração do País ultimamente, que, na verdade, se tornou a regra geral e a exceção são posições como a de V. Ex^a e de muitos de nossos senadores, o que é, vamos dizer, a reação da ira sagrada dos homens de bem, da ira sagrada da dignidade da vida pública, da dignidade nacional contra esse estado de coisas que é preciso realmente denunciar, e proscrever. Isso vern a calhar como ilustração àquilo que ainda ontem eu dizia neste Senado, que este País precisa adquirir duas capacidades que se estão ausentando da nossa vida pública: a capaci-

dade de nos escandalizarmos e nos indignarmos com os escândalos. Nobre Senador Itamar Franco, continue a denunciar o escândalo e a convocar a Nação à indignação, porque, se não nos escandalizarmos com os escândalos e não nos indignarmos com as indignidades, este País, realmente, não sei aonde vai parar. E não merece parar! Muito Obrigado.

O SR. ITAMAR FRANCO — Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Nobre Senador Itamar Franco, a Presidência pede vênia a V. Ex^a para informar que o seu tempo já se esgotou. Peço a V. Ex^a não conceder mais apartes e terminar o seu pronunciamento, a fim de que possamos entrar na Ordem do Dia.

O SR. ITAMAR FRANCO — Sr. Presidente, em face da advertência de V. Ex^a, nada mais tenho a dizer e encerro o meu pronunciamento com a intervenção, sempre lúcida, do Senador Pompeu de Sousa, na esperança de que o Presidente José Sarney atue com severidade na apuração dos atos de corrupção que se alastram no País, para que Sua Excelência, amanhã, não tenha que encontrar o muro das lamentações. (Muito bem! Palmas.)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. ITAMAR FRANCO EM SEU PRONUNCIAMENTO:

"NA NOTIFICAÇÃO, BARROSO PEDE NOME DE AUTOR DA DENÚNCIA

Exm^r Sr. Dr. Juiz da Vara Criminal da Comarca da Capital.

Alberico Barroso Alves, brasileiro, casado, militar, atualmente na presidência da Petrobrás Distribuidora S.A. com escritório na Av. Rep. do Chile, 65, nesta cidade, vem requerer a notificação de Armando Guedes Coelho, brasileiro, casado, engenheiro, atualmente na presidência da Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. com escritório na Av. Rep. do Chile, 65, nesta cidade, pelos motivos e para o fim adiante expostos:

O notificante chefiava um Comando da Vila Militar, quando foi convidado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República para assumir a presidência da Petrobrás Distribuidora S.A.

Chamou a atenção do notificante a prática vigente na empresa quanto aos seus depósitos bancários e respectivas movimentações. Com efeito, vultosos recursos eram confiados a estabelecimentos bancários particulares, alguns sem expressão no ranking financeiro; e poucos, ao Banco do Brasil S.A. E o que é mais grave: os recursos da empresa, de cerca de duzentos bilhões de cruzados, eram mantidos algum tempo em contas transitórias, sem nenhum proveito para a empresa...

Decididamente, isso não poderia ser mantido. E, para que lhe se pusesse fim, bastaria a oposição da empresa, exigindo o imediato depósito em sua conta, tal como fez o notificante na negociação que manteve com o Banco do Brasil, haja vista a memória da respectiva reunião:

"O General Alberico Barroso Alves, presidente da Petrobrás Distribuidora, iniciou a reunião expondo o seu objetivo de operacionalização no Banco do Brasil de todo o movimento financeiro da empresa (...)"

Em seguida, o Dr. Geraldo Nóbrega, Diretor da BR, fez exposição do estágio dos entendimentos já mantidos para transferência do movimento financeiro da empresa para o Banco, centrando a sua preocupação em dois aspectos:

I) condição de o produto da cobrança ser colocado no mesmo dia em sua conta centralizada no Rio de Janeiro (RJ).

O notificante ordenou que os depósitos da empresa fossem transferidos, integralmente, dos bancos particulares para o Banco do Brasil S.A.

Houve resistência ao cumprimento da ordem. A princípio, declarada, sob o pretexto de que o Banco do Brasil S.A. não estava tão habilitado quanto os bancos particulares para prestar os serviços necessários à empresa.

Surpresto, o notificante consultou a respeito o vice-presidente de Operações, no País, do Banco do Brasil S.A. Dr. Paulo Rubens Mandarino. Este não só contestou a restrição oposta ao Banco do Brasil S.A. como também assegurou a eficiência dos seus serviços.

O notificante então reiterou sua ordem, determinando seu imediato cumprimento.

Sobreveio nova resistência, agora passiva, o que obrigou a substituição do gerente de operações financeiras da empresa, Sr. Volmer F. de Toledo.

Nesse ínterim, o notificante foi informado pelo notificando de que sete banqueiros particulares o haviam procurado, para denunciar que funcionário da Petrobrás Distribuidora S.A. solicitara vantagem, que asseguraria a permanência das contas da empresa em seus bancos.

O notificante manifestou sua estranheza ao notificando, por não tê-lo chamado para também ouvir tão grave denúncia envolvendo funcionário de sua empresa. E, de imediato, anunciou que iria instaurar uma sindicância para apurar o fato. O notificando, porém, decidiu que ele próprio o faria, não obstante a insistência do notificante para a iniciativa dessa providência, como demonstração da lisura de sua administração.

Imediatamente, o notificante transmitiu a denúncia ao Dr. Geraldo Nóbrega, diretor-financeiro da empresa, indagando de sua procedência. Respondeu este que lhe competia a decisão sobre os depósitos bancários e respectivas movimentações. E, de nenhum modo, consentiria em que alguém usurasse suas atribuições. Muito menos para degradá-las. Esclareceu, ainda, que, desde a assunção da Diretoria Financeira, há cerca de dois meses, iniciara uma descentralização dos depósitos bancários da empresa, com a finalidade de diminuir riscos, até que se ultimassem a transferência integral dos depósitos bancários da empresa para o Banco do Brasil S.A.

Em face dessa explicação, o notificante solicitou audiência ao notificando, para que ele também a ouvisse do próprio diretor-financeiro da empresa. Após ouvi-la, o notificando apenas repetiu o que já dissera: a denúncia lhe fora feita, diretamente, por banqueiros particulares, e ele iria apurá-la. Solicitou-lhe o notificante a convocação da Diretoria Executiva da Petrobrás, a fim de que tomasse ciência dos fatos sobre eles se manifestasse. Nessa reunião, ficou decidido que a apuração seria sigilosa, de maneira a preservar a imagem da empresa. E o notificando guardou consigo a ordem de serviço constitutiva da comissão de sindicância.

Surpreendentemente, no dia seguinte, antes, portanto, de qualquer apuração, os fatos já eram apresentados pelos meios de comunicação de modo a atingir o notificante e sua administração.

De tudo ficou claro para o notificante que o que se pretendia, com a divulgação escandalosa e ofensiva, era inviabilizar a transferência dos depósitos da Petrobrás Distribuidora S.A. dos bancos particulares para o Banco do Brasil S.A. Por isso, o notificante, cujo objetivo sempre foi a preservação dos interesses da empresa, atuou no sentido de agilizar essa transferência, inclusive realizando uma reunião com a cúpula da administração do Banco do Brasil S.A. ao final da qual foi assinado o documento ora junto por cópia.

Administrativamente, o notificante insistiu, em vão, na nomeação dos autores da denúncia, e das circunstâncias do fato. O notificante jamais os nomeou, embora tenha continuado a atribuir-lhes a autoria da acusação, haja vista a entrevista publicada no *Jornal do Brasil*, de 9-12-88:

"O Presidente da Petrobrás, Armando Guedes Coelho, não acredita que o escândalo da Petrobrás Distribuidora possa afetar a imagem da empresa (...)"

Reafirmou que sua posição será a que a comissão de sindicância adotar em relação às denúncias de banqueiros de que estavam sendo pressionados por funcionários da BR e pagarem uma comissão a fim de que os depósitos fossem mantidos em suas agências (...)"

É irrecusável que do exposto se pode inferir crime contra a honra do notificante, e o responsável haverá de ser o notificando, a menos que preste explicações completas e esclarecedoras, como ora pede o notificante, pois que é intuitivo que não o exime a menção a terceiros, em nomeá-los. Isso poderia ser entendido com um meio de distorcer a própria autoria.

E, deferimento.

Rio de Janeiro. Gen. **Alberico Bastoso Alves.**"

Durante o discurso do Sr. Itamar Franco o Sr. Jutahy Magalhães deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Dirceu Carneiro.

Durante o discurso do Sr. Itamar Franco o Sr. Dirceu Carneiro deixa a cadeira da Presidência, que volta a ser ocupada pelo Sr. Jutahy Magalhães.

Durante o discurso do Sr. Itamar Franco o Sr. Jutahy Magalhães deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Humberto Lucena.

O Sr. Ruy Bacelar — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra a V. Ex^a, sobre Senador Ruy Bacelar.

O SR. RUY BACELAR (PMDB — BA. Para reclamação.) — Sr. Presidente, de acordo com o art. 16, inciso VIII, alínea "a", peço a palavra para uma indagação e reclamação, ao mesmo tempo, quanto à observância do Regimento.

Sr. Presidente, há pouco, quando presidia a sessão o eminente Senador Jutahy Magalhães, pedi a palavra, pela ordem, e fiz uma reclamação quanto à tramitação de proposição que eu apresentara,

à qual dei entrada no último dia 10, através da Secretaria da Mesa.

Como é normal, como é praxe, esses projetos são lidos na sessão subsequente, a Hora do Expediente. Mas V. Ex^a, por certo, querendo usar, como de fato usou, de suas prerrogativas, suas atribuições como Presidente, baseado no art. 52, 11, V. Ex^a por certo desejará impugnar esta proposição.

Quero salientar a V. Ex^a que minha proposição tem urgência em sua tramitação, porque visa, sobretudo, tentar sustar a execução de um concurso público, cujas inscrições começaram a ser realizadas no último dia 12 do corrente mês e ano. V. Ex^a também tem conhecimento de que esta presente Sessão Legislativa tem o seu prazo expirado no dia 15 próximo e que teremos poucas sessões até então. E só haverá sessão novamente a partir de 1º de fevereiro do ano vindouro, quando outra Mesa já estiver exercitando seu direito — direito esse que será outorgado pela maioria dos Srs. Senadores, como V. Ex^a também recebeu esta delegação, essa outorga da maioria dos senadores para dirigir a Casa durante o biênio 88/89.

Dizia, há pouco, ao eminente Senador Jutahy Magalhães, que presidia esta Casa, como este Regimento é discricionário, é arbitrário, porque confere poderes tremendos à Mesa Diretora, poderes maiores do que tem o parlamentar, o deputado ou senador que pode, com outros companheiros, apresentar emenda à Constituição do País, pode, sozinho, apresentar projeto de lei, pode, sozinho, apresentar projeto de lei complementar.

Mas, através deste Regimento que, acredito, será modificado, pois espero que o próximo contenha tais dispositivos que não permita ao senador legislar ou opinar sobre a administração e vencimentos de pessoal, no caso do Senado, quando agora temos delegação para modificar, de acordo com a Constituição atual, até, o Orçamento desta Nação, como acabamos de fazer.

Por isso, é que digo e acredito que V. Ex^a, não lendo ou não mandando ler, ou não autorizando a leitura dessa proposição, ou desse projeto de resolução, está procrastinando um direito que, no meu entender, é líquido e certo de qualquer senador desta Casa.

Por isso espero que V. Ex^a use essa atribuição que lhe confere o art. 52, 11, que diz:

"Art. 52. Ao Presidente compete:

1) exercer as atribuições previstas nos artigos 29, § 1º, a, 59...

.....
11) impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição ou a este Regimento, ressalvado ao autor..."

É esse direito que quero ter, Sr. Presidente, de, no caso de V. Ex^a impugnar a tramitação dessa proposição, poder eu, de acordo com o nº 11 do art. 52, apelar, como recurso, para o Plenário, que decidirá da decisão de V. Ex^a.

Por isso é que espero que V. Ex^a não faça com que eu continue ou me torne censativo e abusivo e em todas as sessões esteja a reclamar ou a pedir uma providência urgente de V. Ex^a ou, também, fazer com que eu possa usar uma prerrogativa minha que é, em todas as vezes em que é anunciada a Ordem do Dia, eu pedir verificação

de número para que os projetos em tramitação possam ser votados com maioria, como o Regimento exige e quer.

Era esta, Sr. Presidente, a minha reclamação, de acordo com o artigo regimental que acabei de citar.

Obrigado e espero que V. Ex^a me dê uma solução.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Nobre Senador Ruy Bacelar, justamente em atenção a V. Ex^a, que merece todo o meu apreço, como, aliás, os demais senadores que compõem esta Casa, foi que, ao receber a proposição de V. Ex^a, após a leitura que fiz da mesma, fiquei, pessoalmente, convencido de que ela é anti-regimental. Mas não me quis arrimar nos meus próprios argumentos, e, por isso, solicitei, como bem acentuou na sessão de hoje o nobre Senador Jutahy Magalhães, o parecer da Consultoria Jurídica do Senado Federal, que me está chegando, hoje, às mãos. Tão logo eu o tenha, saiba V. Ex^a que lhe encaminharei um expediente, para que V. Ex^a conheça a minha decisão. A Presidência vai alinhar os seus argumentos finais e encaminhar a V. Ex^a devidamente através de um ofício que V. Ex^a receberá, sob protocolo. V. Ex^a fique tranquilo, pois merece todo o respeito da Presidência do Senado Federal.

O SR. RUY BACELAR — Sr. Presidente, se V. Ex^a me permite, V. Ex^a acaba de alegar que, quando receber a proposição enviada ao setor jurídico desta Casa, me enviará, enviará ao Senador Ruy Bacelar, para que o Senador tome conhecimento. V. Ex^a, de antemão, faz um prejuízo, considera anti-regimental ou anticonstitucional a minha proposição. Então, V. Ex^a, de acordo com o art. 52, a fim de que não seja mais procrastinada a tramitação dessa proposição, poderá de imediato, de acordo com art. 52:

"Ao Presidente compete:

11) impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição..."

E cabe a mim, como senador, recorrer da decisão de V. Ex^a.

Então, se V. Ex^a prejulgá de antemão, acho que V. Ex^a tem o direito e o dever, ao mesmo tempo, de usar as atribuições que o art. 52 do Regimento lhe confere, que é de impugnar a proposição. Ao mesmo tempo, cabe a mim recorrer da decisão de S. Ex^a, fazendo um apelo para que o Plenário, que no meu entender é soberano, possa decidir em relação à decisão de V. Ex^a.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Nobre Senador Ruy Bacelar, peço a V. Ex^a que acate o Regimento. V. Ex^a fez uma reclamação e a Presidência lhe respondeu.

Cabe, agora, a V. Ex^a aguardar o expediente, por escrito, da Presidência, sobre o projeto de resolução que V. Ex^a encaminhou à Mesa.

O SR. RUY BACELAR — Eu agradeço e espero. Obrigado a V. Ex^a.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos e aprovados os seguintes

REQUERIMENTO Nº 229, de 1988

Nos termos do art. 198, alínea d, do Regimento Interno, requeiro inversão da Ordem do Dia, a fim de que as matérias constantes dos itens nºs 7 e 8 sejam submetidas ao Plenário em 1º e 2º lugares respectivamente.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1988.
— Jamil Haddad.

REQUERIMENTO Nº 230, de 1988

Nos termos do art. 198, alínea d, do Regimento Interno, requeiro inversão da Ordem do Dia, a fim de que as matérias constantes dos itens nºs 1 e 2 sejam submetidas ao Plenário em penúltimo e último lugares, respectivamente.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1988.
— Ronan Tito.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Aprovados os requerimentos, fica feita a inversão da pauta, conforme decisão do Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Está esgotado o tempo destinado ao Expediente. Passa-se à

ORDEM DO DIA

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Item 7:

Mensagem nº 268, de 1988 (nº 529/88, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República solicita autorização do Senado para que a Prefeitura do Rio de Janeiro possa contratar operação de crédito interna junto à rede bancária nacional, no valor de 4.100.000 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, para despesas de custeio e pagamento de dívidas a curto prazo, já vencidas, retificando a Resolução nº 41, de 1988, do Senado Federal (dependendo de parecer).

Nos termos do art. 6º, da Resolução nº 1/87, designo o nobre Senador Jamil Haddad para proferir parecer sobre a Mensagem, oferecendo o respectivo projeto de resolução.

O SR. JAMIL HADDAD (PSB — RJ. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, com a Mensagem nº 268, de 1988, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado Federal a autorização para que a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro (RJ) contrate, junto à rede bancária nacional, até o limite constante da Resolução nº 41/88, no valor de 4.100.000 OTN, para despesas de custeio e pagamento de dívidas a curto prazo, já vencidas.

A Secretaria de Planejamento da Presidência da República manifestou sua concordância quanto ao pleito, conforme Avisos nºs 670 e 671, ambos de 8-11-88, dirigidos aos Senhores Prefeito do Rio de Janeiro e Ministro de Estado da Fazenda, respectivamente.

Trata-se, portanto, de um simples suprimento legislativo que permitirá ao pleiteante dar mais adequada aplicação aos recursos obtidos.

No mérito, a matéria se enquadra na melhor conveniência social da municipalidade.

Assim, sendo, concluímos pelo acolhimento do pedido, nos seguintes termos:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 198, DE 1988

Rerratifica a Resolução nº 41/88, de 1988.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 41, de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela Resolução nº 140, de 5 de dezembro de 1985, ambas do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a até 4.100.000 OTN junto à rede bancária nacional, destinada a despesas de custeio e pagamento de dívidas a curto prazo, já vencidas."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — O parecer é favorável.

Passa-se à discussão do projeto, em turno único.

O Sr. Nelson Carneiro — Peço a palavra, Sr. Presidente, para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro, para discutir.

O SR. NELSON CARNEIRO (PMDB — RJ. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, por várias vezes, desta tribuna, acentuei que não era possível aceitar a versão de que o Presidente José Sarney, que iniciou a sua carreira no Rio de Janeiro, tivesse prevenção contra aquele Estado e deixasse a população do Estado do Rio de Janeiro, principalmente da sua capital, a viver o drama em que se encontra.

Hoje vejo, Sr. Presidente, que chega a esta Casa uma mensagem modesta, mas que, se efetivamente cumprida, os órgãos administrativos atenderem à solicitação presidencial a tempo e à hora, irá levar aos funcionários municipais do Rio de Janeiro à tranquilidade para que recebam os seus vencimentos antes do Natal que se aproxima.

Nesta oportunidade, Sr. Presidente, e cumprindo uma solicitação que me foi formulada pelo ilustre prefeito daquela cidade, o nosso antigo companheiro Saturnino Braga, quero contestar a frase que lhe foi atribuída, de que com essa medida o Senhor Presidente da República estava apenas fazendo "um carinho em Lula".

Ora, Sr. Presidente, também fui vítima hoje de má informação. A Mesa do Senado Federal é constituída de acordo com a representação proporcional dos partidos ou dos próprios partidários; assim tem sido e não há por que mudar. Porque tenho ficado de boca fechada, como me ensinou há sessenta anos, o Coronel Misael Tavares, da Bahia, atribuem-me decisões que não tomei.

Com as atribuições que a atual Constituição lhe conferiu, a Presidência do Senado, que é igualmente a do Congresso Nacional, eleva-se à dignidade de uma magistratura suprapartidária, de tal

sorte que, em suas decisões, não pretendem interferir em outros Poderes, sob pena de quebrar a harmonia e pôr em risco a independência que entre ele existe e deve existir.

Sr. Presidente, estou certo de que o Presidente José Sarney será o maior interessado em que esse empréstimo, que Sua Excelência próprio autorizou e encaminhou a esta Casa, se transforme em realidade, antes do Natal. Não bastará essa autorização do Senado Federal. É necessário que o dinheiro chegue aos cofres dos municípios. Neste momento estão à espera desses recursos, não o Prefeito Saturnino Braga, mas os milhares de funcionários da cidade do Rio de Janeiro.

Acredito que essa frase atribuída ao Prefeito Saturnino Braga, quanto aos "carinhos em Lula", não seja endereçada ao Deputado Luiz Inácio Lula da Silva, e sim ao Sr. Luiz Inácio do Nascimento, Presidente da União Nacional dos Servidores Públicos do Rio de Janeiro, conhecido por toda a cidade como o "Lula".

Certamente S. Ex^a, ao referir esse fato, queria fazer um carinho, não ao "Lula" Deputado Federal, mas ao "Lula" Presidente da União Nacional dos Servidores Públicos do Rio de Janeiro, porque S. Ex^a esteve aqui, e está aqui, desde a semana passada, presidindo uma comissão de funcionários do município, que compareceu ao meu gabinete, onde se encontrava a minha filha, Laura Carneiro, vereadora, para pedir o seu amparo. Dali tomei a primeira providência, que foi a de fazer com que a comissão telefonasse ao Prefeito Saturnino Braga, pedindo a S. Ex^a enviasse um documento qualquer que merecera o deferimento ou indeferimento do Presidente José Sarney. Ali, encaminhei a comissão ao gabinete do Presidente Ulysses Guimarães, que deu a maior atenção à grave situação desses funcionários. Daí, com a colaboração eficiente de todos os partidos com assento na Câmara dos Deputados, a Bancada Federal do Rio de Janeiro, mais uma vez, cumpriu o seu dever e atendeu, levando a bom êxito esse entendimento.

Seria injustiça não destacar o nome do Deputado Miro Teixeira, que foi quem tomou a iniciativa na Câmara dos Deputados.

Neste momento, Sr. Presidente, quero deixar consignada a nossa confiança em que o Presidente José Sarney não mandou uma mensagem sem consequências. Sua Excelência mandou uma mensagem e fará cumprir a determinação, para que uma das entidades, seja a Caixa Econômica Federal, seja o Banco do Brasil, atenda à solicitação, à angústia e ao apelo desesperado dos funcionários públicos do Rio de Janeiro.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Continua em discussão.

O Sr. João Menezes — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Conceda palavra, para discutir, ao nobre Senador João Menezes.

O SR. JOÃO MENEZES PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho — Sr. Presidente, peço a palavra, para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra, para discutir, ao nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB — CE. Para discutir.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, acho que é inquestionável a necessidade do Rio de Janeiro. Isso é indiscutível. Ainda mais porque o Banco do Brasil acaba de aplicar uma medida de retenção do Fundo de Participação dos Municípios, o que eleva, sobremaneira, o grosso dos recursos municipais de todas as capitais brasileiras, relativamente aos meses de novembro e dezembro.

O que eu lamento, Sr. Presidente, e por isso pedi a palavra para discutir, é que apenas o Rio de Janeiro vá ter esse tratamento, que me parece muito justo, quando na minha capital, Fortaleza, capital do Estado do Ceará, a administração entra em pânico. Não há dinheiro para coisa nenhuma. O Fundo de Participação dos Municípios está e continuará retido. Se os funcionários do Rio de Janeiro terão um Natal digno, eis que, em Fortaleza, isso não será possível aos professores e aos funcionários públicos, de modo geral, da prefeitura municipal. A cidade está altamente castigada pela atitude irrefletida do presidente do Banco do Brasil, indiscutivelmente um homem sem sensibilidade. Pois neste País, se há muitos escândalos, se há denúncias de corrupção, uma das coisas mais graves é a burrice do administrador, é a idiotia generalizada dos técnicos, que descobrem que o povo tem estômago, que o funcionário tem lar, mulher, filhos, paga escola, alimentos. E aqui é comum que se tenha em mente adotar uma ou outra deliberação, calculando-se, por certo, a inexistência do organismo humano numa grande maioria de pessoas da população brasileira.

É evidente, Sr. Presidente, que ainda há tempo de clamarmos, aqui da tribuna senatorial, por providências que dêem socorro a Recife, a Fortaleza, a Salvador, à Bahia, a Teresina, no Piauí, cidades capitais que, neste momento, estão vivendo um grande problema. Sua Excelência o Presidente da República teve um ato meritório para com a cidade do Rio de Janeiro, que merece isso e muito mais, principalmente o Prefeito Saturnino Braga, que é uma pessoa do nosso respeito, uma pessoa do nosso coração, a quem respeitamos bastante e pela qual nutrimos uma grande simpatia. O Sr. Saturnino Braga merece muito mais do que isso e mais merece ainda o Rio de Janeiro, mas o merecimento é igualmente da nossa isolada, abandonada, esquecida Fortaleza de Nossa Senhora de Assunção.

É o protesto que trago à tribuna do Senado, porque o Governo tem uma atitude discriminatória e inaceitável quanto a isto.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Continua em discussão.

O Sr. Jamil Haddad — Peço a palavra para discutir, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jamil Haddad, para discutir.

O SR. JAMIL HADDAD (PSB — RJ. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, parece-me que alguns dos nobres

senadores não leram bem a mensagem. Ela se refere ao crédito já aprovado pelo Senado em junho deste ano, de 4 milhões e 100 mil OTN, para investimento, em razão das enchentes ocorridas na cidade do Rio de Janeiro, e até hoje o Governo federal não havia repassado esse dinheiro ao Município do Rio de Janeiro, em razão das dificuldades por que passa o nosso município, dificuldades que têm muito a ver com a fusão que fez com que a capital do Estado, segundo Estado em arrecadação de ICM do País, se transformasse em município, para viver de ISS e IPTU, uma cidade que — eu posso dizer, porque tive a honra de ser prefeito da minha cidade por nove meses —, é uma cidade que tem 430 favelas, sendo que a maioria em encostas, e necessita, quase que diariamente, de contenção nas referidas encostas. Ningém diz que o Município do Rio de Janeiro tem a maior rede escolar de primeiro grau do mundo; são mais de mil escolas de primeiro grau no Município do Rio de Janeiro. É claro que o funcionalismo tem que gerir essas mil escolas.

Houve, também, um bloqueio das contas do Município do Rio de Janeiro, por não haver pago uma dívida externa.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, venho aqui, como representante de meu Estado, o que muito me honra, e tenho dito que o Estado e a cidade do Rio de Janeiro agradecem ao Senado da República, que, em momento algum, negou-se a lhes conceder verbas, e, mais uma vez, aqui deixo meu agradecimento, dizendo que críticas contra a honestidade e a honorabilidade do Prefeito Saturnino Braga não podem ser feitas. Quem o conhece sabe da sua honorabilidade. Enfrentou problemas sérios e, infelizmente, o município chegou ao ponto em que está.

Antecipadamente, agradeço aos Srs. Senadores e lhes faço um alerta, neste momento: ouvi um comentário de que talvez esse dinheiro não fosse liberado, por dificuldades junto aos organismos financeiros. Não quero crer que seja verdade, porque, depois do funcionalismo da cidade do Rio de Janeiro ter respirado aliviado — porque ele estava dispnéico —, achando que poderia ter um Natal não como desejava, mas poder ter algo para comemorar o Natal, ouvir o que se fala e o que se comenta... Não quero crer que seja verdade de que esse dinheiro não será liberado.

Sr. Presidente, espero que as autoridades federais cumpram a sua palavra. Ouvi do Sr. Ministro João Batista de Abreu que o Senhor Presidente da República havia autorizado a remessa dessa mensagem ao Plenário do Senado, que, hoje, não tenho dúvida, irá aprová-la.

Mais uma vez, Sr. Presidente, os meus agradecimentos aos nobres pares pelo benefício que trarão ao funcionalismo do nosso querido município.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Não havendo mais nenhum Sr. Senador que queira fazer uso da palavra, está encerrada a discussão.

Passa-se à votação do projeto.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovaram queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Sobre a mesa, redação final que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

Redação final do Projeto de Resolução nº 198, de 1988.

O relator apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 198, de 1988, que ratifica a Resolução nº 41, de 1988.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1988.
— **Jamil Haddad**, Relator.

ANEXO AO PARECER

Redação final do Projeto de Resolução nº 198, de 1988.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso VII, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº , DE 1988

Ratificação a Resolução nº 41, de 1988.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 41, de 30 de junho de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela Resolução nº 140, de 5 de dezembro de 1985, ambas do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 4.100.000,00 Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), junto à rede bancária nacional, destinada a despesas de custeio e pagamento de dívidas a curto prazo, já vencidas."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a matéria é dada como definitivamente adotada, dispensada a votação, nos termos regimentais.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Item 8:

Ofício nº S/23, de 1988 (nº 1.250/88, na origem), relativo à proposta para que seja autorizado o Governo do Estado do Paraná a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 63.000.000,00 (sessenta e três milhões de dólares norte-americanos) (dependendo de parecer).

Nos termos do art. 6º da Resolução nº 1, de 1987, designo o nobre Senador Leite Chaves para proferir o parecer, oferecendo o respectivo projeto de resolução.

O SR. LESTE CHAVES (PMDB — PR. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores,

com o Ofício "S" — 23/88, o Senhor Governador do Estado do Paraná solicita ao Senado Federal autorização para contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 63,000,000.00 (sessenta e três milhões de dólares norte-americanos) junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), destinados ao Programa de Desenvolvimento Rural do Paraná (Paraná-Rural) — Subprograma Conservação e Manejo de Solos, nos termos do art. 52-V da Constituição Federal, devendo o necessário aval do Tesouro Nacional ser outorgado pelos órgãos competentes, de acordo com a legislação em vigor.

A solicitação se faz acompanhar da Lei nº 8.890, de 13 de outubro de 1988, da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.

No mérito, o pleito enquadra-se em casos análogos que têm merecido a aprovação da Casa, tendo em vista a alta relevância social do projeto.

Assim, sendo, concluímos pelo acolhimento da mensagem, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 199, DE 1988

Autoriza o Governo do Estado do Paraná a contratar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 63,000,000.00 (sessenta e três milhões de dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado do Paraná, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, autorizado a contratar operação de crédito externo, no valor de US\$ 63,000,000.00 (sessenta e três milhões de dólares norte-americanos) junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), destinada ao Programa de Desenvolvimento Rural do Paraná (Paraná-Rural) — Subprograma Conservação e Manejo de Solos.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — O parecer é favorável.

Discussão do projeto, em turno único. (Pausa.) Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Sobre a mesa, redação final que vai ser lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

Redação final do Projeto de Resolução nº 199, de 1988.

O Relator apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 199, de 1988, que autoriza o Governo do Estado do Paraná a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 63,000,000.00 (sessenta e três milhões de dólares).

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1988.
— **Lete Chaves**, Relator.

ANEXO AO PARECER

Redação final do Projeto de Resolução nº 199, de 1988.

Faço saber que o Senado Federal aprovou nos termos do artigo 52, inciso V, da Constituição e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1988

Autoriza o Governo do Estado do Paraná a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 63,000,000.00 (sessenta e três milhões de dólares americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado do Paraná, nos termos do art. 52, inciso V da Constituição Federal, autorizada a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 63,000,000.00 (sessenta e três milhões de dólares americanos), junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), destinada ao Programa de Desenvolvimento Rural do Paraná (Paraná-Rural) — Subprograma Conservação e Manejo de Solos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A matéria é dada como definitivamente adotada, dispensada a votação, nos termos regimentais.

Consignado em Ata o voto contrário do nobre Senador Jamil Haddad.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Item 3.

Votação, em turno único, do Requerimento nº 225, de 1988, de autoria do Senador Lavoisier Maia, solicitando, nos termos do art. 282 do Regimento Interno, tramitação conjunta para os Projetos de Lei do Senado nº 78, de 1988, do Senador Marco Maciel, e da Câmara nº 64, de 1988 (nº 1.064/88, na Casa de origem), que alteram a legislação do Imposto de Renda.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte.

REQUERIMENTO Nº 231, de 1988

Nos termos do art. 280 do Regimento Interno, requeiro a retirada do Requerimento nº 225, de 1988, de minha autoria.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1988.
— **Lavoisier Maia**.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Nos termos do art. 280, § 2º, alínea a, do Regimento Interno, a Presidência defere a proposição do Senador Lavoisier Maia. A matéria sai da Ordem do Dia e vai ao arquivo.

O SR. Roberto Campos — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra a V. Exa.

O SR. ROBERTO CAMPOS (PDS — MT) — Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a legislação do Imposto de Renda é de extrema complexidade. O documento da Câmara só agora nos chegou às mãos e, segundo entendo, há um número grande de emendas.

Assim, proponho a V. Exa, que o exame da matéria seja deferido para sessão ulterior.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — A Presidência esclarece ao nobre Senador que, no momento, tratava-se de um requerimento do nobre Senador Lavoisier Maia sobre projeto de lei do Senador Marco Maciel, versando sobre Imposto de Renda. Ainda não se chegou ao item a que se reporta V. Exa.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Item 4:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 1988 (nº 993/88, na Casa de origem), que dispõe sobre o salário mínimo, e dá outras providências (dependendo de parecer).

Solicito ao nobre Senador Iram Saraiva o parecer sobre a matéria.

O SR. IRAM SARAIVA (PMDB — GO) — Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, já aprovado pela Câmara dos Deputados, chega à apreciação desta Casa, com a urgência que se faz necessária ante à proximidade do término da sessão legislativa, o presente projeto, originalmente apresentado pelo ilustre Deputado Floriano Paixão, que, atendendo ao mandamento do inciso IV do art. 7º da Constituição, objetiva fixar o valor do salário mínimo no País.

Em sua tramitação na Casa de origem, recebeu o projeto numerosas emendas e colaborações, que englobaram proposições em curso, tanto da Câmara dos Deputados como do Senado Federal, resultando assim num substitutivo que, de alguma forma, representa um consenso interpartidário.

Discutiu-se, exaustivamente, todas as formas de se chegar a um valor que atendesse não só aos interesses da classe trabalhadora, principal objetivo da proposição, como, também, à realidade do País que atravessa, como sabemos, uma das piores crises de sua economia.

Não seria caso de, abruptamente, atualizar o salário mínimo ao seu valor real. Seria o caos, o desemprego, a hiperinflação. Tampouco se poderia cogitar de um mero ajuste, sabido que o seu valor se situa, hoje, entre os mais baixos do Mundo.

O Projeto, assim, fruto das várias tendências econômicas e políticas, optou pela forma de atualização gradativa, de modo a permitir a absorção dos novos níveis sem reflexos prejudiciais à sociedade e aos programas governamentais de estabilização da economia. Assim, do patamar inicial, em janeiro de 1989, de... Cz\$ 64.020,00 (sessenta e quatro mil e vinte cruzados), propõe o acréscimo, ao longo dos onze meses seguintes, além

dos reajustes ditados pela inflação, de incrementos reais de 5% (cinco por cento) sobre o valor vigente no mês imediatamente anterior.

Mantida a proibição de sua vinculação para qualquer outro fim, ressalvados os benefícios da Previdência Social, a proposição estabelece uma nova fórmula de composição do salário mínimo, contemplando novas parcelas, introduzidas pelo texto constitucional, como as referentes às despesas com saúde, educação, lazer e previdência social.

Cria, também, a Comissão Permanente de Salário Mínimo que, constituída de deputados e senadores, será assistida por representantes de empregados, empregadores e do Poder Executivo. Tal Comissão terá por finalidade elaborar os projetos de fixação do valor monetário do salário mínimo, bem como realizar os estudos e estabelecer as regras que visem à preservação do seu valor real, em obediência às prescrições constitucionais nesse sentido.

Considerando, pois, que, diante das atuais contingências, a proposição busca atender, da melhor forma possível, sem qualquer irrealismo demagógico, aos anseios da sofrida classe trabalhadora de baixa renda, e tendo em vista a urgência da apreciação da matéria nesta Casa, opinamos pela sua aprovação na forma em que se apresenta.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — O parecer é favorável.

Passa-se à discussão do projeto, em turno único.

O Sr. Carlos Chiarelli — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Tem a palavra o nobre Senador Carlos Chiarelli.

O SR. CARLOS CHIARELLI (PFL-RS. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, chega a esta Casa projeto originário da Câmara dos Deputados, que recebeu parecer do ilustre Senador Irám Saraiva pelo seu acolhimento, dispondo sobre a fixação do salário mínimo.

Creio que se impõem, previamente, alguns comentários com relação à tramitação da matéria, ao seu antecedente histórico e à própria vida parlamentar desta proposta normativa.

Seria bom relembrar aos Srs. Senadores que, exatamente 15 dias antes de que a Câmara dos Deputados entendesse, depois de longas tratativas de deliberar sobre a matéria do salário mínimo, este Plenário, por acordo de todas as lideranças partidárias, decidiu sobre a urgência com relação a um projeto que tramitava nesta Casa desde o final do mês de outubro. E, dada a urgência, por entendimento unânime das lideranças partidárias, o projeto foi votado com antecedência, repito, de 15 dias, com relação à decisão tomada pela Câmara dos Deputados. Entendimento unânime na urgência unanimidade da aprovação.

A matéria foi encaminhada, como convém nos termos regimentais, à Câmara dos Deputados e lá chegou, Sr. Presidente, dez dias antes de a Câmara votar o projeto que entendeu mais adequado.

É o segundo aspecto desta questão.

Mas não fica aí o relatório histórico. Ocorre mais. Ocorre que há disposições expressas tratán-

do, em face do bicameralismo da vida brasileira e em face da garantia que existe sobre matéria desta natureza, de iniciativa que pode ser comum ou simultânea, há disposições, quer no Regimento Comum, que estabelece a preferência e a prioridade para o projeto aprovado em primeiro lugar em qualquer uma das Casas, quer no Regimento Interno do Senado, onde a matéria é expressa, quer — pasmem os Srs. ilustres Senadores — no texto da nova Constituição, no art. 65, onde se diz que o projeto aprovado por uma Casa é votado na outra, em turno único, numa demonstração cabal dessa prioridade e dessa preferência.

No entanto, diz o art. 65 que a Casa receptora dará, portanto, esta preferência e poderá acolher o projeto, emendá-lo e, inclusive, fazendo-o novo, através de um substitutivo, ou rejeitá-lo, hipótese na qual remete-se a matéria ao art. 67, da Constituição, onde se diz que, no caso de rejeição, a matéria fica automaticamente prejudicada de continuar sob exame no decurso da sessão.

Então, temos, aí, nada menos do que três dispositivos normativos: a Constituição, por uma interpretação de absoluta lógica e pertinência; o Regimento Comum, que, por ser comum, evidentemente se espalha sobre a Câmara e sobre o Senado, e o próprio Regimento do Senado, que diz a nós, senadores, que estamos limitados no nosso direito de preferência e prioridade, quando aqui chegar sobre a matéria que estamos tratando, o projeto aprovado pela Câmara dos Deputados, o que me parece lógico, porque a matéria já terá merecido exame e aprovação de uma das Casas do Congresso.

Pois bem, esta Casa deliberou, esta Casa deu urgência, esta Casa votou, por unanimidade, e encaminhou à Câmara. E a Câmara, simplesmente, não tomou por referência esta matéria e não usou o projeto, assegurado à Câmara o direito, inclusive, de alterá-la em toda a sua plenitude.

O Regimento é claro. Podem-se trocar os passageiros, mas o ônibus continua o mesmo. É uma questão de mero processo de indução: é usar o instrumento e o veículo, porque o projeto já está aprovado numa Casa, e se a Câmara o tivesse utilizado nos termos do Regimento, nós hoje estaríamos deliberando em caráter final como Casa originária. E aí, sim, teríamos dado essa urgência que se cobra hoje. Urgência que tivemos a precocidade, a responsabilidade de dar à matéria, discutindo-a em tempo hábil e com uma antecedência, volto a dizer, de pelo menos 15 dias, quando teríamos plenas condições, e tivermos, de discutir tranquilamente tema de tamanha repercussão, e quando ensejarmos à Câmara que fizesse da mesma maneira.

Agora, aqui chega o projeto da Câmara. O projeto do Senado está lá, estamos rigorosamente numa situação de conflito, estabelecido pelo descuido dessa preferência, dessa prioridade, que é decorrência do bom senso. Se implantarmos essa sistemática de que os projetos do Senado que chegam à Câmara são deixados de lado, em face de uma nova proposta, e adotarmos uma postura similar, recebendo os projetos da Câmara e aqui não dando-lhes o encaminhamento necessário, criaremos um choque corporativo absolutamente insensato, ilógico e irracional. Por isso somos uma estrutura legislativa bicameral, onde se deve definir qual a competência originária, qual a priori-

dade, sobretudo esta que, em havendo simultaneidade do direito de propositura, se estabelece meramente pela questão cronológica de decisão. Esta é a realidade. Não procede uma ponderação que ouvi ou li, não sei bem, num dos órgãos de comunicação, de que esta Casa deliberara sobre o salário mínimo em aqui havendo um projeto da Câmara, aprovado. Não procede a informação. O projeto da Câmara aqui existente era pré-Constituição, era anterior à Constituição e, por isso, ficara prejudicado na plenitude, pelo que dispõe no inciso IV do art. 7º, porque ali se reformula o conceito de salário mínimo e se obriga a incluir, na fórmula de cálculo do salário mínimo, não mais de cinco ingredientes ou fatores, mas de nove.

Portanto, o projeto da Câmara, que aqui chegou, estava marcado não porque quiséssemos, mas porque a Constituição o abalroou no caminho, pela exigência de novos requisitos que o tornavam absolutamente inviável de ser acolhido ou examinado, porque ele conflitava, frontal e claramente, com o dispositivo constitucional de maior hierarquia, por ser constitucional e superveniente.

Em face destes fatos, Sr. Presidente, e ao recapitulá-los, sem qualquer espírito de criar choque corporativo, sem qualquer idéia de prevalência das Casas, é que faço uma conclamação ao bom senso.

Esta Casa discutiu, esta Casa examinou, esta Casa propôs e deliberou sobre o salário mínimo em tempo hábil, com urgência, com prioridade e sensibilidade social, chegando à determinada formulação.

Hoje, estamos com uma nova proposta — posterior, diferente — de outra Casa, tão valiosa quanto esta, e que merece todo o nosso respeito, mas que cria esse visível choque e entrechoque de posições, que o Regimento e a Constituição resolvem, e que não resolveram, porque a eles não se deu o devido trato e respeito.

Sr. Presidente, é por isso que, ao discutir a matéria, chamará a atenção para o conteúdo do projeto da Câmara. Depois de longas digressões, divergências e discussões, a Câmara envia para cá um projeto. E, por incrível que pareça, Srs. Senadores — e chamaria a atenção dos ilustres Pares para a seriedade da matéria —, não houve, no conteúdo da proposta que a Câmara nos encaminha, a definição da forma de correção monetária do salário em face da inflação. Há uma falha essencial no projeto. Fixa-se, no art. 1º, o valor do salário no mês de janeiro. Diz-se depois que haverá um acréscimo de 5% ao mês, de valor real, e não se diz a mecânica de correção inflacionária, o que enseja a fácil interpretação de que o aumento assegurado é de 5% ao mês, porque, se estivesse embutida a correção inflacionária — que, inclusive, o Executivo a faz constumeiramente por decreto, não é nada de aumento, é um mero mecanismo de recomposição —, haveria de ser explicitado: qual a forma de aferição? qual o instrumento de fixação? qual o índice real? qual o instrumento de aferição? É a URP? É a QTN? É o IPC? É o IPCA? Qual é o instrumento? Como se faz esse cálculo? Qual é a inflação, para que se possa preservar antes de aumentar o valor do salário a cada mês? Não está no projeto.

Eu chamará a atenção, porque a aprovação do projeto, nos seus moldes originais, pode levar

os trabalhadores brasileiros ao fato lamentável e cruel de que terão o salário mínimo de 63 ou 64 mil cruzados em janeiro, e depois não terão garantia, efetiva e eficaz, de bater às portas da Justiça para reclamar o direito mínimo à correção monetária. Isso não consta do projeto. Terá que ser construído, através de mecânica jurisprudencial, através do litígio, através da greve, não sei como.

Esta Casa tem o dever de reparar, porque esta é nossa tarefa. Esta não é uma Casa para carimbar projetos à última hora, esta não é Casa para mera homologação. Esta é uma Casa para deliberar e aprofundar o exame de temas, todos que aqui venham sobretudo como este, desta profundidade.

Chamaria ainda a atenção para outro ponto.

Ao se fazer a distribuição percentual das necessidades que compõem o elenco dos elementos referenciais para fixar o salário mínimo, fala-se em fatores de desconto. Não existe essa expressão na linguagem trabalhista, porque, se a aceitarmos, ilustres Senadores, e a admitirmos como tal, porque é o que está escrito, ficará o direito assegurado ao empregador de descontar 100% do salário do trabalhador. O que aqueles instrumentos, percentuais estabelecem? Alimentação, habitação, vestuário, transporte, lazer, higiene. Como diz a Constituição, são fatores ou necessidades componentes do salário, e não fatores de desconto. Tanto é verdade que na legislação ordinária estabelecia-se que, mesmo quando o empregador concedesse todos esses elementos — alimentação, habitação, transporte e lazer —, ficava preservado o direito de o trabalhador receber, pelo menos, 30% em dinheiro.

Se aprovarmos o projeto como está, que considera todos os itens fatores de desconto, o empregador que o fornecer terá, tranquilamente, o direito de descontar 100%, e o trabalhador não receberá um tostão, um níquel, a título de salário mínimo.

É a expressão que está aqui: fatores de desconto, em choque flagrante com o dispositivo constitucional que regula a matéria, no texto da Constituição que aprovamos e escrevemos, e que está valendo desde o dia 5 de outubro.

É o segundo ponto referencial, para o qual chama a atenção dos Srs. Senadores.

Em terceiro lugar a questão séria da fixação do chamado salário do menor.

Há um dispositivo constitucional claro que veda a discriminação, que invalida o tratamento diferenciado em razão de idade, além de outras razões que, também, não permitem este tipo de tratamento. Fixou-se, no entanto, no corpo do projeto de lei aprovado na Câmara, um tratamento salarial diferenciado, em razão da idade. Confundiu-se a questão do aprendizado com a questão da idade. Vinculou-se um ao outro, quando o que cabe, na melhor técnica legislativa, em matéria como esta da legislação do trabalho, é dizer que o aprendizado será tratado em termos de formação do trabalhador, em termos de remuneração por legislação específica, que deverá ter característica peculiar.

Mantida essa lei e esse artigo, em particular, estará fulminado claramente pelo princípio da constitucionalidade, já que discrimina um tipo de trabalhador, tendo por uma das razões dessa dici-

minação o fator idade, posto que essa discriminação é vedada expressamente no corpo da Constituição.

Srs. Senadores, agregado a este fato, há uma referência e uma reflexão. Nós que dispusemos sobre esta matéria no curso do mês de novembro, entendemos que é dever desta Casa legislar, porque a Constituição nos deu esse direito e nos impôs esse dever de ser o salário mínimo, agora, fruto da deliberação legislativa, e não mais do ato normativo do Poder Executivo, e não podemos, em pleno mês de dezembro, na vigência do período, fixar um salário mínimo para vigorar no mês de janeiro.

Qual é o argumento essencial que temos para essa postergação? Desde 5 de outubro nós é cobrado pela Constituição fixar uma lei que estabeleça o salário mínimo. Propusemos em outubro, votamos em novembro, rediscutimos em dezembro e vamos fazer vigor essa norma em janeiro. E cuidem. Passar de dezembro para janeiro é muito diferente do que passar de novembro para dezembro, ou de fevereiro para março. Passar de dezembro para janeiro quer dizer: não apenas não incluir a nova faixa salarial no salário do trabalhador no mês de dezembro, como também elidir essa aplicação no 13º salário, como há as referências conhecidas dos benefícios previdenciários, quer dizer, também não aplicar no benefício previdenciário, aposentadorias e pensões do mês de dezembro, e também no décimo terceiro benefício calculado, relativamente e umbilicalmente vinculado à retribuição do mês de dezembro. É quadro para reflexo, esta a verdade com esta postergação!

Eu pergunto, sem nenhuma crítica — porque entendo que foi adequada a medida e somos todos por ela responsáveis —, como é que houve a presteza da vigência da fixação dos subsídios em tempo hábil e por que a mesma deliberação para o salário mínimo se posterga para o mês de janeiro, quando é um imperativo constitucional fazê-lo de maneira a que ele pudesse vigorar, não talvez em novembro, mas, pelo menos, em dezembro? Estamos votando durante o mês de vigência. Recordo aos ilustres senadores que estamos decidindo uma lei e esta, por sua maior hierarquia, revoga o decreto baixado pelo Poder Executivo em 30 de novembro, que foi uma ação meramente transitória e inconstitucional, mas que não temos nem condições de criticar, porque a inconstitucionalidade é uma decorrência da nossa não-deliberação. É inconstitucional, mas corrigir uma lacuna por necessidade fática da situação vivida...

Sabemos que, se aprovarmos uma lei, hoje, sancionada no decurso no mês de dezembro, ela tem — absoluta, jurídica e tranquilamente — condições de ser aplicada, porque norma de maior hierarquia, capaz de revogar de pleno o decreto atualmente vigorando para o próprio mês de dezembro. Temos condições de fazê-lo. Se não o fizermos, é porque, talvez, não o queiremos — é outro tipo de decisão —, mas não porque estamos impedidos.

Além do mais, é bom lembrar que é princípio tradicional da Teoria Geral do Direito do Trabalho dar vigência, no retrochoque de duas normas, à cláusula mais favorável ao trabalhador. E o novo salário mínimo é, evidentemente, em qualquer uma das suas manifestações de projeto, uma

cláusula mais favorável, o que agrupa, corporifica e dá solidez a essa perspectiva de aprová-lo e fazê-lo vigorar em dezembro, com fundamento na hierarquia das normas, com fundamento nos princípios do Direito de Trabalho, como obrigação de dispositivo constitucional e como um dever moral, decorrente da nossa própria sensibilidade social.

Por estes fatores, Sr. Presidente, é que entendo absolutamente indispensável expender estas considerações, alertar a esta Casa e ponderar sobre a conveniência de que aprovemos um substitutivo com as correções necessárias. Com toda honestidade, não creio que a Câmara dos Deputados, tão zelosa, tão cuidadosa, tão interessada quanto nós em deliberar sobre matéria de tamanha importância, consciente dos seus deveres, ciente das suas obrigações e também dos seus direitos, a Câmara dos Deputados terá condições céleres — como estamos procurando fazer — para, até quinta-feira, dar forma final a esta matéria, permitir que o trabalhador tenha um salário compatível e, sobretudo, que cumpramos com o nosso dever.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O Sr. Pompeu de Sousa — Sr. Presidente, peço a palavra, para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena). — Concedo a palavra ao nobre Senador Pompeu de Sousa.

O SR. POMPEU DE SOUSA (PSDB — DF. Para discutir.) — Sr. Presidente e Srs. senadores, a minha intervenção, neste debate, vai ter um caráter eminentemente pragmático, sob a forma de um apelo ao nobre e brilhante Senador e meu prezado amigo Carlos Chiarelli, diante de uma situação de fato que se criou.

Na verdade, a esta altura do tempo, quando este se esgota, quando o período de decisões de nossa parte está praticamente terminado, de vez que sorridente resta o dia de amanhã a ambas as Casas do Congresso Nacional, pois que na quinta-feira está prevista apenas a Sessão Solene de Encerramento do presente ano legislativo; diante, portanto, de toda essa premência, Sr. Presidente, resta-nos uma atitude pragmática, e essa atitude pragmática é a de resolver o problema do salário mínimo do trabalhador, que não pode ser mais procrastinada.

S. Ex^a, o Sr. Carlos Chiarelli, lembrou muito bem a presteza com que este Senado Federal se houve no sentido de atender ao imperativo de fixar o salário mínimo do trabalhador. E essa presteza foi tanta que nós aprovamos o projeto de S. Ex^a por unanimidade e em regime de urgência, justamente porque queríamos evitar que o assunto fosse resolvido — como acabou acontecendo — por ato do Executivo, invadindo, através de medida provisória, uma atribuição expressa e exclusiva do Legislativo.

Por este motivo, Sr. Presidente, acho que este Senado, que tão bem se houve, todos nós senadores que tão bem nos comportamos neste episódio, com a presteza, com a urgência e a unanimidade com que aprovamos o Projeto Carlos Chiarelli, devemos reconhecer que, se a Câmara não se houve com idêntica presteza foi porque, ao elaborar o projeto que finalmente aprovou, aquela Casa consultou longamente todas as áreas envolvidas na questão: as áreas sindicais, os trabalha-

dores, todos os elementos da comunidade, todos os elementos da sociedade civil envolvidos no processo. A nossa pressa, a pressa senatorial foi legitimíssima porque, inclusive, nós nos recusávamos a aprovar a revisão dos nossos próprios salários de parlamentar, antes de aprovar o salário do trabalhador.

Reconheço que a Câmara demorou demais neste assunto, mas, nesta altura, Sr. Presidente, se nós criarmos um conflito entre as duas Casas do Congresso, se nós invocarmos a precedência cronológica do Senado, na verdade nós estaremos punindo o trabalhador brasileiro e estaremos punindo o Congresso Nacional porque, aí, o Executivo baixará outra medida provisória e, então, não é apenas o salário mínimo de dezembro que não será corrigido de acordo com o que aqui deliberamos, mas será o salário mínimo de janeiro, o salário mínimo de fevereiro e o salário mímino, talvez, de março.

É preciso, portanto, meus caros companheiros, que nós tenhamos consciência da nossa responsabilidade e, ao mesmo tempo, o que isso representa como demissão do Poder Legislativo. O Poder Legislativo, se der esse espetáculo de sua demissão ao Executivo, estará, realmente, irremediavelmente abdicando da sua condição de Poder e da dignidade de Poder.

O Sr. Alfredo Campos — V. Ex^e me permite um aparte, nobre Senador?

O SR. POMPEU DE SOUSA — Pois não, nobre Senador.

O Sr. Alfredo Campos — Eu gostaria simplesmente de lembrar a V. Ex^e, nobre Senador Pompeu de Sousa, um fato ocorrido há cerca de dois anos e poucos meses. Naquela época, eu era Líder do PMDB e do Governo nesta Casa, e estávamos discutindo a legislação eleitoral. A Câmara dos Deputados enviou ao Senado Federal um projeto de lei, e dada, talvez, a minha pouca experiência com os trabalhos desta Casa, em consonância com os trabalhos da outra Casa, fiz aprovar neste plenário um projeto quase que idêntico, e o enviei para aquela Casa. Resultado, nobre Senador: no dia seguinte fomos analisar aquele ato que, posteriormente, ficou provado ser um erro do Senado da República. Reuni-me com o Líder do PMDB, à época, Deputado Pimenta da Veiga, no gabinete do Senador Pedro Simon e constatamos que o erro era nosso e não da Câmara dos Deputados, que havia enviado anteriormente, para este Senado, o projeto. Não tivemos a menor dúvida em aprovar o projeto da Câmara, que estava aqui, deixando que aquela Casa engavetasse o nosso projeto, que estava lá. O que não é possível, nobre Senador, é que, daqui para a frente, começemos a aprovar os nossos projetos e enviá-los para a Câmara, e esta não tomar conhecimento deles e vice-versa. Assim, não precisaríamos estar em um regime de duas Casas legislativas, poderíamos estar no regime de apenas uma Casa legislativa. Entendo que V. Ex^e tem razão, no instante em que não quer penalizar o trabalhador por este ato impensado da outra Casa.

Mas é necessário que fique dito, aqui, que isto não pode tornar a acontecer porque senão não haverá necessidade de duas Casas de representação popular.

Era o que tinha a dizer a V. Ex^e.

O SR. POMPEU DE SOUSA — Agradeço, realmente, penhorado, o aparte do nobre representante de Minas Gerais. S. Ex^e, inclusive, invoca a sua condição de então inexperiente senador, embora líder do maior partido deste País. Mais inexperiente do que S. Ex^e sou eu, que estou exercendo pela primeira vez o mandato nesta Casa; e, aliás, pela primeira vez candidatei-me a um mandato popular.

O Sr. Nelson Carneiro — Permite V. Ex^e um aparte?

O SR. POMPEU DE SOUSA — Peço apenas, nobre Senador, para complementar a resposta ao aparte do nobre senador por Minas Gerais, e em seguida lhe darei o aparte.

O Sr. Nelson Carneiro — Pois não.

O SR. POMPEU DE SOUSA — O nobre Senador Alfredo Campos merece todo o nosso respeito, e quero dizer que concordo com S. Ex^e quando afirma que, daqui por diante, isto não deve ocorrer. Mas, neste momento, deve ocorrer, porque neste momento o que está em jogo é o aspecto não só pragmático de atender à necessidade do trabalhador, mas o fato de não podermos dar esse espetáculo de desatendê-la depois de termos revisto os nossos próprios salários; como em jogo está também o aspecto de não nos rendermos, como poder, diante do Poder Executivo — porque isso, em última análise, seria uma delegação ao Executivo para que ele decida por nós mais uma vez — e se nós continuarmos a abdicar da nossa condição de poder, este poder voltará a ser um não-poder, como foi durante 21 anos. É preciso; Srs. Senadores, que nós tenhamos consciência disso. Reconheço as falhas do Projeto da Câmara dos Deputados, que, com tanta proficiência, com tanto saber jurídico, o nobre Senador Carlos Chiarelli levantou. Inclusive a falha da atribuição de uma fração de salário menor ao menor de idade, ao trabalhador em estado de minoridade; mas na verdade, devemos saber que isto é, sem dúvida, uma falha que não afetará de maneira nenhuma a realidade. Será uma falha nossa, admitirmos, por culpa da nossa negligência, que não fizemos as decisões realmente necessárias e urgentes no tempo devido. Será uma falha nossa, mas essa falha não prevalecerá, essa falha não prosperará, porque a constitucionalidade é tão evidente, que basta uma ação perante o Supremo Tribunal Federal para que esse dispositivo caia por si mesmo, automaticamente.

Portanto, renovo o meu apelo ao brilhante Senador e meu caro amigo Carlos Chiarelli, no sentido de que evitemos as susceptibilidades e as retaliações entre as duas Casas do Congresso Nacional, que façamos um voto realmente consensual, um voto nosso, um voto do Congresso Nacional, em defesa da dignidade do Congresso e em defesa do trabalhador brasileiro. Este é realmente um apelo que faço do fundo da alma a um querido amigo e companheiro.

Dou o aparte a V. Ex^e, nobre Senador Nelson Carneiro.

O Sr. Nelson Carneiro — Sr. Senador, esse fato tem se repetido durante os 18 anos que tenho a honra de integrar esta Casa. Mais uma vez projetos da maior relevância chegam ao Senado nos

últimos dias da sessão legislativa, sem tempo para que esta Casa exerça a sua função, que é a função revisora das decisões da Câmara dos Deputados. Então, ficamos num dilema, ou aprovamos o que a Câmara fez, homologando o projeto como vem, com as imperfeições nele existentes, ou, então, surpreendemos ou decepcionamos a opinião pública e os interesses de determinadas classes que esperam por uma decisão legislativa.

Acho que, no futuro Regimento Comum, a Mesa do Senado deve pugnar para que seja incluído um dispositivo que diga que, salvo esses casos excepcionais como o de calamidade pública, uma Câmara é obrigada a mandar para outra, ao menos com 15 dias de antecedência, os projetos para serem examinados, sob pena de nós continuarmos sempre nesse dilema: ou aprovamos ou teremos contra nós o protesto de toda a população. Esta é uma iniciativa que a nova Mesa do Senado tem que tomar; a obrigação de que os projetos cheguem aqui com tempo de serem examinados e devolvidos à Câmara, se aqui não forem aprovados integralmente. É uma oportunidade, da qual me valho, para dizer a nobre Senador que espero, qualquer que seja a composição da Mesa desta Casa, contar com V. Ex^e para esta iniciativa.

O SR. POMPEU DE SOUSA — Agradeço profundamente a V. Ex^e, nobre Senador Nelson Carneiro, pessoa, parlamentar que admiro desde os tempos em que era parlamentar pela Bahia...

O Sr. Nelson Carneiro — Muito obrigado!

O SR. POMPEU DE SOUSA — ...e admiro a coérence com que se vem mantendo ao longo de toda sua gloriosa vida pública.

Agradeço a V. Ex^e este aparte, porque vem exatamente ao encontro da intervenção do nobre representante da "formosa Província de Minas", o Senador Alfredo Campos. O nobre colega, assim como V. Ex^e, levanta uma questão importíssima, no sentido de que, daqui por diante, esse fato não seja mais admitido. Mas devemos reconhecer, neste momento, que estamos diante de uma emergência, de uma emergência vital para os trabalhadores, vital para a dignidade do Poder Legislativo, e não podemos, de maneira nenhuma, por questão de susceptibilidade, por uma questão de retaliação, ou por uma questão corporativa, deixar que se escoem pelos nossos dedos não apenas o salário do trabalhador, mas a própria dignidade do Legislativo.

O Sr. Mauro Benevides — Permite V. Ex^e um aparte, nobre Senador?

O SR. POMPEU DE SOUSA — Sr. Presidente, gostaria de permitir este aparte, embora estivesse encerrando o meu discurso, mas o nobre Senador Mauro Benevides só me honra com a sua intervenção.

O Sr. Mauro Benevides — Nobre Senador Pompeu de Sousa, neste momento em que V. Ex^e se reporta à votação dessa matéria relacionada com a fixação dos índices do salário mínimo, permita-me lembrar a V. Ex^e e à Casa que, em 1979, quando o então presidente da República enviou a esta Casa, ao Congresso Nacional, uma mensagem acompanhada do respectivo projeto de lei dispondo sobre as diretrizes da política salarial

adotada pelo País, fui autor de uma emenda que se transformou no artigo 19 daquele diploma, determinando que se processaria gradualmente a unificação do salário mínimo em nosso País.

Lembro mais a V. Ex^a que daquela ocasião eram quatro as regiões em que se subdividia o território Nacional e o estado de V. Ex^a, o Estado do Ceará, que tenho a honra de representar juntamente com os Senadores Cid Carvalho e Afonso Sancho e contando sempre com o apoio decidido de um coestaduano eminente como V. Ex^a

O SR. PROMPEU DE SOUSA — Meu inviolável apoio.

O Sr. Mauro Benevides — Integrava a 4^a região de salário mínimo, nobre Senador Pompeu de Sousa. Se através de decisões, a nível de governo, em 1984, essa gradualidade se positivou na unificação do salário mínimo, no momento em que se votava a nova Carta Magna brasileira, nós apresentamos uma emenda de que resultou com a fusão de outras iniciativas de colegas constituintes, em um artigo inserto no texto da lei fundamental em vigor a partir do dia 5 de outubro. No momento em que V. Ex^a discute essa controvérsia, de projeto aprovado no Senado e enviado para a Câmara, e de proposição aprovada pela Câmara e remetida para o Senado, eu me permito saudar a nova sistemática com base na Constituição, que não mais permite que somente ao arbítrio da tecnocracia governamental se estabeleça o nível do salário mínimo. E foi preciso que a nova Carta entrasse em vigor para que nós, que temos sensibilidade em entender a realidade do País, pudéssemos oferecer uma proposta quer no Senado, quer na Câmara, oferecendo melhor remuneração aos trabalhadores brasileiros.

Portanto, sob esse aspecto, regozijo-me de, desde 1979, haver emprestado minha colaboração modestíssima à unificação do salário mínimo, e, agora, sua fixação através de projeto de lei.

O SR. POMPEU DE SOUSA — Nobre Senador Mauro Benevides, eu gostaria de responder mais longamente ao aparte de V. Ex^a, mas vejo as luzes vermelhas da Presidência a me piscarem alertadoramente.

Devo dizer a V. Ex^a que tenho o maior apreço por esta iniciativa de V. Ex^a, que unificou o salário mínimo neste País, que unificou os níveis da miséria mínima do trabalhador brasileiro, porque a verdade é que havia quatro níveis de miséria neste País; agora, pelo menos, há apenas um.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Peço a V. Ex^a, nobre Senador Pompeu de Sousa, concluir em um minuto.

O SR. POMPEU DE SOUSA — Sr. Presidente, estou sendo solicitado para conceder um breve aparte.

O Sr. Odacir Soares — Rapidamente, nobre Senador Pompeu de Sousa.

Eu não desejava entrar no mérito da discussão, mas me parece que há um aspecto relevante sobre isto. Se a Casa entender desta forma e se for o caso, temos tempo, o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, para aprovar o substitutivo, do Senador Carlos Chiarelli, e a Mesa desta Casa é bastante diligente para encaminhar, se for o caso, se a Casa entender desta forma, com

rapidez, este projeto à Câmara dos Deputados. O fato fundamental é que o Senado Federal se vem furtando a cada ano, ao seu papel de Casa revisora. Sobre este assunto, até me lembro, e dou razão ao Senador Paulo Bisol, sugeriu, inclusive, que o Senado fosse extinto, é por esta razão que prevalecem, às vezes, idéias desse tipo, porque a Senado se vem furtando, a cada ano, a cada fim de ano, a analisar, a apreciar questões importantíssimas que dormem, durante meses, nas gavetas da Câmara dos Deputados e vêm para esta Casa na última hora. Era o aparte que desejava oferecer a V. Ex^a

O SR. POMPEU DE SOUSA — Nobre Senador Odacir Soares, eu vou terminar o meu discurso dizendo a V. Ex^a que, na verdade, concordo em substância com a tese de V. Ex^a, que é a tese exatamente do Senador Alfredo Campos, do Senador Nelson Carneiro e é a minha tese também.

Entretanto, ao escutar V. Ex^a dizer que há tempo útil para que este assunto se resolva na Câmara dos Deputados a esta altura, eu digo que V. Ex^a, ao contrário do que eu faço — que é um apelo baseado em razões de ordem pragmática — usa, na verdade, razões de ordem tão idealística que eu suponho não esteja V. Ex^a nesta Casa, mas pairando no céu como um apoio...

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Senador Pompeu de Sousa, o seu tempo está esgotado.

O Sr. Carlos Chiarelli — Solicito que V. Ex^a me conceda o direito de pelo menos me manifestar, já que fui tantas vezes citado. V. Ex^a me faz um apelo e não me permite a manifestação a respeito, eu caio no vazio.

O SR. POMPEU DE SOUSA — Consulto ao nobre Presidente o que fazer diante disso.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Peço que deixem o nobre Senador Pompeu de Sousa concluir o seu pronunciamento.

O SR. POMPEU DE SOUSA — V. Ex^a, meu caro amigo Senador Carlos Chiarelli, já que foi citado e foi o objeto do meu apelo, penso que tem regimentalmente o direito de pedir a palavra. E poderá, mais longamente do que num simples aparte, responder a este modesto Senador, que, na verdade, neste momento, procura encarnar o sentimento de honra do Congresso Nacional, o sentimento de honra do Poder Legislativo e o sentimento de luta do trabalhador brasileiro. (Muito bem!)

O Sr. Odacir Soares — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. ODACIR SOARES (PFL — RO). Para questão de ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, gostaria somente de saber se a sessão já foi prorrogada ou se V. Ex^a vai prorrogá-la?

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — A Presidência esclarece ao nobre Senador Odacir Soares que esta sessão extraordinária iniciou-se às 16 horas e 15 minutos. Portanto, tem quatro horas de duração, só terminará o seu prazo às 20 horas e 15 minutos.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Roberto Campos.

O SR. ROBERTO CAMPOS (PDS — MT). Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, concordo, em primeiro lugar, com as objeções de natureza processual que foram feitas por vários eminentes Colegas, inclusive os Senadores Carlos Chiarelli e Alfredo Campos.

Tem-se tomado uma lamentável praxe a Câmara dos Deputados deter-se longamente na consideração de assuntos, e enviar projetos de lei ao Senado em final de Sessão Legislativa, deixando-nos a triste alternativa de aceitar os projetos sem o exame detido que eles merecem, ou impedir o curso da legislação.

O projeto que nos chegou, em matéria de salário mínimo, da Câmara dos Deputados, foi descrito pelo ex-Ministro Mário Simonsen como um passaporte para a hiperinflação. Talvez seja, também, um passaporte para o desemprego.

Em todas as discussões salariais que tenho ouvido nas duas Casas do Congresso, sinto uma enorme tentação "voluntarista". Existe a impressão de que, por via legiferante se podem aumentar salários reais. Se isso fosse verdade, não haveria por que não passarmos imediatamente a níveis salariais comparáveis aos americanos, canadenses ou europeus.

Na realidade, tudo aquilo que podemos legislar são salários nominais. O que acontece ao salário real é função de duas coisas: a taxa de inflação e o nível de produtividade da economia.

No projeto da Câmara, na discussão na Câmara e, anteriormente, na discussão do Senado, há duas importantes personalidades ausentes: o mercado e a lei da oferta e da procura. O que realmente determina o nível salarial é a oferta e procura da mão-de-obra. E o meio de se aumentar os salários reais é aumentando a demanda da mão-de-obra. Como? Propiciando investimentos. Não é isso que temos feito. Na Constituinte impusemos ao empresário responsabilidades intimidantes que o inibiram no desejo de contratar. Praticamos, também, uma estulta xenofobia, que diminuirá o ingresso de investimentos estrangeiros e, portanto, a demanda de mão-de-obra. Reduzir-se-á, consequencialmente, a possibilidade de aumento do salário real.

O texto aprovado na Câmara dos Deputados, particularmente no seu art. 2º, cria um "efeito cascata" de reajustamento mensal, cujas consequências podem ser:

I — A transformação da inflação aguda em hiperinflação, pela tentativa de as empresas repassarem aos preços o aumento real de 5% mensal sobre o salário corrigido.

A interpretação do texto, assaz mal redigido, como indicou o Senador Carlos Chiarelli, é duvidosa. Aplicar-se-ão os 5% reais ao salário monetariamente corrigido, com a intenção — e é apenas uma intenção — de que eles se transforme em um aumento do poder aquisitivo? Ou serão os 5% aplicáveis apenas aos 64 mil cruzados a viger em 1º de janeiro de 1989?

Isso não é claro no texto. Presumindo-se que a intenção da Câmara tenha sido promover um aumento real mensal de 5% durante 11 meses, teríamos um aumento de encargos da ordem de

71%, que se somaria exponencialmente à correção monetária mensal.

Lembremo-nos que a produção global da economia este ano continua estacionária. O crescimento variará entre 0 e 1%. Como acolocar um aumento nos custos salariais do salário mínimo para algo como seja 71% sobre os salários mensais mensalmente corrigidos? O volume de produção factível simplesmente se encarregará de anular os bons propósitos que, indubitavelmente, transpiram do projeto da Câmara dos Deputados.

Os legisladores têm que ser bastante mais modestos do que o têm sido. Quando legislamos salários, pensamos que estamos legislando para toda a população economicamente ativa. Não é verdade! Da população economicamente ativa, estimada no ano passado em 53 milhões de pessoas, não mais que 22 milhões têm carteira trabalhistas. Qualquer legislação se aplica apenas a esse segmento. O restante está no mercado informal de trabalho.

Dir-se-ia que a legislação para o mercado formal de trabalho, no tocante ao salário mínimo, não terá consequências inflacionárias graves, porque se estima que apenas dois milhões de pessoas, ou seja, 10% da população economicamente ativa, recebem um salário mínimo. Existem, entretanto, repercussões sobre toda a hierarquia salarial. O impacto de uma elevação do mínimo acima das realidades do mercado, resultaria, provavelmente, num aumento de desemprego no setor privado, e na agravamento da falência da parcela apreciável do setor público. Resultado alternativo seria uma grande expansão da economia subterrânea, onde não existe garantia de salário mínimo nem de benefícios sociais. Impõe, pura e simplesmente, a lei da oferta e da procura.

O aumento de desemprego no setor privado derivaria da incapacidade, sobretudo, das pequenas e médias empresas, seja para absorver os custos adicionais por redução de lucros, seja para repassá-los aos preços.

O impacto sobre o setor público se traduziria em agravamento da situação, já deficitária, de estados e municípios, particularmente no Nordeste.

Estima-se que 70% das prefeituras de Pernambuco e de Alagoas, segundo cálculos recentemente feitos nas cidades de menos de trinta mil habitantes, já não têm capacidade de pagar o atual salário mínimo; certamente ou desempregariam gente, o que é pouco provável, ou desobedeceriam às regras do salário mínimo, como já vêm desobedecendo até mesmo aos dispositivos muito mais modestos de reajustamento dos salários pela URP.

Temos que considerar, também, a subversão dos diferenciais salariais. Se aprovado o projeto da Câmara, em sua forma atual, a regra de correção dos demais salários, a saber a URP, seria inferior à regra de correção do salário mínimo, desincentivando a melhoria profissional. Num caso extremo, seria melhor para muitos assalariados que estão acima do salário mínimo renunciarem aos seus salários, que são corrigidos pela URP, para passarem a receber o salário mínimo, corrigido à base de 5 pontos percentuais reais por mês. Emprego a palavra real, com todas as qualificações necessárias, porque é o mercado de trabalho e a taxa de inflação que, realmente, definem o benefício ou a frustração salarial.

Outra consequência poderia ser a anulação das regras salariais e correspondentes benefícios sociais, pela passagem das empresas para a economia informal, deteriorando-se a estrutura legal da sociedade.

Temos que considerar, também, o impacto insustentável sobre a Previdência Social. Esta teria as suas despesas oneradas — em estimativa modesta — em cerca de três trilhões de cruzados, a preços de dezembro de 1988, no próximo exercício.

Infelizmente, meus senhores, a produção do País está estagnada, antecipando-se para 1988 um crescimento zero, ou no máximo 1%. Isso significa um declínio da produção por habitante. Uma estagnação da produção, com a expansão da população carente de trabalho, significa também queda de produtividade. Essa queda, aliás, foi ultimamente agravada pelo grevismo, que provoca ociosidade nas instalações e aumento dos custos unitários. E, sem dúvida alguma, o liberalismo grevista da nova Constituição agrava sensivelmente o problema.

A única maneira, meus Senhores, para ser realista, de assegurar aumentos reais de salários é o controle da inflação. O texto aprovado na Câmara inviabiliza esse objetivo.

Citarei, para terminar, uma autoridade insuspeita, o Dieese. No seu depoimento perante a Comissão Interpartidária de Salário Mínimo, em 17 de novembro último, página 24, item 4, declara, com um surpreendente bom senso, que não me habitei a ver nos pronunciamentos desse departamento:

"Seria equivocado ou até mesmo ingênuo supor que os níveis reais do salário mínimo pudessem ser elevados instantaneamente aos patamares desejáveis de justiça social sem que os efeitos de desarticulação das esferas de produção e consumo acabassem por inviabilizar qualquer projeto democrático e popular de transformação."

Por isso, meus Senhores, submeti emendas, e acredito que vários outros senadores também o fizeram, emendas que devem ser consideradas pelo Senado para minimizar a decisão "voluntarista" da Câmara, que ignora as realidades do mercado.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Chagas Rodrigues para discutir.

O SR. CHAGAS RODRIGUES (PMDB — PI). Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, evidentemente, estamos diante de um projeto de lei falho. O projeto está eivado de erros, e mesmo de inconstitucionalidade, esse Projeto de Lei da Câmara nº 63 que dispõe sobre o salário mínimo e dá outras providências. Concordo em grande parte com as considerações aqui tecidas pelo nobre Senador Carlos Chiarelli, que sem dúvida alguma é mestre no assunto, professor universitário.

Mas esta matéria, Sr. Presidente, é da maior importância, e deve ser encarada sob diferentes aspectos. E eu bastaria citar, Sr. Presidente, o art. 140 do Regimento Comum, que reza o seguinte:

"Art. 140. Quando sobre a mesma matéria houver projeto em ambas as Câmaras,

terá prioridade, para discussão e votação, o que primeiro chegar à revisão."

Portanto, o projeto de autoria do Senador Carlos Chiarelli, aprovado pelo Senado, devia, nos termos do Regimento Comum, ter prioridade, o que está em consonância com o art. 75 da Constituição.

Sr. Presidente, há quem diga que este projeto veio da Câmara dos Deputados depois de examinado por todas as lideranças, e que essas lideranças na Câmara levaram em conta todos os projetos lá existentes, inclusive o projeto originário do Senado.

Fica, aqui, um apelo a V. Ex^a, Sr. Presidente, para que esclareça essa matéria, a fim de que sempre se respeitem as prerrogativas da Casa iniciadora, e que, se for o caso, a Câmara dos Deputados não repita esse procedimento.

Sr. Presidente, disse que estou de acordo em grande parte com as considerações do nobre Senador Carlos Chiarelli e também com as de outros senadores que falaram sobre o assunto. Mas pediria a atenção dos nobres senadores, especialmente do Senador Carlos Chiarelli, para o seguinte: o art. 7º realmente discrimina os menores aprendizes. Logo, viola o art. 7º, inciso XXX, da Constituição, que não permite mais distinção de salários, resultante de critérios de raça, de idade e de cor. Não se pode discriminhar salário, levando-se em conta esses fatores.

Mas, Sr. Presidente, o projeto de lei vai à sanção presidencial e o presidente pode usar da faculdade constitucional, vetando, total ou parcialmente, o projeto. Esse projeto, Sr. Presidente, como todo projeto, deve receber a colaboração das duas Casas e do presidente da República, na qualidade de chefe do Poder Executivo.

Este art. 7º, certamente, se for aprovado como aqui se encontra, deverá ser vetado pelo senhor presidente da República, e se não o for, será letra morta; não terá nenhuma eficácia jurídica diante do art. 7º, inciso XXX, da Constituição em vigor.

Ouvia a consideração sobre a possibilidade de este salário ser corroído pela inflação. Ora, Sr. Presidente, o art. 1º estabelece o salário mínimo em 64 mil e 20 cruzados a partir de 1º de janeiro; e o art. 2º prevê incrementos reais de 5% sobre o valor vigente, no mês imediatamente anterior.

Diz o art. 2º:

"Ao valor do salário mínimo estipulado no artigo anterior, serão acrescidos, ao longo de 11 meses, a partir de 1º de fevereiro de 1989, incrementos reais de 5% sobre o valor vigente do mês imediatamente anterior."

Ora, Sr. Presidente, se não houvesse aqui o adjetivo "reais", indubitavelmente, a inflação mensal de 25%, ou de 20, ou de 24 iria corroer este salário. Mas aqui se trata de incremento real. É verdade que o presidente da República poderá vetar a palavra "reais", e, ai, nós teríamos necessidade de, com a maior brevidade possível, alterar, por meio de nova lei, este projeto, caso ele venha a se converter em lei.

Também chamo a atenção do Senado Federal para o art. 11, onde se lê:

"O Poder Executivo, respeitado o disposto nos arts. 1º, 2º e 6º desta lei, publicará, mensalmente, o valor do salário mínimo referente ao mês, ao dia e à hora."

Logo o presidente da República terá esta faculdade: a de estabelecer o aumento real de 5%, e aumento real é aquele adicional, descontado o índice de inflação do mês anterior.

Sr. Presidente, o nobre Senador Carlos Chiarelli também pediu, há pouco, a atenção da Casa para o art. 5º, que reza o seguinte:

"Para os efeitos do disposto do art. 82 da CLT, os percentuais de desconto serão os seguintes:"

É uma referência infeliz.

O senhor presidente da República poderá vetar a expressão "de desconto".

Sr. Presidente, o aprimoramento deveria ser nosso. Lamentavelmente estamos diante de uma realidade factual. Temos apenas o dia de amanhã. É impossível emendarmos este projeto para que a Câmara dos Deputados, amanhã, possa revê-lo. Se não o aprovarmos, hoje, estaremos assumindo uma grande responsabilidade, e seremos acusados pelos trabalhadores brasileiros de termos impossibilitado a vigência do novo salário mínimo em janeiro, já aceito pela Câmara dos Deputados.

O salário mínimo vigente, hoje, é de 40 mil, 425 o do mês de novembro foi de trinta mil e oitocentos cruzados. Se não aprovarmos este projeto, não teremos a partir de 1º de janeiro de 1989 salário mínimo de 64 mil e 20 cruzados. Esse salário está aquém do reclamado pelas lide- ranças sindicais.

Em face dessas considerações, embora respeitando o ponto de vista dos ilustres senadores, digo que não posso penalizar os trabalhadores, em virtude de um comportamento discutível da Câmara dos Deputados.

Por isso, Sr. Presidente, votarei a favor e espero que, caso não sejam retiradas as emendas, o que é um direito de cada senador, em virtude do tempo exíguo que temos, sejam elas rejeitadas, para que o projeto seja enviado à sanção e o senhor presidente da República dê a sua colaboração, vetando os dispositivos que merecerem o voto parcial.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Senador João Menezes. (Pausa.)

S. Exª não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Itamar Franco, para discutir.

O SR. ITAMAR FRANCO (MG. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, só ontem, às 17 horas, a Câmara dos Deputados aprovou a redação final dos projetos do salário mínimo e do Imposto de Renda.

É interessante, Srs. Senadores, que o Senado da República, em 24 horas, tenha que discutir e aprovar o salário mínimo e a Câmara dos Deputados, se aprovadas emendas ou substitutivos, não possa, em 48 horas, deliberar sobre esse salário mínimo ou sobre o Imposto de Renda.

Os Senadores Nelson Carneiro e Alfredo Campos lembraram que a Câmara dos Deputados é useira e vezeira, ao final do período legislativo, em mandar esses projetos, deixando a responsabilidade ao Senado da República.

Evidentemente, que se esse projeto, se esse substitutivo for aprovado hoje, amanhã, às 18 ho-

ras e 30 minutos, o Presidente Ulysses Guimarães poderá colocar em discussão o substitutivo aprovado pelo Senado da República. Esta coação de que, se o Senado da República emendar ou apresentar substitutivo, vai invalidar o projeto, não é real, Sr. Presidente. E volto a dizer: só ontem, às 17 horas, a Câmara aprovou a redação final.

Eu até perguntaria a V. Exª, Sr. Presidente, a que horas V. Exª recebeu da Câmara dos Deputados o projeto aprovado. Possivelmente depois das 18 horas e 30 minutos. E a que horas os Srs. Senadores tiveram conhecimento deste avulso?

Ainda ontem, eu ponderava ao Senador Jutahy Magalhães para que não se apressasse essa votação. Compreendendo a importância da matéria e continuo comprendendo, mas não é possível que hoje, às 16 horas e 30 minutos, só hoje, a esta hora, que tivemos conhecimento dos avulsos atinentes ao projeto do salário mínimo e do Imposto de Renda.

Então, temos que correr, temos que dar velocidade, temos que partir quase que da velocidade zero para imprimir uma velocidade adequada, a fim de aprovarmos o projeto oriundo da Câmara dos Deputados.

Mas, se ele fosse perfeito ou, por outro lado, se as falhas existentes nele fossem possíveis de serem sanadas através do nosso entendimento, tudo bem, Sr. Presidente. Mas o Senador Carlos Chiarelli já fez as ponderações e as fez com bastante propriedade. O Senador Roberto Campos acaba, por exemplo, de se referir ao art. 2º. Concordamos com o Senador Roberto Campos e com o Senador Carlos Chiarelli. Quem é que entende, Sr. Presidente, aqui, no Senado — então, era preciso até que o Sr. Relator que fosse explanar a matéria nos esclarecesse — quem é que entende o que está escrito aqui, no art. 2º?

"Ao valor do salário mínimo estipulado no artigo anterior serão acrescidos, ao longo de 11 meses, a partir de 1º de fevereiro de 1989, incrementos reais de 5% sobre o valor vigente no mês imediatamente anterior."

Ora, reajuste sobre o quê? 5% reais de quê? Sobre o salário de Cz\$ 64.020,00 mensais? Aqui já se disse que isso alcançaria uma faixa — fazendo uma conta rapidamente — de mais de 71%. Mas estariam nós votando realmente essa matéria com esse valor, com esse reajuste? Não, Sr. Presidente. Evidentemente esta é uma redação inadequada e levaria todos nós e levaria o próprio Governo e o próprio trabalhador a um difícil entendimento quanto ao texto do art. 2º.

Não é possível que o Senado da República permita que isso aconteça.

E mais grave, o Senado deve atentar para o art. 7º — já o disse também o Senador Carlos Chiarelli que é totalmente inconstitucional o art. 7º:

"Para os menores aprendizes de que trata o art. 80, em seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, o salário mínimo corresponderá ao valor de meio salário mínimo, durante a primeira metade da duração máxima prevista para o aprendizado do respectivo ofício. Durante a segunda metade do aprendizado, o salário mínimo será cor-

respondente a dois terços do valor do salário mínimo."

Ora, Sr. Presidente, Srs. Senadores, isto conflita com a Constituição aprovada por todos nós. O art. 7º do projeto de lei da Câmara, que vai dispor sobre o menor aprendiz em 50% do valor total do art. 1º, infringe, na sua redação todo o aspecto constitucional em relação ao problema do salário mínimo fixado pela Constituição de 1988.

Portanto, não é possível que o Senado da República venha a aprovar a redação dada pela Câmara dos Deputados ao art. 7º.

O Senador Roberto Campos falou, com a sua autoridade, dos repasses das empresas em relação ao salário mínimo. Todos sabemos, e a Casa sabe, que os industriais brasileiros, de modo geral, não só em relação aos salários, como em relação aos preços, evidentemente modificam a todo instante os seus valores. O famoso pacto do Governo está exatamente a demonstrar isto, Sr. Presidente. Querem fixar por decreto uma inflação e aí, sim, Senador Roberto Campos, não obedecem às leis do mercado, fixam o valor da inflação, permitem o aumento dos produtos, mas só se permite o aumento dos salários no final de cada mês.

Srs. Senadores, há um ponto mais grave que a própria Câmara dos Deputados esqueceu, e eu gostaria — não sei quem é o nobre relator — que S. Exª até me esclarecesse: falou-se no salário mínimo. E o piso salarial? A Câmara abordou o piso salarial?

O SR. RONAN TITO — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. ITAMAR FRANCO — Com muito prazer.

O SR. RONAN TITO — V. Exª quer saber o piso salarial de que categoria? Dos metalúrgicos? Dos marceneiros? Dos juízes...?

O SR. ITAMAR FRANCO — Isto fica a critério de V. Exª Escolha uma; pode escolher uma.

O SR. RONAN TITO — Neste momento, Senador, a Câmara e o Senado estão tentando cumprir um preceito constitucional que determina que o Congresso Nacional é que deve determinar o salário mínimo. Na Constituição, segundo me consta, nobre Senador, não existe a determinação para que a Câmara e o Senado cuidem dos pisos salariais de todas as categorias.

O SR. ITAMAR FRANCO — Permita-me V. Exª que eu recorde a Constituição de 1988, com muito respeito sempre ao meu nobre líder e companheiro de representação de Minas Gerais —

Dos Direitos Sociais:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

Inciso V — piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho."

Aqui, está escrito que "são direitos dos trabalhadores..."

O SR. RONAN TITO — Mas determina, nobre Senador, que a Câmara e o Senado são quem estipulam o piso salarial?

O SR. ITAMAR FRANCO — Está escrito aqui, Exª! Quem é que vai determinar? É o Governo?

O Sr. Ronan Tito — Não.

O SR. ITAMAR FRANCO — Permite V. Ex^a, Senador Ronan Tito, e é sempre um prazer dialogar com V. Ex^a. Se V. Ex^a entende, como nós entendemos, que o salário mínimo tem que ser fixado pelo Congresso Nacional, estamos de acordo, porque, no mesmo art. 7º, que diz dos Direitos dos Trabalhadores Urbanos e Rurais está escrito:

"IV — salário mínimo, fixado em lei..."

Em seguida:

V — piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;"

Evidentemente caberá também a nós outros — eu diria, por exemplo — o piso dos engenheiros, o piso salarial dos médicos, de determinada categoria dos professores.

O Sr. Ronan Tito — Permite V. Ex^a outro aparte, nobre Senador?

O SR. ITAMAR FRANCO — Com muito prazer.

O Sr. Ronan Tito — Estamos aí falando genericamente na Constituição, nos Direitos Sociais. Existe um artigo específico — e V. Ex^a pode ir mais à frente — que determina que cabe ao Congresso Nacional decretar o salário mínimo. Não existe na Constituição nenhum artigo que diga que cabe ao Congresso Nacional determinar todos os pisos salariais.

O SR. ITAMAR FRANCO — Excelência, por favor! V. Ex^a, por favor...

O Sr. Ronan Tito — Isso é acordo coletivo!

O SR. ITAMAR FRANCO — Não, V. Ex^a me ajude, porque estou lendo a Constituição. V. Ex^a dá uma interpretação, dou eu outra interpretação. Não é dissídio coletivo, não, Ex^a

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho — Permite V. Ex^a um aparte, nobre Senador?

O SR. ITAMAR FRANCO — Com muito prazer.

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho — Obrigado pela atenção. Nobre Senador, entendo a leitura que V. Ex^a faz da Constituição. Evidentemente, nos Direitos Sociais, no art. 7º, anuncia-se que um dos direitos do trabalhador brasileiro é o piso salarial dentro desse critério já fixado na Constituição. No entanto, não é praxe que se fixe através do Congresso Nacional. O salário mínimo deve ser fixado pelo Poder Legislativo. Agora, nada impede — nisso V. Ex^a tem razão — que uma lei também determine os pisos salariais, dentro do princípio geral do direito de que quem padece mais pode menos. Ora, se o legislador pode bem mais, nesta matéria que é o piso salarial, por que não poderia fixar o piso salarial? Claro que o legislador poderia, em algum momento, por um projeto de lei, devidamente aprovado nas Casas do Congresso Nacional, determinar o piso salarial, e seria uma matéria ordinária, seria uma lei ordinária; até o momento, no entanto, isso não é praxe; isso acontece mais nos acordos coletivos, nas soluções de dissídios e em outros assuntos atinentes a atividades da Justiça do Trabalho, muitas vezes celebrando os acordos entre empregados e empregadores. V. Ex^a tem razão em sua crítica, porque o Congresso pode perfeitamente assumir

a incumbência de determinar o piso salarial sem que haja uma constitucionalidade, aliás, poderia, mas não seria uma competência previamente determinada, estaria dentro de uma competência genérica, ordinária do Congresso Nacional.

O SR. ITAMAR FRANCO — Senador Cid Sabóia de Carvalho, com muito respeito a V. Ex^a, que é um jurista e eu não o sou, V. Ex^a usou o condicional, quando não há o condicional na Constituição. E vou-me permitir agora já não ler mais o mesmo artigo que eu li para o Senador Ronan Tito, vou ler para V. Ex^a, e aqui está bem claro, o art. 206, inciso V, se me permite:

"Valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público..."

Está bem claro que há lei para determinar o piso do magistério, de acordo com o art. 206, inciso V, e tanto isso é verdade, Senador Cid Sabóia de Carvalho, que a Constituição é que diz e não eu. Já há reclamos; estamos recebendo pedidos de informação sobre como ficará o piso salarial após a aprovação do salário mínimo.

O Sr. Jarbas Passarinho — Senador Itamar Franco, peço a V. Ex^a um aparte.

O SR. ITAMAR FRANCO — Com muita honra, nobre Senador Jarbas Passarinho.

O Sr. Jarbas Passarinho — Senador Itamar Franco, é evidente que quando o Senador Ronan Tito fala em convenção coletiva está falando em piso salarial, e nós, que passamos três anos no Ministério do Trabalho, sabemos perfeitamente que havia uma diferença, já nessa ocasião, clara entre salário mínimo — que não era unificado, e naquela época começamos a unificar — e o piso salarial. Acontece que, recentemente, mudaram os nomes; o salário mínimo passou a ser chamado de Piso Nacional de Salários e o salário mínimo ficou como Salário Mínimo de Referência. Acho que V. Ex^a tem razão quando fala que é impossível dissociar a figura do salário mínimo da figura do Piso Nacional de Salários, porque o salário mínimo seria o Piso Nacional de Salários e o piso salarial, este sim, seria discutido nas convenções. Talvez isso tenha sido uma insuficiência na redação que fizemos da Constituição, e está dando margem a esta discussão, mas acredito que V. Ex^a tem razão, na medida em que acredita que o projeto da Câmara, pelo menos neste ponto, se não é insuficiente, é obscuro. Muito obrigado.

O Sr. Odacir Soares — Senador Itamar Franco, permita-me um aparte rápido, por favor.

O SR. ITAMAR FRANCO — Vejamos que, feliz ou infelizmente, é o que reza a Carta de 1988, não só no art. 7º, inciso V, como no art. 206, inciso V.

O Sr. Odacir Soares — Apenas para complementar, com muita honra, o raciocínio do Senador Jarbas Passarinho. Na realidade, S. Ex^a tem razão, mas, na medida em que faz essa interpretação, seria verdade o que a Constituição está afirmado, na medida em que esteja correta, e está, a colocação de S. Ex^a. Na realidade, a Constituição não diz isto. O raciocínio do Senador Jarbas Passarinho está correto, inclusive tecnicamente,

mas isto não está dito na Carta. Estou só complementando que o raciocínio do Senador Jarbas Passarinho, e não só o raciocínio como a argumentação estão tecnicamente corretos. Não é isto que diz o dispositivo que V. Ex^a acaba de mencionar. No entanto, o raciocínio que V. Ex^a desenvolve, interpretando o texto constitucional, está corretíssimo do ponto de vista constitucional.

O SR. ITAMAR FRANCO — Muito obrigado. E é verdade, estou apenas fazendo a leitura do que reza a Constituição nos seus arts. 7º e 206, ousando até discutir com o Senador Cid Sabóia de Carvalho, que é um especialista, um expert na matéria.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, o sistema é bicameral; neste momento o Senado é a Câmara revisora, como em outros casos a Câmara dos Deputados o é. Não podemos confundir dizendo que só o Senado é Câmara revisora. Em absoluto. O Senado é Câmara revisora neste caso; em outros casos a Câmara dos Deputados pode sê-lo.

Ora, se somos a Câmara revisora, não importa que a Câmara tenha o prazo de 48 horas para aprovar, ou não, o substitutivo ou emendas do Senado da República, porque, Sr. Presidente, Srs. Senadores — e vou encerrar —, quando se quer, tanto esta Casa quanto a outra aprovam matéria em menos de duas horas; aprovam, às vezes, matérias em cinco minutos.

Não vale, portanto, a argumentação de que a Câmara dos Deputados não poderia aprovar, a partir de amanhã, às 18h30m, qualquer emenda do Senado a um projeto de tamanha importância, especialmente quando esse projeto é elevado de constitucionalidade, vai prejudicar os trabalhadores, sobretudo quando se dá interpretação ao salário do menor. E o Senado da República não pode ter essa responsabilidade, que passaria a ser da Câmara dos Deputados. E a distância entre a Câmara e o Senado é muito pequena, para que, amanhã, à noite, aquela Casa não possa analisar e, até, se for o caso, rejeitar o substitutivo do Senado ou as emendas porventura apresentadas ao projeto de salário mínimo.

São estas, Sr. Presidente, as argumentações que eu gostaria de usar neste tempo da minha discussão, na certeza de que, no futuro, não venhamos mais a permitir que, ao apagar das luzes, projetos de tamanha importância venham ao Senado da República.

E não se diga, Sr. Presidente, que o Governo baixará decreto. O Governo já o fez em outubro, porque tínhamos que regulamentar desde 5 de outubro e não o fizemos. Já baixou um decreto em novembro, porque também a Câmara e o Senado não regulamentaram o salário mínimo.

Esta desculpa também, Sr. Presidente, não poderá ser aceita pelo Senado da República.

Durante o discurso do Sr. Itamar Franco o Sr. Humberto Lucena deixa a cadeira da Presidência que é ocupada pelo Sr. José Ignácio Ferreira.

Durante o discurso do Sr. Itamar Franco o Sr. José Ignácio Ferreira deixa a cadeira da Presidência que é ocupada pelo Sr. Humberto Lucena.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Senador João Menezes, anteriormente chamado.

O SR. JOÃO MENEZES PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Aluízio Bezerra, para discutir.

O SR. ALUÍZIO BEZERRA (PMDB — AC) Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, estamos examinando justamente o projeto sobre o salário mínimo. Entendemos que poderíamos ter proposta de um salário mínimo bem mais elevado, que permitisse ou que garantisse a elevação das condições de vida da classe trabalhadora brasileira. O que desejamos é um salário mínimo que permita ao trabalhador poder dispor de melhores condições de vida, que o permita comer, que o permita morar, que o permita poder transportar-se, que o permita ter acesso à educação, à saúde, ao lazer, às condições mínimas para viver com dignidade.

Entretanto, a proposta que está em apreciação, resultado de uma discussão entre as lideranças na Câmara dos Deputados, não é a proposta ideal, não é a proposta que assegura melhores condições de vida à classe trabalhadora brasileira, mas é a proposta mais próxima, dentro de um acordo político, buscando atingir essa realidade, esses objetivos.

Não impossibilidade de termos já a proposta ideal que eleve as condições de vida da classe trabalhadora para que ela tenha acesso às condições mínimas, acesso à educação, à saúde, ao lazer, à moradia, aos alimentos, condição indispensável para viver, para produzir, para trabalhar, na impossibilidade de dispor desse salário ideal, mas que nos propomos aqui, nesta hora, a lutar, junto com a classe trabalhadora de todo o País, constantemente, até atingirmos a um salário mínimo justo, na impossibilidade de tê-lo agora, apoiamos esta proposta na forma como está estipulada no projeto. Não é uma proposta perfeita, não é a proposta ideal, no entanto, é a mais viável, passando pela discussão de todas as lideranças, com o compromisso com a classe trabalhadora deste País.

O que destacamos nesta proposta, além do que se estipula aqui, os Cz\$ 60.000,00 a partir de 1º de janeiro, são os incrementos reais de 5% sobre o valor vigente do mês imediatamente anterior — isto ao longo de 11 meses. Está no projeto 5% de incrementos reais, e é claro que se trata de um crescimento real do salário mínimo, ou seja, além da correção monetária. É o acréscimo de 5% reais ao longo de 11 meses, é a forma de podermos, ao longo de 11 meses, com 5% de crescimento real, ter-se, ao final do ano de 1989, o salário mínimo mais aproximado da realidade para a classe trabalhadora brasileira.

Portanto, Sr. Presidente, ao concluir nossas palavras, manifestamos, com estas observações e estas ressalvas, nosso apoio ao projeto em discussão.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Ronan Tito, Líder do PMDB.

O SR. RONAN TITO (PMDB — MG) Como líder, para discutir. Sem revisão do orador.) —

Sr. Presidente, o projeto de lei encaminhado pela Câmara é fruto de acordo de todos os partidos.

Existia, na Câmara dos Deputados, três projetos e, inclusive, uma comissão, que foi determinada pelo meu partido, aliás, suprapartidária, que deveria estudar a questão do salário mínimo. No entanto, depois que chegou o projeto do Senador Carlos Chiarelli, houve, no início, um entendimento para derrotá-lo, porque continha também imperfeições, como todas as obras dos homens, se olharmos com lente de aumento, vamos descobrindo imperfeições. Por exemplo, falava de OTN, e OTN ainda não é moeda nacional, e havia ainda outras imperfeições. No entanto, por um apelo do Líder do PFL, foi feito um arranjo, um entendimento no sentido de que todos os projetos sobre o salário mínimo fossem juntados e se fizesse um substitutivo, e esse substitutivo, de acordo com todas as lideranças, foi aprovado, por unanimidade dos partidos e unanimidade dos Deputados, na Câmara dos Deputados.

Não vou aqui fazer esgrima verbal, não vou aqui tirar nenhum coelho da cartola, mas uma coisa gostaria de dizer, Sr. Presidente: hoje, dia 13 de dezembro de 1988, faz exatamente 20 anos que foi editado o AI-5, sob os pretextos mais sérios, mais corretos que se poderiam àquela época avorar, e ele pendeu sobre a cabeça de todos nós brasileiros.

Neste momento, para cumprir esse aniversário de 20 anos, clamaria todas as lideranças que votássemos a Lei do Salário Mínimo com as imperfeições que, porventura, possam ter, mas a que, neste momento, dessemos ao trabalhador brasileiro a esperança, depois de um ano de recuperação do poder de compra inicial, de um percentual, pequeno percentual, e, seguida, 5% ao mês, e cheguemos ao poder de compra que o salário mínimo conseguiu ao final do Governo Juscelino Kubitschek.

Na Bancada do PMDB é questão fechada, ninguém pode, neste momento, negar-se a dar a um terço da nossa força de trabalho, aos assalariados de salário mínimo, um salário condigno. Seria uma resposta para este fim de ano e, por isso mesmo, o meu partido fecha questão.

Neste instante, concito a todos os líderes e a todas as bancadas votarem em favor do nosso irmão que ganha salário mínimo que, depois de recomposto, depois de um ano de reajuste, talvez ainda seja um dos menores salários de toda a humanidade. Mas temos que fazer uma tentativa neste momento, no sentido de ir recompondo o poder de compra do assalariado. O Senado Federal não pode virar as costas aos trabalhadores.

Assim, peço aos líderes de partidos acompanhem a Câmara dos Deputados que, por unanimidade, votou esse acordo de todas as lideranças: um salário mínimo aceitável, neste momento, para os trabalhadores, e que para a Bancada do PMDB é questão fechada. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jarbas Passarinho que falará como líder do PDS.

O SR. JARBAS PASSARINHO (PDS — PA) Como líder. Para discutir. Sem revisão do orador.)

— Sr. Presidente, tinha me mantido à parte da discussão, na verdade beneficiando-me dos argu-

mentos que têm sido aqui apresentados, ora a favor, ora contra a decisão que o Senado deve tomar, mas, com todo o respeito e admiração que tenho pelo líder do PMDB, Senador Ronan Tito, acho que S. Ex^a não foi muito feliz no momento em que fez uma comparação, no dia de hoje, com o que vamos votar, e há vinte anos, por circunstâncias que a História haverá de registrar com isenção, a edição do AI-5. Eu fui um dos signatários. Nunca tive vocação totalitária. O homem, entretanto, ou é um homem ou é um verme, na medida em que verme é aquele que não assume o seu passado.

Hoje, quando estamos aqui para decidir uma questão controvertida, eu não poderia, como líder de partido, aceitar que, em homenagem ao repúdio daquilo que foi feito há vinte anos, devarmos votar aqui um problema relacionado com os trabalhadores brasileiros que, infelizmente, em grande parte, estão submetidos a um salário extremamente insuficiente.

As discussões se fizeram aqui, Sr. Presidente, e pela palavra do Senador Roberto Campos, vimos alguns argumentos que me parecem respondíveis. O Senador Carlos Chiarelli colocou uma questão que pode levar até a uma colocação de **esprit de corps** do Senado. E como a minha bancada, embora pequena, está divergente quanto ao ponto de vista, eu não posso atender também ao apelo que me fez o Senador Ronan Tito, embora reconheça com S. Ex^a que o meu partido, na Câmara, realmente votou, e votou até depois de alguma relutância, essa matéria, e, com ela, pessoalmente, me considero comprometido. A bancada, entretanto, é livre de tomar a decisão que lhe aprovou. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Maurício Corrêa, líder do PDT.

O SR. MAURÍCIO CORRÉA (PDT — DF) Como Líder. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, deixamos a nossa posição bem explícita neste momento. O nobre Senador Ronan Tito despendeu a sua argumentação sob enfoque que me parece, **data venia**, correto.

Se não acompanharmos o projeto que veio da Câmara, estaremos praticando até um gesto de iniqüidade em relação aos trabalhadores brasileiros. A questão deve ser examinada sob este ângulo.

Senhor Presidente, o projeto veio da Câmara sem mencionar sutilezas corporativistas, mas, adentrando no mérito específico da questão, temos que colocar que, tecnicamente, o projeto poderá ser vetado pelo presidente da República. Se isto ocorrer, ocasionará uma lesão muito maior aos trabalhadores brasileiros.

O Sr. Ronan Tito — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. MAURÍCIO CORRÉA — Com muita honra, nobre Senador Ronan Tito.

O Sr. Ronan Tito — Segundo o meu entendimento, o projeto não pode ser vetado pelo presidente da República, porque é atribuição exclusiva do Congresso Nacional a votação do salário mínimo. Não cabe veto nem sanção.

O SR. MAURÍCIO CORRÉA — **Data venia**, discordo de V. Ex^a. Não podemos retirar do presi-

dente da República uma competência do direito de sanção das leis. Evidentemente que o projeto tem que ser sancionado.

Quais são os riscos? Sr. Presidente, atribuiu-se ao menor um salário que constitucionalmente está errado — primeiro vício. Segundo vício, a não estipulação no projeto da forma de pagamento do reajuste. Está escrito: 5% reais! Mas não se estipula a forma. Então, poderá ser, como argumentou o próprio Senador Carlos Chiarelli, através da URP, da OTN ou de qualquer outra dessas moedas existentes, e o projeto traz um vício de origem.

Portanto, temos que assumir aqui, no Senado da República, a responsabilidade de Câmara revisora. É indiscutível que teremos a obrigação de reparar esse equívoco que veio de lá.

Por outro lado, Sr. Presidente, há a argumentação de que o PMDB e a Frente Liberal, lá na Câmara dos Deputados, poderão concordar que o projeto, ou substitutivo, seja reexaminado e voltar ao projeto daquela Casa.

Não nos compete examinar esta questão, porque dependerá do patriotismo, do espírito público de cada um. Temos é que cumprir a nossa obrigação como senadores. Se votarmos o substitutivo do Senador Carlos Chiarelli, estaremos dando condições melhores para os trabalhadores — esta é a verdade —, porque eles passam a ter um salário mais alto em dezembro, e a partir de janeiro os trabalhadores brasileiros terão uma forma mais técnica e ajustada de resolver o seu sacrificado salário mensal, que chegou a esse ponto estipulado no substitutivo.

Senhor Presidente, a nossa bancada, constituída apenas do Senador Mário Maia, que tem um peso específico, e de mim, nós nos posicionamos favoravelmente ao substitutivo do Senador Carlos Chiarelli.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Antes de conceder a palavra ao nobre Senador Fernando Henrique Cardoso, que já a havia solicitado, como Líder do PSDB, a Presidência, de acordo com o art. 203, alínea "a", do Regimento Interno, propõe, de ofício, a prorrogação desta sessão por mais duas horas.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Fernando Henrique Cardoso.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO (PSDB — SP) — Como líder. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, há momentos em que o exercício da liderança de um partido, por pequeno seja, é difícil, exige uma ponderação muito grande.

Sabem V. Ex^a que, nesta matéria de salário mínimo, o PMDB, os partidos chamados de esquerda, e o PSDB têm uma posição historicamente clara, de que é preciso rever os níveis de salário mínimo.

Sabem também V. Ex^a que nas discussões havidas na Câmara, o nosso partido foi até mesmo considerado, demasiadamente, prudente na proposta que fez, no sentido de que a revisão partisse

do objetivo que seria dobrar o salário mínimo real em um ano, a partir de um aumento inicial de 18% no mês de janeiro. A razão pela qual o PSDB apresentou esta sugestão à Câmara dos Deputados é a que o nosso partido tem absoluta consciência do conjunto de problemas implicados na definição do salário mínimo.

Sendo atribuição constitucional nossa a fixação do salário mínimo, e não sendo um regime parlamentarista, estando o Governo com o poder de controlar os instrumentos da política econômica, de alguma forma é esse dispositivo constitucional uma espécie de armadilha para o Congresso Nacional porque, seja qual for o nível fixado, não havendo controle sobre os outros fenômenos, os outros fatores que interferem na definição do salário, o que se dá hoje, se tira amanhã. E nós não quisemos assumir, nesta matéria, qualquer posição que pudesse, de longe, ser assemelhada à da demagogia, porque não é demagogia aumentar o salário real do trabalhador, mas imperiosa necessidade de distribuição da renda e de justiça social.

Mas nós sabemos também que para que esta palavra real tenha um sentido efetivo, é preciso que haja um aumento efetivo da oferta de bens disponíveis e, especialmente no caso do salário mínimo, da oferta de bens de consumo e de alimentação, de bens agrícolas.

Temos alguma noção de economia; não chegarmos ao pedestal do Senador Roberto Campos, nem de outros economistas desta Casa e da Câmara, mas alguma noção se tem, como todos nós temos, quase que intuitivamente.

Portanto, se estamos nos comprometendo a um aumento de salário real, estamos, ao mesmo tempo, nos comprometendo a aumentar a oferta, a agrícola especialmente; aumentar a oferta de carne; nós estamos nos comprometendo a uma série de outras medidas que escapam inteiramente ao controle do PSDB, porque não está no Governo. Não tem nada a ver, em nenhum nível de Governo. E valemos-nos da posição do PMDB. Se o PMDB concordou, e, mais ainda, foi além, se o PMDB, que tem o ministro da Agricultura, aceita que é possível não só dobrar o nível de salário real em um ano, como aceita um aumento inicial maior ainda, e se o PMDB tem o ministro da Previdência e Assistência Social que vai enfrentar um problema sério; e se, mais ainda, temos tão poucas prefeituras — e é nelas onde a questão do salário mínimo vai estourar —, por que haveríamos nós, que desejamos sinceramente a melhoria de vida do povo, de dizer àqueles que têm as informações, e que estão de acordo e que dizem que podem conceder um aumento desse porte, por que vamos dizer que não? Até nos perguntamos: será que não dá para ser um pouco além?

A nossa reserva é de responsabilidade, é reserva de gente que sabe das consequências dos aumentos do salário mínimo. Dir-se-á que ele afeta apenas uma proporção pequena da força de trabalho. Mas sabe-se também que, quando o nível do salário mínimo vai além de certo patamar, acontece que se aumenta o número daqueles que participam do mercado dito informal de trabalho, ou seja, que não têm a sua cadereta assinada e, portanto, são prejudicados — há dados sobre esta matéria. No entanto, não queremos ser mais realistas do que o rei. E não somos

mais parte do reino — do reino, talvez, mas não temos a coroa nem o trono.

O SR. SEVERO GOMES — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Pois não, uma vez que V. Ex^a entende da questão mais do que eu, tanto do reino, quanto da coroa, quanto do salário mínimo.

O SR. SEVERO GOMES — Não, não entendo mais do que V. Ex^a. Apenas faria uma observação às considerações aduzidas por V. Ex^a a respeito do salário mínimo e da importância dos alimentos. Quem ganha o salário mínimo gasta 80% com os alimentos; portanto, devia-se pensar na oferta, concomitantemente com a elevação do salário mínimo. Lembraria apenas que, a não ser em casos extremos de uma seca prolongada, a agricultura brasileira exporta, todos os anos, frango, milho, arroz, carne, ou seja é a agricultura que nos últimos cinquenta anos mais cresceu no Mundo. Temos, hoje, disponibilidade de alimentos que vão suprir outros povos; aumentarmos a nossa produção de soja para alimentar as vacas da Holanda. Assim, não tema V. Ex^a com relação à oferta de alimentos no Brasil.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Fico muito feliz com a explicação do Senador Severo Gomes, porque realmente o que S. Ex^a disse é verdade, e como tem conhecimento direto desta matéria, até me tranquiliza mais ainda, razão pela qual estou aqui para dizer que vamos votar o projeto da Câmara. Estou apenas dizendo por que vamos votá-lo, quais, as considerações que nos levaram a apoiar esse projeto, porque esta proposição procura reparar uma injustiça social flagrante, e aqueles que detêm as informações dizem que é possível repará-la.

Vamos votá-lo com todo o entusiasmo.

Com sinceridade — creio que cada um de nós, aqui, sabe disto —, as ponderações do Senador Carlos Chiarelli são procedentes. Cada um de nós, senadores, sabe que o Senador Carlos Chiarelli disse a verdade. Primeiro, com relação a um desacordo quanto ao projeto aprovado pelo Senado — o Senador Nelson Carneiro já deu a sugestão para corrigi-lo. Haja modificação de Regimento ou não, as lideranças do Senado devem comprometer-se a não votar nenhum projeto que nos chegue com menos de duas semanas de antecedência — é um mínimo de consideração, não ao Senado, mas ao País. Principalmente agora, quando temos atribuições constitucionais muito importantes, não podemos continuar votando de afogadilho; não podemos tomar deliberações como as que estamos tomando — e hoje participei de deliberações quase tão importantes quanto ao salário mínimo — sem que haja conhecimento efetivo de causa; mudanças importantes que dizem respeito aos tributos — como as que vamos tomar daqui a pouco — à lei de excesso de arrecadação financeira. São tomadas todas de atropelo.

É um compromisso que temos que assumir perante nós mesmos: o Senado não votará mais nada que não seja objeto de uma análise tranquila pelo prazo de duas semanas. Concordo com o Senador Carlos Chiarelli nesta matéria. Concordo mais: não é constitucional o tratamento ao salário do menor.

Os senadores juristas — não é o meu caso — já o disseram e têm toda a razão. Se o senhor presidente da República, amanhã, vetar o nosso projeto sob esse fundamento, ficaremos numa situação muito difícil. Concordo com o Senador Carlos Chiarelli, também, quanto ao que S. Ex^e disse a respeito da fixação da base sobre a qual vai-se operar esses 5% reais.

Esta Casa hoje, está chamada à uma decisão política que tem repercussão nacional, que já foi objeto de muita discussão na Câmara dos Deputados, onde nossos partidos todos, já externaram os seus pontos de vista, e conseguimos evitar que houvesse uma corrida insensata a respeito de saber quem oferece mais. Chegou-se a uma ponderação entre o que se deseja e o que se pode. Repito: essa ponderação não foi feita por nós, mas pelos homens que têm acesso às informações e que estão, portanto, absolutamente credenciados para dizer que este é um nível factível de salário mínimo.

Se é esta a situação, se temos que tomar uma decisão política e se o Brasil inteiro espera esta decisão, aconselho o PSDB — sem fechar a questão — a que acompanhe o que foi decidido na Câmara dos Deputados, para que não frustremos a expectativa nacional que haja uma definição salarial e que esta definição seja feita pelo Congresso, não se deixando, portanto, espaço para que outras entidades de poder decidam aquilo que é de responsabilidade constitucional nossa.

Meu voto, portanto, Sr. Presidente, será favorável.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Edison Lobão.

O SR. EDISON LOBÃO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jamil Haddad, Líder do PSB.

O SR. JAMIL HADDAD (PSB — RJ). Como líder. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, para nós do Partido Socialista Brasileiro, existe um fato concreto relacionado com o capital e o trabalho. A falácia diária de que o salário é causa de inflação, de que o salário é que leva a situações periclitantes a economia do País, já está mais do que comprovado de que não é real.

Sabemos que o Fundo Monetário Internacional impõe o congelamento do salário, ou salários mais baixos para a classe trabalhadora. Esta é uma realidade incontestável e não há quem possa, fazendo uma análise tranquila, deixar de reconhecer esse fato.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, estamos votando com a faca no peito. Esta é uma realidade. Aprovamos há cerca de 15 ou 20 dias, por unanimidade, nesta Casa, o Projeto Carlos Chiarelli. Por que a Câmara não fez um substitutivo amplo e irrestrito em cima do projeto aprovado pelo Senado, e ele retornaria a esta Casa e aqui morreria? Não. Estamos a 48 horas do encerramento do ano legislativo e corremos aquele argumento: seremos responsabilizados se não votarmos, porque a classe trabalhadora não vai ter o aumento; mas

não terá o aumento, mesmo, porque a Câmara instituiu o aumento a partir de janeiro de 1989. Esta é a realidade, a classe trabalhadora não terá aumento se não votarmos agora o que votamos antes, porque, aí sim, o aumento que teve para o mês de dezembro, para o Natal, foi dado pelo Governo — quarenta mil cruzados —, muito acima do índice inflacionário.

Não sejamos incoerentes conosco mesmo. Mantenhamos a nossa posição, vamos defender a nossa instituição. Não queremos, aqui, criar uma área de atrito com a Câmara, em absoluto, mas que haja respeito também ao Senado, porque o Imposto de Renda chegou hoje também a esta Casa. Tenho doze ou quatorze emendas para apresentar e aí vem aquele argumento de que, se forem apresentadas, não haverá tempo de se votar na Câmara e não será aplicado no ano que vem. Ficamos aqui apenas como caudatários das decisões da Câmara.

Devo deixar bem claro, Sr. Presidente, que a posição do Partido Socialista Brasileiro sempre foi em defesa do salário, do trabalho contra o capital...

O Sr. Odacir Soares — Permite V. Ex^e um aparte, nobre Senador?

O SR. JAMIL HADDAD — Ouço o nobre Senador.

O Sr. Odacir Soares — Ouvi, com muita atenção, o discurso de V. Ex^e e o aparte do Senador Carlos Chiarelli ao pronunciamento do Senador Edison Lobão. Chamaria a atenção do Senado, porque já foi aqui reiteradamente dito. A Liderança do PMDB, salvo melhor juízo, ignorou o que consta do art. 5º do projeto aprovado da Câmara dos Deputados. Efetivamente, sem nenhuma discussão maior, este dispositivo — o art. 5º do projeto que veio da Câmara dos Deputados — é absolutamente inconstitucional, está absolutamente em confronto com o que dispõe a Constituição. É claro que o espírito do dispositivo não é este, mas ele elimina o salário mínimo, porque estabelece percentuais de descontos que, na realidade, perfazem os 100% do valor real do salário mínimo a ser concedido. Esta questão, a meu ver, deve ser refletida pela Casa, porque tenho a impressão de que seria melhor — também já foi discutido aqui abundantemente — apreciarmos o substitutivo do Senador Carlos Chiarelli do que aprovarmos, a toque de caixa, um projeto que está, no mínimo, péssima e tecnicamente redigido, quanto a interpretação do art. 5º não pode ser outra que aquela que elimina, na sua totalidade, os 100% do salário mínimo. Era o que tinha a dizer à Casa e a V. Ex^e, porque o Senado deve refletir esta questão, nesta discussão que ora se faz sobre o substitutivo e sobre o projeto. Deveremos votar e aprovar o substitutivo, levando a Câmara dos Deputados novamente a apreciar a matéria.

O SR. JAMIL HADDAD — Agradeço a V. Ex^e, nobre Senador Odacir Soares, o aparte. O Partido Socialista Brasileiro, fundado em 1946 por João Mangabeira, tem uma tradição de luta ao lado da classe trabalhadora e não irá desmerecer esse espírito. E aqui votaremos, apesar de ser um voto solitário ou da minha bancada, porque estou manifestando ponto de vista, não pessoal,

e sim do Partido Socialista Brasileiro: votaremos com o Substitutivo Carlos Chiarelli.

Durante o discurso do Sr. Jamil Haddad o Sr. Humberto Lucena deixa a cadeira da Presidência que é ocupada pelo Sr. José Ignácio Ferreira.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Concedo a palavra ao eminentíssimo Senador Mário Maia.

O SR. MÁRIO MAIA (PDT — AC). Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a Liderança do nosso Partido já se manifestou sobre a matéria e sobre a mesma definiu sua posição. Damos preferência à votação do substitutivo e, neste momento, queremos apenas dar uma explicação ao Plenário porque apresentamos uma emenda, para ser destacada, ao projeto original da Câmara. Antes, porém, queremos, como os demais senadores que aqui o fizeram, ratificar a nossa posição de Câmara revisora da matéria, porque esta foi originária do Senado já há mais de 20 dias, e a Câmara, a nosso ver, deveria, a partir do projeto elaborado no Senado, ter aperfeiçoado o mesmo. Não o fez; colocou-o de lado e elaborou um novo projeto, evitado de imperfeições e de inconstitucionalidades, sobejamente comprovadas pelos nobres companheiros senadores.

No entanto, há tempo suficiente para corrigirmos as imperfeições e darmos preferência ao Substitutivo Carlos Chiarelli, que é mais perfeito, está dentro das normas constitucionais e regimentais, e, desta forma, satisfazermos o que os trabalhadores estão querendo. Temos informações de representantes de vários partidos na Câmara de que eles desejam essa revisão do Senado, para que o projeto volte àquela Casa e se torne mais perfeito.

Estaremos, assim, rejeitando o projeto da Câmara e dando preferência ao substitutivo, indo ao encontro das duas Casas para aperfeiçoar a elaboração da lei que vem ao interesse dos trabalhadores. Assim, acreditamos que, com toda a isenção, os trabalhadores julgarão que as duas Casas agiram de maneira coerente e de acordo com os seus interesses. Dizemos com toda a isenção, porque estão lembrados os Srs. Senadores do esforço que fizemos para que fosse dada prioridade à votação desta matéria à votação dos nossos subsídios no Congresso Nacional. Não porque fôssemos contrário à regulamentação dos nossos subsídios, que está prevista na Constituição, mas, na ordem cronológica da apreciação da matéria, o nosso Partido, com outros, defendeu a prioridade desta matéria. Entretanto, os fatos estão consumados, e nos resta a coerência e a tranquilidade de estarmos fazendo o melhor, se fizermos a revisão do projeto vindo da Câmara, dando preferência ao Substitutivo Carlos Chiarelli.

Para isto, Sr. Presidente, acautelando-nos quanto ao que possa acontecer na apreciação da matéria, encaminhamos à Mesa um destaque para o art. 2º do Projeto nº 63, da Câmara, porquanto tenho informação da Mesa de que será submetido à votação primeiramente o projeto da Câmara, e, se este for rejeitado, passar-se-á à apreciação do substitutivo na hipótese de o projeto da Câmara ser rejeitado, já pedimos o destaque do art. 2º — o que desejamos aconteça — para que

seja inserido, como disse, o art. 2º no projeto-substitutivo, onde couber.

Esclarecemos à Casa que se trata do percentual, porque no substitutivo, no art. 3º, § 1º, diz-se que ao valor do salário mínimo será acrescido, a cada mês, durante seis meses, 1,5% a título de aumento real e queremos que, se prevalecer o substitutivo, esse percentual seja o percentual referido no art. 2º do projeto da Câmara, isto é, de 5%.

Era o esclarecimento que gostaríamos de fazer à Mesa, ratificando já o que fora afirmado pela Liderança do PDT, que somos a favor da fixação justa do salário para o trabalhador, porque esta é a filosofia socialista do PDT e, por isso, damos preferência ao substitutivo, porque vai mais ao encontro dos interesses dos trabalhadores do que o projeto oriundo da Câmara que será apreciado.

O Sr. Aluísio Bezerra — Permite V. Exº um aparte?

O SR. MÁRIO MAIA — Concedo o aparte ao nobre Senador Aluísio Bezerra, com todo o prazer.

O Sr. Aluísio Bezerra — Senador Mário Maia, acompanhamos o raciocínio de V. Exº e o felicitamos pela sua preocupação com relação ao art. 2º, que nos parece ser onde está o centro importante do Projeto nº 63, oriundo da Câmara dos Deputados, que estabelece o crescimento real de 5%, ao longo de 11 meses, com vistas a resgatar e elevar o poder aquisitivo a nível satisfatório para a classe trabalhadora, no que diz respeito ao salário mínimo. Nesta Casa, não deveria haver a preocupação, entre Câmara dos Deputados e Senado Federal, de espírito de corpo. A nossa preocupação tem que ser com a classe trabalhadora brasileira e...

O SR. MÁRIO MAIA — Mas é isto que estamos provando.

O Sr. Aluísio Bezerra — ...neste sentido, não colocar em risco uma decisão dessa envergadura, de fixação no que diz respeito ao salário, a partir de um argumento que se colocam apreciações desta ordem, que têm, no conteúdo, um espírito de corpo. Cremos que não prevalecerá, pela alta experiência e pelo espírito público dos nobres Senadores, e que vamos sair hoje daqui com a aprovação. Particularmente, já manifestamos nosso apoio em torno desta. Embora não sendo a ideal, não sendo aquela que traz um salário mínimo justo para a classe trabalhadora, mas, sendo uma proposta possível neste instante, é a que permite, com a elevação do poder aquisitivo real de 5% ao mês, além da correção monetária — esta é a nova interpretação ao final de 11 meses, permite o estabelecimento de um salário mínimo mais aceitável para o trabalhador brasileiro. Este, o aparte que formulamos na intervenção de V. Exº, destacando dois pontos: a sua preocupação com relação ao art. 2º, pela sua importância, e, ao mesmo tempo, acrescentamos que não há nesta Casa, pelo elevado espírito público de seus pares, essa preocupação de confrontar proposta na Câmara com a do Senado, e sim a de defender o melhor para a classe trabalhadora brasileira.

O SR. MÁRIO MAIA — Nobre Senador Aluísio Bezerra, cremos que é exatamente o contrário do raciocínio de V. Exº o que estamos fazendo.

Estamos combatendo o espírito de corpo da Câmara...

O Sr. Aluísio Bezerra — Concordo, Senador.

O SR. MÁRIO MAIA — Encaminhamos o projeto à Câmara para ser apreciado e...

O Sr. Aluísio Bezerra — Um minuto, completando nosso aparte...

O SR. MÁRIO MAIA — A Câmara é que teria praticado, se fosse o caso, o espírito de corpo, não considerando a nossa proposta e mandando um projeto completamente diferente. Estamos aqui consolidando o espírito de corpo do Congresso Nacional, Câmara e Senado, quer dizer, não o espírito de corpo das Casas isoladamente, mas o espírito de harmonia entre as duas Casas, que se completam quando a origem de uma mensagem se faz numa ou noutra Casa, a outra servindo como Casa revisora. E, acrescentando mais, nobre Senador Aluísio Bezerra, seria darmos um atestado da nossa...

O Sr. Aluísio Bezerra — Nobre Senador Mário Maia, queríamos fazer um reparo. É que a nossa intervenção com relação a este corpo não diz respeito ao pronunciamento de V. Exº, e sim ao que se está discutindo sobre as outras lide- ranças.

O SR. MÁRIO MAIA — Entendemos. O Senado querendo defender a origem da sua posição, antepõe-se à Câmara, quando a intenção parece ser complementar uma Casa com a outra.

O Sr. Odacir Soares — Permite-me V. Ex?

O SR. MÁRIO MAIA — Antes de conceder o aparte ao nobre Senador Odacir Soares, chamaímos a atenção de V. Exº, Senador Aluísio Bezerra, quando, com certo temor, injustificável, coloca a questão do risco de a matéria não ser aprovada. Se fôssemos aceitar este argumento, seria até um pouco desaíoso para nós e para a Câmara colocar nossa capacidade de presença, de assiduidade para o cumprimento de nossas obrigações.

Até o dia 15, temos prazo suficiente para aprovar esta e outras matérias. Portanto, a protelação justificada para aperfeiçoamento da matéria, encaminhando-a à Câmara, não põe, absolutamente, em risco aquilo que nós todos, Câmara e Senado, procuramos, que é chegar ao salário justo do trabalhador dentro de um prazo razoável, com os elementos corretores que estamos introduzindo no projeto, que achamos que são muito mais perfeitos no substitutivo do Senador Carlos Chiarelli.

Concedo o aparte ao nobre Senador Odacir Soares, com muita honra.

O Sr. Odacir Soares — Senador Mário Maia, é da maior importância, esta discussão que se está fazendo demoradamente, e é bom que aconteça desta forma. Na realidade, melhor, neste momento, para o trabalhador brasileiro, que tanto se canta, neste Plenário, em prosa e em verso, é o substitutivo do Senador Carlos Chiarelli. A pretexto de não se desejar votar esse substitutivo se acena com a impossibilidade material de, em se votando esse substitutivo, não ter a Câmara dos Deputados tempo para reapreciar a matéria. Tudo isso, a meu ver, é absolutamente irrelevante. O relevante é que o projeto que veio da Câmara

dos Deputados é prejudicial ao trabalhador brasileiro, porque, conforme já foi aqui referido, o art. 5º do projeto, na realidade, permite deduções do valor do salário mínimo que aprovamos, que representam a sua totalidade. O projeto está cheio de imperfeições de ordem técnica; o projeto não é bom para o trabalhador brasileiro; o melhor projeto para o trabalhador brasileiro é o substitutivo do Senador Carlos Chiarelli. Isto é importante que se frise, porque esta questão tem sido levantada aqui por diversos oradores e o PMDB tem-se furtado à discussão deste fato. Então, é necessário que se diga que o art. 5º do projeto que veio da Câmara prejudica o trabalhador brasileiro. Então, é importante que o Senado saiba, que a Nação saiba e que o trabalhador brasileiro saiba que este projeto lhe é prejudicial.

O SR. MÁRIO MAIA — Agradecemos a V. Exº o aparte. A colocação que V. Exº faz com precisão...

O Sr. Jutahy Magalhães — Permite V. Exº um aparte?

O SR. MÁRIO MAIA — Já permito o aparte a V. Exº

Vossa Excelência faz referência ao art. 5º e, mais uma vez, lembramos as aberrações contidas no art. 7º, que está frontalmente ferindo o conceito constitucional que aprovamos. Inclusive, logo no art. 1º, que trata da proteção à criança e ao jovem, há a discriminação salarial do trabalho. Deixamos uma brecha para que aquele — não queremos fazer prejuízamento, absolutamente — patrão inescrupuloso se valha deste dispositivo da lei para explorar o menor no seu trabalho durante um período maior de tempo no treinamento. Depois de adquirir a aprendizagem, o patrão acena com mais um pouquinho, dando-lhe 2/3, e o menor passa a elaborar um trabalho que, talvez, fosse realizado por um adulto; e o menor, que teria o direito de ganhar como adulto, como maior, fica ganhando como menor durante esse tempo. E diz muito bem o Senador Odacir Soares, não seria inescrupuloso, seria escrupuloso, porque ele estaria cumprindo a lei que nós aprovamos. Portanto, devemos-nos prevenir dessas aberrações que estão claramente explícitas nesse projeto que veio da Câmara dos Deputados e que, infelizmente, está evadido de imperfeições, que são tão grosseiras que levam até um médico de província, que não entende de leis, nem é afeito às leis, a considerar, a ver nessas colocações as suas imperfeições.

O Sr. Jutahy Magalhães — Permite V. Exº um aparte?

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — A Presidência comunica ao Orador que dispõe de apenas um minuto.

O SR. MÁRIO MAIA — Com a tolerância da Mesa, terminaremos, assim que receba os apartes solicitados.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — A Presidência pediria a V. Exº não concedesse mais apartes.

O SR. MÁRIO MAIA — Pedimos licença à Mesa para apenas conceder os apartes já creditados.

O Sr. Jutahy Magalhães — Serei breve, Senador Mário Maia, apesar de ter o meu ponto de vista coincidente a respeito da questão do salário aos menores, art. 5º, lembraria que há também o princípio da irredutibilidade salarial. Então, a pessoa hoje não desconta 100% do operário, como na realidade, na prática, isso não ocorre. Temos também a questão do mercado de trabalho, que ninguém vai solicitar um emprego sabendo que vai ser descontado em 100%. Portanto, é uma hipótese impraticável de ocorrer. Votarei com a liderança do meu partido, mesmo sem seguir o ritual de não haver aquele princípio legal do fechamento da questão. Dentro de um princípio hierárquico e de obediência à Liderança, mesmo com a restrição que faço ao projeto que veio da Câmara e, principalmente, com esta falta de critério, para que tenhamos aqui de votar em 24 horas a matéria a "toque de caixa", e não possamos fazer as emendas que julgamos necessárias, mesmo com essas restrições, somente para atender àquela determinação da minha Liderança, votarei a favor, porque também tenho restrições ao projeto que veio da Câmara.

O SR. MÁRIO MAIA — Acolhemos o aparte de V. Ex^a, com a alegria de ter ensejado a manifestação coerente da sua vida parlamentar. V. Ex^a, realmente, em outras oportunidades, sempre se rebelou contra esta forma de se aprovar as matérias corridas a "toque de caixa", como é dito na voz corrente, e, principalmente, ao término das sessões legislativas.

E agora, como está creditado, concederemos o último aparte ao nobre Senador e Líder Ronan Tito.

O Sr. Ronan Tito — Agradeço a V. Ex^a. Apenas para lembrar que outro dia ouvi o Líder do Partido de V. Ex^a, no **Bom dia, Brasil**, execrando toda a classe política por ter votado o projeto que dá salário aos parlamentares e não ter votado o projeto que estipula o salário mínimo. Sei, Senador Mário Maia, e concordo com V. Ex^a, que existem heresias jurídicas no projeto. Mas pergunto a V. Ex^a, o que prefere esta Casa — que é uma Casa política: cometer uma heresia jurídica ou uma heresia social para com todo um terço da nossa PEA — População Economicamente Ativa? Esta é a pergunta que se impõe. Será que após 15 de fevereiro não poderemos corrigir essas imperfeições jurídicas? O que não podemos postergar, no meu entendimento, Senador Mário Maia, é o reajuste salarial dos nossos trabalhadores.

O SR. MÁRIO MAIA — Vamos corrigir nas próximas 48 horas, e não deixar para fevereiro.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — A Presidência comunica que o seu tempo está encerrado.

O SR. MÁRIO MAIA — É uma questão política, o Partido majoritário concordar que o melhor é o substitutivo do Senador Carlos Chiarelli, em vez de se esperar para fevereiro, já fica consertado agora, em 48 horas. Amanhã a Câmara estará votando a matéria e quinta-feira todos irão para os seus Estados, tranquilamente, após haver cumprido o seu dever.

Muito obrigado, Sr. Presidente, pela tolerância.

O Sr. Jamil Haddad — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Tem a palavra o nobre Senador Jamil Haddad, peça ordem.

O SR. JAMIL HADDAD (PSB — RJ) — Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, solicito a palavra, neste momento, para trazer uma comunicação de suma gravidade a esta Casa. Mais uma vez o Senado foi desrespeitado, mais uma vez tenta-se brincar com a classe política do Senado.

Aprovamos um crédito, conforme mensagem do Poder Executivo, para propiciar o pagamento do funcionalismo da cidade do Rio de Janeiro. Naquela oportunidade agradeci a todos os senadores por terem contribuído para um melhor Natal para os funcionários do município.

Chega a Casa, neste momento, o Prefeito Saturnino Braga, que nos traz a informação estarrecedora de que foi ao Banco do Brasil e que lá lhe disseram que a verba não será liberada.

Quero saber o que estamos fazendo nesta Casa. Já era uma mensagem aprovada, sancionada pelo Presidente da República em junho deste ano. Apenas fizemos a modificação da especificação. Em lugar de ser aplicada em obras, seria para custeio. E o nobre Prefeito Saturnino Braga, que se encontra neste plenário no momento, nos traz esta notícia estarrecedora.

Sr. Presidente, peço a V. Ex^a comunique este fato ao Prefeito efetivo da Casa, e tome providências no sentido de que esta Casa passe a ser respeitada pela Presidência da República, porque não é possível, Sr. Presidente. Esta é uma "opera bufa"! Estamos aqui brincando de aprovar matérias que nada valem.

Peço a V. Ex^a, que sei que é daqueles que espalam o fortalecimento do Senado da República, solicito a V. Ex^a leve ao conhecimento de toda a Mesa mais este ato impensado e uma falta de palavra, esta é a verdade, da Presidência da República do nosso País.

Peço a V. Ex^a tome as providências necessárias.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — A Presidência agradece a V. Ex^a a comunicação e tomará as providências que considerar cabíveis ao caso.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Sobre a mesa, emendas que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes

EMENDAS OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 63, de 1988

(Nº 993/88, na Casa de origem)

EMENDA Nº 1
(Substitutivo)

Dispõe sobre o salário mínimo e dá outras providências.

Dê-se ao Projeto de lei da Câmara nº 63, de 1988, a seguinte redação:

"Art. 1º Todo trabalhador tem direito a um salário mínimo, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família.

Parágrafo único. São necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, para

os efeitos desta lei, a moradia, a alimentação, a educação, a saúde, o lazer, o vestuário, a higiene, o transporte e a previdência social.

Art. 2º A cada um dos fatores componentes do salário mínimo correspondem, provisoriamente, os seguintes percentuais: moradia, 15% (quinze por cento); alimentação, 28% (vinte e oito por cento); educação, 11% (onze por cento); saúde, 14% (quatorze por cento); lazer, 6,5% (seis e meio por cento); vestuário, 8% (oito por cento); higiene, 3% (três por cento); transporte, 6% (seis por cento); e previdência social, 8,5% (oito e meio por cento).

Art. 3º O valor do salário mínimo, a partir de 1º de dezembro de 1988, passa a ser em cruzados, o correspondente a 11 (onze) obrigações do Tesouro Nacional.

§ 1º Ao valor do salário mínimo, será acrescido, a cada mês, durante seis meses, 1,5% (um e meio por cento), a título de aumento real.

§ 2º O Poder Executivo, através de decreto do Presidente da República, respeitado o disposto neste artigo, fixará, mensalmente, o valor do salário mínimo referente à semana, ao dia e à hora, em cruzados.

Art. 4º É vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvado o disposto no **caput** do art. 58 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 5º É instituída a Comissão Nacional do Salário Mínimo, que terá a função de Assessorar o Congresso Nacional;

I — na coleta de subsídios para a elaboração de uma legislação atualizada;

II — no oferecimento de dados e sugestões para a preservação do valor real do poder aquisitivo do salário mínimo, em caráter permanente;

III — na coordenação de análise das informações coletadas referentes aos componentes básicos do custo de vida, para a fixação atualizadora dos fatores relacionados no art. 2º desta lei.

Art. 6º A Comissão Nacional do Salário Mínimo compor-se-á de:

I — 4 (quatro) representantes do estado, sendo 2 (dois) do Poder Executivo e 2 (dois) do Poder Legislativo;

II — 2 (dois) representantes dos empregadores;

III — 2 (dois) representantes dos trabalhadores.

§ 1º Dos 4 (quatro) representantes do estado, 2 (dois) serão designados pelo Poder Executivo e 2 (dois) serão escolhidos pelas respectivas Casas Legislativas, sendo 1 (um) Deputado e 1 (um) senador.

§ 2º Os representantes dos empregadores e dos trabalhadores serão escolhidos por um colégio eleitoral, composto de delegados-eleitores das confederações nacionais e centrais sindicais, cabendo a cada entidade um voto, sendo os eleitos nomeados pelo Presidente da República, para um mandato de três anos, admitindo-se a reeleição.

§ 3º Caberá à Comissão Nacional do Salário Mínimo escolher seu Presidente.

§ 4º Os membros da Comissão Nacional do Salário Mínimo terão suplentes, que, no caso dos classistas, serão eleitos com os efetivos.

Art. 7º A Comissão Nacional do Salário Mínimo, para cumprir as funções relacionadas no art. 5º desta lei e outros afins, poderá requisitar técnicos especializados oriundos dos três Poderes da República e, especialmente, valer-se de dados e pesquisas levantados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O substitutivo que ora apresentamos ao projeto de lei da Câmara sob exame, corresponde exatamente ao Projeto de Lei do Senado nº 86, de 1988, aprovado por esta Casa Legislativa e em tramitação na Câmara dos Deputados, que, inexplicavelmente, não o levou em consideração, quando da votação levada a efeito recentemente. Por isso, a justificação então apresentada ao Senado Federal continua inatacável, pelo que, fica fazendo parte integrante deste, cabendo apresentar, sem embargo, mais os seguintes argumentos, a título de justificação.

1. O Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 1988, por incrível que pareça, apresenta lacuna inacreditável, na medida em que não prevê nenhum tipo de reajuste, pois em seu art. 1º dispõe que o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 1989, passará a ser de Cr\$ 64.020,00 mensais, fixando, em seu art. 2º que a partir de 1º de fevereiro de 1989 haverá incrementos reais de 5% sobre o valor vigente no mês anterior. Perguntamos, que valor é esse, se não se dispõe sobre nenhuma forma de reajuste? Dir-se-á que o art. 11 resolve a questão. Entretanto, ali se trata da publicação mensal do valor do salário mínimo referente ao mês, ao dia e à hora e não do valor reajustado. Sendo assim, no particular da atualização do valor do salário mínimo, o projeto não se presta à nossa realidade atual, quando a inflação já impõe, em vários casos, correção diária, como é o caso, por exemplo, da aplicação da OTN fiscal.

2. Outra falha inconcebível do projeto de lei da Câmara, diz respeito à data de vigência, quando dispõe que vigorará a partir de 1º de janeiro de 1989. Não conseguimos entender a demora, visto que, como sabemos, desde a promulgação da Constituição, em 5 de outubro de 1989, o salário mínimo já deveria estar sendo fixado por lei, a cargo do Congresso Nacional.

Cumpre salientar que o substitutivo que ora apresentamos, já devidamente aprovado por este Senado Federal, prevê como data de início de vigência o dia 1º de dezembro. Entendemos que, nada mais justo do que isso, até por que, nesse mesmo período foi votado, inclusive o aumento de vencimento dos parlamentares das duas Casas Legislativas, restando, de modo inexplicável, o salário mínimo para ter vigência somente a partir de janeiro próximo vindouro. Haverá explicação plausível, convincente, para tal atitude dos parlamentares? Trata-se de uma questão de justiça elementar, que se assegure ao trabalhador ao nível de salário mínimo, desde logo, remuneração

vel de salário mínimo, desde logo, remuneração mais condizente com suas necessidades mais prementes.

3. O que a Constituição tem como fatores de composição do salário mínimo e nós o consagramos no substitutivo ora apresentado, tais como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, o Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 1988, denomina de "percentuais de descontos", apresentando-os, a nosso ver, em termos bastante aleatórios, seja deixando de buscar embasamento em precedentes históricos do Poder Executivo, seja abandonando até mesmo percentuais já consagrados na legislação ordinária, como por exemplo, nos casos de transporte, que hoje está consagrado em 6% e previdência social, em 8,55. Cumpre destacar que, se a intenção do projeto é manter os fatores de composição do salário mínimo em termos de descontos, cometeu omissão clara, quando deixou de assegurar pagamento, em dinheiro, pelo menos 30% do valor global, **ex vi** do contido no parágrafo único do art. 82 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dessa forma, não resta dúvida de que os percentuais aplicados a cada um dos fatores componentes do salário mínimo do substitutivo estão mais em consonância com os fatos e a realidade que se quer buscar para um piso salarial mínimo nacional, em termos de realidade e possibilidade de nossa economia, pelo menos no estágio atual.

4. O art. 7º do Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 1988, dispõe sobre salário do menor aprendiz em 50% do valor total do art. 1º, passando, na segunda metade do aprendizado para dois terços. Defendemos ponto de vista segundo o qual o art. 80 da Consolidação das Leis do Trabalho, invocado para justificar a disposição, conflita com o preceituado na Constituição Federal, quando, em seu art. 7º, inciso IV, assegura aos trabalhadores, sem distinção, "salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado". Partindo dessa premissa, o mencionado art. 80 do Diploma Consolidado estaria derrogado, pela norma constitucional superveniente, sem embargo do mérito de uma política moderna, justa e realista destinada ao aprendizado, cuja política, de resto, deve ser objeto de lei ordinária, especialmente voltada a esse fim.

5. Consta que há vozes discordantes e opiniões divergentes, considerando inconstitucional o **caput** do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 86, de 1988, ora apresentado como substitutivo, quando, se diz, estaria otentizando o salário mínimo. Nada mais enganoso. Com efeito, o que ali se dispõe é que "o valor do salário mínimo, a partir de 1º de dezembro de 1988, passa a ser em cruzados, o correspondente a 11 Obrigações do Tesouro Nacional". Deve ser salientado que o salário mínimo é fixado em cruzados, apenas havendo correspondência com o valor da OTN, como forma de facilitar a atualização de seu montante. De mais a mais, mesmo que fosse o seu valor traduzido diretamente em OTN, o que somente admitimos **ad argumentandum**, não haveria inconstitucionalidade, visto que o inciso IV do art. 7º da Constituição não se refere a cruzados, mas apenas dispõe que o salário mínimo, nacionalmente unificado, deve atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família.

Em face do exposto, estamos certos de que o substitutivo, no essencial, é muito mais conveniente à conjuntura atual e aos interesses e necessidades dos trabalhadores, daí por que, contamos com sua aprovação.

Sala das sessões, 13 de dezembro de 1988.
— Senador **Carlos Chiarelli**.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O valor do salário mínimo, a partir de 1º de dezembro de 1988, passa a ser em cruzados, o correspondente a 11 (onze) Obrigações do Tesouro Nacional.

§ 1º Ao valor do salário mínimo, será acrescido, a cada mês, durante seis meses, 1,5% (um e meio por cento), a título de aumento real.

§ 2º O Poder Executivo, através de decreto do Presidente da República, respeitado o disposto neste artigo, fixará, mensalmente, o valor do salário mínimo referente à semana, ao dia e à hora, em cruzados."

Justificação

O Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 1988, por incrível que pareça, apresenta lacuna inacreditável, na medida em que não prevê nenhum tipo de reajuste, pois em seu art. 1º passará a ser de Cr\$ 64.020,00 mensais, fixando, em seu art. 2º que a partir de 1º de fevereiro de 1989 haverá incrementos reais de 5% sobre o valor vigente no mês anterior. Perguntamos, que valor é esse, se não se dispõe sobre nenhuma forma de reajuste? Dir-se-á que o art. 11 resolve a questão. Entretanto, ali se trata da publicação mensal do valor do salário mínimo referente ao mês, ao dia e à hora e não do valor reajustado. Sendo assim, no particular da atualização do valor do salário mínimo, o projeto não se presta à nossa realidade atual, quando a inflação já impõe, em vários casos, correção diária, como é o caso, por exemplo, da aplicação da OTN fiscal. Por isso, faz-se imprescindível a garantia de atualização monetária do salário mínimo.

Outra falha inconcebível do projeto de lei da Câmara, diz respeito à data de vigência, quando dispõe que vigorará a partir de 1º de janeiro de 1989. Não conseguimos entender a demora, visto que, como sabemos, desde a promulgação da Constituição, em 5 de outubro de 1989, o salário mínimo já deveria estar sendo fixado por lei, a cargo do Congresso Nacional.

Cumpre salientar que a emenda que ora apresentamos, já devidamente consagrada por este Senado Federal, prevê como data de início de vigência o dia 1º de dezembro. Entendemos que, nada mais justo do que isso, até porque, nesse mesmo período foi votado, inclusive o aumento de vencimento dos parlamentares das duas Casas Legislativas, reatando, de modo inexplicável, o salário mínimo para ter vigência somente a partir de janeiro próximo vindouro. Haverá explicação plausível, convincente, para tal atitude dos parlamentares? Trata-se de uma questão de justiça elementar, que se assegure ao trabalhador ao nível de salário mínimo, desde logo, remuneração

mais condizente com suas necessidades mais prementes.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1988.

— Senador **Carlos Chiarelli**.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao artigo 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O valor do salário mínimo a partir de 1º de janeiro de 1989, fica estipulado em Cz\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil cruzados) mensal, em todo território nacional."

Justificação

Para fixarmos a importância acima mencionada, levamos em consideração o atual salário mínimo de dezembro, acrescido em mais 28,6% corresponde a uma taxa de inflação estimada para dezembro de 1988.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1988.

— Senador **Roberto Campos**.

EMENDA Nº 4

Dê-se ao artigo 2º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 2º Nos meses de fevereiro e março os salários serão reajustados mensalmente e incorporados ao seu valor, a taxa de inflação do mês anterior."

Justificação

Até que sejam estipulados critérios para a fixação do salário mínimo, propomos que os salários sejam reajustados de acordo com a taxa de inflação do mês anterior.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1988.

— Senador **Roberto Campos**.

EMENDA Nº 5

O art. 2º do Projeto de Lei nº 63/88, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Ao valor do salário mínimo estipulado no artigo anterior serão acrescidos, ao longo de 11 (onze) meses, a partir de 1º de fevereiro de 1988, incrementos reais de 3% (três por cento) sobre o valor vigente no mês imediatamente anterior."

Justificação.

A emenda visa a, tão-somente, adequar o índice de crescimento real do salário mínimo à realidade nacional. Os pequenos e médios empregadores, tanto da área urbana, como da rural, não têm margens suficientes para absorver ou até repassar um crescimento real de 5% ao mês, no intervalo de apenas 1 ano. Assim, decorre a nossa proposta de 3%.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1988.

— Senador **Saldanha Derzi**.

EMENDA Nº 6

O art. 2º do Projeto de Lei nº 63/88, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Ao valor do salário mínimo estipulado no artigo anterior serão acrescidos, ao longo de 11 (onze) meses, a partir de 1º de fevereiro de 1989, incrementos reais de 3,5% (três e meio por cento), sobre o valor vigente no mês imediatamente anterior."

Justificação

O crescimento de 3,5% ao mês, importa num crescimento real, após 1 ano, de 51%. Esse crescimento já supera, em muito, o crescimento real da economia. Como o espírito do projeto é, em primeiro lugar, atender ao Dispositivo Constitucional e recompor o poder aquisitivo do salário mínimo, entendemos que a nossa proposta atinge perfeitamente a esses objetivos.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1988.

— Senador **Afonso Sancho**.

EMENDA Nº 7

Dê-se ao artigo 3º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 3º A partir de 1º de abril de 1988, os reajustamentos serão fixados em lei de forma a atender os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional do Salário Mínimo, no tocante a recuperação e preservação de seu poder aquisitivo."

Justificação

A partir de 1º de abril de 1989, o Conselho Nacional do Salário Mínimo estabelecerá critérios para fixação do salário mínimo.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 1988.
— Senador **Roberto Campos**.

EMENDA Nº 8

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º A cada um dos fatores componentes do salário mínimo correspondem, provisoriamente, os seguintes percentuais: moradia, 15% (quinze por cento); alimentação, 28% (vinte e oito por cento); educação, 11% (onze por cento); saúde, 14% (quatorze por cento); lazer, 6,5% (seis e meio por cento); vestuário 8% (oito por cento); higiene, 3% (três por cento); transporte, 6% (seis por cento)."

Justificação

O que a Constituição tem como fatores de composição do salário mínimo e nós o consagramos na emenda ora apresentada, tais como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, o Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 1988, denomina de "percentuais aleatórios, seja deixando de buscar embasamento em precedentes históricos do Poder Executivo, seja abandonando até mesmo percentuais já consagrados na legislação ordinária, como por exemplo, nos casos de transporte, que hoje está consagrado em 6% e previdência social, em 8,5%. Cumpre destacar que, se a intenção do projeto é manter os fatores de composição do salário mínimo em termos de descontos, cometeu omissão clara, quando deixou de assegurar pagamento, em dinheiro, pelo menos 30% do valor global, ex vi do contido no parágrafo único do art. 82 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Desta forma, não resta dúvida de que os percentuais aplicados a cada um dos fatores componentes do salário mínimo da emenda estão mais em consonância com os fatos e a realidade que se quer buscar para um piso salarial mínimo na-

cional, e, em termos de realidade e possibilidade de nossa economia, pelo menos no estágio atual.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1988.

— Senador **Carlos Chiarelli**.

EMENDA Nº 9

Dê-se o inciso IX do art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º
I -
II -
III -
IV -
V -
VI -
VII -
VIII -
IX - previdência — 8,5 (oito e meio por cento) e sua complementação privada."

Justificação

Deve-se dar liberdade ao empregador e empregado para negociarem uma complementação da Previdência a por seguros privados, tendo em vista a sobrelocação e frequente inconfiabilidade dos serviços da previdência. Nesse caso, por mútuo acordo, o lesconto a que se refere o artigo poderá abranger o seguro privado.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1988.
— Senador **Roberto Campos**.

EMENDA Nº 10

Dê-se ao artigo 7º a seguinte redação:

"Art. 7º Para menores aprendizes de que trata o artigo 80, e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o salário mínimo corresponderá ao valor de meio salário mínimo."

Justificação

Não se justifica a discriminação estabelecida no referido dispositivo, criando várias etapas para sua concessão.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1988.
— Senador **Roberto Campos**.

EMENDA Nº 11

Sujeita-se o art. 7º do Projeto.

Justificação

O art. 7º do Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 1988, espõe sobre salário do menor aprendiz em 50% do valor total do art. 1º, passando, na segunda etapa do aprendizado para dois terços. Defendem os ponto de vista segundo o qual o art. 80 da Consolidação das Leis do Trabalho, invocado para justificar a disposição, conflita com o preceituado na Constituição Federal, quando, em seu art. 7º, inciso IV, assegura aos trabalhadores, sem distinção, "salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado". Partindo dessa premissa, o art. 80 do diploma consolidado esta ia derrogado, pela norma constitucional supervidente, sem embargo do mérito de uma política moderna, justa e realista destinada ao aprendizado, que, de resto, deve ser objeto de lei específica sobre a matéria.

Sala das Sessões,
— Senador
Carlos Chiarelli

EMENDA Nº 12

Dê-se ao art. 8º e seus parágrafos 1º e 2º, suprimindo-se os demais do projeto, a seguinte redação:

"Art. 8º Fica instituído o Conselho Nacional de Salário Mínimo, que funcionará como fonte oficial, com o objetivo de assessorar o Congresso Nacional.

§ 1º O Conselho Nacional do Salário Mínimo terá a função de analisar, estudar e levantar os fatores incidentes sobre os índices do salário mínimo, através de atualizações periódicas que lhe preservem o poder aquisitivo, especialmente sempre que houver reajuste coletivo geral dos salários dos trabalhadores.

§ 2º O Congresso Nacional utilizará apoio técnico do Conselho Nacional do Salário Mínimo, podendo também, se utilizar de órgãos idôneos, públicos e privados, que atuem na área de suas atribuições.

Justificação

O Conselho, ora sugerido, visa, única e exclusivamente, assessorar o Congresso Nacional, minimizando-se eventuais discordâncias políticas, técnicas ou até mesmo ideológicas; quanto aos dados por ele fornecidos, uma vez que ela será composta, em igualdade de condições, por representantes do Legislativo, Executivo e, principalmente dos empregados e empregadores.

O Conselho, ora sugerido, visa, finalmente, evitar-se polêmicas ou precipitações técnicas, buscando facilitar e auxiliar os trabalhos do legislador.

Entendemos ser a criação do Conselho Nacional do Salário Mínimo de vital importância (vide países mais avançados) para, inclusive, estarmos de acordo com a Convenção nº 131 da OIT, ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 89.686/84.

E por fim, alertamos que à medida que a legislação complementar e/ou ordinária vier a ser elaborada, principalmente a legislação que envolve os 9 pontos básicos que o salário mínimo deve atender, o conselho, ora sugerido, estará apta para analisar as influências dos fatores incidentes na composição estrutural do cálculo do valor do salário mínimo, à luz da nova legislação.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1988.
— Senador Roberto Campos.

EMENDA Nº 13

Dê-se ao art. 9º do Projeto a seguinte redação, suprimindo-se os artigos 10 e 11, renumerando-se os demais:

"Art. 9º O Conselho Nacional do salário mínimo será integrado por:

- a) três senadores designados pelo Senado Federal;
- b) três deputados indicados pela Câmara dos Deputados;
- c) um representante do Ministério da Fazenda;
- d) um representante do Ministério do Trabalho;
- e) um representante do Ministério do Planejamento;
- f) dois representantes dos trabalhadores indicados pelas Confederações Nacionais dos Trabalhadores;

g) dois representantes dos empregadores escolhidos pelas Confederações Nacionais dos Empregadores;

§ 1º Cada membro do Conselho terá o mandato de um ano.

§ 2º Para cada membro do Conselho a que se refere este artigo haverá um suplente.

§ 3º Cessada a representatividade de um integrante do Conselho do seu respectivo órgão de origem, terminará a sua gestão, procedendo-se à designação do seu substituto para completar o mandato, observados os critérios definidos neste artigo.

§ 4º O conselho terá um presidente e um vice-presidente, que serão escolhidos pelos seus membros".

Justificação

O Conselho, ora sugerido, visa, única e exclusivamente, assessorar o Congresso Nacional, minimizando-se eventuais discordâncias políticas, técnicas ou até mesmo ideológicas; quanto aos dados por ela fornecidos, uma vez que ela será composta, em igualdade de condições, por representantes do Legislativo, Executivo e, principalmente dos empregados e empregadores.

O conselho, ora sugerido, visa, finalmente, evitar-se polêmicas ou precipitações técnicas, buscando facilitar e auxiliar os trabalhos do legislador.

Entendemos ser a criação do Conselho Nacional do salário mínimo de vital importância (vide países mais avançados) para, inclusive, estarmos de acordo com a Convenção nº 131 da Organização Internacional do Trabalho — OIT, ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 89.686/84.

E por fim, alertamos que à medida que a legislação complementar e/ou ordinária vier a ser elaborada, principalmente a legislação que envolve os 9 pontos básicos que o salário mínimo deve atender, o conselho, ora sugerido, estará apta para analisar as influências dos fatores incidentes na composição estrutural do cálculo do valor do salário mínimo, à luz da nova legislação.

Sala das Sessões,
— Senador Roberto Campos

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira)

— Concedo a palavra ao nobre Senador Iram Saraiva, para proferir parecer.

O Sr. João Menezes — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira)

— V. Exº pediu a palavra pela ordem com base em que artigo do Regimento?

O Sr. João Menezes — Sr. Presidente, não tenho o artigo aqui, porque o regimento já foi tão alterado e francamente não sei qual é o artigo.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira)

— V. Exº há de me desculpar, porque é assim que o regimento manda.

O Sr. João Menezes — É sobre o assunto em discussão, Sr. Presidente. É sobre a votação.

O Sr. Itamar Franco — Sr. Presidente, peço a palavra pelo art. 102.

O Sr. João Menezes — Sr. Presidente, gosto apenas de deixar registrado aqui que não se pode votar... Quantas emendas V. Exº leu?

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira)

— Foram lidas treze emendas.

O SR. JOÃO MENEZES PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE:

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira)

— Embora V. Exº não tenha respaldado a sua questão de ordem em artigo citado do regimento, a Presidência presume até que chegue a este entendimento do eminente Senador Itamar Franco, que provavelmente focalizaria...

O Sr. Itamar Franco — Não, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira)

— A Presidência determina de logo que sejam, após a leitura do parecer do eminente Senador Iram Saraiva, enquanto S. Exº estiver proferido o seu parecer, com base na Resolução nº 1, de 1987, extraídas as cópias necessárias das emendas, para a distribuição ao Plenário.

O Sr. Itamar Franco — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira)

— V. Exº tem a palavra, eminente Senador Itamar Franco, pelo art. 102.

O SR. ITAMAR FRANCO (MG)

— Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, gostaria de iniciar a minha questão de ordem fazendo a seguinte indagação, com muito respeito, a V. Exº: a Comissão de Constituição e Justiça está funcionando?

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira)

— Está.

O SR. ITAMAR FRANCO

— Então, Sr. Presidente, o Regimento é bastante claro: se a Comissão de Constituição e Justiça está funcionando, ao contrário da Comissão de Finanças e de Economia, que não está, V. Exº terá que determinar que a Comissão de Constituição e Justiça examine a juridicidade e constitucionalidade de todas as emendas apresentadas. O art. 102 é bastante claro e os artigos anteriores também convalem a questão de ordem que levo a V. Exº

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira)

— V. Exº formulou a sua questão de ordem?

O SR. ITAMAR FRANCO

Formulei, sim.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira)

— Veja V. Exº, a Presidência vai decidir a sua questão de ordem com base na Resolução nº 1, de 1987, que V. Exº conhece bem, e que determina:

"Art. 4º As matérias serão incluídas em Ordem do Dia, pelo Presidente, dispensados interstícios e formalidades regimentais, salvo publicação e distribuição de cópias das proposições principais."

Os Relatores das matérias incluídas em Ordem do Dia serão designados pelo Presidente, e seus pareceres serão proferidos oralmente em Plenário."

A Presidência responde a V. Exº. V. Exº formulou uma questão de ordem e a Presidência respondeu a V. Exº, decidindo a questão de ordem.

O SR. ITAMAR FRANCO — Sim. O que V. Ex^a leu, permita-me V. Ex^a, não contraria a questão de ordem que levantei. Veja V. Ex^a que, o que ainda ontem fez o Presidente do Senado. O Senador Odacir Soares levantou uma questão de ordem. Recorri ao Plenário. S. Ex^a não obedeceu ao que V. Ex^a acabou de ler. Enviou à Comissão de Constituição e Justiça. Por quê? Porque a Comissão de Constituição e Justiça está funcionando. Quando recorri ao Plenário, foi exatamente baseado no que V. Ex^a acabou de ler. O Senador Humberto Lucena deu outra interpretação que já não poderia dar, porque já havia uma consulta à Casa.

Senhor Presidente, não temos nenhum interesse em que esta matéria não seja votada. Ao contrário, queremos que seja votada e se obedeça ao ritual regimental. E se a Comissão de Constituição e Justiça está funcionando — e está — terá que dar o parecer, porque, se não fosse assim, por que a Comissão de Constituição e Justiça estaria funcionando?

Esta matéria, Sr. Presidente, exigiria parecer de outras Comissões, mas como estas não estão formadas, é claro que o parecer do Relator, o nobre Senador Iram Saraiva, está bem em relação às outras Comissões, está suprindo todas as não existentes no momento, mas S. Ex^a não pode suprir a Comissão de Constituição e Justiça, porque esta se encontra funcionando.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — V. Ex^a terminou a sua questão de ordem que já foi enunciada anteriormente. A Presidência já decidiu a questão de V. Ex^a, e mesmo com V. Ex^a insistindo em reiterar a sua questão de ordem, contrariando o próprio Regimento, que não lhe permitiria formulação de questão de ordem sobre o mesmo assunto já decidido; a Presidência quer dizer a V. Ex^a e ao Plenário: o Senador Iram Saraiva já proferiu parecer sobre a matéria, sobre o projeto, o principal, e agora se apresenta a proferir parecer sobre o acessório, que são as emendas.

A Presidência não vê como, ainda que fosse cabível, em meio à sessão, em meio à apreciação desta matéria, deferir o pedido de V. Ex^a. V. Ex^a está insistindo contra o Regimento; formulou a V. Ex^a um apelo, pois não pode insistir numa questão de ordem.

O SR. ITAMAR FRANCO — Sr. Presidente, fiz uma questão de ordem a V. Ex^a; V. Ex^a respondeu contrariamente, e apesar de discordar, não posso discutir com a Mesa, mas tenho o direito regimental de recorrer ao Plenário, pelo art. 446 do regimento interno. Agora V. Ex^a quer jogar para a Comissão de Constituição e Justiça. Não posso concordar.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — A Presidência responde a V. Ex^a, examinando pessoalmente. V. Ex^a parece que se inquieta com assessoria à Presidência, mas ela neste ponto é indispensável, pelo menos ao que a Presidência pressente.

O SR. ITAMAR FRANCO — Espero ter sempre uma assessoria como a de V. Ex^a

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — O art. 446 só permite a V. Ex^a recorrer ao Plenário, formulando o seu requerimento, com apoio de líder. V. Ex^a está sem Partido.

O SR. ITAMAR FRANCO — O Senador Jamil Haddad me apoiou.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — V. Ex^a está apoiado por Líder? É porque não houve qualquer manifestação do eminente Senador Jamil Haddad.

O SR. ITAMAR FRANCO — Eu também estou sem Partido, sou Líder sem partido.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — A Presidência defere o requerimento de V. Ex^a e o submete à consideração do Plenário.

Os Srs. Senadores que concordam com o ponto de vista do eminente Senador Itamar Franco, que a matéria deva ser submetida à Comissão de Constituição e Justiça, ao contrário de como se encontra, a esta altura, na iminência de merecer o segundo parecer do ilustre Senador Iram Saraiva, os Srs. Senadores que concordam com o ponto de vista do nobre Senador Itamar Franco queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

O SR. ITAMAR FRANCO — Solicito verificação de votação.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Vai-se proceder à verificação, solicitada pelo nobre Senador Itamar Franco.

Os Srs. Senadores queiram ocupar os seus lugares.

O Sr. Ronan Tito — Sr. Presidente, gostaria que V. Ex^a esclarecesse como deveria ser a votação.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — A Presidência esclarece ao Plenário, orientando a votação, como lhe compete, pelo regimento, que "SIM", a matéria será objeto de parecer pelo eminente Senador Iram Saraiva, tendo continuidade como vinha, e "NÃO", é auscultado o pedido do eminente Senador Itamar Franco, ou seja: "SIM" apóia a Mesa; "NÃO", apóia o eminente Senador Itamar Franco.

O Sr. Cld Sabóia de Carvalho — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Estamos em processo de votação, e não cabe questão de ordem.

O Sr. Cld Sabóia de Carvalho — Sr. Presidente, então, uma explicação deve ser dada, porque o processo já contém o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, prolatado em Plenário. Seria um novo parecer, ou um parecer sobre as emendas, o que interromperia a natureza do processo?

O SR. PRESIDENTE — (José Ignácio Ferreira) — A Presidência esclarece a V. Ex^a e à Casa que o eminente Senador Iram Saraiva já ofereceu parecer sobre o projeto, e agora o vai fazer apenas sobre as emendas.

De maneira que a questão está posta somente nestes termos: "SIM", sustenta-se a posição da Mesa; e "NÃO", com o Senador Itamar Franco.

Vamos proceder à nova votação.

Na forma regimental, a votação será nominal. Como vota o Líder do PMDB?

O Sr. tonan Tito (PMDB — MG) — O PMDB vota "SIM".

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Como vota o Líder do PFL? (Pausa.) Como vota o eminente Líder do PSDB? ??

O Sr. Chagas Rodrigues (PSDB — PI) — O PSDB vota "SIM", com a Mesa.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Como vota o eminente Líder do PDS?

O Sr. Jarbas Passarinho (PDS — PA) — O PDS vota "SIM".

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Como vota o eminente Líder do PTB? (Pausa.) Como vota o eminente Líder do PDT?

O Sr. Maurício Corrêa (PDT — DF) — O PDT vota "NÃO".

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Como vota o eminente Líder do PDC? (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Como vota o Líder do PSB?

O Sr. Jamil Haddad (PSB RJ) — "NÃO".

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Como vota o Líder do PMB?

O Sr. Ney Maranhão (PMB — PE) — "SIM".

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Os Srs. Senadores já podem votar.

(Procede-se à votação.)

VOTAM "SIM" OS SRS. SENADORES:

Alexandre Costa
Alírio Bezerra
Carlos Alberto
Chagas Rodrigues
Cid Carvalho
Diogo Carneiro
F. Rolemberg
Fernando Cardoso
Genson Camata
Gonzaga Jaime
Guilherme Palmeira
Humberto Lucena
Iraim Saraiva
Jairas Passarinho
João Calmon
João Castelo
João Agripino
João Richa
Juiz Magalhães
Luisier Maia
Leopoldo Perez
Loemberg Rocha
Luiz Piauhyino
Márcio Lacerda
Mauro Covas
Mauro Benevides
Meia Filho
Nelson Júnior
Nelson Carneiro
Nelson Wedekind
Ney Maranhão
Porfírio de Sousa
Ronaldo Aragão
Ronan Tito

VOTAM "NÃO" OS SRS. SENADORES:
Itamar Franco

Jamil Haddad

João Menezes

Mário Maia

Roberto Campos

ABSTEM-SE DE VOTAR O SR. SENADOR:
Carlos de'Carli**O SR. PRESIDENTE** (José Ignácio Ferreira)

— Vai ser feita a apuração. (Pausa.)

(Procede-se à apuração.)

Votaram "SIM" 38 Srs. Senadores; e "NÃO"

5.

Houve 1 abstenção.

Total: 44 votos.

A decisão da Mesa foi aprovada.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira)

— Concedo a palavra ao eminente Senador Irãm Saraiva, para proferir parecer sobre as emendas.

O SR. IRAM SARAIVA (PMDB — GO). Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, recebo um substitutivo e doze emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 63.

No substitutivo, Srs. Senadores, de autoria do ilustre Senador Carlos Chiarelli, S. Ex faz menção, resumidamente, ao salário mínimo de 11 OTN, mais 1,5% durante 6 meses, a título de aumento real, a partir de 1º de dezembro de 1988.

As emendas, uma de autoria do Senador Carlos Chiarelli, também faz menção a se alterar o projeto originário, apenas fixando em 11 OTN o salário mínimo. A de autoria do Senador Rachid Saldaña Derzi apresenta incrementos reais de 3% a partir de 1º de fevereiro, ao longo de 11 meses; a do Senador Afonso Sancho, incrementos reais de 3,5%; outra, do Senador Carlos Chiarelli, altera os percentuais; outra, ainda do Senador Carlos Chiarelli, suprime totalmente o art. 7º do projeto originário; e mais 7 emendas de autoria do ilustre Senador Roberto Campos, a primeira dá ao inciso IX do art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Previdência 8,5% e sua complementação privada."

O Sr. Senador acrescenta "e sua complementação privada".

A segunda emenda:

"Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Nos meses de fevereiro e março, os salários serão reajustados mensalmente e incorporados ao seu valor à taxa de inflação do mês superior."

A terceira:

"Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"O valor do salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 1989, fica estipulado em cinqüenta e dois mil cruzados mensais, em todo o território nacional."

A outra emenda do Senador Roberto Campos altera o art. 7º:

"Para menores aprendizes de que trata o art. 80 e seu Parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, o salário mínimo

corresponderá ao valor de meio salário mínimo."

Também de autoria do Senador Roberto Campos, alterando o art. 3º, a partir de 1º de abril de 1989, os reajustamentos serão fixados em lei, de forma a atender os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional do Salário Mínimo, no tocante à recuperação e preservação do seu poder aquívito.

A penúltima, também de autoria do Senador Roberto Campos, altera o art. 8º e seus §§ 1º e 2º, suprimindo-se os demais do projeto, alterando substancialmente a redação.

Finalmente, também do ilustre Senador Roberto Campos, altera os arts. 9º, 10 e 11, alterando substancialmente o projeto.

Este é o histórico, Srs. Senadores. É o parecer é pela rejeição do substitutivo e das doze emendas. Pela rejeição, pois não podemos conceber mais a hipótese de o Senado, como Câmara revisora, não ser prestigiado, não ser atendido. Neste ponto, concordamos com o Senador Carlos Chiarelli, quando reclamou a não-apreciação do seu projeto no todo, e que, revisado, voltasse a esta Casa.

Esta Relatoria entende, da mesma forma, que é o mesmo direito da Câmara dos Deputados, mas, para que não seja penalizado o operário brasileiro, entendendo não haver tempo, rejeita todas as emendas e o substitutivo.

É este o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — O parecer é contrário a todas as emendas, inclusive à emenda substitutiva do eminente Senador Carlos Chiarelli.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Passa-se à votação da matéria.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO
Nº 232, de 1988

Requeiro destaque para votação em separado do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 63/88, para ser incluído, onde couber, no substitutivo.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1988.

— Senador Mário Maia.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira)

— O requerimento que acaba de ser lido será submetido ao Plenário, oportunamente.

Sobre a mesa, requerimento de preferência que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte requerimento

REQUERIMENTO
Nº 233, de 1988

Nos termos dos arts. 336, inciso XIII, e 346, item 4, do Regimento Interno, requeiro preferência para votação do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 63/88.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1988.

— Senador Carlos Chiarelli.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira)

— Em votação o requerimento lido.

Os Srs. Senadores que o aprovam permanecem sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

O Sr. Itamar Franco — Sr. Presidente, peço verificação.

O Sr. Carlos Chiarelli — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Concedo a palavra ao nobre Senador Carlos Chiarelli.

O SR. CARLOS CHIARELLI (PFL — RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, votou-se exatamente qual matéria, já que houve dois requerimentos?

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Votou-se o requerimento de preferência.

O SR. CARLOS CHIARELLI — Houve a leitura inicial de um requerimento e uma segunda leitura de outro requerimento. V. Ex^a disse que colocava em votação.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — O requerimento votado foi o de preferência. Por sinal, veja V. Ex^a, a Presidência disse que estava sobre a mesa um requerimento de preferência que seria lido pelo eminente Sr. 1º Secretário. S. Ex^a procedeu à leitura e a Presidência colocou em votação, evidentemente, o requerimento de preferência.

O SR. CARLOS CHIARELLI — *Data venia*, V. Ex^a, na medida em que foram lidos os dois requerimentos, ambos suscetíveis de votação eu gostaria de dialogar com V. Ex^a.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — A Presidência determinou fosse lido o primeiro requerimento e despachou da seguinte maneira:

"O requerimento que acaba de ser lido será submetido ao Plenário, oportunamente."

A seguir, a Presidência deu a palavra ao Sr. 1º Secretário para ler o requerimento de preferência e passou a votar o mesmo, sem prejuízo da votação oportuna do requerimento imediatamente antecedente.

O SR. CARLOS CHIARELLI — Entendo que a colocação, na sequência, das duas matérias, ambas suscetíveis de votação em plenário e sem um esclarecimento devido do que se votava, evidentemente induz a um engano de votação.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Não. Veja que V. Ex^a requereu destaque de parte do projeto. Este foi o requerimento de V. Ex^a:

"Preferência para o substitutivo, a fim de ser apeciado antes do projeto."

O SR. CARLOS CHIARELLI — Inclusive, porque antecipadamente, estive junto à Mesa e ponderei da conveniência, da necessidade e do direito que tive do encaminhamento dessa votação, do que fui subtraído pela votação acelerada, que, entendo, se deva à passagem do tempo, como também em decorrência da leitura de dois requerimentos.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — V. Ex^a compreenderá logo. Foi lido o primeiro

requerimento, de autoria do Senador Mário Maia, ao qual a Presidência deu o seguinte despacho:

"O requerimento será submetido ao Plenário, oportunamente."

O requerimento do eminente Senador Mário Maia pede destaque de parte do projeto, para ser incluído no substitutivo. É óbvio que não poderia esse requerimento estar sendo votado agora, porque teria que haver, precedentemente, a votação do requerimento de V. Ex^a, que pediu preferência para o substitutivo, para que fosse apreciado antes do projeto.

O SR. CARLOS CHIARELLI — Sr. Presidente, com o devido respeito, se este é o critério, então, a leitura da ordem dos requerimentos deveria ser invertida.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Não.

O SR. CARLOS CHIARELLI — O requerimento do Senador Mário Maia só teria viabilidade de votação caso fosse acolhido o outro.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Mas é exatamente por isso que a Presidência disse que ele seria apreciado oportunamente.

O SR. CARLOS CHIARELLI — Então, V. Ex^a, com o devido respeito, deveria ter lido primeiro o de maior amplitude, depois o outro e, a seguir, colocado em votação.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Talvez V. Ex^a tivesse até razão, mas o despacho da Presidência eliminou qualquer dúvida. A Presidência determinou que a apreciação do requerimento precedentemente lido seria feita posteriormente.

O SR. CARLOS CHIARELLI — Não, aí o caso não era oportunamente, era condicionado à votação de requerimento posterior.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — V. Ex^a compreendeu. O que foi lido foi o requerimento anterior, que seria apreciado oportunamente. Ele não foi votado ainda pelo Plenário do Senado.

O requerimento de V. Ex^a, que foi lido a seguir, foi apreciado, e, agora, o eminente Senador Itamar Franco pediu verificação de **quorum**.

O SR. CARLOS CHIARELLI — **Data venia**, Sr. Presidente, há um pedido expresso de encaminhamento sobre esta matéria, feito com grande antecedência. Na medida em que o fato ocorreu nestas circunstâncias, evidentemente ficou prejudicado um pedido que estava...

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Do pedido de encaminhamento de votação feito por V. Ex^a a Presidência não tem conhecimento.

O SR. CARLOS CHIARELLI — Invoco o testemunho da Secretaria da Mesa.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Tenho que acreditar em V. Ex^a. Eu não coloco em dúvida. Apenas não tenho condições de dar a palavra a V. Ex^a se não tenho conhecimento de que estava inscrito para falar.

O SR. CARLOS CHIARELLI — Cabe à Assessoria da Mesa informá-lo da solicitação formulada, com tempo absolutamente pertinente...

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira)

— A verdade é que — V. Ex^a haverá de compreender e as fitas estarão aí, certamente Ex^a poderá cotejá-las — a Presidência submeteu ao Plenário a leitura de um requerimento. Depois deu um despacho, dizendo que o Plenário o apreciaria oportunamente. A seguir, determinou a leitura do requerimento de preferência de V. Ex^a. Nessa oportunidade, V. Ex^a falaria. Não falou, e a Presidência, a esta altura, não tem condições de...

O SR. CARLOS CHIARELLI — V. Ex^a me permita para uma questão de esclarecimento e de explicação. Se há uma solicitação antecipada, em tempo hábil, junto à Secretaria da Mesa, para assegurar o direito de palavra, em encaminhamento específico de um requerimento, a Presidência informa que não tomou conhecimento, porque não teve transmitida essa informação, rigorosamente a garantia da manifestação fica visivelmente cerceada. Em nome de uma votação da qual se tem dúvidas quanto ao mérito, se define uma matéria da maior importância sobre a qual estamos há cinco horas reunidos, em razão de uma discrepância momentânea e fugaz. É esta a minha preocupação quanto ao assunto: discute-se longamente e vota-se de improviso, sem conhecimento prévio da matéria.

Esta é a questão, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira)

— A Presidência vai tomar a externação de V. Ex^a como questão de ordem, inclusive. A Presidência entende que V. Ex^a tem o direito, em vista do fato de que solicitou, precedentemente, de se pronunciar, encaminhando a votação. A Presidência tem condições de anular os seus próprios atos e vai fazê-lo.

Salvo manifestação em contrário do Plenário, a Presidência vai conceder a palavra a V. Ex^a para encaminhar a votação por 10 minutos, em seguida submeterá ao Plenário a votação do requerimento de V. Ex^a, de preferência para o seu substitutivo.

V. Ex^a tem a palavra, eminente Senador Carlos Chiarelli, com o pedido de desculpas da Presidência.

O SR. CARLOS CHIARELLI (PFL — RS)

Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, V. Ex^a não tem do que se desculpar, sobretudo quando tem esse ato de grandeza e correção, que lhe é peculiar. Tudo não passou de um mal-entendido.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, ao encaminhar a preferência através de requerimento formulado em tempo hábil e de forma adequada para o substitutivo, gostaria de apenas explicitar, à luz de todos os debates aqui travados, algumas considerações, posto que entendo indispensáveis para a elucidação da matéria.

Não insisto neste substitutivo por obstinação e muito menos por teimosia; é preciso que isto fique claro. Não há nenhuma razão de natureza personalista. Existe a convicção clara da necessidade indispensável de esta Casa posicionar-se quanto ao mérito, examinando efetivamente as alternativas que existem sobre matéria tão importante, tão abrangente, tão significativa como a definição que pela primeira vez se faz na história do salário mínimo, por competência legislativa e por deliberação do Congresso Nacional.

Sr. Presidente, não gostaria que aqui se dissesse em razão de argumentos que pudessem ser retirados da tese da prevalência de uma Casa sobre a outra, ou muito menos de um estímulo ao choque corporativo dentro da própria Instituição. Altimos, desde o início, a conveniência de se racionalizar o trabalho legislativo, e se levar na devida conta o fato de funcionarmos aqui numa estrutura legislativa bicameral, e estarmos atentos a fato de que a iniciativa de matéria legislativa desse natureza ser absolutamente igualitária — de um a ou de outra Casa, em caráter simultâneo. E que a precedência ou a preferência, pelas razões regimentais, constitucionais, tradicionais, costumeiras, é determinada para que se evitem o confronto e o conflito, à luz da cronologia da decisão. Esta é a mecânica. E esta é a única forma para evitarmos, não hoje, sobre o salário mínimo, nas daqui por diante, muitas vezes, não sei quan^{as}, os conflitos que haveremos de ter, da mesma natureza, onde uma Casa deliberava e a outra, lesconsiderando a decisão, resolve de maneira divergente. Cria-se o impasse, estabelece-se o confronto e haverá de ter alguém nessa ocasião, o bom senso de procurar equacionar, à luz de algum dispositivo, de alguma norma, para que possamos chegar a uma decisão final.

Sr. Presidente, aqui foi dito que o projeto aprovado pelo Senado, anteriormente, tinha imperfeições. É possível que as tenha, não vi ainda uma objeção concreta, porque a única objeção que a ele se arguiu, quer a nível de um exame superficial na Câmara, quer na repetição de um orador aqui, no Senado, dizia respeito ao fato de que esta fixa o salário mínimo em OTN, e que a OTN não seria a moeda corrente. Ledo engano, Sr. Presidente, dos mais trágicos enganos. Ele não fixa o salário em OTN, fixa em cruzados, referentemente à OTN — o salário mínimo é fixado em cruzados, está escrito no texto do projeto; a referência de cálculo é a OTN. Então, não vamos agora confundir **habeas-corpus** com **Corpus Christi**. Há uma diferença fundamental, é uma de posição clara. A frase está escrita em português cristalino: "fixa-se em cruzados, tornando por referência a OTN". Extirpa-se, portanto, essa dúvida que alguns poderiam ter.

Há outra consideração. Diz-se que o projeto da Câmara deve ser aprovado, porque de lá veio, como resultado de uma decisão unânime de todos os Partidos naquela Casa. A imprensa relatou o ponto difuso que foi a definição. E eu ouvi aqui, esta noite, Deputados que estão assistindo a esta reunião dizer que lá foram vencidos. Unanimidade estranha esta, onde alguns foram vencidos e outros foram vencedores, onde não houve consenso, onde não houve um entendimento comum. E as testemunhas estão presentes. Claro que o Regimento impede que possamos fazê-las falar. Mas aqui inseriram, com a correção e a dignidade que lhes é característica.

O que foi unânime, isto sim, foi a aprovação do projeto do Senado, aqui, no Senado. Esta vez sim, duplamente unânime. Houve unanimidade no requerimento de urgência assinado por todas as Bancadas, através das suas Lideranças, e houve unanimidade 24 horas depois da votação do mérito. Pois tanto, unanimidade processual quanto à instrumentalização do feito e à sua prioridade, e unanimidade material quanto ao aspecto subs-

tantivo. Aí, sim, unanimidade tranquila, pacífica, lúdica e coerente, indiscutível. Portanto, se há que se tratar de unanimidade como ingrediente e argumento capaz de validar uma proposição, a unanimidade é desta Casa, e unanimidade precoce, unanimidade anterior, unanimidade em tempo hábil, o que me parece importante e fundamental ser destacado.

Falou-se que o projeto da Câmara foi produto de consultas. Eu as tenho todas formuladas e estão à disposição dos Srs. Senadores. O projeto que apresentei ao Senado foi produto de consultas feitas durante 15 dias à Confederação Nacional da Indústria, à CGT, à CUT, ao Dieese, à Fundação Getúlio Vargas, a juristas como Evaristo de Moraes Filho, Arnaldo Sussekkind e Amauri Mascaro do Nascimento. Ouvi, de todos eles, manifestações que não quero dizer estejam comprometidos com o projeto, como não estão as entidades que opinaram na Câmara comprometidas com o projeto que saiu da Câmara. Houve o direito de audiência e nós também o exercitamos, o que é importante salientar e destacar para que não se criem diferenças entre aquilo que não é divergente nem é distinto.

Sr. Presidente, há mais. Falou-se, aqui, em pressa, em rapidez de decisão, em eficácia ou em ineficiência da ação legislativa. Foi dito que não poderíamos deliberar aqui de maneira divergente. Não é essencialmente divergente, pois entendo que estamos exercendo a função que nos corresponde, da Câmara revisora. Neste caso, aceitando até mesmo a perda da nossa prioridade e preferência regimental, porque, ao votarmos o substitutivo ao projeto da Câmara, estamos abrindo mão da preferência que temos, por força do Regimento, por força da Constituição e por força da tradição. Estamos dando uma demonstração de humildade legislativa. Estamos dando uma demonstração de que não nos aferramos à idéia da prevalência do Senado, mesmo que ela esteja embasada na tradição e no Regimento.

Falou-se que, se deliberarmos aqui, corre-se o terrível risco de não dar tempo à Câmara de decidir. Ora, meu Deus! Já o disseram tantos senadores ilustres, com muito mais propriedade do que eu, antes: recebemos este projeto ontem, às 18 horas, foi lido na sessão das 18 horas e 30 minutos; hoje, 27 horas depois, a Casa está prestes a deliberar, com emendas, com o substitutivo, com ampla discussão, com parecer... Portanto, fomos habilitados o suficiente para poder votar em 27 horas. E se deliberarmos, por que a Câmara, uma Casa tão ilustra, tão competente, tão sensível aos problemas sociais, não haverá de fazê-lo com a mesma presteza? Temos 48 horas, ou melhor, temos 50 horas ainda pela frente de sessão legislativa. Por que, deliberando hoje, vamos tirar o direito de a Câmara pronunciar-se nas próximas 48 horas? Por que vamos castrá-la desse direito de se manifestar entre a sua proposta original, e a nossa, que é uma votação muito mais simples na função de Câmara revisora? É dizer "sim" ou "não" à proposta que aprovaram originariamente, ou ao substitutivo que o Senado Federal venha a fazer, no espírito e no intuito de aperfeiçoar a norma. Qual a razão? Onde a justificativa prática, racional e pragmática, de que podemos votar esse projeto em vinte e quatro horas e a Câmara dos Deputados não pode fazê-lo em quarenta e oito horas? Ou será que os ilustres senadores enten-

dem que os deputados são incapazes? Ou será que vamos, aqui, passar um certificado de incompetência à Câmara dos Deputados? Ou será que vamos entender precocemente que S. Ex^es estão em férias prévias? Eu jamais pensaria isso. Não tenho nenhuma razão para alimentar o meu raciocínio com tal presunção tão indevida.

Por isso, acredito que, se votarmos hoje, os Deputados absolutamente conscientes, coerentes, sensatos, votarão em tempo hábil a favor do substitutivo do Senado Federal ou a favor do projeto original sobre o qual deliberaram. Trata-se de um ato simples da mecânica da vida parlamentar sobre matéria fundamental, ou será que algum deputado vai fugir do seu compromisso de estar presente, amanhã e quinta-feira, numa votação desta relevância? Ou será que votaram na última semana por casualidade e não por causalidade? Creio que votaram por causalidade, porque tinham consciência da importância da causa, e não porque foram apanhados de improviso, passando pelo plenário, para deliberar sobre matéria desta natureza.

Uma decisão dessas, sól o argumento do temor de que a Câmara dos Deputados se reúna, levanta uma terrível presunção, para a sociedade brasileira, da sua insensatez ou da sua irresponsabilidade, com a qual não concordo e cujo argumento não repito e repilo, por entendê-lo de extrema periculosidade, porque cai e recai sobre a própria vida legislativa e sobre o próprio Congresso Nacional.

Sr. Presidente, ouvi originariamente um apelo do ilustre Senador Pompeu de Sousa, dramático e pessoal, dizendo: "É preciso votar com o trabalhador. Por isso, votemos com o projeto da Câmara".

Pois bem, Sr. Presidente, se votarmos com o projeto da Câmara primeiro, estaremos consolidando, estaremos consagrando um dispositivo inconstitucional, que nós não sabemos inconstitucional. Aliás, disse-o bem o Líder do PSDB, meu ilustre Senador Fernando Henrique Cardoso, dentre os seus argumentos na defesa do substitutivo, e tive os argumentos favoráveis, mas, ao final, não tive o voto, o que me surpreendeu, dentro da sua linha tradicionalmente cartesiana, lógica e lúdica, além de limpida, no argumentar e no concluir. Portanto, vamos cometer, conscientemente, uma inconstitucionalidade, consagrando a discriminação pela idade.

Seguindo, Sr. Presidente, vamos fazer um projeto e encaminhá-lo à sanção presidencial, onde não existe a mecânica de correção mensal, parecendo que nós, no Senado da República, vivemos na "ilha da fantasia" e não sabemos que no Brasil existe uma inflação de 25, 27, 30%. Não há uma mecânica de correção salarial; temos apenas no projeto, da Câmara, uma sistemática de cálculo de 5%.

Quero saber, de qualquer um dos Srs. Senadores, como se calcula a correção mensal do salário a partir de janeiro, com a aprovação deste projeto que está em pauta. Primeiro, ele não consagra e, se admitirem por presunção, numa interpretação extremamente tortuosa, de que estaria embutida a idéia, quero saber qual é o índice referencial. É a URP? É a OTN? É o IPC? É o IPCA? É um novo índice que vai ser criado de agora em diante? Qual é a garantia do trabalhador brasileiro?

É este o meu apelo ao Senador Pompeu de Sousa. Quando chegarmos em fevereiro, a correção não for dada e tivermos milhões de reclamações trabalhistas exigindo esse direito à correção, o que nós, parlamentares, vamos dizer que aprovamos, não colocando explicitamente uma mecânica de correção?

Terceiro, Sr. Presidente, há claramente uma postergação da data de vigência. O projeto do Senado coloca em vigência o novo salário mínimo em dezembro.

Aí, digo aos Srs. Senadores: esta Casa, aprovando o projeto da Câmara, responsabiliza-se por não dar salário mínimo por lei ao trabalhador, como manda a Constituição, a partir de dezembro. Estamos negando o salário mínimo, estamos inviabilizando para postergar, sem razão suficientemente lógica e real, o salário mínimo a partir de dezembro. Estamos jogando-o para janeiro e prejudicando, como já se disse, não apenas o salário de dezembro, como o 13º salário, o 13º benefício e o benefício da Previdência Social. Aí, sim, não serão só 18 milhões de trabalhadores ou 22 milhões, segundo outras estatísticas; mais do que estes, serão mais de 6 ou 7 bilhões de previdenciários que têm benefícios calculados em função do salário mínimo.

Finalmente, Sr. Presidente, falou-se em negar o salário mínimo. Nega-se o salário mínimo, ao aprovar este projeto que estabelece a garantia do desconto de 100% do valor do próprio salário. É isto que diz o projeto: "Assegura-se ao empregador o direito de descontar integralmente o salário". Passa-se a conceituar aquilo que é fator de integração do cálculo como elemento de desconto.

Por isso, Sr. Presidente e Srs. Senadores, ao saber claramente que este projeto, como qualquer projeto — porque o que a Constituição diz é que agora o salário mínimo é por lei — a mecânica de aprovação aqui e de encaminhamento à Presidência da República é a normal e, sendo assim, suscetível do voto presidencial.

Ocorrendo o voto presidencial à luz das inconstitucionalidades das quais estamos todos conscientes, vamos aprovar com base em constitucionalidade; vai à Presidência da República; há o direito de veto; o Presidente da República veta e, aí sim, Srs. Senadores, vamos ter dois, três ou quatro meses de salário mínimo baixado por decreto, porque estaremos no período de recesso parlamentar, não teremos condições de fazer um novo projeto e o voto presidencial deixará uma lacuna que só será possível substituir por novo projeto da próxima Sessão Legislativa.

É esta ponderação, Sr. Presidente, que eu gosto de fazer, para encaminhar o pedido de destaque e preferência da votação ao substitutivo e pedir, evidentemente, a aprovação do substitutivo.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira)

— Em votação o requerimento do eminente Senador Carlos Chiarelli, que foi lido pelo eminente Sr. 1º Secretário, de preferência para o seu substitutivo sobre a votação do projeto principal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados.

Rejeitado.

O SR. CARLOS CHIARELLI — Sr. Presidente, peço verificação de quorum.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Será feita a verificação solicitada.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — Solicito aos Srs. Senadores ocupem os seus lugares para procedermos à verificação.

O Sr. José Ignácio Ferreira deixa a cadeira da Presidência que é ocupada pelo Sr. Humberto Lucena

O Sr. Ronan Tito — Sr. Presidente, gostaria que V. Ex^a nos instruisse sobre como será feita a verificação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — O Senador Carlos Chiarelli requereu preferência para votação do substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 1988, de autoria de S. Ex^a

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — À Presidencia tomará os votos das Lideranças.

Como vota o nobre Líder do PMDB, Senador Ronan Tito?

O Sr. Ronan Tito (PMDB — MG) — NÃO

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Como vota o nobre Líder do PFL, Senador Edison Lobão?

O Sr. Edison Lobão (PFL — MA) — SIM.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Como vota o nobre Líder do PSDB, Senador Henrique Cardoso?

O Sr. Fernando Henrique Cardoso (PSDB — SP) — NÃO.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Como vota o nobre Líder do PDS, Senador Jarbas Passarinho?

O Sr. Jarbas Passarinho (PDS — PA) — SIM.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Como vota o nobre Líder do PTB, Senador Affonso Camargo?

O Sr. Affonso Camargo (PTB — PR) — SIM.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Como vota o nobre Líder do PDT, Senador Maurício Corrêa?

O Sr. Maurício Corrêa (PDT — DF) — SIM.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Como vota o nobre Líder do PDC, Senador Mauro Borges? (Pausa.)

Como vota o nobre Líder do PSB, Senador Jamil Haddad?

O Sr. Jamil Haddad (PSB — RJ) — SIM.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Como vota o nobre Líder do PMB, Senador Ney Maranhão?

O Sr. Ney Maranhão (PMB — PE) — SIM.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

O Sr. José Ignácio Ferreira — Sr. Presidente, eu pediria apenas a V. Ex^a orientasse a votação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — "Sim", aprova o requerimento; "não", rejeita-o.

O Sr. Ronan Tito — Sr. Presidente, a Liderança do PMDB esclarece à sua bancada que vote "NÃO".

(Procede-se a votação.)

VOTAM "SIM" OS SRS. SENADORES:

Afonso Sancho
Carlos Alberto
Carlos Chiarelli
Carlos De'Carli
Edison Lobão
Guilherme Palmeira
Itamar Franco
Jamil Haddad
Jarbas Passarinho
João Castelo
José Agripino
Lavoisier Maia
Lourenberg Rocha
Marcondes Gadelha
Mário Maia
Maurício Corrêa
Ney Maranhão
Olavo Pires
Roberto Campos

VOTAM "NÃO" OS SRS. SENADORES:

Alexandre Costa
Alfredo Campos
Aluizio Bezerra
Chagas Rodrigues
Cid Sabóia de Carvalho
Dirceu Carneiro
Francisco Rollemberg
Fernando Henrique Cardoso
Gerson Camata
Gonzaga Jaime
Iram Saraiva
João Calmon
João Menezes
José Ignácio Ferreira
José Richa
Jutahy Magalhães
Leite Chaves
Leopoldo Peres
Luiz Piauhylino
Márcio Lacerda
Mário Covas
Mauro Benevides
Nabor Júnior
Nelson Carneiro
Nelson Wedekin
Paulo Bisol
Pompeu de Sousa
Ronaldo Aragão
Ronan Tito
Rubens Vilar
Ruy Bacelar
Severo Gomes
Wilson Martins

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) —

Todos os Srs. Senadores já votaram? (Pausa.)

Vai ser feita a apuração. (Pausa.)

Votaram SIM 19 Srs. Senadores; e NÃO, 33.

Não houve abstenção.

Total: 52 votos.

O requerimento de preferência foi rejeitado.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) —

Em votação o projeto, sem prejuízo das emendas.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o projeto, sem prejuízo das emendas.

Aprovado o projeto, ficam prejudicados o substitutivo e os destaques requeridos.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Passa-se à votação, em globo, das emendas que receberão parecer contrário.

Os Srs. Senadores que as aprovam permanecem sentados. (Pausa.)

Rejeitadas.

Aprovado o projeto sem emendas.

A matéria vai à sanção presidencial.

É o seguinte o projeto aprovado.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 63, de 1988

(V. 993/88, na Casa de origem)

I — propõe sobre o salário mínimo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O valor do salário mínimo de que trata o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal fica estipulado o em Cr\$ 64.020,00 (sessenta e quatro mil e vinte e cruzados) mensais, em todo o território nacional, a partir do dia 1º de janeiro de 1989.

Art. 2º Ao valor do salário mínimo estipulado no artigo anterior serão acrescidos, ao longo de 11 (onze) meses, a partir de 1º de fevereiro de 1989, incrementos reais de 5% (cinco por cento) sobre o valor vigente no mês imediatamente anterior.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 1990, o salário mínimo será fixado com base em proposta a ser apresentada ao Congresso Nacional, até o dia 15 de novembro de 1989, pela Comissão Permanente do Salário Mínimo, de que trata o art. 8º desta lei, a qual será apreciada em regime de urgência com precedência na Ordem do Dia.

Art. 4º Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social.

Art. 5º Para os efeitos do disposto no art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), os percentuais de desconto serão os seguintes:

I — na oradia — 23% (vinte e três por cento);

II — férias — 31% (trinta e um por cento);

III — aducação — 6% (seis por cento);

IV — auxílio — 6% (seis por cento);

V — fizer — 5% (cinco por cento);

VI — estiálio — 9,5% (nove e meio por cento);

VII — higiene — 4% (quatro por cento);

VIII — transporte — 7% (sete por cento);

IX — Previdência Social — 8,5% (oitavo e meio por cento).

Art. 6º O salário mínimo horário é igual ao quociente do valor do salário mínimo de que trata o art. 1º desta lei por 220 (duzentos e vinte) e o salário mínimo diário por 30 (trinta).

Parágrafo único. Para os trabalhadores que tenham por disposição legal o máximo de jornada diária e trabalho em menos de 8 (oito) horas, o salário mínimo horário será igual àquele definido no caput deste artigo multiplicado por 8 (oito) e dividido por aquele máximo legal.

Art. 7º Para os menores aprendizes de que trata o art. 8º, e seu parágrafo único, da Consolidação

lidação das Leis do Trabalho (CLT), o salário mínimo corresponderá ao valor de meio salário mínimo durante a primeira metade da duração máxima prevista para o aprendizado do respectivo ofício; durante a segunda metade do aprendizado, o salário mínimo será correspondente a 2/3 (dois terços) do valor do salário mínimo.

Art. 8º Fica instituída a Comissão Permanente do Salário Mínimo, que funcionará junto à Mesa do Congresso Nacional, constituída de Deputados e Senadores, observada a proporcionalidade partidária, com consultoria de 8 (oito) representantes classistas, sendo 4 (quatro) de trabalhadores e 4 (quatro) de empregadores e 4 (quatro) representantes do Poder Executivo.

§ 1º Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores serão escolhidos por colégio eleitoral composto de delegados-eleitores das confederações nacionais e das centrais sindicais, cabendo a cada entidade um voto.

§ 2º Os consultores serão nomeados pelo Presidente do Congresso Nacional e as despesas da Comissão Permanente do Salário Mínimo serão custeadas pelo Poder Legislativo.

§ 3º É assegurada aos trabalhadores e aos empregadores a participação de suas assessorias técnicas, ficando no que concerne aos trabalhadores, desde já, credenciados O Departamento Intersindical de Estudos Econômicos (Dieese) e o Departamento Intersindical de Assessoramento Parlamentar (Diap), sem prejuízo de outras entidades sindicais.

§ 4º As reuniões da Comissão permanente do Salário Mínimo serão públicas e suas deliberações divulgadas pelo órgão oficial do Congresso Nacional.

Art. 9º É competência da Comissão Permanente do Salário Mínimo a elaboração de projeto fixando o valor monetário do salário mínimo, regras para seu aumento real e preservação de seu poder aquisitivo, de acordo com o disposto no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 10. Em sua primeira reunião, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, a Comissão Permanente do Salário Mínimo elegerá seu Presidente e elaborará o seu Regimento Interno, o qual será aprovado pelo Congresso Nacional.

Art. 11. O Poder Executivo, respeitado o disposto nos arts. 1º, 2º e 6º desta lei, publicará mensalmente o valor do salário mínimo referente ao mês, ao dia e à hora.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — A Presidência comunica aos Srs. Senadores que, estando cancelada a sessão conjunta do Congresso Nacional, que deveria realizar-se às 19 horas de hoje, convoca outra para amanhã, às 9 horas.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Passa-se ao Item 5:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 1988 (nº 1.064/88, na casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que altera a Legislação do Imposto de Renda, e dá outras provisões. (Dependendo de parecer.)

Solicito ao nobre Sr. Senador Raimundo Lira o parecer sobre a matéria.

O SR. RAIMUNDO LIRA (PMDB — PB. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Projeto de Lei em exame, originário do Poder Executivo e já aprovado pela Câmara dos Deputados, com emendas, reformula inteiramente a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas, tanto em relação aos rendimentos do trabalho como em relação aos rendimentos do capital.

O projeto institui o pagamento do imposto a cada mês, acabando, assim, com a necessidade de ajustá-lo ao fim de cada ano, mediante a já célebre Declaração de Rendimentos, objeto de tantas críticas por causa das dificuldades para seu preenchimento.

Algumas informações ainda deverão ser prestadas anualmente pelos contribuintes, mas apenas para efeitos estatísticos e como instrumento de controle, sem, porém, a tediosa tarefa de cálculo do imposto.

Desaparece, assim, a Declaração de Rendimentos, a não ser para os contribuintes que recebem de mais de uma fonte pagadora e que tiverem optado por pagar o imposto com base em declaração anual.

Desaparece com ela também os conceitos de abatimento, deduções, renda bruta e renda líquida.

Para compensar as vantagens que o contribuinte perde com a supressão das deduções, abatimentos e incentivos, a proposta rebaixou as alíquotas do imposto e concedeu uma isenção bem maior que a existente nas atuais Tabelas do Imposto de Renda.

As alíquotas serão apenas duas: uma de 10% para quem atualmente vinha sendo tributado em 15,20 ou 25%, pessoas com ganhos mensais até 200 OTN; e outra de 25% para quem se sujeitava às alíquotas de talvez 30, 35, 45 e até mais elevadas (quando as havia), ou seja, pessoas com rendimentos mensais acima de 200 OTN.

Em termos de abatimentos, deduções e incentivos, o projeto adotou a filosofia do "Desconto-Padrão". Concede que todos os contribuintes sujeitos à mesma alíquota possam excluir do imposto a quantia equivalente a 60 ou 144 OTN, em cada mês, conforme ganhem abaixo ou acima de 200 OTN.

A eliminação dos abatimentos, deduções e incentivos tradicionais (calculados de acordo com os dispêndios reais dos contribuintes) e sua substituição por um desconto-padrão, que o projeto chama de "dedução", favorece evidentemente os que hoje não os tinham, ou tinham em valor menor; por outro lado, não prejudica os contribuintes que arcaram com gastos efetivos com dependentes, alugueis, instrução, sistema financeiro, seguros, pecúlios, cultura, filantropia, viagens, transportes, etc.; é que, não obstante despendendo bem mais do que o valor da "dedução" a que alude a proposta, eles já não terão de suportar as elevadas alíquotas da legislação atual mas, sim, a 10 ou 25%.

É de ressaltar que, com a "franquia", reduz-se em muito o número das pessoas sujeitas ao pagamento do Imposto de Renda, pois que sumariamente estão fora do âmbito desse imposto todos os que ganham menos de 60 OTN mensais, o

que significa Cz\$ 118.948,00 no mês de agosto pretérito, em que a OTN valia Cz\$ 1.982,48.

Em síntese, são os seguintes os objetivos básicos do projeto ora em discussão:

1º A simplificação do Imposto de Renda das pessoas físicas. Sobre esse tema temos convicção formada que passamos a expor.

Estamos de acordo com a Receita Federal em que a eliminação da Declaração de Rendimentos anual constitui, realmente, uma medida que simplifica significativamente, para a Administração Fiscal e para os contribuintes, o Imposto de Renda das pessoas físicas.

O Projeto, porém, prevê, para certos casos, declarações com informações, para controle fiscal. De outro lado, mantém a manutenção da Declaração de Bens. A desburocratização, assim, não será total. Todavia há de reconhecer-se que a Receita Federal não pode prescindir dos instrumentos necessários ao cumprimento de suas tarefas de controle fiscal.

Com relação à eliminação dos abatimentos e deduções, entendemos que a medida é também uma simplificação válida, muito embora afete um pouco critério da progressividade que o atual texto constitucional exige no imposto de renda. É inegável que a extinção dos abatimentos e deduções acabe com uma fonte de constantes atritos entre Fisco e Contribuintes, além do que, sem ela, difficilmente poderia ser dispensada a apresentação de Declaração anual ou poderia deixar-se de inundar as fontes pagadoras com papéis e com novas tarefas burocráticas, originando sérios reflexos nos custos de produção.

2º A Redução da Carga Tributária das pessoas que auferem rendimentos do trabalho. Sobre esse objetivo, cabe alguns esclarecimentos.

Para demonstrar que o novo sistema reduz a carga tributária, a Receita Federal fez estudos preliminares, baseados nas estatísticas do imposto relativos ao ano-base de 1987 (quanto ao IR-Fonte) e exercício de 1988 (Declarações de Rendimentos correspondentes), chegando à conclusão de que no âmbito dos rendimentos de trabalho a economia de imposto por parte dos contribuintes seria da ordem de 80 milhões de OTN.

Nas projeções que fizemos, com base na legislação vigente neste ano de 1988, chegamos à conclusão de que, se em lugar dela estivesse em vigor o Projeto ora em discussão, haveria realmente ganhos para os contribuintes que hoje se sujeitam à Declaração. Somente nos casos em que os abatimentos fossem superiores a 35, 40 ou 50%, conforme a faixa dos rendimentos, é que poderia ocorrer alguma desvantagem para o Projeto. Vale ponderar, porém, que a ocorrência dos abatimentos e deduções nos percentuais acima e nas faixas salariais envolvidas é bastante improvável se entre eles não se computam até 5 dependentes, o excedente a 5% das despesas médicas, parte das contribuições a entidades filantrópicas e dos incentivos da Lei Sarney.

Assim, não temos dúvida de que realmente ocorrerá redução da carga tributária dos trabalhadores em geral.

3º Tratamento fiscal isonômico entre rendimentos do trabalho e do capital. Sobre esse objetivo, cabe a advertência de que a maior parte das alterações sobre a tributação de capital encontra-se noutras proposições que tramitam no

Congresso Nacional autonomamente, como a extinção de vários incentivos da pessoa jurídica e a oneração dos impostos.

Contudo, mesmo no Projeto em discussão, nota-se a presença de medidas no sentido de dar tratamento isonômico ao capital e ao trabalho, como a tributação exclusiva na fonte para ambos os tipos de rendimentos e o rebaixamento das alíquotas aplicáveis ao trabalho.

Existem no Projeto muitos pontos positivos, além dos que já mencionamos (simplificação, redução de carga tributária). Entre esses pontos positivos, destacam-se:

- a) eliminação das fraudes que se faziam por meio dos abatimentos e deduções artificiais, porque agora eles são em valor fixo;
- b) antecipação da tributação para o momento do recebimento dos rendimentos, tornando o pagamento do imposto menos doloroso;
- c) redução dos custos da Administração Tributária, que não terá tantas Declarações complexas e tantos contribuintes a serem controlados, o que propiciará maior agilidade à máquina fiscal no combate à sonegação;
- d) desburocratização das relações entre Fisco e Contribuintes, com a eliminação da papelada inútil;
- e) facilidade para a previsão de receita por parte do Ministro da Fazenda;
- f) ampliação considerável do número de contribuintes isentos do imposto de renda;
- g) eliminação das distorções na tributação dos assalariados, motivadas pela falta de ajustamento das Tabelas, quando em períodos de inflação mensal elevada.

Não podemos nos furtar, também, à menção das desvantagens que vislumbramos no Projeto: Assim, entendemos que ele:

- a) deixa o controle da receita como está, não criando instrumento algum capaz de evitar as omissões por parte de quantos não sejam assalariados. A supressão de abatimentos e de deduções significa retirar um dos poucos controles existentes;
- b) retira, ao acabar com os abatimentos, parte do caráter pessoal do imposto, como o exige a Constituição atual;
- c) diminui a receita dos Estados e Municípios, oriunda dos Fundos de Participação, em decorrência da redução global do imposto de renda das pessoas físicas, inclusive o devido pelos servidores estaduais e municipais. Todavia, como já esclarecido, há projetos em separado na Casa, capazes de ensayar a necessária compensação, pois da sua aprovação decorrerá aumento dos Fundos de Participação.

Pelas razões expostas, pronunciamos favoravelmente ao Projeto e pedimos sua aprovação integral.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — O parecer é favorável.

Sobre a mesa, emendas que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes

EMENDAS OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 64, de 1988

(Nº 1.064/88, na Casa da origem)

. Altera a Legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Acrescentem-se ao art. 2º do Projeto os seguintes parágrafos 1º e 2º:

§ 1º O contribuinte que, comprovadamente, auferir rendimentos em apenas alguns meses, poderá ajustar o imposto pago, em função do que seria devido se os rendimentos tivessem sido auferidos em todos os meses do ano-calendário.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as normas necessárias à aplicação do § 1º deste artigo.

Justificação

Em razão do disposto no art. 2º do Projeto, elimina-se o reajuste do imposto no fim do ano, na Declaração de Rendimentos. A medida é positiva com relação aos contribuintes que percebem rendimentos mês a mês durante o ano todo. Mas é negativa com relação aos contribuintes cujos rendimentos se concentram em poucos meses do ano, como é o caso, por exemplo, dos que vão morar no exterior, dos que falecem no início ou meados do ano, dos que percebem aluguéis apenas durante parte do ano, dos que ficam desempregados alguns meses etc.

No regime atual, tais pessoas podem readjustar o cálculo do imposto na Declaração anual e receber a diferença; no Projeto, o que se paga no mês é definitivo e, assim, enseja-se a injustiça de tributar com alíquota alta uma pessoa que recebe rendimentos num mês, mas tem que passar muitos outros meses no ano, sem qualquer renda.

Realmente, a redução do período-base do imposto de um ano (como é agora) para um mês (como pretende o Projeto) está baseada na falsa premissa de que os rendimentos são constantes e as condições de vida de um determinado momento se estendem por longo tempo.

Visa, portanto, a presente Emenda dar tratamento mais adequado à situação acima descrita, permitindo-se o ajustamento do imposto pago, como ocorre na atual legislação, sempre que o contribuinte demonstrar a inconstância ou a eventualidade de seus rendimentos no decurso do ano civil.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1988.
— Senador Jamil Haddad.

EMENDA Nº 2

Suprime-se o inciso XV do art. 6º, renumerando-se os demais incisos.

Justificação

O favor fiscal a que se refere o inciso objeto desta emenda supressiva está previsto na Constituição recentemente promulgada (art. 153, § 4º, II), constituindo, portanto, imunidade tributária que deve ser tratada em lei específica, conforme determina o referido dispositivo constitucional, e

não em projeto de lei que reformula inteiramente a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, incidente sobre rendimentos do trabalho e do capital.

Assim, a supressão proposta se justifica porque entendemos que deve ser editada lei específica sobre a matéria, de que trata o inciso XV do art. 6º do Projeto, a fim de se abordar a matéria de forma mais plenamente. Aliás, cabe lembrar já existir nesta Casa o projeto de lei do Senador Marco Maciel que dispõe adequadamente os vários aspectos da referida imunidade constitucional.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1988.
— Senador Odacir Soares.

EMENDA Nº 3

Acrescente-se ao art. 10 o seguinte § 2º, convertendo-se o parágrafo único em § 1º:

Art. 10.

1º

2º O contribuinte poderá, opcionalmente, apurar e pagar o imposto anualmente, observado o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 24.

Justificação

A tributação do imposto de renda sobre o rendimento bruto auferido pelos garimpeiros, na forma prevista no art. 10 do projeto aprovado pela Câmara dos Deputados, será um entrave à expansão que o mercado do ouro vem experimentando de algum tempo para cá. A tributação proposta representa uma incidência do imposto de renda à alíquota de 2,5% que, juntamente com a incidência do IOF à alíquota de 1%, anula as conquistas até agora obtidas nos setores da produção e comercialização do referido metal.

Todos os esforços realizados no sentido de trazer o ouro para a legalidade visaram reduzir a sua tributação de 2,25% para 1%. Isso permitiu triplicar a produção legal de ouro nos garimpos, movimentar US\$ 6 bilhões de ouro físico nas bolsas e aumentar a arrecadação dos impostos em centenas de vezes.

Pela nova tributação proposta, observa-se que 10% do ouro produzido nos garimpos sofrerão a incidência do imposto na fonte, que corresponde à 2,5% sobre o valor bruto do ouro. Acrescenta-se a tributação do IOF a essa incidência, constata-se que a carga tributária ultrapassa a existente em 1987, quando praticamente todo o ouro produzido ia para a ilegalidade.

Em face do exposto, oferecemos a presente emenda que visa anular pelo menos parcialmente os efeitos da tributação prevista no projeto, permitindo-se que o contribuinte possa optar pelo recolhimento anual do imposto, a exemplo do que ocorre com o contribuinte de que trata o art. 24 do projeto.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1988.
— Senador Odacir Soares.

EMENDA Nº 4

Acrescente-se ao projeto um artigo, que será o 12º, renumerando-se os posteriores:

Art. 12. Os profissionais liberais que ministrarem escrituração das receitas e das despesas poderão deduzir dos rendimentos

recebidos, para efeito de incidência do imposto, o total:

I — da remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, inclusive encargos trabalhistas e previdenciários;

II — e das despesas de custeio necessárias à manutenção dos serviços."

Justificação

A emenda visa a dar aos profissionais liberais que se utilizam do livre caixa tramento compatível com a natureza e as condições em que prestam seus serviços. Observa-se que o art. 3º do projeto, ao vedar qualquer dedução, adotou a tributação sobre a receita total daqueles profissionais, o que evidentemente constitui medida injusta em relação aos que, comprovadamente, realizam despesas indispensáveis à prestação dos serviços, como as de custeio e as decorrentes do pagamento de empregados. Assim, é justo facultar-lhes, como o faz a legislação atual, a dedução dos seus rendimentos, da importância das despesas necessárias à percepção dos seus rendimentos.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1988.

— Senador Jamil Haddad.

EMENDA Nº 5

Dê-se a seguinte redação ao art. 13:

"Art. 13. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas as contribuições à previdência pública, bem como as importâncias efetivamente pagas a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais."

Justificação

A presente emenda visa incluir no art. 13 a faculdade de se deduzir as contribuições previdenciárias ao lapso, evitando-se, assim, a eliminação dessa dedução, como se estabelece no projeto.

Trata-se de modalidade de dedução que deve ser mantida em razão do caráter obrigatório do desconto das referidas contribuições e do fato de representarem quantias pequenas que, como tais, não afetam a arrecadação do imposto de renda, o mesmo não se podendo dizer em relação à disponibilidade econômica dos contribuintes, especialmente os assalariados.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1988.

— Senador Odacir Soares.

EMENDA Nº 6

Acrescente-se ao art. 13 o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Quando as importâncias relativas a alimentos e pensões forem pagas acumuladamente, ultrapassando o valor da base de cálculo do imposto, em cada mês, o excedente, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido nos meses subsequentes."

Justificação

A emenda objetiva atender a uma situação que muitas vezes ocorre em relação aos alimentos e pensões: o seu pagamento acumulado em decorrência da demora das decisões judiciais que estabelecem o valor dessas despesas obrigatórias

do contribuinte. Portanto, à semelhança da norma constante do § 2º do art. 14 do projeto, é de toda conveniência estabelecer-se a forma de abatimento de valores dos alimentos e pensões, quando venham a ultrapassar o total do rendimento tributável do mês. A forma sugerida na emenda visa apenas suprir uma lacuna do projeto, pois não cria direito novo nem implica consequências desfavoráveis ao contribuinte e ao Fisco.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1988.

— Senador Jamil Haddad.

EMENDA Nº 7

Acrescente-se ao art. 14 mais um inciso, com a seguinte redação:

"...a quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do aluguel residencial comprovadamente pago pelo contribuinte."

Justificação

De acordo com cálculos baseados no valor admitido na Declaração de Rendimentos de 1988, como abatimento de aluguel, chega-se à conclusão de que a legislação vigente admite essa modalidade de abatimento à razão de 14,5 OTN por mês.

Todavia, verifica-se que o projeto relativo ao Imposto de Renda, ora em apreciação nesta Casa, não contempla o abatimento com aluguel, o que constitui falha a ser agora sanada, a fim de se tornar mais justa e equânime a tributação do Imposto de Renda das pessoas físicas. Tal falha decorre do fato de o projeto haver adotado o critério de conceder uma redução global de 60 ou 144 OTN em substituição aos vários abatimentos e deduções atuais, que são revogados pelo § 6º do art. 3º do aliudido projeto.

Vale observar, entretanto, que a citada redução global — 60 ou 144 OTN — é insuficiente para cobrir os abatimentos e deduções que os contribuintes, principalmente os de família numerosa, vêm usufruindo nos termos da legislação vigente. Assim, um contribuinte que, possuindo 4 (quatro) filhos, pague aluguel, instrução, imposto predial, condomínios, previdência privada, juros de SFH, sindicato, INPS e doações, teria, nos limites atual-

mente admitidos, um total de abatimentos superior a 100 OTN, sem se computar o abatimento por dependentes.

É, portanto, justa e de grande alcance social a emenda ora proposta, sobretudo se levarmos em consideração o fato de que a casa própria é ainda um sonho para a maioria dos brasileiros.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1988.
Senador Odacir Soares.

EMENDA Nº 8

Dê-se ao inciso II do artigo 14 a seguinte redação:

"II — a quantia equivalente a sete OTN por dependente, no mês, até o limite de cinco dependentes."

Justificação

Conforme consta do § 1º do artigo 25 do projeto, "se o rendimento mensal for até duzentas OTN será deduzida uma parcela correspondente a sessenta OTN e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de dez por cento."

Nos casos em que o contribuinte tenha rendimento maior e vier, portanto, a sujeitar-se a alíquota mais elevada (25% em lugar de 10%), o projeto mantém a alíquota de 10% sobre a parcela inicial de 200 OTN e manda aplicar a de 25% sobre o excedente, porém o faz mediante o seguinte processo:

a) — ajusta a dedução de 60 OTN acima referida, elevando-a para 144 (art. 25, § 2º, ínicio);

b) — manda aplicar a alíquota de 25% sobre o total dos rendimentos, após deduzidas as citadas 144 OTN (art. 25, § 2º, "in fine").

Vê-se, assim, que a parcela a deduzir, ou isenta, no projeto, equivale sempre a 60 OTN, não importa que o contribuinte ganha, ou não, mais de 200 OTN mensalmente. Nesse sentido, aliás, é o estudo distribuído pela Receita Federal, para embasar o projeto, de que destacamos o seguinte quadro:

PARCELAS ISENTAS

Rendimento Bruto Mensal	Dependentes		Franquia com Saúde	Desconto Padrão	Total (OTN)
	Valor	Nº			
70	39,0	7,1	3,5	17,5	60
80	36,0	6,5	4,0	20,0	60
100	34,5	6,3	5,0	20,5	60
150	32,0	5,8	7,5	20,5	60
200	29,5	5,4	10,0	20,5	60
300	24,5	4,5	15,0	20,5	60
500	14,5	2,6	25,0	20,5	60

Resulta evidente, do quadro acima, que a "parcela isenta" de 60 OTN abrange dois abatimentos expressos (dependentes e médicos) e o chamado "desconto padrão", este no mesmo valor atual (Cz\$ 40.900,00, ou seja, 20,8 OTN de Cz\$ 1.962,48, valor de agosto de 1988).

Ora, na sistemática atual, a utilização do desconto padrão assegura, paralelamente, não só os abatimentos de dependentes e médicos, mas

também os de aluguéis, Lei Sarney e maiores de 65 anos. No projeto, como se vê no quadro transscrito, o desconto padrão absorveu a parcela correspondente aos aluguéis, Lei Sarney (parte) e maiores de 65 anos, pois esses itens não se acham em qualquer coluna.

Seria de esperar que, com a abrangência assim ampliada, o valor do desconto padrão sofresse elevação. Todavia, ele reduziu-se, pois dos atuais

Cz\$ 95.400,00, ou seja, das atuais 307,7 OTN (Cz\$ 95.400,00; Cz\$ 310,00 — valor médio da OTN em 1987) passou para apenas 246 OTN (20,5 OTN x 12 meses).

Tal redução de valor no desconto padrão, agravada, ainda, pelo fato de que este passou a englobar as despesas com aluguel, Lei Sarney (parte) e maiores de 65 anos, implica necessariamente dizer que ele já não é mais suficiente para cobrir os vários tipos de abatimentos e deduções a cuja substituição visa no sistema atual. A consequência é que os itens que compunham o desconto padrão, até agora, foram reduzidos ou foram eliminados de sua estrutura, para dar lugar às novas parcelas nele introduzidas (gastos com aluguéis, Lei Sarney — parte, e maiores de 65 anos).

Entre os componentes do desconto padrão figuravam, além das deduções cedulares, o grupo de abatimentos que no rosto da declaração vêm logo em seguida às deduções, entre os quais estão as "despesas com instrução". Estas foram, portanto, cortadas no todo ou em parte, para efeito do desconto padrão constante do projeto.

O resultado é que os contribuintes, ao analisarem o novo desconto padrão de 20,5 OTN mensais, verão claramente que ele deixou de ser vantajoso, ao ter de abrigar, também, os gastos de aluguéis, Lei Sarney (parte) e maiores de 65 anos. Só será adotado porque agora ele é obrigatório, independentemente de ser conveniente, ou não, para o contribuinte.

Sentimento semelhante é experimentado pelos contribuintes que até aqui não se utilizavam do Desconto-Padrão. Agora, eles não poderão mais abater o que realmente gastam, tendo que cingir-se à quota fixa do Desconto-Padrão, o qual, evidentemente, está muito abaixo do valor despendido com seus abatimentos e deduções (pois, se assim não for, teriam, no passado, preferido o desconto). Tais contribuintes são numerosos e se encontram em todas as faixas de renda, como mostra o Anuário Econômico Fiscal da Receita Federal, para 1985. Então, para todos eles, o novo Desconto-Padrão é uma camisa-de-força, que comportará apenas parte dos abatimentos a que o contribuinte teria direito. Vários gastos, entre os quais os de instrução ou educação, terão de ficar de fora, no todo ou em parte.

Cabe aqui uma advertência muito importante: a Receita Federal poderia alegar que a insuficiência do Desconto-Padrão, em face das despesas que agora deveria incluir, ficará compensada através de novo valor para o abatimento concedido para dependentes e também através da ampliação que se deu ao próprio Desconto-Padrão, no caso dos contribuintes com ganhos mensais acima de 200 OTN. Essa alegação, porém, não procede. É que o abatimento para dependentes não mudou de valor; o fato de se permitir abatimento a alguns contribuintes que, em verdade, não os tenha é benesse do Governo que não justifica reduzir o número de dependentes dos que realmente tenham. Além disso, a elevação do Desconto-Padrão para os contribuintes com renda mensal acima de 200 OTN não pode ser considerada como destinada a compensar os abatimentos reais desses contribuintes, pois que seu objetivo é o de facilitar o cálculo do imposto, com a aplicação da alíquota única de 25%, como já esclarecido.

Também não caberia a alegação de que as eventuais insuficiências do Desconto-Padrão estarão cobertas com a modificação operada nas alíquotas do imposto, que ficaram reduzidas a duas apenas (10 e 25%). A nosso ver, o problema das alíquotas está ligado à progressividade ou regressividade do imposto e à redução da carga tributária global. Não serve para o exame da condição pessoal do contribuinte, pois, na sistemática vigente do imposto de renda, a verificação da alíquota aplicável ocorre somente após a determinação da renda líquida do contribuinte, isto é, após a utilização das deduções e abatimentos. No sistema proposto, a alíquota não guarda também qualquer relação com os abatimentos, vez que ela fica inteiramente definida com o nível do rendimento bruto do contribuinte, sem levar em conta qualquer outro fator.

É, portanto, justo reivindicar-se a elevação do valor do Desconto-Padrão, a fim de que não seja reduzido um dos itens que até agora entrava na sua composição e que é de capital importância social: as despesas com instrução.

Tal ajustamento, segundo a filosofia do projeto, poderia ser feito indistintamente, para todos os contribuintes cuja situação pessoal indique a ocorrência do dispêndio, que aumenta na proporção que a família cresce. Poder-se-ia, perfeitamente, sem acréscimo de burocracia e sem perigo de burla para o fisco, ou sem prejudicar a segurança do sistema que se pretende implantar, conceder certo número de OTN a mais na rubrica de Desconto-Padrão, correspondente a cada dependente comprovado junto à fonte pagadora (o que não exige qualquer ação complementar, por quanto a fonte já tem cadastro a respeito).

Presentemente, as despesas com instrução são admitidas como abatimento anual à razão de 81,29 OTN (Cz\$ 25.200,00; Cz\$ 310,00, valor da OTN média do ano base), por dependente que estude, incluído o próprio contribuinte. Correspondendo esse valor a 6,77 OTN por mês.

É razoável, portanto, que em relação às despesas com instrução (praticamente ausentes na nova estrutura do Desconto-Padrão, em face da inclusão, neste, do valor dos aluguéis, Lei Sarney e maiores de 65 anos), seja permitido ao contribuinte abatê-las dentro dos limites atuais, desde que realmente prove a quantidade de dependentes que possua.

A Câmara dos Deputados já emendou a proposta do Executivo, atendendo em parte a sugestão ao conceder 4 OTN por dependente. Mas este número, como demonstramos acima, está muito aquém do valor que a própria lei vigente já vem admitindo como abatimento a título de gastos com instrução, sabidamente insuficiente diante dos custos reais. Urge, pois, aperfeiçoar a decisão da Câmara.

Dentro da filosofia do Projeto, tal alteração implica ajustar a redução prevista no inciso II do artigo 14, elevando de 4 para 6,77 ou, arredondando, para 7 OTN a dedução por dependente.

Com essa medida, dá-se à educação a mesma importância que o projeto concede à Saúde, que figura como item autônomo na composição da "isenção" referida no quadro anteriormente transcrito.

Realmente, não basta cuidar da saúde do homem: é preciso, também, dar atenção à sua formação intelectual e profissional, desde a infância,

para que suas potencialidades, infinitas, venham a se trair e se transformar em realidades que dêem suporte aos valores de nossa civilização e de nosso País.

Sala das sessões, 13 de dezembro de 1988.
— Senador Carlos Chiarelli.

EMENDA Nº 9

Acrescenta-se ao artigo 14 o seguinte inciso

"II — a quantia correspondente às despesas com uma empregada doméstica, desde que comprovada a relação de emprego e a efetivação do desembolso perante a Receita Federal e obtida autorização feita para compensação nos meses subsequentes, até o limite máximo de setenta OTN ao ano.

Justificação

Pelo parágrafo único do artigo 7 da Constituição Federal, a categoria dos trabalhadores domésticos teve assegurados vários direitos, equiparando-se aos demais trabalhadores.

Resulta, pois, que a família passou a ter encargos similares ao das empresas.

Ora, se às pessoas jurídicas é reconhecido o direito de deduzir como despesas os salários de seus empregados, o mesmo há de ser garantido às patrões e patrões em relação às domésticas.

Nesse ponto, portanto, entendemos que o Projeto necessita ser aperfeiçoado.

Sugemos, para tal fim, seja adotada orientação similar à que seguiu para a consideração das despesas com a lei Sarney e com as contribuições para as associações benéficas.

Com isso demonstra o texto dos parágrafos 7º, 8º e 9º do artigo 24, permitiu-se a redução do imposto em decorrência dos gastos de caráter cultural e filantrópico, porém com limite predeterminado.

Analiado detidamente o limite ali criado, concluímos que ele equivale, em média, a uma dedução mensal máxima de 5,4 OTN considerado o 13º salário, o que representa 70,2 OTN no ano.

No caso das domésticas, por razões de controle fiscal, a redução do imposto de seu patrão não pode prescindir de prévia verificação da relação de emprego e da efetividade dos desembolsos, por parte da Receita Federal.

Agora, a Emenda, pois, não só adapta a lei fiscal ao contexto da nova Constituição como, também, procura se manter fiel à filosofia do Projeto que adotou o regime único de desconto na fonte mas abriu a possibilidade de deduções junto a esta desde que não prejudicada à segurança da arrecadação.

Sala das sessões, 13 de dezembro de 1988.
— Senador Carlos Chiarelli.

EMENDA Nº 10

Acrescenta-se ao art. 14 mais um inciso, com a seguir a redação:

"... a quantia equivalente a 6 OTN por dependente até o limite de 36 OTN, como despesas com instrução."

Justificação

Examinando-se o projeto sobre o Imposto de Renda aprovado pela Câmara dos Deputados, verifica-se que dele não consta o abatimento com gastos com instrução, daí resultando uma omissão

que afeta sensivelmente o caráter pessoal do tributo e a sua progressividade. Isso se deve ao fato de que o projeto adotou o critério de conceder uma redução global de 60 ou 144 OTN em substituição aos vários abatimentos e deduções atuais, que foram revogados pelo § 6º do art. 3º do referido projeto.

Cabe observar, entretanto, que a mencionada redução global — 60 ou 144 OTN — não é suficiente para compensar os abatimentos e deduções que os contribuintes, especialmente os de família numerosa, vêm usufruindo nos termos da legislação vigente.

É indiscutível que as despesas com educação representam normalmente parcela considerável dos rendimentos dos contribuintes, sobretudo dos assalariados, razão por que o abatimento deles constitui medida de inegável importância social.

Considerando-se que atualmente os gastos com instrução são admitidos como abatimento anual à razão de 80 OTN, nota-se que o valor proposto na emenda corresponde aproximadamente ao valor que a legislação vigente admite para o abatimento naqueles gastos, ou seja, 6,66 OTN por mês.

Assim como o projeto contempla os gastos com saúde, ao permitir seu abatimento do rendimento bruto, deve também, por ser medida justa e inteiramente compatível com a natureza do imposto de Renda, admitir o abatimento das despesas com instrução, dando a estas e aos gastos com saúde tratamento similar na legislação do referido tributo.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1988.
— Senador Odacir Soares.

EMENDA Nº 11

Exclua-se o parágrafo único do art. 20.

Justificação

O sigilo bancário é um princípio que deve sempre ser preservado.

Da forma como o parágrafo está redigido poderia propiciar perseguições políticas e abusos da administração.

A SRF poderá sempre chegar ao exato valor dos bens sem precisar destes artifícios.

Em nenhum país do mundo ocidental o sigilo bancário é quebrado para beneficiar a administração pública, a não ser por determinação do Poder Judiciário, o que já está previsto na nova Constituição.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1988.
— Senador Carlos De'Carli.

EMENDA Nº 12

Dê-se à alínea a do § 7º do artigo 24 a seguinte redação:

"a) até 100% (cem por cento) do valor das doações, 80% (oitenta por cento) do valor dos patrocínios e 50% (cinquenta por cento) do valor dos investimentos de caráter cultural ou artístico".

Justificação

Segundo a redação do projeto (artigo 3º, § 6º), os abatimentos previstos nos incisos I a III do § 1º do artigo 1º da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, estão extintos, vale dizer, esses dispositivos estão revogados.

Se o referido § 1º e seus incisos se acham revogados pelo projeto não há por que fazer-se remissão aos mesmos, como se estivessem em plena vigência.

Desse modo, fere-se a técnica legislativa com a redação do dispositivo ora emendado, pois que ele faz referência a textos legais já fora do mundo jurídico.

A redação deveria ser direta, sem remissões, porque do contrário irá dar margem a interpretação de que os contribuintes continuam com direito aos abatimentos da Lei Sarney, previstos no § 1º e incisos citados.

Para evitar essa falsa impressão e, consequentemente, para obviar conflitos que certamente advirão com todos os que viarem a fazer aplicações previstas na Lei Sarney, por julgarem em vigor os citados dispositivos, modificamos a redação do projeto, na forma da presente emenda, na expectativa, ainda, de que assim será melhor atendida a técnica legislativa.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1988.
— Senador Jamil Haddad.

EMENDA Nº 13

Acrescente-se ao artigo 24 o seguinte parágrafo:

"§ 10. Os contribuintes que não optarem por recolher o imposto na forma deste artigo, e os que perceberem rendimentos e ganhos de capital de uma única fonte também farão jus à dedução dos valores de que tratam os parágrafos 7º e 8º, desde que comprovem a efetivação dos respectivos desembolsos perante a Secretaria da Receita Federal e desta recebam autorização para que a fonte pagadora os compense nas retenções subsequentes de imposto, até o limite máximo de 70 (setenta) OTN, ao ano."

Justificação

O § 7º do artigo 24 fere a atual Constituição Federal, porque esta proíbe tratamento tributário desigual (art. 150, II), enquanto o dispositivo concede redução a quem paga o imposto um ano depois (com correção) e nega idêntico favor a quem o paga no ato (mês da percepção dos rendimentos).

Torna-se necessário, portanto, ajustar o referido parágrafo à norma da Lei Maior. Para tanto, o benefício terá de ser eliminado ou então, em termos de rigorosa igualdade tributária, deverá estender-se a todos os que efetuarem doações, contribuições e aplicações nas condições previstas no projeto.

A melhor solução, a meu ver, é a que preserva o incentivo, portanto, a que estende o benefício a todos os que contribuem para o desenvolvimento da cultura ou doem recursos para as associações benéficas que assistem as camadas sociais mais carentes.

Esta a razão da emenda ora proposta, pela qual procuramos estender aos demais contribuintes o direito de deduzir do imposto uma quantia bem próxima daquela concedida pelo parágrafo 7º citado.

A nosso ver, o contribuinte que percebe de duas fontes leva, como vantagem, em síntese, o fato de usufruir duas vezes da "franquia" prevista no artigo 25, podendo cada fonte deduzir 60 ou 144 OTN. Portanto, quando é apresentada sua decla-

ração final, o imposto que ele terá de pagar é mais ou menos o correspondente a 25% (alíquota normal) sobre as parcelas mensais de 144 OTN indevidamente deduzidas pelas fontes excedentes. Pois bem: nossa emenda dá aos demais contribuintes o direito de também aplicarem o benefício como se seu imposto a pagar fosse também de 25% de 144 OTN, ou seja, 36 OTN por mês, o que equivale a 468 OTN ao ano, considerando o 13º salário. Esses valores, diante do teto de que trata o parágrafo 9º, comportam uma dedução máxima de 70,2 OTN e daí havermos fixado o incentivo até o limite de 70 OTN.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1988.
— Senador Jamil Haddad.

EMENDA Nº 14

Acrescente-se ao artigo 25 o seguinte parágrafo, renumerado o atual parágrafo único como § 1º:

"2º Se os rendimentos mensais forem pagos ou creditados acumuladamente, o cálculo do imposto deverá ser efetuado mês a mês, aplicadas as alíquotas e deduções correspondentes."

Justificação

É corrente o atraso de pagamento de quantias que deveriam ser entregues a seus titulares mês a mês. Lembre-se, por exemplo, o caso dos aluguéis, em que muitas vezes o inquilino paga vários meses de uma só vez. Segundo o projeto, a franquia seria a de um único mês, assim como a alíquota seria determinada em função do montante e, não de cada parcela, podendo, assim, subir de 10 para 25%.

Como medida de justiça, a franquia de 60 ou 144 OTN deveria ser repetida tantas vezes quantos forem os meses englobados num mesmo pagamento, isto é, se se receber, de uma vez, acumuladamente, os aluguéis de cinco meses, o certo seria abater-se cinco vezes a franquia e não uma vez só.

A mesma observação cabe quanto à alíquota, isto é, os aluguéis de seis meses, no total de 480 OTN, não deverão sujeitar-se a alíquota de 25% mas, sim, à de 10%, porque o aluguel de cada mês é inferior a 200 OTN. O senhorio não deve sofrer maior carga tributária só porque o seu inquilino é mau pagador.

Esta a razão para a inclusão do parágrafo, objeto da presente emenda, a qual visa adequar a filosofia do projeto à realidade de grande parte de contribuintes, dando, inclusive, cumprimento ao preceito constitucional que veda desigualdade de tratamento tributário a situações similares (artigo 150, II).

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1988.
— Senador Jamil Haddad.

EMENDA Nº 15

Dê-se a seguinte redação aos incisos I e II do artigo 25, para alterar o valor da dedução neles prevista, que passará de 60 e 144 OTN para 69 e 147,6 OTN, respectivamente:

"I — Se o rendimento mensal for de até duzentas OTN, será deduzida uma parcela correspondente a sessenta e nove OTN e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de dez por cento.

II — Se o rendimento mensal for superior a duzentas OTN, será deduzida uma parcela correspondente a cento e quarenta e sete OTN e seis décimos, e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de vinte e cinco por cento."

Justificação

Conforme consta do inciso I do artigo 25 do projeto, "se o rendimento mensal for até duzentas OTN será deduzida uma parcela correspondente a sessenta OTN e sobre o saldo remanescente incidirá alíquota de dez por cento".

Nos casos em que o contribuinte tenha rendimento maior e vier, portanto, a sujeitar-se à alíquota mais elevada (25% em lugar de 10%), o projeto mantém a alíquota de 10% sobre a parcela inicial de 200 OTN e manda aplicar a de 25% sobre o excedente, porém o faz mediante o seguinte processo:

a) ajusta a dedução de 60 OTN acima referida, elevando-a para 144 (art. 25, inciso II, ínicio);

b) manda aplicar a alíquota de 25% sobre o total dos rendimentos, após deduzidas as citadas 144 OTN (art. 25, inciso II, *in fine*).

Vê-se, assim, que a parcela a deduzir, ou isenta, no projeto, equivale sempre a 60 OTN, não importa que o contribuinte ganhe, ou não, mais de 200 OTN mensalmente.

Essa parcela de 60 OTN substitui todas as deduções incentivos e abatimentos atuais, ressalvadas as despesas com saúde excedentes a 5% dos rendimentos e os dependentes não excedentes a cinco.

Tem, portanto, certa similitude com o Desconto Padrão da legislação atual, o qual engloba, também, deduções, incentivos e abatimentos, exceto os abatimentos de dependentes, médicos, alugueis, Lei Sarney e maiores de 65 anos.

A grande diferença é que o Desconto Padrão da Lei vigente de 25 OTN é facultativo, ao passo que a dedução de 60 OTN, no projeto, é obrigatório.

O ponto essencial a considerar é o de saber se os contribuintes não optantes pelo Desconto Padrão conseguiriam, ou não, um volume de incentivos, deduções e abatimentos que superasse as 60 OTN fixas que o projeto concede.

Tais contribuintes são numerosos e se encontram em todas as faixas de renda, como mostra o Anuário Econômico Fiscal da Receita Federal, para 1985. Então, para todos eles, a dedução de 60 OTN é uma camisa-de-força, que comportará, em muitos casos, apenas parte dos abatimentos, deduções e incentivos que o contribuinte tem direito. Vários gastos, antes dedutíveis, como os de instrução, sistema habitacional, previdência social, terão de ficar fora, no todo ou em parte.

Cabe aqui uma advertência muito importante: A Receita Federal poderia alegar que a insuficiência da dedução fixa de 60 OTN, no caso dos contribuintes não optantes, ficará compensada através da ampliação de 60 para 144 OTN, no caso dos contribuintes com ganhos mensais acima de 200 OTN. Essa alegação, porém não procede. É que a elevação da dedução para os contribuintes com renda mensal acima de 200 OTN não pode ser considerada como destinada a compensar os abatimentos reais desses contribuintes,

pois que seu objetivo é o de facilitar o cálculo do imposto, com a aplicação da alíquota única de 26%, como já esclarecido.)

Também não caberia a alegação de que as eventuais insuficiências da dedução de 60 OTN estarão cobertas com a modificação operada nas alíquotas do imposto, que ficaram reduzidas a duas apenas (10 e 25%). A nosso ver, o problema das alíquotas está ligado à progressividade ou regressividade do imposto e à redução da carga tributária global. Não serve para o exame da condição pessoal do contribuinte, pois na sistemática vigente do Imposto de Renda, a verificação da alíquota aplicável ocorre somente após a determinação da renda líquida do contribuinte, isto é, após a utilização das deduções e abatimentos. No sistema proposto, a alíquota não guarda também qualquer relação com os abatimentos, vez que ela fica inteiramente definida com o nível do rendimento bruto do contribuinte, sem levar em conta qualquer outro fator.

É, portanto, justo reivindicar-se a elevação do valor da dedução de 60 OTN, em nome dos contribuintes não optantes, com direito a abatimentos, deduções e incentivos acima desse valor.

Contudo, há de levar-se em conta que a dedução fixa é um abatimento de natureza composta, pois que seus vários elementos mudam em quantidade e qualidade, de contribuinte a contribuinte. As despesas com instrução, por exemplo, não figuram sob percentual uniforme: ao contrário, para certo contribuinte poderão elas constituir o principal componente, enquanto para outro poderão estar completamente ausentes e não obstante o valor da dedução global se manterá o mesmo. Mas do ponto de vista técnico, sua participação é considerada constante, pois que somente sob tal presunção é que poderá ser possível a concessão de uma dedução uniforme, igual para todos os contribuintes.

Isto posto e tendo em vista, ainda, que o ajustamento, em relação aos contribuintes com abatimentos e deduções potenciais acima de 60 OTN, representa concomitantemente um acréscimo para os que se acham abaixo desse limite, achamos apropriado propor a inclusão, na dedução fixa do projeto, da parcela de nove OTN — a qual não fez plena justiça aos que se vêem privados de seus abatimentos, deduções e incentivos normais, mas o que se lhes tira, volta diretamente à massa de contribuintes.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1988.
— Senador Carlos Chiarelli.

EMENDA N° 16

Inclua-se no final do artigo 26 a cláusula "deduza, em cada ano, de uma só vez, ou não, parcela não superior a considerada para o salário do mês de dezembro", passando o referido artigo a ter a seguinte redação:

"Art. 26. O valor da gratificação de Natal (13º-salário) a que se referem as Leis nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e nº 4.281, de 8 de novembro de 1963, e o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988, será tributado à mesma alíquota (art. 25) a que estiver sujeito o rendimento mensal do contribuinte, antes de sua inclusão, em cada ano, de uma só vez, ou não, parcela não superior à considerada para o salário do mês de dezembro".

Justificação

O Projeto, em seu artigo 26, institui modalidade especial de tributação para o 13º-salário, afastando-se do critério de considerar o total mensal de rendimentos como base de cálculo, para determinar que o 13º seja gravado à parte.

Entretanto, ao regular essa tributação em separado, disciplinou tão-somente o problema da alíquota aplicável, deixando em branco o problema da dedução.

Correto está redigido, conduz à interpretação de que o 13º haverá dedução nenhuma a ser feita no 13º-salário, devendo aplicar-se a alíquota cabível sobre o valor total recebido.

Tal proceder só traz benefício para o contribuinte nos casos em que ele é tributado pela alíquota de 10%, pois que só quando nessa situação é que o 13º-salário, se englobado ao rendimento mensal, poderia causar a mudança de alíquota de 10 para 25% — o que ocorreria se o salário normal, com o 13º, somasssem juntos mais de 200 OTN.

Entretanto, não há como deixar de concluir que o art. 26, como está, dá tratamento desigual para os que percebem 13º-salário, isto é: beneficia os que ganham mensalmente abaixo de 200 OTN (evitando que paguem imposto à alíquota de 25%) mas nega qualquer benefício aos que ganham mensalmente acima de 200 OTN, os quais já caem na alíquota de 25% e, assim, o 13º seria tributado a essa alíquota mesmo que existisse o dispositivo ora emendado.

Parágrafo que o benefício seja geral, com atendimento integral da norma da Lei Maior (art. 150, II), deve-se acrescentar que a tributação em separado do 13-salário haverá de ser feita de modo completo, isto é, não só com alíquota própria mas também com dedução própria. Colocada assim a matéria, não só haveria, na realidade, um benefício em favor do 13º-salário em geral, como ainda teriam sido tratados igualmente os que o recebem, pois todos teriam desoneração parcial do imposto.

Este é o objetivo da presente Emenda para a qual, em nome dos trabalhadores que fazem jus à gratificação natalina, pedimos o apoio de nossos eminentes pares.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1988.
— Senador Jamil Haddad.

EMENDA N° 17

Inclua-se, no art. 35 do Projeto de Lei nº 1.064, de 1988, o seguinte parágrafo 2º, renumerando-se como parágrafo 1º, o atual parágrafo único:

"§ 2º O imposto de 8% de que trata este artigo não incidirá sobre o lucro líquido, das pequenas e microempresas."

Justificação

O artigo 35 do Projeto de Lei cria um imposto de 8% que incidirá sobre o lucro líquido, ainda que não distribuído, mas que possa ser atribuído ao sócio, quotista, acionista ou titular de empresa individual.

A incidência criada não diferencia a micro, pequena e média empresa da grande empresa.

O microempresário pagará o mesmo imposto da grande empresa, podendo pagar mais imposto que a pessoa física de alta renda, como mostra em sua guia.

Uma pessoa física que auferir uma renda anual de trabalho de 2.400 OTN pagará imposto de 168 OTN que equivale a uma alíquota de 7%.

Renda	2.400 OTN
Desconto Padrão	720 OTN
Renda Tributável	1.680 OTN
Imposto (10%)	168 OTN
Alíquota Real	7%

Uma micro ou pequena empresa que obtenha um lucro de 2.400 OTN pagará um imposto de 988 OTN que equivale a uma alíquota de 41%.

Lucro	2.400 OTN
Imposto (35%)	720 OTN
Lucro Líquido	1.680 OTN
Imposto (8%)	134 OTN
Contribuição Social (8%)	134 OTN
Carga Fiscal total	988 OTN
Alíquota Real	41%

Os números acima indicados mostram que uma pessoa física que recebe uma renda anual de 2.400 OTN paga um imposto equivalente a 168 OTN o que corresponde a uma alíquota real de 7%.

Entretanto, caso uma pessoa física seja proprietária de uma pequena empresa, e obtenha um lucro de 2.400 OTN, paga um imposto de 988 OTN o que corresponde a uma alíquota real de 41%.

Para corrigir esta injustiça a Emenda estabelece que o imposto de 8% incidente sobre o lucro líquido não alcança as pequenas e microempresas.

EMENDA Nº 18

Inclua-se, no § 5º do art. 35 do projeto as seguintes expressões: "... no tocante às pequenas e microempresas, como definidas em lei, assim como..."..., ficando assim redigido o texto:

"Art. 35.

§ 5º É dispensada a retenção na fonte do imposto a que se refere este artigo, no tocante às pequenas e microempresas, como definidas em lei, assim como sobre a parcela do lucro líquido que corresponder à participação de pessoa jurídica imune ou isenta do Imposto de Renda, fundos em condomínio e clubes de investimento."

Justificação

O Artigo 35 do projeto de lei cria um imposto de 8% que incidirá sobre o lucro líquido, ainda que não distribuído, mas que possa ser atribuído ao sócio, quotista, acionista ou titular de empresa individual.

A incidência criada não diferencia a micro, pequena e média empresa da grande empresa.

O microempresário pagará o mesmo imposto da grande empresa, podendo pagar mais imposto que a pessoa física de alta renda, como mostra em seguida.

Uma pessoa física que auferir uma renda anual de trabalho de 2.400 OTN pagará imposto de 168 OTN que equivale a uma alíquota de 7%.

Renda	2.400 OTN
Desconto Padrão	720 OTN
Renda Tributável	1.680 OTN
Imposto (10%)	168 OTN
Alíquota Real	7%

Uma micro ou pequena empresa que obtenha um lucro de 2.400 OTN pagará um imposto de 988 OTN que equivale a uma alíquota de 41%.

Lucro	2.400 OTN
Imposto (35%)	720 OTN
Lucro Líquido	1.680 OTN
Imposto (8%)	134 OTN
Contribuição Social (8%)	134 OTN
Carga Fiscal total	988 OTN

Alíquota Real	41%
---------------	-----

Os números acima indicados mostram que uma pessoa física que recebe uma renda anual de 2.400 OTN paga um imposto equivalente a 168 OTN o que corresponde a uma alíquota real de 7%.

Entretanto, caso uma pessoa física seja proprietária de uma pequena empresa, e obtenha um lucro de 2.400 OTN, paga um imposto de 988 OTN o que corresponde a uma alíquota real de 41%.

Para corrigir esta injustiça é que apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1988.

— Senador Roberto Campos.

EMENDA Nº 19

Suprime-se o art. 40 e seus parágrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 1988, que altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências."

Justificação

1 — Os mercados a termo, futuro e de opções com ações atuam como verdadeiros redutores de riscos, constituindo-se em modalidades operacionais complementares e praticamente inseparáveis das operações no mercado à vista, cujo ganho de capital já foi excluído da tributação (art. 22, II).

2 — Os mercados a termo, a futuro e de opções, com ações, são utilizados, particularmente, pelos investidores institucionais, dentre os quais se destacam as entidades de Previdência Complementar, em operações de **Hedging**, que propiciam a transferência de riscos para investidores mais aptos a assumi-los.

3 — A taxação das operações de **Hedging** oneraria indiretamente os participantes e beneficiários de investidores institucionais.

4 — A taxação das operações de **Hedging** poderia gerar uma transferência de investimentos realizados em Bolsa para o mercado financeiro, com negativas consequências para o processo de capitalização das empresas nacionais.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1988.
— Senador Roberto Campos.

EMENDA Nº 20

Ao art. 51. Suprime-se a expressão final.

"e qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida."

Justificação

A presente emenda é formalizada por reivindicação da Conarco (Confederação Nacional das Associações de Representantes Comerciais), fun-

dada por ocasião do 1º Congresso Nacional dos Representantes Comerciais, realizado em Curitiba—PR em 29 e 30-10-88 e sobretudo pelo esforço pessoal de seu Presidente Sérgio Tadeu Monteiro de Almeida, igualmente, Presidente da Arco (Associação dos Representantes Comerciais do Paraná.)

Tal Emenda traduz, assim, os anseios legítimos da classe, composta, hoje, de mais de 200 mil representantes comerciais e que já tinham nessa isenção direito adquirido, expresso inclusive, no Estatuto da Microempresa. (Os 70% da produção industrial do País são comercializados por representantes comerciais e tais indústrias representam 80% da mão-de-obra nacional, no setor.)

O não-acolhimento da presente emenda acarretaria séria crise na atividade com consequente desemprego em acentuado nível.

"Essas firmas, além de proporcionar grande número de empregos e aprimoramento comercial e técnico de seus funcionários, movimentam e produzem no mercado interno riquezas superiores às decantadas e famosas **tradings**.

"Como a atuação dos representantes acontece a nível nacional, é impossível dissociar o seu desempenho do progresso e desenvolvimento do País. E é até mesmo fácil imaginar os problemas e prejuízos que recairiam sobre a indústria e o comércio em geral se não contassem com as atividades de microempresas de representação."

"Estas, devidamente habilitadas para o exercício profissional, propiciam o acesso de bens e serviços em todas as regiões brasileiras, o que é fundamental num País extenso como o nosso."

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1988.
— Senador Leite Chaves.

EMENDA Nº 21

Substitua-se o art. 54 pelo seguinte:

"Art. 54. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no exercício financeiro de 1989, programa de trabalho destinado a incentivar a arrecadação de tributos e a cobrança da dívida ativa da União, podendo, para este fim, vincular à sua execução os recursos de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21-10-69, com as modificações dos de nº 1.569, de 8-8-77 e 1.645, de 11-12-78, e o art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19-9-84, observado o disposto no Decreto-Lei nº 1.755, de 31-12-79.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão aplicados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional nos termos das instruções que, para este fim, forem baixadas pelo Ministro da Fazenda."

Justificação

O art. 54 do projeto foi aprovado na Câmara em decorrência de emenda subscrita pelos líderes do PDS, PTB e PJ. Em sua redação original, no entanto, torna-se inócuo, pela falta de indicação dos recursos destinados a financiar o programa de incentivo à arrecadação tributária e ao aumento da cobrança da dívida ativa da União. A emenda visa a sanar esta falha, destinando ao custeio do programa recursos que já são vinculados à melhoria da receita fiscal da União.

Senador Carlos De'Carli.

EMENDA Nº 22

Acrescente-se, após o artigo 56, renumerando-se os demais:

"Art. 57. Poderão ser compensados com o Imposto de Renda de que trata esta lei as quantias pagas a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de automóveis de passeio e utilitários ou sobre consumo de gasolina ou álcool, na forma do Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986.

§ 1º A compensação será feita na Declaração de Rendimentos do Contribuinte ou na fonte.

§ 2º A compensação por intermédio da fonte depende de prévia habilitação do contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal, na forma que esta indicar.

§ 3º As quantias a compensar serão atualizadas mês a mês, segundo o rendimento das Caderetas de Poupança.

§ 4º O tempo inicial da atualização a que se refere o parágrafo anterior é o mês de recolhimento ou, no caso de empréstimo sobre o consumo de gasolina e álcool, cada mês do ano em que se deu o recolhimento, relativamente aos duodécimos do respectivo valor.

§ 5º Para a compensação prevista neste artigo será exigida a apresentação da documentação relativa à aquisição de veículo e ao recolhimento do empréstimo ou, no caso de consumo de gasolina e álcool, o comprovante de propriedade do veículo no ano correspondente.

§ 6º Compete à Secretaria da Receita Federal proceder ao cálculo do valor originário do empréstimo compulsório de cada consumidor de gasolina e álcool, a partir de 1986, mediante rateio do total recolhido anualmente, em função do consumo médio por veículo, no mesmo período."

Justificação

O artigo 148 da Constituição Federal, relativo aos empréstimos compulsórios, entrou em vigor a 5 de outubro passado, na forma da regra constante do artigo 34, § 1º, das Disposições Transitorias.

Por consequência, desde 5 de outubro já não pode a União contar com empréstimo compulsório se não em dois casos: ou para atender despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública e de guerra, ou para aplicar em investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional.

A legislação que disciplina os demais tipos de empréstimos compulsórios deixou de vigor, por se contrapor ao novo texto constitucional. É o caso, por exemplo, do Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, que instituiu empréstimo compulsório para absorção temporária do excesso de poder aquisitivo da população.

Revogada a lei que impôs o empréstimo, cancelado está o negócio, tal como ocorre na rescisão do contrato de mútuo ou abertura de crédito. A única diferença é que num caso o empréstimo seria ex lege e noutro teria natureza consensual.

Ora, ressalvado pacto expresso, com a rescisão do mútuo ou abertura de crédito, decorrente de

contrato, nem o mutuante estará obrigado a entregar as quantias ao mutuário, nem o mutuário gozará dos prazos em que poderia reter as quantias já recebidas, pois que tais obrigações e direitos resultavam do contrato, agora rescindido, portanto não mais fonte de direitos e obrigações para o futuro.

O mesmo raciocínio cabe no caso de empréstimo instituído por lei, tendo em vista que no caso a interpretação deve atender, preponderantemente, à natureza do negócio (empréstimo) e a causa de sua rescisão (proibição constitucional).

Realmente, a nova Carta proibiu os empréstimos compulsórios do tipo criado pelo Decreto-Lei nº 2.288, citado, sem ressalvar os ainda em andamento ou pendentes. Logo, admite levantamento de recursos em relação a estes, nem também permite que o devedor se locuplete com retenção de quantias recebidas, como se nada tivesse ocorrido na vida do ato instituidor. A Constituição vedou a apropriação de recursos mediante empréstimos e daí a consequência natural no sentido de que a União não pode dispor de recursos com tal origem, presente, passada ou futura.

Ademais, essa é a natureza própria do empréstimo, o qual, uma vez rescindido, importa acerto de contas por parte do devedor, salvo acordo expresso em contrário.

No caso específico do Decreto-Lei nº 2.288, relativo ao empréstimo compulsório exigido dos consumidores de gasolina ou álcool para veículos automotores, bem como dos adquirentes de automóveis de passeio e utilitários, há ainda o detalhe muito significativo de que o Tribunal Federal de Recursos, no Processo AMS-116.582-DF, decretou a inconstitucionalidade da cobrança desse empréstimo. Tal fato implicaria, mesmo na ausência da nova Constituição, restituição imediata das quantias recebidas, pois que estas teriam sido exigidas com fundamento em ato nulo, incapaz, portanto, de ensejar inovação de direito adquirido ou ato jurídico perfeito, por parte da União.

Ocorre, porém, que o Fisco sempre resiste a abrir mão de recursos. É de esperar, portanto, que as autoridades fiscais permaneçam inertes, sem tomar iniciativa nenhuma no sentido de restituir aos contribuintes as quantias deles recebidas a título de empréstimo compulsório não mais permitido atualmente.

Torna-se, pois, necessária a emissão de norma específica, para deixar claro que não mais persistem as condições estipuladas no Decreto-Lei nº 2.288 e que a restituição deve ser feita desde logo, em dinheiro ou através de compensação.

É este o motivo da presente emenda que, aproveitando a tramitação do Projeto de Lei da Câmara nº 1.024/88, relativo ao Imposto de Renda para 1989, objetiva inserir-lhe dispositivo que permita seja compensado, no Imposto de Renda apurado na Declaração de Rendimentos ou na fonte paga-dora, o valor das quantias presentemente em poder da União e provenientes do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288, citado.

Para ter direito à compensação, o contribuinte deve comprovar o recolhimento, no caso de empréstimo decorrente da aquisição de automóveis de passeio e utilitários, ou deve demonstrar a propriedade de veículos automotores, no caso de empréstimo decorrente de consumo de gasolina e álcool.

O valor a compensar do empréstimo compulsório sobre o consumo de gasolina e álcool será igual ao valor do empréstimo correspondente ao consumo médio por veículo, no ano do recolhimento divulgado pela Secretaria da Receita Federal, atualizado segundo o rendimento das Caderetas de Poupança no período considerado, à base de duodécimos.

Em relação ao empréstimo compulsório sobre aquisição de automóveis de passeio e utilitários, o valor a compensar será o efetivamente recolhido, atualizado segundo o rendimento das Caderetas de Poupança, a partir da data do recolhimento.

Com esses esclarecimentos, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação da emenda que visa a fazer justiça aos contribuintes e dar aplicação aos princípios de tributação inseridos na nova Carta.

Sai das sessões, 13 de dezembro de 1988.
— Senador Carlos Chiarelli.

EMENDA Nº 23

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 64, de 1988, o seguinte artigo:

"Art. É isento do Imposto de Renda o ganho de capital decorrente de alienação de participações societárias regularmente registradas na declaração de rendimentos, de que a pessoa física, na data da publicação desta lei, seja titular por prazo não inferior a cinco anos."

Justificação

A legislação atual do Imposto de Renda já tributa o ganho de capital decorrente da alienação de ações ou quotas.

Ei trenta, partindo do pressuposto de que esse gênero é tão mais reduzido quanto mais amplo seja o prazo durante o qual as ações ou quotas permanecerem no patrimônio do titular, o legislador isentou o ganho de capital decorrente de ações ou quotas mantidas pelo proprietário por prazo igual ou superior a cinco anos. Com isso, se estimula o investimento em ações ou quotas que não tenha caráter especulativo, com benefícios diretos para o mercado de emprego e para a produção do País.

Agora, pretende-se revogar esse benefício. Sem analisar o mérito da oportunidade da medida, impõe-se resguardar a exoneração para aqueles que têm permanecido com a participação pelo prazo previsto na lei ora vigente, assegurada que está nesse caso, a isenção do ganho. Procedimento diferente poderá inclusive ter reflexos negativos, provocando corrida no mercado de ações, com o objetivo de aliená-las antes da aprovação e promulgação da nova lei.

Sai das Sessões, 13 de dezembro de 1988.
— Senador Roberto Campos.

EMENDA Nº 24

Acrescente-se ao referido projeto de lei a seguinte disposição transitória:

"Art. É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias regularmente registradas na declaração de rendimentos, de que a pessoa física, na data da publicação desta

lei, seja titular por prazo não inferior a cinco anos."

Justificação

A legislação atual do Imposto de Renda já tributa o ganho de capital decorrente da alienação de ações ou quotas.

Entretanto, partindo do pressuposto de que esse ganho é tão mais reduzido quanto mais amplo seja o prazo durante o qual as ações ou quotas permanecerem no patrimônio do titular, o legislador isentou o ganho de capital decorrente de ações ou quotas mantidas pelo proprietário por prazo igual ou superior a cinco anos. Com isso, se estimula o investimento em ações ou quotas que não tenha caráter especulativo, com benefícios diretos para o mercado de emprego e para a produção do País.

Agora, pretende-se revogar esse benefício. Sem analisar o mérito da oportunidade da medida, impõe-se resguardar a exoneração para aqueles que tenham permanecido com a participação pelo prazo previsto na lei ora vigente, assegurada que está, nesse caso, a isenção do ganho. Procedimento diferente poderá inclusive ter reflexos negativos, provocando corrida no mercado de ações, com o objetivo de aliená-las antes da aprovação e promulgação da nova lei.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1988.
— Senador Odacir Soares.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Solicito ao nobre Senador Raimundo Lira parecer sobre as emendas.

O SR. RAIMUNDO LIRA (PMDB — PB). Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, vinte e quatro emendas modificativas ou aditivas foram apresentadas e, após serem analisadas uma a uma, opinei pela rejeição de todas, embora algumas melhorem e aperfeiçoem a legislação do Imposto de Renda — pessoa física.

Considerando que o projeto é bom e vai beneficiar mais de 5 milhões de brasileiros, opinei pela rejeição de todas essas emendas, e como há um dispositivo, o parágrafo único do art. 20, que deixa uma dúvida com relação ao sigilo bancário, sigilo esse que foi garantido e assegurado pela nova Constituição Federal, recebi a garantia do ministro da Fazenda de que S. Ex^e solicitará ao Presidente da República o voto ao referido parágrafo único. E como é uma tradição em todos os países do Ocidente a existência do sigilo bancário quebrado apenas por decisão judicial e garantido e assegurado pela nova Constituição brasileira, vamos pedir aprovação integral deste projeto com a garantia de que este item e este parágrafo serão vetados.

Opino, portanto, favoravelmente pela aprovação integral do projeto e rejeito todas as emendas apresentadas.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — O parecer do relator foi contrário a todas as emendas apresentadas.

Em discussão o projeto e as emendas.

O Sr. Roberto Campos — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Roberto Campos.

O SR. ROBERTO CAMPOS (PDS — MT. Para discutir.) — Sr. Presidente, o projeto de reforma do Imposto de Renda, apresentado pelo Executivo e modificado pela Câmara dos Deputados, tem algumas vantagens óbvias.

A primeira é a simplificação fiscal pela redução do número de contribuintes a ser fiscalizados e, consequentemente, alargamento da base e aperfeiçoamento da fiscalização.

A segunda vantagem é o abandono do princípio de progressividade, em favor do princípio de proporcionalidade, com duas alíquotas.

Entretanto, Sr. Presidente, há sérias desvantagens no projeto, que passarei a expor.

Apresentei quatro emendas destinadas ao aperfeiçoamento do texto atual. Foi útil que o Governo abandonasse o princípio da progressividade. Este tem um atrativo ilusório.

Na realidade, os países que calcaram o seu Imposto de Renda sobre a progressividade, e não sobre a proporcionalidade, acabaram tendo que recuar, pois três fenômenos ocorreram: perda de cérebros e talento criador, criação da indústria de vazamentos fiscais e, finalmente, emigração para paraísos fiscais, fora do território e do alcance do legislador.

Essas experiências foram vividas, por exemplo, na Inglaterra, que agora adotou o princípio da proporcionalidade com apenas duas alíquotas; no Estados Unidos, que alargaram a base tributária reduzindo as alíquotas; e o último reduto do progressivismo, que é a Suécia, acaba de modificar, substancialmente, sua legislação fiscal, no sentido de redução de alíquotas e simplificação da coleta.

Passarei, agora, a indicar o que me parece ser os defeitos do atual projeto, tal como nos veio da Câmara dos Deputados. Apresentei uma emenda ao art. 5º, para acrescentar as expressões "no tocante às pequenas e microempresas como definidas em lei". O texto ficaria assim redigido:

"§ 5º É dispensada a retenção na fonte do imposto a que se refere este artigo, no tocante às pequenas e microempresas, como definidas em lei, assim como sobre a parcela do lucro líquido que corresponder à participação de pessoa jurídica imune ou isenta do Imposto de Renda, fundos em comodínio e clubes de investimento."

Perguntar-se-á: por que essa modificação?

É que o art. 35 do projeto de lei cria um imposto de 8% que incidirá sobre o lucro líquido, ainda que não distribuído, mas que possa ser atribuído ao sócio, quotista, acionista ou titular de empresa individual.

A incidência criada não diferencia a micro, a pequena e a média empresa da grande empresa.

O microempresário pagará o mesmo imposto da grande empresa, podendo pagar mais imposto que a pessoa física de alta renda.

Uma pessoa física que auferir uma renda anual de trabalho de 2.400 OTN pagará imposto de 168 OTN que equivale a uma alíquota de 7%.

Uma micro ou pequena empresa que obtenha um mesmo lucro de 2.400 OTN pagará um imposto de 988 OTN que equivale a uma alíquota de 41%. Para corrigir esta injustiça é que apresentarei a emenda ao art. 35.

Também apresentamos uma emenda supressiva do art. 40, e seus parágrafos, do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 1988.

A Justificativa é a seguinte:

"1 — Os mercados a termo, futuro e de opções com ações atuam como verdadeiros redutores de riscos, constituindo-se em modalidades operacionais complementares e praticamente inseparáveis das operações no mercado à vista, cujo ganho de capital já foi excluído da tributação (art. 22, II).

2 — Os mercados a termo, a futuro e de opções, com ações — não são um paraíso de especuladores como habitualmente se supõem — são utilizados, particularmente, pelos investidores institucionais, dentre os quais se destacam as entidades de Previdência Complementar, em operações de **Hedging**, que propiciam a transferência de riscos para investidores mais aptos a assumi-los.

3 — A taxação das operações de **Hedging** — indiretamente os participantes e beneficiários de investidores institucionais.

4 — Também a taxação das operações de **Hedging** poderá gerar uma transferência de investimentos realizados em Bolsa para o mercado financeiro, com negativas consequências para o processo de capitalização das empresas nacionais."

O dispositivo em causa, o art. 40, representa um exemplo de voracidade fiscal que pode seriamente desestimular as operações de **hedging**, legítimas, no mercado de ações.

Outra emenda que indiquei, Sr. Presidente, representa um acréscimo ao Projeto de Lei nº 64. O acréscimo seria o seguinte...

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Nobre Senador Roberto Campos, a Presidência interrompe V. Ex^e, com a sua devida vénia, para submeter ao Plenário, de ofício, mais uma prorrogação da presente sessão por mais 1 hora, até às 23 horas e 20 minutos.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovarem queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Continua com a palavra V. Ex^e.

O SR. ROBERTO CAMPOS — O acréscimo ao Projeto de Lei nº 64 se constituiria no seguinte artigo:

EMENDA Nº

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 1988 (nº 1.064/88 na Câmara), que altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 64, de 1988, o seguinte artigo:

"Art. É isento do Imposto de Renda o ganho de capital decorrente de alienação de participações societárias regularmente registradas na declaração de rendimentos, de que a pessoa física, na data da publicação desta lei, seja titular por prazo não inferior a cinco anos."

Justificação

A legislação atual do Imposto de Renda já tributa o ganho de capital decorrente da alienação de ações ou quotas.

Entretanto, partindo do pressuposto de que esse ganho é tão mais reduzido quanto mais amplo

fina

seja o prazo durante o qual as ações ou quotas permanecerem no patrimônio do titular, o legislador isentou o ganho de capital decorrente de ações ou quotas mantidas pelo proprietário por prazo igual ou superior a cinco anos. Com isso, se estimula o investimento em ações ou quotas que não tenha caráter especulativo, com benefícios diretos para o mercado de emprego e para a produção do País.

Agora, no projeto de lei em exame, pretende-se revogar esse benefício. Sem analisar o mérito da oportunidade da medida, impõe-se resguardar a exoneraria para aqueles que tenham permanecido com a participação pelo prazo previsto na lei ora vigente, assegurada que está, nesse caso, a isenção do ganho. Procedimento diferente poderá, inclusive, ter reflexos negativos, provocando corrida no mercado de ações, com o objetivo de aliená-las antes da aprovação e promulgação da nova lei.

São estas, Sr. Presidente, as ressalvas que faço ao Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 1988, ora em exame.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jamil Haddad, para discutir.

O SR. JAMIL HADDAD (PSB — RJ. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, votou-se na Constituinte, a permanência da Câmara e do Senado, votou-se contra a unicameralidade. E, na prática, está-se configurando a unicameralidade, porque a Câmara decide, vem para cá, em cima da hora, e os Srs. Senadores têm que assinar em baixo o que vem, porque, caso contrário, não dará tempo, e aí seremos responsabilizados perante a opinião pública.

Sr. Presidente, o assunto é de extrema relevância, é o problema do Imposto de Renda. Chega na antevéspera, e mais uma vez veremos todas as emendas serem rejeitadas, porque "o rolo compressor" do Governo vai fazer com que as emendas sejam rejeitadas, e seja aprovado o projeto que veio da Câmara dos Deputados. Mais uma vez, Sr. Presidente, o Senado se curva e aceita a unicameralidade.

Sr. Presidente, apresentei várias emendas ao projeto do Imposto de Renda, para melhorá-lo. Mas o argumento que se usa é este, se não o aprovarmos até amanhã, não poderá ser aplicado no próximo ano. Então, por pior que seja, tem que ser aprovado. Esta é uma lógica que não entendo, Sr. Presidente. Vamos aprovar qualquer coisa, porque temos que olhar para o relógio, dia 15 se encerra o ano legislativo, e aí não teremos condições de poder aplicar a legislação vinda do Poder Executivo, e sacramentada pela Câmara dos Deputados, sem o direito de o Senado Federal poder opinar a respeito da matéria.

Sr. Presidente, sabedor de que haverá uma rejeição em bloco de todas as emendas, não há dúvida nenhuma, quero justificar as emendas que apresentei que, também não tenho dúvida, melhoriam muito, o projeto do Imposto de Renda.

Vejo o nobre Senador Raimundo Lira com os óculos na mão, quase que apoiando as emendas, porque me disse, na realidade, que achava que elas eram de conteúdo justo e S. Ex^a poderia melhorá-las. Mas S. Ex^a é o relator e sei que dará parecer contrário a todas as emendas. E, nosa-

Vamos aprovar! Vamos soltar foguetes de fim de ano, e está aprovada toda a matéria vinda da Câmara dos Deputados.

Sr. Presidente, apresentei uma emenda que acrescentava ao art. 25 o seguinte parágrafo, renumerando o parágrafo único como § 1º:

EMENDA ADITIVA Nº

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 1988 (nº 1.064-D, na origem.)

Acrescente-se ao artigo 25 o seguinte parágrafo, renumerado o atual parágrafo único como § 1º:

"2º Se os rendimentos mensais forem pagos ou creditados acumuladamente, o cálculo do imposto deverá ser efetuado mês a mês, aplicadas as alíquotas e deduções correspondentes."

Justificação

É corrente o atraso de pagamento de quantias que deveriam ser entregues a seus titulares mês a mês. Lembrem-se, por exemplo, do caso dos aluguéis, em que muitas vezes o inquilino paga vários meses de uma só vez. Segundo o projeto, a franquia seria a de um único mês, assim como a alíquota seria determinada em função do montante e não de cada parcela, podendo, assim, subir de 10 para 25%.

Sr. Presidente, uma outra emenda que me parece, na realidade, de grande valia, refere-se ao art. 13, acrescentando o seguinte parágrafo.

"Parágrafo único. Quando as importâncias relativas a alimentos e pensões forem pagas acumuladamente, ultrapassando o valor da base de cálculo do imposto, em cada mês, o excedente, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido nos meses subsequentes."

Porque houve, na realidade um acréscimo, pagou-se além do que deveria pagar. No entanto, não há o direito de poder ser descontado posteriormente.

Há também, na falha, Sr. Presidente, relacionado com o problema dos profissionais liberais:

"Os profissionais liberais que mantiveram escrituração das receitas e das despesas poderão deduzir dos rendimentos recebidos, para efeito de incidência do imposto, o total:

I — da remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, inclusive encargos trabalhistas e previdenciários; e

II — das despesas de custeio necessárias à manutenção dos serviços.

Justificação

A emenda visa a dar aos profissionais liberais que se utilizam do livre caixa tratamento compatível com a natureza e as condições em que prestam seus serviços. Observa-se que o art. 3º do projeto, ao vedar qualquer dedução, adotou a tributação sobre a receita total daqueles profissionais, o que evidentemente constitui medida injusta em relação aos que, comprovadamente, realizam despesas indispensáveis à prestação dos serviços, como

as de custeio e as decorrentes do pagamento de empréstimos. Assim, é justo facultar-lhes, conforme o fiz a legislação atual, a dedução dos seus rendimentos, da importância das despesas necessárias à percepção dos seus rendimentos.

Uma outra emenda, Sr. Presidente, refere-se ao valor da gratificação de Natal (13º salário) a que se referem as Leis nº 4.090, de 13 de julho de 1964, e nº 4.281, de 8 de novembro de 1963, e o art. 10 do Decreto-lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988, será tributado à mesma alíquota (art. 25) a que estiver sujeito o rendimento mensal do contribuinte, antes de sua inclusão, em cada ano, de uma só vez, ou não, parcela não superior à considerada para o salário do mês de dezembro".

Uma outra, Sr. Presidente, relacionada: Acrescentem-se o art. 2º do Projeto os seguintes parágrafos 1º e 2º:

"1º O contribuinte que, comprovadamente, auferir rendimentos em apenas alguns meses, poderá ajustar o imposto pago, em função do que seria devido se os rendimentos tivessem sido auferidos em todos os meses do ano-calendário.

"2º A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as normas necessárias à aplicação do § 1º deste artigo.

Sr. Presidente, apresentei doze emendas, não com o sentido de obstruir, e sim, de melhorar o projeto. Porém, curvo-me diante do "rolo compressor" que sei rejeitará as emendas e aprovará o projeto oriundo à Câmara dos Deputados.

Resto, mais uma vez, o meu protesto pela maneira como estamos votando, ou seja, de afogadiços, com a faca no peito, as matérias advindas da Câmara dos Deputados, neste final de ano legislativo.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Sr. Presidente peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — O nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho estava inscrito antes do Senador Raimundo Lira. V. Ex^a prefere falar depois do Senador Raimundo Lira e sen. o V. Ex^a Relator, falará após S. Ex^a (Pausa)

Coi cedo a palavra ao nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMD 3 — CE. Para discutir.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, esta matéria do Imposto de Renda é das mais importantes.

Ouvimos a análise muito dourada do Senador Roberto Campos e outras palavras proferidas, com muita responsabilidade, pelo Senador Jamil Haddad. Todavia, não podemos esquecer que estamos numa Casa que consuma a Federação brasileira.

Agende a preocupação sobre o Imposto de Renda, respeito à retenção na fonte, ou seja, o Imposto de Renda retido na fonte. Tínhamos mil prestações sobre a redução do numerário que caberá a aos Estados Federados que representamos, em face da diminuição das alíquotas, o que leva, necessariamente, a uma menor retenção do imposto na fonte.

Or., sabemos que, de acordo com a atual Constituição, se não estou enganado, art. 157, item , o produto arrecadado pela retenção do Im-

posto de Renda na fonte cabe ao Estado, quando o Estado arrecada; cabe ao Município, quando o Município arrecada e, logicamente, cabe à União, quando a União arrecada.

Pelo projeto que vem da Câmara Federal, Sr. Presidente, é evidente que diminuiu, para uma grande massa de contribuintes, a obrigatoriedade ou — não vamos dizer a obrigatoriedade — a ocasionalidade do desconto, logo na folha de pagamento, ficando o Imposto de Renda retido, já que nos interessa, aqui, mais o Estado, cada um dos Estados federados, portanto.

Ora, Sr. Presidente, bastava isso para que houvesse uma grande preocupação de todos os Senadores, uma vez que nós, aqui, necessariamente, representarmos os Estados; bem diferente da situação na Câmara Federal, onde os Deputados não têm esta obrigação nem este compromisso constitucional. Fomos, por isso mesmo, examinar a matéria e ficamos a par de outras medidas, que não dizem respeito propriamente a este projeto; há um novo tratamento para os incentivos fiscais, e isso também fortalece os Estados.

Neste mesmo projeto, alcança-se a empresa privada, o contribuinte, pessoa jurídica, com a maior incidência do Imposto de Renda. Significa dizer, Sr. Presidente, que, do Imposto de Renda cobrado de pessoa jurídica, sairá o numerário alto para os cofres da União, mas isso voltará, em parte, ao Estado, em forma de fundo, que será dividido com cada um dos Estados Federados.

Há, também, outro argumento relativo ao ICM, matéria obviamente não tratada nesta ocasião. Os funcionários, com menos descontos, terão mais dinheiro para os seus gastos e o gasto que possa ser feito pelo funcionário, usando aquilo que poderia ser retido na fonte a título de Imposto de Renda, gerará maior circulação de mercadorias e, portanto, mais ICM, que é o Imposto mais forte no âmbito estadual.

Chamamos ao Gabinete da Liderança do PMDB o Deputado Osmundo Rebouças, do PMDB, do Ceará que, aliás, funcionou muito bem como Relator da matéria que agora está em exame, aqui, no Senado. S. Exª nos pôs a par de uma série de análises que foram feitas na Câmara dos Deputados e nos transmitiu que a impressão geral autorizada pelos cálculos é a de que, por cada cruzado que o Estado perca, porque o Imposto de Renda retido na fonte é menor, ele ganha, pela outra mecanica, inclusive por algumas medidas provisórias, mais 3 cruzados.

Então, os Estados ganham com este projeto que se encontra em exame no Senado.

E chamaria a atenção para isso, exatamente, porque exatamente, porque esta Casa é dos Estados e o que deve presidir o nosso exame, primordialmente, é o interesse de cada um dos Estados Federados, em primeiro lugar. Todos os interesses nacionais dizem respeito ao Senado, mas basicamente, os interesses dos Estados que nós representamos aqui por força de deliberações do Poder Constituinte.

Sr. Presidente, há uma falha, no entanto, nesse projeto de lei é que não está fixada a alíquota a ser cobrada a título de Imposto de Renda, das empresas de capital fechado. Ora, não valeria a pena aqui, e agora, fazermos a emenda, fixando essa alíquota em 36? Não vale a pena fazer essa emenda nem ao Relator fazer esse reparo e muito menos a mim, se não a título ilustrativo, por que

se obrigaria a matéria a voltar à Câmara Federal. Por isso, é convenientemente apenas que o Senado fique advertido dessas falhas técnicas do projeto. Vai para o Poder Executivo; após a sanção o Poder Executivo adotará uma medida provisória, fixando essa então, nós teremos plenas condições para determinarmos em lei essa alíquota que fica faltando neste projeto de lei que examinamos, neste momento, aqui, no Senado Federal.

Faço estas observações, Sr. Presidente, porque muito se falou esta noite sobre Imposto de Renda; mas não vi realçado o interesse do Estado ou a matéria examinada nata a lente do interesse estadual. Por isso, a minha fala neste momento. Sou pela aprovação do projeto tal qual veio da Câmara dos Deputados, porque este é o melhor caminho e esta é a posição da Liderança do PMDB.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Carlos Chiarelli.

O SR. CARLOS CHIARELLI (PFL — RS) — Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, com a brevidade que se impõe, eu apenas queria destacar a conveniência, a necessidade de, apesar do argumento forte de que vivemos um processo de unicameralismo e que esta Casa é apenas um instrumento de homologação, enfatizando a importância que haveria de buscarmos aperfeiçoar um projeto que tem qualidade, que é valioso e que, originário do Executivo, recebeu algumas emendas na Câmara e chega até nós.

No entanto, Sr. Presidente, a título de enfatizar as propostas que apresentamos na característica e na condição de emendas, registro a conveniência de se levar na devida conta o fato de que o projeto, em nome de um piso de isenção, exclui a viabilidade de que se venha a levar na devida conta os gastos com educação. Pela carência de vagas nas escolas públicas, apesar da disposição constitucional idealística de que o Estado assegurarria essas vagas, num sistema de gratuidade, essas vagas não existem, o contribuinte, o cidadão brasileiro, com seus dependentes, socorre-se da rede privada, e, pela sistematica do projeto, ainda que a Receita pondera que se encontre incluído o que não é pertinente, o que não é real, a cobertura dos gastos decorrentes com a educação, entendemos que se faz uma discriminação, que se comete uma iniquidade, na medida em que se impede o contribuinte de fazer a dedução correspondente aos gastos com a educação.

Por isto, formulamos emenda neste sentido, para a qual chamo a lúcida atenção do Sr. Relator, ao qual peço encarecidamente que examine este aspecto, até por simetria com relação ao projeto original, onde se estabelece uma franquia com relação à saúde e se exclui de tratamento similar a educação como se não fosse esta também uma prioridade e, mais do que isto, um direito elementar do cidadão e uma obrigação do chefe de família e do contribuinte com dependentes.

Há mais, Sr. Presidente e Sr. Relator. Em face de uma situação *sul generis* em nosso País, o cidadão brasileiro que, no decurso dos últimos 3 anos, adquiriu um automóvel ou gastou, na aquisição do combustível, álcool, ou gasolina para o seu automóvel, foi constrangido, através de uma medida declarada já pelo Tribunal Federal de Recursos, quando existente, como inconstitucional,

foi obrigado a um empréstimo, foi confiscado de uma parcela do seu patrimônio. E agora, Sr. Presidente, e agora, Sr. Relator, está na hora devida do acerto de contas. Nada mais justo, nada mais lúcido, nada mais correto do que garantir ao contribuinte que é credor do Tesouro Nacional, que dele, do seu patrimônio teve retirado, via confisco do empréstimo, assegurando a esse contribuinte o direito de compensar no pagamento do Imposto de Renda devido o crédito que tenha perante o Tesouro e que não lhe está sendo devolvido adequadamente e que lhe foi retirado, inclusive, ilegal e inconstitucionalmente; o direito de fazer valer o seu crédito e, com esse crédito, compensar o débito que venha a ter como contribuinte do Imposto de Renda.

É elementar princípio, assegurado inclusive pela Constituição, de compensação. Não há qualquer vedação constitucional, não há qualquer impedimento legal, e há o bom senso, há a proteção ao contribuinte, há o próprio sentido e a prioridade da Constituição brasileira, que, com seu sentimento claro, votada por nós, estabelece a garantia da pessoa, do contribuinte, do cidadão ante essa máquina avassaladora do Estado e esse poder incontrado de tributar, inclusive de confiscar previamente, de não devolver o patrimônio retirado, e, ainda, erigir-se em credor, obrigando a pagamentos aqueles que lhe devem agora e aos quais deve há muito e não devolve.

Por último, Sr. Presidente e Sr. Relator, a nova Constituição estabelece obrigações novas, formais e justas de natureza trabalhista, de uma nova unidade de emprego formal, que é a estrutura familiar com relação ao doméstico ou à doméstica. A empresa, pessoa jurídica ou o empregador individual, mesmo que não seja pessoa jurídica, tem o direito, pelo Imposto de Renda, de abater a despesa com os encargos sociais, com os salários, com a remuneração de quantos lhe prestam serviços.

É necessário, é indispensável, para aperfeiçoar o atual projeto, e para dar simetria, para estabelecer um princípio que decorre mais até da analogia e quase da igualdade, é necessário, permitir a unidade de emprego que é a família, em face dos novos direitos do trabalhador doméstico que são as despesas feitas pela família, com os salários, com as férias, com 13º salário, todas as garantias já vigentes em favor do doméstico possam ser abatidas pelo contribuinte também na declaração do Imposto de Renda, fato que se omitiu, fato que nem se incluiu, que discrepa frontalmente da nova determinação, do novo regramento e das novas exigências constitucionais.

São estas Sr. Presidente, Sr. Relator, as ponderações que eu gostaria de fazer no encaminhamento de emendas propostas, objetivas, claras e fundadas na realidade, no bom senso e nos dispositivos legais e constitucionais vigentes.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Raimundo Lira, como Relator, para as considerações finais.

O SR. RAIMUNDO LIRA (PMDB — PB. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, este projeto é um avanço muito grande na sistematica da cobrança de Imposto de Renda das pessoas físicas. O Brasil, após a aprovação deste projeto, ficará alinhado com os países oci-

denciais mais moderno, a exemplo dos Estados Unidos, da Inglaterra, conforme citou o nobre Senador Roberto Campos.

Vamos ingressar no sistema do pagamento do Imposto proporcional e sair do sistema arcaico de cobrança do Imposto de Renda progressivo.

Também salientaria um aspecto que considero extremamente importante. Vamos proporcionar ao assalariado brasileiro uma redução real do Imposto de Renda do Trabalho. E esse abatimento será compensado por um aumento do Imposto de Renda do rendimento de capital. Num país em que se exercita no dia-a-dia a especulação financeira, o assalariado é muito prejudicado pela sua impossibilidade de gerir recursos, de aplicar no mercado financeiro ou de fazer negócio de compra e venda.

Por outro lado, beneficiaremos todo o setor produtivo nacional, na medida em que a redução do Imposto de Renda do trabalho do assalariado será revertida para o universo do mercado consumidor. Se o assalariado vai dispor de mais dinheiro em suas mãos, resultado do seu trabalho, vai, portanto, ter um maior poder aquisitivo. E este aumento do universo dos consumidores brasileiros irá, sem dúvida nenhuma, contribuir para o aquecimento das nossas atividades econômicas.

Por último ressalto, também, que de todas as emendas analisadas, algumas considero que aperfeiçoariam, sem dúvida, o nosso projeto de Imposto de Renda, mas, infelizmente, ao retornar para a Câmara com alguma modificação, iríamos privar aproximadamente 5 milhões de brasileiros, precisamente 5 milhões e 300 mil de trabalhadores de pagar o seu Imposto de Renda, com este projeto eles serão isentos em 1989.

Resta-nos, portanto, no próximo ano, analisar, conjuntamente com os Companheiros da Casa, e apresentar um projeto novo, aperfeiçoando e melhorando este projeto de lei.

Encontrei aqui uma emenda que causa uma dúvida no que se refere à constitucionalidade, ou seja, o texto do parágrafo único do art. 20 deixa uma dúvida com relação ao sítio bancário, mas, recebemos a garantia do Exmº Sr. Ministro Mailson da Nobrega, do Exmº Sr. Dr. Reinaldo Mustafá — Secretário da Receita Federal, de que esse parágrafo será vetado e, então, o projeto poderá ficar sem nenhum ponto que venha a interferir ou que venha a ser considerado inconstitucional dentro da Constituição que promulgamos no dia 5 de outubro.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, conscientemente, após analisar uma a uma, considero rejeitadas todas estas emendas, repito, apesar de algumas delas melhorarem o texto deste projeto, e novamente peço aos Srs. Senadores votarem favoravelmente ao projeto de lei.

E o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Continua em discussão o projeto e as emendas. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

O Sr. Chagas Rodrigues — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Chagas Rodrigues, para encaminhar a votação.

O SR. CHAGAS RODRIGUES (PSDB-PI). Para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, entendo igualmente, que esta proposição não pode ser emendada, porque, se o fosse, não haveria tempo para que as emendas viessem a ser devidamente apreciadas pela Câmara dos Deputados.

Não quero fazer qualquer outra consideração. O assunto já foi suficientemente examinado.

Quero, entretanto, chamar a atenção para uma contradição que existe neste Projeto de Lei da Câmara nº 64, que altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências.

Sr. Presidente, no art. 3º, § 3º, lemos que o imposto incidirá inclusive em doação, adjudicação, desapropriação e dação em pagamento.

Ora, se no art. 3º, § 3º, o Imposto de Renda incide sobre doação, no art. 6º, inciso XVI, lemos o seguinte:

"Art. 6º Ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....
XVI — o valor dos bens adquiridos por doações ou herança."

A contradição é flagrante. Eu não ofereci emendas justamente porque entendia é entendo que a Casa deve encaminhar a proposição ao Presidente da República para os fins devidos. Sua Excelência poderá vetar um dos dispositivos, e acredito que o fará.

De modo que, Sr. Presidente, vou dar o meu voto a favor da proposição, porque ela apresenta muitas vantagens não só do ponto de vista técnico — simplifica as declarações — como também no mérito — irá beneficiar um grande número de contribuintes e facilitar a fiscalização.

Por isso, o meu voto será favorável, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Votação do projeto, sem prejuízo das emendas.

O Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Votação em globo das emendas com parecer contrário.

O Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitadas.

Aprovada sem emendas, a matéria vai à sanção presidencial.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 64 de 1988

(Nº 1.064/88, na Casa de origem)

(De iniciativa do Sr. Presidente da República)

Altera a legislação do Imposto de renda e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na

forma la legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas se á devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. p.º 14 desta lei.

§ 1º Constituem rendimentos brutos todo o produto do Capital, do Trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os provenientes de qualquer natureza, assim também entendidos os créditos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2 Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens com diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta lei.

§ 3 Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direito à sua aquisição, assim como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4 A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade de fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou provenientes, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5 Ficam todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo e imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6 Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Art. 4º Fica suprimida a classificação por cédulas dos rendimentos e ganhos de capital percebidos pelas pessoas físicas.

Art. 5º Salvo disposição em contrário, o imposto de renda na fonte sobre rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas consiste na redução do apurado na forma dos arts. 23 e 24 desta lei.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I — a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II — as diárias destinadas, exclusivamente, a pagar tanto de despesas de alimentação e hospedagem, por serviço eventual realizado em município diferente da sede de trabalho;

III — o valor locativo do prédio construído quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

IV — as indenizações por acidentes de trabalho;

V — a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

VI — o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio de Servidor Público;

VII — os benefícios recebidos de entidades de previdência privada;

a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

VIII — as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;

IX — os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento — PAIT, de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;

X — as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento — PAIT, a que se refere o art. 5º, § 2º do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XI — o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após complementarem sessenta anos de idade, pagão pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;

XII — as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 de Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

XIII — capital das apólices de seguro oupecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato.

XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença

tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

XV — os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o valor equivalente a cinqüenta OTN, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo de dedução da parcela isenta prevista no art. 25 desta lei;

XVI — o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

XVII — os valores decorrentes de aumento de capital:

a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta lei;

b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta lei;

XVIII — a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para as Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias;

XIX — a diferença entre o valor de aplicação e de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;

XX — ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

Art. 7º ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta lei:

I — os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II — os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

§ 2º O imposto será retido pelo cartório do juízo onde ocorrer a execução da sentença no ato do pagamento do rendimento, ou no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário, dispensa a soma dos rendimentos pagos ou creditados, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

a) juros e indenizações por lucros cessantes, decorrentes da sentença judicial;

b) honorários advocatícios;

c) remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contabilista, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

§ 3º O imposto de que trata este artigo será recolhido pela fonte pagadora até o último dia

útil da quinzena seguinte a do pagamento ou crédito dos rendimentos.

Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta lei, a pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenha, sido tributados na fonte, no País.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica, também, aos elementos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

§ 2º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena de mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

Art. 9º Quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá sobre:

I — quarenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga;

II — sessenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de passageiros.

Parágrafo único. O percentual referido no item I deste artigo aplica-se também sobre o rendimento bruto da prestação de serviços com trator, máquina de trapalhagem, colheitadeira e assemelhados.

Art. 10. O imposto incidirá sobre dez por cento do rendimento bruto auferido pelos garimpeiros matriculados nos termos do art. 73 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, remunerado pelo art. 270 do Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, na venda a empresas legalmente habilitadas de metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas por eles extraídos.

Parágrafo único. A prova de origem dos rendimentos de que trata este artigo far-se-á com base na via na nota de aquisição destinada ao garimpeiro pela empresa compradora.

Art. 11. Os titulares dos serviços notariais e de registro a que se refere o art. 236 da Constituição das receitas e das despesas, poderão deduzir dos emulamentos recebidos, para efeito da incidência do imposto:

I — a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, inclusive encargos trabalhistas e previdenciários;

II — os emulamentos pagos a terceiros;

III — as despesas de custeio necessários à manutenção dos serviços notariais e de registro.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Art. 13. Na determinação da base de cálculo sujeira à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas as importâncias efetivamente pagas a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Art. 14. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I — no que excéder a cinco por cento do rendimento bruto do contribuinte, a parte dos pagamentos feitos pela pessoa física, no mês, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e hospitais;

II — a quantia equivalente a 4 OTN por dependente, no mês, até o limite de 5 dependentes.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo aplica-se também aos pagamentos feitos a empresas brasileiras, ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, e a entidades que assegurem direitos de atendimento ou resarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar.

§ 2º Quando o montante dos pagamentos a que se refere este artigo ultrapassar o valor da base de cálculo do imposto, em cada mês, o excedente, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido no mês subsequente, no que ultrapassar a cinco por cento do rendimento bruto do mês de dedução.

§ 3º Não se incluem entre as deduções de que trata este artigo as despesas cobertas por apólices de seguro ou quando resarcidas por entidades de qualquer espécie.

§ 4º O disposto neste artigo restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte relativo ao seu próprio tratamento ou, quando não auferam rendimentos tributáveis, o de seus dependentes econômicos.

§ 5º A dedução a que se refere este artigo é condicionada a que pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoa Jurídica, de quem os recebeu, podendo, quando o beneficiário for pessoa física, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

§ 6º Para cálculo do imposto de que se refere o art. 7º desta lei, o comprovante ou a indicação de que trata o parágrafo anterior deverá ser entregue à fonte pagadora, que ficará responsável por sua guarda e exibição ao fisco.

§ 7º No caso do parágrafo anterior, a fonte pagadora poderá fixar um prazo para a entrega do comprovante ou da indicação, com vistas a ser efetuada a dedução no próprio mês; após esse prazo, a dedução poderá ser feita no mês seguinte, pelo valor corrigido monetariamente.

Art. 15. Para cálculo do ganho de capital, todos os direitos e bens pertencentes ao contribuinte e dependentes legais, qualquer que seja a sua natureza e independentemente de seu emprego ou localização, a partir do exercício de 1989, deverão ser registrados na declaração de bens em quantidades de OTN.

§ 1º Para esse fim, todos os direitos e bens integrantes do patrimônio do contribuinte em 31 de dezembro de 1988, deverão constar na declaração de bens do exercício de 1989, pelo valor de aquisição em cruzados e em quantidades de OTN.

§ 2º Não será considerada acréscimo patrimonial tributável a inclusão na declaração de bens e direitos não registrados nas declarações dos exercícios anteriores, em razão de dispensa prevista em ato normativo.

Art. 16. O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, e, na ausência deste conforme o caso:

I — o valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de transmissão;

II — o valor que tenha servido de base para o cálculo do imposto de importação acrescido do valor dos tributos e das despesas de desembargação aduaneiro;

III — o valor da avaliação no inventário ou arrolamento;

IV — o valor de transmissão utilizado, na aquisição, para cálculo do ganho de capital do alienante;

V — seu valor corrente, na data da aquisição.

§ 1º O valor da contribuição de melhoria integra o custo do imóvel.

§ 2º O custo de aquisição de títulos e valores mobiliários, de quotas de capital e dos bens fungíveis será a média ponderada dos custos unitários, por espécie, desses bens.

§ 3º No caso de participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta lei, o custo de aquisição é igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista beneficiário.

§ 4º O custo é considerado igual a zero no caso das participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente, assim como de qualquer

bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previstos neste artigo.

Art. 17. O valor de aquisição de cada bem ou direito, expresso em cruzados, apurado na forma do artigo anterior, deverá ser convertido em quantidade de OTN, de acordo com o valor desta, na data do pagamento.

§ 1º Na falta de documento que comprove a data do pagamento, a conversão poderá ser feita pelo valor da OTN no mês de dezembro do ano em que este tiver constado pela primeira vez na declaração de bens.

§ 2º Os bens ou direitos da mesma espécie, pago em data diferentes, mas que constem agrupados nente na declaração de bens, poderão ser convertidos na forma do parágrafo anterior, desde que formados isoladamente em relação ao ano da aquisição.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, não sendo possível identificar o ano dos pagamentos, a conversão será efetuada tomando-se por base o ano da aquisição mais recente.

§ 4º No caso de aquisição com pagamento parcial, será adotado, para cada parcela, o valor da COTN vigente no mês do pagamento.

Ar. 18. Para apuração do valor a ser tributado no caso de alienação de bens imóveis, poderá ser aplicado um percentual de redução sobre o ganho de capital apurado, segundo o ano de alienação ou incorporação do bem, de acordo com a seguinte tabela:

Ano de Aquisição ou Incorporação	Percentual de Redução	Ano de Aquisição ou Incorporação	Percentual de Redução
Ate 1969	100%	1976	50%
1970	95%	1980	45%
1971	90%	1981	40%
1972	85%	1982	35%
1973	80%	1983	30%
1974	75%	1984	25%
1975	70%	1985	20%
1976	65%	1986	15%
1977	60%	1987	10%
1978	55%	1988	5%

Parágrafo único. Não haverá redução relativamente aos imóveis cuja aquisição venha ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1989.

Art. 19. Valor da transmissão é o preço efetuado da operação de venda ou da cessão de direito, ressalvado o disposto no art. 20 desta lei.

Parágrafo único. Nas operações em que o valor não se expressar em dinheiro, o valor da transmissão será arbitrado segundo o valor de mercado.

Art. 20. A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor ou preço, sempre que não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, o valor ou preço informado pelo contribuinte, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Parágrafo único. O arbitramento também poderá ser efetuado, para os fins do disposto neste artigo, com base em elementos relativos a operações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos aplicados nestas operações.

Art. 21. Nas alienações a prazo, o ganho de capital será tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês, considerando-se a respectiva atualização monetária, se houver.

Art. 22. Nas determinação do ganho de capital serão excluídos:

I — o ganho de capital decorrente de alienação do único imóvel que o titular possua, desde que não tenha realizado operação idêntica nos últimos cinco anos;

II — o ganho de capital decorrente de alienação de ações de companhia aberta no mercado à vista de bolsa de valores;

III — as transferências "causa mortis" e as doações; em adiantamento da legítima;

IV — o ganho de capital auferido na alienação de bens de pequeno valor, definido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Não se considera ganho de capital o valor decorrente de indenização por desapropriação para fins de reforma agrária, conforme o disposto nos § 5º art. 184 da Constituição Federal, e de liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativo a objeto segurado.

Art. 23. Sem prejuízo do disposto nos arts. 7º e 8º, o contribuinte que tenha percebido, de maneira de uma fonte pagadora, rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, deverá recolhe-lhe mensalmente, a diferença de imposto calculada, segundo o disposto no art. 25 desta lei.

§ 1º Para efeito deste artigo, os rendimentos submetidos ao pagamento referido no art. 8º desta lei, são considerados como percebidos de fonte pagadora única.

§ 2º Consideram-se como percebidos de mais de uma fonte pagadora, os rendimentos de que trata o § 2º do art. 7º desta lei, quando o contribuinte receber mais de um pagamento ou crédito no mês.

§ 3º A diferença de imposto de que trata este artigo poderá jurídica, desde que haja concordância, por escrito, da pessoa ser retida e recolhida por uma das fontes pagadoras, pessoa física beneficiária.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, pessoa jurídica será solidariamente responsável com o contribuinte pelo cumprimento da obrigação tributária.

§ 5º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

Art. 24. o contribuinte submetido ao disposto no artigo anterior poderá optar por recolher, anualmente, a diferença de imposto pago a menor no ano-calendário.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o contribuinte deverá apresentar, até o dia 30 de abril do ano subsequente, declaração de ajuste, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, e apurar a diferença de imposto em cada um dos meses do ano.

§ 2º A diferença de imposto apurada mensalmente será convertida em número de OTN mediante sua divisão pelo valor da OTN vigente no mês a que corresponder à diferença.

§ 3º Resultando fração na apuração do número de OTN, considerar-se-ão as duas primeiras casas decimais, desprezando-se as outras.

§ 4º A soma das diferenças, em OTN, apuradas em cada um dos meses do ano corresponderá ao imposto a pagar.

§ 5º O imposto a pagar poderá ser recolhido em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

a) nenhuma quota será inferior a cinco OTN e o imposto de valor inferior a dez OTN será pago de uma só vez;

b) a primeira quota ou quota única será paga no mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos;

c) as quotas vencerão no último dia útil de cada mês;

d) fica facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

§ 6º O número de OTN de que trata este artigo será reconvertido em moeda nacional pelo valor da OTN no mês do pagamento do imposto ou quota.

§ 7º O contribuinte que optar por recolher o imposto nos termos deste artigo poderá deduzir do imposto a pagar:

a) o valor das aplicações efetuadas de conformidade com o disposto nos itens I a III do § 1º do art. 1º da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986;

b) o valor das contribuições e doações efetuadas às entidades de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma lei.

§ 8º O valor das aplicações, contribuições e doações de que trata o parágrafo anterior será convertido em número de OTN pelo valor desta no mês em que os desembolsos forem efetuados.

§ 9º As deduções de que tratam os parágrafos anteriores não poderão exceder cumulativamente a quinze por cento do imposto a pagar (§ 4º), observado o disposto no art. 10 da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986.

Art. 25. O imposto será calculado observado o seguinte:

I — se o rendimento mensal for de até duzentas OTN, será deduzida uma parcela correspondente a sessenta OTN e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de dez por cento;

II — se o rendimento mensal for superior a duzentas OTN, será deduzida uma parcela correspondente a cento e quarenta e quatro OTN e sobre o saldo remanescente incidirá alíquota de vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O valor da OTN a ser considerado para efeito dos itens I e II é o vigente no mês em que os rendimentos forem percebidos.

Art. 26. O valor da gratificação de Natal (13º salário) a que se referem as Leis nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e nº 4.281, de 8 de novembro de 1963, e o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988, será tributado à mesma alíquota (art. 25) a que estiver sujeito o rendimento mensal do contribuinte antes de sua inclusão.

Art. 27. O imposto de que trata o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.380, de 23 de dezembro de 1974, poderá ser deduzido do que for apurado na forma do art. 23 desta lei, computando-se a quarta parte do rendimento bruto recebido, em dólar norte-americano, e feita a conversão dos rendimento se do imposto retido à taxa média fixada para compra, no mês.

Art. 28. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuaram pagamentos, de rendimentos ou ganhos de capital, com retenção do imposto de renda na fonte, deverão fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 28 de fevereiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação de natureza e montante do rendimento ou ganho de capital, das deduções e do imposto de renda retido no ano anterior, discriminados segundo o mês do pagamento ou crédito.

§ 1º Tratando-se de rendimentos ou ganhos de capital pagos ou creditados por pessoas jurídicas, quando não tenha havido retenção do imposto de renda na fonte, o comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido no mesmo prazo, ao beneficiário que tenha solicitado até o dia 15 de janeiro.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo, ou fomercerem com inexatidão, o documento a que se refere este artigo ficarão sujeitas ao pagamento de multa de cinco OTN por documento.

§ 3º À fonte pagadora que prestar informação falsa sobre pagamento ou imposto retido na fonte será aplicada a multa de cento e cinqüenta por cento sobre o valor que for indevidamente utilizado como redução do imposto de renda devido.

§ 4º Na mesma penalidade incorrerá aquele que se beneficiar da informação, sabendo ou devendo saber da falsidade.

Art. 29. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir modelo simplificado para informações a serem prestadas, até o dia 30 de abril do ano seguinte, por pessoa física que tiver auferido, durante o ano, rendimentos ou ganhos de capital, tributáveis na forma dos arts. 7º, 8º ou 23, e não estiver obrigada à declaração de ajuste prevista no art. 24 desta lei.

Art. 30. Permanecem em vigor as isenções de que tratam os arts. 3º a 7º do Decreto-Lei nº 1.380, de 23 de dezembro de 1974, e o art. 5º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário:

I — as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada;

II — os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento (PAIT) de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986.

§ 1º O imposto será retido por ocasião do pagamento ou crédito, pela entidade de previdência privada no caso do inciso I, e pelo administrador da carteira, fundo ou clube PAIT, no caso do inciso II.

§ 2º O imposto deverá ser recolhido até o último dia útil da semana seguinte à do pagamento ou crédito.

Art. 32. Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento:

I — os benefícios líquidos resultantes da amortização antecipada, mediante sorteio, dos títulos de economia denominados capitalização;

II — os benefícios atribuídos aos portadores de títulos de capitalização nos lucros da empresa emitente.

§ 1º A alíquota prevista neste artigo será de quinze por cento em relação aos prêmios pagos aos proprietários e cães de cavalos de corrida.

§ 2º O imposto de que trata este artigo será considerado:

a) antecipado do devido na declaração de rendimentos, quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

b) devido exclusivamente na fonte, nos demais casos, inclusive quando o beneficiário for pessoa jurídica isenta.

§ 3º O imposto de que trata este artigo será recolhido pela fonte pagadora até o último dia útil da semana seguinte à do pagamento ou crédito dos rendimentos.

Art. 33. Ressalvado o disposto em normas especiais, no caso de ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior, o imposto será devido, à alíquota de vinte e cinco por cento, no momento da alienação do bem ou direito.

Parágrafo único. O imposto deverá ser pago no prazo de quinze dias contados da realização da operação ou por ocasião da remessa, sempre que esta ocorrer antes desse prazo.

Art. 34. Na inexistência de outros bens sujeitos a inventário ou arrolamento, os valores relativos ao imposto de renda e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bem como o resgate de quotas dos fundos fiscais cri-

dos pelos Decretos-Leis nºssss 157, de 10 de fevereiro de 1967, e 880, de 18 de setembro de 1969, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, poderão ser restituídos ao cônjuge, filhos e demais dependentes do contribuinte falecido, inexigível a apresentação de alvará judicial.

Parágrafo único. Existindo outros bens sujeitos a inventário ou arrolamento, a restituição ao herdeiro, herdeiros ou sucessores, far-se-á na forma e condições do alvará expedido pela autoridade judicial para essa finalidade.

Art. 35. O sócio quotista, o acionista ou titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

§ 1º Para efeito da incidência de que trata este artigo, o lucro líquido do período-base apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

a) adição do valor das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, exceto a provisão para o imposto de renda;

b) adição do valor da reserva de reavaliação, baixado no curso do período-base, que não tenha sido computado no lucro líquido;

c) exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas, na forma da alíquota a, que tenham sido baixadas no curso do período-base;

d) compensação de prejuízos contábeis apurados em balanço de encerramento de período-base anterior, desde que tenham sido compensados contabilmente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Não poderão ser compensados os prejuízos:

a) que absorvem lucros ou reservas que não tenham sido tributados na forma deste artigo;

b) absorvidos na redução de capital que tenha sido aumentado com os benefícios do art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 3º O disposto nas alíneas "a" e "c" do § 1º não se aplica em relação às provisões admitidas pela Comissão de Valores Mobiliários, Banco Central do Brasil e Superintendência de Seguros Privados, quando constituídas por pessoas jurídicas submetidas à orientação normativa dessas entidades.

§ 4º O imposto de que trata este artigo:

a) será considerado devido, exclusivamente, na fonte, quando o beneficiário do lucro for pessoa física;

b) poderá ser compensado, pela beneficiária pessoa jurídica, com imposto incidente na fonte sobre o seu próprio lucro líquido;

c) poderá ser compensado com o imposto incidente na fonte sobre a parcela dos lucros apurados pelas pessoas jurídicas, que corresponder a participação de beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no exterior.

§ 5º É dispensada a retenção na fonte do imposto a que se refere este artigo sobre a parcela do lucro líquido que corresponder à participação de pessoa jurídica imune ou isenta do imposto de renda, fundos em condomínio e clubes de investimento.

§ 6º O disposto neste artigo se aplica em relação ao lucro líquido apurado nos períodos-base encerrados a partir da data da vigência desta lei.

Art. 36. Os lucros que forem tributados na forma do artigo anterior, quando distribuídos, não estarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte.

Parágrafo único. Incide, entretanto, o imposto de renda na fonte:

a) em relação aos lucros que não tenham sido tributados na forma do artigo anterior;

b) no caso de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de lucros, quando o beneficiário for residente ou domiciliado no exterior.

Art. 37. O imposto a que se refere o art. 36 desta lei será convertido em número de OTN, pelo valor desta no mês de encerramento do período-base e deverá ser pago até o último dia útil do quarto mês subsequente ao do encerramento do período-base.

Art. 38. O disposto no art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, somente se aplicará aos lucros e reservas relativos a resultados de períodos-base encerrados anteriormente à data da vigência desta lei.

Art. 39. O disposto no art. 36 desta lei não se aplicará às sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

Art. 40. Fica sujeita ao pagamento do imposto de renda, à alíquota de vinte e cinco por cento, a pessoa física que auferir ganhos líquidos nas operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, ressalvado o disposto no inciso II do art. 22 desta lei.

§ 1º Considera-se ganho líquido o resultado positivo auferido nas operações ou contratos liquidados em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas efetivamente incorridos, necessário à realização das operações, e à compensação das perdas efetivas ocorridas no mesmo período.

§ 2º O ganho líquido será constituído:

a) no caso dos mercados à vista, pela diferença positiva entre o valor de transmissão do ativo e o custo de aquisição do mesmo ativo, corrigido monetariamente, pelos índices de variação da OTN diária, divulgados pela Secretaria da Receita Federal;

b) no caso de mercado de opções:

1. nas operações tendo por objetivo o opção, a diferença positiva apurada entre o valor das posições encerradas ou não exercidas até o vencimento da opção, devendo o custo de aquisição ser corrigido monetariamente, na forma da alínea anterior;

2. nas operações de exercício, a diferença positiva apurada entre o valor de venda à vista ou o preço médio à vista na data do exercício e o preço fixado para o exercício, ou a diferença positiva entre o preço do exercício acrescido do prêmio e o custo de aquisição, corrigido monetariamente na forma da alínea anterior, se for o caso;

c) no caso dos mercados a termo, a diferença positiva apurada entre o valor da venda à vista ou o preço médio à vista na data da liquidação do contrato a termo e o preço neste estabelecido;

d) no caso dos mercados futuros, o resultado líquido positivo dos ajustes diárias apurados no período.

§ 3º Se o contribuinte apurar resultado negativo no mês será admitida a sua apropriação nos meses subsequentes, corrigido monetariamente na forma da alínea a do parágrafo anterior.

§ 4º O imposto deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

§ 5º Opcionalmente, o contribuinte poderá pagar o imposto, anualmente, observado o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 24 desta lei.

§ 6º O Poder Executivo poderá baixar normas para apuração e demonstração de ganhos líquidos, bem como autorizar a compensação de perdas entre dois ou mais mercados ou modalidades operacionais, previstos neste artigo.

Art. 41. As deduções de despesas, bem como a compensação de perdas previstas no artigo anterior serão admitidas, exclusivamente, para as operações realizadas em mercados organizados, geridos ou sob a responsabilidade de instituição credenciada pelo Poder Executivo e com objetivos semelhantes aos das bolsas de valores, de mercadorias e de futuros.

Art. 42. Na determinação do ganho de capital em operações de que trata o art. 41 desta lei, poderá ser deduzida, em cada mês, uma parcela correspondente ao valor de sessenta OTN vigente para o mês.

Art. 43. Fica sujeita à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, o rendimento real produzido por quaisquer operações financeiras, inclusive em fundos, em condomínio, clubes de investimento e caderetas de poupança, mesmo as do tipo pecúlio.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também a operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos e ganhos de capital auferidos:

a) em aplicações em fundos de curto prazo, tributadas nos termos do Decreto-Lei nº 2.458, de 25 de agosto de 1988;

b) em operações financeiras de curto prazo, assim consideradas as de prazo igual ou inferior a vinte e nove dias, tributadas nos termos do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987.

§ 3º As operações financeiras de curto prazo e as que são equiparadas, nas quais o beneficiário do rendimento não se identificar, serão tributadas à alíquota de nove por cento, incidente sobre o rendimento nominal.

§ 4º Considera-se rendimento real a diferença entre o valor da cessão, liquidação ou resgate da aplicação e o valor aplicado, corrigido monetariamente pelos índices de variação da OTN diária, divulgados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º No caso dos fundos em condomínio e clubes de investimento, ficam excluídos da base de cálculo do imposto, os rendimentos ou ganhos de capital que seriam isentos se auferidos diretamente pelo quotista.

§ 6º O imposto deverá ser retido pela fonte pagadora:

a) no caso de fundos em condomínios e clubes de investimento, no resgate;

b) no caso de caderetas de poupança, na data de pagamento ou crédito dos rendimentos;

c) no caso de operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, na liquidação;

d) nos demais casos, na data da cessão, liquidação ou resgate.

§ 7º O imposto deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana seguinte à do pagamento ou crédito dos rendimentos.

§ 8º No caso de aplicações em fundos em condomínios e clubes de investimento, efetuadas até 31 de dezembro de 1988, o rendimento real será determinado tomando-se por base o valor da quota no dia 1º de janeiro de 1989.

§ 9º No caso de depósito em cadernetas de poupança, efetuado até 31 de dezembro de 1988, o rendimento real será determinado a partir do primeiro dia posterior ao do primeiro crédito efetuado no conta do beneficiário no mês de janeiro de 1989.

§ 10. No caso de caderneta de poupança, o imposto de que trata este artigo incidirá sobre a parcela do rendimento real que excede ao valor correspondente a sessenta OTN vigente para o mês.

§ 11. Na determinação da base de cálculo do imposto será excluída a parcela de rendimentos intermediários, recebida e já tributada na fonte.

Art. 44. O imposto de que trata o artigo anterior será considerado:

I — antecipação do devido na declaração de rendimentos, quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II — devido exclusivamente na fonte nos demais casos, inclusive quando o beneficiário for pessoa jurídica isenta, observado o disposto no art. 47 desta lei.

Art. 45. O contribuinte pessoa física que possuir mais de uma conta de caderneta de poupança, inclusive do tipo pecúlio, fica obrigado ao recolhimento mensal do imposto; à alíquota de vinte e cinco por cento, quando a soma dos rendimentos reais de todas as cardenetas ultrapassar o valor correspondente a sessenta OTN vigente para o mês.

§ 1º Poderá ser deduzida do total percebido a parcela dos rendimentos reais correspondentes ao valor de sessenta OTN vigente para o mês.

§ 2º Do imposto apurado poderá ser deduzido o que tenha sido retido na fonte na forma deste artigo.

§ 3º O imposto deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

§ 4º Opcionalmente, o contribuinte poderá pagar o imposto, anualmente, observado o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 24 desta lei.

Art. 46. Ficam isentos do imposto de renda na fonte os rendimentos e ganhos de capital auferidos, a partir de 1º de janeiro de 1989, pelos fundos em condomínio e clubes de investimento.

Parágrafo único. Ocorrerá a retenção do imposto na fonte se o título, obrigação ou aplicação não tiver sido originalmente emitido ou contratado de forma nominativa não endossável ou escritural que assegure sua identificação. Nesse caso, poderá o fundo beneficiário pleitear a restituição da parcela do imposto que corresponder ao rendimento proporcional ao período em que o título, obrigação ou aplicação tiver permanecido em sua propriedade.

Art. 47. Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta por cento, todo rendimento real ou ganho de capital pago a beneficiário não identificado.

Art. 48. A tributação de que tratam os arts. 7º, 8º e 23 não se aplica aos rendimentos e ganhos de capital tributados na forma dos arts. 41 e 47 desta lei.

Art. 49. O disposto nesta lei não se aplica aos rendimentos da atividade agrícola e pastoral, que serão tributados na forma da legislação específica.

Art. 50. A partir do exercício financeiro de 1990, a companhia aberta cujas ações sejam negociadas em bolsa ou no mercado de balcão, regulamentado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), pagará o imposto de renda à alíquota de trinta e dois por cento sobre o lucro real ou arbitrado apurado em conformidade com a legislação tributária, sem prejuízo do adicional de que tratam os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a alíquota será reduzida para trinta por cento, quando pelo menos a quarta parte dos empregados da companhia tenha integralizado mais de cinco por cento do capital social, mediante divisão equitativa entre os mesmos, na forma e condições a serem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A companhia fechada que atender ao disposto no parágrafo anterior pagará o imposto a alíquota de trinta e três por cento.

Art. 51. A isenção do imposto de renda de que trata o art. 11, item I, da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, não se aplica a empresa que se encontre nas situações previstas no art. 3º, itens I a V, da referida lei, nem às empresas que prestem serviços profissionais de corretor, despachante, ator, empresário e produtor de espetáculos públicos, cantor, músico, médico, dentista, enfermeiro, engenheiro, físico, químico, economista, contador, auditor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, ou assemelhados, e qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Art. 52. A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou de quota deste, nos prazos fixados nesta lei, apresentada ou não a declaração, sujeitará o contribuinte às multas e acréscimos previstos na legislação do imposto de renda.

Art. 53. Os juros e as multas serão calculados sobre o imposto ou quota, expressos em OTN, sendo convertidos em cruzados pelo valor da OTN no mês do pagamento.

Art. 54. Fica o Poder Executivo autorizado a implantar medidas de estímulo à eficiência da atividade fiscal em programas especiais de fiscalização.

Art. 55. Fica reduzida para um por cento a alíquota aplicável às importações pagas ou creditadas, a partir do mês de janeiro de 1989, a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988.

Art. 56. A alínea "b" do § 2º do art. 97 do Decreto-Lei nº 5.844, de 28 de setembro de 1943, alterado pela Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 97.

§ 2º

b) os rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, correspondentes a receita de fretes, afretamentos, alugueis ou arrendamentos de embarcações marítimas e fluviais ou aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem como ao pagamento de aluguel de "containers" de sobrestadia ou outros relativos ao uso de instalações portuárias."

Art. 57. Imediata entra em vigor em 1º de janeiro de 1989.

Art. 58. Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.282, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.301, de 21 de dezembro de 1986, o item III do Art. 7º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Item 6:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 1988 (nº 1.220/88, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais até o limite de Cz\$ 3.516.786.605.000,00 (três trilhões, quinhentos e dezesseis bilhões, setecentos e oitenta e seis milhões e seiscentos e cinco mil cruzados), e dá outras providências (Dependendo de parecer.)

Nos termos do art. 6º da Resolução nº 1, de 1987, a Presidência designa o nobre Senador Leopoldo Peres para proferir o parecer.

O SR. LEOPOLDO PERES (PMDB — AM. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, nos termos do art. 61 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o anexo projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional até o limite de Cz\$ 3.516.786.605.000,00 (três trilhões, quinhentos e dezesseis bilhões, setecentos e oitenta e seis milhões, seiscentos e cinco mil cruzados), e dá outras providências".

Preliminarmente, cabe-me estranhar o singular fato de que a mensagem presidencial foi encaminhada à Câmara dos Deputados, sendo ali examinado o Projeto e, ao depois, encaminhado à revisão desta Casa. Ora, o art. 166 do Estatuto Fundamental é claro quando estabelece que os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do Regimento Comum, cabendo a uma Comissão Mista Permanente de Senadores e Deputados examinar e emitir parecer sobre os projetos dessa natureza.

Faço este registro não para impugnar o procedimento adotado, até porque, a esta altura do calendário legislativo, seria um contra-senso fazê-lo. Ademais, o lapso terá sido de forma e não

de substância, já que, afinal, o Congresso terá se pronunciado.

Mas tal prática não deve prosperar, não só porque discrepa do mandamento constitucional, como porque não seria lógico criar Comissão Mista Permanente, especializada, portanto, para apreciar projeto de lei orçamentária anual e se lhe subtraísse o exame dos ajustamentos ocorrentes ao longo do exercício, ou seja, a análise dos pedidos de créditos suplementares e de créditos especiais.

No que concerne ao mérito da proposição, observe que foi aprovado na Câmara dos Deputados um substitutivo ao Projeto do Poder Executivo, subtraindo valores significativos das dotações orçamentárias atribuídas aos ministérios, aos órgãos do Poder Legislativo e a alguns órgãos do Poder Judiciário.

Con quanto compreensível até certo ponto, a preocupação do autor desse substitutivo com o déficit público, não se pode deixar de levar em conta a imperiosa necessidade de se ajustar o Orçamento do corrente ano, em face do processo inflacionário que se exacerbou, e que justifica e até impõe a recomposição dos valores reais das dotações orçamentárias das unidades dos Três Poderes da União.

Além disso, há setores vitais, como o de energia, à beira de um racionamento, e de compromissos internacionais, a cargo do Ministério de Relações Exteriores, que não podem ficar à margem de recursos públicos.

Considerando, ainda, a circunstância de que está quase findo o exercício financeiro, com compromissos inadiáveis do Poder Público, inclusive

com o pagamento do funcionalismo público, parece a este relator que a melhor solução será a restauração dos valores constantes do projeto original.

Tendo presente todas estas ponderações, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 1988, na forma do substitutivo apresentado a seguir, que em última análise, restaura os valores submetidos ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao Orçamento Geral da União — Lei nº 7.632, de 3 de dezembro de 1987 — até o limite de Cr\$ 3.036.672.826.000,00 (três trilhões, trinta e seis bilhões, seiscentos e setenta e dois milhões e oitocentos e vinte e seis mil cruzados), utilizando os recursos oriundos do excesso de arrecadação das receitas do Tesouro Nacional, a teor do art. 43, §§ 1º, inciso II, e 3º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e aqueles decorrentes de operações de crédito internas e externas, conforme discriminado no Anexo I, sendo:

	Cr\$ 1.000,00
— Pessoal e Encargos Sociais de Órgãos	1.157.117.520
— Amortização e Encargos de Financiamento da Administração Direta, Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público	1.134.335.669
— Contrapartidas de Empréstimos Externos	51.340.663

— Outra Despesas Correntes e de Capital 693.878.974

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais ao Orçamento Geral da União

— Lei nº 7.632, de 3 de dezembro de 1987 — até o limite de Cr\$ 549.413.779.000,00 (quinhetos e quarenta e nove bilhões, quatrocentos e treze milhões, setecentos e setenta e nove mil cruzados), utilizando os recursos oriundos do excesso de arrecadação das receitas do Tesouro Nacional a teor do art. 43, §§ 1º, inciso II, e 3º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e aqueles decorrentes de operações de crédito internas e externas, para atender aos programas de trabalho constantes do Anexo II.

Art. 3º O Poder Executivo poderá efetuar o remanejamento dos valores de que trata o art. 1º desta lei, conforme discriminado no Anexo I, para atender despesas entre os órgãos, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 4º A autorização legislativa para a colocação de títulos públicos federais referente ao corrente exercício, desde que não integralmente utilizada até o final deste ano, fica prorrogada para 1989, no limite do seu saldo, vedada a aplicação de quaisquer dispositivos do Decreto-Lei nº 2.443, de 24 de junho de 1988, devendo os recursos correspondentes serem destinados, exclusivamente, à cobertura dos restos a pagar de 1988.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

É o parecer, Sr. Presidente.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE OSR. LEOPOLDO PERES EM SEU PARECER:

quadro 1

RECEITA DO TESOURO - 1988

24/11/1988	E S P E C I F I C A C A O	ORÇAMENTO	DIFERENCA			Cr\$ Milhares
			(A)	(B)	(C)	
Imposto sobre a Importação	110.000,0	255.000,0	370.000,0	115.000,0	45,1	
Imposto sobre a Renda	1.101.000,0	1.421.100,0	3.168.000,0	1.735.900,0	121,4	
Imposto sobre Produtos Industrializados	880.000,0	1.106.500,0	1.730.000,0	523.500,0	58,3	
Imposto sobre Operações Financeiras	165.000,0	110.000,0	200.000,0	90.000,0	81,8	
Imposto sobre Transportes	20.000,0	43.000,0	58.400,0	15.400,0	35,8	
Imposto sobre Comunicações	41.000,0	51.200,0	124.300,0	73.800,0	143,8	
Imposto Unificado Lubrificantes Combustíveis e Adicionais	92.001,0	161.500,0	236.200,0	74.700,0	46,3	
Imposto Unido sobre Energia Elétrica	52.600,0	86.700,0	123.300,0	38.600,0	42,2	
Imposto Unido sobre Minerais	17.000,0	38.000,0	58.000,0	20.000,0	52,6	
Taxa de Melhoramento dos Portos	14.200,0	7.000,0	8.200,0	1.200,0	17,1	
Contribuição para o FIM/FISOCIAL	200.000,0	359.200,0	520.200,0	260.700,0	72,8	
Contribuição do Salário-Educação	51.930,0	53.000,0	135.000,0	83.000,0	160,0	
Cota de Contribuições à Exportação-Cafe	38.000,0	58.000,0	170.000,0	72.000,0	73,5	
Contribuição para o PIN e PROTERRA	82.000,0	92.000,0	111.600,0	19.600,0	21,3	
Contribuição para o PIS/PASEP	-	-	280.000,0	280.000,0	-	
Resultado Operacional do Banco Central	-	-	118.200,0	118.200,0	-	
Outras Receitas	220.700,0	354.437,0	747.500,0	393.083,0	110,9	
S U B T O T A L	3.055.401,0	4.266.737,0	8.310.200,0	4.023.453,0	53,9	
Operações de Crédito - Títulos do Tesouro Nacional	1.391.363,3	3.810.280,4	8.027.354,6	4.217.084,2	110,7	
Operações de Crédito - Outras	58.403,5	187.075,5	419.113,9	232.038,4	124,0	
T O T A L	4.545.162,8	8.284.102,9	16.756.868,5	11.472.585,8	102,3	
Raizeta Disponível	1.803.361,5	2.418.799,5	4.457.157,0	1.048.357,5	84,7	
Receitas Vinculadas	1.938.261,3	4.747.071,4	10.057.873,5	3.320.902,1	112,1	
Operações de Crédito	1.149.762,8	3.997.285,9	8.558.683,5	4.459.102,6	111,3	
Outras Receitas Vinculadas	449.000,5	749.725,5	1.821.405,0	871.699,5	118,3	
Transferências a Estados e Municípios	802.958,0	1.118.232,0	2.221.838,0	1.103.408,0	98,7	
T O T A L	4.545.162,8	8.284.102,9	16.756.868,5	11.472.585,8	102,3	

PREGO DIALENTAR		ANEXO I PROGRAMACAO SEBUNDOS OS GRANDES GRUPOS DE DESPESA						SUPLEMENTACAO		
MENOR AO PROJETO DE LEI N.º.	de	de 1988							RECURSOS DA TESOURO	
			ESPECIFICACAO			PESSOAL	AMORTIZACAO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO	CONTRAPARTIDAS/ OUTRAS DESPESAS		
			E ENCARGOS	SOCIAIS	INTERNA	EXTERNAS	TOTAL	DE EMPRESTIMOS:	CARENTES E :	
								EXTERNOS	DE CAPITAL	TOTAL
PODER LEGISLATIVO		27.259.474							1.752.253	29.413.747
CARADA DOS DEPUTADOS		13.956.693							793.317	14.755.200
SENADO FEDERAL		9.771.319							821.976	10.593.293
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO		3.531.321							123.968	3.655.341
PODER JUDICIARIO		26.313.851							1.184.868	21.497.451
SUPREMO TECNICO FEDERAL		559.039								559.039
TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS		2.364.855								2.364.855
MAGISTRA MILITAR		566.310								566.310
ESTADO CUSTEIAL		2.797.655								2.797.655
JUSTICA DO TRABALHO		18.333.555								18.333.555
JUSTICA FEDERAL DE 1A. INSTANCIA		1.061.431							593.008	2.457.431
JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS		1.484.035							593.008	2.788.033
PODER EXECUTIVO		649.459.351	6.379.381	313.720.897	326.169.108	27.119.586	453.231.153	1.453.559.403		
PRESIDENCIA DA REPUBLICA		26.157.571	767.586	339.232	1.196.818	3.976.388	38.397.384	69.657.993		
CABINETE DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA		72.223						255.480	327.333	
COMANDO DE SEGURANCA NACIONAL		4.572.855						4.551.873	9.154.728	
SERVICO NACIONAL DE INFORMACOES		1.921.229						775.729	2.397.153	
ESTADO MAIOR DAS FORCAS ARMADAS		308.019						6.772.707	7.181.948	
CHAMBRALIA GERAL DA REPUBLICA		28.637						3.555	32.752	
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PUBLICA		1.693.245						1.891.048	2.775.691	
SECRETARIA EXECUTIVA DO PROGRAMA NACIONAL DE IRIGACAO		6.539.554	767.586	339.232	1.196.818	3.976.388	21.707.091	33.624.029		
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E COORDENACAO/72		18.701.198						3.157.158	14.843.236	
MINISTERIO DA AGRICULTURA		58.116.189						52.328.655	141.852.228	
MINISTERIO DA AGRICULTURA		19.455.595	1.622.277	521.595	1.143.072	5.613.486	9.571.349	30.424.243		
MINISTERIO DAS COMUNICACOES		1.773.583	98.582	2.545.761	2.544.263			164.973	4.007.819	
MINISTERIO DA EDUCACAO		227.955.068		2.218.208	2.218.208	3.574.912	45.623.059		279.572.055	
MINISTERIO DO EXERCITO		151.173.355						9.033.256	123.755.601	
MINISTERIO DA FAZENDA		12.674.549						39.233.992	44.953.541	
MINISTERIO DA INDUSTRIA E DO COMERCIO		8.129.957		164.748.294	164.748.294	413.347	35.722.279		269.872.971	
MINISTERIO DO EXTERIOR		16.455.657	31.422	8.288.851	8.319.472	689.753	6.375.155		31.847.169	
MINISTERIO DA JUSTICA		6.105.923	1.883		1.808			2.785.579	8.073.315	
MINISTERIO DA MARINHA		66.753.976		15.313.333	15.313.333			21.055.314	183.022.703	
MINISTERIO DAS MINAS E ENERGIA		1.610.470						64.913.474	62.304.204	
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL		770.451						1.811.167	2.522.318	
MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES		15.053.638						34.835.038	44.225.653	
MINISTERIO DA SAude		23.657.663		398.854	398.854	67.531	15.220.411		37.314.442	
MINISTERIO DO TRABALHO		6.260.108						3.245.144	9.558.324	
MINISTERIO DAS TRANSPORTES		31.592.553	4.035.054	49.751.514	54.266.688	5.894.694	20.243.458		117.243.455	
MINISTERIO DA CULTURA		4.617.075						1.344.433	5.751.631	
MINISTERIO DA MARITACAO, URBANISMO E MEIO AMBIENTE		957.647	2.612	35.903.341	35.985.953	4.111.674	7.657.528		48.845.114	
MINISTERIO DA CIENCIA E TECNOLOGIA		5.543.793		2.142.428	2.142.428	2.787.839	19.523.747		21.453.029	
MINISTERIO DA REFORMA E DO DESENVOLVIMENTO AGROARIO		366.852		154.122	154.122			31.174.431	38.091.415	
OUTROS ENCARGOS		459.684.324	704.976.814	189.199.547	814.175.531	24.221.157	225.194.583	1.530.597.105		
ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO - RECURSOS SOB SUPERVISAO DA SEPLA/PR					17.273.437	17.293.437	24.221.157		41.514.574	
ENCARGOS PREVIDENCIARIOS DA UNIÃO		399.555.563						5.545.564	455.181.129	
TRANSF. EST. DF E MUNICPIOS - GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL		35.544.558						15.583.731	51.843.409	
TRANSF. EST. DF E MUNICPIOS - RECURSOS SOB SUPERVISAO DO MINISTERIO DA FAZENDA		33.936.203						149	33.936.243	
ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO				704.976.814	91.926.116	796.882.174		204.854.946	1.429.937.270	

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	SUPLEMENTAÇÃO	
		RECURSOS DO TESOURO	TOTAL
AÑEXO AO PROJETO DE LEI N.º. , de de	A N E X O II PROGRAMA DE TRABALHO de 1988	PREÇOS ATÉ DEZEMBRO/88 - C-5 1.000	
32000: ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO		365.305.787	
32101: RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA		365.305.787	
32101.63000334.217: Resgate de Letras do Tesouro Nacional - Série Especial	Resgatar os títulos de série especial emitidos pelo Tesouro Nacional para cobrir débitos da União junto ao Banco Central do Brasil, de acordo com o Decreto-Lei No. 2.376, de 25 de novembro de 1987.	118.200.000	
32101.69510342.203: Absorção de Dívidas Contraidas pela Extinta NUCLEBRAS e suas Subsidiárias.	Cumprir cláusulas contratuais de pagamento de amortização, juros, comissões e outras despesas decorrentes de operações de crédito externas, contratadas pela extinta NUCLEBRAS e suas subsidiárias, até 01 de setembro de 1989, com a garantia da União e assumidas pelo Governo Federal de acordo com o Decreto-Lei No. 2.464, de 31 de agosto de 1988.	102.320.587	
32101.65376214.218: Abono PIS/PASEP	Assegurar o pagamento anual de um salário mínimo aos empregados que percebam até dois salários mínimos de remuneração mensal de empregadores que contribuem para o PIS e para o PASEP (Art. 239, parágrafo 3º, da Constituição Federal).	144.785.200	
36000: MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA		427.500	
36100: ADMINISTRAÇÃO DIRETA		427.500	
36109.0100563.718: Satélite sino-brasileiro de recursos terrestres - CBERS	Construir, em colaboração com a República Popular da China, dois Satélites de recursos terrestres com lançamentos previstos para 1992 e 1994.	427.500	
37000: MINISTÉRIO DA REFORMA E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO		8.914.500	
37100: ADMINISTRAÇÃO DIRETA		8.914.500	
37100.0120064.137: Contribuição ao Fundo Nacional da Reforma e Desenvolvimento Agrário	Fornecer os meios necessários para o financiamento da Reforma Agrária e das Organizações Incumbidas de sua execução.	8.914.500	
TOTAL		549.413.779	

CREDITO ESPECIAL ANEXO AO PROJETO DE LEI NR.	de	de	ANEXO II PROGRAMA DE TRABALHO de 1988	SUPLEMENTACAO RECURSOS DO TESOURO PREÇOS ATÉ DEZEMBRO/88 - Cr\$ 1.000
			ESPECIFICAÇÃO	
CÓDIGO				
17100.04633533.700			Programa de Reforma de Credito e Comercializacao : Implementar reforma das politicas de credito rural, comercializacao e determinacao de pre- cos de produtos agricolas chaves.	2.700.000
17103.11070314.138			Desenvolvimento de acoes na area de exportacao. : Estimular o setor exportador a criar condicoes de competitividade para produtos brasilei- ros no mercado internacional.	6.000.000
20000	MINISTERIO DA JUSTICA			40.000
20110	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO			40.000
20110.02040143.774			Instalacao da Procuradoria do Trabalho da 16a. Regiao - MA. : Instalar e organizar a Procuradoria do Trabalho da 16a. Regiao - MA, criada pela Lei nr. 7.671/88	40.000
23000	MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL			360.000
23100	ADMINISTRACAO DIRETA			360.000
23100.15814873.578			Apoio a Programas Comunitarios. : Prestar assistencia a populacao carente, atraves da mobilizacao de voluntarios como refor- co a viabilizacao das acoes apoiadas.	360.000
28000	ENCARGOS GERAIS DA UNIAO			112.000.000
28101	RECURSOS SOB SUPERVISAO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENACAO/PR.			112.000.000
28101.03091834.205			Contribuicao aos Programas de Desenvolvimento Economico a Cargo do BNDES : Assegurar os recursos vinculados ao PIS/PASEP, visando o Financiamento de Projetos na Area Economica que tenham como principal objetivo o Desenvolvimento Harmonico da Economia Brasileira.	112.000.000
30000	TRANSFERENCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICIPIOS			31.749.500
30102	RECURSOS SOB SUPERVISAO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENACAO/PR.			31.749.500
30102.07381814.201			Programas de Financiamento ao Setor Produtivo das Regioes Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Transferencias decorrentes de Dispositivos Constitucionais, sendo Cr\$ 10.349.900,0 mil atraves do Banco da Amazonia S/A, Cr\$ 31.049.700,0 mil pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A e Cr\$ 10.349.900,0 por intermed. do Banco do Brasil S/A e do Banco do Desenvolvimento do Centro-Oeste S/A.	31.749.500

CREDITO ESPECIAL		ANEXO II PROGRAMA DE TRABALHO de 1988	SUPLEMENTACAO RECURSOS DO TESOURO PRECS ATÉ DEZEMBRO/88 - C=5 1.000
CODIGO	ANEXO AO PROJETO DE LEI NR.		
		ESPECIFICACAO	TOTAL
08000	JUSTICA DO TRABALHO		1.656.492
08101	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO		268.000
08101.02040133.773	Instalacao do Tribunal Regional do Trabalho da 16a. Regiao - MA. Instalar e organizar o Tribunal Regional do Trabalho da 16a. Regiao, criado pela Lei nr. 7.671/88.		268.000
08110	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9a. REGIAO		194.260
08110.02040213.769	Desapropriação de imóvel destinado a abrigar a Junta de Conciliação e Julgamento de Cascavel-PR. Proporcionar condições adequadas de trabalho e de atendimento à demanda trabalhista.		50.813
08110.02040213.770	Desapropriação de imóvel destinado a abrigar a Junta de Conciliação e Julgamento de Foz do Iguaçu - PR. Proporcionar condições adequadas de trabalho e de atendimento à demanda trabalhista.		133.445
08114	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13a. REGIAO		34.232
08114.02040213.771	Desapropriação de imóvel destinado a ampliação do Edifício-Sede do TRT da 13a. Regiao - PB. Proporcionar condições de trabalho e de atendimento à demanda trabalhista.		34.232
08116	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14a. REGIAO		1.170.000
08116.02040213.772	Desapropriação de imóvel destinado a ampliação do Edifício-Sede do TRT da 14a. Regiao - RO. Proporcionar condições adequadas de trabalho e de atendimento à demanda trabalhista.		1.170.000
17000	MINISTERIO DA FAZENDA		8.960.000
17100	ADMINISTRACAO DIRETA		8.960.000
17100.03060362.435	Contribuição ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização. Fornecer recursos adicionais para financiar o reparelhamento e reequipagem da Secretaria da Receita Federal, melhorando as condições de trabalho, objetivando intensificar a repressão às informações fiscais.		260.000

CNO-36

ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO - 1989 LIMITES DE DESPESA POR GRUPO E ORGÃO (ART. 46, DO DECRETO-LEI NO. 2.442, DE 24/06/68)					RECURSOS DO TESOURO PREÇOS ATÉ 02/12/88 - CDS 1.000		
	PESSOAL		AVALIAÇÕES E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO		CONTABILIZADA		OUTRAS DESPESAS	
	SOCIAIS	INTERNA	EXTERNA	TOTAL	DE EMPRESTIMOS	EXTERNA	COVANTES E DE CAPITAL	TOTAL
PODER LEGISLATIVO	119.544.253		14.838	14.838		12.147.259	123.744.439	
CÂMARA DOS DEPUTADOS	51.131.238		14.838	14.838		7.477.650	53.244.629	
SENADO FEDERAL	53.414.739					7.744.476	41.115.233	
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	14.997.673					1.144.913	14.144.522	
PODER JUDICIÁRIO	126.105.441					32.049.727	152.374.773	
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	2.741.418					1.684.169	3.741.177	
TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS	6.356.495					4.752.169	11.254.155	
JUSTIÇA MILITAR	4.220.463					631.247	4.541.256	
JUSTIÇA ELEITORAL	14.342.377					11.531.437	23.711.354	
JUSTIÇA DO TRABALHO	71.351.169					7.538.146	78.919.355	
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA	15.277.177					3.677.577	18.954.754	
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS	5.729.352					2.655.071	8.374.423	
PODER EXECUTIVO	2.224.377.722	119.876.448	1.618.845.378	1.138.720.844	111.432.349	3.249.312.713	6.741.414.753	
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	116.945.765	3.545.852	7.026.755	11.375.812	14.374.468	211.761.113	325.916.579	
Gabinete DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	1.327.465					2.273.721	4.141.325	
MINISTÉRIO DE SEGURANÇA NACIONAL	15.284.593		495.479	495.479		29.451.152	45.234.224	
SENAF - SISTEMA DE INFORMAÇÕES	18.769.630					1.752.454	12.621.154	
ESTADO MAIOR DAS FORças ARMADAS	2.474.199		358.544	358.544		20.581.275	31.582.158	
CONSULATADO GERAL DA REPÚBLICA	231.384					34.035	251.305	
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	5.120.389	323.728		323.728		11.955.103	11.451.573	
SECRETARIA EXECUTIVA DA POLÍTICA NACIONAL DE IRIGAÇÃO	28.124.739	1.224.337	6.723.247	9.947.594	15.918.831	162.452.193	154.551.572	
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO/FPA	51.741.459		137.425	137.425	474.497	14.184.755	68.119.227	
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA	145.394.715	2.379.384	154.467.572	154.467.572		229.425.659	351.341.523	
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA	79.354.328	1.022.844	21.084.473	23.256.317	15.391.439	115.145.472	230.381.555	
MINISTÉRIO DA CIDADANIA	7.155.574	322.143	19.168.814	19.494.977		2.371.194	28.742.155	
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	749.725.705	2.859.855	11.512.715	14.552.578	15.355.218	941.544.479	1.112.422.454	
MINISTÉRIO DO EXECUTO	270.413.519		7.727.393	7.727.393		125.734.405	493.351.457	
MINISTÉRIO DA FAZENDA	195.797.339		249.209	249.209		120.382.771	328.251.349	
MINISTÉRIO DA INDUSTRIA E DO COMÉRCIO	27.367.755		316.344.032	319.364.893	2.404.277	381.746.391	441.162.156	
MINISTÉRIO DO INTERIOR	43.428.562	221.234	21.147.912	21.371.148	8.455.074	164.213.854	257.473.659	
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	34.410.519	26.346		26.346		21.147.524	53.547.357	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	4.978.513					1.355.165	6.325.678	
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR	437.977					11.447	441.625	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS	1.493.345					152.154	1.372.169	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	1.773.129					124.677	1.749.456	
MINISTÉRIO DA SAÚDE	182.165.578	187.722	75.477.178	75.477.178		165.351.754	423.222.324	
MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA	7.397.348		9.743.528	9.743.528		377.765.684	377.541.515	
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	3.674.188					78.071.581	33.773.149	
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES	33.715.455		3.967.398	3.967.398		52.322.642	142.972.517	
MINISTÉRIO DA SAÚDE	161.581.332	443.943	2.673.829	3.114.972	2.247.898	157.532.475	264.447.449	
MINISTÉRIO DO TRABALHO	24.579.738		1.712.317	1.712.317	95.915	57.777.254	84.133.274	
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	142.675.557	183.013.843	272.452.184	388.462.207	29.497.734	374.519.159	746.397.445	
MINISTÉRIO DA CULTURA	14.916.634					12.562.975	27.527.487	
MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, URBANISMO E MEIO AMBIENTE	3.373.225	12.523	92.254.643	92.367.374	14.244.238	162.872.571	215.377.732	
MINISTÉRIO DA CIÉNCIA E TECNOLOGIA	33.421.859		6.874.181	6.874.181	9.279.442	163.849.121	250.411.444	
MINISTÉRIO DA REFORMA E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	43.271.678		695.122	695.122		169.739.326	213.418.128	
OUTROS ENCARGOS	1.191.277.599	2.251.418.589	489.978.233	2.716.476.742	85.587.294	5.156.829.571	9.445.681.767	
ENCARGOS ESTATAIS DA UNIÃO - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SEPLAN/PR	3.642.888		34.924.591	34.924.591		231.552.673	475.319.963	
ENCARGOS FEDERATIVOS DA UNIÃO	925.651.640					45.319.487	1.434.219.587	
TRAB. EST. E MUNICÍPIOS - COUVEAN DO DISTRITO FEDERAL	121.975.589					12.481.723	141.492.203	
TRAB. EST. E MUNICÍPIOS - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA	93.398.608					2.221.108.709	2.221.438.698	
ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO		2.221.418.589	484.673.642	2.623.512.151		2.824.659.515	5.439.571.664	
RESERVA DE CONTINGÊNCIA						56.852.698	56.852.698	
T O T A L	1 3.653.344.613	2.341.294.977	1.587.738.541	2.847.222.518	197.229.543	9.824.162.946	15.723.398.759	

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — O parecer é favorável ao projeto, nos termos do substitutivo que oferece.

Completada a instrução da matéria, passa-se à votação do substitutivo, que tem preferência regimental.

Votação do substitutivo.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o substitutivo, fica prejudicado o projeto.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Sobre a mesa, redação final do vencido para o turno suplementar, que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

Redação do vencido para o turno suplementar do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 1988 (nº 1.220/88, na Casa de origem).

O Relator apresenta a redação do vencido para o turno suplementar do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 1988 (nº 1.200/88, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais até o limite de Cz\$ 3.586.086.605.000,00 (três trilhões, quinhentos e oitenta e seis bilhões, oitenta e seis milhões e seiscentos e cinco mil cruzados), e dá outras providências.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1988.

— Leopoldo Peres, Relator.

ANEXO AO PARECER

Redação do vencido para o turno suplementar do substitutivo do Senado ao

Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 1988 (nº 1.220/88, na Casa de origem) que, autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais até o limite de Cz\$ 3.586.086.605.000,00 (três trilhões, quinhentos e oitenta e seis bilhões, oitenta e seis milhões e seiscentos e cinco mil cruzados), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao Orçamento Geral da União — Lei nº 7.632, de 3 de dezembro de 1987 — até o limite de Cz\$ 3.036.672.826.000,00 (três trilhões, trinta e seis bilhões, seiscentos e setenta e dois milhões e oitocentos e vinte e seis mil cruzados), utilizando os recursos oriundos do excesso e arrecadação das receitas do Tesouro Nacional, a teor do art. 43, §§ 1º, inciso II, e 3º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e aqueles decorrentes de operações de crédito internas e externas, conforme discriminado no Anexo I, sendo:

	Cz\$ 1.000,00
— Pessoal e encargos sociais de órgãos.....	1.157.117.520
— Amortização e encargos de financiamento da administração direta, indireta e fundações instituídas pelo poder público.....	1.134.335.669
— Contrapartidas de empréstimos externos.....	51.340.663
— Outras despesas correntes e de capital.....	693.878.974

OUARGO

RECEITA DO TESOURO - /1988

24/11/1988

E S P E C I F I C A C A O	D R O C A M E N T O	I 10. EXCESSO DE ZO. EXCESSO D	I 20. EXCESSO DE ZO. EXCESSO D	DIFERENCA				
				(A)	(B)	(C)	(C - B)	(C/B)
Imposto sobre a Importação	110.000,0	255.000,0	370.000,0	115.000,0	1	45,1		
Imposto sobre a Renda	1.101.000,0	1.431.189,0	3.168.000,0	1.738.500,0	1	121,4		
Imposto sobre Produtos Industrializados	860.000,0	1.106.500,0	1.1730.000,0	623.500,0	1	58,3		
Imposto sobre Operações Financeiras	153.000,0	110.000,0	200.000,0	80.000,0	1	81,8		
Imposto sobre Transportes	20.000,0	43.600,0	58.400,0	15.400,0	1	35,8		
Imposto sobre Comunicações	41.000,0	51.200,0	124.800,0	73.600,0	1	143,8		
Imposto Unico sobre Lubrificantes Combustíveis e Adicionais	92.000,0	15.600,0	333.800,0	79.700,0	1	46,3		
Imposto Unico sobre Energia Elétrica	52.600,0	68.700,0	129.300,0	36.600,0	1	42,2		
Imposto Unico sobre Minerais	17.000,0	39.000,0	58.000,0	20.000,0	1	82,6		
Taxa de Melhoramento das Portas	14.200,0	7.000,0	8.200,0	1.200,0	1	17,1		
Contribuição para o FINSOCIAL	200.000,0	359.300,0	620.000,0	260.700,0	1	72,6		
Contribuição do Salário-Educação	51.900,0	93.000,0	165.000,0	32.000,0	1	100,0		
Coste de Contribuição s/Exportações-Cafe	38.000,0	98.000,0	170.000,0	72.000,0	1	73,5		
Contribuição para o PIN e PROTERRA	62.000,0	52.000,0	111.600,0	19.500,0	1	31,3		
Contribuição para o PIS/PASEP	-	-	290.000,0	260.000,0	1	-		
Resultado Operacional do Banco Central	-	-	118.200,0	118.200,0	1	-		
Outras Receitas	220.700,0	354.437,0	747.500,0	393.083,0	1	110,9		
S U B T O T A L	3.055.400,0	4.286.737,0	8.310.200,0	4.023.453,0	1	93,9		
Operações de Crédito - Títulos do Tesouro Nacional	1.381.363,2	3.810.290,4	8.027.354,6	4.217.054,2	1	110,7		
Operações de Crédito - Outras	58.400,5	187.075,5	418.113,5	232.038,4	1	124,0		
T O T A L	4.545.162,8	8.284.102,9	16.758.688,5	8.472.555,5	1	102,3		
Receita Disponível	1.003.361,5	3.418.755,5	4.467.157,0	3.048.357,5	1	64,7		
Receita Vinculada	1.193.845,3	4.747.071,4	10.057.873,5	5.320.802,1	1	112,1		
Operações de Crédito	1.488.762,8	3.937.365,9	8.446.468,5	4.449.102,6	1	111,9		
Outras Receitas Vinculadas	449.055,5	749.705,5	1.621.405,0	871.899,5	1	118,3		
Transferências a Estados e Municípios	802.561,0	1.118.232,0	2.221.628,0	1.103.406,0	1	98,7		
T O T A L	4.949.162,8	8.284.102,9	16.758.688,5	8.472.555,5	1	102,3		

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais ao Orçamento Geral da União — Lei nº 7.632, de 3 de dezembro de 1987 — até o limite de Cz\$ 549.413.779.000,00 (quinhentos e quarenta e nove bilhões, quatrocentos e treze milhõez, setecentos e setenta e nove mil cruzados), utilizando os recursos oriundos do excesso e arrecadação das receitas do Tesouro Nacional, a teor do art. 43, §§ 1º, inciso II, e 3º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e aqueles decorrentes de operações de crédito internas e externas, para atender aos programas de trabalho constante do Anexo II.

Art. 3º O Poder Executivo poderá efetuar o remanejamento dos valores de que trata o art. 1º desta lei, conforme discriminado no Anexo I, para atender despesas entre os órgãos, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 4º A autorização legislativa para a colocação de títulos públicos federais referente ao corrente e: exílio, desde que não integralmente utilizada até o final deste ano, fica prorrogada para 1989, e o limite do seu saldo, vedada a aplicação de quaisquer dispositivos do Decreto-Lei nº 2.443, de 24 de junho de 1988, devendo os recursos correspondentes serem destinados exclusivamente à cobertura dos restos a pagar de 1988.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

EMENTA SUPLEMENTAR		ANEXO I PROGRAMACAO SEGUNDO OS GRANDES GRUPOS DE DESPESA						SUPLEMENTADAS		
DETALHAMENTO DO PROJETO DE LEI NR. 66/88		DESPESA PESO DA TESOURO						RECURSOS DA TESOURO		
DETALHAMENTO DO PROJETO DE LEI NR. 66/88		DESPESA DE FINANCIAMENTO						PREÇO ATÉ DEZEMBRO/88 - CIS 1.829		
SPECIFICAÇÃO	DETALHAMENTO	RECARGAS	ABERTURAS E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO	CONTAPARTIDAS E OUTRAS DESPESAS	DE EMPRESTIMOS	CURRENTES E	RESERVAS	TOTAL		
		ESTATIS	INTERNA	EXTERNA	TOTAL	EXTERNOS	DE CAPITAL			
PROJETO LEGISLATIVO		27.259.474					1.759.253	29.918.747		
EXERCÍCIO DOS DEPUTADOS		13.555.639					759.317	14.755.126		
ESTADO FEDERAL		9.771.313					931.976	10.603.236		
TRANS. ENT. DE CONTAS DA INÍCIA		3.551.531					129.946	3.680.431		
PROJETO ECONÔMICO		28.313.451					1.184.898	29.497.451		
ESTADO FEDERAL FEDERAL		559.039						559.039		
TRIBUNAL FISCAL DE RECURSOS		2.314.855						2.314.855		
JUSTIÇA MILITAR		566.210						566.210		
JUSTIÇA CLEFICAL		2.757.425						2.757.425		
JUSTIÇA DO TRABALHO		18.036.555						18.036.555		
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA		1.821.431					569.008	2.450.431		
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS		1.424.036					536.010	2.170.036		
PROJETO EXECUTIVO		640.458.651	6.379.381	313.789.647	329.169.193	27.119.586	465.931.133	1.453.559.493		
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA		26.157.571	747.586	339.232	1.168.818	3.976.308	32.597.304	69.557.593		
EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA		72.223					255.430	327.255		
CONSILIO DE SEGURANÇA NACIONAL		4.572.355					4.581.873	9.154.733		
SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÕES		1.921.227					775.929	2.697.153		
ESTADO MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS		388.619					6.773.929	7.161.548		
CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA		28.637					3.631	32.703		
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA		1.633.245					1.391.845	2.775.091		
SECRETARIA EXECUTIVA DO PROGRAMA NACIONAL DE IRIGAÇÃO		6.559.554	747.586	339.232	1.168.818	3.976.308	21.727.491	33.404.023		
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO/P2		18.981.196					3.167.118	14.853.036		
MENISTERIO DA AGRICULTURA		59.116.188		31.246.032	31.246.032		52.559.354	141.652.538		
MENISTERIO DA AGRICULTURA		19.455.592	1.022.277	521.595	1.543.072	5.613.496	9.271.349	38.104.213		
MENISTERIO DAS COMUNICAÇÕES		1.778.553	98.582	2.845.741	2.944.263		154.973	4.307.319		
MENISTERIO DA EDUCAÇÃO		227.555.954		2.218.208	2.218.208	3.574.912	45.623.059	279.570.165		
MENISTERIO DO EXÉRCITO		111.173.329					9.533.216	126.706.601		
MENISTERIO DA FAZENDA		12.674.549					32.233.972	44.103.541		
MENISTERIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO		8.127.957		144.748.224	164.748.291	413.347	35.722.293	249.222.591		
MENISTERIO DO INTERIOR		15.445.657	31.422	8.269.651	8.319.473	489.753	6.393.656	31.547.969		
MENISTERIO DA JUSTIÇA		4.105.973	1.838			1.638		2.755.579	9.551.315	
MENISTERIO DA MARINHA		66.753.676		15.313.333	15.313.333		21.555.614	142.102.402		
MENISTERIO DAS RELAÇÕES E INTERNACIONAIS		1.613.676					83.913.074	62.154.364		
MENISTERIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL		778.651					1.811.667	2.582.318		
MENISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES		10.356.000					34.855.053	44.755.523		
MENISTERIO DA SAÚDE		23.657.663		312.654	389.854	67.531	15.204.414	37.314.442		
MENISTERIO DO ESPORTE		6.200.130					3.345.144	9.545.224		
MENISTERIO DOS TRANSPORTES		31.953.552	4.455.894	49.751.514	54.286.688	5.604.694	25.243.458	147.242.455		
MENISTERIO DA CULTURA		4.617.675					1.344.683	5.761.481		
MENISTERIO DA HABITAÇÃO, URBANISMO E MEIO AMBIENTE		957.447	2.612	35.942.341	35.945.953	4.111.674	7.657.628	48.645.114		
MENISTERIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA		5.543.973		2.142.423	2.142.423	2.737.859	19.923.747	21.482.929		
MENISTERIO DA REFORMA E DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO		346.552		154.122	154.122		34.179.441	39.591.415		
ENCARGOS FINANCEIROS		460.626.324	704.976.614	189.199.547	814.175.531	24.221.157	225.194.563	1.502.557.426		
ENCARGOS OFÍCIAS DA UNIÃO - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SEPLAN/P2				17.292.437	17.292.437	24.221.157		41.514.574		
ENCARGOS PRINCIPALMENTE DA UNIÃO		399.555.563						5.545.564	462.181.129	
TRANS. ENT. DE MUNICÍPIOS - GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL		35.544.553						15.542.221	51.843.507	
TRANS. ENT. DE MUNICÍPIOS - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA		33.938.283						143	35.763.343	
ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO			704.976.614	91.926.118	796.822.124			294.824.946	1.804.937.479	

CREDITO ESPECIAL		A N E X O II PROGRAMA DE TRABALHO	SUPLEMENTACAO
ANEXO AO PROJETO DE LEI NR. , de de de 1988		RECURSOS DO TESOURO	
		PREVISTOS ATÉ DEZEMBRO/88 - C \leq 5 1.000	
C O D I G O :	E S P E C I F I C A C A O		T O T A L
32860:	ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIAO		365.305.787
32161:	RECURSOS SOB SUPERVISAO DO MINISTERIO DA FAZENDA		365.305.787
32161.63030334.217:	Ressgate de Letras do Tesouro Nacional - Serie Especial Ressgarar os titulos da serie especial emitidos pelo Tesouro Nacional para cobrir debitos da Uniao junto ao Banco Central do Brasil, de acordo com o Decreto-Lei No. 2.376, de 25 de novembro de 1987.		418.200.000
32161.69510342.203:	Assorcao de Dvidas Contraidas pela Extinta NUCLEBRAS e suas Subsidiarias. Cumprir clausulas contratuais de pagamento de amortizacao, juros, comissões e outras despesas decorrentes de operações de crédito externas, contratadas pela extinta NUCLEBRAS e suas subsidiarias, ate 01 de setembro de 1988, com a garantia da Uniao e assumidas pelo Governo Federal, de acordo com o Decreto-Lei No. 2.464, de 31 de agosto de 1988.		102.320.597
32161.15076214.218:	Abono PIS/PASEP Assegurar o pagamento anual de um salario minimo aos empregados que percebam ate dois salarios minimos de resuneracao mensal de empregadores que contribuem para o PIS e para o PASEP (Art. 239, paragrafo 3o, da Constituição Federal).		144.785.200
26000:	MINISTERIO DA CIENCIA E TECNOLOGIA		427.500
36160:	ADMINISTRACAO DIRETA		427.500
36169.03100563.718:	Satelite sino-brasileiro de recursos terrestres - CBERS Construir, em colaboração com a Republica Popular da China, dois Satellites de recursos terrestres com lancamentos previstos para 1992 e 1994.		427.500
37060:	MINISTERIO DA REFORMA E DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO		8.914.500
37160:	ADMINISTRACAO DIRETA		8.914.500
37160.04130664.137:	Contribuicao ao Fundo Nacional da Reforma e Desenvolvimento Agrario Fornecer os meios necessarios para o financiamento da Reforma Agraria e dos Orgaos incumbidos de sua execucao.		8.914.500
T O T A L			549.413.779

CREDITO ESPECIAL ANEXO AO PROJETO DE LEI NR.	de	de 1988	A N E X O II PROGRAMA DE TRABALHO	SUPLEMENTACAO RECURSOS DO TESOURO PREÇOS ATÉ DEZEMBRO/88 - CR\$ 1.000
			E S P E C I F I C A C A O	
C O D I G O				
17100.644225022.700			Programa de Reforma do Crédito e Comercialização Implementar reforma das políticas de crédito rural, comercialização e determinação de preços de produtos agrícolas chaves.	2.700.000
17100.41370314.100			Desenvolvimento de ações na área de exportação. Estimular o setor exportador a criar condições de competitividade para produtos brasileiros no mercado internacional.	6.000.000
23000	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA			40.000
20110	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO			40.000
20110.62046142.774			Instalação da Procuradoria do Trabalho da 16a. Região - MA. Instalar e organizar a Procuradoria do Trabalho da 16a. Região - MA, criada pela Lei nr. 7.671/88	40.000
23000	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL			360.000
23100	ADMINISTRAÇÃO DIRETA			360.000
23100.15814873.578			Apóio a Programas Comunitários. Prestar assistência à população carente, através da mobilização de voluntários como reforço à viabilização das ações apoiadas.	360.000
28000	ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO			112.000.000
28101	RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO/PR.			112.000.000
28101.63091834.205			Contribuição aos Programas de Desenvolvimento Econômico a Cargo do BNDES Assegurar os recursos vinculados ao PIS/PASEP, visando o Financiamento de Projetos na Área Econômica que tenham como principal objetivo o Desenvolvimento Harmonioso da Economia Brasileira.	112.000.000
30000	TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS			51.749.500
30102	RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO/PR.			51.749.500
30102.07301814.201			Programas de Financiamento ao Setor Produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Transferências decorrentes de Dispositivos Constitucionais, sendo CR\$ 16.349.900,0 mil através do Banco da Amazônia S/A, CR\$ 31.049.700,0 mil pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A e CR\$ 16.349.900,0 por intermédio do Banco do Brasil S/A e do Banco do Desenvolvimento do Centro-Oeste S/A.	51.749.500

8-

CREDITO ESPECIAL ANEXO AO PROJETO DE LEI NR.	de	de	A N E X O - II PROGRAMA DE TRABALHO de 1988	SUPLEMENTACAO RECURSOS DO TESOURO PRECIS ATÉ DEZEMBRO/88 - C=5 1.000	
				E S P E C I F I C A C A O	T O T A L
68006			JUSTICA DO TRABALHO		1.656.492
08101			TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO		268.000
08101.02040133.773			Instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 16a. Região - MA. Instalar e organizar o Tribunal Regional do Trabalho da 16a. Região, criado pela Lei nr. 7.671/89.		268.000
08110			TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9a. REGIAO		184.260
08110.02040213.769			Desapropriação de imóvel destinado a abrigar a Junta de Conciliação e Julgamento de Cascavel-PR. Proporcionar condições adequadas de trabalho e de atendimento à demanda trabalhista.		50.815
08110.02040213.770			Desapropriação de imóvel destinado a abrigar a Junta de Conciliação e Julgamento de Foz do Iguaçu - PR. Proporcionar condições adequadas de trabalho e de atendimento à demanda trabalhista.		133.445
08114			TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13a. REGIAO		34.232
08114.02040213.771			Desapropriação de imóvel destinado a ampliação do Edifício-Sede do TRT da 13a. Região - PB. Proporcionar condições de trabalho e de atendimento à demanda trabalhista.		34.232
08116			TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14a. REGIAO		1.170.000
08116.02040213.772			Desapropriação de imóvel destinado a ampliação do Edifício-Sede do TRT da 14a. Região - RO. Proporcionar condições adequadas de trabalho e de atendimento à demanda trabalhista.		1.170.000
17600			MINISTERIO DA FAZENDA		8.960.000
17100			ADMINISTRACAO DIRETA		8.960.000
17160.03080302.435			Contribuição ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização. Fornecer recursos adicionais para financiar o reequipamento e reparalhamento da Secretaria da Receita Federal, melhorando as condições de trabalho, objetivando intensificar a repressão às infrações fiscais.		260.000

ESPECIFICAÇÃO	ENCARTE GERAL DA UNIÃO - 1988			RECURSOS DO TESOURO			
	LIMITE DE DESPESA POR DIA E VASO			PREÇOS ATÉ DECRETO-LEI N° 2.442, DE 24/06/88			
	SOCIAL	INTERNA	EXTERNA	TOTAL	EXTERNO	CORRENTES E DE CAPITAL	TOTAL
PODER LEGISLATIVO	119.544.358		14.839	14.839		15.947.257	125.544.439
CAIXA DOS ESTADOS	51.131.928		14.839	14.839		7.399.691	52.145.619
SENADO FEDERAL	33.414.759					7.746.476	41.115.235
ESTADUAL DE CONTAS DA UNIÃO	14.997.672					1.142.913	16.144.585
PODER EXECUTIVO	120.165.841					32.299.757	152.074.759
SEGREDO FEDERAL FEDERAL	2.748.699					1.022.147	3.746.577
MINISTÉRIO DE RECURSOS	6.256.075					4.934.188	11.159.175
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	4.325.333					431.737	4.561.059
JUSTIÇA ELEITORAL	14.342.377					11.567.437	25.911.834
JUSTIÇA DA PÁTRIA	71.395.167					7.651.145	78.916.355
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA	15.277.177					3.877.377	19.144.554
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS	5.729.652					2.535.471	8.264.123
PODER EXECUTIVO	2.259.377.722	119.874.468	1.818.345.578	1.138.722.946	411.432.269	3.269.932.713	6.740.414.755
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	116.845.786	3.549.927	7.826.755	11.375.912	16.374.468	311.923.133	* 355.918.579
- DIRETIVA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	1.037.645					2.273.721	4.141.334
- SECRETARIA DE ESTADUAIS NACIONAIS	55.164.163		685.679	685.679		29.859.189	85.023.842
- SELETIVO NACIONAL DE INFORMAÇÕES	18.763.389					1.972.674	20.742.654
- ESTADO MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS	2.694.199		354.544	354.544		20.622.275	31.613.828
- CONSULTORIO JURÍDICO DA REPÚBLICA	231.869					34.355	265.225
- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	5.123.324	403.733		323.729		11.025.023	16.452.473
- SECRETARIA EXECUTIVA DO PROGRAMA NACIONAL DE IRIGAÇÃO	28.124.739	3.244.337	4.723.247	9.947.554	15.918.831	182.653.193	154.513.579
- SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO/PR	51.741.414		147.455	147.455	474.607	56.174.733	85.637.627
- MINISTÉRIO DA AGRICULTURA	155.395.714	2.579.384	154.977.392	151.857.193		229.475.497	251.669.523
- MINISTÉRIO DA INDUSTRIA	79.354.329	1.452.444	21.584.173	32.266.217	15.591.439	115.765.477	231.887.854
- MINISTÉRIO DA CIENCIAS	7.155.974	320.163	19.162.314	19.494.977		2.477.194	22.724.145
- MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	249.755.235	2.839.853	14.512.715	14.352.579	13.555.244	346.941.479	1.113.297.444
- MINISTÉRIO DO EXERCITO	272.813.519		7.737.593	7.737.593		125.734.155	485.357.427
- MINISTÉRIO DA FAZENDA	485.797.259		248.269	248.269		132.268.771	338.224.249
- MINISTÉRIO DA INDUSTRIA E DO COMÉRCIO	27.267.755		318.384.833	318.384.833	2.024.277	381.314.384	441.353.144
- MINISTÉRIO DO INTERIOR	43.468.522	231.234	21.147.912	21.379.148	8.435.474	164.213.854	259.456.638
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	34.418.519	26.345		26.345		21.102.524	55.547.037
- MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	4.976.513					1.325.165	6.301.678
- MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR	357.977					11.647	447.625
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	1.893.343					152.824	1.272.167
- MINISTÉRIO DA SAÚDE	1.773.167					138.577	1.923.644
- MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA	182.125.576	107.922	75.407.173	75.405.144		165.451.664	423.222.342
- MINISTÉRIO DA VIVENDA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	7.787.245		9.746.223	9.746.223		359.765.844	372.541.616
- MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES	3.486.493					28.371.591	33.857.189
- MINISTÉRIO DA SAÚDE	181.553.228	443.923	2.273.829	2.215.972	2.567.894	45.322.642	182.978.517
- MINISTÉRIO DO TRABALHO	24.573.733		1.712.317	1.712.317	95.915	57.777.174	84.152.274
- MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	142.405.557	183.812.843	272.422.104	388.405.007	29.897.734	394.319.138	941.597.443
- MINISTÉRIO DA CULTURA	14.916.134					12.632.675	27.557.697
- MINISTÉRIO DA MUDANÇA, URBANISMO E MEIO AMBIENTE	3.073.225	12.533	92.354.843	92.357.376	14.264.238	185.972.391	215.977.732
- MINISTÉRIO DA CIÉNCIA E TECNOLOGIA	32.421.833		6.074.191	6.074.191	9.276.442	195.649.121	152.644.244
- MINISTÉRIO DA ESPAÇO E DO DESENVOLVIMENTO ASTRÁRIO	43.273.274		665.122	665.122		169.557.234	213.428.127
- MINISTÉRIO DA FAZENDA	93.380.688					1.248	93.381.245
- DIRECÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO		2.221.418.589	434.693.642	2.652.512.151		2.234.659.215	5.489.571.644
- RESERVA DE CONTINÉCIA						51.891.693	51.892.449
TOTAL	1.363.314.613	2.341.294.977	1.587.703.441	3.049.223.418	197.289.543	9.924.162.704	14.723.998.766

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Discussão do projeto em turno suplementar. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a matéria é dada como definitivamente adotada, dispensada a votação, nos termos regimentais.

O projeto volta à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Item 1:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 1988 (nº 719/88, na Casa de origem), que prorroga o prazo estabelecido no art. 1º da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, que regula o procedimento para o registro de propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União, tendo

PARECER FAVORÁVEL, proferido em plenário

Da Comissão de Constituição e Justiça.

A discussão da matéria foi encerrada em sessão ordinária anterior, tendo a votação adiada por falta de quorum.

Passa-se à votação do projeto, em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

O projeto vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 61, de 1988

(Nº 719/88, na Casa de origem)

(De iniciativa do Sr. Presidente da República)

Prorroga o prazo estabelecido no art. 1º da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, que regula o procedimento para o registro de propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 1998, o prazo estabelecido no art. 1º da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, alterado pelo art. 1º da Lei nº 6.282, de 9 de dezembro de 1973, e art. 1º da Lei nº 6.584, de 24 de outubro de 1978.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Item 2:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1988 (nº 1.071/88, na Casa de origem), que dispõe sobre a composição inicial dos Tribunais Regionais Federais e sua instalação, cria os respectivos quadros de pessoal, e dá outras providências, tendo

PARECER FAVORÁVEL, proferido em plenário

Da Comissão de Constituição e Justiça.

A discussão da matéria foi encerrada em sessão ordinária anterior, tendo a votação sido adiada por falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 234, DE 1988

Nos termos do art. 350, combinado com a alínea a do art. 310 do Regimento Interno, requeiro adiamento da votação do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1988, a fim de que sobre ele seja ouvida a Comissão de Constituição e Justiça sobre o artigo 9º §

2º e outras possíveis inconstitucionalidades.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1988.

— **Cid Sabóia de Carvalho.**

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Em consequência da aprovação do requerimento, a matéria sairá da Ordem do Dia para audiência solicitada.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Passa-se, agora, à apreciação do requerimento de urgência, lido no Expediente, para o Projeto de Lei do Distrito Federal nº 6/88.

Em votação o requerimento de urgência.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do DF, nº 6/88, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que cria no Quadro de Pessoal do Distrito Federal a carreira de Finanças e Controle e seus cargos, fixa seus vencimentos, e dá outras providências.

Dependendo de parecer da Comissão do Distrito Federal.

Solicito ao nobre Senador Maurício Corrêa o parecer desse órgão técnico.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA (PDT — DF) — Para emitir parecer. — Sr. Presidente, Srs. Senadores, trata-se de projeto de lei de iniciativa do Senhor Governador do Distrito Federal, nos termos do art. 16 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que cria no Quadro de Pessoal do Distrito Federal a Carreira de Finanças e Controle.

A Mensagem Governamental explicita que o referido projeto encontra-se em conformidade com o Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987, que dispõe sobre a matéria, no âmbito da União, mantendo uniformidade de tratamento em ambas as esferas governamentais, respeitadas, entretanto as peculiaridades do Distrito Federal.

A Constituição determina, no capítulo relativo à Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária, na Seção IX, art. 74, que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário mantenham, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

"I — avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II — comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da

gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III — exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV — apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade dela darão ciência à Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou iligidades perante o Tribunal de Contas da União.

Já o art. 75 da Lei Maior dispõe que as normas estabelecidas na Seção IX aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

A União, após institucionalizar o Sistema de Controle Interno, transformou-o, mediante a edição do Decreto-Lei número 2.346, de 23 de julho de 1987, a Carreira de Finanças e Controle.

Segundo-a, o Distrito Federal deverá dispor, também, às condições institucionais para o fortalecimento do exercício do controle interno no âmbito de sua administração, em consonância com os preceitos constitucionais vigentes.

As novas atribuições estabelecidas na Lei Maior estão a exigir recursos humanos altamente especializados em virtude da complexidade e característica integradora de que se revestem.

O projeto prevê a criação de 130 (cento e trinta) cargos de nível superior a 390 (trezentos e noventa) de nível médio (Analistas de Finanças e Controle e Técnico de Finanças e Controle), respectivamente, com vistas ao exercício de um controle interno mais eficaz.

Em razão do exposto, e tendo o projeto de lei embasado em caráter constitucional, somos pela sua aprovação com ressalva da seguinte emenda aditiva:

Inclui-se, como art. 10, renumerando-se as subsequentes, o seguinte dispositivo:

"Art. 10. Os servidores aposentados, cujos cargos ou empregos tenham sido transformados de acordo com esta lei, terão seus proveitos revistos, na mesma proporção e na mesma data, para inclusão dos direitos e vantagens concedidas aos servidores em atividade."

O propósito dessa emenda é assegurar aos servidores que tratam o projeto, os direitos e vantagens previstos no art. 40, § 4º, da Carta Magna.

É o parecer, Sr. Presidente, para o qual peço aprovação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — O parecer é favorável ao projeto, inclusive quanto à constitucionalidade e juridicidade, com a emenda que apresenta.

Passa-se à discussão do projeto e da emenda, em turno único. (Pausa.)

Não havendo que peça a palavra, está encerrada a votação.

Votação do projeto, sem prejuízo da emenda.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Votação da emenda.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Sobre a mesa, redação final da matéria, elaborada pelo Relator, Senador Maurício Corrêa, que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

Redação final do Projeto de Lei do DF nº 6, de 1988.

O Relator apresenta a redação final do Projeto de Lei do DF nº 6, de 1988, que cria no Quadro de Pessoal do Distrito Federal a Carreira Finanças e Controle e seus cargos, fixa os seus vencimentos e dá outras providências.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1988.
— Maurício Corrêa, Relator.

ANEXO AO PARECER

Redação final do Projeto de Lei do DF nº 6, de 1988, cria no Quadro de Pessoal do Distrito Federal a Carreira Finanças e Controle e seus cargos, fixa os seus vencimentos e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º É criada, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, a Carreira Finanças e Controle, composta dos cargos de Analista de Finanças e Controle, de nível superior, e de Técnico de Finanças e Controle, de nível médio, constante do Anexo I desta lei.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a lotação e o exercício dos funcionários ocupantes dos cargos a que se refere este artigo, nos órgãos central e setoriais de controle interno.

Art. 2º Os ocupantes de cargos ou empregos pertencentes a categorias funcionais do Quadro e da Tabela de Pessoal do Distrito Federal e das tabelas das entidades da Administração Indireta do Distrito Federal, que se encontravam lotados ou em exercício nas Coordenações do Sistema de Contabilidade e do Sistema de Administração Patrimonial e nos Departamentos da Despesa e de Auditoria da Secretaria de Finanças, nos órgãos setoriais ou equivalentes de controle interno da Administração Direta do Distrito Federal e de suas Autarquias, em 31 de dezembro de 1987, e que permaneceram nessas condições até a edição desta lei, são transpostos, por opção, e mediante aprovação em processo seletivo, na forma do Anexo II, para os cargos de Analista de Finanças e Controle e de Técnico de Finanças e Controle, obedecidos os quantitativos fixados no Anexo I.

§ 1º Os servidores integrantes da Carreira Auditoria do Tesouro do Distrito Federal, criada pelo Decreto-Lei nº 2.258, de 1985, que optarem na forma deste artigo, serão localizados na Carreira de que trata esta lei em padrão correspondente ao que se encontrarem à época da transposição.

§ 2º Os servidores localizados em referências iguais ou inferiores a NS-10 e NM-17 serão reposi-

cionados no Padrão IV, Classe A, dos cargos de nível superior ou médio, respectivamente.

§ 3º Serão extintos os cargos ou empregos ocupados em órgãos da Administração do Distrito Federal, pelos servidores transpostos na forma deste artigo.

§ 4º A opção de que trata este artigo deverá ser manifestada no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação do regulamento desta lei.

Art. 3º O processo seletivo mencionado no art. 2º terá início no prazo de 60 (sessenta) dias contados do regulamento desta lei.

Art. 4º Os vencimentos iniciais dos cargos de Analista de Finanças e Controle e de Técnico de Finanças e Controle, são os correspondentes, respectivamente, ao da 3ª Classe, Padrão I, índice 100, e da 3ª Classe, Padrão I, índice 30, da Tabela de Escalonamento Vertical, constante do Anexo III, do Decreto-Lei nº 2.258, de 4 de março de 1985.

§ 1º Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da transposição a que se refere o art. 2º, assegurando-se a diferença como vantagem pessoal, individualmente nominada.

§ 2º Aos ocupantes de cargos a que se refere esta lei estender-se-ão as normas contidas no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.258, de 4 de março de 1985.

Art. 5º O provimento dos cargos de que trata esta lei será feito mediante aprovação em concurso público e dar-se-á no Padrão I, Classe A, de Analista de Finanças e Controle e de Técnico de Finanças e Controle.

Parágrafo único. O concurso público a que se refere este artigo realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório, compreendendo, a primeira, o exame de conhecimentos, mediante prova escrita e, a segunda, programa de formação, avaliação final e classificatória.

Art. 6º Poderão concorrer aos cargos de que trata esta lei:

I — para Analista de Finanças e Controle, os portadores de diploma de curso superior ou habilitação equivalente; e

II — para Técnico de Finanças e Controle, os portadores de certificado de curso de 2º grau ou habilitação legal equivalente.

Art. 7º Os candidatos aprovados na primeira fase do concurso e matriculados no programa de formação terão direito, a título de ajuda financeira, a 50% (cinquenta por cento) do vencimento fixado para o padrão inicial do cargo a que estiver concorrendo, a partir do início do programa, até o dia de sua nomeação ou eliminação do curso.

§ 1º No caso de o candidato ser servidor da Administração Direta e autarquias do Distrito Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens do cargo ou emprego efetivo, mantida a filiação previdenciária, correndo as despesas correspondentes pelo Distrito Federal.

§ 2º O candidato que não lograr aprovação na segunda etapa será reconduzido ao cargo ou emprego efetivo de que tenha se afastado.

Art. 8º Os cargos não preenchidos na forma do art. 2º destinar-se-ão a concurso público para provimento nas condições estabelecidas no artigo 5º, desta lei.

Art. 9º Os servidores a que se refere o art. 2º e que, na data da inscrição do processo seletivo, comprovarem grau de escolaridade de nível superior, poderão optar pelo aproveitamento no cargo de Analista de Finanças e Controle, Classe A, Padrão IV.

Art. 10. Os servidores aposentados, cujos cargos ou empregos tenham sido transformados de acordo com esta lei, terão seus proventos revisados, na mesma proporção e na mesma data, para inclusão dos direitos e vantagens concedidos aos servidores em atividade.

Art. 11. É o Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal autorizado a baixar os atos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 12. Os recursos para fazer face à efetivação das medidas de que trata esta lei, correrão à conta do orçamento próprio do Distrito Federal.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

Art. 1º da Lei nº de de de-1 988
CARREIRA FINANÇAS E CONTROLE

DENOMINAÇÃO	CLASSE	PADRÃO	QUANTIDADE
ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE (NÍVEL SUPERIOR)	Especial	I a III	13
	C	I a V	26
	B	I a V	39
	A	I a VI	52
TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE (NÍVEL MÉDIO)	Especial	I a III	39
	C	I a V	78
	B	I a V	117
	A	I a VI	156

ANEXO II

Art. 2º da Lei nº de de de 1988

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	PADRÃO	CLASSE	DENOMINAÇÃO
Servidores integrantes de categorias funcionais de nível superior (NS) do quadro ou da tabela de pessoal do Distrito Federal e de suas entidades.	25 24 23 22 21 20 19 18	III II I V IV III II I	Especial	ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE
	17 16 15 14 13	V IV III II I	B	
	12 11 10 - -	VI V IV III II I	A	
Servidores integrantes de categorias funcionais de nível médio (NM) do quadro ou tabela de pessoal do DF e de suas entidades	32 31 30 29 28 27 26 25	III II I V IV III II I	Especial	TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE
	24 23 22 21 20	V IV III II I	B	
	19 18 17 - -	VI V IV III II I	A	

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a matéria é considerada definitivamente adotada, dispensada a votação, nos termos regimentais.

O projeto vai à sanção do Sr. Governador do Distrito Federal.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Passa-se, agora, à apreciação do requerimento de urgência, lido no Expediente, para o Projeto de Lei do DF nº 7, de 1988.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Passa-se à apreciação da matéria.

“Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do DF nº 7, de 88, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que cria no Quadro de Pessoal do Distrito Federal a carreira Or-

çamento e seus cargos, fixa os vencimentos, e dá outras providências.

Dependendo de parecer da Comissão do Distrito Federal.”

Solicito ao nobre Senador Maurício Corrêa o parecer desse órgão técnico.

O SR. MAURÍCIO CORRÉA (PDT — DF. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores, o Senhor Governador do Distrito Federal, em obediência ao preceituado pelo artigo 16, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, enviou à apreciação do Senado Federal o Projeto de Lei do DF nº 7, de 1988, que “cria no Quadro de Pessoal do Distrito Federal a Carreira Orçamento e seus cargos, fixa os seus vencimentos e dá outras providências”.

2. Conforme enfatiza o Sr. Governador, na mensagem que encaminhou o projeto de lei, “a criação da nova Carreira justifica-se objetivamente pela movimentação dos enormes recursos financeiros, operada nas 45 Unidades Orçamentárias do Governo do Distrito Federal, e a necessidade

de ser especializado pessoal qualificado institucional, técnica e salarialmente para a sustentação do esforço governamental do poder público local na formulação de objetivos, na alocação de recursos, inclusive institucionais, e no controle das ações da administração a fim de que sejam maximizados seus resultados em benefício da comunidade”.

3. Por outro lado, é oportuno lembrar que o projeto de lei, em exame, guarda conformidade com o Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, que trata de matéria idêntica na esfera federal, o que, além de manter a tradição de se proporcionar, quando possível, tratamento uniforme na condução de problemas similares, reafirma a necessidade e a oportunidade das medidas propostas, por quanto, segundo afirmam os signatários da Exposição de Motivos nº 315-A, de 23 de julho de 1987, relativa ao mencionado decreto-lei, “é necessário que se proporcione segurança e estímulo aos servidores pertencentes ao sistema orçamental federal, criando-se uma carreira funcional, com possibilidade de ascensão e melhoria a todos os profissionais, sejam técnicos ou funcionários administrativos”.

4. Dadas essas razões, propõe-se a aprovação do projeto de lei em estudo, ressalvada a seguinte emenda aditiva:

Inclui-se, como art. 10, renumerando-se os subsecuentes, o seguinte dispositivo:

‘Art. 10. Os servidores aposentados, cujos cargos ou empregos tenham sido transformados de acordo com esta lei, terão seus direitos revistos, na mesma proporção e na mesma data, para inclusão dos direitos e vantagens aos servidores em atividade.’

O propósito dessa emenda é o de assegurar aos servidores de que trata este projeto, os direitos e vantagens previstos no art. 40, § 4º, da Carta Magna.

É o parecer, Sr. Presidente.

O S. L. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Sobre a mesa, emenda que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

Lida a seguinte

EMENDA Nº 1

(Substitutiva, de plenário)

Do Projeto de Lei do DF nº 7, de 1988

Dê-se ao caput do art. 2º a redação seguinte:

‘Art. 2º Os ocupantes de cargos pertencentes às categorias funcionais do Quadro e da Tabela de Pessoal do Distrito Federal que se encontravam lotados e ou em exercício na Secretaria do Governo, desempenhando atividades relacionadas com Orçamento e Planejamento, inclusive institucional, e nos órgãos setoriais ou equivalentes da Administração Direta e de suas Autarquias, em 31 de dezembro de 1987, e que permaneceram nessas condições até a edição desta lei, são tratados por opção e mediante aprovação em processo seletivo, na forma do Anexo II, para os cargos de Analista de Orçamento e Técnico de Orçamento, obedecidos os critérios fixados no Anexo I’.

Justificação

A matéria se acha submetida a regime de urgência e por isso mesmo, já que envolve aspecto técnico, deve ser apreciada pelo Senado com todo cuidado.

A presente emenda faz desaparecer a constitucionalidade de que padece o dispositivo que busca substituir. Com efeito, o art. 2º da proposta, ao permitir, pelo simples mecanismo da transposição, a investidura, de ocupantes de empregos na Administração Indireta, em cargos públicos, choca-se frontalmente com a exigência do concurso público. Este não é apenas norma moralizadora, mas, sobretudo, requisito da Lei Maior.

Por outro lado, o dispositivo do projeto encerra impropriedade, quando se refere a servidores "lotados ou em exercício nas Coordenações do Sistema de Orçamento e do Sistema de Planejamento". Ora, de acordo com o Decreto nº 2.996, de 1º de setembro de 1985, as lotações de pessoal no GDF são feitas por Unidades Orçamentárias e as Coordenações não o são.

Há pouco, bem pouco tempo, o legislador constituinte se bateu pela melhoria dos serviços públicos, buscando alicerçá-la na elevação de nível dos servidores, na seleção e na especialização de pessoal. Aí a questão. Como chegar a essa meta sem abandonar o clientelismo injusto e retrógrado? Só o mérito, fundado na competência e na dedicação, pode valer numa democracia.

Ressalto que a emenda ora apresentada não implica em qualquer aumento de despesa. Sua finalidade é assegurar mais eficiência aos serviços administrativos da nossa Capital.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1988.
— Jamil Haddad.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Solicito ao nobre Relator, Senador Maurício Corrêa, o parecer sobre a emenda.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA (PDT — DF). Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a Emenda do nobre Senador Jamil Haddad, modificativa do art. 2º do projeto, incorre num equívoco quanto à nomenclatura técnica-administrativa, ao referir-se a cargos pertencentes a categorias funcionais do Quadro e da Tabela de Pessoal, eis que ocupantes de cargos são os funcionários pertencentes aos Quadros de Pessoal, enquanto que as Tabelas são próprias aos servidores ocupantes de empregos.

Todavia, seu propósito precípua foi o de esconder do texto original o vício de constitucionalidade, no seu entender caracterizado no aproveitamento, mediante transposição para os cargos em criação, de ocupantes de empregos. Para tanto, excluiu os servidores das Tabelas das entidades da Administração Indireta, talvez partindo do pressuposto de que existem servidores concursados, ocupantes de empregos.

Contudo, assim como na Administração Direta e nas Autarquias, nada impede que na Administração Indireta existam servidores ocupantes de empregos mediante concurso público.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 37, inciso II, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comis-

são declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

Ora, a clientela a que se refere o art. 2º do projeto não abrange os nomeados para cargos em comissão, mas apenas aqueles já investidos em cargos de carreira ou empregos públicos, não ocorrendo, na hipótese, nova investidura, mas sim o aproveitamento de servidores públicos pela via da transposição.

Sendo assim, no meu entender não ocorre a apontada constitucionalidade.

Sobre a proposta de estender a clientela a ser transposta como sendo todos os servidores lotados na Secretaria do Governo, argumenta o nobre Senador ocorrer impropriedade no que se refere a servidores "lotados ou em exercício nas Coordenações do Sistema de Orçamento e do Sistema de Planejamento", pois as lotações seriam feitas por Unidades Orçamentárias.

Neste aspecto, convém salientar que deliberadamente o projeto não tratou de lotação por Unidade Orçamentária preferindo adotar critério sistemático de orçamento, que abrange inclusive aqueles em exercício naquelas Coordenadorias, com intento de atender à necessidade de valorizar apenas aqueles que lidam com Orçamento e Planejamento nas Coordenações do Sistema de Orçamento e do Sistema de Planejamento da Secretaria do Governo, uma vez que são estes os profissionais que detêm uma maior carga de responsabilidade, a de quem são exigidos um maior grau de qualificação e especialização na área.

Sob o ponto de vista de contemplar com os efeitos desta lei apenas os que desempenham atividades relacionadas com Orçamento e Planejamento, entendo ser quase impossível discernir no âmbito do serviço público, com a precisão desejada, quais o que desempenham atividades tipicamente técnicas, no sentido de especialização relacionadas com Orçamento e Planejamento.

Por estas razões é que opino pela rejeição da emenda.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — O parecer é favorável ao projeto, inclusive quanto à constitucionalidade e juridicidade, com emenda que oferece, e contrário à emenda apresentada, nos termos do § 2º do art. 7º da Resolução nº 157, de 1988.

Em discussão o projeto e as emendas.

O Sr. Roberto Campos — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Tem a palavra o nobre Senador Roberto Campos.

O SR. ROBERTO CAMPOS (PDS — MT). Para esclarecimento. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, apenas para pedir ao Relator um esclarecimento.

Qual é a definição precisa da expressão "processo seletivo"? Seria isto concurso interno? E qual a relação entre o processo seletivo a que se refere o art. 2º, e o dispositivo do art. 5º, que prevê "concurso público"?

O SR. MAURÍCIO CORRÊA (PDT — DF). Sem revisão do orador.) — Nobre Senador Roberto Campos, explico a V. Ex.

Esse processo seletivo evidentemente é o concurso que será feito entre eles, quer dizer, daqueles funcionários, daquela clientela, para esta trans-

posição: concurso interno. Quando a lei fala em concurso — a Constituição determina que seja por concurso —, entendemos que o art. 17 — parece-nos — determina a investidura — estes já são funcionários:

Há alguns funcionário que não são concursados, mas são efetivos, porque estão no Governo do Distrito Federal, muitos há 25 anos, muitos deles efetivados por força da Lei nº 442, outros efetivados por força da Constituição de 1967, e alguns por força da Constituição de 1988.

De sorte que, se discriminássemos esses funcionários, para que não tivessem essa transposição, eles seriam injustiçados, porque, embora não concursados, são efetivados.

A minha opinião é no sentido de que eles tenham também o direito de entrar nessa transposição, sob pena de sacrificarmos funcionário de vinte, vinte cinco anos, só pelo fato de não terem sido concursados. Contudo, trata-se de especialistas que deram o seu suor e o seu trabalho nessas especialidades de Orçamento. (Manifestação das galerias. Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Em votação o projeto, sem prejuízo da emenda.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação a emenda do relator.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação a emenda apresentada na comissão.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitada.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Sobre a mesa, redação final da matéria que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

Redação final do Projeto de Lei do DF nº 7, de 1988.

O relator apresenta a redação final do Projeto de Lei do DF nº 7, de 1988, que cria no Quadro de Pessoal do Distrito Federal a Carreira Orçamento e seus cargos, fixa os seus vencimentos, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1988.
— Maurício Corrêa, Relator.

ANEXO AO PARECER

Redação final do Projeto de Lei do DF nº 7, de 1988, que cria no Quadro de Pessoal do Distrito Federal a Carreira Orçamento e seus seus cargos, fixa os seus vencimentos, e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º É criado, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, a Carreira Orçamento, composta dos cargos de Analista de Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Orçamento, de nível médio, constante do Anexo I desta lei.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a lotação e o exercício dos funcionários ocupantes dos cargos a que se refere este artigo, nos órgãos central e setoriais de orçamento.

Art. 2º Os ocupantes de cargos ou empregos pertencentes a categorias funcionais do Quadro e da Tabela de Pessoal do Distrito Federal e das tabelas das entidades da administração indireta do Distrito Federal, que se encontravam lotados ou em exercício nas Coordenações do Sistema de Orçamento e do Sistema de Planejamento da Secretaria do Governo, nos órgãos setoriais ou equivalentes de orçamento da administração direta do Distrito Federal e de suas autarquias, em 31 de dezembro de 1987, e que permaneceram nessas condições até a edição desta lei, são transpostos, por opção, e mediante aprovação em processo seletivo, na forma do Anexo II, para os cargos de Analista de Orçamento e de Técnico de Orçamento, obedecidos os quantitativos fixados no Anexo I.

§ 1º Os servidores localizados em referências iguais ou inferiores a NS-10 e NM-17 serão repositionados no Padrão IV, Classe A, dos cargos de nível superior ou médio, respectivamente.

§ 2º Serão extintos os cargos ou empregos ocupados em órgãos da administração do Distrito Federal, pelos servidores transpostos na forma deste artigo.

Art. 3º O processo seletivo mencionado no art. 2º terá início no prazo de 60 (sessenta) dias contados do regulamento desta lei.

Art. 4º Os vencimentos iniciais dos cargos de Analista de Orçamento e de Técnico de Orçamento são os correspondentes ao da 3ª Classe, Padrão I, índice 100 e 3ª Classe, Padrão I, índice 30, da Tabela de Escalonamento Vertical, constante do Anexo III do Decreto-Lei nº 2.258, de 4 de março de 1985, respectivamente.

§ 1º Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da transposição a que se refere o art. 2º, assegurando-se a diferença como vantagem pessoal, individualmente nominada.

§ 2º Aos ocupantes de cargos a que se refere esta lei estendem-se as normas contidas no art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.258, de 4 de março de 1985.

Art. 5º O provimento dos cargos de que trata esta Lei será feito mediante aprovação em concurso público e dar-se-á no Padrão I, Classe A, de Analista de Orçamento e de Técnico de Orçamento.

Parágrafo único. O concurso público a que se refere este artigo realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório, compreendendo, a primeira, o exame de conhecimentos mediante prova escrita e, a segunda, programa de formação, com avaliação final e classificatória.

Art. 6º Poderão concorrer aos cargos de que trata esta Lei:

I — para Analista de Orçamento, os portadores de diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente;

II — para Técnico de Orçamento, os portadores de certificado de curso de 2º grau ou habilitação legal equivalente.

Art. 7º Os candidatos aprovados na primeira fase do concurso e matriculados no programa de formação terão direito, a título de ajuda financeira, a 50% (cinquenta por cento) do vencimento fixado para o padrão inicial do cargo a que estiver concorrendo, a partir do início do programa, até o dia de sua nomeação ou eliminação do curso.

§ 1º No caso de o candidato ser servidor da administração do Distrito Federal, ser-lhe-á facul-

tado optar pela percepção do vencimento e das vantagens do cargo ou emprego efetivo, mantida a filiação previdenciária, correndo as despesas correspondentes pelo Distrito Federal.

§ 2º O candidato que não lograr aprovação na segunda etapa será reconduzido ao cargo ou emprego efetivo de que tenha se afastado.

Art. 8º Os cargos não preenchidos na forma do art. 2º destinar-se-ão a concurso público para provimento nas condições estabelecidas no art. 5º desta lei.

Art. 9º Os servidores a que se refere o art. 2º e que, na data da inscrição do processo seletivo, comprovarem grau de escolaridade de nível superior, poderão optar pelo aproveitamento no cargo de Analista de Orçamento, Classe A, Padrão IV.

Ar. 10. Os servidores aposentados, cujos cargos ou empregos tenham sido transformados de acordo com esta lei, terão seus proventos revisados, na mesma proporção e na mesma data, para incluirão dos direitos e vantagens aos servidores em atividade.

Ar. 11. É o Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal autorizado a baixar os atos necessários à regulamentação desta lei.

Ar. 12. Os recursos para fazer face à efetivação das medidas de que trata esta lei correrão à conta do orçamento próprio do Distrito Federal.

Ar. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ar. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I
Artigo 1º da Lei nº _____ de _____ de 1988

CARREIRA ORÇAMENTO

Denominação	Classe	Padrão	Quantidade
Analista de Orçamento (Nível Superior)	Especial	I a II I a V I a V I a VI	11 22 33 43
Técnico de Orçamento (Nível Médio)	Especial	I a III I a IV I a V I a VI	20 39 59 80

ANEXO II

Artigo 2º da Lei nº _____ de _____ de 1988.

Situação Anterior		Situação Nova		
Denominação	Referência	Padrão	Classe	Denominação
Servidores integrantes de categorias funcionais de Nível superior (NS) do Quadro de Pessoal ou Tabela de Pessoal do Distrito Federal e suas entidades.	25 24 23	III II I	Especial	
	22 21 20 19 18	V IV III II I	C	
	17 16 15 14 13	V IV III II I	B	ANALISTA DE ORÇAMENTO
	12 11 10 -	VI V IV III II I	A	
Servidores integrantes de categorias funcionais de nível médio (NM) do Quadro de Pessoal ou Tabela de Pessoal do Distrito Federal e suas entidades.	32 31 30	III II I	Especial	
	29 28 27 26 25	V IV III II I	C	TÉCNICO DE ORÇAMENTO
	24 23 22 21 20	V IV III II I	B	
	19 18 17 -	VI V IV III II I		

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Em discussão a redação final. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a matéria é dada como definitivamente adotada, dispensada a votação, nos termos regimentais.

O projeto vai à sanção do Governador do Distrito Federal. (Manifestação das galerias. Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Tem a palavra o nobre Senador Mauro Benevides.

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB — CE. Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a exemplo do que ocorre anualmente, reúne-se, hoje, para a sua confraternização natalina, o Clube dos Diretores Lojistas de Fortaleza, prestigiosa entidade que congrega figuras representativas do empresariado cearense.

Tendo a presidi-la o Dr. Jeovah Alves Damasceno, aquela instituição vem assumindo uma posição de liderança na defesa dos interesses da categoria do Estado e da região nordestina, fazendo chegar às autoridades, em todos os níveis, as reivindicações do comércio brasileiro, para cuja concretização conta com o apoio dos Parlamentares, do Governador Tasso Jereissati e de outros importantes segmentos de nossa sociedade civil.

O evento desta noite ensejará, também, a entrega do troféu "Lojista do Ano", conferido a Raimundo de Araújo Cabral, que se impôs à admiração e ao respeito de seus pares por uma atuação sempre dinâmica e correta à frente da conceituada empresa Acal, com longa tradição no ramo de ferragens.

Nascido na região do Cariri, Raimundo Alves Cabral radicou-se em Fortaleza, ampliando, gradualmente, as suas atividades e se transformando em destacada figura dos nossos círculos sócio-comerciais.

Anteriormente, foram agraciados com idêntica loura, os Srs. Aloísio Ximenes, Valman Miranda, Clovis Rolim, Antônio Romcy, Assis Vieira Filho, Guilherme Lilienfeld, Abraão Otoch, Luís Camelo Ribeiro, Petrônio Andrade e Pio Rodrigues Neto — todos com marcante realce no setor a que se dedicaram, projetando-se como autênticos padrinhos do progresso e desenvolvimento do País.

Se não for a pauta dos trabalhos do Senado Federal, incluindo matérias de inquestionável relevância, far-me-ia presente ao magno acontecimento, levando a Jeovah Damasceno e aos demais dirigentes do CDL a reiteração de minha solidariedade pessoal ao excelente trabalho que empreendem, dentro dos nobres objetivos do movimento lojista brasileiro.

Por igual motivo, certamente os Senadores Afonso Sancho e Cid Carvalho estarão ausentes daquela comemoração, daí por que entendi de meu dever registrá-la desta tribuna, levando a todos os seus participantes a minha palavra de estímulo ao trabalho profícuo que levam a efeito em favor da comunidade alencariana.

Da mesma maneira, cumprimento o laureado de 1988 — Raimundo de Araújo Cabral — pela justa escolha com que foi privilegiado, convicto de que a sua trajetória continuará a ser assinalada por um esforço permanente em prol dos interesses maiores do povo cearense.

Era o registro que tinha a fazer, Sr. Presidente e Srs. Senadores. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Tem a palavra o nobre Senador Gonzaga Jaime.

O SR. GONZAGA JAIME (PMDB — GO. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, este momento, no qual nos congratulamos com a perspectiva de um novo e promissor ordenamento do setor saúde de nosso País, é também o momento de agravamento da crise em que ele se debate. Situação que é especialmente grave para iniciativa privada no setor, a tal ponto que a Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde prevê a falência da rede privada, se medidas imediatas não forem tomadas.

Em nosso País, cerca de 25% dos serviços básicos de saúde, mais de 80% dos estabelecimentos hospitalares e 75% dos leitos hospitalares são mantidos e operados pela iniciativa privada.

Os sistemas de saúde considerados mais avançados e eficientes — o britânico e o dinamarquês entre eles — obtêm sua eficácia basicamente em decorrência das boas relações e da coordenação entre as ações governamentais e privadas na prestação de serviços de saúde, em especial quanto à assistência médica.

A experiência destes e outros países — com sistemas de saúde assim operados já há alguns anos — vem mostrando que, mais do que formas de financiamento e controle, o que determina a eficiência e dá impacto epidemiológico às ações do sistema são fatores de ordem organizacional, política e cultural.

Fica evidente que, sem um mínimo de planejamento e coordenação, é muito difícil que as ações do setor tenham impacto epidemiológico e atendam às necessidades de saúde da população, sendo muito provável a existência de áreas a descoverta, limitações ao acesso e custosas duplicações de esforços e recursos.

A ausência de planejamento e coordenação governamental, em que pese permitir a existência de vários provedores de serviços competindo — e assim estimulados para a inovação e a eficiência —, pode levar a situações como a em que se encontra o sistema americano. Privatizado em sua quase totalidade e onde a ação governamental é meramente reguladora e normalizadora, este sistema é criticado como superespecializado, caro, não-preventivo, mal coordenado e sem acessibilidade.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Brasil vive um momento histórico decisivo após a promulgação da nova Constituição. Pela primeira vez, um texto constitucional contempla a saúde como tema. Na nova Constituição um capítulo é dedicado à saúde, reconhecida como direito de todos e dever do Estado. Segundo o texto constitucional, as ações e serviços de saúde são considerados de relevância pública e passam a integrar "uma rede regionalizada e hierarquizada", constituindo um sistema único. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

A organização do Sistema Único de Saúde, previsto na Lei Magna, e a definição de suas competências e atribuições são esperados com ansiedade por todos que labutam no setor. Até lá, no entanto, faz-se necessário e urgente a redefinição de algumas relações entre os prestadores públicos e privados de serviços de saúde. Hoje, no Brasil, os serviços públicos vêm se caracterizando

pela má qualidade e ineficiência e as relações entre governo e setor privado estão levando este último à falência.

O País não pode prescindir da iniciativa privada no setor, nem o sistema pode operar eficientemente sem os serviços privados de saúde — especialmente os de assistência médica.

Entre 80 e 85% das internações que ocorrem no País, atualmente, se fazem num hospital particular e pelo menos 50% da assistência médica ambulatorial é prestada na rede privada de estabelecimento de saúde. Em média, são feitas cerca de 950 mil internações de segurados da Previdência Social na rede privada, contratada ou conveniada, por mês. No último mês (setembro), em que os serviços prestados pelos próprios federais foram reduzidos pela greve dos funcionários, as internações feitas em rede particular foram a mais de 1 milhão e 200 mil!

No último dia 10, quatro mil hospitais particulares em todo o País suspenderam o atendimento de segurados da Previdência Social por 24 horas, em protesto contra o atraso no pagamento das contas da rede privada de serviços e o não-reajuste de diárias hospitalares, pagas atualmente pelo MPAS. Esses hospitais pararam por absoluta impossibilidade material de operar.

O nível remuneratório das diárias hospitalares foi estabelecido em 1985, quando uma diária correspondia a 1,16 OTN. Esta diária deveria cobrir custos como hotelaria, refeições, enfermagem, médicos plantonistas e medicamentos, entre outros. Hoje, o valor da diária paga aos hospitais conveniados e contratados pela Previdência Social é de 1 mil e 560 cruzados, correspondentes a 0,65 OTN; um valor que não cobre sequer os gastos de hotelaria.

Além dos valores aviltados, os serviços prestados são pagos com atrasos de até 3 meses da data de sua prestação, sem correção. Com os níveis atuais de inflação, pode-se perceber que a situação é insustentável.

E isto não é tudo, Sr. Presidente, Srs. Senadores: a nova Constituição determina aumento de encargos trabalhistas e tributários que oneram a folha de pagamento das empresas médicas em mais de 30%, agravando ainda mais a situação do empresariado privado de saúde.

A insuficiência de recursos tem sido o argumento para os baixos valores da remuneração dos serviços contratados pela Previdência e a complexidade da sistemática de pagamento, cuja cadeia de procedimentos envolve vários órgãos e para a qual não existem alternativas — sendo, nos últimos meses, freqüentemente paralisada por greves de servidores e bancários —, o motivo alegado para os atrasos. De qualquer forma, os prestadores de serviços estão sendo penalizados e, literalmente, estão subsidiando a Previdência Social.

A situação decorrente — e que nos últimos dias chegou a seu ponto máximo de agravamento — representou um importante impacto sobre o capital de giro das empresas médicas, que não apenas tiveram de tomar empréstimos na rede bancária para honrar seus compromissos — inclusive com o IAPAS! — como, em muitos casos, se viram na impossibilidade material de funcionar, por falta de fornecedores e de poder de compra.

Em declarações recentes, o próprio Ministro da Fazenda reconheceu a justeza da indexação dos valores de remuneração de serviços contratados ou conveniados pelo Governo.

Vemos com grande esperança a implantação do futuro Sistema Único de Saúde, conforme prevê a Constituição. Vemos com esperança o estabelecimento de relações produtivas e respeitosas entre os setores público e privado, no novo sistema. Um sistema cujo funcionamento e eficácia só serão alcançados se for considerado o tripé sobre o qual ele se assenta, formado pelas redes públicas, filantrópica e privada lucrativa de serviços de saúde. O mesmo cuidado e uma destinação equitativa de recursos para todos os três sub-setores são condições indispensáveis para seu equilíbrio.

A crítica feita ao setor privado de saúde, Sr. Presidente, Srs. Senadores, fundamentada no seu interesse pelo lucro, precisa ser repensada frente aos fatos: a medicina que hoje se pratica no País é onerosa, vivendo o setor uma verdadeira revolução tecnológica. A manutenção dos níveis de competência técnica e a própria manutenção do setor mostram a necessidade constante de modernização e de renovação de equipamentos e reequipamento. Enquanto os setores estatal e filantrópico contam com recursos públicos para isto, o setor lucrativo necessita reproduzir seu capital através do lucro, como forma de manter-se tecnologicamente atualizado.

Até a implantação do Sistema Único de Saúde, no entanto, é urgente que sejam redefinidas e postas em prática algumas das relações hoje existentes entre os setores público e privado de prestação de serviços de saúde, e que a situação atualmente vivida pelo último seja revertida no menor prazo de tempo possível, através de:

— participação do setor privado de serviços de saúde nos colegiados de gestão do sistema, tanto a nível federal como estadual e municipal;

— restabelecimento do valor de 1985 das diárias hospitalares pagas pelo MPAS, com sua indexação pela OTN;

— revisão da minuta de contrato-padrão de contratação de serviço pelo Inamps;

— desenvolvimento de opções alternativas na cadeia de pagamento pela burocracia federal, permitindo maior flexibilidade ao processo frente a intercorrências.

Esta situação é insustentável e fatalmente contribuirá para o agravamento das condições de saúde do povo brasileiro.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Tem a palavra o nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (PMDB — RJ). Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a ausência de entrosamento entre, de um lado, os planejadores e executadores da reforma agrária e, de outro, os destinatários dos programas de assentamento, demonstra a prepotência e isensibilidade dos primeiros e é uma das principais causas do fracasso de muitos investimentos realizados nesse setor.

Qualquer programa que vise promover o desenvolvimento e bem-estar de uma comunidade não terá sucesso, obviamente, se não consultar os interesses da própria comunidade, se esta não

for ouvida, se não houver diálogo e boa vontade de parte a parte.

Infelizmente, a extinção do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Inca) e a criação do Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário (Mirad) não aceleraram o processo de reforma agrária no País. Esperava-se, então, que houvesse planejamento a nível nacional, em coordenação com os demais ministérios, de modo a possibilitar a execução dos programas de reforma agrária com eficiência e objetividade, mediante a implantação da infra-estrutura, o treinamento dos colonos pelos órgãos competentes e, inclusive, a adoção de uma política de preços e de crédito que assegurasse a consolidação do empreendimento.

No entanto, frustraram-se as nossas expectativas. O movimento dos trabalhadores rurais sem terra já manifestou a sua decepção ante o assentamento de apenas 12 mil famílias em 1987, quando o I Plano Nacional de Reforma Agrária previa o assentamento de 300 mil famílias (*in Folha de São Paulo*, 24-12-87).

Os jornais também noticiaram que, em 1987, um grande número de pequenos proprietários, já instalados e em franca produção, foram obrigados a vender suas terras a fim de pagar as dívidas que haviam contraído para custear a produção. Tudo isso demonstra as deficiências ou mesmo a falta de uma política de preços e de crédito por parte dos órgãos governamentais. Se existe um ministério para promover a reforma agrária, como se explica que o Governo deixe ao desamparo pequenos agricultores, que, para pagar dívidas de custeio, vendem suas terras e migram para a cidade?

Considerando a crise econômico-financeira que o País atravessa há longo tempo, os escassos recursos do Governo devem ser canalizados para financiar o pequeno produtor; os grandes e médios devem compreender essa prioridade e reinvestir os seus próprios recursos.

Embora cada país recorra a meios diferentes para realizar a reforma agrária, tendo em vista suas próprias peculiaridades, os resultados têm sido sempre benéficos, assinalando-se a dinamização da economia, a absorção da mão-de-obra ociosa e a criação de novos mercados.

O Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário (Mirad), criado há cerca de três anos, já poderia ter dado novo impulso ao processo de reforma agrária, eliminando os conflitos pela posse da terra e oferecendo assistência técnica aos núcleos de assentamento. O objetivo é o homem sem terra, marginalizado, injustiçado, que deve ser respeitado e integrado à comunidade nacional. O programa existe por causa dele, para reparar uma injustiça social e, por isso, ele deve ser ouvido, orientado e atendido em suas necessidades.

Mas o que se vê, muitas vezes, com raras exceções, é a ação irresponsável de servidores prepostos, que ignoram inteiramente a sua função elementar, simples, digna e cristã: a de servir, trabalhando em uma obra que deveria ser grandiosa e magnífica e da qual poderiam orgulhar-se de participar.

A morosidade e a desidíria com que se processa a reforma agrária no Brasil podem ser exemplificadas com a desapropriação da Fazenda São José da Boa Morte, de 4.000 ha, no Município

de Cachoeiras de Macacu, no Estado do Rio de Janeiro.

Relata-se um amigo que a gleba foi desapropriada, pela primeira vez, em janeiro de 1964, mas que a mudança de regime impediu que fosse feito o assentamento dos colonos. Mesmo assim, o Inca realizou obras de infra-estrutura na área. Em 1975 o latifúndio foi devolvido a um pretendente que, mas cinco outros pretendentes disputaram o na Justiça. Em dezembro de 1979 e janeiro de 1980 a fazenda abandonada foi ocupada por 50 lavradores sem terra, 89 dos quais e o vigário foram presos pela Polícia Militar no dia 30 do mês, como "invasores e subversivos", e liberados a seguir.

A Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), a Comissão Pastoral da Terra, sindicatos e, inclusivamente, alguns políticos passaram a exigir do Presidente Figueiredo a desapropriação da fazenda. S. Ex. decretou a desapropriação em 21 de janeiro de 1981, mas as obras de infra-estrutura em São José da Boa Morte só começaram em maio de 1982. Nessa ocasião, um assessor do ministro da Agricultura e diretor do Pró-Várzeas, de sobrenome Maciel, chamou o vigário de Cachoeiras de Macacu ao seu gabinete, no Rio de Janeiro, para lhe pedir apoio ao projeto hortigranjeiro que pretendia implantar naquela área, que seria transformada num "cinturão verde do Grande Rio". Aquele técnico dispensou qualquer consulta aos lavradores, alegando que "o lavrador não entende nada". A empreiteira Andrade Gutierrez foi responsável pelas obras de infra-estrutura, e o próprio Ministro da Agricultura, então o Sr. Amaury Stabile, em 5 de novembro de 1982, entregou os primeiros títulos provisórios a 17 lavradores sem terra. No entanto, as obras de infra-estrutura não foram integralmente realizadas, pois perderam-se as terras férteis, não foram feitos os trabalhos de drenagem numa região sujeita a freqüentes inundações e sequer foi instalada energia elétrica.

Com o advento da Nova República e a criação do Mirad, mudou a coordenação local do projeto em Cachoeiras de Macacu, o que suscitou novas esperanças na população, seguidas de novas frustrações. Os funcionários do novo ministério não atendem às reivindicações dos parceiros, nem lhes fornecem assistência técnica, alegando que o caminhão e o trator estão com defeito. Entretanto, os carros oficiais usados pelos funcionários são vistos nos supermercados da zona urbana, nos bares, à noite, e nos fins de semana, enquanto os lavradores de São José da Boa Morte não têm ambulância ou qualquer carro para transportar membros de sua família ao hospital de Cachoeiras de Macacu, a 45 km de distância, em caso de necessidade.

As enchentes que causaram calamidades e mortes no Rio e em Petrópolis também atingiram São José da Boa Morte, porque não foram feitas as obras de contenção. Numa noite, os moradores do Polder 2 e 3 — 62 famílias — perderam toda a sua plantação, já na hora da colheita, além de móveis e lemais pertences. Somente uma semana depois da inundação a executora do projeto local do Mirad foi visitar os desabrigados, instalando provisoriamente numa escola.

Interrompemos o relato do exemplo que nos propusemos trazer a V. Ex. Os fatos narrados devem ser o retrato de muitos outros, mais ou

menos trágicos, mais ou menos dramáticos, mas inadmissíveis. Um governo que se preze, que queira preservar sua seriedade, não pode admitir tantas delongas e tergiversações na realização de um projeto de reforma agrária. Os parceiros são tratados como pârias de sociedade, talvez como matéria-prima junto com a terra, de um projeto que deveria justificar a existência de um ministério, não como gente. Não parece haver a mínima conscientização dos encarregados de executar o projeto acerca da importância do seu trabalho e do objetivo desse trabalho de servir o lavrador sem terra, o parceiro, o homem. Esses projetos só terão sucesso se auscultarem os lavradores, se tiverem em vista os seus interesses e peculiaridades, se deles participar toda a comunidade, inclusive a Igreja, pois é preciso ouvir e respeitar os líderes dos lavradores, entre os quais estão não apenas o vigário local, mas também sacerdotes da Comissão Pastoral da Terra, advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, líderes sindicais etc. É necessário que haja entrosamento entre todos e boa vontade, pois todos buscam a colaboração das partes envolvidas é saudável e apressa o empreendimento.

Por isso fazemos um apelo às autoridades competentes para que levem em conta as nossa ponderações e reformulem a política agrícola e fundiária no País, a fim de eliminar os entraves burocráticos e viabilizar a realização da reforma agrária. As mesmas autoridades dirigimos também um veemente apelo para que atendam à grande reivindicação dos parceiros de São José da Boa Morte, mandando construir as comportas no dique do rio Guapiaçu e fazendo a drenagem da área sujeita a inundações.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Tem a palavra o nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PMDB — BA). Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o combate à corrupção, na forma como ela se apresenta na administração pública brasileira, envolve alguns aspectos nem sempre abordados pelos diversos comentaristas que analisam o tema.

A corrupção — que é uma ação individual ou de grupos, estimulada pela impunidade — apresenta seu aspecto mais vistoso em diversas ações governamentais eticamente condenáveis, de efeitos devastadores sobre a credibilidade dos políticos e do próprio regime democrático ante a população.

Isso acontece, por exemplo, quando o Governo utiliza recursos públicos para comprar consciências, na defesa de interesses que, se por si sós, já não são condenáveis, acabam por tornar-se, dada a forma como se busca protegê-los.

Tais ações se materializam na maior ou menor liberalidade com que verbas oficiais são distribuídas aos meios de comunicação, na função direta de seu apoio ao Governo; na concessão de favores variados àqueles que também manifestam esse apoio; na liberação de empréstimos subsidiados a empresários amigos que financiem eleições e assim por diante.

Mas esse é apenas um lado da questão. Há outros que não podem ser esquecidos quando

se procuram os meios pelos quais a corrupção se viabiliza. Um deles diz respeito à desorganização administrativa da administração pública, responsável por toda sorte de problemas ligados à intermediação na elaboração de projetos e liberação de verbas.

A administração pública deveria ser o instrumento adequado por meio do qual os mandatários políticos eleitos fariam realizar-se a vontade do povo que lhes outorgou o mandato.

Os representantes políticos seriam, assim, responsáveis pela definição das políticas, do "que fazer", ao passo que à esfera administrativa caberia realizar as decisões políticas do Governo.

Ocorre que a desorganização administrativa de nosso serviço público, afrontando princípios elementares de administração, impede o desenvolvimento regular e desejável dessas atividades.

A desorganização começa com a divisão de trabalho em nível ministerial e se multiplica por toda a administração pública. São 27 ministérios criados sem nenhum critério técnico que aconselhe essa divisão. A superposição de órgãos, os conflitos de competência e o desperdício de recursos tornam-se inevitáveis. Há pouco tempo, a Comissão de Sindicância do Palácio do Planalto que investigou irregularidades na importação de alimentos constatou a existência de 48 órgãos responsáveis pelo abastecimento.

Muito embora o Decreto-Lei nº 200/67, que instituiu a Reforma Administrativa, fixasse critérios claros de departamentalização e descentralização, a verdade é que boa parte de suas determinações não foi colocada em prática.

Hoje, cada dirigente de um órgão técnico, além de preocupar-se com a coordenação das atividades a ele inerentes, tem de dedicar grande parte de seu tempo às chamadas atividades-meio (contratação de pessoal, aquisição de materiais etc.), para as quais, em geral, não tem formação nem vocação, desviando-se do cumprimento estrito dos programas que lhe cabiam. É grande a gama de irregularidades daí advindas.

A situação do pessoal também é problemática. De um lado há um grande número de funcionários efetivos, mal-pagos, desmotivados; muitos deles vulneráveis a todo tipo de propostas ilegais. De outro, inúmeros servidores nomeados, ocupando cargos em comissão DAS — Direção e Assessoramento Superior —, em chefias do 2º, 3º e 4º escalões, muitas vezes sem qualificação alguma, apenas por indicação política ou para defender interesses estranhos no seio da administração pública. Na mesma condição encontram-se, em muitos casos, os contratados para exercer as Funções de Assessoramento Superior (FAS); instituído inicialmente para facilitar a contratação eventual de especialista para tarefa específica em tempo determinado. Esse instrumento deturpou-se, tornando-se cabide de empregos e algumas vezes de forma de acesso de agentes de interesses inconfessáveis a todos os níveis da administração.

São milhares de empregos espalhados pelos diversos ministérios, que propiciam a formação de verdadeiros lobbies, que agem nas concorrências públicas, nos financiamentos de programas governamentais, na distribuição de verbas. Como falar em combater a corrupção, se a própria organização do Serviço Público Federal favorece esse estado de coisas? Uma prefeitura, uma empresa ou qualquer outra entidade terá sempre tra-

tamento preferencial na medida em que indique alguém de sua confiança para ocupar um emprego desses.

São inúmeras as possibilidades de gastar dinheiro público e grande é o campo para o exercício da corrupção.

Os efeitos da desorganização administrativa são fáceis de se detectar: ineficiência; desperdício de recursos; multiplicidade de órgãos para realizar a mesma atividade; choques entre os executores de atividades semelhantes; indefinição de responsabilidades; impunidade; macrocefalia da máquina administrativa; ociosidade de pessoal; empregismo; descumprimento de decisões de governo; facilidade para a corrupção.

Seja pelo despreparo de seus implantadores, seja pela resistência às mudanças alvitradadas, seja pelos interesses que seriam contrariados, a implantação da Reforma Administrativa formulada no Decreto-Lei nº 200/67 não se concretizou em muitos de seus aspectos.

A reforma administrativa, entretanto, é um dos instrumentos apropriados no combate à corrupção. É preciso rever a estrutura organizacional de nosso serviço público, os quadros de pessoal, assegurar planos de carreira, estabelecer regime jurídico único para os servidores, observar a exigência de ingresso via concurso público, promover a descentralização, evitar a duplicidade de órgãos, enfim, estabelecer normas racionais que facilitem o bom funcionamento da administração e a vida das pessoas, viabilizando a transparência dos atos dos administradores públicos, de modo a controlar as situações que possam ser objeto da ação dos corruptos.

Se o Governo dirigir esforços nesse sentido, terá, certamente, o apoio do povo brasileiro e de todos os políticos interessados em que a administração pública atue efetivamente na realização da vontade do povo, e não no favorecimento de uma minoria.

Outro assunto Sr. Presidente, Srs. Senadores.

Leio, com preocupação, notícia publicada no jornal baiano **A Tarde**, de 5 de corrente, sobre a incerteza da continuidade do projeto de irrigação "Vale do Brumado", no município de Livramento de Nossa Senhora, na Bahia.

As obras civis, que estavam quase concluídas, foram paralisadas por ordem direta do Ministro Vicente Fialho. Segundo o jornal, o Ministro alega ter paralizado as obras para cuidar da organização da área irrigada mas, na verdade, não vem fazendo nem uma coisa nem outra.

Outra alegação do Ministro seria a inexistência de recursos. No entanto, sabe-se que o Ministério da Irrigação recebeu, a título de complementação do orçamento de 88, umtotal de 50 bilhões de cruzados.

O projeto, considerado prioritário e o mais importante que o Departamento Nacional de Obras Contra a Seca — DNOCS, realiza em toda a região Nordeste, já custou aos cofres federais 80 bilhões de cruzados, faltando a alocação de apenas 10 bilhões de cruzados, aproximadamente, para sua conclusão.

A procrastinação da conclusão das obras traz prejuízo incalculável para a União. O cronograma de obras do projeto se arrasta há 30 anos. A conclusão estava prevista, originalmente, para o final de 1979. Se ficasse pronto naquela época, o projeto já teria se tornado autofinanciável, produzindo

o suficiente para ampliar, com folgada sobra, a área a ser irrigada, atualmente de 5 mil hectares, para cerca de 100 mil hectares, que é o potencial da região. Isso segundo as previsões do DNOCS, que estima que a receita que essa área cultivada de cinco mil hectares proporcionaria já teria atingido a cifra de 135 milhões de dólares, nos quase 10 anos de atraso. Isso sem falar nos benefícios indiretos que se produziriam, mudando completamente a fisionomia de pobreza de uma imensa região em pleno sertão da Bahia.

Segundo as informações disponíveis, foi interrompida a abertura de um canal de 7 Kms, faltando apenas 460 metros para sua conclusão, bem como a construção de uma adutora, com 90% do material já adquirido.

A suspensão das obras pelo Ministro é inexplicável, a não ser que se trate de mais uma retaliação que se faz ao Estado da Bahia.

É preciso que o Ministro reveja sua decisão, ordenando o reinício das obras, ou, pelo menos, que venha a público trazer uma explicação plausível de sua atitude, fixando a data para a retomada do Projeto, vital para a comunidade da região.

O Ministro não pode esquecer que é um servidor público, que deve explicações à opinião pública dos seus atos, que devem ser absolutamente transparentes, ainda que essa postura pareça andar um pouco fora de moda no Governo do Presidente Sarney...

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Tem a palavra o nobre Senador Francisco Rolemberg.

O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG (PMDB — SE) Pronuncia o seguinte discurso)

— Sr. Presidente, Srs. Senadores, tem sido comemorado com alarde, por todos os veículos de comunicação social, o quadragésimo aniversário da Declaração Universal dos direitos Humanos, proclamada pela ONU, a 10 de dezembro de 1948.

A euforia pela passagem da data tem sua razão de ser, pois, conforme já se disse⁽¹⁾, "comemora a humanidade um acontecimento histórico, quanto representa a culminância do seu mais pungente anseio: coexistir, vendo reconhecidos os direitos subjetivos que lhe permitirão atingir um dia a plenitude de um ideal de justiça, fruto, sobretudo, da luta dos povos para que se lhes afigurasse um futuro melhor".

É bom, portanto, que se noticie o evento, que se celebre, cante e apregoe para que se instale profundamente na consciência de todos os homens, de todos os povos, como parâmetro aferido da dignidade de cada pessoa.

O que não se justifica é a passagem quase despercebida de um outro instrumento jurídico "de exponencial beleza"⁽²⁾, que contendo dois capítulos e trinta e sete artigos abriu novos horizontes aos povos das Américas e precedeu de oito meses o texto da ONU.

Referimo-nos à Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem proclamada pela Organização dos Estados Americanos em abril de 1948 e que atingiu quatro décadas de existência no mesmo clima de marasmo e apatia que envolve todos os assuntos relacionados à organização regional.

O texto americano precedeu não só a Declaração da ONU como também outros documentos de objetivos semelhantes na Europa, na África ou em outros continentes.

Parece que, em nossas mentes, o pioneirismo deste documento importante perdeu valor ou pacto por ter vindo envolto em declarações retóricas, que a prática das relações internacionais acabou por esquecer.

Como afirmou John Dreier⁽³⁾, "os direitos humanos, assim como o fomento da democracia foram relegados a uma posição inferior no programa da OEA, durante a época da não intervenção absoluta, recebendo, por outro lado, um novo estímulo em seguida à revolução cubana".

Esta afirmação tão triste quanto verdadeira não empalidece os méritos da OEA e de sua antecessora, a União Panamericana. Deveremos reativar nossa memória para restabelecer a verdade histórica e nos nutrirmos dos ideais americanistas que estimularam a ação de nossos antepassados.

Reverenciar os textos que deram primazia ao homem "como medida de todas as coisas" é uma maneira válida de mostrar o que queremos, que também é o que deveria ser, mesmo quando, vez por outra, deparamos obstáculos, extravios ou acidentes de percurso que contribuem para tornar letra morta os princípios mais sagrados.

Na verdade, este nosso esquecimento ou desinteresse é uma prova a mais do desprestígio que, entre nós, desfruta a Organização dos Estados Americanos.

Ainda recentemente pudemos observar tal fato lamentável, quando o projeto de Constituição estava em fase de elaboração na Subcomissão da Nacionalidade, da Soberania e das Relações Internacionais.

O texto projetado do Relator João Hermann⁽⁴⁾ que determinava que as relações interamericanas fossem regidas pelos princípios constantes da Carta da OEA causou impacto e críticas, não só entre os Constituintes, mas também entre jornalistas.

A nosso ver, desconheciam eles, que, em matéria de princípios de boa convivência e relações internacionais, a Carta de Bogotá é das mais ricas e sugestivas, tendo servido de modelo a muitos textos posteriores.

Disse bem o nosso ex-Ministro das Relações Exteriores, o Embaixador Mário Gibson Barbosa⁽⁵⁾ que "o Panamericanismo trouxe ao Direito Internacional contribuições primordiais que marcam, de forma clara, o gênio das Américas e a força vigorosa de seu pensamento jurídico. Enumera os princípios contidos na Carta da OEA, a saber, a não intervenção, a autodeterminação dos povos, a igualdade jurídica dos Estados, a condenação da agressão e da conquista, a solução pacífica das controvérsias, sem indicação de fôro ad locum, os direitos fundamentais da pessoa humana, a solidariedade dos Estados, com base no efetivo exercício da democracia representativa, a segurança coletiva e tantos outros, que no seu entender "constituem o arcoabujo jurídico e moral da vida americana".

Não consideramos honesta a posição aprioristicamente contrária à OEA, só porque dela faz parte uma das duas superpotências mundiais, ao lado de outros Estados de influência menor ou nula no equilíbrio universal dos poderes.

Pensamos também que é estéril a atitude que consiste em relembrar a qualquer propósito o comportamento pouco conforme às regras do Tiar, mantido pelos Estados Unidos da América quando do conflito nas Malvinas.

A não ser, não nos conduzirá muito longe a eternizar a alegação de que forças pan-americanas de paz realizaram intervenções pouco humanitárias em algumas partes do hemisfério.

Não damos totalmente razão ao sociólogo argentino Juan Gabriel Tokatlian⁽⁶⁾, quando explica:

'A atual crise da Organização dos Estados Americanos é a manifestação concreta das crise tradicionais e da deterioração crescente das relações entre América Latina/Caribe e os Estados Unidos.'

Não assistimos à mera inoperância administrativa da OEA: esta é o produto de divergências econômicas, políticas e estratégicas profundas no seio do sistema interamericano.

Em termos bastante sintéticos, e após mais de um século de história, se corrobora a incompatibilidade entre o monroísmo norte-americano e o bolivarianismo latino-americano: o: dois projetos alternativos que significam a antítese entre um modelo hegemonicamente imperial e uma proposta unitária de federalismo anfictônico entre países latino-americanos e do Caribe insular."

Esta posição maniqueista, apoiada em ídolos do passado não se justifica no mundo inter-relacionado e complexo de hoje em que a sobrevivência pacífica só se adquire através do enlace entre o sonho e a realidade por meio de conceções reciprocas, decisões negociadas, pluralismo político : flexibilidade axiológica, que não podem se apegar a imagens retóricas ultrapassadas.

Por isso, queremos crer na OEA e no seu futuro promissor.

Haverá de existir uma saída honrosa para o maior organismo interamericano, que se antecipa a vários acontecimentos e inspirou associações interestaduais sólidas e eficientes em várias partes do mundo.

Dois acontecimentos recentes revigoraram esta nossa esperança e são, de certo modo, interligados.

Um delas foi a aprovação, pelo Congresso Nacional, e ravés do Decreto Legislativo nº 67, de 1988, do texto do Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos denominado "Protocolo de Cartagena das Índias".⁽⁷⁾

O outro foi a reeleição, por aclamação, do diplomata brasileiro João Baena Soares para um novo mandato como Secretário-Geral da Organização, a 14 de novembro último.

Temos comentários sobre os dois fatos que consideramos vinculados, tendo em vista que, ao juiz se comenta, um dos motivos que levaram os Estados-membros a reformar a Carta da Organização dos Estados Americanos foi o desejo de conceder poderes mais amplos e explícitos ao atual Secretário-Geral do fórum regional, em razão de sua confiabilidade e competência à frente do órgão.

Quanto ao primeiro dos acontecimentos aludidos, a salvo, a reforma da Carta, pedimos permissão para lembrar passagens de nosso parecer

de plenário como relator da matéria, no Senado Federal, há alguns meses, (¹⁴) em que opínarmos pela adesão, sem delongas, do Brasil àquele documento interamericano que procedendo à uma reforma estrutural da OEA, poderia contribuir para o resgate da instituição abalada por uma crise de confiança.

Naquele momento, afirmamos:

Como se sabe, no encontro de Cartagena, a Organização regional retornou o exame dos textos emanados da Comissão Especial para Estudar o Sistema Interamericano e propor Medidas para sua Reestruturação (Ceesi), "cujos trabalhos duraram de 1972 a 1975 e redundaram em propostas de reforma da Carta da OEA, do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca (Tiar), e da assinatura de duas convenções: sobre Segurança Econômica Coletiva para o Desenvolvimento e sobre Cooperação para o Desenvolvimento Integral".

Entretanto, a Assembléia Geral reunida em Cartagena, limitou-se a apreciar o projeto de reforma da Carta, no qual foram introduzidas modificações de três tipos: a) alteração de conteúdo de textos, b) supressão de artigos e c) introdução de dispositivos novos.

Procederemos à enumeração destas modificações, tendo como ponto de referência a Carta da Organização dos Estados Americanos, tal como modificada pelo Protocolo de Buenos Aires, de 1967:

a) Alterações de conteúdo de textos:

Foram feitas tanto no preâmbulo da Carta quanto em seu articulado.

E foram as seguintes:

1) O preâmbulo passou a referir-se à democracia representativa como condição indispensável para a estabilidade, a paz e o desenvolvimento da região.

2) O art. 1º foi modificado para explicitar que a OEA não tem mais faculdades que aquelas expressamente conferidas em sua Carta que, de modo algum, autoriza a intervenção em assuntos de jurisdição interna dos Estados-membros.

3) O art. 2º passou a enumerar dois novos propósitos essenciais para a OEA, a saber:

a) promover e consolidar a democracia representativa, respeitado o princípio da não-intervenção;

b) alcançar uma efetiva limitação de armamentos convencionais para que os Estados-membros possam dedicar uma maior soma de recursos ao desenvolvimento econômico.

4) No art. 3º estabeleceu-se o princípio da livre escolha pelos Estados-membros, sem influência externa, de seu sistema político, econômico e social, bem assim o dever para cada um de não intervir nos negócios de outro. Encareceu-se, igualmente, a necessidade de uma cooperação entre os estados, independentemente da natureza dos sistemas políticos, econômicos e sociais.

5) O art. 8º que se referia aos pedidos de admissão à Organização, apresentados por entidades políticas cujo território estivesse sujeito, total ou parcialmente a litígio ou reclamação entre país extracontinental e um

ou mais estados da OEA, passou a ter vigência transitória, isto é, até 10 de dezembro de 1990. O objetivo da modificação parece ter sido o desejo de eliminar, a curto prazo, o impedimento de ingresso da Guiana e de Beliz na organização continental.

6) O novo art. 23 manteve referência à submissão das controvérsias internacionais entre os Estados-membros, aos processos de solução pacífica indicados na Carta, mas não mais descrevendo este fato como medida prévia à submissão do caso ao Conselho de Segurança das Nações Unidas.

A segunda parte do mesmo artigo esclarece que a mencionada modificação não deve ser interpretada de modo a prejudicar direitos e obrigações dos Estados-membros, conforme os arts. 34 e 35 da Carta das Nações Unidas. Diga-se, a título de esclarecimento, que o citado art. 34 dá ao Conselho de Segurança da ONU competência para investigar sobre qualquer controvérsia ou situação suscetível de provocar atritos entre as nações, enquanto que o também mencionado art. 35 confere a qualquer membro da Organização mundial o direito de solicitar sua atenção sobre qualquer controvérsia daquela natureza.

7) A modificação do art. 26 parece-nos irrelevante e meramente semântica.

8) O novo art. 29 substitui as expressões originais "desenvolvimento econômico dinâmico e harmônico" por "desenvolvimento integral", como meta a ser atingida pelos estados associados, esclarecendo que o referido conceito de desenvolvimento integral abrange os campos econômico, social educacional, cultural, científico e tecnológico, nos quais devem ser atingidas as metas que cada país definir para alcançá-lo.

9) O art. 34 passou a estabelecer que os Estados-membros devem abster-se de exercer políticas e medidas que tenham sérios efeitos adversos sobre o desenvolvimento (tout court) de outros Estados-membros, não mais se referindo a desenvolvimento econômico e social.

10) Pelo art. 37 modificado, enfatizou-se a necessidade de condições favoráveis de acesso aos mercados mundiais para os produtos dos países em desenvolvimento da região, bem assim ao aumento das receitas reais provenientes das exportações dos Estados-membros e ao incremento de sua participação no convívio internacional.

11) A modificação do art. 46 visou a enfatizar a necessidade de um desenvolvimento integral.

12) A mesma proposta se depara no art. 49 que determinou o incentivo de atividades no campo da tecnologia, com o propósito de adequá-la às necessidades do desenvolvimento integral.

13) O art. 52 sofreu alteração em sua letra f, com o objetivo de ampliar a competência da Assembléia Geral na apreciação de relatórios dos órgãos técnicos, tendo sido igualmente ampliado o rol de documentos que podem ser submetidos à sua apreciação. Deve-se, além disso, à Assembléia Geral, o

poder de apreciação de relatórios de qualquer órgão, segundo seu critério.

14) Coube à modificação do art. 63 explicitar que, em caso de ataque armado ao território de um estado americano, o Presidente do Conselho Permanente torna medidas sem prejuízo do disposto no Tratado Interamericano de Assistência Recíproca no que diz respeito aos Estados-partes no referido instrumento.

15) O art. 81 estabeleceu que o Conselho Permanente atua provisoriamente como órgão de consulta, conforme o estabelecido no tratado especial sobre a matéria e não mais, como determinava o antigo texto, quando sobrevenham as circunstâncias previstas no art. 63 da Carta.

16) No art. 90, substituiu-se a Comissão Interamericana de Soluções Pacíficas por comissões *ad hoc* para solução pacífica de controvérsias.

17) No tocante à competência do Conselho Permanente, o novo art. 91 referiu-se não apenas aos projetos de acordos destinados a facilitar a colaboração entre a OEA, a ONU e outros organismos internacionais, mas também visou a facilitar a colaboração entre a "Organização dos Estados Americanos, Estados americanos e as Nações Unidas".

Modificada foi também a letra f do referido art. 91 para ampliar o elenco de órgãos cujos relatórios devem ser submetidos à consideração do Conselho Permanente a fim de que este apresente à Assembléia Geral as observações e recomendações que julgar pertinentes.

18) O novo art. 107, referindo-se à composição da Comissão Jurídica Interamericana determinou que as vagas que ocorram no órgão, por razões diferentes da expiração normal dos mandatos de seus membros serão preenchidos pelo Conselho Permanente da OEA, de acordo com critérios preestabelecidos.

19) O art. 116, alargando a competência do Secretário-Geral, facultou-lhe levar à atenção da Assembléia Geral ou do Conselho Permanente qualquer assunto que, na sua opinião, possa afetar a paz e a segurança do continente bem assim o desenvolvimento dos estados. Enfatizou, contudo, que tais atribuições serão exercidas em conformidade com a Carta.

20) Por fim, é quase desnecessário aludir ao fato que o novo art. 127 explicitou que a sede da OEA é a Cidade de Washington, no Distrito de Colúmbia.

b) Artigos eliminados da Carta:

Foram eliminados os arts. 30, 31, 32, 33, 83, 84, 85, 86, 87 e 88.

Os arts. 30, 31, 32 e 33 figuravam entre as normas econômicas da Carta e não mais coadunam com a nossa idéia de desenvolvimento integral.

Os arts. 83, 84, 85, 86, 87 e 88 constavam do Capítulo XIV relativo ao Conselho Permanente da Organização e referiam-se a uma Comissão Interamericana de Soluções Pacíficas, que deixou de existir, superada que foi pelas supramencionadas comissões *ad hoc*.

c) Artigos acrescentados à Carta:

Os artigos novos que a Carta passou a incorporar receberam os números: 8, 30, 31, 32, 33, 35, 84, 85, 86, 87 e 143 e, sinteticamente, têm os seguintes objetivos:

1) O art. 8º determina que a condição de membro da Organização estará restringida aos estados independentes ao Continente que, em 10 de dezembro de 1985, forem membros das Nações Unidas, e aos territórios não autônomos mencionados no documento OEA/Ser. P, Ag/doc. 1939/85, de 5 de novembro de 1985, quando alcançarem a sua independência.

Segundo a Exposição de Motivos de nosso Chanceler, este foi um artifício de redação para permitir a admissão de colônias que vierem a conseguir sua independência, com exceção das Ilhas Malvinas.

2) O art. 30 explicita que a cooperação interamericana para o desenvolvimento integral é responsabilidade comum e solidária dos Estados-membros, no contexto dos princípios democráticos e das instituições do Sistema Interamericano e dá outros esclarecimentos.

3) O art. 31 enfatiza que a supramencionada cooperação deve ser contínua e encaminhar-se, de preferência, por meio de organismos multilaterais.

4) O art. 32 qualifica o desenvolvimento como responsabilidade primordial de cada país e deve constituir um processo integral e continuado para a criação de uma ordem econômica e social justa.

5) O art. 33 propõe quatorze metas básicas a serem atingidas pelos Estados-membros.

6) O art. 35 refere-se às empresas transnacionais e aos investimentos privados estrangeiros e os submeteu à chamada cláusula Calvo, isto é, à legislação e à jurisdição dos tribunais nacionais competentes dos Países receptores.

7) O art. 84 estabelece recurso ao Conselho Permanente para obtenção de bons ofícios.

8) O art. 85 permite ao Conselho Permanente, com anuência das partes na controvérsia, estabelecer comissões *ad hoc*, que terão, em cada caso, a composição e o mandato que aquele órgão estipular.

9) O art. 86 faculta ao Conselho Permanente, pelos meios que julgar conveniente, investigar os fatos relacionados a uma controvérsia, inclusive no território de qualquer das partes, após consentimento do respectivo governo.

10) O art. 87 estabelece as medidas a serem tomadas pelo Conselho Permanente em caso de não aceitação pelas partes do processo proposto de solução pacífica.

11) Finalmente, o art. 143 encarece aos órgãos competentes da OEA a necessidade de busca de uma maior colaboração dos países não membros da Organização em matéria de cooperação para o desenvolvimento.

Constata-se, pois, pela enumeração feita, que não há óbices de ordem jurídica capazes de determinar uma atitude negativa desta Casa relativamente ao Protocolo, que corres-

ponde aos princípios do Direito Internacional Geral e Regional.

Desejamos firmemente que os poucos países recalcitrantes quanto à reforma dêem-lhe a adesão necessária para que o Secretário-Geral da OEA possa cumprir o seu segundo mandato da melhor maneira.

Diz respeito a este importante funcionário interamericano o segundo fato, que queríamos comentar, isto é, a sua reeleição por aclamação unânime.

Sobre ela, assim manifestou-se um conhecido Diplomata, o Embaixador Aluizio Napoleão (9): "representou um gesto daquele organismo continental que, honrando o Diplomata, refletiu sobre a diplomacia brasileira. Em sua crônica, o articulista espera que a continuidade de conduta do Secretário-Geral Baena Soares possa ser o fiel de balança nos conflitos de temperamento, interesses e pontos de vista, que, muitas vezes, apóiem Estados Unidos da América e Estados latino-americanos.

Compartilhamos esta expectativa certos de que não faltarão capacidade, experiência e dedicação ao nosso diplomata, que imbuído de firmeza e imparciabilidade saberá tirar partido dos poderes mais amplos que o novo art. 116 da Carta lhe outorga para "levar a atenção da Assembléia Geral ou do Conselho Permanente qualquer assunto que, na sua opinião, possa afetar a paz e a segurança do continente, bem assim o desenvolvimento dos estados".

É inegável que a OEA precisa transformar-se em verdadeiro foro político das Américas, em reação de diálogo e não de confronto, onde todos os problemas, que nos aflijam possam ser encarados com profundidade e compreensão.

Sem detimento de outros foros mais especializados, a OEA tem de se dedicar aos problemas do endividamento externo porque ele interfere na segurança hemisférica e no desenvolvimento dos países devedores.

E, além disso, tem de se empenhar pela paz duradoura no Caribe, pela solução dos vários conflitos emergentes e, mais que tudo, cumpre-lhe contribuir para levar a bom termo os vários processos de integração do continente.

Se a nação anglo-saxônica do norte pode se basta a si mesma, os países latinos do centro e do sul estão compreendendo cada vez mais, que "só a união faz a força".

No que tange ao Brasil, devemos envidar esforços para que a organização regional nos auxilie a cumprir um novo mandamento constitucional de 1988, o do parágrafo único do art. 4º que nos conclama a buscar a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Assim como a inarredável integração europeia não se fez sem o Plano Marshall e as simpatias do governo americano, não haverá integração, nem na parte meridional da América, se não houver o concurso efetivo do país americano do norte que é, ao mesmo tempo, o nosso maior credor, o nosso principal comprador e o mais atento guardião da segurança hemisférica.

Baena Soares (10) conhece a problemática continental e, segundo Carlos Conde (11) foi eleito em nome de duas esperanças básicas, salvá-la

(a OEA) do marasmo, dando-lhe um pouco de vida política e moralizá-la.

Sua reeleição significa, sem dúvida, que, à pergunta é: Daniel Decuadra, no artigo "OEA ainda podemos confiar?" (12) muitos responderiam, sim!

E, ne te bloco dos otimistas, também nos enfileiramo certos de que a organização secular sairá vitoriosa de todas as crises, cumprindo a sua função suprema de cooperar na realização da grande aspiração americana, no dizer de um nosso ex-chanceler (13): o desenvolvimento e a justiça social, privilegios, até bem pouco tempo, de uma pequena fração do gênero humano.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente (Muito bem!)

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

(1) Beatriz Elizabeth Caporal Gontijo de Rezende, no editorial da Revista de Informação Legislativa, Senado Federal, nº 99 — julho a setembro de 1988, p. 6.

(2) Idem p. 7.

(3) John C. Dreier, a Organização dos Estados Americanos e a Cadeia do Hemisfério, Edições ORB, Rio de Janeiro, 1964, P. 11 , traduzido por Georges Gurjan.

(4) Anteprojeto do Relator, Subcomissão da Soberania, da Nacionalidade e das Relações Internacionais, Assembléa Nacional Constituinte, 1987.

(5) Mário Gibson Barbosa, Brasil na OEA: cooperação e solidariedade e para conquista do desenvolvimento, discurso lido na Assembléa Geral da OEA pelo Embaixador George Álvares Maciel, In Boletim Informativo do SERFHAU, Rio de Janeiro, V, 6, nº 49, 1972, p. 42.

(6) Juan Gabrial Tokatlian, La OEA: repensando su crisis, in Nueve Sociedad, Caracas, maio/junho de 1984, p. 9.

(7) Projeto de Cartagena das Índias, aprovado no XIV período extra ordinário de Sessões da Assembléa Geral, em Cartagena das Índias, na Colômbia, no período de 2 a 4 de dezembro de 1985. (V. errata no Diário do Congresso Nacional, de 15 de setembro de 1988).

(8) Parecer de Plenário de minha autoria, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 1988 (nº 152-B, de 1986, CD) e aprova o texto do protocolo de Reforma da Carta da OIA, etc.

(9) Aluizio Napoleão, "Deus e a OEA", Jornal do Brasil, 25 de novembro de 1988.

(10) Baena Soares — V. Gazeta Mercantil, 17 de novembro de 1984, "Para Baena Soares OEA ganhou novo vigor no encerramento de Brasília".

V. "Brasil quer corrigir distorções na OEA", Jornal de Brasília, 8 de novembro de 1988.

(11) Carlos Conde, Jornal de Brasília, 18 de novembro de 1988 — "Fantasmas de Baena."

(12) Daniel Rutiolo Decuadra, "OEA, ainda podemos confiar?", In Revista Humanidades, UnB, fevereiro/abril 1987, p. 102, traduzido de Marcos Bagno.

(13) Mário Gibson Barbosa, discurso citado, p. 45.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Tem a palavra o nobre Senador Odacir Soares.

O SR. ODACIR SOARES (PFL — RO. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores é de extrema gravidade a situação econômica brasileira: Vivemos a década que está para findar sob o fantasma de uma dívida externa impossível de ser paga, uma dívida que cresceu, do início da década até 1986, de cinqüenta para cem bilhões de dólares. Hoje, ao fim de 1988, ela ultrapassa a casa dos 130 bilhões, e já desistimos, há tempos, de tentar adivinhar o ritmo de progressão da mesma.

Não podemos, a sociedade brasileira não pode de maneira alguma suportar o custo do pagamento ou simples rolamento desta dívida. Passamos por um processo de empobrecimento global,

em que o modelo exportador imposto por ela roubou o alimento da mesa de inúmeros brasileiros, transformando-se ao mesmo tempo em terrível agente inflacionário que perverte ainda mais nosso sistema econômico.

Iniciamos a década sob recessão, recuperando-nos em 85/86, crescendo a taxas expressivas de 8,3 e 9%, para em seguida estagnarmos a insignificantes taxas de 1 e 0,8% nos dois últimos anos. A evolução do desempenho econômico nacional aponta para um iminente colapso. A Formação Bruta de Capital Fixo, que correspondia nos anos 70 a 25,6% do nosso Produto Interno Bruto, recuou, nesta década, para a sofrível média de 16,5% do PIB. Como crescimento econômico continuado pressupõe estabilidade nos níveis de investimentos, a referida queda bem expressa os rumos em que estamos navegando.

Na temporada de caça às bruxas que tem marcado este final de 1988, elegeu-se o déficit do setor público como o bode expiatório de uma inflação que chega à casa dos 1.000% anuais. Em nome do saneamento da economia, corta-se mais que a gordura dos excessos, atingindo fundo a carne do essencial. Atividades e serviços imprescindíveis à economia e à qualidade de vida do brasileiro são desprezadas, como se fossem desnecessárias, a exemplo do episódio da chamada "Operação Desmonte", que manteve a um passo do fechamento a Sudhevéa, a Cepiac e outras entidades de fomento à produção.

Manter o crescimento ou mesmo evitar o retrocesso e, ao mesmo tempo, pagar a dívida, pressupõe a produção econômica voltada quase exclusivamente para o mercado externo, como vem ocorrendo. A geração de dólares necessária à manutenção dos pagamentos da dívida apóia-se nos superávits da balança comercial. Para manter os superávits, o Governo tem que promover contínuas desvalorizações reais da taxa de câmbio, elevando em cruzados o valor da dívida pública. Isso gera inflação, isso evita o produto brasileiro nos mercados mundiais, isso nos faz trabalhar mais e produzir mais, para receber cada vez menos.

O Primeiro Plano Nacional de Desenvolvimento da Nova República traz o explícito reconhecimento do Governo em relação a esta situação caótica:

"Esses superávits foram produzidos basicamente pelo setor privado, enquanto a dívida externa — após haver sido estatizada durante os anos setenta — já era predominantemente do governo. O setor privado gera divisas; o setor público, que é o grande devedor em moeda estrangeira e não é superavitário, compra essas divisas e remete-as ao exterior. Simultaneamente, emite títulos da dívida pública para comprar as divisas... O ajuste externo traduz-se, assim, em desajuste interno."

Neste ponto, Sr. Presidente e Srs. Senadores cabe analisar as repercussões sociais do fugaz crescimento econômico dos anos recentes e da explosão dos encargos financeiros do Governo.

A década de 80 tem sido marcada por um processo recorrente de confisco salarial. Segundo recente pesquisa do Dieese, o trabalhador brasileiro sofreu perda de 48,2% em seu salário médio real, entre março de 1986 e agosto de 1987. Como resultado dessa política de arrocho salarial, o poder de compra do atual piso de salários corresponde a somente 32% do seu valor real em 1940.

O descontrole da inflação é, em grande parte, a ponta do iceberg do déficit financeiro do setor público. Os dados sobre o Orçamento da União indicam que os encargos financeiros aumentaram 226% reais entre 1980 e 1984, enquanto que, no mesmo período, os gastos totais reais caíram em 4%

Apesar de todo o esforço do Governo, apesar de todo o sacrifício da população, a dívida externa continua crescendo e as exportações permanecem estagnadas. Assim, se estabelecermos uma relação entre dívida e exportações, veremos que ela aumenta gradativamente, ao lado dos últimos anos, indicando que, cada dia mais, a dívida externa se mostra impossível de liquidar.

Entre 1982 e 1986, o Brasil remeteu para o exterior, em termos líquidos, recursos financeiros superiores a 40 bilhões de dólares. Essa transferência líquida de divisas, confrontada com o crescimento constante da dívida externa, configura uma distorção financeira que não podemos suportar.

Impõe-se uma tomada de posição da sociedade brasileira. Acima de tudo, acima de compromissos extenos, que apenas disfarçam a submissão aos banqueiros internacionais, existe a obrigação de desenvolver de forma harmônica e sustentável este País.

O Brasil dos anos 80 passou a viver um quadro de estagnação, que é amenizado por breves surtos de um tipo deformado de expansão econômica, que podemos chamar crescimento constrangido. Este tipo de crescimento caracteriza-se por ser superinflacionário, socialmente excluente e de difícil sustentação.

O empobrecimento da população, dos trabalhadores, os altos índice de inflação, a estagnação das exportações, o rationamento das importações, a diminuição dos investimentos, a crise crônica do déficit público, a fuga do capital de risco estrangeiro configuram um quadro de retrocesso econômico e social ligado à exação da dívida externa.

A tentativa brasileira de conciliar crescimento e pagamento da dívida externa resultou, ao que tudo indica, em duplo fracasso: nem a dívida está sendo paga, nem o País está se desenvolvendo.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, a decisão de assumir o pagamento da dívida externa foi uma decisão democrática da sociedade brasileira? Foi o povo brasileiro consultado sobre os sacrifícios que hoje enfrenta, para o pagamento da dívida?

Para ambas as perguntas a resposta é negativa. Não há como negar que a sociedade não suporta permanecer nesta situação de eterna insolvência, à conta de uma dívida que, claramente, não há como ser paga.

Nesse quadro irreversível, este é o momento de se promover, corajosamente, um amplo compromisso dos diversos segmentos nacionais para legitimar outra moratória da dívida externa, democraticamente assumida.

Uma moratória para a retomada do crescimento autosustentado e permanente. Uma moratória que permita ao País reequilibrar-se e estabelecer as bases de seu desenvolvimento, a partir do controle da inflação, da disseminação dos benefícios do progresso por todas as camadas da sociedade.

Não desoncheço as dificuldades inerentes à proposta que ora faço. Estou consciente das forças a quem aproveita a atual situação e não inte-

ressa a mudança. Sei, também, que sacrifícios serão necessários na reconstrução da nossa economia, mas serão gratificantes por estarem voltados para perspectivas mais claras e mais otimistas.

A moratória, Sr. Presidente e Srs. Senadores, é o único caminho para que retomemos o crescimento econômico. Em torno desse caminho, propomos que nos unamos, todos os brasileiros, todos os segmentos sociais. Será uma moratória legitimada por um pacto de toda a sociedade brasileira no sentido de fazer valer seu direito ao desenvolvimento e sua soberania. Uma moratória que, enfim, resgate a dignidade nacional.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Tem a palavra o nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (PFL — SE). Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o recém-publicado Relatório Síntese da Universidade Federal de Sergipe, relativo à gestão 85/88 do Magnífico Reitor Professor Eduardo Antônio Conde Garcia, é um documento digno da mais ampla divulgação possível, caracterizado pelo extraordinário volume das análises, avaliação crítica e densidade informativa dos problemas e assuntos examinados, notadamente no concernente ao desempenho da universidade nos domínios da pesquisa, do ensino e das complexas atividades pedagógicas, didáticas, científicas e tecnológicas, desenvolvidas através dos múltiplos órgãos componentes da instituição.

Criada em 1968, a Universidade Federal de Sergipe atingiu, na administração do Magnífico Reitor Professor Eduardo Antônio Conde Garcia, uma situação de excepcional relevo, como autêntica força propulsora de desenvolvimento sócio-cultural do estado, cuja atuação projetou-a, não sómente no Nordeste, como no cenário nacional, como uma universidade eficiente e dinâmica que logrou conquistar a credibilidade e o respeito não apenas dos seus segmentos básicos — professores, alunos e funcionários — como também das demais instituições universitárias, governamentais, administrativas e empresariais.

Convém assinalar que o Professor Eduardo Conde Garcia foi o primeiro Reitor eleito por processo eleitoral direto elaborado segundo a vontade da comunidade universitária.

O Relatório Síntese de sua administração demonstra que as metas por ele programadas e enunciadas ao assumir a Reitoria, em 1984, foram atingidas com êxito, de tal forma que encerrou a sua fecunda gestão com aplausos generalizados, motivo pelo qual, na qualidade de seu amigo e admirador, desejo, igualmente, felicitar-lo pelos excelentes resultados obtidos, nos limites deste conciso pronunciamento, a fim de registrar, nos Anais do Senado Federal, os aplausos e as expressões de minha admiração pela alta categoria do seu desempenho como Magnífico Reitor da Universidade Federal de Sergipe, relembrando que o seu advento ocorreu quanto eu era governador de Sergipe.

Evocando também, nesta oportunidade, que o seu progenitor, Professor Antônio Garcia Filho, foi meu contemporâneo na Faculdade de Medicina da Bahia e é também professor da Universi-

sidade Federal de Sergipe, sendo uma das grandes expressões culturais de Sergipe.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Tem a palavra o nobre Senador José Ignácio Ferreira.

O SR. JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PSDB) — ES. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, ocupo a tribuna desta Casa para relatar fatos de extrema gravidade que vêm ocorrendo no meu Estado do Espírito Santo, e que acredito estejam se repetindo em todo o imenso território nacional.

São questões que envolvem o cumprimento da Constituição, recentemente aprovada pela Assembleia Nacional Constituinte, e o comportamento o do Poder Executivo federal, em face de dispositivo constitucional que o afeta direta ou indiretamente.

O que estamos observando no Espírito Santo retrata de forma inequívoca o descumprimento da Constituição por entidade ligada diretamente ao governo federal.

Vamos aos fatos.

Os pequenos e médios produtores rurais que foram anistiados do pagamento da correção monetária pelo art. 47 das Disposições Transitórias da Constituição, estão sendo pressionados pelo Banco do Brasil para que não pleiteiem os benefícios a que têm direito nos contratos de financiamento celebrados entre os meses de janeiro de 1986 e dezembro de 1987, período que corresponde à vigência do Plano Cruzado, de triste memória.

A ação do Banco do Brasil se desenvolve em duas etapas: inicialmente, convida os produtores rurais e assinarem uma carta em que dizem estarem cientes de que não haverá quitação do débito e nem do título da dívida, e que nenhum documento à parte será dado para comprovação do pagamento; em seguida, ameaçam os agricultores com o bloqueio dos depósitos de suas cadernetas de poupança, a Caderneta Verde do Banco do Brasil.

As pressões do Banco Estatal não ficam apenas na assinatura da "Carta" e no bloqueio das cadernetas de poupança. O Banco do Brasil ainda adverte os agricultores de que, após a concessão da anistia, eles não mais terão acesso aos créditos do Banco e que, se não pagarem os seus débitos, terão os bens confiscados.

A atitude do Banco do Brasil para com os produtores rurais do Espírito Santo é absurda e merece providências por parte do Governo Federal que deve cumprir e fazer cumprir a nova Carta Magna brasileira.

A intimidação dos pequenos produtores sabota a anistia e fere os preceitos constitucionais que devem ser observados e respeitados por todos e, especialmente, pelas entidades ligadas aos Poderes Federais constituídos.

O objetivo do Banco do Brasil é fazer com que os produtores rurais não solicitem a anistia da correção monetária até o dia 3 de janeiro de 1989, que é o prazo final para requerer o benefício.

A nossa posição, ao relatar esses fatos, não é a de proteger a quem não esteja enquadrado dentro das exigências do art. 47 das Disposições Transitórias para pleitear a anistia, e sim a de

defender o produtor rural que tem esse direito constitucional.

A esse agricultor que trabalha duro e contribui para o sustento da Nação é que damos o nosso apoio como brasileiro e como seu representante no Poder Legislativo.

Caso o Banco do Brasil continue a agir da forma que vem procedendo até o presente momento, é impossível que seja bem sucedida a busca de uma solução para os crescentes problemas da dívida dos pequenos produtores rurais, o que acabará por comprometer a atividade agrícola no Espírito Santo.

O progresso que pensamos haver conseguido com a inserção do art. 47 na Carta Constitucional acabou por se transformar num engodo para os agricultores devido à ação nefasta do Banco do Brasil que, por ser uma instituição estatal, teria que ser a primeira a cumprir o dispositivo constitucional.

No entanto, o que vemos é um exemplo dos mais deprimentes por parte de um órgão público que, ao invés de acatar a anistia, ameaça os agricultores com o bloqueio de suas cadernetas de poupança e com improvável concessão de futuros empréstimos.

Srs. Senadores, a situação não pode continuar, providências devem ser tomadas no sentido de fazer valer a anistia concedida pela constituição. Nesse intuito, exijo, daqui desta tribuna, que o Ministro da Fazenda tome as medidas necessárias para que o Banco do Brasil passe a adotar as medidas preconizadas na Carta Magna, para a concessão da anistia aos pequenos e médios empresários e produtores rurais que tomaram empréstimos durante a vigência do Plano Cruzado.

Este é o momento para um toque de avanço para o exercício de nossas responsabilidades. O custo da omissão seria muito grande para os agricultores e para a Nação. Temos uma oportunidade de oferecer os nossos serviços. E é o que estamos fazendo.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, em recente pronunciamento na Câmara, a deputada Rita Carnata teceu considerações a respeito das verbas destinadas à educação, no orçamento do Estado do Espírito Santo, para o exercício de 1989, informando que o Governo Estadual não está cumprindo os dispositivos constitucionais que determinam a aplicação, pelos Estados, de no mínimo 25% da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A esse respeito quero informar que recebi do secretário-chefe da coordenação estadual do planejamento do Governo do Estado do Espírito Santo, carta esclarecendo a situação apontada pela ilustre representante do meu Estado na Câmara Federal, que passo a ler:

"Detendo-nos apenas em esclarecer quanto aos dados e cálculos informados pela deputada, vamos oferecer, a seguir, uma síntese da proposta orçamentária do Estado para 1989, no que diz respeito aos quantitativos da receita e da despesa, acompanhada de explicações dos cálculos efetuados.

Preliminarmente, cabe-nos acentuar que o art. 212 e parágrafos da constituição federal em vigor determina aos estados a aplicação anual, na manutenção e desenvolvimento do ensino, de não menos de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências da

união e os estados e excluída a parcela de arrecadação e impostos transferida pelos estados. Para 1989, o cálculo dos 25% de que trata o dispositivo constitucional foi feito da seguinte forma:

a) Do lado da receita Em Cz\$ milhões

1. Impostos	679.200,00
— Menos parcela transferida aos municípios	(170.500,00)
— Menos incentivos fiscais	(58.700,00)
Subtotal 1	450.000,00

2. Transferências da União exclusivamente provenientes de impostos	101.422,00
Subtotal 2	101.422,00
Subtotal 1 + Subtotal 2	551.422,00
25% de que trata o art. 212	137.855,00

b) Do lado da despesa para o setor educacional

1. Fundo de educação e cultura, inclusive PASEP e inativos da SE-DU	173.689,00
— Menos telecomunicações	(10.038,80)
— Menos Educação Física e Desportos	(6.013,30)
— Menos alimentação e nutrição	(2.226,30)
— Menos cultura	(4.634,10)
Toda a despesa fixada para manutenção e desenvolvimento do ensino	150.776,50
— Menos despesa à conta dos recursos do Salário Educação	(9.000)
Despesa total para manutenção e de envolvimento do ensino, excluindo Salário Educação	141.776,50

No que se refere à receita prevista na proposta orçamentária para 1989, deve-se esclarecer que, do total da receita relativa a impostos, deduziu-se a parcela a ser transferida aos municípios e a parte referente aos incentivos fiscais, vez que estes recursos não constituem efetivamente receita do tesouro estadual. A este respeito, maiores esclarecimentos serão adiante apresentados.

Das transferências federais foram deduzidas as parcelas a serem transferidas pela união, mas que não são provenientes de arrecadação de impostos, com recursos a captar, convênios (inclusive sudes) e salários educação. A parcela do fundo especial foi subtraída visto que, com a nova constituição, e te não existe mais.

Assim temos uma estimativa de receita de Cz\$ 551.422 milhões, resultado da arrecadação de impostos nais transferências federais, do qual, calculando-se os 25% estabelecidos no art. 212 da constituição federal, obtém-se o valor de Cz\$ 137.055 milhões que, comparado à despesa destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino, fixada em Cz\$ 141.776 milhões, demonstra o cumprimento do dispositivo constitucional supracitado uma vez que a aplicação prevista atinge a 25,6%, portanto, superando o percentual mínimo exigido.

Importa ressaltar, a tipicidade do Espírito Santo em relação aos demais estados da federação, face aos incentivos fiscais instituídos, inclusive por legislação federal. A dedução dos valores corresponde a esses benefícios fiscais deu-se em razão de que parte do que seria imposto destinase, so forma de incentivos fiscais, ao desen-

volvimento econômico do Estado, incentivando empreendimentos em atividades industriais, agropecuárias e portuárias, localizadas no Estado. Entende-se, assim, que esta parcela, que se abate da arrecadação tributária e que se destina a aplicações incentivadas, não chega a materializar-se como imposto efetivamente arrecadado e, por conseguinte, não pode ser computada para efeito de cálculo em tela."

Creio, colegas senadores, que a explicação do ilustre secretário, que acabei de ler, deve colocar um ponto final a respeito do assunto.

De minha parte, sei que o Governo do Estado do Espírito Santo vem empreendendo os maiores esforços em prol do desenvolvimento educacional do Espírito Santo por saber que gastos em educação representam, na realidade, investimentos em capital humano, necessários ao enfrentamento dos desafios que se nos apresentam. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, designando para a sessão ordinária de amanhã a seguinte.

ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 89, de 1988, de autoria da Comissão Diretora, que dispõe sobre horário e freqüência no Senado Federal, e dá outras providências, tendo

PARECERES das Comissões:

— **de Constituição e Justiça**, favorável ao projeto e ao substitutivo; e

— **da Comissão Diretora**, contrário ao substitutivo.

(Dependendo da votação do Requerimento nº 214, de 1988, de preferência para que o substitutivo seja apreciado antes do projeto.)

2

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 189, de 1988, que autoriza o Governo da União a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 300,000,000,00 (trezentos milhões de dólares norte-americanos), tendo

PARECER FAVORÁVEL, proferido em plenário

3

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 194, de 1988, que autoriza o Governo da União a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 300,000,000,00 (trezentos milhões de dólares norte-americanos), tendo

PARECER FAVORÁVEL, proferido em plenário

4

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 195, de 1988, que autoriza a Caixa Econômica Federal a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 80,000,000,00 (oitenta milhões de dólares norte-americanos), tendo

PARECER FAVORÁVEL, proferido em plenário

5

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 1988 (nº 7.783/86, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza a Universidade Federal

de Goiás a doar imóvel à União Estadual dos Estudantes de Goiás, nas condições que menciona. (Dependendo de parecer.)

6

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 1988 (nº 1.202/88, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira policial civil do Distrito Federal e dá outras providências. (Dependendo de parecer.)

7

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 1988 (nº 207/88, na Casa de origem), de iniciativa do Ministério Público da União, que dispõe sobre as remunerações dos membros do Ministério Público da União. (Dependendo de parecer.)

8

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 1988 (nº 1.287/88, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Federal de Recursos, que dispõe sobre as remunerações dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos e dos juízes federais. (Dependendo de parecer.)

9

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 1988 (nº 1.299/88, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que dispõe sobre as remunerações dos desembargadores, juízes de direito, juízes de direito substitutos, juízes de direito dos Territórios, integrantes da Justiça do Distrito Federal e Territórios. (Dependendo de parecer.)

10

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 1988 (nº 1.301/88, na Casa de origem), de iniciativa do Superior Tribunal Militar, que dispõe sobre as remunerações dos ministros do Superior Tribunal Militar e dos juízes da Justiça Militar Federal. (Dependendo de parecer.)

11

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 1988 (nº 1.302/88, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal de Contas da União, que dispõe sobre as remunerações dos membros do Tribunal de Contas da União e dá outras providências. (Dependendo de parecer.)

12

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1988 (nº 1.298/88, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe sobre as remunerações dos ministros do Tribunal Superior do Trabalho e juízes do Trabalho. (Dependendo de parecer.)

13

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 63, de 1988-DF, que estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1989, tendo

PARECER, sob nº 10, de 1988, da Comissão, — **do Distrito Federal**, favorável ao projeto, com a emenda que apresenta de nº 32, que incor-

põra as de nºs 4 e 6, pelo acolhimento parcial das Emendas de nºs 18, 26 e 29 e pela rejeição das demais.

14

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 197, de 1988, de autoria da Comissão Diretora, que dispõe sobre a execução de programas assistenciais para os servidores do Senado Federal. (Dependendo de parecer.)

15

Mensagem nº 267, de 1988 (nº 522/88, na origem), relativa à proposta para que seja autorizado o Governo da União a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 71.000.000,00 (setenta e um milhões de dólares americanos). (Dependendo de parecer.)

16

Mensagem nº 269, de 1988 (nº 531/88, na origem), relativa à proposta para que seja autorizado o Governo do Estado do Acre a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 1.701.000,00 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. (Dependendo de parecer.)

17

Mensagem nº 270, de 1988 (nº 532/88, na origem), relativa à proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 4.620.000,00 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. (Dependendo de parecer.)

18

Mensagem nº 271, de 1988 (nº 533/88, na origem), relativa à proposta para que seja autorizado o Governo do Estado do Rio de Janeiro a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 1.427.818,89 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. (Dependendo de parecer.)

19

Mensagem nº 272, de 1988 (nº 534/88, na origem), relativa à proposta para que seja autorizado o Governo do Estado de Santa Catarina a emitir 7.519.457,00 Obrigações do Tesouro do Estado — OTC, elevando temporariamente o limite da sua dívida consolidada. (Dependendo de parecer.)

20

Mensagem nº 273, de 1988 (nº 535/88, na origem), relativa à proposta para que seja autorizado o Governo da União a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de dólares norte-americanos). (Dependendo de parecer.)

21

Mensagem nº 274, de 1988 (nº 536/88, na origem), relativa à proposta para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 1.500.000,00 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN. (Dependendo de parecer.)

22

Ofício nº S/24, de 1988 (nº 1.001-88, na origem), relativo à proposta para que seja autorizado o Governo do Estado do Mato Grosso a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 26.450.000,00 (vinte e seis milhões, quatrocentos e cinquenta mil dólares norte-americanos). (Dependendo de parecer.)

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 23 horas e 30 minutos).

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. AUREO MELLO NA SESSÃO DE 24-11-88 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PÚBLICO POSTERIORMENTE.

O SR. AUREO MELLO (PMDB — MA. Pronuncia o seguinte discurso). Sr. Presidente, após as manifestações proferidas no plenário, quero apenas fazer referência ao fato que me surpreendeu, momento em que adentrei esta Casa, veiculado através da palavra sempre ponderada e brilhante do nobre Senador Luiz Viana, que foi o passamento do antigo parlamentar e notável economista brasileiro, meu ex-colega na Câmara dos Deputados Federais, Sr. Rômulo de Almeida, cujo passado, não somente no campo do Legislativo, como na sua atividade profissional, o recomenda como um dos grandes brasileiros que já perlustraram esta Pátria.

Neste ensejo, não poderia, Sr. Presidente, deixar de aduzir, também, palavras de muito sentir e de muito pesar por esse acontecimento, que me traz à memória momentos históricos da maior expressão e de alta dramaticidade, talvez tão semelhantes a esses que agora vêm sendo abordados no plenário, não somente desta, como no da casa-irmã, que é a Câmara dos Deputados, em que o rutilar das baionetas e o estridor dos tiros de fuzil quase que ofuscavam os nossos olhos e zumbiam aos nossos ouvidos, ao tempo em que juntos exercemos nossos mandatos.

Rômulo de Almeida deixou, na sua passagem, a recordação de uma atuação eficiente e capaz, componente que era do Partido Trabalhista Brasileiro, a cujos ideais jamais fugiu, defendendo sempre as teses trabalhistas, que eram, afinal, nada mais, nada menos, que as reivindicações da parte mais sofrida da população brasileira.

Recorde aqueles tempos do Partido Social Democrático, da União Democrática Nacional, do Partido Trabalhista Brasileiro, que se entrechocavam, às vezes, em diatribes, as mais veementes, todos eles defendendo os seus estandartes ideológicos. Rômulo de Almeida era, de certo, uma afirmação de tudo aquilo porque aspirava a grande coletividade sofrida deste País, dando ensejo a que os seus pares e os seus colegas sempre a ele recorressem nos momentos mais difíceis em que era preciso uma palavra erudita e uma manifestação capaz, dentro do plenário ou no âmbito das Comissões.

Concluo, portanto, Sr. Presidente, manifestando também e fazendo com que esta palavra seja especialmente endereçada ao Estado da Bahia, o pesar de um velho companheiro de atividades legislativas que aprendeu a admirar e a apreciar, na fulguração do gênio e da cultura daquele extraordinário representante popular, tudo aquilo que o Brasil pôde oferecer em matéria de capacidade parlamentar, de loquacidade eficiente e de atuação idealista.

O nobre Senador Luiz Viana enfatizou, sobretudo, a situação de dificuldade material daquele ex-parlamentar, fruto da sua inconstestável honestidade e, ao mesmo tempo, a pureza adamantina do seu espírito, que causou a todos nós sempre aquela impressão de majestade e de gran-

deza que somente as formas superiores dos imensos inacessíveis costumam evidenciar ante as retinas daqueles que deslumbram.

Portanto, Sr. Presidente, o pesar de um representante do Amazonas ante o passamento de um representante grandioso do povo brasileiro.

COMISSÃO DIRETORA

Ata da 5ª Reunião Extraordinária, realizada em 13 de dezembro de 1988

Às dez horas e trinta minutos do dia treze de dezembro de hum mil novecentos e oitenta e oito, na Sala de Reuniões da Presidência, reúne-se a Comissão Diretora do Senado Federal, presentes os Excelentíssimos Senhores Senadores Humberto Lucena, Presidente; José Ignácio, Primeiro Vice-Presidente; Lourival Baptista, Segundo Vice-Presidente; Jutahy Magalhães, Primeiro Secretário; Dirceu Carneiro, Terceiro Secretário; João Castelo, Quarto Secretário; Aluízio Bezerra e Wilson Martins, Suplentes. Deixa de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Senhor Senador Odacir Soares, Segundo Secretário.

1) O Senhor Presidente, dando início aos trabalhos, relata o Processo nº 000773/87-5, que trata de alienação dos bens que relaciona às fls. 70/71, na forma que menciona às fls. 76.

Discutida a matéria, a Comissão Diretora decide de não homologar as propostas devido a caracterização da alienação por valor inferior ao arbitrado pela Comissão de Avaliação e autorizar a realização de novo leilão.

Em seguida, o Senhor Presidente concede a palavra ao Diretor-Geral, que trata dos seguintes assuntos:

2) Processo nº 014422/88-3, no qual o Clube do Congresso "Encaminha a prestação de Contas da Subvenção Social recebida para aplicação na sigla de inversões financeiras no valor de Cr\$ 720.000,00, referente ao ano de 1988.

Após a discussão, os presentes aprovam a apresentação de contas acima mencionada.

3) Resultados de 1ª Reunião da Comissão designada pela Portaria do Diretor-Geral nº 030/1988 e o Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União — Sindilegis.

Após tomar conhecimento dos fatos e debatê-los, decide a Comissão Diretora homologar as decisões tomadas pelas partes e autorizar a publicação da Ata dessa 1ª Reunião.

Prosseguindo, o Senhor Presidente franqueia a palavra ao Senhor Senador Jutahy Magalhães, que trata das seguintes matérias:

4) Proposta de alteração do Ato da Comissão Diretora nº 40/88, que dispõe sobre contratos e credenciamento de entidades prestadoras de serviços de saúde, no âmbito do Senado Federal.

Discutida, a matéria é aprovada, sendo o respectivo Ato assinado pelos presentes que vai à publicação.

5) Minuta de projeto de resolução que altera o Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 58/72, na parte relativa à estrutura administrativa da Assessoria e dá outras providências.

A matéria é discutida, aprovada e o respectivo projeto de resolução assinado pelos presentes e que será encaminhado à Secretaria Geral da Mesa, com posicionamento contrário do Senhor Pri-

meiro Secretário com relação à criação das funções gratificadas previstas no mencionado projeto, e à razão de ter encaminhado proposição à Mesa Diretora para a extinção da maior parte das atuais Funções Gratificadas.

6) Processos nºs 008363/88-9 e 012219/88-6, "que iparam em Processo Administrativo a ausência ao serviço, a partir de 29-4-88, por mais de 30 dias, do servidor Alexandre Roberto Heck, matrícula 3499, do Quadro de Pessoal CLT".

Após os debates, decide a Comissão Diretora que o processo administrativo deve ter prosseguido, até o final, para, se for o caso, aplicar-se a pena de demissão por justa causa, conforme artigo 482, I, da CLT.

7) Processo nº 011733/88-8, de Juarez Mendes e outros, encaminhando requerimento solicitando que lhes sejam estendidos os benefícios do Ato nº 41/87, da Comissão Diretora, com parecer contrário da Subsecretaria de Administração do Pessoal e do Conselho de Administração do Senado Federal.

O prece, oral, pelo indeferimento, é aprovado.

8) Proposta de instituição do Plano Complementar de Saúde, elaborado por comissão de servidores designada pelo Senhor Diretor-Geral.

A Comissão Diretora, após tomar conhecimento da minuciosa exposição do Senhor Senador Jutahy Magalhães e debater a matéria, aprova o Plano Complementar de Saúde, na forma que dispõe.

9) Processos nºs 011338/87-3 e 011758/88-0, onde o servidor Leonardo Gomes de Carvalho Leite é eto, "Requer, em grau de recurso, os benefícios do Ato nº 26/87, da Comissão Diretora, pelas razões que expõe".

O processo é distribuído ao Senhor Senador José Júnior, para relatar.

10) Processo nº 013107/84-4, em que o Assessor João Mugayar e outros requerem sejam-lhes deferida Gratificação de Produtividade nas condições dos servidores do CEGRAF, conforme despacho exarado no Processo nº 002303/82-CEGRAF.

O processo é distribuído ao Senhor Senador Wilson Martins, para relatar.

Em sequência, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Wilson Martins, que passa a relatar as seguintes matérias:

11) Processos nºs 017931/87-8 e 0839/88-4, que versam sobre a concessão de aposentadoria dos ex-servidores João Pinheiro Borges e Gumerindo Rodrigues da Motta.

O prece, na forma que dispõe, após a discussão, é aprovado.

12) Minuta de Projeto de Resolução da Comissão Diretora que "Dispõe sobre a execução de práticas assistenciais para os servidores do Senado Federal".

A matéria é discutida, aprovada, assinando os presentes o respectivo projeto de resolução a ser encaminhado à Secretaria Geral da Mesa.

Não havendo a tratar, às treze horas, o Senhor Presidente declarou encerrados os trabalhos, pelo que eu, José Passos Pôrto, Diretor-Geral e Secretário da Comissão Diretora, farei a prece ita que, depois de assinada pelo Senhor Presidente, vai à publicação.

Sala da Comissão Diretora, 13 de dezembro de 1988. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

MESA

Presidente
Humberto Lucena — PMDB-PB

1º-Vice-Presidente
José Ignácio Ferreira — PMDB-ES

2º-Vice-Presidente
Lourival Baptista — PFL-SE

1º-Secretário
Jutahy Magalhães — PMDB-BA

2º-Secretário
Odacir Soares — PFL-RO

3º-Secretário
Dirceu Carneiro — PMDB-SC

4º-Secretário
João Castelo — PDS-MA

Suplentes de Secretário
Aluízio Bezerra — PMDB-AC
Francisco Rollemberg — PMDB-SE
João Lobo — PFL-PI
Wilson Martins — PMDB-MS

LIDERANÇA DA MAIORIA

Líder

Rachid Saldanha Derzi

Vice-Líderes

João Menezes

Leopoldo Peres

Edison Lobão

João Calmon

Carlos Alberto

LIDERANÇA DO PMDB

Líder

Ronan Tito

Vice-Líderes

Nelson Wedekin

Leopoldo Peres

Mendes Canale

Leite Chaves

Raimundo Lira

Ronaldo Aragão

Iram Saraiva

Cid Sabóia de Carvalho

João Calmon

Mauro Benevides

LIDERANÇA DO PFL

Líder

Marcondes Gadelha

Vice-Líderes

Edison Lobão

Odacir Soares

Divaldo Suruagy

João Lobo

LIDERANÇA DO PSDB

Líder

Fernando Henrique Cardoso

Vice-Líderes

Chagas Rodrigues

José Paulo Bisol

LIDERANÇA DO PDS

Líder

Jarbas Passarinho

Vice-Líder

Roberto Campos

LIDERANÇA DO PDT

Líder

Maurício Corrêa

Vice-Líder

Mário Maia

LIDERANÇA DO PSB

Líder

Jamil Haddad

LIDERANÇA DO PMB

Líder

Ney Maranhão

LIDERANÇA DO PTB

Líder

Affonso Camargo

Vice-Líderes

Carlos Alberto

Carlos De'Carli

SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)

(15 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Luiz Viana
1º Vice-Presidente: Vago
2º Vice-Presidente: Nelson Wedekin

PMDB

Titulares

Albano Franco
Francisco Rollemberg
Irapuan Costa Júnior
Leite Chaves
Luiz Viana
Nelson Carreto
Nelson Wedekin
Saldanha Derzi
Severo Gomes

Suplentes
Aluízio Bezerra
Chagas Rodrigues
Cid Sabóia de Carvalho
Vago
João Calmon
Ruy Bacelar

PFL

Divaldo Surugay
Edison Lobão

Assistente: Marcos Santos Parente Filho — Ramal: 3497

Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala da Comissão, Ala Senador Nilo Coelho

— Anexo das Comissões — Ramal: 3254

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (DF)

(21 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Meira Filho
Vice-Presidente: Edison Lobão

PMDB

Titulares

Albano Franco
Aureo Melo
Mendes Canale
Iram Sarávia
Francisco Rollemberg
Márcio Lacerda
Aluízio Bezerra

Suplentes

Luiz Piauhylino
Max Laneo Jaime
Almir Gabriel
Wilson Martins
Leopoldo Peres
Ronaldo Aragão

PFL

João Menezes
Divaldo Surugay

PSDB

José Bisol

PDT

Lavoisier Maia
Afonso Sancho

PDS

Afonso Sancho
Carlos Alberto

PDC

Mauro Borges
Ney Maranhão

PMB

PSB

Jamil Haddad

PTB

Lourenberg Nunes Rocha

Assistente: Carlos Guilherme Fonseca — Ramal: 4064

Reuniões: Terças-feiras, às 19:00 horas

Local: Sala da Comissão, Ala Senador Alexandre Costa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

(11 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Alfredo Campos
1º Vice-Presidente: Guilherme Palmeira
2º Vice-Presidente: Chagas Rodrigues

PMDB

Titulares

Alfredo Campos
Chagas Rodrigues
Ronaldo Aragão
Lourenberg Nunes Rocha
Wilson Martins
José Paulo Bisol
Cid Sabóia de Carvalho
Aluízio Bezerra
Iram Sarávia

Suplentes

Nelson Carreto
Leite Chaves
Mauro Benevides
Márcio Lacerda
Raimundo Lyra
Nelson Wedekin

PFL

Marco Maciel
Alexandre Costa
Guilherme Palmeira

João Menezes
Álvaro Pacheco

Roberto Campos

PDS

Ney Maranhão

PMB

Maurício Corrêa

PDT

Carlos Alberto

PTB

Assistente: Vera Lúcia Nunes — Ramais: 3972 e 3987

Reuniões:

Local: Sala da Comissão, Ala Senador Alexandre Costa

— Anexo das Comissões — Ramal: 4315

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE — (CFC)

(17 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carlos Chiarelli
Vice-Presidente: Nelson Wedekin

PMDB

Titulares

Almir Gabriel
José Paulo Bisol
Mendes Canale
Nelson Wedekin
Ruy Bacelar
Ronan Tito
Mauro Benevides
Leite Chaves
Wilson Martins
João Calmon

Suplentes

Márcio Lacerda
Severo Gomes
Iram Sarávia
Albano Franco
Luiz Viana
Nabor Júnior

PFL

Edison Lobão
José Agripino
Guilherme Palmeira
Carlos Chiarelli

Odacy Soares
Divaldo Surugay

PEQUENOS PARTIDOS

Roberto Campos
Afonso Sancho
Carlos Alberto

Mário Maia
Afonso Camargo

Assistente: Goitacaz Brasônio — Ramal: 4026

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala da Comissão, Ala Senador Alexandre Costa

— Anexo das Comissões — Ramal: 4344